PODER JUDICIÁRIO DE ALAGOAS

Diário da Justiça Eletrônico

Caderno 1
JURISDICIONAL E ADMINISTRATIVO

Presidente:
Desembargador(a)
Tutmés Airan Albuquerque Melo

Ano X • Edição 2326 • Maceió, segunda-feira, 22 de abril de 2019 https://www2.tjal.jus.br/cdje

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência

Gabinete da Presidência

Agravo de Instrumentonº 0801859-94.2017.8.02.0000
Assunto : Recuperação judicial e Falência
Relator : Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo
Presidência
Agravante : Maria de Lourdes Pereira de Lyra e outro

Advogado : Daniel Dorsi Pereira (OAB: 206649/SP)

Intssado : Lindoso e Araújo Consultoria Empresarial Ltda.

Advogada : Ana Cláudia Vasconcelos Araújo (OAB: 22616/PE)

Agravados : João José Pereira de Lyra e outro

Advogados : Rodrigo da Costa Barbosa (OAB: 5997/AL) e outros

Agravado : Massa Falida de Laginha Agro Industrial S/A

Advogados : Archimedes dos Santos (OAB: 8716/AL) e outro

DESPACHO

1. Considerando se tratar de exceção de suspeição oposta contra este Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, cargo diretivo que este julgador, no momento, ocupa assento, remetam-se os autos à Vice-Presidência, para os fins da substituição prevista no art. 27 do Regimento Interno deste Tribunal e no art. 29 do Código de Organização Judiciária do Estado de Alagoas.
2. À DAAJUC para providências de praxe.

3. Cumpra-se.

15 de abril de 2019

MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO
Juiz Auxiliar da Presidência

YGOR VIEIRA DE FIGUEIRÊDO
Juiz Auxiliar da Presidência

Classe: Habeas Corpus nº 0800130-62.2019.8.02.0000
Impetrante : Defensoria Pública do Estado de Alagoas

Paciente : Josival Farias da Silva

Impetrante/Def : João Fiorillo de Souza

Impetrado : Juiz da 15ª Vara Criminal da Capital

Recorrido : Ministério Público do Estado de Alagoas

DESPACHO

Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões ao Recurso Ordinário, observado o prazo legal.
Decorrido o tal prazo, com ou sem a manifestação da parte recorrida, sendo descabido o juízo de admissibilidade pelo Tribunal de

origem, consoante o disposto no §3º, do artigo 1.028, do Novo Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça para o regular processamento.

Publique-se. Intime-se.

Maceió/AL, 15 de abril de 2019.

MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO
Juiz Auxiliar da Presidência

Agravo de Instrumentonº 0806464-49.2018.8.02.0000
Assunto : Compra e Venda
Relator : Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo
Presidência
Agravante : Contrato Construções e Avaliações Ltda. e outros

Advogados : Davi Beltrão Cavalcanti Portela (OAB: 7633/AL) e outros

Agravada : Nádia Rejane da Silva Souza

Advogado : Agamenon Soares Conde (OAB: 2697/AL)

DESPACHO

1. Diante do retorno do Desembargador prevento de suas férias regimentais, determino ao DAAJUC a remessa dos presentes autos à relatoria responsável pela análise e julgamento do feito.
2. Cumpra-se.

16 de abril de 2019

Manoel Cavalcante de Lima Neto
Juiz Auxiliar da Presidência

Ygor Vieira de Figueirêdo
Juiz Auxiliar da Presidência

Classe: Habeas Corpus nº 0801254-17.2018.8.02.0000
Imp/Defensor : Othoniel Pinheiro Neto

Imp/Defensor : Luiz Otávio Carneiro de Carvalho Lima

Paciente : Leandro Araújo dos Santos

Defensor P : Ronivalda de Andrade (OAB: 12667BA/L)

Impetrado : Juiz de Direito da 15ª Vara Criminal da Comarca da Capital

Recorrido : Ministério Público do Estado de Alagoas

DESPACHO

Considerando a decisão monocrática de fl. 93, proferida pelo eminente relator Min. Ribeiro Dantas do STJ, que julgou prejudicado o presente recurso e a certidão de fl. 99 que atesta o trânsito em julgado da referida decisão, determino o arquivamento dos autos.

Publique-se. Cumpra-se.

Maceió/AL, 16 de abril de 2019.

MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO
Juiz Auxiliar da Presidência

Classe: Habeas Corpus nº 0800435-80.2018.8.02.0000
Paciente : Douglas Maycon dos Santos Silva

Imp/Defensor : Othoniel Pinheiro Neto

Imp/Defensor : Marcelo Barbosa Arantes

Impetrado : Juiz de Direito da 7ª Vara Criminal da Capital

Recorrido : Ministério Público do Estado de Alagoas

DESPACHO

Considerando o acórdão às fls. 185-195, proferido pela Sexta Turma do STJ, que negou provimento ao recurso nos termos do eminente relator Min. Rogerio Schietti Cruz, bem como a certidão de fl. 203 que atesta o trânsito em julgado do referido acórdão, determino o arquivamento dos autos.

Publique-se. Cumpra-se.

Maceió/AL, 16 de abril de 2019.

MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO
Juiz Auxiliar da Presidência

Classe: Habeas Corpus nº 0802050-08.2018.8.02.0000
Paciente : D. R. da S.

Impetrante/Def : Manuela Carvalho Menezes

Impetrante/Def : João Fiorillo de Souza

Impetrante/Def : Marcelo Barbosa Arantes

Impetrado : Juiz de Direito da 1ª Vara da Infância e da Juventude da Capital

Recorrido : M. P. do E. de A.

DESPACHO

Considerando a decisão monocrática de fl. 149, proferida pelo eminente relator Min. Nefi Cordeiro do STJ, que julgou prejudicado o presente recurso tendo em vista a perda de seu objeto e a certidão de fl. 155 que atesta o trânsito em julgado da referida decisão, determino o arquivamento dos autos.

Publique-se. Cumpra-se.

Maceió/AL, 16 de abril de 2019.

MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO
Juiz Auxiliar da Presidência

Vice-Presidência

Recursos Especial e Extraordinário em Reexame Necessário nº 0034669-36.2009.8.02.0001
Relator: Des. Washington Luiz D. Freitas
Recorrente: Edileide Canabarro Martins
Advogado: José Areias Bulhões (OAB: 789/AL)
Recorrido: Estado de Alagoas

DECISÃO / MANDADO / OFÍCIO Nº /2019 - GVP

1. Tratam os autos de Recursos Especial (fls. 868-892) e Extraordinário (fls. 895-928), interpostos por Edileide Canabarro Martins e Outros, com fulcro, respectivamente, nos arts. 105, III, alínea a, e 102, III, alínea a, da Constituição Federal, em face dos acórdãos de fls. 844-858 e 1.028-1.041, proferidos pela 3ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça.

2. Em ambos os recursos, os recorrentes requerem a atribuição de efeito suspensivo, com fulcro no artigo 1.029, §5º, inciso III, c/c art. 995, § único, ambos do Código de Processo Civil.

3. Aduziram que, diante da manifesta violação aos artigos 5º, inciso LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal e ao arts. 1.022, inciso II, e 489, § 1º, inciso IV, do Código de Processo Civil, e buscando evitar um dano irreparável ou de difícil reparação a si próprios, deve ser atribuído efeito suspensivo aos recursos para que sejam os recorrentes mantidos no exercício do cargo de professores do estado de Alagoas, conforme vem sendo realizado desde 2010.

4. Na origem, tratou-se de Ação Ordinária com pedido de antecipação de tutela, na qual narraram os então autores que se submeteram a concurso público para provimento de vagas no quadro de professores do estado de Alagoas, tendo sido aprovados, porém fora do número de vagas ofertadas. Ocorre que, de acordo com o que foi narrado, a despeito da existência de vagas e do cadastro de reserva do referido concurso, a edilidade estadual preferiu contratar, a título precário e em nome de suposta excepcional necessidade, pessoas que não estavam na lista de espera para suprir as necessidades do ente público, o que caracterizaria preterição, convolando a mera expectativa de direito dos recorrentes em direito subjetivo.

5. O pleito foi julgado procedente pelo Juízo de 1º grau, que determinou, por meio da sentença de fls. 814-820, fossem os então autores nomeados e empossados nos cargos para os quais prestaram concursos, em sua região originária ou através do exercício da reopção.

6. O Estado de Alagoas não recorreu. Assim, não tendo havido recurso voluntário de qualquer das partes, o feito foi remetido ao 2º grau de jurisdição através de Remessa Necessária (fl. 828), oportunidade em que, prolatado o acórdão de mérito aqui objurgado, a sentença foi reformada para julgar improcedentes os pedidos autorais, bem como para inverter os ônus de sucumbência, condenando-se os autores ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em R$ 1.000,00 (um mil reais) acórdão de fls. 844-858.

7. Em face do referido acórdão, foram opostos embargos de declaração (fls. 931-948), os quais foram conhecidos e rejeitados à unanimidade (fls. 1.028-1.041), mantendo-se o acórdão vergastado e aplicando-se multa aos embargantes.

8. Irresignados, os recorrentes, como dito, interpuseram os presentes Recursos Especial e Extraordinário, pugnando que lhes sejam atribuídos efeitos suspensivos.

9. Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

10. Por ora, só posso tratar do pedido de atribuição de efeito suspensivo, uma vez que ainda não foi formado o devido contraditório no presente feito, não tendo sido intimada a parte recorrida (Estado de Alagoas).

11. Destaco que, nos termos do art. 1.029, § 5º, inciso III, do Código de Processo Civil, cumulado com o teor do Ato Normativo nº 02/2019 da Presidência deste TJAL, que delegou a admissibilidade e as questões correlatas dos recursos excepcionais a este órgão, sou competente para conhecer e julgar o pedido de efeito suspensivo, uma vez que ainda não houve juízo de admissibilidade recursal.

12. É certo que a atribuição de efeito suspensivo aos recursos excepcionais é medida cautelar de caráter absolutamente excepcional, uma vez que, na prática, representa a sobreposição do entendimento de um magistrado, isoladamente, a todos os magistrados que conheceram e julgaram o feito no 1º grau e no 2º grau de jurisdição (nos casos de competência originária do Tribunal, claro, só há entendimento de um único grau de jurisdição, realizado de forma colegiada), o que, a meu ver, é bastante delicado, principalmente porque uma decisão cautelar está revestida de mero juízo rarefeito/limitado de conhecimento do mérito da causa.

13. De todo modo, a Lei prevê que para a concessão do efeito suspensivo, é imprescindível a demonstração inequívoca do fumus boni iuris e do periculum in mora, nos termos do parágrafo único do art. 995 do CPC. O primeiro consiste na demonstração da probabilidade de provimento do recurso. O segundo nada mais é que o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação que pode decorrer da manutenção do decisum cujos efeitos se pretende suspender.

14. No caso dos autos, quanto ao fumus boni iuris, inicialmente evidencio que, pelo menos em uma análise superficial dos pleitos recursais, há pouca ou nenhuma probabilidade de ser o recurso extraordinário provido, uma vez que os recorrentes apontam, como causa petendi recursal, a suposta ofensa, dos acórdãos recorridos, aos arts. 5º, inciso LV, e 93, inciso IX, ambos da CF. No entanto, o órgão julgador de origem em momento algum foi instado a se manifestar quanto a tais matérias, tanto que não tratou das mesmas por ocasião do acórdão de fls. 1.028/1.041. Assim, pelo menos em sede de juízo preliminar, evidencia-se a ausência de prequestionamento, o que, nos termos da súmula 282 do STF, impede a admissão do RE.

15. Em sentido parecido, vejo que no Recurso Especial, por sua vez, os recorrentes apontam ofensa ao art. 489, § 1º, inciso IV, do CPC/2015, norma legal essa que também não foi levada a discussão do órgão julgador de origem, carecendo, quanto à mesma, o requisito específico de admissibilidade recursal já referido (prequestionamento).

16. Portanto, pelo menos em sede de juízo preliminar de admissibilidade recursal, voltado, por ora, exclusivamente a analisar a possibilidade/probabilidade de provimento dos recursos excepcionais interpostos, está-se diante da total impossibilidade de admissão do Recurso Extraordinário, por total ausência de prequestionamento.

17. Sendo assim, por consequência lógica de tais razões, evidencia-se que, pelo menos quanto ao Recurso Extraordinário, se este não pode ser admitido, certamente não poderá ser provido, o que afasta a possibilidade de aplicação de efeito suspensivo ao mesmo, por ausência de fumus boni iuris.

18. Já quanto ao Recurso Especial, apesar da já referida ausência de prequestionamento quanto à alegação de ofensa ao art. 489, § 1º, inciso IV, do CPC/2015, vê-se que a pretensão recursal também está fundada em suposta ofensa ao art. 1.022, inciso II, do CPC, matéria essa que, pela análise conjugada do recurso de embargos de declaração de fls. 931-948 e dos acórdãos de fls. 844-858 e 1.028-1.041, tem-se como prequestionada, versando exclusivamente sobre matéria jurídica, qual seja, a suposta omissão do julgado quanto à análise da possibilidade de aplicação da chamada Teoria do Fato Consumado.

19. Dito isso, calha salientar que é certo que o juízo de mérito do referido recurso especial só poderá ser feito pelo Superior Tribunal de Justiça, se lá for conhecido neste ponto, o que, todavia, não se pode prever neste momento.

20. No entanto, para fins de configuração do fumus boni iuris, atinente à probabilidade/possibilidade de provimento do recurso, entendo que há real possibilidade de o fundamento recursal supracitado ser acolhido, com o fim de aplicação da chamada Teoria do Fato Consumado, uma vez que, analisando a recente jurisprudência do STJ, observo que o Tribunal Cidadão vem aplicando a referida teoria em casos semelhantes ao dos autos. Vejamos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VAGA EM VESTIBULAR. TEORIA DO FATO CONSUMADO. APLICAÇÃO.PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. POSSIBILIDADE. 1. Acerca da Teoria do Fato Consumado, constata-se que a sua aplicação pela Corte local encontra amparo na jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, onde se firmou a compreensão de que, "Em casos excepcionais, em que a restauração da estrita legalidade ocasionaria mais danos sociais que a manutenção da situação consolidada pelo decurso do tempo por intermédio do mandado de segurança concedido (in casu, a conclusão do curso e obtenção do diploma), a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se firmado no sentido de admitir a aplicação da teoria do fato consumado" (AgInt no REsp 1.338.886/SC, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 6/3/2018, DJe 19/4/2018).

2. O Tribunal de origem, ao analisar a situação concreta dos autos, manteve a conclusão da sentença acerca da ausência de razoabilidade na eliminação do candidato que, embora tendo se inscrito equivocadamente no vestibular como cotista, graças à elevada nota/escore que alcançou nas provas, reuniu condições para ingresso nas vagas destinadas à ampla concorrência.

3. Ademais disso, pelos anos já transcorridos desde a concessão e cumprimento da medida liminar, lícito presumir que o impetrante já tenha concluído seu curso, em contexto que também opera em favor da manutenção da concessão do writ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 522.431/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2019, DJe 25/03/2019)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. CONCURSO PÚBLICO. CURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS. CANDIDATO COM DESEMPENHO INSUFICIENTE. PRETENSÃO DE SEGUNDA CHAMADA. APLICAÇÃO DA TEORIA DO FATO CONSUMADO. REJULGAMENTO. ENFRENTAMENTO DO MÉRITO. TEORIA DA CAUSA MADURA. CONCESSÃO DA ORDEM. VIOLAÇÃO A NORMATIVOS FEDERAIS. DESCARACTERIZAÇÃO. HIPÓTESE DE CABIMENTO. TEORIA DA CAUSA MADURA. INOBSERVÂNCIA DO EFEITO DEVOLUTIVO DO RECURSO DE APELAÇÃO.

1. A regra do art. 515, § 3.º, do CPC/1973, pressupõe tenha havido a extinção do processo sem resolução do mérito e que a causa verse questão exclusivamente de direito e esteja em condições de imediato julgamento, sendo ainda impositiva a observância à regra da proibição de "reformatio in pejus".

2. Recurso especial provido.

(REsp 1771499/PA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/02/2019, DJe 26/02/2019)

21. Destaco que tal questão já foi, inclusive, submetida à sistemática de julgamento de recursos repetitivos, por meio do AgRg no REsp nº 1.223.220/RJ, em que se firmou o seguinte entendimento:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL. CANDIDATO REPROVADO NO TESTE FÍSICO E QUE PERMANECEU NO CERTAME POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. EXERCÍCIO DO CARGO HÁ MAIS DE 10 ANOS. APLICAÇÃO DA TEORIA DO FATO CONSUMADO. SITUAÇÃO CONSOLIDADA PELO DECURSO DO TEMPO. AGRAVO REGIMENTAL DA UNIÃO DESPROVIDO. 1. Segundo a orientação jurisprudencial consolidada desta Corte Superior, não se aplica a teoria do fato consumado nas hipóteses em que o candidato permanece

no certame por força de decisão judicial concedida a título precário; na presente demanda, contudo, em face de suas peculiaridades fáticas, deve ser flexibilizado esse entendimento. 2. In casu, o recorrente, após ter sido reprovado no teste físico para provimento do cargo de Delegado de Polícia Federal, teve assegurado o seu direito de permanecer no certame por força de decisão judicial, estando no exercício do cargo há mais de 10 anos, motivo pelo qual impõe-se reconhecer que a situação fática está consolidada no tempo; ademais, durante o decênio de exercício funcional, não se registra contra o Servidor qualquer deficiência operacional ou insuficiência de desempenho que se possa atribuir àquele insucesso do passado. 3. Apesar de respeitáveis pronunciamentos em contrário, deve-se prestigiar a conservação de situações jurídicas que o fluir irreparável do tempo produz, inclusive pelos seus efeitos favoráveis à pacificação das relações sociais; se essas situações permanecessem sempre modificáveis, se implantaria o reino de insegurança e da intranquilidade, com prejuízos visíveis à própria ordem pública. 4. Em respeito ao princípio da segurança jurídica nas relações de Direito Público, em contraste com a aplicação pura e simples do princípio da legalidade, é salutar que se assegure a manutenção de situações jurídicas colmatadas ex ope temporis, como no caso. 5. Agravo Regimental da UNIÃO desprovido.

(Grifos aditados)

22. Por tais fundamentos, vislumbro a existência de fumus boni iuris, in casu, de forma apta a preencher o primeiro requisito para concessão de efeito suspensivo ao Recurso Especial.

23. Outrossim, quanto ao periculum in mora, entendo ser inegável a sua configuração, ante à real possibilidade de que os recorrentes, que já estão há mais de 10 (dez) anos no exercício de suas funções como professores da Rede Estadual de Ensino do Estado de Alagoas, sejam desligados de suas funções, restando desempregados, o que, ante ao caráter alimentar da questão que envolve o recebimento de salário/subsídio pelos recorrentes certamente lhes gerará danos de ordem irreparável.

24. Diante de todos esses fundamentos, entendo que os requisitos para concessão de efeito suspensivo ao Recurso Especial estão devida e plenamente preenchidos. Nesses casos, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de qu, preenchidos os requisitos legais, deve ser concedido o efeito recursal referido. Segue recente julgado neste sentido, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA PETIÇÃO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. DEFERIMENTO.

1. Preenchidos os requisitos legais, defere-se tutela provisória de urgência para a atribuição de efeito suspensivo a recurso especial.

2. Agravo interno provido. (AgInt na Pet 11.681/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Rel. p/ Acórdão Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 06/03/2017 - grifei).

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL SEM JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NA ORIGEM. POSSIBILIDADE. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS DA AÇÃO EVIDENCIADOS. LIMINAR DEFERIDA.

1. A concessão de efeito suspensivo a recurso especial antes do juízo de admissibilidade compete, em regra, à Corte de origem. Todavia, tal entendimento tem sido flexibilizado pelo STJ nos casos em que o acórdão recorrido apresenta-se, primo oculi, teratológico ou manifestamente contrário à jurisprudência pacífica da Corte.

2. Evidenciados os pressupostos do fumus boni iuris e do periculum in mora, impõe-se o deferimento da medida liminar tendente a agregar efeito suspensivo ao recurso especial interposto.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg na MC 22.225/PE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 15/08/2014)

(Grifei)

25. Pelo exposto, concedo o efeito suspensivo apenas ao Recurso Especial.

26. Ato contínuo, intime-se o Recorrido para apresentar contrarrazões aos recursos interpostos, observado o prazo legal, em conformidade com o disposto no artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

27. Após, vão os autos ao Ministério Público Estadual, para que este, querendo, apresente parecer, nos termos e no prazo do art. 178 do Código de Processo Civil.

28. Por fim, retornem os autos conclusos.

29. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Maceió/AL, 16 de abril de 2019.

Desembargador WASHINGTON LUIZ DAMASCENO FREITAS
Decano em substituição ao Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas

Processo Administrativo Virtual nº 2019/3738
Interessado Auzeni Almeida da Costa- Analista Judiciário.
Objeto: Licença para tratamento de saúde em Prorrogação.

DESPACHO

Diante do contido nos presentes autos, defiro o pedido, concedendo ao interessado 180 (Cento e oitenta) dias de licença para tratamento de saúde em prorrogação, a partir do dia 09/03/2019, em conformidade com a inspeção médica realizada pelo Departamento de Saúde e Qualidade de Vida DSQV, cabendo ao(à) ora requerente o necessário contato com o respectivo chefe imediato para efetivação da correspondente justificativa no sistema de ponto eletrônico, consoante as normas de regência.

À Diretoria-Adjunta de Gestão de Pessoas do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, para demais anotações e posterior arquivamento.

Publique-se.

Maceió, 15 de Abril de 2019.

Desembargador SEBASTIÃO COSTA FILHO
Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas

Processo Administrativo Virtual nº 2019/5388

Interessada: Polyne Maria Cardoso Oliveira- Analista Judiciário.
Objeto: Licença para tratamento de saúde.

DESPACHO

Diante do contido nos presentes autos, defiro o pedido, concedendo a interessada 30 (trinta) dias de licença para tratamento de saúde, a partir do dia 04/04/2019, em conformidade com a inspeção médica realizada pelo Departamento de Saúde e Qualidade de Vida DSQV, cabendo ao(à) ora requerente o necessário contato com o respectivo chefe imediato para efetivação da correspondente justificativa no sistema de ponto eletrônico, consoante as normas de regência.

À Diretoria-Adjunta de Gestão de Pessoas do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, para demais anotações e posterior arquivamento.

Publique-se.

Maceió, 15 de Abril de 2019.

Desembargador SEBASTIÃO COSTA FILHO
Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas

Processo Administrativo Virtual nº 2019/5534
Interessado: Flávio Augusto Lima de Almeida- Analista Judiciário
Objeto: Licença para acompanhar tratamento de saúde, em pessoa da família

DESPACHO

Diante do contido nos presentes autos, defiro o pedido, concedendo ao interessado 7 (sete) dias de licença para acompanhar tratamento de saúde, em pessoa da família, a partir do dia 28/03/2019, em conformidade com a inspeção médica realizada pelo Departamento de Saúde e Qualidade de Vida DSQV, cabendo ao(à) ora requerente o necessário contato com o respectivo chefe imediato para efetivação da correspondente justificativa no sistema de ponto eletrônico, consoante as normas de regência.

À Diretoria-Adjunta de Gestão de Pessoas do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, para demais anotações e posterior arquivamento.

Publique-se.

Maceió, 15 de Abril de 2019.

Desembargador SEBASTIÃO COSTA FILHO
Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas

Processo Administrativo Virtual nº 2019/5749
Interessada: Maria Juliana Januario Correia dos Santos Auxiliar Técnico
Objeto: Licença para tratamento de saúde

DESPACHO

Diante do contido nos presentes autos, defiro o pedido, concedendo a interessada 15 (quinze) dias de licença para tratamento de saúde, a partir do dia 10/04/2019, em conformidade com a inspeção médica realizada pelo Departamento de Saúde e Qualidade de Vida DSQV, cabendo ao(à) ora requerente o necessário contato com o respectivo chefe imediato para efetivação da correspondente justificativa no sistema de ponto eletrônico, consoante as normas de regência.

À Diretoria-Adjunta de Gestão de Pessoas do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, para demais anotações e posterior arquivamento.

Publique-se.

Maceió, 15 de Abril de 2019.

Desembargador SEBASTIÃO COSTA FILHO
Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas

Processo Administrativo Virtual nº 2019/5772
Interessada: Rosália Maria Fragoso Sotero Ramos- Analista Judiciário.
Objeto: Licença para tratamento de saúde em prorrogação.

DESPACHO

Diante do contido nos presentes autos, defiro o pedido, concedendo a interessada 8 (oito) dias de licença para tratamento de saúde em prorrogação, a partir do dia 12/04/2019, em conformidade com a inspeção médica realizada pelo Departamento de Saúde e Qualidade de Vida DSQV, cabendo ao(à) ora requerente o necessário contato com o respectivo chefe imediato para efetivação da correspondente justificativa no sistema de ponto eletrônico, consoante as normas de regência.

À Diretoria-Adjunta de Gestão de Pessoas do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, para demais anotações e posterior arquivamento.

Publique-se.

Maceió, 15 de Abril de 2019.

Desembargador SEBASTIÃO COSTA FILHO
Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas

Processo Administrativo Virtual nº 2018/8458
Interessada: Ana Francisca Silva Ferreira - Técnico Judiciário
Objeto: Licença para tratamento de saúde em prorrogação

DESPACHO

Diante do contido nos presentes autos, defiro o pedido, concedendo a interessada 60 (sessenta) dias de licença para tratamento de saúde em prorrogação, a partir do dia 13/06/2018, em conformidade com a inspeção médica realizada pelo Departamento de Saúde e Qualidade de Vida DSQV, cabendo ao(à) ora requerente o necessário contato com o respectivo chefe imediato para efetivação da correspondente justificativa no sistema de ponto eletrônico, consoante as normas de regência.

À Diretoria-Adjunta de Gestão de Pessoas do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, para demais anotações e posterior arquivamento.

Publique-se.

Maceió, 15 de Abril de 2019.

Desembargador SEBASTIÃO COSTA FILHO
Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas

Processo Administrativo Virtual nº 2018/11785.
Interessada: Rayllane Mayara da Silva Pinto - Estagiário.
Objeto: Licença para tratamento de saúde.

DESPACHO

Diante do contido nos presentes autos, defiro o pedido, concedendo a interessada 30 (Trinta) dias de licença para tratamento de saúde a partir do dia 13/09/2018, em conformidade com a inspeção médica realizada pelo Departamento de Saúde e Qualidade de Vida DSQV, cabendo ao(à) ora requerente o necessário contato com o respectivo chefe imediato para efetivação da correspondente justificativa no sistema de ponto eletrônico, consoante as normas de regência.

À Diretoria-Adjunta de Gestão de Pessoas do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, para demais anotações e posterior arquivamento.

Publique-se.

Maceió, 15 de Abril de 2019.

Desembargador SEBASTIÃO COSTA FILHO
Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas

Processo Administrativo Virtual nº 2019/5705
Interessada: Elaine Tenório de Lima Morais- Analista Judiciário.
Objeto: Licença para tratamento de saúde em prorrogação.

DESPACHO

Diante do contido nos presentes autos, defiro o pedido, concedendo a interessada 90 (noventa) dias de licença para tratamento de saúde em prorrogação, a partir do dia 08/04/2019, em conformidade com a inspeção médica realizada pelo Departamento de Saúde e Qualidade de Vida DSQV, cabendo ao(à) ora requerente o necessário contato com o respectivo chefe imediato para efetivação da correspondente justificativa no sistema de ponto eletrônico, consoante as normas de regência.

À Diretoria-Adjunta de Gestão de Pessoas do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, para demais anotações e posterior arquivamento.

Publique-se.

Maceió, 15 de Abril de 2019.

Desembargador SEBASTIÃO COSTA FILHO
Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas

Tribunal de Justiça

Gabinete da Vice – Presidência

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO, DECISÃO MONOCRÁTICA E ATO ORDINATÓRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA Gabinete da Vice-Presidência Recurso Extraordinário em Apelação nº 0700094-67.2018.8.02.0090 Relator:

Des. Sebastião Costa Filho Recorrente: Município de Maceió Procurador: Guilherme Emmanuel Lanzillotti Alvarenga (OAB: 11673B/AL) Recorrida: Ana Laura Mota dos Santos Menor, Representado Neste Ato Por Sua Genitora Maria Sueli Mota da Silva (Representado(a) por sua Mãe) Maria Sueli Mota da Silva Defensor P: Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL) e outros ATO ORDINATÓRIO / MANDADO / OFÍCIO Nº____/2019 - GVP De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Sebastião Costa Filho, Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas, determino que seja(m) intimada(s) a(s) parte(s) recorrida(s) para que esta(s), querendo, apresente(m) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), observado o prazo legal, nos termos do art. 1.030, caput, do Código de Processo Civil. Cumpridas as formalidades de praxe, retornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió-AL, 16 de abril de 2019 Ana Leonor

Monteiro Balbino Chefe de Gabinete da Vice-Presidência
TRIBUNAL DE JUSTIÇA Gabinete da Vice-Presidência Recurso Extraordinário em Apelação nº 0700269-32.2016.8.02.0090 Relator: Des. Sebastião Costa Filho Recorrente: Município de Maceió Procurador: Guilherme Emmanuel Lanzillotti Alvarenga (OAB: 11673B/AL) Recorrida: Anna Clara Nunes de Souza (Representado(a) por sua Mãe) Cleane Mendes Nunes Pinto de Souza Defensor P: Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB:6020/AL) e outros ATO ORDINATÓRIO / MANDADO / OFÍCIO Nº____/2019 - GVP De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Sebastião Costa Filho, Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas, determino que seja(m) intimada(s) a(s) parte(s) recorrida(s) para que esta(s), querendo, apresente(m) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), observado o prazo legal, nos termos do art. 1.030, caput, do Código de Processo Civil. Cumpridas as formalidades de praxe, retornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió-AL, 22 de abril de 2019 Ana Leonor Monteiro Balbino Chefe de Gabinete da Vice-

Presidência
TRIBUNAL DE JUSTIÇA Gabinete da Vice-Presidência Recurso Especial em Apelação nº 0700301-03.2017.8.02.0090 Relator: Des. Sebastião Costa Filho Recorrente: E. de A. Procurador: Rodrigo Brandão Palacio (OAB:6236/AL) e outros Recorrido: E. V. M. de O. (Representado(a) pelo(a) Avô/Avó) Defensor P: Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL) e outros ATO ORDINATÓRIO / MANDADO / OFÍCIO Nº____/2019 - GVP De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Sebastião Costa Filho, Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas, determino que seja(m) intimada(s) a(s) parte(s) recorrida(s) para que esta(s), querendo, apresente(m) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), observado o prazo legal, nos termos do art. 1.030, caput, do Código de Processo Civil. Cumpridas as formalidades de praxe, retornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió-AL, 16 de abril de 2019 Ana Leonor

Monteiro Balbino Chefe de Gabinete da Vice-Presidência
TRIBUNAL DE JUSTIÇA Gabinete da Vice-Presidência Recurso Especial em Apelação/Reexame Necessário nº 0700390-26.2017.8.02.0090 Relator: Des. Sebastião Costa Filho Recorrente: E. de A. Procurador: Rodrigo Brandão Palácio (OAB:6236B/AL) e outros Recorrido: J. da S. (Representado(a) por sua Mãe) R. da S. Defensor P: Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL) e outros ATO ORDINATÓRIO / MANDADO / OFÍCIO Nº____/2019 - GVP De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Sebastião Costa Filho, Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas, determino que seja(m) intimada(s) a(s) parte(s) recorrida(s) para que esta(s), querendo, apresente(m) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), observado o prazo legal, nos termos do art. 1.030, caput, do Código de Processo Civil. Cumpridas as formalidades de praxe, retornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió-AL,

22 de abril de 2019 Ana Leonor Monteiro Balbino Chefe de Gabinete da Vice-Presidência
Recursos Especial e Extraordinário em Apelação nº 0700538-71.2016.8.02.0090 Relator: Des. Sebastião Costa Filho Recorrente: Município de Maceió Procurador: Guilherme Emmanuel Lanzillotti Alvarenga (OAB:11673B/AL) Recorridos: Defensoria Pública de Alagoas Representando: Laura Maria do Nascimento Farias e outros ATO ORDINATÓRIO / MANDADO / OFÍCIO Nº____/2019- GVP Torno sem efeito os atos ordinatórios de fl. 258, face a ausência de sua publicação e o de fl. 260, publicado no DJe edição 2324, à fl. 15, contendo erro material no cabeçalho. De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Sebastião Costa Filho, Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas, determino que seja(m) intimada(s) a(s) parte(s) recorrida(s) para que esta(s), querendo, apresente(m) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), observado o prazo legal, nos termos do art. 1.030, caput, do Código de Processo Civil. Cumpridas as formalidades de praxe, retornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió-AL, 16 de abril de 2019 Ana Leonor

Monteiro Balbino Chefe de Gabinete da Vice-Presidência
Recurso Extraordinário em Apelação nº 0713408-27.2016.8.02.0001 Relator : Des. Sebastião Costa Filho Recorrente : Município de Maceió e outro Procurador : Carolina Francisca Cavalcante (OAB: 11646/AL) Recorrida : Renata da Silva Rodrigues Advogada : Irenilze Barros Marinho da Silva (OAB: 4924/AL) ATO ORDINATÓRIO/MANDADO/OFÍCIO Nº /2019 - GVP De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Sebastião Costa Filho, Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas, determino que seja(m) intimada(s) a(s) parte(s) recorrida(s) para que esta(s), querendo, apresente(m) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), observado o prazo legal, previsto no art. 1.030 do Código de Processo Civil. Cumpridas as formalidades de praxe, retornem os autos conclusos. Publique-se.

Intimem-se. Maceió-AL, 16 de abril de 2019 Ana Leonor Monteiro Balbino Chefe de Gabinete da Vice-Presidência
Recurso Especial em Apelação nº 0725958-59.2013.8.02.0001 Relator: Des. Sebastião Costa Filho Recorrente : Janderson Felipe Aciole Freitas Defensor P : Ronivalda de Andrade (OAB: 12667BA/L) e outros Recorrido : Ministério Público do Estado de Alagoas ATO ORDINATÓRIO/MANDADO/OFÍCIO Nº____/2019 GVP De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Sebastião Costa Filho, Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas, considerando que após a prolação da decisão de fls.262/266, que inadmitiu o recurso especial em espeque, o recorrente atravessou petição na qual informa que está conformado com o decisão proferida por esta Vice-Presidência, renunciando ao prazo que lhe assiste para interposição de recurso, determino a remessa dos autos ao DAAJUC, que os deverá encaminhar ao Juízo de origem, para fins de arquivamento e baixa dos autos. Publique-se. Intimem-se. Maceió-AL, 16 de abril de

2019 Ana Leonor Monteiro Balbino Chefe de Gabinete da Vice-Presidência

Maceió, 16 de abril de 2019

Diretoria de Precatório e RPV - Presidência

Tribunal de Justiça
Gabinete Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO E DECISÃO MONOCRÁTICA

Precatório nº 0006971-53.2012.8.02.0000
Requerente: Juízo de Direito da 16ª Vara Cível da Capital - Fazenda Pública Estadual
Requerido: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas
Credor: Maria Joana da Silva
Advogado: Emanuel Florêncio Barbosa (OAB: 2019/AL)

Devedor: Estado de Alagoas
Procurador: José Alexandre Silva Lemos

DECISÃO Trata-se de precatório no qual figura como credora Maria Joana da Silva e, como devedor, o Estado de Alagoas. O pagamento do requisitório em epígrafe restou deferido em decisão de páginas 119/120. Às páginas 168/169 e 179/180, Maria José Gonçalves Silva alega ser filha da referida credora (falecida), requerendo a habilitação nos presentes autos, bem como a juntada do contrato de honorários advocatícios, no percentual de 30% (trinta) por cento. Alfim, requer seja expedido alvarás em favor de Maria José Gonçalves Silva e em favor do advogado Emanuel Florêncio Barbosa (OAB/AL 2019). É o relatório. Decido. Inicialmente, compete frisar que o processamento do precatório reveste-se de caráter administrativo, conforme dispõe o enunciado n° 311, da súmula do STJ, in verbis: Os atos do presidente do tribunal que disponham sobre processamento e pagamento de precatório não têm caráter jurisdicional. De outro turno, como é cediço, para que os herdeiros necessários se habilitem nos autos é obrigatória a comprovação, de forma documental, do óbito do titular da ação e a qualidade de sucessores, bem como a demonstração de inexistência de bens a inventariar. Na espécie em apreço, a documentação colacionada aos autos pela requerente (de páginas 170/189), não demonstra ter havido o falecimento da credora Maria Joana da Silva. Ressalte-se que a certidão de óbito colacionada à página 189 refere-se a Manoel Inácio Amorim. Tampouco restou anexado qualquer inventário, seja positivo ou negativo, até mesmo para a verificação de possíveis outros herdeiros. Não havendo, pois, como deferir a pretensão ora formulada. Ademais, urge esclarecer que mesmo que estivessem presentes a documentação acima mencionada, a habilitação de herdeiros tem o sentido de garantir a continuidade do processo, não tendo ligação direta e necessária com a questão relativa à definição dos quinhões hereditários e à divisão dos bens da de cujus, sendo possível, em tese, que se admita a habilitação de herdeiros que, ao final, não receberão os bens objeto do processo, tendo em vista à necessidade de formalização da partilha feita pelo juízo da sucessão. Por isso é que o fato de se admitir a habilitação de herdeiros não decorre que tais herdeiros possam, desde logo, levantar valores nos autos, tendo em vista que, para tanto, é imprescindível a apresentação da certidão de inventariança ou do formal e da certidão de partilha,nos termos do art. 1.027 do Código de Processo Civil (art. 655 do NCPC), ou da escritura pública de inventário e partilha, prevista na Lei n. 11.441/2007 (que possibilita a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa). Sobre a questão, insta destacar a decisão proferida pela Min.Laurita Vaz, à época Presidente da Terceira Seção, nos Embargos à Execução em Mandado de Segurança nº 11.310/DF: “No tocante ao pedido de habilitação de herdeiros, veiculado na petição n.º 68552 (fls.), mister se faz esclarecer que não se pode confundir a sucessão processual (substituição de partes) no processo de execução em razão do óbito do credor - disciplinada pelo art. 567, inciso I, do Código de Processo Civil, para permitir o prosseguimento do feito -, com as regras do direito sucessório - regida pelo princípio da saisine , preconizado no art. 1.784 do Código Civil de 2002, que dispõe “Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários “.(Decisão Monocrática proferida pela Ministra do Superior Tribunal de Justiça, Laurita Vaz, então presidente da Terceira Seção, nos Embexems n.º 11.310/DF, DJe de 30.6.2011). Desse modo, a desnecessidade de inventário para habilitação, todavia, não exclui a necessidade de que haja partilha do valor pelos herdeiros nos termos do art. 1027 do CPC (art. 655 do NCPC) ou ainda de escritura pública de inventário e partilha, nos termos da Lei 11.441/2007, a fim de que o precatório seja expedido diretamente no nome de cada herdeiro. É nesse sentido o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. HABILITAÇÃO DE HERDEIRA COLATERAL. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE HERDEIROS NECESSÁRIOS. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. É possível a habilitação de herdeira colateral, nos termos do art. 1060, inciso I, do Código de Processo Civil, de modo a possibilitar o prosseguimento da execução quando comprovada a inexistência de herdeiros necessários, não havendo que se falar em prejuízo a eventuais herdeiros que não constem do processo na medida em que o precatório só pode ser expedido com a apresentação da certidão de inventariança ou do formal e da certidão de partilha . 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EmbExeMS 11849/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/03/2013, DJe 20/03/2013) (grifos nossos) _____ _____ PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS. DECISÃO ANTERIOR DEFERINDO A HABILITAÇÃO PARA OUTROS LITISCONSORTES. ISONOMIA. HABILITAÇÃO DIRETA DOS HERDEIROS. POSSIBILIDADE. (...) 6. Sobrevindo a morte da parte na fase de cumprimento da decisão judicial um processo de execução, o processo deverá ficar suspenso até a regularização (art. 265, inciso I e § 1º, do CPC). A habilitação de herdeiros destina-se a possibilitar a continuidade do processo, não tendo ligação direta e necessária com a questão relativa à definição dos quinhões hereditários e à divisão dos bens do de cujus. 7. A habilitação direta de herdeiros não acarreta prejuízo a eventuais herdeiros que não estejam no processo, uma vez que, para o levantamento dos valores devidos, deverá ser exigida a comprovação formal da partilha de bens, por meio da certidão de inventariança ou do formal e da certidão de partilha, sob pena de os valores ficarem disponíveis unicamente para o espólio (AgRg nos EmbExeMS 11.849/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/3/2013, DJe 20/3/2013). Agravo regimental improvido. (AgRg no ExeMS 115/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/04/2015, DJe 15/04/2015) (grifos nossos). Assim, para a habilitação requerida, é obrigatória a comprovação, de forma documental, do óbito da titular da ação e a qualidade de sucessora. Além disso, para a expedição de alvará, necessário se faz a apresentação do inventário acerca dos valores deste requisitório até mesmo para fins de recolhimento do ITCMD (Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de quaisquer bens ou direitos), conforme dispõem o artigo 155, I, da Constituição Federal e o art. 35, parágrafo único do Código Tributário Nacional. Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: I - transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos. Art. 35. O imposto, de competência dos Estados, sobre a transmissão de bens imóveis e de direitos a eles relativos tem como fato gerador: I - a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física, como definidos na lei civil; II - a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia; III - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos I e II. Parágrafo único. Nas transmissões causa mortis, ocorrem tantos fatos geradores distintos quantos sejam os herdeiros ou legatários. (grifos nossos). Portanto, neste instante, existe óbice à pretensão da requerente, tanto para a habilitação nos presentes autos, quanto para à expedição de alvará, posto haver a necessidade de juntada aos autos da certidão de inventariança ou do formal e da certidão de partilha, até mesmo para a verificação de possíveis outros herdeiros. Cumpre destacar, ainda, que a retenção de honorários contratuais não é possível, neste instante procedimental. Com efeito, embora a requisição de páginas 1/2 tenha sido encaminhada ao Setor de Precatórios, constando como se fossem honorários contratuais, o despacho de páginas 119/120 esclareceu que houve um equívoco (erro material no preenchimento da requisição), posto cuidar de honorários sucumbenciais, os quais, inclusive, já foram levantados pelo causídico Emanuel Florêncio Barbosa, conforme Alvará n.º 72/2016 - de página 146. Destaque-se que o referido despacho foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico no dia 15/05/2014 (página 122), sendo que a solicitação de retenção de honorários contratuais, ora formulada, efetivou-se em 04 de abril de 2019 (páginas 168/169). Esclareça-se, por oportuno, que a execução dos honorários advocatícios obedece a seguinte sistemática: a) quanto àqueles decorrentes da sucumbência, podem ser requeridos pela parte outorgante ou pelo próprio advogado, nos próprios autos da execução ou de forma autônoma; b) quanto aos convencionais, o patrono poderá requerer a reserva do valor nos próprios autos, promovendo a juntada do contrato de honorários, antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, ou seja, na fase executiva, hipótese na qual o juiz deve determinar que lhes sejam pagos

diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou, conforme preceituam os arts. 22, § 4º, 23 e 24, § 1º, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil), in verbis: Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. (...) § 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. Art. 24. A decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos e constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial. § 1º A execução dos honorários pode ser promovida nos mesmos autos da ação em que tenha atuado o advogado, se assim lhe convier. Consoante se infere, os advogados ostentam legitimidade para requererem, nos próprios autos da execução de sentença proferida no processo em que atuaram (juízo requisitante), o destacamento da condenação dos valores a eles devidos a título de honorários sucumbenciais ou contratuais, sendo certo que, nesta última hipótese deve proceder à juntada do contrato de prestação de serviços advocatícios, antes da expedição do precatório. Ocorre que, no caso em tela, não existe nos autos requerimento formulado no juízo requisitante, acerca da retenção ora pleiteada, impossibilitando, neste instante, o acolhimento da pretensão. A propósito, o artigo 5º, XI e §2º, da Resolução n° 115/2010, do Conselho Nacional de Justiça corrobora nosso entendimento, senão vejamos: Art. 5º O juiz da execução informará no precatório os seguintes dados, constantes do processo: (...) XI - em se tratando de requisição de pagamento parcial, complementar, suplementar ou correspondente a parcela da condenação comprometida com honorários de advogado por força de ajuste contratual, o valor total, por beneficiário, do crédito executado; (...) § 2º Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, §4º da Lei nº 8.906/1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da apresentação do precatório ao Tribunal. (grifo nosso) Nesse sentido,também, já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO CONTRATUAIS. LEVANTAMENTO PELO PRÓPRIO ADVOGADO. PEDIDO POSTERIOR À EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A reserva dos honorários contratuais a favor dos patronos, nos mesmos autos do processo de execução, é permitida mediante juntada do contrato de prestação de serviços profissionais antes de se expedir o mandado de levantamento ou precatório, desde que inexista litígio entre o outorgante e o advogado. O acórdão proferido pelo Tribunal a quo se mostra em sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Mantida a Súmula 83/STJ. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 786.538/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 02/12/2015) (grifos nossos). _____ _____ PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. PAGAMENTO DIRETO NOS PRÓPRIOS AUTOS. JUNTADA DO CONTRATO. INTEMPESTIVIDADE. 1. Nos termos do art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94, a juntada do contrato de honorários antes da expedição do precatório assegura ao advogado o direito ao recebimento por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. 2. Hipótese em que o contrato foi juntado após a expedição do precatório, não ensejando a incidência do disposto no citado dispositivo legal. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1356753/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20/10/2015, DJe 27/10/2015) (grifos nossos). Diante das razões expendidas, não se é de acolher pedido de retenção formulado a destempo, ainda que haja autorização expressa do credor, este receberá integralmente os valores que lhes são devidos, cabendo-lhe repassar ao causídico contratado o percentual acordado. Destaque-se, por fim, que, eventual equívoco ocorrido na Vara de origem, quanto aos honorários contratuais (que não constam no requisitório encaminhado ao TJ/AL), não impede ao causídico de recebê-los diretamente da parte credora, quando do pagamento. Ante o exposto, indefiro os requerimentos de páginas 168/169 e 179/180 (habilitação e liberação de alvarás), posto que não houve a comprovação documental de falecimento da credora Maria Joana da Silva. Além disso, mesmo que presente dito documento, para a liberação de alvarás, necessário se faz a juntada do respectivo inventário. Considerando-se o cenário apresentado, determino à Diretoria de Precatórios que oficie ao Banco do Brasil, agência 3557-2 (Setor Público) para caucionamento, em conta judicial específica, do valor devido à mencionada credora falecida. Devendo-se aguardar a habilitação dos herdeiros/sucessores no processo em epígrafe, com a apresentação do devido inventário e/ou arrolamento, para fins de expedição de alvarás. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Maceió, 16 de abril de 2019

YGOR VIEIRA DE FIGUEIREDO
Juiz Auxiliar da Presidência

Precatório nº 0500015-71.2019.8.02.9003
Credora: Joseilda Maria de Lima
Advogado: José Gonçalves de Souza (OAB: 3712B/AL)
Devedor: Município de Palmeiras dos Índios
Procurador: Aldo de Sá Cardoso Neto (OAB: 7418/AL)

DESPACHO Trata-se de precatório no qual figura como credora Joseilda Maria de Lima e, como devedor, o Município de Palmeira dos Índios. O despacho de página 96 determinou fosse diligenciado e juntado aos autos em epígrafe a planilha de cálculo que demonstrasse como se chegou ao montante de R$ 63.455,66 (sessenta e três mil quatrocentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e seis centavos), em atenção ao destacado na análise contábil de página 5. Em petição de página 99, a referida credora, por seu causídico, requer a juntada das respectivas atualizações, bem como do contrato de honorários, no percentual de 20% (vinte por cento) do crédito devido à credora em tela. Assim sendo, defiro o requerimento de página 99, para fins de juntada dos documentos de páginas 100/141. Outrossim, determino o encaminhamento dos presentes autos ao Setor Contábil da Diretoria de Precatórios para a devida análise e manifestação acerca da documentação acostada. Após, voltem-nos conclusos para os devidos fins. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Maceió/AL, 15 de abril de 2019

YGOR VIEIRA DE FIGUEIREDO
Juiz Auxiliar da Presidência

Precatório nº 0500035-62.2019.8.02.9003
Credora: Josefa Albuquerque da Rocha

Advogado: José Gonçalves de Souza (OAB: 3712A/AL)
Devedor: Município de Palmeira dos Índios
Procurador: Aldo de Sá Cardoso Neto (OAB: 7418/AL)

DESPACHO Trata-se de precatório no qual figura como credora Josefa Albuquerque da Rocha e, como devedor, o Município de Palmeira dos Índios. O pagamento do requisitório em epígrafe restou deferido em decisão de páginas 45/46. Na ocasião do deferimento, restou destacado que, chegando-se a vez de pagamento do presente precatório, fossem confeccionados alvarás em favor de Josefa Albuquerque da Rocha (CPF n.º 110.834-414-34) e em favor de José Gonçalves de Souza (CPF n.º 019.907.053-91 - OAB: 3712A/AL), este a título de honorários contratuais (condicionada a liberação do alvará à juntada do respectivo contrato de honorários constantes no requisitório à página 1). Em petição de página 49, José Gonçalves de Souza requer a juntada do contrato de honorários acima referido, no percentual de 20% (vinte por cento) do crédito devido à credora em tela. Assim sendo, defiro o requerimento de página 49, para fins de juntada do contrato de honorários contratuais de páginas 50. Outrossim, chegando-se a vez de pagamento do presente precatório e constatada a suficiência de recursos, determino à Diretoria de Precatórios que proceda à confecção de alvarás em favor de Josefa Albuquerque da Rocha (CPF n.º 110.834.414-34), e em favor de José Gonçalves de Souza (CPF n.º 019.907.053-91 - OAB/AL 3712B), este a título de honorários contratuais, devendo haver, quando do pagamento, a correção dos valores devidos, procedendo-se aos descontos e recolhimentos legais, se for o caso, juntando-se os respectivos comprovantes aos autos. Após o pagamento, determino o arquivamento do procedimento em comento. Por fim, comunique-se à Vara de origem e ao ente devedor sobre a efetivação do pagamento e arquivamento destes autos. Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

Maceió, 15 de abril de 2019

YGOR VIEIRA DE FIGUEIREDO
Juiz Auxiliar da Presidência

Precatório nº 0500124-22.2018.8.02.9003
Requerente: Juízo de Direito da 17ª Vara Cível da Capital- Fazenda Estadual
Credor: Construtora Queiroz Galvão S/A
Advogados: Carlos Alexandre Pereira Lins (OAB: 3386/AL) e outro
Requerido: Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas
Devedor: Estado de Alagoas
Procurador: Eduardo Valença Ramalho (OAB: 5080/AL)

DECISÃO Trata-se de precatório no qual figura como credor Construtora Queiroz Galvão S/A e, como devedor, o Estado de Alagoas. O pagamento do requisitório em epígrafe restou deferido em decisão de páginas 85/86. À página 91, o Estado de Alagoas alega existir excesso no valor objeto da requisição em tela e que o valor devido até 30/06/2018 seria de R$ 15.495.940,90 (quinze milhões quatrocentos e noventa e cinco mil novecentos e quarenta reais e noventa centavos), conforme planilha anexada às páginas 92/97. Com isso, postulou a remessa destes autos para o Setor Contábil deste Tribunal, no sentido de que o precatório prossiga para pagamento no montante acima referenciado. De outro turno, em petição de páginas 100/101, os causídicos da Construtora Queiroz Galvão solicitam que, quando do pagamento do presente precatório, seja retido e separado 1% (um por cento) do crédito da Construtora em comento, para ser repassado e pago diretamente ao escritório jurídico Brabo Magalhães Advogados S/C, a título de honorários contratuais, conforme documentos anexados às páginas 102/106. É o relatório. Decido. No que tange ao pedido de retenção de honorários contratuais (páginas 100/101), urge destacar que, neste instante procedimental, não merece acolhimento a pretensão requerida. Com efeito, a requisição de páginas 1/2 (protocolada no TJ/AL em 27/03/2018) nada menciona acerca de honorários contratuais, constando apenas o nome do credor em epígrafe. Destaque-se, ainda, que a decisão do deferimento foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico no dia 5/06/2018 (página 87), sendo que a solicitação de retenção de honorários contratuais, ora formulada, efetivou-se em 10 de dezembro de 2018 (páginas 100/101). Esclareça-se, por oportuno, que a execução dos honorários advocatícios obedece a seguinte sistemática: a) quanto àqueles decorrentes da sucumbência, podem ser requeridos pela parte outorgante ou pelo próprio advogado, nos próprios autos da execução ou de forma autônoma; b) quanto aos convencionais, o patrono poderá requerer a reserva do valor nos próprios autos, promovendo a juntada do contrato de honorários, antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, ou seja, na fase executiva, hipótese na qual o juiz deve determinar que lhes sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou, conforme preceituam os arts. 22, § 4º, 23 e 24, § 1º, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil), in verbis: Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. (...) § 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. Art. 24. A decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos e constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial. § 1º A execução dos honorários pode ser promovida nos mesmos autos da ação em que tenha atuado o advogado, se assim lhe convier. Consoante se infere, os advogados ostentam legitimidade para requererem, nos próprios autos da execução de sentença proferida no processo em que atuaram (juízo requisitante), o destacamento da condenação dos valores a eles devidos a título de honorários sucumbenciais ou contratuais, sendo certo que, nesta última hipótese deve proceder à juntada do contrato de prestação de serviços advocatícios, antes da expedição do precatório. Ocorre que, no caso em tela, não existe nos autos requerimento formulado no juízo requisitante, acerca da retenção ora pleiteada, impossibilitando, neste instante, o acolhimento da pretensão. A propósito, o artigo 5º, XI e §2º, da Resolução n° 115/2010, do Conselho Nacional de Justiça corrobora nosso entendimento, senão vejamos: Art. 5º O juiz da execução informará no precatório os seguintes dados, constantes do processo: (...) XI - em se tratando de requisição de pagamento parcial, complementar, suplementar ou correspondente a parcela da condenação comprometida com honorários de advogado por força de ajuste contratual, o valor total, por beneficiário, do crédito executado; (...) § 2º Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, §4º da Lei nº 8.906/1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da apresentação do precatório ao Tribunal. (grifo nosso) Nesse sentido,também, já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO CONTRATUAIS. LEVANTAMENTO PELO PRÓPRIO ADVOGADO. PEDIDO POSTERIOR À EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A reserva dos honorários contratuais a favor dos

patronos, nos mesmos autos do processo de execução, é permitida mediante juntada do contrato de prestação de serviços profissionais antes de se expedir o mandado de levantamento ou precatório, desde que inexista litígio entre o outorgante e o advogado. O acórdão proferido pelo Tribunal a quo se mostra em sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Mantida a Súmula 83/STJ. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 786.538/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 02/12/2015) (grifos nossos). _____, _____ PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. PAGAMENTO DIRETO NOS PRÓPRIOS AUTOS. JUNTADA DO CONTRATO. INTEMPESTIVIDADE. 1. Nos termos do art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94, a juntada do contrato de honorários antes da expedição do precatório assegura ao advogado o direito ao recebimento por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. 2. Hipótese em que o contrato foi juntado após a expedição do precatório, não ensejando a incidência do disposto no citado dispositivo legal. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1356753/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20/10/2015, DJe 27/10/2015) (grifos nossos). Diante das razões expendidas, não se é de acolher pedido de retenção formulado a destempo, ainda que haja autorização expressa do credor, este receberá integralmente os valores que lhes são devidos, cabendo-lhe repassar ao causídico contratado o percentual acordado. Destaque-se, por fim, que, eventual equívoco ocorrido na Vara de origem, quanto aos honorários contratuais (que não constam no requisitório encaminhado ao TJ/AL), não impede ao causídico de recebê-los diretamente da parte credora, quando do pagamento. Quanto ao pedido formulado à 91 (encaminhamento dos autos para análise de cálculo pelo Setor Contábil desta Corte), dita análise restou efetivada conforme informações de páginas 124/125, seguindo os cálculos anexados às páginas 126/128, onde se apontou que o valor devido à credora em epígrafe - atualizado até 30/06/2018 - seria de R$ 16.534.513,10 (dezesseis milhões quinhentos e trinta e quatro mil quinhentos e treze reais e dez centavos). Ocorre que, analisando as informações de fls. 127/128, entendo que os cálculos apresentados, não obstante seguirem as orientações dos Tribunais Superiores, divergem do que foi expressamente determinado no juízo da execução que, conforme documento juntado às fls. 80/81, deixou claro que a atualização da dívida deveria ser feita com aplicação de juros de mora de 0,5% ao mês e atualização monetária pelo IPC. Na oportunidade, após definir os índices, mais uma vez de forma expressa, foi definido pelo juízo da execução que o valor requisitado seria de R$ 22.035.782,01 (vinte e dois milhões, trinta e cinco mil, setecentos e oitenta e dois e um centavo). Nessa linha, considerando que a atuação da presidência do Tribunal em matéria de precatórios tem natureza administrativa, não obstante entenda que, em tese, os parâmetros da contadoria expostos às fls. 124/125 estão corretos, não posso, nesta fase processual, efetivar a revisão dos valores, o que apenas poderá ser feito junto ao juízo da execução. Por último, considerando que o precatório em questão tem valor superior a 15% do total das dívidas inscritas para pagamento em 2019, conforme preconiza o art. 100, §20, da CF/88, deve ser acolhida a pretensão do Governador do Estado de Alagoas, deduzida através do ofício de 108, a fim de que no corrente exercício seja pago 15% do valor da dívida, quitando-se o restante em cinco parcelas iguais e anuais a partir de 2020, acrescidas de juros de mora e correção monetária Ante o exposto, indefiro o requerimento de páginas 100/101, posto que formulado a destempo, indo de encontro à sistemática procedimental devida. Indefiro, também, o pedido formulado às fls. 91, mantendo o processamento do precatório pelo valor originalmente requisitado, sem prejuízo de eventual discussão ser formulada junto ao juízo de origem. Por fim, defiro o pedido de fl. 91, aplicando o comando previsto no art. 100, §20, no precatório em questão. Intimem-se as partes. Publique-se. Cumpra-se.

Maceió, 15 de abril de 2019

YGOR VIEIRA DE FIGUEIREDO
Juiz Auxiliar da Presidência

Precatório nº 0500227-29.2018.8.02.9003
Credor: Thomas Brayam Ramos Alves Soares
Advogados: Everaldo Bezerra Patriota (OAB: 2040B/AL) e outros
Requerente: Juízo de Direito da 18ª Vara Cível da Capital - Fazenda Pública Estadual
Devedor: Estado de Alagoas
Procurador: Guilherme Falcão Lopes (OAB: 27321/PE)
Requerido: Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas

DESPACHO Trata-se de Precatório no qual figura como credor Thomas Brayam Ramos Alves Soares e, como devedor, o Estado de Alagoas. Em decisão de páginas 138/142 restou destacado que o Setor Contábil da Diretoria de Precatórios identificou que o demonstrativo de cálculo apresentado nos presentes autos não especificou de forma clara o valor principal e os juros, bem como não trouxe elementos para identificar a taxa de juros de mora utilizada, termo inicial e índice de correção. De outro turno, em petição de páginas 188/189, o referido credor, por seu causídico, alega haver quatro precatórios distintos (0500226-44.2018.8.02.9003 - Eduardo Soares Filho; 0500227-29.2018.8.02.9003 - Thomas Brayan Ramos Alves Soares; 0500228-14.2018.8.02.9003 - Bruno Ramos Alves Soares e 0500229-96.2018.8.02.9003 - Maria Eduarda Ramos Alves Soares) os quais possuem a mesma origem (autos da Ação Ordinária n.º 0004431-44.2003.8.02.0001), sendo os exequentes integrantes da mesma família. Aduz que os referidos precatórios apresentam andamento processual diferentes o que, eventualmente, poderá levar a decisões contraditórias quanto à forma de atualização dos cálculos e/ou elementos necessários para esclarecimentos. Informa que nos autos do Precatório em comento foram apresentados esclarecimentos pela Vara de Origem, em cumprimento ao Ofício n.º 58-375/2019. Entende que ditas informações devem constar em todos os referidos precatórios, posto trazer subsídio para compreender a evolução dos cálculos de cada credor. Para tanto, anexou os documentos de páginas 190/224. Não existe óbice à pretensão ora formulada. Assim sendo, encaminhem-se os autos ao Setor Contábil da Diretoria de Precatórios para a devida análise e manifestação acerca da documentação acostada. Após, voltem-nos conclusos para os devidos fins. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Maceió/AL, 15 de abril de 2019

YGOR VIEIRA DE FIGUEIREDO
Juiz Auxiliar da Presidência

Precatório nº 0500228-14.2018.8.02.9003
Credor: Bruno Ramos Alves Soares
Advogados: Everaldo Bezerra Patriota (OAB: 2040B/AL) e outros
Requerente: Juízo de Direito da 18ª Vara Cível da Capital - Fazenda Pública Estadual
Devedor: Estado de Alagoas

Procurador: Guilherme Falcão Lopes (OAB: 27321/PE)
Requerido: Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas

DESPACHO Trata-se de Precatório no qual figura como credor Bruno Ramos Alves Soares e, como devedor, o Estado de Alagoas. Em decisão de páginas 138/142 restou destacado que o Setor Contábil da Diretoria de Precatórios identificou que o demonstrativo de cálculo apresentado nos presentes autos não especificou de forma clara o valor principal e os juros, bem como não trouxe elementos para identificar a taxa de juros de mora utilizada, termo inicial e índice de correção. De outro turno, em petição de páginas 157/158, o referido credor, por seu causídico, alega haver quatro precatórios distintos (0500226-44.2018.8.02.9003 - Eduardo Soares Filho; 0500227-29.2018.8.02.9003 - Thomas Brayan Ramos Alves Soares; 0500228-14.2018.8.02.9003 - Bruno Ramos Alves Soares e 0500229-96.2018.8.02.9003 - Maria Eduarda Ramos Alves Soares) os quais possuem a mesma origem (autos da Ação Ordinária n.º 0004431-44.2003.8.02.0001), sendo os exequentes integrantes da mesma família. Aduz que os referidos precatórios apresentam andamento processual diferentes o que, eventualmente, poderá levar a decisões contraditórias quanto à forma de atualização dos cálculos e/ou elementos necessários para esclarecimentos. Informa que nos autos do Precatório n.º 0500227-29.2018.8.02.9003 foram apresentados esclarecimentos pela Vara de Origem, em cumprimento ao Ofício n.º 58-375/2019. Entende que ditas informações devem constar em todos os referidos precatórios, posto trazer subsídio para compreender a evolução dos cálculos de cada credor. Para tanto, anexou os documentos de páginas 159/193. Não existe óbice à pretensão ora formulada. Assim sendo, encaminhem-se os autos ao Setor Contábil da Diretoria de Precatórios para a devida análise e manifestação acerca da documentação acostada. Após, voltem-nos conclusos para os devidos fins. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Maceió/AL, 15 de abril de 2019

YGOR VIEIRA DE FIGUEIREDO
Juiz Auxiliar da Presidência

Precatório nº 0500229-96.2018.8.02.9003
Credor: Maria Eduarda Ramos Alves Soares
Advogados: Everaldo Bezerra Patriota (OAB: 2040B/AL) e outros
Requerente: Juízo de Direito da 18ª Vara Cível da Capital - Fazenda Pública Estadual
Devedor: Estado de Alagoas
Procurador: Guilherme Falcão Lopes (OAB: 27321/PE)
Requerido: Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas

DESPACHO Trata-se de Precatório no qual figura como credora Maria Eduarda Ramos Alves Soares e, como devedor, o Estado de Alagoas. Em decisão de páginas 138/141 restou destacado que o Setor Contábil da Diretoria de Precatórios identificou que o demonstrativo de cálculo apresentado nos presentes autos não especificou de forma clara o valor principal e os juros, bem como não trouxe elementos para identificar a taxa de juros de mora utilizada, termo inicial e índice de correção. De outro turno, em petição de páginas 156/157, a referida credora, por seu causídico, alega haver quatro precatórios distintos (0500226-44.2018.8.02.9003 - Eduardo Soares Filho; 0500227-29.2018.8.02.9003 - Thomas Brayan Ramos Alves Soares; 0500228-14.2018.8.02.9003 - Bruno Ramos Alves Soares e 0500229-96.2018.8.02.9003 - Maria Eduarda Ramos Alves Soares) os quais possuem a mesma origem (autos da Ação Ordinária n.º 0004431-44.2003.8.02.0001), sendo os exequentes integrantes da mesma família. Aduz que os referidos precatórios apresentam andamento processual diferentes o que, eventualmente, poderá levar a decisões contraditórias quanto à forma de atualização dos cálculos e/ou elementos necessários para esclarecimentos. Informa que nos autos do Precatório n.º 0500227-29.2018.8.02.9003 foram apresentados esclarecimentos pela Vara de Origem, em cumprimento ao Ofício n.º 58-375/2019. Entende que ditas informações devem constar em todos os referidos precatórios, posto trazer subsídio para compreender a evolução dos cálculos de cada credor. Para tanto, anexou os documentos de páginas 158/192. Não existe óbice à pretensão ora formulada. Assim sendo, encaminhem-se os autos ao Setor Contábil da Diretoria de Precatórios para a devida análise e manifestação acerca da documentação acostada. Após, voltem-nos conclusos para os devidos fins. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Maceió/AL, 15 de abril de 2019

YGOR VIEIRA DE FIGUEIREDO
Juiz Auxiliar da Presidência

Direção Geral

A Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, determinou a composição das seguintes publicações:

Ata da Décima Primeira Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, parte administrativa, realizada em 09 de abril de 2019. No Plenário Desembargador Olavo Accioli de Moraes Cahet, situado no Edifício Desembargador Edgar Valente de Lima, reuniu-se o Pleno do Tribunal de Justiça em Sessão Ordinária Administrativa. Presentes o Senhor Presidente, Desembargador Tutmés Airan de Albuquerque Melo, e os Senhores Desembargadores, Washington Luiz Damasceno Freitas, Elisabeth Carvalho Nascimento, Sebastião Costa Filho, José Carlos Malta Marques, Pedro Augusto Mendonça de Araújo, Otávio Leão Praxedes, Paulo Barros da Silva Lima, Fernando Tourinho de Omena Souza, Fábio José Bittencourt Araújo, João Luiz Azevedo Lessa, Domingos de Araújo Lima Neto e Celyrio Adamastor Tenório Accioly. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores, Alcides Gusmão da Silva e Klever Rêgo Loureiro. 1. Ata da 10ª Sessão Ordinária Administrativa realizada em 02 de abril de 2019: aprovada, à unanimidade; 2. Pedido de alteração de competência territorial do 1º e 11º Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Comarca da Capital formulado pelas magistradas das respectivas Unidades Judiciárias (Proc.nº 2017/7697): indeferido, à unanimidade. Declarou seu impedimento o Desembargador Fábio José Bittencourt Araújo; 3. Pedido de autorização para residir fora da Comarca formulado pelo magistrado Allysson Jorge Lira de Amorim (Proc.nº 2018/13109): deferido, por maioria. Voto divergente do Desembargador Sebastião Costa Filho. Na ocasião, o Desembargador José Carlos Malta Marques fez uso da palavra e registrou sua preocupação com os inúmeros pedidos para residir fora da Comarca formulados pelos magistrados do Poder Judiciário Alagoano, pois, apesar de estarem amparados legalmente pela Resolução TJ nº 02/2008, acha imprescindível a presença do Juiz de Direito na Comarca que atua; 4. Pedido de autorização para residir fora da Comarca

formulado pela magistrada Paula de Góes Brito Pontes (Proc.nº 2019/3609): deferido, por maioria. Voto divergente do Desembargador Sebastião Costa Filho. Na ocasião, o Desembargador José Carlos Malta Marques fez uso da palavra e registrou sua preocupação com os inúmeros pedidos para residir fora da Comarca formulados pelos magistrados do Poder Judiciário Alagoano, pois, apesar de estarem amparados legalmente pela Resolução TJ nº 02/2008, acha imprescindível a presença do Juiz de Direito na Comarca que atua; 5. Projeto de Resolução que modifica o §1º do art 5º da Resolução TJAL nº 38/2017 (Proc. nº2018/2160): retirado de pauta com encaminhamento ao Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas para uma melhor análise da matéria em questão; 6. Referendar portarias: à unanimidade, o Pleno referendou as seguintes portarias: PORTARIA Nº 719/2019 – que, *ad referendum* do Tribunal Pleno, designou o servidor ADERSON DE MENDONCA VASCONCELOS, para exercer a Função – FGDS-1, da Estrutura Administrativa da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Alagoas. PORTARIA Nº 807/2019 – que, *ad referendum* do Tribunal Pleno, nomeou MARCOS EUGENIO VIEIRA DE MELO, CPF: 047.913.294-14, para o cargo, de provimento em comissão, de Assessor de Juiz, CJ-8, da Comarca de Atalaia. PORTARIA Nº 808/2019 – que, *ad referendum* do Tribunal Pleno, nomeou ADRIANA NOIA DA SILVA, CPF: 075.849.514-57, para o cargo, de provimento em comissão, de Assessor de Juiz, CJ-8, da 2ª Vara da comarca de Rio Largo. PORTARIA Nº 809/2019 – que, *ad referendum* do Tribunal Pleno, exonerou, a pedido, JESSYCA NATALYA MALTA BEZERRA do cargo, de provimento em comissão, de Assessor de Juiz, CJ-9, da comarca da Maribondo. PORTARIA Nº 810/2019 – que, *ad referendum* do Tribunal Pleno, nomeou JESSYCA NATALYA MALTA BEZERRA, CPF: 087.352.264-80, para o cargo, de provimento em comissão, de Assessor de Juiz, CJ-8, da Comarca de Capela. PORTARIA Nº 811/2019 – que, *ad referendum* do Tribunal Pleno, nomeou MATEUS LIMA MONTE FROTA, CPF: 118.937.634-20, para o cargo, de provimento em comissão, de Assessor de Juiz, CJ-8, da 1ª Vara da comarca de União dos Palmares. PORTARIA Nº 812/2019 – que, *ad referendum* do Tribunal Pleno, exonerou, a pedido, LAIS FIREMAN PATURY ACCIOLY do cargo, de provimento em comissão, de Assessor de Juiz, CJ-7, da 8ª Vara Cível da comarca de Capital. PORTARIA Nº 813/2019 – que, *ad referendum* do Tribunal Pleno, exonerou, a pedido, MIRNNA ROCHA CEZAR PEIXOTO do cargo, de provimento em comissão, de Assessor de Juiz, CJ-8, da 3ª Vara Criminal da comarca de Rio Largo. PORTARIA Nº 814/2019 – que, *ad referendum* do Tribunal Pleno, nomeou MIRNNA ROCHA CEZAR PEIXOTO para o cargo, em comissão, de Assessor de Juiz, CJ-7, da 8ª Vara Cível da comarca de Capital. PORTARIA Nº 815/2019 – que, a pedido e *ad referendum* do Tribunal Pleno, TORNOU SEM EFEITO as portarias nº 750/2019 e 751/2019. PORTARIA Nº 816/2019 – que, *ad referendum* do Tribunal Pleno, exonerou, a pedido, ALEXANDRE GODOI ARAUJO do cargo, de provimento em comissão, de Supervisor Administrativo, DS-1, com efeitos retroativos a 01/04/2019. PORTARIA Nº 817/2019 – que, *ad referendum* do Tribunal Pleno, nomeou ALEXANDRE GODOI ARAUJO para o cargo, de provimento em comissão, de Supervisor Administrativo, DS-1, com efeitos retroativos a 02/04/2019. PORTARIA Nº 825/2019 – que, *ad referendum* do Tribunal Pleno, exonerou, a pedido, SANDRA DE ALMEIDA SILVA do cargo, de provimento em comissão, de Assessor Judiciário, ASJ-GDTJ, do Gabinete do Desembargador Celyrio Adamastor Tenório Accioly. PORTARIA Nº 826/2019 – que, *ad referendum* do Tribunal Pleno, exonerou, a pedido, AMANDA TOLEDO DE LIMA CAVALCANTI do cargo, de provimento em comissão, de Secretário, SE/GDTJ, do Gabinete do Desembargador Celyrio Adamastor Tenório Accioly. PORTARIA Nº 831/2019 – que, *ad referendum* do Tribunal Pleno, nomeou AMANDA TOLEDO DE LIMA CAVALCANTI para o cargo, em comissão, de Assessor Judiciário, ASJ/GDTJ, do Gabinete do Desembargador Celyrio Adamastor Tenório Accioly. EM MESA: 1. Pedido de autorização para residir fora da Comarca formulado pelo magistrado Douglas Beckhauser de Freitas (Proc. nº2018/13063); 2. Pedido de autorização para residir fora da Comarca formulado pelo magistrado Guilherme Bubolz Bohm (Proc. nº 2018/13110); 3. Pedido de revisão no ato de aposentadoria formulado pela servidora Maria Eugênia Lins Morato Melo (Proc. nº 2019/3196); 4. Homologação dos nomes dos Desembargadores Klever Rêgo Loureiro e Domingos de Araújo Lima Neto, sorteados para a escala trimestral (maio, junho e julho de 2019) de Sessões da 1ª Câmara Cível, relativas à técnica de ampliação de julgamento prevista no art. 942 do CPC: homologados, à unanimidade. EM MESA: 1.Pedido de autorização para residir fora da Comarca formulado pelo magistrado Douglas Beckhauser de Freitas (Proc.nº2018/13063): deferido, por maioria. Voto divergente do Desembargador Sebastião Costa Filho. Na ocasião, o Desembargador José Carlos Malta Marques fez uso da palavra e registrou sua preocupação com os inúmeros pedidos para residir fora da Comarca formulados pelos magistrados do Poder Judiciário Alagoano, pois, apesar de estarem amparados legalmente pela Resolução TJ nº 02/2008, acha imprescindível a presença do Juiz de Direito na Comarca que atua; 2. Pedido de autorização para residir fora da Comarca formulado pelo magistrado Guilherme Bubolz Bohm (Proc. nº2018/13110): deferido, por maioria. Voto divergente do Desembargador Sebastião Costa Filho. Na ocasião, o Desembargador José Carlos Malta Marques fez uso da palavra e registrou sua preocupação com os inúmeros pedidos para residir fora da Comarca formulados pelos magistrados do Poder Judiciário Alagoano, pois, apesar de estarem amparados legalmente pela Resolução TJ nº 02/2008, acha imprescindível a presença do Juiz de Direito na Comarca que atua; Pedido de revisão no ato de aposentadoria formulado pela servidora Maria Eugênia Lins Morato Melo (Proc.nº 2019/3196): indeferido, à unanimidade, nos termos do voto do Desembargador Presidente Homologação dos nomes dos Desembargadores Klever Rêgo Loureiro e Domingos de Araújo Lima Neto, sorteados para a escala trimestral (maio, junho e julho de 2019) de Sessões da 1ª Câmara Cível, relativas à técnica de ampliação de julgamento prevista no art. 942 do CPC: homologados, à unanimidade. Após o julgamento dos processos em mesa o Desembargador Washington Luiz Damasceno Freitas ausentou-se justificadamente desta Sessão. COMUNICADOS: 1. O Desembargador Otávio Leão Praxedes fez uso da palavra e convidou os demais Desembargadores para participarem da solenidade de sua posse como Vice-Presidente e Corregedor do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas no próximo dia 15 de abril. Também registrou que o magistrado José Cícero Alves da Silva será homenageado pela Câmara de Vereadores de Maceió, por iniciativa do Vereador Cleber Costa, pelos relevantes serviços prestados ao Poder Judiciário Alagoano. Por fim, associado aos demais Desembargadores, parabenizou o Desembargador José Carlos Malta Marques que foi homenageado com a Medalha do Mérito Eleitoral Ministro Ayres Britto, como reconhecimento e dedicação à Justiça Eleitoral. 2. O Desembargador Fernando Tourinho de Omena Souza fez uso da palavra e registrou que assistiu a matéria veinculada pelo canal “Globo News” acerca da segurança de magistrados no Brasil e ficou surpreso porque o Estado de Alagoas figurou como o que apresenta o maior índice de magistrados ameaçados de morte, tendo o referido programa apresentado a omissão deste Tribunal com relação ao caso, quando na realidade, todos os Presidentes que assumiram este Poder demonstraram preocupação na melhoria da segurança dos Fóruns de Alagoas. O Desembargador Presidente esclareceu que existe um projeto para instalação da Guarda Judiciária através da contratação de policiais que estão na inatividade. Finalmente, ficou acordado com os demais Desembargadores que será realizada uma reunião para tratar da matéria em questão. Nada mais a tratar, foi encerrada a Sessão, e eu, Zilckson Márcio Gomes Costa Júnior, Diretor-Geral do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Desembargador Presidente.

Desembargador TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas

EDITAL Nº 31/2019

2ª VARA DA COMARCA DE MARECHAL DEODORO
2ª ENTRÂNCIA

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas torna público, para ciência dos interessados, na conformidade do que dispõem os arts. 171 a 178 da Lei Estadual nº 6.564, de 05 de janeiro de 2005 (Código de Organização Judiciária do Estado de Alagoas) c/c o art. 83 da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional - LOMAN) e nos termos da Resolução n° 001/2012 deste Tribunal de Justiça, que se encontra **VAGO** desde o dia 27 de março de 2019, o Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Marechal Deodoro, de 2ª entrância, a ser preenchido por **PROMOÇÃO,** pelo critério de **MERECIMENTO**.

Os interessados devem encaminhar suas inscrições à Direção-Geral deste Tribunal de Justiça, por meio do Sistema Administrativo Integrado - SAI, exclusivamente, no prazo de 10 (dez) dias, a partir da publicação deste Edital, sob pena de não conhecimento se realizado de outra forma.

Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, em Maceió, aos dezesseis (16) dias do mês de abril do ano de dois mil e dezenove (2019).

Desembargador TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas

TRIBUNAL PLENO
EDITAL Nº 32/2019

Torno público, para ciência dos interessados, que na Sessão Administrativa do Tribunal Pleno, a realizar-se no dia **30 de ABRIL de 2019**, após a Sessão Jurisdicional, que se inicia à hora regimental, no Auditório Desembargador Olavo Acioli de Moraes Cahet, serão julgados os seguintes processos:

1 - Autos n° 0500050-49.2019.8.02.0073
Ação: Reclamação Disciplinar
Requerente: Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Alagoas
Requerido: Jairo Xavier Costa
Advogados: Anderson José Bezerra Barbosa
Lucas Almeida de Lopes Lima

2 - Autos n° 0500013-22.2019.8.02.0073
Ação: Reclamação Disciplinar
Requerente: Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Alagoas
Requerido: Jairo Xavier Costa
Advogados: Anderson José Bezerra Barbosa
Lucas Almeida de Lopes Lima

Direção-Geral do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, em Maceió, aos 16 (dezesseis) dias do mês de ABRIL do ano de 2019 (dois mil e dezenove).

ZILCKSON MÁRCIO GOMES COSTA JUNIOR

Diretor-Geral

DESPACHOS DA PRESIDENCIA

Processo Administrativo n° 2018/11584

Requerente: Sônia Alencar de Magalhães Oliveira

Assunto: Concessão de licença prêmio
DECISÃO: Trata-se de processo administrativo inaugurado mediante requerimento apresentado pela servidora Sônia Alencar de Magalhães Oliveira, ocupante do cargo efetivo de Analista Judiciário, a qual solicita a concessão da licença prêmio por assiduidade, com o consequente afastamento das suas funções, nos termos do art. 2° da Lei Estadual n° 6.043/98, que conferiu nova redação aos artigos 85, inciso V, 91 e 93 da Lei Estadual n° 5.247/91. A Diretoria Adjunta de Gestão de Pessoas - DAGP, por meio de despacho, informou que a requerente foi nomeada para o cargo de Analista Judiciário — Área Administrativa, Classe C, Padrão 14, desde 13/08/1982, bem assim que até 03/07/98, data da edição da Lei Estadual n° 6043/98, a referida servidora contava com 15 (quinze) anos, 10 (dez) meses e 23 (vinte e três) dias de serviço público. Nessa oportunidade, ressaltou que, através do Proc TJ n° 00014-3.1990.001, deferido em 23/01/1990, publicado em 26/04/1990, converteu em abono pecuniário a Licença Especial do 1° quinquênio. Certificou, por fim, que a servidora não gozou e nem averbou os 2° e 3° quinquênios de serviço público. A Procuradora Administrativa Margarida Gomes de Melo, por meio do parecer constante do ID n°514370, manifestou-se pelo deferimento da pretensão, ao considerar que a licença especial referente ao 2° e 3° quinquênios requeridos possuem respaldo legal nos artigos 1° e 2° da Lei Estadual n° 6043/98, que alterou os artigos 85, inciso V, 91 e 93 da Lei n° 5.247/91. Posteriormente, o então Procurador-Geral, Filipe Lôbo Gomes, conforme despacho n°919/2018, acolheu o mencionado parecer. Por fim, a servidora, conforme requerimento constante do ID n° 675253, solicitou que a sua licença fosse concedida no período de 18 de novembro a 18 de dezembro do exercício corrente, tendo em vista a impossibilidade de ter sido usufruído em janeiro. É relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, cumpre destacar que, no entendimento da gestão atual da Presidência deste Sodalício, pedidos de licenças em favor de servidores deste Poder Judiciário devem ser apreciados exclusivamente pelo referido órgão diretivo, tendo em vista a exegese do art. 39, inciso VI, do Código de Organização Judiciária do Estado de Alagoas (Lei Estadual n° 6.564/05): Art. 39. Compete ao Presidente do Tribunal de Justiça: VI — deferir férias e licenças aos funcionários do Tribunal de Justiça, observada, no primeiro caso, a escala pertinente ao ano de fruição; (g. n.) Pois bem. Observa-se que a Lei Estadual n° 5.247/91, que instituiu o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis do Estado de Alagoas, dentre eles os servidores do Poder Judiciário alagoanol, previa, originariamente, a concessão da Licença Prêmio por Assiduidade nos seguintes termos: Art. 9L Após cada quinquênio

ininterrupto de exercício, o servidor fará jus a 03 (três) meses de licença, a titulo de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo. Parágrafo Único. VETADO. (g. n.) Art. 92. Não se concederá licença prêmio ao servidor que, no período aquisitivo: I — sofrer penalidade disciplinar de suspensão; II — afastar-se do cargo em virtude de: licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração; licença para tratar de interesses particulares; condenação à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva; afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro. Parágrafo Único. As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 01 (um) mês para cada falta. (g. n.) Art. 93. O número de servidores em gozo simultâneo de licença prêmio não poderá ser superior a 1/3 (hum terço) da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade. (g. n.) Assim, verifica-se que, em sua redação original, a referida licença se tratava de um direito subjetivo do servidor, uma vez que a sua concessão não dependia da conveniência e oportunidade da administração, afinal, exigia-se tão somente o preenchimento dos requisitos previstos legalmente. No entanto, após a edição da Lei Estadual n° 6.043/98, a Licença Prêmio por Assiduidade se transformou em autorização para participar de curso de capacitação profissional, esta, porém, concedida a critério da Administração, ocasião em que os artigos acima citados passaram a ter a seguinte redação: Art. 91. Após cada quinquênio de efetivo exercício, o servidor público estável poderá, no interesse da Administração, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por até 03 (três) meses,

para participar de curso de capacitação profissional.
Parágrafo Único — Os períodos de licença de que trata o caput, não são acumuláveis. (g. n.) Art. 92. REVOGADO. Art. 93. O número de servidores em gozo simultâneo de licença para capacitação profissional não poderá ser superior a 1/3 (hum terço) da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade. Ocorre, entretanto, que a referida Lei Estadual n° 6.043/98, em seu art. 2°, previu uma regra de transição, a saber: Art. 2° Ao servidor que, até a data da promulgação desta Lei, haja preenchido os requisitos para a obtenção da licença — prêmio assiduidade na forma da Lei n° 5.247, de 26 de iulho de 1991, é facultado usufruí-la ou contar o correspondente período em dobro para efeito de aposentadoria e adicional por tempo de serviço. (g. n.) Dessa maneira, observa-se que a Lei Estadual n° 6.043/98 garantiu ao servidor que até a data da sua promulgação, ocorrida em 02 de julho de 1998, tivesse preenchido os requisitos para obtenção da Licença Prêmio por Assiduidade na forma prevista originariamente na Lei Estadual n° 5.247/91, seria facultado usufruí-la ou contar o correspondente período em dobro para efeito de aposentadoria e adicional por tempo de serviço, sem a necessidade da observância de qualquer critério de conveniência e oportunidade. Verifica-se nestes autos que, conforme informado pela DAGP, “a servidora contava até a data da Lei n° 6.043 de 03/07/1998, com 15 anos, 10 meses e 23 dias de serviço público”, ou seja, chegou a completar um quinquênio de exercício antes da promulgação da Lei Estadual n° 6.043/98. Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado, a fim de conceder a Licença Prêmio por Assiduidade pleiteada pela servidora Sônia Alencar de Magalhães Oliveira,

cujo início dar-se-á a partir do dia 18/11/2019.

À Direção-Geral do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, para publicação e cumprimento.

Após, à Diretoria Adjunta de Gestão de Pessoas - DAGP, para as respectivas anotações funcionais.

Cumpridas todas as diligências, arquivem-se os autos.

Maceió/AL, 11 de abril de 2019.

Processo Administrativo Virtual n° 2019/13909

Requerente: Ulisses Fernando Tenório Costa

Objeto: Pedido de renovação de cessão
DECISÃO: Trata-se de processo administrativo cujo objeto versa sobre a renovação da cessão do servidor Ulisses Fernando Tenorio Costa, oriundo do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, ocupante do Cargo efetivo de Técnico Judiciário, o qual se encontra lotado na 3” Vara Cível da Comarca de São Miguel dos Campos, onde exerce a função de chefe de serviço. A Diretoria-Adjunta de Gestão de Pessoas — DAGP, por meio de despacho, informou que o citado servidor foi cedido em reciprocidade com a servidora Ana Patrícia Alves Reis Frazão, estando regular até 27/01/2019, ocasião em que esclareceu que foram apresentados os documentos constantes do anexo II da Res. n° 08/2015, do TJAL, bem assim comunicou que esta Corte de Justiça atende ao limite percentual de 20% (vinte por cento) do quadro total de servidores, quanto aos servidores disponibilizados a este Poder Judiciário. Informou, ainda, que a cessão em favor do referido servidor se encontrava válida até 15/01/2019 e que “o ônus da cessão vem sendo executado em forma de ressarcimento ao órgão de origem, conforme estabelece o art. 9° da Resolução n° 08/2015”. A Corregedoria-Geral da Justiça, por meio do pronunciamento constante do ID n° 576080, manifestou-se favoravelmente ao deferimento do pleito, uma vez que o pedido foi apresentado de acordo com a Resolução TJAL n°08/2015. É o relatório. Inicialmente, pontuo que a cessão de um servidor público assume a natureza de efetivo afastamento de pessoal para outro órgão ou entidade, conforme previsão em leis estaduais, a fim de que haja colaboração para o exercício das funções estatais entre as diversas esferas de Poder, bem como dentro de um mesmo Poder, objetivando um desempenho com maior rendimento e melhor atendimento ao interesse público. Assim, a cessão se constitui em um ato administrativo que autoriza o afastamento de um servidor, a fim de que ele passe a exercer suas atividades — a título precário e temporário — em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sem alteração da lotação originária no Órgão Cedente. Ressalte-se que esse afastamento não configura um direito subjetivo do servidor público, pois somente pode ser concedido se for do interesse dos órgãos cedente e cessionário, embora o objetivo seja a cooperação entre os órgãos envolvidos, podendo, inclusive, proporcionar uma integração entre suas atividades. A Resolução TJAL n° 08/2015, alterada pela Resolução TJAL n° 40/2016, que trata da cessão, requisição e disposição de servidores públicos no âmbito do Poder Judiciário de Alagoas, prevê que o pedido de cessão será encaminhado, com a devida justificativa, pelo chefe da unidade interessada, à Presidência desta Corte de Justiça, bem assim que compete a esta deliberar sobre os pedidos de cessão ou disposição de servidores, após manifestação da Corregedoria-Geral de Justiça: Art. 3°-A. Compete ao Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas, após manifestação do Corregedor-Geral de Justiça, deliberar sobre os pedidos de cessão ou disposição de servidores. I•••1 Art. 6°. O pedido de cessão de servidor será encaminhado, com a devida justificativa, pelo chefe da unidade interessada à Presidência do Tribunal de Justiça que, após aprovação discricionária do chefe do Poder, será encaminhado à Diretoria de Gestão de Pessoas para análise da regularidade normativa e funcional. No presente caso, verifica-se a observância dos artigos destacados, porquanto houve a devida manifestação favorável da Corregedoria-Geral de Justiça, bem assim houve o presente pedido de renovação de cessão, que foi apresentado pela chefia imediata do servidor interessado. Ademais, o pleito foi instruído com os documentos indicados no Mexo II da referida Resolução, conforme informado pela DAGP e ratificado pela CGPAL (ID n° n° 576080). Por fim, importante registrar que a cessão objeto destes autos não viola o limite percentual previsto no art. 3°

da Resolução TJAL n° 08/2015, também nos termos do que foi asseverado pela DAGP (ID n° 635245).

Assim, não há nenhum obstáculo para o deferimento do presente pedido.
Diante do exposto, DEFIRO a renovação da cessão do servidor Ulisses Fernando Tenório Costa, com efeitos a partir do dia 28 (vinte e oito) de janeiro de 2019 (dois mil e dezenove), a titulo precário e pelo prazo de 1 (um) ano, a fim de exercer, na Vara Chiei da Comarca de São Miguel dos Campos, a função de chefe de serviço, com ônus para este Tribunal de Justiça quanto ao valor remuneratório da função

de confiança, bem assim ônus ao Órgão Cedente quanto aos vencimentos e vantagens regularmente reconhecidas do cargo efetivo de origem da mencionada servidora, mediante ressarcimento por este Tribunal de Justiça, tudo conforme previsão expressa do art. 9°, §§ 2° e 3°, da Res. TJAL n°08/2015.

À Direção-Geral, para a adoção das providências atinentes à espécie, com o posterior encaminhamento do presente processo à DAGP, a fim de que realize as anotações devidas.

Por fim, arquivem-se os autos.

Maceió/AL, 11 de abril de 2019.

Subdireção Geral

SUBDIREÇÃO-GERAL

Processo Administrativo nº 2019/2329
Assunto: 1° Termo Aditivo ao Contrato nº 061/2018

DESPACHO

Considerando a documentação constante no Processo administrativo em Epígrafe, consubstanciado no Parecer GPAPJ nº 108/2019, emanado pela Procuradoria Administrativa deste Sodalício, AUTORIZO a celebração do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 061/2018, firmado com a Sra. VERA MARIA JATOBÁ DE CASTRO ARAÚJO, inventariante do espólio do Sr. Geraldo Vasconcelos de Castro, que tem por objeto a locação do imóvel situado na Rua Alcino Casado, nº 13, Centro, no Município de Maceió/AL, destinado a abrigar a 29ª Vara Cível da Capital Conflitos Agrários, de modo que fica prorrogada a vigência do contrato por 03 (três) meses, a partir do dia 11/04/2019 a 10/07/2019.

No ato da assinatura, é indispensável a apresentação das certidões negativas de débitos devidamente atualizadas, declaração que comprove a inexistência de vínculo dos membros da contratada com este Tribunal, que evidencie a prática de nepotismo, vedadas pelas Resoluções nº 156, de 08 de agosto de 2012 e nº 07, de 18 de outubro de 2005, com as alterações promovidas pela Resolução nº 229, de 22 de junho de 2016, do Conselho Nacional de Justiça CNJ; declaração de inexistência de fato posterior que impeça de contratar com a administração, conforme artigo 32, § 2º, da Lei nº 8.666/93, bem como declaração em que ateste cumprir com o prescrito no art. 27, V, da Lei n° 8.666/93. À Subdireção Geral para as devidas providências.

Maceió, 10 de abril de 2019.

Des. TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas

SUBDIREÇÃO-GERAL

SÚMULA DO 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 061/2018.
(PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2019/2329).

DAS PARTES: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS E VERA MARIA JATOBÁ DE CASTRO ARAÚJO.

DO OBJETO: O presente contrato tem por objeto a prorrogação prazal do Contrato nº 61/2018, que locação do imóvel situado na Rua Alcino Casado, n° 13, Centro, no Município de Maceió/AL, destinado a abrigar a 29ª Vara Cível da Capital - Conflitos Agrários.

DO PRAZO: Fica prorrogado o Contrato nº 61/2018 pelo período de 3 (três) meses, passando a vigorar a partir de 11 de abril de 2019 a 10 de julho de 2019.

Parágrafo Primeiro. Em atenção ao interesse público, observando-se o prazo de 30 (trinta) dias de antecedência, contados da notificação formal do Locador, o Locatário poderá rescindir o contrato unilateralmente a qualquer tempo.

DA RATIFICAÇÃO: O presente termo aditivo passa a integrar o Contrato nº 061/2018, ficando mantidas as demais cláusulas e condições do nominado contrato, naquilo que não contrariem o presente aditivo.

DO FORO: As partes elegem o foro da Comarca de Maceió, capital do Estado de Alagoas, com exclusão de qualquer outro, para dirimir quaisquer dúvidas relativas ao cumprimento deste instrumento, renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

Maceió, 10 de abril de 2019.

TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO
Des. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas
Locatário

VERA MARIA JATOBÁ DE CASTRO ARAÚJO
Locadora

SUBDIREÇÃO-GERAL

Processo Administrativo nº 2018/10549
Assunto: Celebração de Ata de Registro de Preços Fiscalização para provas seletivas

DESPACHO

Considerando a documentação no Processo Administrativo em epígrafe, AUTORIZO a celebração da ARP n° 019/2019, oriunda do Pregão Eletrônico n° 57/2018, corroborada pelo Parecer GPAPJ nº 273/2018 da Procuradoria Administrativa deste Sodalício, relativa à prestação de serviços de fiscalização de provas seletivas realizadas pela ESMAL, com o INSTITUTO DE EDUCAÇÃO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL NOSSO RUMO, no valor global estimado de R$ 114.430,00 (cento e catorze mil, quatrocentos e trinta reais).

No ato da assinatura, é indispensável a apresentação das certidões negativas de débitos devidamente atualizadas, declaração que comprove a inexistência de vínculo dos membros da contratada com este Tribunal, que evidencie a prática de nepotismo, vedadas pelas Resoluções nº 156, de 08 de agosto de 2012 e nº 07, de 18 de outubro de 2005, com as alterações promovidas pela Resolução nº 229, de 22 de junho de 2016, do Conselho Nacional de Justiça CNJ; declaração de inexistência de fato posterior que impeça a empresa de contratar com a administração, conforme artigo 32, § 2º, da Lei nº 8.666/93, bem como declaração em que ateste cumprir com o prescrito no art. 27, V, da Lei n° 8.666/93. À Subdireção-Geral para as devidas providências.

Maceió, 16 de abril de 2019.

Des. FÁBIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO
Diretor Geral da ESMAL

SUBDIREÇÃO-GERAL

SÚMULA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 019/2019
(PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2018/10549)

DAS PARTES: ESCOLA SUPERIOR DA MAGISTRATURA E A EMPRESA INSTITUTO DE EDUCAÇÃO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL NOSSO RUMO.

DO OBJETO: O objeto deste ajuste consiste na contratação de empresa especializada na aplicação e fiscalização das provas referentes aos processos seletivos simplificados de estagiários, oriundos dos cursos de nível superior das universidades que mantém convênio com a ESMAL/AL e conciliadores do Poder Judiciário do Estado de Alagoas.

DO VALOR: O valor total estimado é de R$ 114.430,00 (cento e catorze mil, quatrocentos e trinta reais).

DA DESPESA: As despesas decorrentes da aquisição do objeto deste Registro de Preços correrão à conta dos recursos orçamentários consignados pelo Fundo da Escola Superior da Magistratura de Alagoas- ESMAL/AL, através de prévia dotação orçamentária:

A) 02.561.02.061.0003.2279 MANUTENÇÃO DO FUNDO ESPECIAL DA ESCOLA SUPERIOR DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE ALAGOAS - 1º GRAU DE JURISDIÇÃO - 339039-65 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIRO PESSOA JURÍDICA SERVIÇOS DE APOIO AO ENSINO - 02561 FUNDO ESPECIAL DA ESCOLA SUPERIOR DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE ALAGOAS 0 Não destinado à Contrapartida FONTE: 291 RECURSOS DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA 0 SEM DETALHAMENTO - 210 TODO ESTADO - 000001 Não definido E0000 Emenda Parlamentar.

DA VIGÊNCIA: A Ata de Registro de Preços vigerá pelo prazo de 12 (doze) meses, a contar da data de sua assinatura.

DO REAJUSTE: Os preços são fixos e irreajustáveis no prazo de um ano contado da data limite para a apresentação das propostas.

Maceió, 16 de abril de 2019.

Des. FÁBIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO
Diretor Geral da ESMAL
ÓRGÃO GERENCIADOR

PAULO GUILHERME CORREA SILVA JÚNIOR
INSTITUTO DE EDUCAÇÃO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL NOSSO RUMO
FORNECEDOR

SUBDIREÇÃO GERAL

PORTARIA DE DESIGNAÇÃO DE GESTORES E FISCAIS Nº 057/2019

Processo Administrativo nº 2018/10549

Data: 16 de abril de 2019.
CONTRATADA: INSTITUTO DE EDUCAÇÃO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL NOSSO RUMO
Objeto: contratação de empresa especializada na aplicação e fiscalização das provas referentes aos processos seletivos simplificados de estagiários.
ARP Nº 019/2019

Gestora: ANA PAULA BARROS RAMOS
Fiscal: RENAN GUSTAVO FERRO GONZAGA

O SUBDIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o art. 67 da Lei nº. 8.666/93, o Ato Normativo nº 117, de 29 de setembro de 2010, bem como o Ato Normativo nº 25/2010, de 01 de março de 2010 e Ato Normativo nº 81, de 17 de outubro de 2017, resolve:

Designar os Servidores ANA PAULA BARROS RAMOS (Gestora), e RENAN GUSTAVO FERRO GONZAGA (Fiscal), ambos lotados na Escola Superior da Magistratura - ESMAL, para a gestão e fiscalização do ARP nº 019/2019, oriunda do Processo Administrativo Virtual nº 2018/10549, devendo representar este Tribunal de Justiça perante a contratada e zelar pela boa execução do objeto pactuado, cumprindo as atividades de gestão, fiscalização e controle relativas à Cláusula de Gestão indicadas na referida Ata e de acordo com o que preceitua o Ato Normativo nº 025, de 01 de março de 2010.

WALTER DA SILVA SANTOS
Subdiretor Geral

SUBDIREÇÃO-GERAL

Processo Administrativo nº 2018/11713

SÚMULA DO SEGUNDO TERMO DE APOSTILAMENTO AO CONTRATO Nº 014/2018.

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, órgão público representativo do Poder Judiciário, inscrito no CNPJ sob o nº 12.473.062/0001-08, com sede na Praça Marechal Deodoro da Fonseca, 319, Centro, em Maceió, Capital do Estado de Alagoas, neste ato representado por seu Presidente DES. TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO, resolvem apostilar o Contrato nº 14/2018, celebrado com a empresa HN SAÚDE AMBIENTAL LTDA-ME, de modo a corrigir o 1° Termo de Apostilamento ao Contrato n° 14/2018, que estabeleceu que o valor corrigido apresentado seria o valor mensal do contrato, quando na verdade se trata do valor global do contrato, conforme se verifica no Processo Administrativo nº 2018/11713. Deste modo, o reajuste passará a ter a seguinte redação:

Conforme estabelecido no item 10.2.1 da Cláusula Décima do contrato, será aplicada a variação do IPCA verificada nos últimos 12 (doze meses) - dezembro/2017 a novembro/2018, no percentual total de 4,0458900 %, a partir do dia 11/12/2018. Dessa forma, o valor global do contrato passará de R$ 20.600,00 (vinte mil e seiscentos reais) para R$ 21.433,45 (vinte e um mil quatrocentos e trinta e três reais e quarenta e cinco centavos)..

Maceió, 12 de abril de 2019.

Des. TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas
CONTRATANTE

SUBDIREÇÃO-GERAL

NOTIFICAÇÃO
Processo nº 2017/2814
NOTIFICANTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, situado à Praça Marechal Deodoro da Fonseca, 319, Centro, CEP-57020-000, Maceió/AL.

NOTIFICADO: PONTO CERTO MATERIAL ELÉTRICO E HIDRÁULICOS LTDA ME, através do seu representante JOSÉ EDIVALDO DOS SANTOS CONCEIÇÃO, com sede na Av. Doutor Carlos Firpo, 323, Centro, CEP: 49010-250, Aracaju/SE.

TEOR DA PRESENTE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente instrumento particular e na melhor forma admitida em direito, vem NOTIFICAR a supracitada empresa sobre a decisão do Presidente desta Corte na qual determina a aplicação da pena de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração Direta, Autárquica e Fundacional, as Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Estado de Alagoas pelo prazo de 12(doze)meses.

Para maiores esclarecimentos disponibilizamos o telefone 4009-3977, no horário de 7:30 às 13:30.

Maceió, 15 de abril de 2019.

Walter da Silva Santos
Subdiretor Geral

NOTIFICAÇÃO
Processo nº 2019/4317
Processo Originário Nº 2018/12658
NOTIFICANTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, situado à Praça Marechal Deodoro da Fonseca, 319, Centro, Maceió/AL.

NOTIFICADO: Empresa PRINTPAGE PRODUTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA-EIRELLI, com sede na Av. Comendador Gustavo Paiva, nº 10, Jacarecica, Maceió/AL, CEP-57.038-635.

TEOR DA PRESENTE NOTIFICAÇÃO

Com fulcro no disposto na Lei nº 8.666/93, Lei nº 10.520/2002, Lei Estadual nº 5.247, de 17.07.91, Lei Estadual nº 6.161/2000, Decreto Estadual nº 1.424/2003 e alterações posteriores e Decreto Estadual nº 4.054/2008, bem como no que consta no instrumento contratual sob nº 007/2015, venho pelo presente instrumento e na melhor forma admitida em direito, NOTIFICAR a supracitada empresa sobre os atos que a seguir passo a expor:

Essa empresa saiu vencedora do certame licitatório tendo por objeto a prestação de assistência técnica e lógica de equipamentos, bem como reposição de suprimentos. Porém, relata o gestor, que essa empresa não vem cumprindo com as demandas solicitadas causando transtornos ao Poder Judiciário, na conformidade do relato anexo.

Portanto, notificamos essa Empresa da aplicação da pena de ADVERTÊNCIA, podendo evoluir para penas mais severas, tais como, suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com o serviço público, conforme disposições contidas

nos Capítulos III e IV, da Lei nº 8.666/93.

Fica aberto o prazo de cinco(05)dias úteis, a contar do recebimento desta, para apresentação de defesa/justificativa.

Para maiores esclarecimentos disponibilizamos o telefone 4009-3977, no horário de 7:30 às 13:30.

Maceió, 15 de abril de 2019.

Walter da Silva Santos
Subdiretor Geral

Corregedoria

Chefia de Gabinete

PORTARIA Nº 553, DE 15 DE ABRIL DE 2019

Autos n° 0500053-04.2019.8.02.0073

REVOGA EM PARTE A PORTARIA Nº 307/2019 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS EM RELAÇÃO AO PROCESSO Nº 0500053-04.2019

O CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e;
CONSIDERANDO, a entrada em vigor do Provimento nº 09/2019, que dispõe sobre a uniformização de normas relativas ao procedimento administrativo disciplinar aplicável aos servidores do Poder Judiciário do Estado de Alagoas, acerca do rito e das penalidades, e dá outras providências;
CONSIDERANDO o conteúdo do Parágrafo único do art. 4º, do referido Provimento, que poderá delegar a Juiz de Direito ou a Comissão de Servidores Efetivos a apuração de que trata o caput deste artigo, quando necessário para elucidação dos fatos;
CONSIDERANDO, que, nos termos do art. 15, do Provimento suso mencionado, será aplicada à sindicância, no que couber, os procedimentos relativos ao Processo Administrativo Disciplinar, previstos neste Provimento;
CONSIDERANDO, os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO, por fim, o que consta nos autos do Procedimento Administrativo sob nº 0500053-04.2019.8.02.0073;

RESOLVE:

Art. 1º A Sindicância Administrativa instaurada em face dos servidores **Adelson Brandão Júnior e José Maria Moreira Almeida Lopes**, ambos Analistas Judiciários – Oficial de Justiça, nos autos do Processo nº 0500053-04.2019.8.02.0073 deverá apurar as possíveis irregularidades praticadas no cumprimento de mandado de busca e apreensão no processo nº 0701570-53.2017.8.02.0001, que podem configurar o cometimento das faltas funcionais previstas no art. 118, III e art. 119, VI da Lei nº 5.247/1991.
Art. 2º Designo o juiz auxiliar João Paulo Martins Costa e os servidores Arielly Aparecida Mergulhão e Luciana Maria Viana Lyra, para, sob a presidência do primeiro, comporem a Comissão de Sindicância.

Art. 3º A Comissão Processante deverá apresentar relatório conclusivo em 90 (noventa) dias.

Ar. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Maceió, 15 de abril de 2019

Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

Corregedor-Geral da Justiça

PORTARIA Nº 554, 15 DE ABRIL DE 2019.

REVOGA A PORTARIA Nº 308/2019 E INSTAURA PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE SERVIDOR CONFORME DECISÃO PROFERIDA NO PROCESSO Nº 0500066-03.2019.8.02.073.

O CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e;
CONSIDERANDO, a entrada em vigor do Provimento nº 09/2019, que dispõe sobre a uniformização de normas relativas ao procedimento administrativo disciplinar aplicável aos servidores do Poder Judiciário do Estado de Alagoas, acerca do rito e das penalidades, e dá outras providências;
CONSIDERANDO o conteúdo do Parágrafo único do art. 4º, do referido provimento, que poderá delegar a Juiz de Direito ou a Comissão de Servidores Efetivos a apuração de que trata o caput deste artigo, quando necessário para elucidação dos fatos;
CONSIDERANDO, os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO, por fim, o que consta nos autos do Procedimento de nº 0500066-03.2019.8.02.073;

RESOLVE:
Art. 1º Instaurar Processo Administrativo Disciplinar em face da servidora **Isabella Marianne de Melo Araújo Barros**, protocolista cartorária, para apurar possível abandono de cargo, conforme os fatos narrados nos autos do Processo nº 0500066-03.2019.8.02.073,

que pode configurar o cometimento das faltas funcionais previstas no art. 118, I e III, art. 119, XIV, art. 140 e 141 da Lei nº 5.247/1991.
Art. 2º Designo o juiz auxiliar Antônio Rafael Wanderley Casado e os servidores Luciana Lima Santos e Adriana Medeiros Mascarenhas, para, sob a presidência do primeiro, comporem a Comissão de Sindicância.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Maceió, 15 de abril de 2019

Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

Corregedor-Geral da Justiça

PORTARIA Nº 596, DE 15 DE ABRIL DE 2019.

INSTITUI PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS EM RELAÇÃO AO PROCESSO Nº **0500103-30.2019.8.02.0073** .

O CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e;
CONSIDERANDO, a entrada em vigor do Provimento nº 09/2019, que dispõe sobre a uniformização de normas relativas ao procedimento administrativo disciplinar aplicável aos servidores do Poder Judiciário do Estado de Alagoas, acerca do rito e das penalidades, e dá outras providências;
CONSIDERANDO o conteúdo do Parágrafo único do art. 4º, do mencionado provimento, que poderá delegar a Juiz de Direito ou a Comissão de Servidores Efetivos a apuração de que trata o caput deste artigo, quando necessário para elucidação dos fatos;
CONSIDERANDO, os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO, por fim, o que consta nos autos do Procedimento de nº 0500103-30.2019.8.02.073.

RESOLVE:
Art. 1º Instaurar Processo Administrativo Disciplinar em face do servidor **José Geová Lemos Silva,** analista judiciário, para apurar possível violação dos deveres funcionais, pertinente ao não cumprimento da carga horária de trabalho, conforme os fatos narrados nos autos do Processo nº 0500103-30.2019, que pode configurar o cometimento das faltas funcionais previstas no art.118, I, III e X, da Lei nº 5.247/1991 e art. 119 XIV, da Lei nº 5.247/1991.
Art. 2º Designo o juiz auxiliar João Paulo Martins e os servidores Arielly Aparecida Mergulhão e Luciana Maria Viana Lira , para, sob a presidência do primeiro, comporem a Comissão Processante.

Art. 3º A Comissão Processante deverá apresentar relatório conclusivo em 90 (noventa) dias.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Maceió, 15 de abril de 2019

Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

Corregedor-Geral da Justiça

Processo nº 0500050-49.2019 (SAI nº 2019/1375)

Objeto: Sindicância Administrativa

Representado: Jairo Xavier Costa - Magistrado

D E S P A C H O

01. Trata-se da proposta de instauração de Processo Administrativo Disciplinar, em desfavor do Magistrado **Jairo Xavier Costa.**

02. Encerrada a fase da investigação preliminar e apresentada a Defesa Prévia pelo representado, em atenção ao art. 14 da Resolução CNJ nº 135/2011, que sejam os autos encaminhados à Presidência do Tribunal de Justiça, a fim de que sejam incluídos na pauta de julgamento do Tribunal Pleno – Administrativo, **do dia 30/04/2019**, intimando da referida Sessão o Magistrado ou seu defensor (se houver), em conformidade com o disposto no art. 14, §1º da Resolução CNJ nº 135/2011.

03. Publique-se. Cumpra-se.

Maceió, 16 de abril de 2019.

Des. Fernando Tourinho de Omena Souza
Corregedor-Geral da Justiça

Processo nº 0500013-22.2019.8.02.0073
Ação: Representação por excesso de prazo
Requerido: Jairo Xavier Costa - Magistrado

D E S P A C H O

01. Trata-se da proposta de instauração de Processo Administrativo Disciplinar, em desfavor do Magistrado **Jairo Xavier Costa.**

02. Encerrada a fase da investigação preliminar e apresentada a Defesa Prévia pelo representado, em atenção ao art. 14 da Resolução CNJ nº 135/2011, que sejam os autos encaminhados à Presidência do Tribunal de Justiça, a fim de que sejam incluídos na pauta de julgamento do Tribunal Pleno – Administrativo, **do dia 30/04/2019**, intimando da referida Sessão o Magistrado e seu defensor, em conformidade com o disposto no art. 14, §1º da Resolução CNJ nº 135/2011.

03. Publique-se. Cumpra-se.

Maceió, 16 de abril de 2019.

Des. Fernando Tourinho de Omena Souza
Corregedor-Geral da Justiça

PORTARIA Nº 579, DE 16 DE ABRIL DE 2019.
Designa magistrado para responder pela Comarca de Piranhas.

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO o disposto na Emenda Regimental nº 03/2016, aprovada unanimemente pelo Pleno do Tribunal de Justiça, que autoriza o Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Alagoas a proceder com as designações excepcionais;
CONSIDERANDO o disciplinamento definido no ATO NORMATIVO nº 01, de 04 de janeiro de 2019, que delega ao Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Alagoas as designações para escolha e substituições dos Juízes de Direito de 1º Grau.

RESOLVE:

Art. 1º Designar o magistrado **DURVAL MENDONÇA JÚNIOR,** Juiz do 2º Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Arapiraca, para responder, excepcional e cumulativamente, pela Comarca de Piranhas, em razão da sua vacância, sem prejuízo de suas funções e de outras designações, até ulterior deliberação.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Des. Fernando Tourinho de Omena Souza
Corregedor-Geral da Justiça

PORTARIA Nº 597, DE 16 DE ABRIL DE 2019.
Designa magistrado para responder pela Comarca de São José da Tapera.

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO o disposto na Emenda Regimental nº 03/2016, aprovada unanimemente pelo Pleno do Tribunal de Justiça, que autoriza o Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Alagoas a proceder com as designações excepcionais;
CONSIDERANDO o disciplinamento definido no ATO NORMATIVO nº 01, de 04 de janeiro de 2019, que delega ao Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Alagoas as designações para escolha e substituições dos Juízes de Direito de 1º Grau.

RESOLVE:

Art. 1º Designar o magistrado **GEORGE LEÃO DE OMENA,** Juiz da 10ª Vara Criminal da Capital, para responder, excepcional e cumulativamente, pela Comarca de São José da Tapera, sem prejuízo de suas funções e de outras designações, até ulterior deliberação.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Des. Fernando Tourinho de Omena Souza
Corregedor-Geral da Justiça

PORTARIA Nº 598, DE 16 DE ABRIL DE 2019.

Designa magistrado para responder pela Comarca de Quebrangulo.

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO o disposto na Emenda Regimental nº 03/2016, aprovada unanimemente pelo Pleno do Tribunal de Justiça, que autoriza o Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Alagoas a proceder com as designações excepcionais;
CONSIDERANDO o disciplinamento definido no ATO NORMATIVO nº 01, de 04 de janeiro de 2019, que delega ao Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Alagoas as designações para escolha e substituições dos Juízes de Direito de 1º Grau;

RESOLVE:
Art. 1º Designar o magistrado **DIOGO DE MENDONÇA FURTADO,** Juiz da Comarca de Maragogi, para responder, excepcional e cumulativamente, pela Comarca de Quebrangulo, durante as férias do magistrado, Bruno Araújo Massoud, no período de **22/04 a 21/05/2019**, sem prejuízo de suas funções e de outras designações.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Des. Fernando Tourinho de Omena Souza
Corregedor-Geral da Justiça

PORTARIA Nº 599, 16 DE ABRIL DE 2019.

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o disposto no Provimento nº 33, de 13.11.2017, que disciplina a elaboração e publicação, pela Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Alagoas, de escala trimestral dos Juízes de Direito que irão presidir as Audiências de Custódias na Comarca da Capital, em conformidade com o art. 5º da Resolução TJ/AL nº 02, de 30 de janeiro de 2018.

RESOLVE designar a seguinte ESCALA DE AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA, de acordo com a Portaria nº 277, de 25 de fevereiro de 2019; a RESOLUÇÃO nº 02/2018, do Tribunal de Justiça de Alagoas; e, o PROVIMENTO nº 33/2017, desta Corregedoria-Geral da Justiça, na Comarca da CAPITAL, para o mês de ABRIL DE 2019.

AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA		
MÊS	DIAS	JUIZ

ABRIL	22, 23 e 24	10ª Vara Criminal da Capital Dr. George Leão de Omena Telefone: 4009-3537 Av. Juca Sampaio, 206 – Barro Duro vcriminal10@tjal.jus.br
	25 e 26	7ª Vara Criminal da Capital / Tribunal do Júri Dr. Sóstenes Alex Costa de Andrade Telefone: 4009-3712 Av. Juca Sampaio, 206 – Barro Duro vcriminal7@tjal.jus.br

Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

Corregedor-Geral da Justiça

PORTARIA Nº 600, 16 DE ABRIL DE 2019.

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, § 1º, do Provimento nº 19/2013, acrescentado pelo Provimento nº 006/2019, a determinar que o magistrado designado para o Plantão Criminal também ficará responsável cumulativamente pelo Plantão no Estádio Rei Pelé;
CONSIDERANDO o disciplinamento definido no art. 8º, § 2º, do suso mencionado Provimento, no sentido de que, ocorrendo o evento em dia de expediente forense, ficará automaticamente designado para o plantão no Estádio Rei Pelé o magistrado designado para o plantão, na esfera criminal, da semana subsequente ao evento;
RESOLVE designar o seguinte PLANTÃO JUDICIÁRIO, de acordo com a PORTARIA nº 279, de 25 de fevereiro de 2019; a RESOLUÇÃO nº 71/2009, do Conselho Nacional de Justiça; e, os PROVIMENTOS nº 19/2013 e 06/2019, desta Corregedoria-Geral da Justiça, na Comarca da CAPITAL para o mês de ABRIL DE 2019.

PLANTÃO CAPITAL		
MÊS	DIAS	JUÍZES PLANTONISTAS
ABRIL	27 e 28	Cível – Dr. Geraldo Tenório Silveira Júnior Telefone: 4009-4251/99111-7317 Juizado da Fazenda Pública Estadual e Municipal Av. Fernandes Lima, 1560, Farol juizadofazendapublica@tjal.jus.br
	27 e 28	Criminal – Dr. Nelson Tenório de Oliveira Neto Telefone: 2126-9777/9119-1166 Av. Major Cícero de Góes Monteiro, 2107 - Mutange jecc5@tjal.jus.br

Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

Corregedor-Geral da Justiça

PORTARIA Nº 601, 16 DE ABRIL DE 2019.

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais;
RESOLVE designar o seguinte PLANTÃO JUDICIÁRIO, de acordo com a PORTARIA nº 282, de 25 de fevereiro de 2019; a RESOLUÇÃO nº 071/2009, do Conselho Nacional de Justiça; e, os PROVIMENTOS nº 19/2013 e 06/2019, desta Corregedoria-Geral da Justiça, nas Comarcas do INTERIOR, para o mês de ABRIL DE 2019.

1ª CIRCUNSCRIÇÃO

COMARCAS	SEDE DO PLANTÃO	PERÍODO	JUIZ(A)
Atalaia Cajueiro Capela Marechal Deodoro Pilar Rio Largo Santa Luzia do Norte São Miguel dos Campos Viçosa	ABRIL		
	Santa Luzia do Norte	27 e 28	Dra. Paula de Góes Brito Pontes Fone: (82) 3268-1102 Rua Imaculada Conceição, sn, Centro santaluzianorte@tjal.jus.br

2ª CIRCUNSCRIÇÃO

COMARCAS	SEDE DO PLANTÃO	PERÍODO	JUIZ(A)
Anadia Arapiraca Boca da Mata Campo Alegre Feira Grande Girau do Ponciano Igaci Limoeiro de Anadia Maribondo Palmeira dos Índios Quebrangulo Taquarana Traipu	ABRIL		
	Anadia	27 e 28	Dra. Nathallye Costa Alcântara de Oliveira Fone: (82) 3277-1180 Av. Hermes da Fonseca, sn, Centro anadia@tjal.jus.br

3ª CIRCUNSCRIÇÃO

COMARCAS	SEDE DO PLANTÃO	PERÍODO	JUIZ(A)
Água Branca Batalha Cacimbinhas Delmiro Gouveia Maravilha Major Izidoro Mata Grande Olho D'Água das Flores Pão de Açúcar Piranhas Santana do Ipanema São José da Tapera	ABRIL		
	Mata Grande	27 e 28	Dr. Vinicius Garcia Modesto Fone: (82) 3642-1220 Rua Itaci Brandão Barbosa, sn, Centro matagrande@tjal.jus.br

4ª CIRCUNSCRIÇÃO

COMARCAS	SEDE DO PLANTÃO	PERÍODO	JUIZ(A)

Coruripe Igreja Nova Junqueiro Penedo Piaçabuçu Porto Real do Colégio São Sebastião Teotônio Vilela	ABRIL		
	São Sebastião	27 e 28	Dr. Thiago Augusto Lopes de Morais Fone: (82) 3542-1321 Praça Noberto Lessa, 16 – Centro saosebastiao@tjal.jus.br

5ª CIRCUNSCRIÇÃO			
COMARCAS	SEDE DO PLANTÃO	PERÍODO	JUIZ(A)
Colônia Leopoldina Joaquim Gomes Maragogi Matriz de Camaragibe Messias Murici Paripueira Passo de Camaragibe Porto Calvo São Luís do Quitunde São José da Laje União dos Palmares	ABRIL		
	União dos Palmares	27 e 28	Dr. Yulli Roter Maia Fone: (82) 3281-2250 Av. Padre Donald, s/n, Cohab Velha vara2uniao@tjal.jus.br

Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

Corregedor-Geral da Justiça

PORTARIA Nº 602, DE 16 DE ABRIL DE 2019.

Designa magistrado para responder pela Comarca de Taquarana e revoga designações anteriores.

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO o disposto na Emenda Regimental nº 03/2016, aprovada unanimemente pelo Pleno do Tribunal de Justiça, que autoriza o Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Alagoas a proceder com as designações excepcionais;

CONSIDERANDO o disciplinamento definido no ATO NORMATIVO nº 01, de 04 de janeiro de 2019, que delega ao Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Alagoas as designações para escolha e substituições dos Juízes de Direito de 1º Grau.

RESOLVE:

Art. 1º Designar o magistrado **LUCAS CARVALHO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE,** Juiz da Comarca de Girau do Ponciano, para responder, excepcional e cumulativamente, pela Comarca de Taquarana, em razão da sua vacância, sem prejuízo de suas funções e de outras designações, até ulterior deliberação.

Art. 2º Revogar a Portaria nº 586, de 15/04/2019, DJE de 16/04/2019, que designou o magistrado Durval Mendonça Júnior, para responder pela Comarca de Taquarana.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Des. Fernando Tourinho de Omena Souza
Corregedor-Geral da Justiça

PORTARIA Nº 587, DE 15 DE ABRIL DE 2019

Dispõe sobre a correição extraordinária a ser realizada pela Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Alagoas na 1ª Vara Cível e Criminal da Comarca de Marechal Deodoro.

CONSIDERANDO o preceituado no art. 5º, LXXVIII, da CF/88, que assegura a todos a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação no âmbito judicial e administrativo, bem como as diretrizes decorrentes do princípio da eficiência albergado no art. 37 da CF/88;

CONSIDERANDO o contido na Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979 (LOMAN) e na Lei Estadual nº 6.564, de 5 de janeiro de 2005 (Código de Organização Judiciária do Estado de Alagoas), com especial atenção aos deveres funcionais concernentes aos magistrados e servidores;

CONSIDERANDO que, conforme disposto no art. 42, inciso I, da Lei Estadual nº 6.564/05 (Código de Organização Judiciária), incumbe ao Corregedor-Geral da Justiça promover correições e inspeções permanentes dos serviços judiciários;

CONSIDERANDO a necessidade de permanente gestão das unidades judiciárias e adoção de práticas que resultem na melhoria da prestação jurisdicional;

CONSIDERANDO, por fim, as determinações contidas na decisão proferida nos autos do Processo Administrativo nº 2019/4308;

RESOLVE:

Art. 1º Determinar a realização de correição extraordinária na 1ª Vara Cível e Criminal da Comarca de Marechal Deodoro, que realizar-se-á no período de 22 de abril a 21 de maio de 2019.

Art. 2º As atividades de correição versarão principalmente sobre os pontos indicados no art. 24 do Provimento nº 10, de 22 de março de 2019.

Art. 3º As atividades de correição poderão ser realizadas presencialmente, na própria unidade judiciária, ou remotamente, por meio eletrônico.

§1º A correição deverá ser realizada sem prejuízo das atividades normais da unidade.

Art. 4º Conforme estabelecido no Art. 19, do Provimento nº 10/2019, fica designado o dia 24 de abril do corrente ano, a partir das 09:00 horas, para atendimento ao público interessado.

Art. 5º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Maceió, 15 de abril de 2019.

Des. Fernando Tourinho de Omena Souza
Corregedor-Geral da Justiça

* Republicado por incorreção

COMUNICADO COORDENAÇÃO DE EDUCAÇÃO À DISTÂNCIA

Nº 05/2019

O Diretor Geral da Esmal, Desembargador Fábio José Bittencourt Araújo, o Coordenador Geral de Cursos, Magistrado Alberto Jorge Correia de Barros Lima e o Coordenador de Educação à Distância, Magistrado Gustavo Souza Lima, TORNAM PÚBLICO, para conhecimento dos Servidores, que o Curso de Educação à Distância com o tema: "ATOS E PRAZOS PROCESSUAIS NO NCPC", originalmente agendado para acontecer no período de 17/04/2019 a 06/05/2019 conforme previsto no Edital nº 255/2018, publicado no DJE de 19/12/2018, encontra-se SUSPENSO. Uma nova data para realização da capacitação será divulgada posteriormente.

Maceió, 16 de abril de 2019.

DR. ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA
Juiz-Coordenador Geral de Cursos da ESMAL

Diretoria Adjunta de Gestão de Pessoas

A Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, determinou a composição das seguintes publicações:

PORTARIA Nº 886, DE 15 DE ABRIL DE 2019.

Plantão Judicial no âmbito do Segundo Grau de Jurisdição.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO as Resoluções TJ ns. 01, 02 e 08/2017, que dispõem sobre o Regime de Plantão no âmbito do Segundo Grau de Jurisdição,

RESOLVE:
Art. 1º Designar o seguinte PLANTÃO JUDICIAL EM SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO, de acordo com as Resoluções acima mencionadas, para os dias abaixo relacionados:

DATA	SERVIDORES
17 a 21 de abril de 2019	Adriana Malta Ferreira Peixoto Beatriz Nely de Oliveira Izadora de Andrade Lopes José Arnon Monteiro Rivângela Gomes Soares Vanessa Ferreira Wanderley Membros da Diretoria Adjunta de Assuntos Judiciários – DAAJUC Eleonora Paes Cerqueira de França Cícera Cristina Lima de Araújo Bandeira João Alves da Silva Cláudia Márcia Lima de Araújo Joana d'Arc de Albuquerque Calheiros
17, 18 e 19 de abril de 2019	Andréia Maria Oliveira da Silva Jairo Ferreira da Costa
17 e 18 de abril de 2019	Fernanda Luiza de Albuquerque Brasil Lins
20 e 21 de abril de 2019	Yves Henrique Cerqueira Arraes
	DAGP - Diretoria Adjunta de Gestão de Pessoas
17 e 18 de abril de 2019	Luciano Feitosa D Almeida Ulisses Soares da Silva Campos

Art. 2º O Plantão Judicial será realizado na sala da Diretoria Adjunta de Apoio Judiciário – DAAJUC, situada no edifício sede do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, localizado na Praça Marechal Deodoro, 319, Centro, nesta Capital, telefone número: 4009-3433, 4009-3181 e 4009-3128.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargador TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas

Republicada por incorreção*

PORTARIA Nº 894, DE 16 DE ABRIL DE 2019.

Altera, em parte, a portaria 626/2019.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o que consta no Processo Administrativo nº 2019/2652, bem como o pedido formulado através do ofício n° 312-278/2019, de 02 de abril de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar, em parte a portaria n° 626/2019, de 13 de março de 2019, de sorte a discriminar o total de horas extras a serem realizadas

por semana pelos servidores abaixo elencados.

SERVIDOR(A)	Horas semanais
Jorge Torres Homem-Lira Victor Correia vasconcellos Júlio Alexandre Soares Souza André Luiz Lopes Malta Rodrigo Evaristo de Oliveira e Silva Juliana de Oliveira Pimentel Camila Marques Vasconcelos Cláudia Lopes Lisboa Kelly Cristiane Araújo Pepeu Marques Luz	06 (seis) horas

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Desembargador TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas

PORTARIA Nº 895, DE 16 DE ABRIL DE 2019.
Altera, em parte, a Portaria nº 626/2019.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o pedido formulado através do memorando n° 112-253/2019,

RESOLVE:
Art. 1º Alterar, em parte, a Portaria nº 626/2019, de 13 de março de 2019, de sorte a incluir o servidor JUDSON CABRAL DE SANTANA, na equipe de trabalho designada através da portaria em epígrafe.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargador TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas

PORTARIA Nº 896, DE 16 DE ABRIL DE 2019.

Altera, em parte a Portaria nº 508/2019.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,
CONSIDERANDO o pedido formulado pelo ofício n° 157-330/2019, de 10 de abril de 2019, de lavra do Desembargador Otávio Leão Praxedes,

RESOLVE:
Art.1º Alterar, em parte, a Portaria nº 508/2019, de sorte a designar o servidor LEONARDO JATOBÁ DE SOUZA para prestar serviço extraordinário, em regime de mutirão, nas atividades elencadas no plano de ação constante nos autos do Processo Administrativo Virtual n° 2019/2273, em substituição a servidora Luana Priscila Vieira Tavares, a partir do dia 22/04/2019 até 30/08/2019.

Art.2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Desembargador TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas

PORTARIA Nº 897, DE 16 DE ABRIL DE 2019.

Lotação de servidor.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:
Art. 1º Lotar o servidor WALMIR COSTA LOPES, na Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar,

até ulterior deliberação.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Desembargador TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas

PORTARIA Nº 898, DE 15 DE ABRIL DE 2019.

Dispensa servidor da Função de Chefe da Secretaria Judicial – FCCS1.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o pedido formulado por meio do Processo Administrativo Virtual nº 2019/5766,

RESOLVE:
Art. 1º Dispensar, *ad referendum* do Tribunal Pleno, ADIVANI DOS ANJOS CORREIA VIEIRA, Analista Judiciário, da Função de Chefe da Secretaria Judicial – FCCS1 da 15ª Vara Criminal da Comarca da Capital, integrante do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Alagoas.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 12 de abril de 2019.
Desembargador TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas

PORTARIA Nº 899, DE 16 DE ABRIL DE 2019
O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO o que consta no Processo Administrativo Virtual n° 2019/6037, RESOLVE, *ad referendum* do Tribunal Pleno, exonerar TALES DE MORAES RODRIGUES do cargo, de provimento em comissão, de Assessor de Juiz, CJ-9, da comarca de Piaçabuçu.

TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas

PORTARIA Nº 900, DE 15 DE ABRIL DE 2019.
Lotação de Servidor.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o pedido formulado nos autos do Processo Administrativo Virtual nº 2019/6037,

RESOLVE:
Art. 1º Lotar a servidora DARLENE LIRA OLIVEIRA DAVINO, ocupante do cargo, em provimento de comissão, de Assessor de Juiz, CJ-9, na Comarca Piaçabuçu.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Desembargador TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas

PORTARIA Nº 901, DE 16 DE ABRIL DE 2019.
Altera, em parte a Portaria nº 454/2019.
O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,
CONSIDERANDO o pedido formulado através do ofício n° 145-395/2019, de 12 de abril de 2019,
RESOLVE:

Art.1º Alterar, em parte, a Portaria nº 454/2019, de 05 de fevereiro de 2019, que instituiu a comissão Permanente de Sindicância junto à Corregedoria Geral da Justiça, de sorte a fazer as seguintes modificações:
I - Incluir a magistrada LORENA CARLA SANTOS VASCONCELOS SOTTO MAYOR;
II – Incluir os servidores: PATRICIA MARIA SARMENTO LOPES, DANIELLA JEANNE DE ARAUJO SILVA e JOSE HERCILIO SILVA CAVALCANTE;
III – Retirar os servidores: MAGNO VITORIO DE FARIAS FRAGOSO e JOSE SOARESTE ZEFERINO DO CARMO.
Desembargador TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas

PORTARIA Nº 902, DE 16 DE ABRIL DE 2019

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO o pedido formulado através do ofício n° 111-318/2019, RESOLVE, *ad referendum* do Tribunal Pleno, exonerar LIVIA NEGRI GUIMARAES ANGELINO SANTANA do cargo, de provimento em comissão, de Assessor de Juiz, CJ-9, da comarca de Água Branca.
TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas
PORTARIA Nº 903, DE 16 DE ABRIL DE 2019.
Lotação de Servidor.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o pedido formulado através do ofício n° 111-1/2019, de 16 de abril de 2019,

RESOLVE:
Art. 1º Lotar o servidor EDUARDO SILVA DOS SANTOS, ocupante do cargo, em provimento de comissão, de Assessor de Juiz, CJ-9, na Comarca de Água Branca, até ulterior deliberação.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Desembargador TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas

PORTARIA Nº 904, DE 16 DE ABRIL DE 2019

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO o que consta no Processo Administrativo n° 2019/6051, RESOLVE, *ad referendum* do Tribunal Pleno, exonerar MARILIA MARIA LOPES CURSINO do cargo, de provimento em comissão, de Assessor de Juiz, CJ-9, da comarca de Quebrangulo.

TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas
PORTARIA Nº 905, DE 16 DE ABRIL DE 2019.

Lotação de Servidora.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o que consta no Processo Administrativo n° 2019/6051,

RESOLVE:
Art. 1º Lotar a servidora AMANDA SOUZA NIELSEN, ocupante do cargo, em provimento de comissão, de Assessor de Juiz, CJ-9, na Comarca de Quebrangulo, até ulterior deliberação.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Desembargador TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas

PORTARIA Nº 906, DE 16 DE ABRIL DE 2019.
Lotação de Servidora.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o pedido formulado através do ofício n° 126-15/2019, de 15 de abril de 2019,

RESOLVE:
Art. 1º Lotar a servidora PALLOMA JAINE EVANGELISTA DOS SANTOS, ocupante do cargo, em provimento de comissão, de Assessor de Juiz, CJ-9, na Comarca de Junqueiro, até ulterior deliberação.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Desembargador TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas

PORTARIA Nº 907, DE 16 DE ABRIL DE 2019.

Altera, em parte a Portaria nº 219/2019.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,
RESOLVE:

Art.1º Alterar, em parte, a Portaria nº 219/2019, que designou magistrados para funcionarem, como auxiliares, em processos de improbidade administrativa, na comarca da Capital, bem como em Rio Largo, Marechal Deodoro e Paripueira, de sorte a incluir o magistrado EWERTON LUIZ CHAVES CARMINATI.

Art.2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Desembargador TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas

PORTARIA Nº 908, DE 16 DE ABRIL DE 2019.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta do Processo Administrativo n° 2018/10253, e considerando o que deliberou o Egrégio Plenário desta Corte, em Sessão Administrativa realizada em 26 de março de 2019, RESOLVE, com fundamento no que dispunha o art. 42, §1°, da Lei Estadual 7.114, de 05 de novembro de 2009, combinado com o art. 57, inciso I, da Constituição Estadual, RETIFICAR o Ato 437, de 21 de novembro de 2012, pelo qual se concedeu aposentadoria por invalidez permanente, com proventos proporcionais, a SILVANA MARIA SIMÕES UCHÔA, de modo a, com efeitos ex nunc, conceder-lhe o mesmo benefício com proventos integrais e paridade plena.

Desembargador TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas

PORTARIA Nº 909, DE 16 DE ABRIL DE 2019.

Convoca servidores para prestarem serviço extraordinário.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Art. 1º Convocar os servidores abaixo relacionados, para prestarem serviço extraordinário, com o fito de dar cumprimento às atividades essenciais que não podem ser interrompidas no âmbito da Presidência deste Tribunal de Justiça, nos dias abaixo relacionados.

SERVIDORES	PERÍODO

SANDRA ESTELA CORREIA DE ABREU	17/04/2019 a 21/04/2019
MONIQUE LESSA DUCOULOMBIER	
ERICO FERNANDO LOPES GALVAO	
JOSE FRANCISCO SOARES NETO	
LAVINIA REIS TEIXEIRA	17/04/2019 a 21/04/2019

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 17/04/2019.

Desembargador TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas

PORTARIA Nº 910, DE 16 DE ABRIL DE 2019.

Designa os magistrados suplentes para integrarem a Turma Recursal da 2ª Região.
O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que deliberou o Tribunal Pleno, na Sessão Administrativa realizada nesta data,
RESOLVE,

Art. 1º Designar os magistrados CARLOS ALEY SANTOS DE MELO para a 1ª vaga, pelo critério de antiguidade, e o magistrado GENEIR MARQUES DE CARVALHO FILHO para a 2ª vaga, pelo critério de merecimento, para integrarem a Turma Recursal da 2ª Região, como Suplente, para um mandato de 02 (dois) anos, nos termos da Resolução nº 08/2012.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.
Desembargador TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas

PORTARIA Nº 911, DE 16 DE ABRIL DE 2019.

Designa os magistrados titulares para integrarem a Turma Recursal da 2ª Região.
O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que deliberou o Tribunal Pleno, na Sessão Administrativa realizada nesta data,
RESOLVE:
Art. 1º Designar os magistrados FAUSTO MAGNO DAVID ALVES para a 1ª vaga, pelo critério de merecimento, ALBERTO DE ALMEIDA para a 2ª vaga, pelo critério de antiguidade e ANDRÉ AVANCINI D'ÁVILA para a 3ª vaga, pelo critério de merecimento, para integrarem, na qualidade de Titulares, a Turma Recursal da 2ª Região, sob a Presidência do primeiro, todos para um mandato de 02 (dois) anos, nos termos da Resolução nº 08/2012.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Desembargador TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas

PORTARIA Nº 912, DE 16 DE ABRIL DE 2019.

Lotação de Servidora.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o pedido formulado através do ofício n° 111-318/2019, de 16 de abril de 2019,

RESOLVE:
Art. 1º Lotar a servidora ALESSANDRA MORGANA SANTOS DA SILVA, ocupante do cargo, em provimento de comissão, de Assessor de Juiz, CJ-9, na Comarca de Girau do Ponciano, até ulterior deliberação.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Desembargador TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas

Conselho Estadual da Magistratura

CONVOCAÇÃO PARA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Torno público, para ciência dos interessados, que o Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, Tutmés Airan de Albuquerque Melo, convoca os membros do Conselho Estadual da Magistratura, para sua Primeira Sessão Extraordinária, às 9hs do dia 26 de abril de 2019, no auditório Des. Antonio Nunes de Araújo, Tribunal de Justiça, dada e passada na Secretaria do Conselho Estadual da Magistratura, aos 16 dias do mês de abril de 2019.

Vinícius Madeiro de Araújo
Secretário-Geral

Edital de Julgamento

Torno público, para ciência dos interessados, que na 1ª Sessão Extraordinária do Conselho Estadual da Magistratura, a realizar-se no dia 26 de abril de 2019, sexta-feira, no auditório Des. Antônio Nunes de Araújo, Tribunal de Justiça, às 9h, serão julgados os seguintes processos:

1 Processo nº: 2018/2200
Requerente: Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Alagoas
Objeto: Acompanhamento do Período de Vitaliciamento de Juízes Substitutos do Estado de Alagoas Provimento CGJ/AL nº 28/2017
Relator: Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Alagoas
Magistrada: Lívia Maria Mattos Melo Lima

2 Processo nº: 2018/2211
Requerente: Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Alagoas
Objeto: Acompanhamento do Período de Vitaliciamento de Juízes Substitutos do Estado de Alagoas Provimento CGJ/AL nº 28/2017
Relator: Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Alagoas
Magistrado: Lisandro Suassuna de Oliveira

3 Processo nº: 2018/2195
Requerente: Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Alagoas
Objeto: Acompanhamento do Período de Vitaliciamento de Juízes Substitutos do Estado de Alagoas Provimento CGJ/AL nº 28/2017
Relator: Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Alagoas
Magistrada: Marcella Waleska Costa Pontes de Mendonça

4 Processo nº: 2018/2226
Requerente: Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Alagoas
Objeto: Acompanhamento do Período de Vitaliciamento de Juízes Substitutos do Estado de Alagoas Provimento CGJ/AL nº 28/2017
Relator: Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Alagoas
Magistrada: Vilma Renata Jatobá de Carvalho

5 Processo nº: 2018/2218
Requerente: Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Alagoas
Objeto: Acompanhamento do Período de Vitaliciamento de Juízes Substitutos do Estado de Alagoas Provimento CGJ/AL nº 28/2017
Relator: Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Alagoas
Magistrada: Renata Malafaia Vianna

6 Processo nº: 2018/2189
Requerente: Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Alagoas
Objeto: Acompanhamento do Período de Vitaliciamento de Juízes Substitutos do Estado de Alagoas Provimento CGJ/AL nº 28/2017
Relator: Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Alagoas
Magistrada: Paula de Góes Brito Pontes

7 Processo nº: 2018/2216
Requerente: Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Alagoas
Objeto: Acompanhamento do Período de Vitaliciamento de Juízes Substitutos do Estado de Alagoas Provimento CGJ/AL nº 28/2017
Relator: Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Alagoas
Magistrado: André Luis Parizio Maia Paiva

8 Processo nº: 2018/2164
Requerente: Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Alagoas
Objeto: Acompanhamento do Período de Vitaliciamento de Juízes Substitutos do Estado de Alagoas Provimento CGJ/AL nº 28/2017
Relator: Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Alagoas
Magistrado: Bruno Araújo Massoud

9 Processo nº: 2018/2183
Requerente: Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Alagoas
Objeto: Acompanhamento do Período de Vitaliciamento de Juízes Substitutos do Estado de Alagoas Provimento CGJ/AL nº 28/2017
Relator: Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Alagoas
Magistrada: Amine Mafra Chukr Conrado

10 Processo nº: 2018/2174
Requerente: Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Alagoas
Objeto: Acompanhamento do Período de Vitaliciamento de Juízes Substitutos do Estado de Alagoas Provimento CGJ/AL nº 28/2017
Relator: Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Alagoas
Magistrado: Ewerton Luiz Chaves Carminati

11 Processo nº: 2018/2196
Requerente: Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Alagoas
Objeto: Acompanhamento do Período de Vitaliciamento de Juízes Substitutos do Estado de Alagoas Provimento CGJ/AL nº 28/2017
Relator: Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Alagoas
Magistrado: Eric Baracho Dore Fernandes

12 Processo nº: 2018/2207
Requerente: Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Alagoas
Objeto: Acompanhamento do Período de Vitaliciamento de Juízes Substitutos do Estado de Alagoas Provimento CGJ/AL nº 28/2017
Relator: Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Alagoas
Magistrado: Filipe Ferreira Munguba

Secretaria do Conselho Estadual da Magistratura, Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, 16 de abril de 2019.

Vinícius Madeiro de Araújo
Secretário-Geral

Secretaria Geral

Tribunal Pleno
Ata da 11ª Sessão Ordinária
Em 09 de abril de 2019
Parte Jurisdicional

Aos 9 de abril de 2019, às 09 horas, no Auditório Des. Olavo Acioli de M. Cahet situado no Edifício Sede Desembargador Edgar Valente de Lima, sob a Presidência do Exmo. Sr. Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo, presentes os Exmos Srs. Des. Washington Luiz D. Freitas, Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento, Des. Sebastião Costa Filho, Des. José Carlos Malta Marques, Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo, Des. Otávio Leão Praxedes, Des. Klever Rêgo Loureiro, Des. Paulo Barros da Silva Lima, Des. Fernando Tourinho de Omena Souza, Des. Fábio José Bittencourt Araújo, Des. João Luiz Azevedo Lessa, Des. Domingos de Araújo Lima Neto e Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly. Reuniu-se o Pleno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, em Sessão Ordinária Jurisdicional. O Subprocurador Geral Judicial, Dr. Dr. Sérgio Jucá, compareceu à sessão, representando o Órgão Ministerial. Ausência justificada do Desembargador Des. Alcides Gusmão da Silva. Havendo quorum, o Excelentíssimo Desembargador Presidente declarou aberta a Sessão do Pleno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas. Iniciados os trabalhos, foi aprovada a Ata da 10ª Sessão Ordinária, realizada em 02.04.2019. PROCESSO RETIRADO DE PAUTA: Reclamação nº 0804826-15.2017.8.02.0000, de Maceió. Reclamante: Maria José Galvão Azzali. Advogada: Flávia Cavalcante de Souza Leão (OAB: 8874/AL).Reclamado: Turma Recursal do Estado de Alagoas - 1ª Região. LitsPassiv: Condomínio do Edifício Açores. Advogado: Luiz Henrique da Silva Cunha Filho (OAB: 8399/AL). ListPassiv: Annick Lages Lustosa de Altavila. Advogado: Victor Lages Altavila Guerra (OAB: 12956/AL). Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro. O presente processo foi retirado de pauta a pedido do Relator. PROCESSOS JULGADOS: Ação Penal - Procedimento Ordinário nº 0500059-41.2016.8.02.0000, de Rio Largo. Autor: Ministério Público Estadual. Ré: Maria Eliza Alves da Silva. Advogado: Bruno Augusto Prata Lima (OAB: 6910/AL). Relator: Des. Washington Luiz D. Freitas. Decisão: Após dispensada a leitura do relatório, o Representante do Ministério Público, Dr. Sérgio Jucá, fez sustentação oral, pelo prazo de 1 (uma) hora, nos termos do art. 212, VII, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e requereu a condenação da Ré, Maria Eliza Alves da Silva. Em seguida o Relator, Des. Washington Luiz D. Freitas, proferiu o seu voto no sentido de absolver a Ré. Posto em votação, os Desembargadores integrantes do Pleno deste Egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiram julgar improcedente o pedido contido na denúncia para absolver Maria Eliza Alves da Silva da prática do crime tipificado no art. 89 da Lei n° 8.666/93, nos termos do voto do Relator. Ausência justificada do Des. José Carlos Malta Marques, no momento desse julgamento. Revisão Criminal nº 0727359-20.2018.8.02.0001, de Maceió. Requerente: Leonildo Gonzaga de Oliveira. Advogados: Luiz Estevão de Oliveira Perez (OAB: 20023/MS) e outro. Requerido: Ministério Público. Relator: Des. Washington Luiz D. Freitas. Decisão: Após dispensada a leitura do relatório, o Representante do Ministério Público, Dr. Sérgio Jucá, fez sustentação oral, requerendo a extinção do processo. Em seguida, decidiram os Desembargadores integrantes do Pleno deste Egrégio Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, em extinguir a presente revisão criminal sem resolução do mérito, nos termos do voto do relator. Ausência justificada do Des. José Carlos Malta Marques no momento, desse julgamento. Revisão Criminal nº 0800458-89.2019.8.02.0000, de Maceió. Requerente: Deyvisson Luiz dos Santos Lima. Advogados: Jorge Cícero da Silva (OAB: 4781/AL) e outro. Requerido: Ministério Público. Relator: Des. Washington Luiz D. Freitas. Decisão: Após dispensada a leitura do relatório, o Representante do Ministério Público, Dr. Sérgio Jucá, fez sustentação oral, opinando pelo julgamento improcedente da ação. Em seguida, os Desembargadores integrantes do Pleno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, à unanimidade, julgaram improcedente a presente Revisão Criminal, nos termos do voto do relator. Ausência justificada do Des. José Carlos Malta Marques no momento, desse julgamento. Revisão Criminal nº 0801561-68.2018.8.02.0000, de Marechal Deodoro. Requerente: Juvenal José da Silva. Advogado: Fernando Antônio Barbosa Maciel (OAB: 4690/AL).Requerido: Ministério Público. Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa. Decisão: Após dispensada a leitura do relatório, o Representante do Ministério Público, Dr. Sérgio Jucá, fez sustentação oral, requerendo a extinção do processo. Em seguida, os Desembargadores integrantes do Pleno deste Egrégio Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, extinguiram a presente revisão criminal sem resolução do mérito, nos termos do voto do relator. Ausência justificada do Des. José Carlos Malta Marques no momento, desse julgamento. Mandado de Segurança nº 0803056-21.2016.8.02.0000, de Maceió. Impetrante: Silvano Victor de Mendonça Lopes. Advogado: Adraildo Calado Rios (OAB: 4011/AL).Impetrado: Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas. Procurador: Diógenes Tenório de Albuquerque Júnior (OAB: 4262/AL). Relator: Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo. Os membros do Tribunal Pleno conheceram do mandado de segurança para, no mérito, denegar a ordem pleiteada, ante a ausência do direito líquido e certo vindicado. Outrossim, declararam a inconstitucionalidade incidental do art. 4º, com supressão parcial de texto, da Lei Estadual nº 7.112/2009, nos moldes delineados no voto condutor. Ausência justificada do Des. José Carlos Malta Marques no momento, desse julgamento. Procedimento Ordinário nº 0803512-97.2018.8.02.0000, de São Miguel dos Campos. Autor: Município de São Miguel dos Campos. Procurador: Rodrigo Fragoso Peixoto (OAB: 8820/AL).Réu: Sindicato dos Trabalhadores da Educação de Alagoas - Sinteal / Núcleo Regional de São Miguel dos Campos. Advogados: Lindalvo Silva Costa (OAB: 2164/AL) e outros. Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento. Os membros do Tribunal Pleno, decidiram acolher parcialmente a

preliminar de ausência de interesse processual do autor apenas quanto ao pedido de imediato retorno dos grevistas à atividade, tendo em vista o fim da greve e, no mérito, julgar procedente em parte a presente Ação Declaratória de Ilegalidade de Greve, para declarar a ilegalidade da greve deflagrada pelo Sindicato dos Trabalhadores da Educação de Alagoas (Núcleo Regional de São Miguel dos Campos) - SINTEAL, bem como, assegurar ao autor o direito de efetivar os descontos salariais pelos dias não trabalhados no curso do movimento grevista, desde que apurados individualmente, sem prejuízo de eventual composição e, ainda, condenar o demandado ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios em favor da Procuradoria-Geral do Município, nos termos do voto condutor, após ter sido acolhida pela Relatora a fundamentação apresentada pelo Des. Fábio José Bittencourt Araújo de fixação dos honorários advocatícios em percentual. Ausência justificada do Des. José Carlos Malta Marques no momento, desse julgamento. Direta de Inconstitucionalidade nº 0801003-62.2019.8.02.0000, de Maceió. Autor: Defensoria Pública do Estado de Alagoas. Defensor P: Ricardo Antunes Melro (OAB: 5792/AL).Réu: Município de Maceió. Procurador: Diogo Silva Coutinho (OAB: 7489/AL). Relator: Des. Fábio José Bittencourt Araújo. Os Desembargadores integrantes do Pleno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, decidiram conceder a medida cautelar requestada, no sentido de determinar a SUSPENSÃO imediata dos efeitos: a) dos parágrafos únicos dos arts. 2º e 14, da Lei Municipal n.º 6.370/2015; b) dos arts. 2º, caput; e 14, caput, da Lei Municipal n.º 6.370/2015, no que concerne às expressões "exclusivamente" e "taxativamente arroladas"; c) do art. 1º, inciso II e do art. 13, inciso III, Lei Municipal n.º 6.370/2015, com a restauração da eficácia da parte final do caput, do art. 1º da Lei Municipal n.º 4.635/1997; d) dos arts. 6º e 18, sem redução de texto, no que concerne à renovação do benefício, "nos mesmos moldes previstos para o cadastramento inicial, conforme artigo 3º", a fim de remover a mencionada exigência nas hipóteses em que a declaração da Junta Médica Oficial consignar que a deficiência e/ou doença incapacitante é permanente ou não passível de controle, e; e) dos arts. 7º, 13, inciso I, e 19, todos da Lei Municipal n.º 6.370/2015; tudo até o julgamento de mérito da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade por esta Corte de Justiça, nos termos do voto do Relator. EM MESA: Inquérito Policial nº 0500393-75.2016.8.02.0000, de São Miguel dos Campos. Investigado: W. C. de B..Advogados: Felipe de Pádua Cunha de Carvalho (OAB: 5206/AL) e outros. Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa. Decisão: O Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly apresentou o seu voto vista, com uma questão de ordem para, de ofício, reconhecer a incompetência do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas para o processamento e julgamento dos presentes autos sob a justificativa do foro por prerrogativa de função, haja vista que a imputação da prática do crime de estupro de vulnerável não guardar nenhuma relação com o exercício das funções do Cargo de Prefeito Municipal, razão pela qual os autos devem ser encaminhados ao primeiro grau de jurisdição. O Des. João Luiz Azevedo Lessa, Relator, acolheu a questão de ordem apresentada no voto vista. Em seguida, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas reconheceram a incompetência do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas para o processamento e julgamento dos presentes autos, determinando o envio dos mesmos ao primeiro grau de juridição. E, por fim, foram dados por conferido os seguintes Acórdãos: Ação Penal - Procedimento Ordinário nº 0500059-41.2016.8.02.0000, de Rio Largo. (Relator: Des. Washington Luiz D. Freitas); Revisão Criminal nº 0727359-20.2018.8.02.0001, de Maceió. (Relator: Des. Washington Luiz D. Freitas); Revisão Criminal nº 0800458-89.2019.8.02.0000, de Maceió.(Relator: Des. Washington Luiz D. Freitas); Revisão Criminal nº 0801561-68.2018.8.02.0000, de Marechal Deodoro. (Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa); Mandado de Segurança nº 0803056-21.2016.8.02.0000, de Maceió. (Relator: Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo); Procedimento Ordinário nº 0803512-97.2018.8.02.0000, de São Miguel dos Campos. (Relatora: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento); Direta de Inconstitucionalidade nº 0801003-62.2019.8.02.0000, de Maceió. (Relator: Des. Fábio José Bittencourt Araújo); e Inquérito Policial nº 0500393-75.2016.8.02.0000, de São Miguel dos Campos. (Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa). E nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão, da qual, para constar, eu, Ednilda Lessa dos Santos Praxedes, lavrei a presente ata, que, depois de lida e aprovada, vai assinada pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente e publicada.

Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo
Presidente do Tribunal de Justiça

Diretoria Adjunta de Assuntos Judiciários - DAAJUC

Nesta data, na forma regimental, foram distribuídos os seguintes processos:

3ª Câmara Cível

Apelação 0000012-10.2012.8.02.0051
Origem: Foro de Rio Largo
Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto
Apelante : Cicera Francisco de Lima
Advogado : Fernando Henrique Ferreira Patriota (OAB: 8226/AL)
Advogado : Rivaldo Rodrigues de Melo (OAB: 10949/AL)
Advogada : Isabelly Emanuella dos Santos Barros (OAB: 8676/AL)
Apelado : B V Financeira S/A, Crédito, Financiamento e Investimento
Advogado : Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB: 21678/PE)

Sorteio

Câmara Criminal

Recurso em Sentido Estrito 0000029-13.2010.8.02.0020
Origem: Foro de Maravilha
Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa
Recorrente : Cicero Feles dos Santos
Advogado : Wemson de Santana Silva (OAB: 5028/AL)
Advogado : Esdras Bomfim de Oliveira (OAB: 5482/AL)
Recorrido : Ministério Público

Sorteio

Câmara Criminal

Ação Penal - Procedimento Ordinário 0000066-77.2016.8.02.0069
Origem: Foro de Arapiraca
Relator: Des. Sebastião Costa Filho
Indiciante : Delegacia Especial de Defesa dos Diretos da Mulher 4º DRP/Arapiraca/AL
Indiciado : Jackson Samuel de Almeida
Defensor P : André Chalub Lima (OAB: 7405B/AL)

Dependência

2ª Câmara Cível

Apelação 0000142-75.2011.8.02.0005
Origem: Foro de Boca da Mata
Relator: Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo
Apelante : Instituto Girassol de Desenvolvimento Social
Advogado : Henrique da Graça Vieira (OAB: 8776/AL)
Advogado : Rosineide Bastos Cabral (OAB: 8527/AL)
Apelado : Escola Cenecista Dr. João Evangelista Tenório
Advogado : Gerfania do Socorro Damasceno Silva (OAB: 17552/GO)
Advogado : João Paulo Brugguer Borges (OAB: 44613/DF)
Advogado : Newton da Silva Miranda Teixeira (OAB: 44136/DF)
Advogado : Aristênio de Oliveira Jucá Santos (OAB: 3148/AL)
Advogada : Sâmia Maria Jucá Santos Lessa (OAB: 4531/AL)
Advogado : José André de Souza Barreto (OAB: 6907/AL)
Advogado : Renata de Almeida Pereira (OAB: 21430/DF)
Advogado : Inaiara Silva Torres (OAB: 29439/DF)
Advogado : Felipe Lima da Silva (OAB: 18150/CE)
Advogado : Sara Koshevnikoff Zambelli (OAB: 37185/DF)
Advogado : Karla Silva Lima (OAB: 61273/MG)
Advogado : Dara J. P. Dantas (OAB: 35352/DF)
Advogado : Renata Vieira Fonseca (OAB: 15048/DF)
Advogado : Flávia Oliveira Martins (OAB: 34983/DF)

Sorteio

Câmara Criminal

Apelação 0000143-14.2018.8.02.0038
Origem: Foro de Teotônio Vilela
Relator: Des. Washington Luiz D. Freitas
Apelante : Fábio de Lima
Defensor P : João Fiorillo de Souza (OAB: 187576/SP)
Defensor P : Bernardo Salomão Eulálio de Souza (OAB: 148801/RJ)
Defensor P : Henio Ferreira de Miranda Junior (OAB: 10051/RN)
Apelado : Ministério Público

Sorteio

Câmara Criminal

Apelação 0000302-51.2009.8.02.0044
Origem: Foro de Marechal Deodoro
Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa
Apelante : Adriano Barbosa da Silva
Defensor P : João Fiorillo de Souza (OAB: 187576/SP)
Defensor P : Bernardo Salomão Eulálio de Souza (OAB: 148801/RJ)
Defensor P : Eraldo Silveira Filho (OAB: 32462/SC)
Apelado : Ministério Público

Dependência

3ª Câmara Cível

Apelação 0000327-03.2010.8.02.0053
Origem: Foro de São Miguel dos Campos
Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva
Apelante : Roseane Jatoba Lins
Advogado : Fernando Antônio Barbosa Sarmento de Azevedo (OAB: 7703/AL)
Advogado : Sérgio Paulo Caldas Newton (OAB: 7481/AL)
Advogado : Luciano Guimarães Mata (OAB: 4693/AL)
Advogada : Vitória Regia Barboza Lima (OAB: 15145/AL)
Advogada : Maria Eduarda Passos Barbosa (OAB: 15017/AL)
Advogado : Paulo de Azevedo Newton (OAB: 961/AL)

Advogada : Maria Helena Castro Jatobá Lins (OAB: 2366/AL)
Advogado : Marcos de Albuquerque Cotrin Filho (OAB: 6576/AL)
Apelado : Município de Jequiá da Praia
Procurador : Cláudio Alexandre Ayres da Costa (OAB: 7766/AL)
Procurador : Carlos Henrique Costa Mousinho (OAB: 9527/AL)
Advogado : Ricardo Tenório Dória (OAB: 9727/AL)
Advogado : Alessandro José de Oliveira Peixoto (OAB: 6126/AL)
Advogada : Patricia dos Santos Valões (OAB: 15568/AL)
Advogado : Marcelo Henrique Brabo Magalhães (OAB: 4577/AL)
Advogado : Luiz Guilherme de Melo Lopes (OAB: 6386/AL)
Advogado : Eduardo Borges Stecconi Silva Filho (OAB: 5185/AL)
Advogado : José Luciano Britto Filho (OAB: 5594/AL)
Advogado : Daniel Felipe Brabo Magalhães (OAB: 4330/AL)
Advogada : Camila Montenegro Coelho Amorim (OAB: 6369/AL)
Advogado : Tiago Risco Padilha (OAB: 7279/AL)
Advogado : Ábdon Almeida Moreira (OAB: 5903/AL)
Advogado : Felipe Rebelo de Lima (OAB: 6916/AL)
Advogado : Vitor Lopes de Albuquerque (OAB: 7294/AL)
Advogado : Helder Gonçalves Lima (OAB: 6375/AL)
Advogado : Kayrone Torres Gouveia de Oliveira (OAB: 6902/AL)
Advogada : Aline Teixeira Cavalcante (OAB: 7019/AL)
Advogada : Wânia Andréia Luciana Chagas Duarte (OAB: 6718/AL)
Advogado : Fernanda Corrêa Lima (OAB: 7783/AL)
Advogado : Adriano Soares da Costa (OAB: 5588/AL)
Advogado : Aldemar de Miranda Motta Júnior (OAB: 4458A/AL)
Advogado : Rodrigo da Costa Barbosa (OAB: 5997/AL)
Advogada : Jamile Duarte Coêlho Vieira (OAB: 5868/AL)
Advogada : Maria Carolina Suruagy Motta Cavalcanti Ferraz (OAB: 7259/AL)
Advogado : Rogério Soares Cota (OAB: 6574/AL)
Advogado : Gustavo José Mendonça Quintiliano (OAB: 5135/AL)
Advogado : Bartyra Moreira de Farias Braga Holanda (OAB: 6591/AL)
Advogado : Sidney Rocha Peixoto (OAB: 6217/AL)
Advogado : Aysha Marie Ávila Bernardes de Castro (OAB: 6881/AL)
Advogada : Luciana Santa Rita Palmeira Simões (OAB: 6650/AL)
Advogado : Mário Jorge Tenório Fortes Júnior (OAB: 7157/AL)
Advogada : Fernanda Machulis Magalhães (OAB: 7611/AL)
Advogado : James Rafael Costa Medeiros (OAB: 7612/AL)
Soc. Advogados : Lídia Suzana de Sena Bitar Dias (OAB: 7875/AL)
Advogado : Carlos Henrique Luz Ferraz (OAB: 6108/AL)
Advogado : Daniel Felipe Brabo Magalhães (OAB: 7339/AL)

Dependência

2ª Câmara Cível

Reexame Necessário 0000410-17.2013.8.02.0052
Origem: Foro de São José da Laje
Relator: Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo
Remetente : Juízo
Parte 01 : Município de São José da Lage
Procurador : Roseli da Silva Matias (OAB: 10109/AL)
Procurador : Dagoberto Costa Silva de Omena (OAB: 9013/AL)
Parte 02 : Márcio José da Fonseca Lyra
Parte 02 : Karyne Valença Andrade Lyra
Advogado : Fernando Antônio B. Sarmento de Azevedo
Parte 02 : Maria José de Brito Lyra
Advogado : Fernando Antônio B. Sarmento de Azevedo

Sorteio

Câmara Criminal

Apelação 0000434-73.2010.8.02.0012
Origem: Foro de Girau do Ponciano
Relator: Des. Sebastião Costa Filho
Apelante : R. R. S. S.
Advogado : Thiago Falcão de Araújo (OAB: 7867/AL)
Apelado : Ministério Público

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação 0000485-32.2008.8.02.0052

Origem: Foro de São José da Laje
Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto
Apelante : Ministério Público
Apelado : Município de São José da Laje
Advogado : Hugo Souza dos Reis Gomes (OAB: 10533/AL)
Advogada : Karissa Mirelle Terêncio Costa (OAB: 13510/AL)
Apelado : Márcio José da Fonseca Lyra
Advogado : Araken Oliveira (OAB: 4366/AL)

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação 0000664-71.2013.8.02.0025
Origem: Foro de Olho DÁgua das Flores
Relator: Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo
Apelante : Município de Olho D'Água das Flores
Procurador : Gustavo José Mendonça Quintiliano (OAB: 5135/AL)
Apelada : Rosele dos Santos Abreu
Advogado : Romeu Novais Agra de Oliveira (OAB: 10997/AL)

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação 0000743-35.2014.8.02.0051
Origem: Foro de Rio Largo
Relator: Des. Fábio José Bittencourt Araújo
Apelante : Município de Rio Largo
Procurador : Bernardo Leopardi Gonçalves Barretto Bastos (OAB: 6920/AL)
Apelado : Hélvio Alexandre Januário Soares
Advogado : Maria Rosiane da Conceição Cavalcante (OAB: 10880/AL)

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação 0000849-06.2008.8.02.0019
Origem: Foro de Maragogi
Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima
Apelante : Lucielio Martins
Defensor P : Carolina Barros de Campos Góes (OAB: 7345B/AL)
Defensor P : Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL)
Apelante : Paulo Fernando Souza dos Santos
Defensor P : Carolina Barros de Campos Góes (OAB: 7345B/AL)
Defensor P : Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL)
Apelado : José Alisson Pinheiro de Araújo
Advogada : Andréa de Albuquerque Calheiros (OAB: 8270/AL)
Advogado : Charles Alves Silva (OAB: 5171/AL)
Advogada : Jamile Duarte Coêlho Vieira (OAB: 5868/AL)

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação 0001848-66.2013.8.02.0056
Origem: Foro de União dos Palmares
Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro
Apelante : Estado de Alagoas
Procurador : Pedro José Costa Melo (OAB: 9797/AL)
Apelante : Defensoria Pública do Estado de Alagoas
Defensor P : Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL)
Defensor P : Fabrício Leão Souto (OAB: 24976/BA)
Defensor P : Andresa Wanderley de Gusmão Barbosa (OAB: 9293/AL)

Dependência

Câmara Criminal

Apelação 0004309-68.2014.8.02.0058
Origem: Foro de Arapiraca
Relator: Des. Sebastião Costa Filho
Apelante : José Roberto Freitas Silva
Defensor P : João Fiorillo de Souza (OAB: 187576/SP)

Defensor P : Bernardo Salomão Eulálio de Souza (OAB: 148801/RJ)
Defensor P : Marcos Antonio da Silva Freire (OAB: 6841/SE)
Apelado : Ministério Público

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação 0005815-27.2012.8.02.0001
Origem: Foro de Maceió
Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto
Apelante : Universidade Estadual de Ciências da Saúde de Alagoas - Uncisal
Procurador : Rudérico Mentasti (OAB: 1432/AL)
Procurador : Luiz Duerno Barbosa de Carvalho (OAB: 2967/AL)
Procurador : Marileide Rocha Messias (OAB: 1511/AL)
Procurador : Maria José Majô Costa da Cunha Mello (OAB: 2660/AL)
Procurador : Maria Thereza Rocha Raposo (OAB: 2355/AL)
Procurador : Jefferson Luiz de Barros Costa (OAB: 1584/AL)
Procurador : Marcelo Casado Gomes (OAB: 2132/AL)
Apelada : Jéssica Gomes dos Santos
Advogado : Leonardo Araújo da Silva (OAB: 4465/AL)

Sorteio

Câmara Criminal

Apelação 0019012-49.2012.8.02.0001
Origem: Foro de Maceió
Relator: Des. Sebastião Costa Filho
Apelante : Cidara Carmem Santos da Silva
Defensor P : João Fiorillo de Souza (OAB: 187576/SP)
Defensor P : Bernardo Salomão Eulálio de Souza (OAB: 148801/RJ)
Defensor P : Luciana Vieira Carneiro (OAB: 19574/CE)
Apelado : Ministério Público

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação / Reexame Necessário 0020555-24.2011.8.02.0001
Origem: Foro de Maceió
Relator: Des. Fábio José Bittencourt Araújo
Apelante : Estado de Alagoas
Procurador : Rita de Cássia Coutinho (OAB: 6270/AL)
Apelada : Antonia Vicente da Silva
Defensor P : Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL)
Defensor P : Fabrício Leão Souto (OAB: 24976/BA)
Defensor P : Daniela Lourenço dos Santos (OAB: 145571/RJ)

Sorteio

Câmara Criminal

Apelação 0027965-07.2009.8.02.0001
Origem: Foro de Maceió
Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa
Apelante : F. da S. S.
Advogado : Emmanuel Bruno da Silva (OAB: 15294/AL)
Apelado : M. P.

Sorteio

Câmara Criminal

Apelação 0029570-51.2010.8.02.0001
Origem: Foro de Maceió
Relator: Des. Washington Luiz D. Freitas
Apelante : Edvaldo Batista da Silva
Defensor P : João Fiorillo de Souza (OAB: 187576/SP)
Defensor P : Bernardo Salomão Eulálio de Souza (OAB: 148801/RJ)
Defensor P : Ryldson Martins Ferreira (OAB: 6130/AL)
Apelado : Ministério Público

Dependência

3ª Câmara Cível

Apelação 0073667-44.2007.8.02.0001
Origem: Foro de Maceió
Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto
Apelante : Espólio de Joaquim Pereira Santiago (Inventariante)
Advogado : Bruno Santa Maria Normande (OAB: 4726/AL)
Advogado : Marcus de Sales Loureiro Filho (OAB: 5878/AL)
Advogado : João Gustavo Mendes Alves Pinto (OAB: 5676/AL)
Apelado : Stemacri Turismo Ltda
Advogado : Laureen Monike de Andrade Lira (OAB: 7842/AL)
Advogada : Vânia Maria Cavalcante Lima (OAB: 7119/AL)
Advogada : Gardênia Maria Cavalcanti Lima (OAB: 2764/AL)
Advogado : Genilson José Amorim de Carvalho (OAB: 5423/AL)

Sorteio

Câmara Criminal

Conflito de Jurisdição 0500084-49.2019.8.02.0000
Origem: Foro de Arapiraca
Relator: Des. Sebastião Costa Filho
Suscitante : Juízo da 5ª Vara Criminal da Comarca de Arapiraca
Suscitado : Juízo do Juizado de Violência Doméstica Contra A Mulher da Comarca de Arapiraca
Parte 01 : Ministério Público
Parte 02 : Jackson Samuel de Almeida
Defensor P : André Chalub Lima (OAB: 7405B/AL)

Dependência

3ª Câmara Cível

Apelação 0500381-47.2007.8.02.0042
Origem: Foro de Coruripe
Relator: Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly
Apelante : Estado de Alagoas
Procurador : Luiz Januário de Oliveira (OAB: 16312/PE)
Apelado : J & J Confecções Ltda
Defensor P : Lívia Telles Risso (OAB: 11695/ES)
Defensor P : Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL)

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação 0500573-77.2007.8.02.0042
Origem: Foro de Coruripe
Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva
Apelante : Márcio Silvio Wanderley de Paiva (Herdeiro(a) e Sucessor(a))
Advogado : Luiz Soares de Morais (OAB: 4158A/AL)
Apelante : Mauro Paiva Neto (Herdeiro(a) e Sucessor(a))
Advogado : Luiz Soares de Morais (OAB: 4158A/AL)
Apelante : Maria Ângela Paiva Guimarães (Herdeiro(a) e Sucessor(a))
Advogado : Luiz Soares de Morais (OAB: 4158A/AL)
Apelado : Ozenildo Benício de Melo
Advogado : Onaldo Beltrão Tavares (OAB: 4631/AL)

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação 0700020-33.2018.8.02.0051
Origem: Foro de Rio Largo
Relator: Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo
Apelante : Estado de Alagoas
Procurador : Sérgio Henrique Tenório de Sousa Bomfim (OAB: 5886/AL)
Procurador : Rodrigo Brandão Palácio (OAB: 6236B/AL)
Apelado : Eraldo Bernardino de Lima
Defensor P : Candyce Brasil Paranhos (OAB: 8583/AL)
Defensor P : Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL)
Apelado : Município de Rio Largo
Procurador : Ricardo Carlos Medeiros (OAB: 3026/AL)

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação 0700078-40.2017.8.02.0061
Origem: Foro de Messias
Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima
Apelante : Kelly Christini Canuto Oliveira
Advogado : Claudio Paulino dos Santos (OAB: 13123/AL)
Apelado : Município de Messias
Procurador : Antenor Mateus Correia Neto (OAB: 8222/AL)

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação / Reexame Necessário 0700108-85.2017.8.02.0090
Origem: Foro de Maceió
Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento
Apelante : Estado de Alagoas
Procurador : Sérgio Henrique Tenório de Sousa Bomfim (OAB: 5886/AL)
Procurador : Rodrigo Brandão Palácio (OAB: 6236B/AL)
Apelado : Defensoria Pública do Estado de Alagoas
Representando o : Isac Ariel Felix de Oliveira
Defensor P : Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL)
Defensor P : Fabrício Leão Souto (OAB: 24976/BA)
Defensor P : Poliana de Andrade Souza (OAB: 3699/AL)

Sorteio

Câmara Criminal

Apelação 0700179-71.2018.8.02.0084
Origem: 1º Vara Infância e Juventude da Capital
Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa
Apelante : D. H. da S. T.
Defensor P : João Fiorillo de Souza (OAB: 187576/SP)
Defensor P : Bernardo Salomão Eulálio de Souza (OAB: 148801/RJ)
Defensor P : Fábio Passos de Abreu (OAB: 7191B/AL)
Apelado : M. P.

Sorteio

Câmara Criminal

Apelação 0700391-74.2017.8.02.0069
Origem: Foro de Arapiraca
Relator: Des. Sebastião Costa Filho
Apelante : Claudio Daniel Alves de Oliveira
Defensor P : João Fiorillo de Souza (OAB: 187576/SP)
Defensor P : Bernardo Salomão Eulálio de Souza (OAB: 148801/RJ)
Defensor P : Marcos Antonio da Silva Freire (OAB: 6841/SE)
Apelado : Ministério Público

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação 0700449-82.2018.8.02.0056
Origem: Foro de União dos Palmares
Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento
Apelante : Elivan José Alexandre
Advogado : Otoniel Lucas Queiroz de Araujo (OAB: 15780/AL)
Advogado : Ricardo Alexandre Alves Gomes (OAB: 15572/AL)
Apelado : Município de União dos Palmares
Procurador : Lucas Caetano da Silva (OAB: 12552/AL)

Sorteio

Câmara Criminal

Recurso em Sentido Estrito 0700476-56.2017.8.02.0038
Origem: Foro de Teotônio Vilela
Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa

Recorrente : Josialda Maria da Silva
Defensor P : João Fiorillo de Souza (OAB: 187576/SP)
Defensor P : Bernardo Salomão Eulálio de Souza (OAB: 148801/RJ)
Defensor P : Henio Ferreira de Miranda Junior (OAB: 10051/RN)
Recorrido : Ministério Público

Sorteio

1ª Câmara Cível

Reexame Necessário 0701380-32.2013.8.02.0001
Origem: Foro de Maceió
Relator: Des. Otávio Leão Praxedes
Remetente : Juízo
Parte 01 : Sr Locacao e Servicos Ltda Me
Advogado : Marcelo Silva Malta (OAB: 3600/AL)
Advogado : Filipe Carvalho Pereira (OAB: 9590A/AL)
Parte 02 : Secretário de Estado da Fazenda de Alagoas
Procurador : Maria das Graças Patriota Casado (OAB: 1833/AL)

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação 0701418-05.2017.8.02.0001
Origem: Foro de Maceió
Relator: Des. Otávio Leão Praxedes
Apelante : Edmundo Alves de Souza Neto
Advogado : David da Silva (OAB: 36072/SC)
Apelado : Banco Volkswagen S/A

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação 0703101-43.2018.8.02.0001
Origem: Foro de Maceió
Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva
Apelante : Estado de Alagoas
Procurador : Walter Campos de Oliveira (OAB: 7724B/AL)
Apelado : Luan Carlos Miranda de Aquino
Advogado : Gustavo Henrick Lima Ribeiro (OAB: 6760/AL)

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação 0703422-88.2012.8.02.0001
Origem: Foro de Maceió
Relator: Des. Fábio José Bittencourt Araújo
Apelante : Falcão Construção e Incorporação Ltda.
Advogado : Luiz Lima Verde (OAB: 902/AL)
Apelado : Airam Gonçalves de Amorim,
Advogada : Janine Moura Pitombo Laranjeira (OAB: 7173/AL)
Advogado : Ariane Moraes Amorim (OAB: 8624/AL)

Sorteio

Câmara Criminal

Apelação 0703584-78.2015.8.02.0001
Origem: Foro de Maceió
Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa
Apelante : Wedja Millena Lino da Silva
Defensor P : João Fiorillo de Souza (OAB: 187576/SP)
Defensor P : Bernardo Salomão Eulálio de Souza (OAB: 148801/RJ)
Defensor P : Isaac Vinicius Costa Souto (OAB: 8923/RN)
Apelado : Ministério Público

Sorteio

Câmara Criminal

Apelação 0703939-43.2017.8.02.0058

Origem: Foro de Arapiraca
Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa
Apelante : Cicero Santos da Rocha
Defensor P : João Fiorillo de Souza (OAB: 187576/SP)
Defensor P : Bernardo Salomão Eulálio de Souza (OAB: 148801/RJ)
Defensor P : André Chalub Lima (OAB: 7405B/AL)
Apelado : Ministério Público

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação 0704135-53.2018.8.02.0001
Origem: Foro de Maceió
Relator: Des. Otávio Leão Praxedes
Apelante : Al Previdência
Procurador : Sérgio Henrique Tenório de Sousa Bomfim (OAB: 5886/AL)
Apelado : Eudes José de Oliveira
Advogado : Sebastião Bezerra Leite (OAB: 4235/AL)

Sorteio

Câmara Criminal

Apelação 0707095-10.2015.8.02.0058
Origem: Foro de Arapiraca
Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa
Apelante : João Neto Carvalho Souza
Defensor P : João Fiorillo de Souza (OAB: 187576/SP)
Defensor P : Bernardo Salomão Eulálio de Souza (OAB: 148801/RJ)
Defensor P : Marcos Antonio da Silva Freire (OAB: 6841/SE)
Apelado : Ministério Público

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação 0710200-64.2018.8.02.0001
Origem: Foro de Maceió
Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro
Apelante : Banco Bmg S/A
Advogado : Marina Bastos da Porciúncula Benghi (OAB: 10274AA/L)
Apelado : Geraldo Ferreira dos Santos
Advogado : Diogo dos Santos Ferreira (OAB: 11404/AL)
Advogado : Luiz Antônio Guedes de Lima (OAB: 8217/AL)

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação 0710930-51.2013.8.02.0001
Origem: Foro de Maceió
Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva
Apelante : Bv Financeira S.a. Crédito, Financiamento e Investimento
Advogada : Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB: 18728AS/C)
Apelado : Wolney William Loureiro Barbosa
Advogada : Adriana Maria Marques Reis Costa (OAB: 4449/AL)

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação / Reexame Necessário 0711376-78.2018.8.02.0001
Origem: Foro de Maceió
Relator: Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo
Apelante : Defensoria Pública do Estado de Alagoas
Representando o : Zacarias Pichilau Pereira Lins
Defensor P : Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL)
Defensor P : Fabrício Leão Souto (OAB: 24976/BA)
Defensor P : Poliana de Andrade Souza (OAB: 3699/AL)
Apelado : Estado de Alagoas
Procurador : Francisco Malaquias de Almeida Júnior (OAB: 2427/AL)

Dependência

2ª Câmara Cível

Apelação 0713297-82.2012.8.02.0001
Origem: Foro de Maceió
Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento
Apelante : Banco Itaú Veículos S/A
Advogado : Antônio Braz da Silva (OAB: 8736/AL)
Apelada : Cicera do Nascimento Ferreira
Advogado : Ana Carolina Alves de Góis e Sá (OAB: 9760/AL)
Advogado : Herbert Mozart Melo de Araújo (OAB: 3287/AL)

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação 0722882-85.2017.8.02.0001
Origem: Foro de Maceió
Relator: Des. Otávio Leão Praxedes
Apelante : Defensoria Pública do Estado de Alagoas
Representando o : Carlos Pereira Lima
Defensor P : Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL)
Defensor P : Marta Oliveira Lopes (OAB: 19037/BA)
Apelado : Estado de Alagoas
Procurador : Francisco Malaquias de Almeida Júnior (OAB: 2427/AL)

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação 0725537-98.2015.8.02.0001
Origem: Foro de Maceió
Relator: Des. Fábio José Bittencourt Araújo
Apelante : Universidade Estadual de Ciências da Saúde de Alagoas - Uncisal
Procurador : Sandra Maria Neves dos Santos (OAB: 6817/AL)
Apelada : Maria Rita Carvalho Beltrão
Advogado : Felipe Lopes de Amaral (OAB: 11299/AL)

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação 0727631-14.2018.8.02.0001
Origem: Foro de Maceió
Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima
Apelante : Defensoria Pública do Estado de Alagoas /Sucessões
Representando o : Enaura Nascimento da Silva
Defensor P : Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL)
Defensor P : Daniela Lourenço dos Santos (OAB: 145571/RJ)
Apelado : Estado de Alagoas
Procurador : Luiz Carlos da Silva Franco de Godoy (OAB: 7080B/AL)

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação 0728002-12.2017.8.02.0001
Origem: Foro de Maceió
Relator: Des. Otávio Leão Praxedes
Apelante : Defensoria Pública do Estado de Alagoas /Sucessões
Representando o : Helena Rubstayne Souza Luz
Defensor P : Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL)
Defensor P : Marta Oliveira Lopes (OAB: 19037/BA)
Apelado : Estado de Alagoas
Procurador : Francisco Malaquias de Almeida Júnior (OAB: 2427/AL)

Dependência

Câmara Criminal

Apelação 0730872-93.2018.8.02.0001
Origem: Foro de Maceió
Relator: Des. Sebastião Costa Filho
Apelado : Ministério Público

Apelante : Antonio Marcos dos Santos
Advogado : José Claudio Gomes de Albuquerque (OAB: 5336/AL)
Advogado : Grimoaldo José Costa Lins (OAB: 2086/AL)

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação 0733010-67.2017.8.02.0001
Origem: Foro de Maceió
Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima
Apelante : Valbemir Souza Santos
Advogado : David da Silva (OAB: 11928AA/L)
Apelada : Disal Administradora de Consórcios Ltda.
Advogado : Edemilson Koji Motoda (OAB: 231747/SP)

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação 0737616-75.2016.8.02.0001
Origem: Foro de Maceió
Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro
Apelante : João Lourenço da Silva
Advogado : David da Silva (OAB: 36072/SC)
Apelada : Bv Financeira S.a. Crédito, Financiamento e Investimento

Sorteio

2ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0801703-38.2019.8.02.0000
Origem: Foro de Maceió
Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento
Agravante : Richard Holland Duarte Ferreira Barbosa
Advogada : Bruna Bezerra dos Santos (OAB: 13165/AL)
Advogado : Madson Borges Delgado (OAB: 11327/AL)
Agravada : Vera Benita Sarmento de Pontes
Advogado : José Danilo Nunes Correia (OAB: 12074/AL)

Sorteio

Tribunal Pleno

Revisão Criminal 0802100-97.2019.8.02.0000
Origem: Foro de Maceió
Relator: Des. Washington Luiz D. Freitas
Requerente : Giovanni dos Santos Miranda Júnior
Defensor P : Marcos Antônio da Silva Freire (OAB: 6941/SE)
Defensor P : João Fiorillo de Souza (OAB: 7408B/AL)
Requerido : Ministério Público

Sorteio

Tribunal Pleno

Procedimento Ordinário 0802102-67.2019.8.02.0000
Origem: 6º Juizado Cível e Criminal de Maceió
Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima
Reclamante : Wanderlon Conceição Barbosa
Advogada : Soynayra Luana do Nascimento Sousa de Carvalho (OAB: 10552/AL)
Reclamado : Turma Recursal da 1ª Região - Maceió/AL
Parte : Boa Vista Serviços Ltda
Advogado : Leonardo Drumond Gruppi (OAB: 163781/SP)

Sorteio

3ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0802103-52.2019.8.02.0000
Origem: Foro de Murici
Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva
Agravante : Município de Murici
Procurador : João Alves Salgueiro (OAB: 3450/AL)

Agravada : Defensoria Pública do Estado de Alagoas

Sorteio

Câmara Criminal

Habeas Corpus 0802104-37.2019.8.02.0000
Origem: Foro de Maceió
Relator: Des. Washington Luiz D. Freitas
Impetrante/Def : João Fiorillo de Souza
Impetrante/Def : Bernardo Salomão Eulálio de Souza
Impetrante/Def : Luciana de Almeida Melo
Paciente : Ronaldo Souza da Silva
Impetrado : Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Capital

Sorteio

3ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0802105-22.2019.8.02.0000
Origem: Foro de Maceió
Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto
Agravante : Hapvida - Assistência Médica Ltda.
Advogada : Keyla Polyanna Barbosa Lima (OAB: 8889/AL)
Advogado : Aline Carvalho Borja (OAB: 18267/CE)
Advogado : Igor Macedo Facó (OAB: 16470/CE)
Advogado : Hugo Leonardo Pegado Benício (OAB: 5526/RN)
Advogado : Igor Marcelo Marreiro (OAB: 22757/CE)
Advogado : Italo Régis de Vasconcelos Carvalho (OAB: 27984/CE)
Advogada : Laura Maria Amaro Martins (OAB: 22874/CE)
Advogado : Luiz Carlos Vidal Maia Junior (OAB: 20266/CE)
Advogada : Rachel Feitosa Pontes (OAB: 24441/CE)
Advogado : Ronaldo da Silva Bezerra (OAB: 21197/CE)
Advogado : Felipe Medeiros Nobre (OAB: 5679/AL)
Advogada : Kyvia Dannyelli Vieira dos Santos (OAB: 10273/AL)
Agravado : Marco Antônio Fragoso Santos
Advogado : Juarez Miguel Silva Santos (OAB: 1305/AL)

Sorteio

1ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0802106-07.2019.8.02.0000
Origem: Foro de São Miguel dos Campos
Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima
Agravante : Cícero Tadeu Ribeiro
Advogado : Rodrigo Sarmento Tigre (OAB: 9345/AL)
Agravado : Banco Bradesco S/A
Advogado : José Augusto de Rezende Júnior (OAB: 13782AA/L)
Agravado : Iloa Residence Empreendimentos Imobiliários Spe Ltda
Advogado : Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL)
Advogado : Filipe Gomes Galvão (OAB: 8851/AL)
Advogado : Willian Teixeira Paulino (OAB: 15586/AL)

Sorteio

1ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0802107-89.2019.8.02.0000
Origem: Foro de Maceió
Relator: Des. Otávio Leão Praxedes
Agravante : Banco Bmg S/A
Advogada : Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB: 109730/MG)
Advogado : Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB: 63440/MG)
Agravada : Zodiete Edésio de Santana
Advogado : Edvaldo Onofre da Silva (OAB: 14221/AL)
Advogado : Marcus Vinícius S. de Vasconcelos (OAB: 13721/AL)

Sorteio

1ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0802108-74.2019.8.02.0000
Origem: Foro de São José da Laje

Relator: Des. Otávio Leão Praxedes
Agravante : Companhia Energética de Alagoa - CEAL
Soc. Advogados : Julia Queiroz & Advogados Associados (OAB: 39614/AL)
Advogado : Thaynara Cavalcanti Pires de lima (OAB: 11895/AL)
Advogado : Christiane Cabral Tenório (OAB: 7820/AL)
Advogado : Emerson de Mendonça Silva (OAB: 14374/AL)
Agravado : Município de São José da Laje
Procurador : Roseli da Silva Matias (OAB: 10109/AL)

Sorteio

2ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0802109-59.2019.8.02.0000
Origem: Foro de Maceió
Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro
Agravante : Banco Bmg S/A
Advogada : Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB: 109730/MG)
Advogado : Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB: 63440/MG)
Agravado : José Marinho Rocha da Silva
Advogado : José Vicente Faria de Andrade (OAB: 12119/AL)
Advogado : Luciana Maria de Oliveira Guimarães (OAB: 9892/AL)

Sorteio

1ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0802110-44.2019.8.02.0000
Origem: Foro de Maceió
Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima
Agravante : Caixa Seguradora S/A
Advogado : Eduardo José de Souza Lima Fornellos (OAB: 28240/PE)
Agravada : Maria Alerte Carvalhal
Advogado : Domingos Sávio de Souza (OAB: 13813/AL)

Sorteio

Câmara Criminal

Habeas Corpus 0802111-29.2019.8.02.0000
Origem: Foro de São Luiz do Quitunde
Relator: Des. Sebastião Costa Filho
Impetrante : Neilton Santos Azevedo
Paciente : Fabiano Monteiro dos Santos
Impetrado : Juiz de Direito da Vara do Único Ofício de São Luiz do Quitunde

Sorteio

Câmara Criminal

Habeas Corpus 0802112-14.2019.8.02.0000
Origem: Foro de Maceió
Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa
Impetrante/Def : Ryldson Martins Ferreira
Impetrante/Def : João Fiorillo de Souza
Impetrado : Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal da Comarca da Capital/ Tribunal do Júri
Paciente : Luzia Joana da Silva

Dependência

3ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0802113-96.2019.8.02.0000
Origem: Foro de Maceió
Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva
Agravante : E. da S. S.
Advogado : Fabrício Barbosa Maciel (OAB: 8087/AL)
Agravado : A. F. da S.
Advogado : Cosmo José Calheiros Pedrosa (OAB: 2739/AL)
Advogada : Louraine Farias da Cunha (OAB: 15684/AL)

Sorteio

Câmara Criminal

Habeas Corpus 0802114-81.2019.8.02.0000
Origem: Foro de Junqueiro
Relator: Des. Sebastião Costa Filho
Impetrante : Sidney Rocha Peixoto
Paciente : Adeilton José dos Santos
Impetrado : Juiz de Direito da Vara do Único Ofício de Junqueiro

Dependência

3ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0802115-66.2019.8.02.0000
Origem: Foro de Arapiraca
Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva
Agravante : R. N. da S.
Advogado : Múcio de Moraes Arruda (OAB: 4446/AL)
Advogado : Hermengardo Nascimento Júnior (OAB: 6709/AL)
Agravante : S. N. L.
Advogado : Múcio de Moraes Arruda (OAB: 4446/AL)
Advogado : Hermengardo Nascimento Júnior (OAB: 6709/AL)
Agravada : B. A. da S.
Advogado : José César da Silva (OAB: 4299/AL)
Advogado : Julianne C. de F. Melo Silva Ramos (OAB: 13191/AL)
Agravado : W. A. S.
Advogado : José César da Silva (OAB: 4299/AL)
Advogado : Julianne C. de F. Melo Silva Ramos (OAB: 13191/AL)
Agravada : G. V. A. S.
Advogado : José César da Silva (OAB: 4299/AL)
Advogado : Julianne C. de F. Melo Silva Ramos (OAB: 13191/AL)
Agravado : S. J. da S. F.
Advogado : José César da Silva (OAB: 4299/AL)
Advogado : Julianne C. de F. Melo Silva Ramos (OAB: 13191/AL)
Agravada : A. L. A. S. F.
Advogado : José César da Silva (OAB: 4299/AL)
Advogado : Julianne C. de F. Melo Silva Ramos (OAB: 13191/AL)
Agravada : E. de S. J. da S.
Advogado : José César da Silva (OAB: 4299/AL)
Advogado : Julianne C. de F. Melo Silva Ramos (OAB: 13191/AL)

Dependência

Câmara Criminal

Habeas Corpus 0802116-51.2019.8.02.0000
Origem: Foro de Maceió
Relator: Des. José Carlos Malta Marques
Paciente : José Aldo da Silva
Impetrado : Juiz de Direito da 7ª Vara Criminal da Capital
Impetrante : Marluce Soares de Araújo Ferro

Dependência

Câmara Criminal

Habeas Corpus 0802117-36.2019.8.02.0000
Origem: Foro de Maceió
Relator: Des. Sebastião Costa Filho
Impetrante : Michaelle Maria de Oliveira da Silveira
Paciente : Paulo Henrique Florêncio
Impetrado : Juízes de Direito da 17ª Vara Criminal da Comarca da Capital

Sorteio

2ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0802118-21.2019.8.02.0000
Origem: Foro de Maceió
Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento
Agravante : Condominio do Edificio Angicos
Advogada : Sheyla Ferraz de Menezes Farias (OAB: 3964/AL)
Advogado : Haroldo Alves de Farias (OAB: 3961/AL)
Advogado : Rafael Dias da Silva (OAB: 15025/AL)
Agravado : Antônio Freire Bezerra

Advogado : Marcelo Henrique Brabo Magalhães (OAB: 4577/AL)

Sorteio

3ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0802119-06.2019.8.02.0000
Origem: Foro de Maceió
Relator: Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly
Agravante : Alexandre Silva Feitosa
Advogado : José Vicente Faria de Andrade (OAB: 12119/AL)
Agravado : Banco Bmg S/A

Sorteio

1ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0802120-88.2019.8.02.0000
Origem: Foro de Maceió
Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima
Agravante : Dilma Pereira de Oliveira
Advogada : Bárbara de Oliveira Ribeiro (OAB: 13164/AL)
Advogado : José Mendes de Amorim (OAB: 2570/AL)
Agravado : Martins e Martins Empreendimentos Ltda
Advogada : Glaucia Cristina F. Maciel (OAB: 8276/AL)
Advogado : Fabricio S. de Miranda (OAB: 8278/AL)

Sorteio

3ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0802121-73.2019.8.02.0000
Origem: Foro de Penedo
Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto
Agravante : Município de Penedo
Procurador : Sheyla Ferraz de Menezes Farias (OAB: 3964/AL)
Agravada : Adriana dos Santos Silva
Defensor P : Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL)
Defensor P : Thainá Cidrão Massilon (OAB: 28262/CE)

Sorteio

2ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0802122-58.2019.8.02.0000
Origem: Foro de Penedo
Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro
Agravante : Antonio Marcos Santos
Defensor P : Roana do Nascimento Couto (OAB: 174100/RJ)
Defensor P : Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL)
Agravada : Êda Maria Barroso Azevedo
Advogada : Anne Karoline Toledo (OAB: 16370/AL)
Advogado : Geciara Moreira Silva de Oliveira (OAB: 15948/AL)
Agravado : Hermann Gonçalves de Araújo
Advogada : Anne Karoline Toledo (OAB: 16370/AL)
Advogado : Geciara Moreira Silva de Oliveira (OAB: 15948/AL)
Agravada : Clara Maria Barroso de Araújo
Advogada : Anne Karoline Toledo (OAB: 16370/AL)
Advogado : Geciara Moreira Silva de Oliveira (OAB: 15948/AL)

Sorteio

Câmara Criminal

Habeas Corpus 0802123-43.2019.8.02.0000
Origem: Foro de Maceió
Relator: Des. Sebastião Costa Filho
Impetrante : Jorge Cícero da Silva
Paciente : Neilson Leite da Silva
Impetrado : Juiz de Direito da 8ª Vara Criminal da Capital / Tribunal do Júri

Sorteio

2ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0802124-28.2019.8.02.0000
Origem: Foro de Maceió
Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento
Agravante : Banco Bmg S/A
Advogado : Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL)
Advogado : Urbano Vitalino Advogados (OAB: 313/PE)
Agravada : Rosilane da Silva
Advogado : Marcus Vinícius S. de Vasconcelos (OAB: 13721/AL)
Advogado : Edvaldo Onofre da Silva (OAB: 14221/AL)

Sorteio

1ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0802125-13.2019.8.02.0000
Origem: Foro de Maceió
Relator: Des. Fábio José Bittencourt Araújo
Agravante : Banco Bmg S/A
Advogado : Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL)
Soc. Advogados : Urbano Vitalino Advogados (OAB: 313/PE)
Agravada : Augusta Maria Romeiro de Lima Melo
Advogado : José Vicente Faria de Andrade (OAB: 12119/AL)

Sorteio

3ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0802126-95.2019.8.02.0000
Origem: Foro de Pão de Açúcar
Relator: Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly
Agravante : Banco Bmg S/A
Advogado : Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL)
Advogado : Urbano Vitalino Advogados (OAB: 313/PE)
Agravado : Gilvan Oliveira Santos
Advogada : Brenda Mariana da Silva Nobre (OAB: 14899/AL)

Sorteio

1ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0802127-80.2019.8.02.0000
Origem: Foro de Maceió
Relator: Des. Otávio Leão Praxedes
Agravante : Antônio Pinheiro
Defensor P : Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL)
Defensor P : Daniel Coêlho Alcoforado Costa (OAB: 11226/PB)
Agravado : Eletrobrás - Distribuidora Alagoas - Companhia Energética de Alagoas

Sorteio

2ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0802128-65.2019.8.02.0000
Origem: Foro de Paripueira
Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro
Agravante : Município de Paripueira
Procurador : Filipe Marinho Vitório Cavalcante (OAB: 9389/AL)
Advogada : Luana Patrícia da Silveira Rêgo (OAB: 14423/AL)
Agravada : Rosicleide Silva dos Santos
Defensor P : Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL)
Defensor P : Hayanne Amalie Meira Liebig (OAB: 16066/PB)

Sorteio

Câmara Criminal

Habeas Corpus 0802129-50.2019.8.02.0000
Origem: Foro de União dos Palmares
Relator: Des. Sebastião Costa Filho
Impetrante : Mayara Magda Pereira da Silva
Impetrante : Paulo Roberto Alves Cavalcanti
Impetrante : Rivaldo Rodrigues de Melo
Paciente : Carlos Daniel da Silva

Impetrado : Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal de União dos Palmares

Sorteio

Seção Especializada Cível

Mandado de Segurança 0802130-35.2019.8.02.0000
Origem: Foro de Água Branca
Relator: Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo
Impetrante : Telemar Norte Leste S.a - Empresa Em Recuperação Judicial
Advogada : Valquíria de Moura Castro Ferreira (OAB: 6128/AL)
Impetrado : Juiz de Direito da Comarca de São José da Tapera
LitsPassiv : Aureliano Lourenço dos Santos
Advogado : José Airton dos Santos Soares Filho (OAB: 12402/AL)

Sorteio

1ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0802131-20.2019.8.02.0000
Origem: Foro de Maceió
Relator: Des. Otávio Leão Praxedes
Agravante : Francisco Manoel Gonçalves de Castro
Advogado : Fabricio S. de Miranda (OAB: 8278/AL)
Advogada : Gláucia Cristina Feitosa Maciel (OAB: 8276/AL)
Agravado : Gama Factoring Fomento Mercantil Ltda
Advogado : Brunno de Andrade Lins (OAB: 10762/AL)
Advogado : Fernando Igor Abreu Costa (OAB: 9958/AL)
Advogado : Carolina Florencio da Silva (OAB: 15484BA/L)

Dependência

1ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0802132-05.2019.8.02.0000
Origem: Foro de Maceió
Relator: Des. Fábio José Bittencourt Araújo
Agravante : Associação dos Delegados de Polícia Civil do Estado de Alagoas - Adepol
Advogado : Fábio Barbosa Maciel (OAB: 7147/AL)
Advogado : Fernando Antônio Barbosa Maciel (OAB: 4690/AL)
Agravado : Lares Construções Ltda.
Advogado : Emílio Augusto Rodrigues de Alencar (OAB: 8306/AL)

Sorteio

3ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0802133-87.2019.8.02.0000
Origem: Foro de Maceió
Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto
Agravante : Williane de Barros Matias
Advogado : Francisco Emiliano Pimenta Nominato (OAB: 69119/MG)
Agravado : Secretário de Estado do Planejamento, Gestão e Patrimônio de Alagoas
Procurador : Francisco Malaquias de Almeida Júnior (OAB: 2427/AL)

Sorteio

Tribunal Pleno

Mandado de Segurança 0802134-72.2019.8.02.0000
Origem: Foro de Maceió
Relator: Des. Otávio Leão Praxedes
Impetrante : D. P. de O. L.
Advogado : João Paulo Cosme Calheiros Brandão (OAB: 13288/AL)
Impetrado : D. R. do A. de I. N. 0 .

Sorteio

Tribunal Pleno

Direta de Inconstitucionalidade 9000046-54.2019.8.02.0900
Origem: Foro de Maceió
Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento
Autor : Procurador Geral de Justiça do Estado de Alagoas

Réu : Município de Quebrangulo

Dependência

Diretoria Adjunta Especial de Distribuição dos Feitos Judiciários do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, em Maceió, 16 de abril de 2019

JOANA D'ARC DE ALBUQUERQUE CALHEIROS
Diretora Adjunta Especial de Distribuição dos Feitos Judiciários

ELEONORA PAES CERQUEIRA DE FRANÇA
Diretora Adjunta Especial de Assuntos Judiciários

Câmaras Cíveis e Criminal

1ª Câmara Cível

1ª Câmara Cível

Conclusões de Acórdãos nos termos do art. 943, § 2º, do CPC.

178 Agravo nº 0801967-31.2014.8.02.0000/50001 , de Maceió, 19ª Vara Cível da Capital/Execução Fiscal
Agravante : Estado de Alagoas
Procurador : Emanuelle de Araújo Pacheco Marroquim (OAB: 5897/AL)
Agravado : Telemar Norte Leste S.A.
Advogada : Valquíria de Moura Castro Ferreira (OAB: 6128/AL)
Advogado : Joyce Vieira Lemos (OAB: 10891/AL)
Advogada : Michele Bruna de Oliveira Monteiro (OAB: 10647/AL)
Advogado : Alberto Nonô de Carvalho Lima (OAB: 831/AL)
Advogado : Alberto Nonô de Carvalho Lima Filho (OAB: 6430/AL)
Advogada : Carla Paiva de Farias (OAB: 6427/AL)
Advogada : Daniella Perdigão Gomes (OAB: 8054B/AL)
Advogado : Fernando Carlos Araújo de Paiva (OAB: 2996/AL)
Advogado : Filipe Gomes Galvão (OAB: 8851/AL)
Advogado : Flávio Lima Silva (OAB: 4267/AL)
Advogado : José Rubem Ângelo (OAB: 3303/AL)
Advogado : Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL)
Advogado : Walmar Paes Peixoto (OAB: 3325/AL)
Advogado : Amanda Barros Barbosa (OAB: 8990/AL)
Advogado : Frederico Guilherme Gomes Galvão (OAB: 10388/AL)
Advogado : Hélvia Juliana Aranha Fonseca Sabino (OAB: 10864/AL)
Advogado : Jessyca Irlana Modesto (OAB: 10662/AL)
Advogado : Joyce Karla Torres Braga Andrade (OAB: 11960/AL)
Advogada : Marthe Vrijdags Fernandes Cursino Filha (OAB: 10414/AL)
Advogado : Rafael Almeida Onofre (OAB: 8334/AL)
Advogado : Renata Gonçalves Tenório de Albuquerque Lins (OAB: 10909/AL)
Advogado : Victor Cavalcante Tenório (OAB: 11951/AL)
Advogada : Valeria da Silva Fidélis (OAB: 10078/AL)
Advogada : Vanine de Moura Castro Ferreira (OAB: 9792/AL)

Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

Revisor:
EMENTA :PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO DERIVADO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO QUE IMPÔS MULTA À AGRAVADA. RECONHECIMENTO, AINDA EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO. IRRESIGNAÇÃO. ENFRENTAMENTO DAS MATÉRIAS DE DEFESA. INSCRIÇÃO DO CRÉDITO EM DÍVIDA ATIVA. INCIDÊNCIA DO ART. 2º, § 3º, DA LEI FEDERAL Nº 6.830/1980 (LEF). SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL ATÉ A DISTRIBUIÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO QUE NÃO SE INTERROMPE PELA MERA PROPOSITURA DO PROCESSO EXECUTÓRIO, MAS SIM POR MEIO DO DESPACHO CITATÓRIO. INTELIGÊNCIA DO ART. 8º, § 2º, DA LEF. CONFIGURADA A PRESCRIÇÃO ENTRE A DISTRIBUIÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL E O DESPACHO CITATÓRIO, QUE SE DEU MUITO DEPOIS DO LIMITE PARA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. PLEITO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 106 DO STJ. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA RESTANDO EXÍGUO TEMPO PARA A PRESCRIÇÃO. TEMPO DE INÉRCIA DO JUDICIÁRIO QUE NÃO PODE SER CONSIDERADO EXCESSIVO. RECURSO CONHECIDO

E NÃO PROVIDO. UNÂNIME.

117 Embargos de Declaração nº 0093861-31.2008.8.02.0001/50000 , de Maceió, 16ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual
Embargante : Claro S/A
Advogado : Luiz Guilherme de Melo Lopes (OAB: 6386/AL)
Advogada : Thaís Monteiro Jatobá (OAB: 8979/AL)
Advogada : Débora Batista Araújo (OAB: 171822B/SP)
Advogado : Fábio André Cícero de Sá (OAB: 146959/SP)

Advogado : Luiz Alexandre Dutra (OAB: 157888/SP)
Advogado : Ivan Apsan Frediani (OAB: 231274SP)
Advogada : Larissa Adriana Magalhães Carneiro da Silva (OAB: 102066/MG)
Advogado : Plínio José Lopes Shiguematsu (OAB: 144389/SP)
Advogada : Marcia Cristina Viana Bueno (OAB: 172511SP)
Embargado : Estado de Alagoas
Procurador : Ivan Luiz da Silva

Relator: Des. Otávio Leão Praxedes

Revisor:
EMENTA :EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. ALEGAÇÃO DE OMISSÕES QUANTO O SUPOSTO RECONHECIMENTO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO DE ESCRITURAÇÃO DOS CRÉDITOS EXTEMPORÂNEOS DE ICMS REFERENTES AOS 5 (CINCO) ANOS ANTERIORES AO INGRESSO DA DEMANDA, BEM COMO A INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA.INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO QUE SE MANIFESTOU DE FORMA EXPRESSA QUANTO AOS PONTOS DITO OMISSÕES. MERO INCONFORMISMO DO EMBARGANTE. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. RECURSO COM O INTUITO MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA DE 1% (UM POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA ATUALIZADO.

ART. 1.026, § 2º, DO CPC. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

Secretaria da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas.

Maceió, 16 de abril de 2019.

Belª. Margarida Maria Melo

Secretário(a) 1ª Câmara Cível

2ª Câmara Cível

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível

ATA DA SESSÃO

Aos 15 de abril de 2019, às 09 horas, Auditório Des. Antônio Nunes de Araújo situado no Edifício Sede Desembargador Edgar Valente de Lima, sob a Presidência do Exmo. Sr. Des. Klever Rêgo Loureiro, presentes os Exmos Srs. Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento, Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo, Des. Klever Rêgo Loureiro, Des. Paulo Barros da Silva Lima, Des. João Luiz Azevedo Lessa, Des. Domingos de Araújo Lima Neto, Juiz Conv. Henrique Gomes de Barros Teixeira, Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo, Des. Alcides Gusmão da Silva, Desembargador Fernando Tourinho de Omena Souza e Des. Fábio José Bittencourt Araújo e o Procurador de Justiça Marcos Barros Méro, reuniu-se a(o) 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça. Havendo *quorum*, o Excelentíssimo

Desembargador-Presidente declarou aberta a Sessão. **Julgamentos:**

7, Apelação nº 0000198-09.2011.8.02.0038, de Teotonio Vilela, Apelante: Fernando Leocádio Teixeira Nogueira.Advogados: Fernando Leocádio Teixeira Nogueira (OAB: 5547/AL) e outros.Apelado: Município de Teotônio Vilela / AL.Procurador: Josirlene Soares Pereira de Mello Feitosa (OAB: 6636/AL) e outros. Relator: Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo. Decisão: Dando continuidade ao julgamento, o Exmo Sr. Des. relator, reformulou seu voto anteriormente apresentado, para acompanhar o voto do Des. Paulo Barros da Silva Lima, no sentido de negar provimento ao presente recurso, sendo acompanhado pelos Des. Alcides Gusmão da Silva, Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo e Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento. Ao final do julgamento restou o seguinte resultado: Por unanimidade, conhecer do recurso, e, no mérito, por igual votação, negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator. **4, Apelação nº 0000824-50.2013.8.02.0008, de Campo Alegre, Apte/Apdo: Betânia Correia de Paiva.Advogada: Tassia Rejane Lins Silva (OAB: 10.575/AL).Apte/Apdo: Município de Campo Alegre/Al.Procurador: Karla Alexsandra Falcão Vieira Celestino (OAB: 4933/AL). Relator:** Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo. Decisão: Dando continuidade ao julgamento, o Exmo Sr. Des. relator, manteve seu voto anteriormente apresentado sendo acompanhado pela Desa.Elisabeth Carvalho Nascimento e Des. Domingos de Araújo Lima Neto. Outrossim, o Des. Klever Rego Loureiro manteve seu entendimento apresentado na Sessão anterior, por sua vez o Des. Fábio José Bittencourt Araújo apresentou fundamentação diversa, dando provimento ao recurso apresentado pelo município e julgando prejudicado o apelo interposto por Betânia Correia de Paiva. Após a votação, restou o seguinte resultado: Por unanimidade, em conhecer do apelo interposto pelo município de Campo Alegre e por maioria conhecer do apelo interposto por Betânia Correia de Paiva, para, no mérito, por maioria negar provimento ao recurso interposto pelo Município de Campo Alegre e, também por maioria, dar parcial provimento à apelação cível interposta por Betânia Correia de Paiva, exclusivamente para majorar o valor a título de indenização a título de danos morais ao patamar de R$5.000,00 (cinco mil reais), outrossim, ex ofício, modificar os índices de correção monetária. **8, Embargos de Declaração nº 0042409-11.2010.8.02.0001/50000, de Maceió, Embargante: Marcia Vasconcelos de Macedo.Advogados: Ana Maria Moreira (OAB: 3161/AL) e outros.Embargante: Marcelo Almeida Vasconcelos e outro.Advogados: Marcos Augusto de A. Ehrhardt Júnior (OAB: 6112/AL) e outros.Embargados: Cataldo Pirito e outro.Advogado: Felipe Gomes de Barros Costa (OAB: 12461/AL). Relator:** Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento. Decisão: Retirado de pauta em razão do impedimento do Des. Domingos de Araújo Lima Neto **6, Apelação nº 0700055-92.2015.8.02.0052, de São José da Laje, Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A.Advogados: Tomé Rodrigues Leão de Carvalho Gama (OAB: 7312/AL) e outro.Apelada: Sirlene da Silva Oliveira.Advogado: Ronald de Melo Lima. Relator:** Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo. Decisão: Retirado de pauta em razão da suspeição do Des. Domingos de Araújo Lima Neto. **2, Apelação nº 0700236-91.2011.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Ministério Público do Estado de Alagoas.Apelada: Universidade Estadual de Ciências da Saúde de Alagoas - Uncisal.Procurador: Rudérico Mentasti (OAB:**

1432/AL). Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento. Decisão: Dando continuidade ao julgamento, a Exma. Sra. Desa. relatora, manteve seu voto anteriormente apresentado sendo acompanhada pelo Des. Fernando Tourinho de Omena Souza e Juiz Convocado Henrique Gomes de Barros Teixeira. Outrossim, o Des. Klever Rego Loureiro apresentou divergência, sendo acompanhado pelo Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly. Ao final do julgamento, restou o seguinte resultado: Por unanimidade em conhecer do presente recurso para, no mérito, por maioria, dar-lhe parcial provimento, a fim de determinar que a Universidade Estadual de Ciências da Saúde de Alagoas – UNCISAL - proceda com a nomeação dos candidatos aprovados no Concurso Público realizado a partir dos Editais 01, 02, 03 e 04/2014, para as vagas e nas quantidades mencionadas no bojo do voto condutor. **5, Apelação nº 0700294-72.2015.8.02.0060, de Feira Grande, Apelante: Paulo de Almeida Melo.Advogado: Diego Garcia Souza (OAB: 9563/AL).Apelado: Banco Volkswagen S/A.Advogados: Aldenira Gomes Diniz (OAB: 5647A/AL) e outros. Relator:** Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo. Decisão: Dando continuidade ao julgamento, o Exmo Sr. Des. relator, manteve seu voto anteriormente apresentado sendo acompanhado pelos Des. Domingos de Araújo Lima Neto, Des. Fábio José Bittencourt Araújo e Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento. Outrossim, o Des. Klever Rego Loureiro manteve a divergência apresentada na Sessão anterior. Após a votação, restou o seguinte resultado: unanimidade de votos, por unanimidade em conhecer do presente recurso, por admissível, para, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento. **1, Apelação nº 0704527-32.2014.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Unimed Maceió - Cooperativa de Trabalho Médico.Advogados: Luciano Sotero Rosas (OAB: 6769/AL) e outros.Apelada: Clarissa Lúcia Tenório Soares Vieira Tavares.Advogados: José Tenório Gameleira e outros. Relator:** Des. Klever Rêgo Loureiro. Decisão: Dando continuidade ao julgamento, o Exmo Sr. Des. relator, manteve seu voto anteriormente apresentado sendo acompanhado pela Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento e Des. Domingos de Araújo Lima Neto. Outrossim, o Des. João Luiz Azevedo Lessa manteve o voto anterior no sentido de negar o provimento do recurso. Por sua vez, o Des.Tutmés Airan de Albuquerque Melo, votou no sentido de dar parcial provimento ao recurso. Ao final do julgamento, restou o seguinte resultado: Por unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por maioria, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. **3, Apelação nº 0726638-78.2012.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Banco Bradesco S/A.Advogados: Amandio Tereso Júnior (OAB: 10456AA/L) e outro.Apelado: Josivaldo Souza dos Santos. Relator:** Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento. Decisão: Dando continuidade ao julgamento, a Exma Sra. Desa. relatora, manteve seu voto anteriormente apresentado sendo acompanhada pelo Des. Fábio José Bittencourt Araújo, Des. Domingos de Araújo Lima Neto, sendo que por fundamentação diversa e Pedro Augusto Mendonça. Outrossim, o Des. Klever Rego Loureiro manteve seu posicionamento apresentado na Sessão anterior. Após o julgmaneto, restou o seguinte resultado: Por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, por maioria de votos, DAR-LHE PROVIMENTO, a fim de anular a sentença recorrida e, consequentemente, determinar o retorno dos autos ao juízo de origem objetivando o regular prosseguimento do feito, nos termos do voto da Relatora. E nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão, da qual, para constar, eu, Carla Christini Barros Costa de Oliveira, Secretária desta Câmara, lavrei a presente ata, que, depois de lida e aprovada, vai assinada pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente e publicada.

Des. Des. Klever Rêgo Loureiro

Presidente da 2ª Câmara Cível

2ª Câmara Cível

Conclusões de Acórdãos nos termos do art. 943, § 2º, do CPC.

62 Apelação nº 0000137-49.2013.8.02.0016 , de Junqueiro, Vara do Único Ofício de Junqueiro
Apelante : Companhia Energética de Alagoas - Ceal
Soc. Advogados : Julia Queiroz & Advogados Associados (OAB: 39614/AL)
Advogado : Christiane Cabral Tenório (OAB: 7820/AL)
Advogada : Júlia Lenita Gomes de Queiroz (OAB: 9667/AL)
Advogado : José Agostinho dos Santos Neto
Apelado : José Robério Monteiro
Advogado : Kleber Rodrigues de Barros (OAB: 13647/AL)
Apelante : José Robério Monteiro
Advogado : Kleber Rodrigues de Barros (OAB: 13647/AL)
Apelado : Companhia Energética de Alagoas - Ceal
Soc. Advogados : Julia Queiroz & Advogados Associados (OAB: 39614/AL)
Advogada : Júlia Lenita Gomes de Queiroz (OAB: 9667/AL)
Advogado : Christiane Cabral Tenório (OAB: 7820/AL)
Advogado : José Agostinho dos Santos Neto

Relator: Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo

Revisor:
EMENTA :APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA. SENTENÇA PELA PARCIAL PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO PREPARO RECURSAL. INTIMAÇÃO PARA CORREÇÃO DO VÍCIO, NOS TERMOS DO §4° DO ART. 1.007 do CPC/2015. NÃO ATENDIMENTO. DESERÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO ADESIVA PREJUDICADA. DECISÃO UNÂNIME.

76 Apelação nº 0000262-79.2012.8.02.0039 , de Traipu, Vara do Único Ofício de Traipu
Apelante : Enedina Damasceno Palmeira
Advogado : Jorge Agostinho de Farias (OAB: 6818A/AL)
Apelado : José Nivalso Pereira

Advogado : Ítalo Pereira Palmeira dos Santos (OAB: 12526/AL)
Advogado : José Edivaldo de Farias (OAB: 13795/AL)
Advogado : Ediel Lima Dias (OAB: 547/AL)

Relator: Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo

Revisor:
EMENTA :APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA COM PEDIDO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS E EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. NÃO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. REJEIÇÃO.- Embora o CPC/15 estimule a resolução consensual dos conflitos entre as partes, a não realização de audiência de conciliação não enseja nulidade processual.

Precedentes dos Tribunais Pátrios e do STJ.

HONORÁRIOS RECURSAIS. EXIGIBILIDADE SUSPENSA EM RAZÃO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA CONCEDIDA.HONORÁRIOS RECURSAIS. EXIGIBILIDADE SUSPENSA EM RAZÃO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA CONCEDIDA.RECURSO CONHECIDO E

PROVIDO EM PARTE, EXCLUSIVAMENTE, PARA DEFERIR O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. DECISÃO UNÂNIME.

49 Apelação nº 0000307-45.2013.8.02.0008 , de Campo Alegre, Vara do Único Ofício de Campo Alegre
Apelante : Município de Campo Alegre
Procurador : Karla Alexsandra Falcão Vieira Celestino (OAB: 4933/AL)
Apelado : Roseane Freitas Santos
Advogado : Juvenal Oliveira Silva Neto (OAB: 11025/AL)

Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento

Revisor:
EMENTA :APELAÇÃO CÍVEL. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA CONCEDIDA EM FAVOR DA AUTORA APELADA. DECLARAÇÃO DE POBREZA NA PETIÇÃO INICIAL. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE A PARTE AUTORA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PARTE ADVERSA ACERCA DA INEXISTÊNCIA OU DO DESAPARECIMENTO DOS PRESSUPOSTOS

AUTORIZADORES. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

118 Embargos de Declaração nº 0000346-46.2014.8.02.0060/50000 , de Feira Grande, Vara do Único Ofício de Feira Grande
Embargante : Município de Feira Grande
Advogado : Fábio Henrique Cavalcante Gomes (OAB: 4801/AL)
Advogado : Rubens Marcelo Pereira da Silva (OAB: 6638/AL)
Embargado : Cicero dos Santos
Advogada : Myrelle Queiroz Silva de Farias
Advogada : Eudéa Lara dos Santos Silva (OAB: 10926/AL)

Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento

Revisor:
EMENTA :EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO ACERCA DO ART. 537, §1º, DO CPC/2015 E DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. EXCLUSÃO DE MULTA COMINATÓRIA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA, UMA VEZ QUE A PARTE APELANTE/EMBARGANTE NÃO INVOCOU A MATÉRIA EM SEDE

RECURSAL. INOVAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E REJEITADO.

75 Apelação nº 0000385-60.2013.8.02.0001 , de Maceió, 17ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual
Apelante : Kleber Rêgo Loureiro de Lima
Advogado : Ewerton Gabriel Protázio de Oliveira (OAB: 10220/AL)
Advogado : Kleber Rêgo Loureiro de Lima
Advogado : Igor Barros Santos (OAB: 11312/AL)
Advogado : Italo Barros Santos (OAB: 11313/AL)
Advogado : Aecyo Vinicius Barbosa de Aquino (OAB: 14409/AL)
Advogada : Karoline Cavalcanti Loureiro (OAB: 8026/AL)
Apelado : Estado de Alagoas
Procurador : Luis Fernando Demartine Souza (OAB: 85425/MG)
Apelado : CESPE - Centro de Seleção e Promoção de Eventos da Universidade de Brasília
Procurador : Carmem Gusmão Medeiros de Azevedo (OAB: 3878/AL)

Relator: Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo

Revisor:
EMENTA :EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE ALAGOAS. CARGO DE AGENTE DE POLÍCIA. CORREÇÃO DA PROVA DISCURSIVA. LIMINAR CONCEDIDA. SENTENÇA PELA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO CÍVEL. TESES DE MÉRITO: I) DA POSSIBILIDADE DE O JUDICIÁRIO INTERVIR NAS ILEGALIDADES PRATICADAS PELO PODER PÚBLICO - DA INOCORRÊNCIA DE ANÁLISE DO MÉRITO ADMINISTRATIVO – ACOLHIDA EM PARTE; II) DA JURISPRUDÊNCIA FIRMADA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESTE ESTADO NO TOCANTE À RECORREÇÃO DA PROVA SUBJETIVA DO CONCURSO DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE ALAGOAS/2012 NULIDADE ABSOLUTA DA CORREÇÃO E ACOLHIMENTO DA TESE DE RECORREÇÃO POR FALTA DE MOTIVAÇÃO – ACOLHIDA; III) DA JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NESTA CORTE DE JUSTIÇA NO TOCANTE AO PRAZO EXÍGUO ENTRE A CONVOCAÇÃO PARA O TESTE FÍSICO E A SUA EXECUÇÃO NO REFERIDO CONCURSO DA POLÍCIA CIVIL DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE E DO RECONHECIMENTO DO DIREITO PRETENDIDO – ACOLHIDA; E IV) DO ENTENDIMENTO PERFILHADO PELOS TRIBUNAIS PÁTRIOS ACERCA DA TEMÁTICA – ACOLHIDA. ESCORREITO O CONTROLE JUDICIAL DO MÉRITO DO ATO ADMINISTRATIVO DISCRICIONÁRIO. ILEGALIDADE CONSTATADA. ATO DESMOTIVADO. POSSIBILIDADE, DIANTE DAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. EXIGUIDADE DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO PARA POSSIBILITAR A PARTICIPAÇÃO DO TESTE DE APTIDÃO FÍSICA RECONHECIDA ANTERIORMENTE POR SENTENÇA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA, E POSTERIOR ACÓRDÃO UNÂNIME. TRÂNSITO EM JULGADO. APROVAÇÃO NAS DEMAIS FASES DO CERTAME. APELANTE QUE JÁ SE ENCONTRA EXERCENDO A ATIVIDADE DE POLICIAL

CIVIL HÁ MAIS DE 1 (UM) ANO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

120 Embargos de Declaração nº 0000527-75.2011.8.02.0020/50000 , de Maravilha, Vara do Único Ofício de Maravilha
Embargante : Município de Ouro Branco
Advogado : Gabriel de França Ribeiro (OAB: 12660/AL)
Embargado : Claudio Salustiano da Silva
Advogado : Marcos Filipe Medeiros Gama (OAB: 9693/AL)

Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento

Revisor:
EMENTA :EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. VÍCIO NÃO CONFIGURADO. LIMITES DO ARTIGO 1.022, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MATÉRIA DEVIDAMENTE DEBATIDA. RECURSO QUE NÃO SERVE À REFORMA DE ENTENDIMENTO. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. À UNANIMIDADE.

105 Apelação nº 0000574-09.2013.8.02.0043 , de Delmiro Gouveia, 1º Vara de Delmiro Gouveia / Infância e Juventude
Apelante : Município de Delmiro Gouveia
Advogado : Rafael Gomes Alexandre (OAB: 10222/AL)
Advogada : Giovanna Vasco Teixeira (OAB: 8771/AL)
Apelado : Mário Rodrigues Pereira da Silva
Advogado : Raul Santos (OAB: 6625/AL)
Advogado : Rafael Gomes Alexandre

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

Revisor:
EMENTA :CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA QUE DECLAROU INCIDENTALMENTE A INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º, DA LEI MUNICIPAL N.º 973/2009, BEM COMO JULGOU PROCEDENTE A PRETENSÃO AUTORAL, DETERMINANDO O RETORNO DO REGIME JURÍDICO AO QUAL SE SUBMETE O SERVIDOR E O PAGAMENTO DA QUANTIA EQUIVALENTE À DIFERENÇA DA REMUNERAÇÃO CORRESPONDENTE À JORNADA EXCEDENTE. MAJORAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE DELMIRO GOUVEIA, SEM A CORRESPONDENTE RETRIBUIÇÃO REMUNERATÓRIA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS, PREVISTO NO ART. 37, INCISO XV, DA CF/88. DESNECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. MATÉRIA APRECIADA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 948, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC/2015. DIREITO À PERCEPÇÃO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS. SENTENÇA MANTIDA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA MANTIDA. JUROS E CORREÇÃO NOS TERMOS DO VOTO CONDUTOR. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

104 Apelação nº 0000576-76.2013.8.02.0043 , de Delmiro Gouveia, 1º Vara de Delmiro Gouveia / Infância e Juventude
Apelante : Município de Delmiro Gouveia
Advogado : Rafael Gomes Alexandre (OAB: 10222/AL)
Apelada : Gedalva Freitas de Menezes Reis
Advogado : Raul Santos (OAB: 6625/AL)

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

Revisor:
EMENTA :CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA QUE DECLAROU INCIDENTALMENTE A INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º, DA LEI MUNICIPAL N.º 973/2009, BEM COMO JULGOU PROCEDENTE A PRETENSÃO AUTORAL, DETERMINANDO O RETORNO DO REGIME JURÍDICO AO QUAL SE SUBMETE O SERVIDOR E O PAGAMENTO DA QUANTIA EQUIVALENTE À DIFERENÇA DA REMUNERAÇÃO CORRESPONDENTE À JORNADA EXCEDENTE. MAJORAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE DELMIRO GOUVEIA, SEM A CORRESPONDENTE RETRIBUIÇÃO REMUNERATÓRIA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS, PREVISTO NO ART. 37, INCISO XV, DA CF/88. DESNECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. MATÉRIA APRECIADA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 948, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC/2015. DIREITO À PERCEPÇÃO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS. SENTENÇA MANTIDA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA MANTIDA. JUROS E CORREÇÃO NOS TERMOS DO VOTO CONDUTOR. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

99 Apelação nº 0000849-46.2013.8.02.0046 , de Palmeira dos Indios, 2ª Vara de Palmeira dos Índios / Cível
Apelante : Município de Palmeira dos Índios
Procurador : Aldo de Sá Cardoso Neto (OAB: 7418/AL)
Apelada : Stephany Juliana dos Santos Torres
Advogado : Luciano Henrique Gonçalves Silva (OAB: 6015/AL)

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

Revisor:
EMENTA :APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. SENTENÇA QUE DETERMINOU A NOMEAÇÃO DA AUTORA NO CARGO DE ENFERMEIRA. CANDIDATA APROVADA FORA DO NÚMERO DE VAGAS. CONTRATAÇÕES PRECÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DAS MESMAS FUNÇÕES INERENTES AO CARGO CONCORRIDO. PRETERIÇÃO. CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS PROLONGADAS NO TEMPO. SENTENÇA MANTIDA. ALEGAÇÃO DE PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. NÃO ACOLHIMENTO. NECESSIDADE DE CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

93 Apelação nº 0000851-48.2011.8.02.0058 , de Arapiraca, 2ª Vara de Arapiraca / Cível Residual
Apelante : José Rogério Canuto Alves
Advogado : kênyo Thales Nascimento Canuto (OAB: 14331/AL)
Apelado : Sandra Loss Basto Costa
Advogado : Alfredo Manoel Ramiro Basto de Barros Costa (OAB: 9208/AL)

Relator: Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo

Revisor:
EMENTA :CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ERRO DE DIAGNÓSTICO EM EXAME DEMISSIONAL. SENTENÇA PELA IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. APELAÇÃO CÍVEL. A DECLARAÇÃO DE APTIDÃO PARA O TRABALHO EM EXAME DEMISSIONAL NÃO CONFIGURA, POR SI SÓ, ERRO MÉDICO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CAPAZES DE COMPROVAR A OCORRÊNCIA DE NEGLIGÊNCIA, IMPERÍCIA OU IMPRUDÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS, POIS NÃO CARACTERIZADA A RESPONSABILIDADE CIVIL DA MÉDICA.

RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

115 Apelação / Reexame Necessário nº 0000976-69.2013.8.02.0050 , de Porto Calvo, 1ª Vara de Porto Calvo
Apelante : Município de Porto Calvo
Procurador : Priscilla Lessa Cavalcante Cordeiro (OAB: 13040/AL)
Apelada : Albertina Celina de Oliveira
Advogado : Fabiano Henrique Silva de Melo (OAB: 6276/AL)
Advogada : Claudinete Silva Barreto Muniz (OAB: 1205/AL)
Apelada : Amara do Livramento Tibúrcio
Advogado : Fabiano Henrique Silva de Melo (OAB: 6276/AL)
Advogada : Claudinete Silva Barreto Muniz (OAB: 1205/AL)
Apelada : Amara Vasconcelos do Nascimento
Advogado : Fabiano Henrique Silva de Melo (OAB: 6276/AL)
Advogada : Claudinete Silva Barreto Muniz (OAB: 1205/AL)
Apelada : Ediene Gabriel da Silva
Advogado : Fabiano Henrique Silva de Melo (OAB: 6276/AL)
Advogada : Claudinete Silva Barreto Muniz (OAB: 1205/AL)
Apelado : José de Farias Silva
Advogado : Fabiano Henrique Silva de Melo (OAB: 6276/AL)
Advogada : Claudinete Silva Barreto Muniz (OAB: 1205/AL)
Apelada : Josefa Rosa da Silva
Advogado : Fabiano Henrique Silva de Melo (OAB: 6276/AL)
Advogada : Claudinete Silva Barreto Muniz (OAB: 1205/AL)
Apelada : Luzinete Maria da Conceição
Advogado : Fabiano Henrique Silva de Melo (OAB: 6276/AL)
Advogada : Claudinete Silva Barreto Muniz (OAB: 1205/AL)
Apelada : Maria da Conceição Souza de Lira
Advogado : Fabiano Henrique Silva de Melo (OAB: 6276/AL)
Advogada : Claudinete Silva Barreto Muniz (OAB: 1205/AL)
Apelada : Maria de Lourdes da Silva Santos
Advogado : Fabiano Henrique Silva de Melo (OAB: 6276/AL)
Advogada : Claudinete Silva Barreto Muniz (OAB: 1205/AL)
Apelada : Maria José Sucupira do Nascimento
Advogado : Fabiano Henrique Silva de Melo (OAB: 6276/AL)
Advogada : Claudinete Silva Barreto Muniz (OAB: 1205/AL)
Apelada : Amara Maria da Silva
Advogada : Claudinete Silva Barreto Muniz (OAB: 1205/AL)
Advogado : Fabiano Henrique Silva de Melo (OAB: 6276/AL)

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

Revisor:
EMENTA :DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS APOSENTADOS. MUNICÍPIO DE PORTO CALVO. COBRANÇA DE VERBAS REMUNERATÓRIAS. SENTENÇA PELA PARCIAL PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO MUNICÍPIO DE PORTO CALVO. DISCUSSÃO ACERCA DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE PROVAS DO ADIMPLEMENTO DOS ADICIONAIS DE FÉRIAS E 13º SALÁRIO. PROVA DE FATO NEGATIVO. INCUBÊNCIA DA PARTE RÉ. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INEXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA DEFININDO OS GRAUS E PERCENTUAIS. RECURSO

CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

41 Apelação nº 0001195-42.2009.8.02.0044 , de Marechal Deodoro, 1ª Vara Cível e Criminal/Inf. e Juventude de Marechal Deodoro
Apelante : Eleuza Galvão Rodas
Advogado : Cleto Carneiro de Araújo Costa (OAB: 6471/AL)
Apelado : Banco do Brasil - Marechal Deodoro
Advogado : Sérvio Túlio de Barcelos (OAB: 44698/MG)

Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento

Revisor:
EMENTA :PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO CIVIL. EXTINÇÃO DO FEITO POR ILEGITIMIDADE PASSIVA. APELAÇÃO CÍVEL. NULIDADE DE SENTENÇA. ILEGIMITIDADE PASSIVA SUSCITADA NA CONTESTAÇÃO. ACOLHIMENTO NA SENTENÇA SEM OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 338 DO CPC. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INDISPENSÁVEL A PRODUÇÃO DE PROVA À VERIFICAÇÃO SEGURA DOS FATOS E AO JULGAMENTO DA LIDE. SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO NULA. RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM PARA O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO. RECURSO CONHECIDO

E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

122 Embargos de Declaração nº 0001401-12.2007.8.02.0049/50000 , de Arapiraca, 4ª Vara Cível de Arapiraca / Fazenda Pública
Embargante : Estado de Alagoas
Procurador : Teodomiro Andrade Neto (OAB: 2297/SE)
Embargada : Estelina de Matos Costa
Advogado : Luiz Carlos Quirino Carvalho (OAB: 4052/AL)
Advogada : Luciana Alves Costa (OAB: 7991/AL)

Relator: Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo

Revisor:
EMENTA :DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE NO JULGADO. MANIFESTAÇÃO ACERCA DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTES SOBRE A CONDENAÇÃO.

MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. VÍCIO SANADO. RECURSO CONHECIDO E ACOLHIDO. À UNANIMIDADE.

57 Apelação nº 0001810-19.2011.8.02.0058 , de Arapiraca, 6ª Vara de Arapiraca / Cível Residual
Apelante : Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado : Marco Vinícius Pires Bastos (OAB: 9366/AL)
Advogada : Rossana Noll Comarú (OAB: 6083/AL)
Advogada : Ana Rosa Tenório de Amorim (OAB: 6197/AL)
Advogada : Carla de Lucena Bina Xavier (OAB: 8406/AL)
Advogado : Daniel Souza Volpe (OAB: 214490/SP)
Advogado : Fernando Rebouças de Oliveira (OAB: 9922/AL)
Advogado : Francisco Roberto Brasil de Souza (OAB: 6097/CE)
Advogado : Henrique Silveira Araújo (OAB: 14747/CE)
Advogado : Leonardo Carmo Ribeiro de Lima (OAB: 9200/AL)
Apelado : V. M. da Silva Confecções ME
Defensor P : Paulo Henrique da Silva Aguiar (OAB: 9451/AL)
Defensor P : Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL)

Relator: Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo

Revisor:
EMENTA :PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À PENHORA E DEPÓSITO. APELAÇÃO CÍVEL. ÔNUS DA PROVA – INCUMBE AO RÉU A PROVA DOS FATOS IMPEDITIVOS, MODIFICATIVOS OU EXTINTIVOS DO DIREITO DO AUTOR – ART. 373, DO NOVO CPC. RELAÇÃO DE CONSUMO. AUSÊNCIA DE ARCABOUÇO PROBATÓRIO MÍNIMO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO

E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

40 Apelação nº 0002092-62.2008.8.02.0058 , de Arapiraca, 4ª Vara Cível de Arapiraca / Fazenda Pública
Apelante : Município de Arapiraca
Procurador : Tiago Mario Chagas Ferro Coelho da Paz (OAB: 9772/AL)
Procurador : João Alves de Melo Júnior (OAB: 9372A/AL)
Apelado : Geraldo Correia da Silva
Advogado : Wesley Souza de Andrade (OAB: 5464/AL)
Advogado : Eduardo Alvarez de Azevedo Freitas (OAB: 11445/AL)
Advogada : Fernanda Cristina Oliveira Neto do Nascimento (OAB: 10034/AL)

Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento

Revisor:
EMENTA :APELAÇÃO CÍVEL NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA PELA NULIDADE DA CDA, ANTE A INOBSERVÂNCIA AO ART. 202, V DO CTN. DISCUSSÃO ACERCA DA POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE IPTU NO IMÓVEL REGISTRADO COMO DE ZONA RURAL. AUSÊNCIA DE MENÇÃO NA SENTENÇA QUANTO A ESSE PONTO. NÃO CONHECIMENTO SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DO NÚMERO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. IPTU. LANÇAMENTO DE OFICIO. DESNECESSIDADE. TESE ACOLHIDA. ENTENDIMENTO, ENTRETANTO, QUE NÃO POSSUI O CONDÃO DE MODIFICAR A CONCLUSÃO ALCANÇADA PELO JUÍZO SINGULAR, NO SENTIDO DA EXTINÇÃO DO PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DECURSO DE PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS ENTRE A DATA DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO E O DESPACHO QUE DETERMINOU A CITAÇÃO. AJUIZAMENTO DA AÇÃO ANTES DA ALTERAÇÃO IMPLEMENTADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/05. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DAS CAUSAS DE INTERRUPÇÃO DO LAPSO PRESCRICIONAL. RECONHECIMENTO DA INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DIRETA QUE SE MOSTRA IMPERATIVO. PLEITO DE EXCLUSÃO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS AFASTADAS. INTELIGÊNCIA DA RESOLUÇÃO 19/2007 DO TJ/AL. HONORÁRIOS MANTIDOS. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO TÃO SOMENTE PARA ISENTAR O ENTE PUBLICO AO PAGAMENTO

DE CUSTAS PROCESSUAIS.. REEXAME NECESSÁRIO DISPENSADO. À UNANIMIDADE.

78 Apelação nº 0003889-97.2013.8.02.0058 , de Arapiraca, 4ª Vara Cível de Arapiraca / Fazenda Pública
Apelante : Universidade Estadual de Alagoas - UNEAL
Procurador : Sérgio Ricardo Vieira Leite (OAB: 5740/AL)
Apelado : Caio Silva Fonseca
Defensor P : Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL)
Defensor P : Fabrício Leão Souto (OAB: 24976/BA)
Defensor P : Gustavo Barbosa Giudicelli (OAB: 146050/RJ)

Relator: Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo

Revisor:
EMENTA :CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA EM MANDADO DE

SEGURANÇA. SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU QUE CONCEDEU A ORDEM MANDAMENTAL PARA GARANTIR A MATRÍCULA DE ESTUDANTE EM CURSO SUPERIOR DE HISTÓRIA. EDITAL Nº 11. VESTIBULAR 2012. SITUAÇÃO JURÍDICA CONSOLIDADA PELO DECURSO DO TEMPO. APLICAÇÃO DA TEORIA DO FATO CONSUMADO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ÀS PARTES. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE. RECURSO E REEXAME CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. SENTENÇA CONFIRMADA. DECISÃO UNÂNIME.

102 Apelação nº 0003979-87.2010.8.02.0001 , de Maceió, 16ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual
Apelante : Estado de Alagoas
Procurador : Walter Campos de Oliveira
Apelado : Manuel Machado Dias Filho
Advogada : Carina Sampaio Toledo Lima (OAB: 6665/AL)
Advogada : Elisbárbara Mendonça Pereira (OAB: 7767/AL)
Advogado : Anaxímenes Marques Fernandes (OAB: 5666/AL)
Advogado : Alain Le Campion (OAB: 9091/AL)

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

Revisor:
EMENTA :APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO ORDINÁRIA. MILITAR. TRANSFERÊNCIA "EX OFFICIO" PARA A RESERVA REMUNERADA DA PM-AL, EM VIRTUDE DO ALCANCE, PELO SERVIDOR, DA IDADE LIMITE NA ATIVA, REFERENTE AO POSTO DE OFICIAL CAPELÃO 1º TENENTE. ATO ADMINISTRATIVO VINCULADO PREVISTO NO ARTIGO 49 INCISO II C/C 51 INCISO I ALÍNEA "A" DA LEI 5.346/1992, ALTERADA PELA LEI 5.358/1992, VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE NO ATO IMPUGNADO. DOCUMENTOS QUE COMPROVAM QUE O SERVIDOR, INDEPENDENTEMENTE DE JÁ TER INGRESSADO NA CORPORAÇÃO EM IDADE AVANÇADA, ATINGIU, EM 13/12/2018, O LIMITE DE IDADE ADMITIDO PELA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA PARA JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA PETIÇÃO INICIAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

4 Apelação nº 0004436-74.2012.8.02.0058 , de Arapiraca, 4ª Vara Cível de Arapiraca / Fazenda Pública
Apelante : Manoel Rui da Silva
Advogada : Ana Francisca Pedrosa Maciel Leite (OAB: 6835/AL)
Advogado : André Craveiro de Lira (OAB: 10383/AL)
Advogado : Marília Araújo Gomes Lima (OAB: 6653/AL)
Advogado : Vicente Normande Vieira (OAB: 5598/AL)
Advogada : Thaís Mascarenhas Lima (OAB: 10620/AL)
Apelante : Cristian Marcus Bastos da Silva
Advogada : Ana Francisca Pedrosa Maciel Leite (OAB: 6835/AL)
Advogado : André Craveiro de Lira (OAB: 10383/AL)
Advogado : Marília Araújo Gomes Lima (OAB: 6653/AL)
Advogado : Vicente Normande Vieira (OAB: 5598/AL)
Advogada : Thaís Mascarenhas Lima (OAB: 10620/AL)
Apelante : Cléberton Felipe Bastos da Silva
Advogada : Ana Francisca Pedrosa Maciel Leite (OAB: 6835/AL)
Advogado : André Craveiro de Lira (OAB: 10383/AL)
Advogado : Marília Araújo Gomes Lima (OAB: 6653/AL)
Advogado : Vicente Normande Vieira (OAB: 5598/AL)
Advogada : Thaís Mascarenhas Lima (OAB: 10620/AL)
Apelante : Cristiane Michelle Bastos da Silva
Advogada : Ana Francisca Pedrosa Maciel Leite (OAB: 6835/AL)
Advogado : André Craveiro de Lira (OAB: 10383/AL)
Advogado : Marília Araújo Gomes Lima (OAB: 6653/AL)
Advogado : Vicente Normande Vieira (OAB: 5598/AL)
Advogada : Thaís Mascarenhas Lima (OAB: 10620/AL)
Apelado : Estado de Alagoas
Procurador : Teodomiro Andrade Neto (OAB: 3793/AL)
Apelado : Departamento Estadual de Estradase Rodagemde Alagoas DER/AL
Procurador : Teodomiro Andrade Neto (OAB: 3793/AL)

Relator: Juiz Conv. Henrique Gomes de Barros Teixeira

Revisor:
EMENTA :EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ACIDENTE DE TRÂNSITO COM RESULTADO MORTE. VEÍCULO DIRIGIDO POR PARTICULAR EM VIA PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE RESPONSABILIDADE DO ESTADO EM FACE DA AUSÊNCIA DE SINALIZAÇÃO DE OBRAS NA RODOVIA. TESE ACOLHIDA. TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO. ARCABOUÇO PROBATÓRIO QUE DEMONSTRA A PRECARIEDADE DA SITUAÇÃO DA PISTA EM OBRAS, SEM SINALIZAÇÃO E ILUMINAÇÃO. FOTOCÓPIAS ACOSTADAS AOS AUTOS QUE NÃO EVIDENCIAM A EXISTÊNCIA DE FAIXA DE PEDESTRE. DOCUMENTOS EMITIDOS PELO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM - DER E PELA SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA - SEINFRA QUE CORROBORAM A SITUAÇÃO DA PISTA ASFÁLTICA. CONDUTA OMISSIVA DO ESTADO DE ALAGOAS. DEVER DE INDENIZAR. REFORMA DA SENTENÇA PARA JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

39 Apelação nº 0005718-08.2004.8.02.0001 , de Maceió, 16ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual
Apelante : Estado de Alagoas
Procurador : Alysson Paulo Melo de Souza (OAB: 9798/AL)
Apelado : Ivan Barbosa da Silva
Advogado : Armando Correia dos Santos (OAB: 5338/AL)

Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento

Revisor:
EMENTA :APELAÇÃO CÍVEL. ATO DE REFORMA DE MILITAR. INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA PARA O SERVIÇO. LEI ESTADUAL Nº 3.696/74 (ARTIGOS 96, 97, II, 99, II E III E 101), E ART. 56, I, DA LEI ESTADUAL Nº 5.346/1992. EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO QUE FUNDAMENTA A MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. NÃO OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 40, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MILITARES POSSUEM REGRAMENTO ESPECÍFICO. ACOLHIMENTO DA TESE RECURSAL ACERCA DA OBSERVÂNCIA DO PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. APRECIAÇÃO EX OFFICIO DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA, CONFORME JULGAMENTO DO RE

870947. REEXAME DISPENSADO, NOS MOLDES DO ART. 496, § 1º, II, DO CPC. À UNANIMIDADE.

68 Apelação nº 0006299-31.2013.8.02.0058 , de Maceió, 16ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual
Apelante : Estado de Alagoas
Procurador : Walter Campos de Oliveira (OAB: 7724B/AL)
Apelado : David Alexandre Gonçalves de Oliveira
Advogado : Welhington Wanderley da Silva (OAB: 3967/AL)
Advogada : Maria Wanderluce Alves Torres Silva (OAB: 4734E/AL)

Relator: Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo

Revisor:
EMENTA :DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA PELA CONCESSÃO DA ORDEM. apelação cível. CONCURSO PÚBLICO. cargo de soldado combatente da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS. REGRA EDITALÍCIA QUE FIXA LIMITE DE IDADE. TRINTA ANOS. REQUISITO ETÁRIO QUE DEVE SER COMPROVADO NA DATA DE INSCRIÇÃO NO CONCURSO E NÃO NO MOMENTO DO INGRESSO NO CURSO DE FORMAÇÃO, SOB PENA DE VIOLAÇÃO AOS DITAMES DA RAZOABILIDADE. EXIGÊNCIA OBSERVADA PELO APELADO, QUE CONTAVA COM TRINTA ANOS NO INSTANTE DA

INSCRIÇÃO. Precedentes do STF, STJ e deste Tribunal. RECURSO CONHECIDO. PROVIMENTO NEGADO. DECISÃO UNÂNIME.

52 Apelação nº 0006442-25.2010.8.02.0058 , de Arapiraca, 4ª Vara Cível de Arapiraca / Fazenda Pública
Apelante : Município de Arapiraca
Procurador : Wilma da Hora Dantas (OAB: 4055/AL)
Apelada : Cláudia Cristina Rolim da Silva
Advogado : Rosa Amélia Lopes Pimentel (OAB: 9732/AL)
Advogado : Quitéria de Souza Santos (OAB: 8856/AL)
Advogada : Andréa Maria de Assis Farias (OAB: 8857/AL)

Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento

Revisor:
EMENTA :APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATAÇÃO PRECÁRIA DE SERVIDORES EM DETRIMENTO DE CANDIDATOS APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. FORMAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. CITAÇÃO DOS DEMAIS CANDIDATOS APROVADOS. DESNECESSIDADE. PRETERIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CANDIDATA APROVADA FORA DO NÚMERO

DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. INEXISTÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO.

No que concerne ao suposto direito à nomeação, é fato incontroverso que autora/apelada foi aprovada fora do número de vagas previstas no edital e, em vista desta situação peculiar, tem apenas mera expectativa de direito, inexistindo direito subjetivo à nomeação. Não foi demonstrada a existência de vínculos precários, iniciados durante a validade do concurso, em quantidade suficiente a alcançar a

colocação da autora no certame (28ª posição).

SENTENÇA REFORMADA PARA JULGAR A DEMANDA ORIGINÁRIA IMPROCEDENTE. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.No que concerne ao suposto direito à nomeação, é fato incontroverso que autora/apelada foi aprovada fora do número de vagas previstas no edital e, em vista desta situação peculiar, tem apenas mera expectativa de direito, inexistindo direito subjetivo à nomeação. Não foi demonstrada a existência de vínculos precários, iniciados durante a validade do concurso, em quantidade suficiente a alcançar a colocação da autora no certame (28ª posição).SENTENÇA REFORMADA PARA JULGAR A

DEMANDA ORIGINÁRIA IMPROCEDENTE. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

50 Apelação nº 0008313-22.2012.8.02.0058 , de Arapiraca, 4ª Vara Cível de Arapiraca / Fazenda Pública
Apelante : Elisabete da Silva Mendonça Rêgo
Advogado : Diego Garcia Souza (OAB: 9563/AL)
Apelado : Município de Arapiraca
Procurador : Maryny Dyellen Barbosa Alves (OAB: 8128/AL)

Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento

Revisor:
EMENTA :APELAÇÃO CÍVEL. CONCURSO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ALEGADO. ARTIGO 373, I, CPC. ÔNUS

DA PARTE AUTORA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

97 Apelação nº 0012549-28.2011.8.02.0001 , de Maceió, 14ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal
Apelante : Maira Tenório Normande
Defensor P : Daniel Coêlho Alcoforado Costa (OAB: 11226/PB)
Defensor P : Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL)
Defensora : Karina Bastos Damasceno
Advogada : Aline Espinheira da Costa Khoury
Apelado : Município de Maceió
Procurador : Estácio Silveira Lima (OAB: 4814/AL)

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

Revisor:
EMENTA :APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO ORDINÁRIA. OBJETIVO DE ANULAÇÃO DE MULTAS APLICADAS PELA SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO DE MACEIÓ. DEMANDA AJUIZADA EM DESFAVOR DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ. ILEGITIMIDADE DE PARTE RECONHECIDA. PEDIDO DE EMENDA À PETIÇÃO INICIAL NÃO APRECIADO. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE ANTE A INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. PEDIDO QUE NÃO PODERIA TER SIDO ACOLHIDO POR FALTA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL. LEGITIMIDADE DE PARTE CONSTITUI CONDIÇÃO DA AÇÃO, E SUA AUSÊNCIA ACARRETA A EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. VERIFICADA A ILEGITIMIDADE TAMBÉM DA PARTE AUTORA, QUE NENHUMA RELAÇÃO JURÍDICA GUARDA COM O CASO CONCRETO. VEDAÇÃO. ARTIGO 18 NCPC. Alteração da sentença apenas para consignar que a extinção do feito decorre da ilegitimidade tanto ativa quanto passiva das partes litigantes. Recurso não provido.

59 Apelação nº 0021525-24.2011.8.02.0001 , de Maceió, 16ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual
Apelante : Estado de Alagoas
Procurador : Nadja Maria Barbosa (OAB: 7169B/AL)
Apelado : Dilton José Galvão Santana
Advogado : Rafael Santana Lopes (OAB: 14340/AL)
Advogado : Carolline Gêda Peixoto Melo Almeida (OAB: 14311/AL)
Advogado : Bruno Gêda Peixoto Melo Almeida (OAB: 15508/AL)
Advogado : Petrúcio Pereira Guedes (OAB: 3412/AL)

Relator: Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo

Revisor:
EMENTA :APELAÇÃO CÍVEL JULGADA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL ENVIO DOS AUTOS PELA PRESIDÊNCIA DESTE SODALÍCIO PARA EVENTUAL JUÍZO DE RETRATAÇÃO. JULGAMENTO EM SUPOSTO DESACORDO COM O TEMA DE Nº 905 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. JULGAMENTO PROFERIDO ANTES DA CONSOLIDAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA CITADA. EXISTÊNCIA DA DIVERGÊNCIA DE ENTENDIMENTOS, À ÉPOCA DO JULGADO. ADEQUAÇÃO DO ACÓRDÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO POSITIVO EXERCIDO. MODIFICAÇÃO DO ARESTO. REMESSA DOS AUTOS À PRESIDÊNCIA. DECISÃO UNÂNIME.

96 Apelação nº 0026744-18.2011.8.02.0001 , de Maceió, 14ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal
Apelante : Aecyo Vinivius Barbosa de Aquino
Advogado : Aryelison Barbosa de Aquino (OAB: 10073/AL)
Apelado : Município de Maceió
Procurador : Guilherme Emmanuel Lanzillotti Alvarenga (OAB: 11673BA/L)
Procurador : Sheyla Suruagy Amaral Galvão (OAB: 11829BA/L)
Apelada : Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito - SMTT de Maceió
Procurador : Sheyla Suruagy Amaral Galvão (OAB: 11829BA/L)
Procurador : Guilherme Emmanuel Lanzillotti Alvarenga (OAB: 11673BA/L)
Apelante Adesiv : Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito - SMTT de Maceió
Procurador : Sheyla Suruagy Amaral Galvão (OAB: 11829BA/L)
Procurador : Guilherme Emmanuel Lanzillotti Alvarenga (OAB: 11673BA/L)
Apelado Adesiv : Aecyo Vinivius Barbosa de Aquino
Advogado : Aryelison Barbosa de Aquino (OAB: 10073/AL)
Apelante Adesiv : Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito - SMTT de Maceió
Procurador : Sheyla Suruagy Amaral Galvão (OAB: 11829BA/L)
Procurador : Guilherme Emmanuel Lanzillotti Alvarenga (OAB: 11673BA/L)

Relator: Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo

Revisor:
EMENTA :DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA E DANOS MORAIS. SENTENÇA PELA PROCEDÊNCIA EM PARTE. APELAÇÃO INTERPOSTA POR AECYO VINICIUS BARBOSA DE AQUINO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. APELAÇÃO ADESIVA INTERPOSTA PELA SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO DE MACEIÓ – SMTT. O AUTO DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO REALIZADA POR GUARDA MUNICIPAL, ESTÁ EM CONSONÂNCIA COM O ORDENAMENTO JURÍDICO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE COMPETÊNCIA. LEI MUNICIPAL, TOMBADA SOB O N.º 5.241/2004, QUE OUTORGA A ATRIBUIÇÃO DE FISCALIZAR O TRÂNSITO LOCAL AOS GUARDAS MUNICIPAIS, POSSUI ASSENTO CONSTITUCIONAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 658570/MG, REPERCUSSÃO GERAL. OS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO SÃO PAUTADOS PELO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E GOZAM DE LEGITIMIDADE E VERACIDADE E SOMENTE PROVAS ROBUSTAS SÃO CAPAZES DE ATESTAR O CONTRÁRIO. IN CASU, AUSENTE UM ARCABOUÇO PROBATÓRIO APTO A AFASTAR A PENALIDADE IMPOSTA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA MODIFICADA PARA JULGAR IMPROCEDENTE A PRETENSÃO EXORDIAL. DECISÃO UNÂNIME.

61 Apelação nº 0029304-98.2009.8.02.0001 , de Maceió, 9ª Vara Cível da Capital
Apelante : Borella Construções Ltda
Advogado : Flávio de Albuquerque Moura (OAB: 4343/AL)
Advogada : Alessandra Teixeira Joca de Albuquerque Moura (OAB: 7868/AL)
Advogada : Juliana Cerqueira Araújo (OAB: 7433/AL)
Advogado : Thiago Alves Costa de Arruda (OAB: 11795BA/L)
Apelado : Antônio Fernando Menezes de Batista Costa
Advogado : Antônio Fernando Menezes de Batista Costa (OAB: 2011/AL)
Advogado : Felipe Gomes de Barros Costa (OAB: 12461/AL)
Apelada : Suzana Wanderley Gomes de Barros Costa
Assistente : Antônio Fernando Menezes de Batista Costa (OAB: 2011/AL)
Advogado : Felipe Gomes de Barros Costa (OAB: 12461/AL)

Apelante : Antônio Fernando Menezes de Batista Costa
Advogado : Antônio Fernando Menezes de Batista Costa (OAB: 2011/AL)
Advogado : Felipe Gomes de Barros Costa (OAB: 12461/AL)
Apelante : Suzana Wanderley Gomes de Barros Costa
Advogado : Antônio Fernando Menezes de Batista Costa (OAB: 2011/AL)
Advogado : Felipe Gomes de Barros Costa (OAB: 12461/AL)
Apelada : Borella Construções Ltda
Advogado : Flávio de Albuquerque Moura (OAB: 4343/AL)
Advogada : Alessandra Teixeira Joca de Albuquerque Moura (OAB: 7868/AL)
Advogada : Juliana Cerqueira Araújo (OAB: 7433/AL)
Advogado : Thiago Alves Costa de Arruda (OAB: 11795BA/L)

Relator: Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo

Revisor:
EMENTA :EMENTA: DIREITO CIVIL. OBRIGAÇÕES. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM O PEDIDO DE CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR INAUDITA ALTERA PARS. SENTENÇA PELA PROCEDÊNCIA DO PLEITO AUTORAL, PARA DECLARAR A OBRIGAÇÃO DA PARTE RÉ À REALIZAR A INDIVIDUALIZAÇÃO E DISCRIMINAÇÃO DAS UNIDADES DO EDF. VIA VENETTO. APELAÇÕES CÍVEIS.DO RECURSO INTERPOSTO POR BORELLA CONSTRUÇÕES LTDA. TESES. ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER À ÉPOCA EM QUE FOI DETERMINADA, BEM COMO PLEITO DE DESCONSIDERAÇÃO DA APLICAÇÃO DA MULTA DIÁRIA OU REDUÇÃO DO LAPSO TEMPORAL EM QUE FOI APLICADA. NÃO ACOLHIMENTO. CARTA DE HABITE-SE QUE JÁ ESTAVA DISPONÍVEL PARA O RECORRENTE DESDE ANTES DA PROPOSITURA DA DEMANDA. INÉRCIA DO APELANTE. RECURSO CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIMEDO RECURSO INTERPOSTO POR ANTÔNIO FERNANDO MENEZES DE BATISTA COSTA. PLEITO DE MANUTENÇÃO DO VALOR DA MULTA EM R$ 1.000,00 (MIL REAIS) E MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS. NÃO ACOLHIMENTO. JUÍZO A QUO QUE REDUZIU O VALOR DAS ASTREINTES DIÁRIAS PARA R$ 100,00 (CEM REAIS), SOB PENA DE CONFIGURAÇÃO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. MANUTENÇÃO DO QUANTUM ARBITRADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE À

ÉPOCA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA (CPC/73). RECURSO CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME

113 Apelação / Reexame Necessário nº 0038472-90.2010.8.02.0001 , de Maceió, 17ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual
Apelante : Jadielson dos Santos Nunes
Advogado : Márcio Costa Pereira (OAB: 9506/AL)
Apelado : Estado de Alagoas
Procurador : Jose Alexandre Silva Lemos (OAB: 4712SEAL)

Relator: Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo

Revisor:
EMENTA :AÇÃO ORDINÁRIA DE REINTEGRAÇÃO FUNCIONAL COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SENTENÇA PELA IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO AUTORAL. APELAÇÃO CÍVEL. TESES DE MÉRITO: I) DO DESRESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. AFASTADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA EM

SEUS TERMOS. DECISÃO UNÂNIME.

100 Apelação nº 0045953-70.2011.8.02.0001 , de Maceió, 5ª Vara Cível da Capital
Apelante : Denise Leite Vieira
Advogado : Flávio Marroquim (OAB: 7149/AL)
Advogado : Thiago Alano Moreira e Silva Dória (OAB: 7318/AL)
Apelado : Carlos Henrique Barbosa de Oliveira
Advogado : Expedito Gomes da Silva (OAB: 1379/AL)
Advogada : Arlete de Oliveira Silva (OAB: 7839/AL)

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

Revisor:
EMENTA :APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AUTOR QUE NÃO LOGRA ÊXITO EM COMPROVAR A CULPA DO RÉU. ÔNUS DA PROVA QUE LHE COMPETE. FRÁGIL CONJUNTO PROBATÓRIO. PROVA TESTEMUNHAL COLIDENTE ACERCA DO SEMÁFORO. IMPOSSIBILIDADE DE FORMAR CONVICÇÃO ACERCA DA CULPA. AUSENTE ELEMENTO DA RESPONSABILIDADE CIVIL. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DO RÉU. SENTENÇA REFORMADA PARA JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA EXORDIAL. INVERSÃO DOS ÔNUS

DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

74 Apelação nº 0081208-94.2008.8.02.0001 , de Maceió, 16ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual
Apelante : Estado de Alagoas
Procurador : Thales Francisco Amaral Cabral (OAB: 10131/AL)
Apelada : COSATE - Construções, Saneamento e Engenharia Ltda.
Advogado : Manoel Gomes da Silva (OAB: 2057/PB)

Relator: Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo

Revisor:
EMENTA :EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DA PARTE AUTORA EM PROCESSO LICITATÓRIO – CONCORRÊNCIA PÚBLICA. SENTENÇA QUE JULGOU PREJUDICADA A DEMANDA CAUTELAR, ANTE A PERDA SUPERVENIENTE DO SEU OBJETO, EM VISTA DO ENCERRAMENTO DO PROCESSO LICITATÓRIO. AUSÊNCIA DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. APELAÇÃO CÍVEL. PELITO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA, COGNOSCÍVEL, INCLUSIVE, DE OFÍCIO. FIXAÇÃO NESTE SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 20, §§ 3º E 4.º, DO CPC/1973, VIGENTE À ÉPOCA. RECURSO

CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

121 Embargos de Declaração nº 0085279-42.2008.8.02.0001/50000 , de Maceió, 11ª Vara Cível da Capital
Embargante : Unicard Unibanco Ltda.
Advogada : Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA)
Advogado : Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB: 21678/PE)
Advogada : Verusk de Oliveira Vanderlei (OAB: 27070/PE)
Advogada : Roberta Luíza Sena Vieira (OAB: 7027/AL)
Advogado : Josias Gomes dos Santos Neto (OAB: 5980/PB)
Advogada : Eduarda Viana Mafra (OAB: 6778/AL)
Advogado : Suely Soares da Silva (OAB: 17248/PB)
Advogado : Marcelo Leite Coutinho Soares (OAB: 14053/PB)
Advogado : Raoni Souza Drummond
Advogada : Monique Salgado Serra Carletto (OAB: 28624/BA)
Advogada : Andréa Freire Tynan (OAB: 10699/BA)
Embargado : Carlos José Santos Mendes - EPP FRIGOFRIOS
Advogada : Larissa de Assis Silva (OAB: 14060/AL)
Embargado : Carlos José Santos Mendonça
Advogada : Larissa de Assis Silva (OAB: 14060/AL)

Relator: Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo

Revisor:
EMENTA :DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO NO JULGADO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA. I. Os embargos de declaração constituem espécie de recurso de fundamentação vinculada, pois são cabíveis em hipóteses taxativamente previstas no artigo 1.022, incisos I, II e III do Código de Processo Civil, quais sejam: quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material. II. Inexistência dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC, não se prestando os embargos à rediscussão de matéria já apreciada. EMBARGOS CONHECIDOS E

REJEITADOS. DECISÃO UNÂNIME.

1 Apelação nº 0085923-82.2008.8.02.0001 , de Maceió, 9ª Vara Cível da Capital
Apelante : Nivaldo Tenório Goether
Advogado : Luciano André Costa de Almeida (OAB: 4217/AL)
Advogada : Nadja Alves Wanderley de Melo (OAB: 5624/AL)
Advogado : Emerson de Melo Mota Ataide (OAB: 11034/AL)
Apelante : Ivone Buarque Tenório
Advogada : Nadja Alves Wanderley de Melo (OAB: 5624/AL)
Advogado : Luciano André Costa de Almeida (OAB: 4217/AL)
Advogado : Emerson de Melo Mota Ataide (OAB: 11034/AL)
Apelada : Ana Lúcia Taveiros de Campos Lopes
Advogado : Benedito Ferreira Lopes (OAB: 1395/AL)
Advogado : Hermann de Almeida Melo (OAB: 6043/AL)
Advogado : Carlos Christian Reis Teixeira (OAB: 9316/AL)
Advogado : Hilton Agra de Albuquerque Netto (OAB: 9564/AL)
Advogado : Everaldo Gomes de Lira Júnior (OAB: 7662/AL)
Advogado : Fábio Manoel Fragroso Bittencourt Araújo (OAB: 53822/DF)
Apelado : Benedito Ferreira Lopes
Advogado : Benedito Ferreira Lopes (OAB: 1395/AL)
Advogado : Hermann de Almeida Melo (OAB: 6043/AL)
Advogado : Carlos Christian Reis Teixeira (OAB: 9316/AL)
Advogado : Hilton Agra de Albuquerque Netto (OAB: 9564/AL)
Advogado : Everaldo Gomes de Lira Júnior (OAB: 7662/AL)
Advogado : Fábio Manoel Fragroso Bittencourt Araújo (OAB: 53822/DF)

Relator: Juiz Conv. Henrique Gomes de Barros Teixeira

Revisor:
EMENTA :DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. SENTENÇA PELA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR DE ERROR IN JUDICANDO – AUSÊNCIA DE PROVA DA SUBTRAÇÃO DE DOCUMENTO. INTUITO EXCLUSIVO DE ANULAÇÃO DO DECISUM SINGULAR. PREFACIAL NÃO ACOLHIDA. MÉRITO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS INDISPENSÁVEIS À CONCESSÃO DA REINTEGRAÇÃO DE POSSE PLEITEADA PELOS AUTORES DA DEMANDA. AÇÃO POSSESSÓRIA QUE NÃO COMPORTA DISCUSSÃO SOBRE A PROPRIEDADE DO BEM, A QUAL DEVE SER LEVADA À EFEITO POR MEIO DA PROPOSITURA DE AÇÃO PRÓPRIA. RECONHECIMENTO, DE OFÍCIO, DAS BENFEITORIAS REALIZADAS NO IMÓVEL. CONSECTÁRIO LÓGICO. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO INDEVIDO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE

PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

60 Apelação nº 0100577-16.2004.8.02.0001 , de Maceió, 15ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal
Apelante : Município de Maceió
Procurador : José Espedito Alves (OAB: 3306/AL)
Procurador : João Batista de França Silva (OAB: 8022/RN)
Apelado : Allan Dennis Barros Lima

Relator: Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo

Revisor:
EMENTA :EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APRECIAÇÃO DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.030, II, DO CPC. PONDERAÇÃO ACERCA DO TEMA 179/STJ. DESNECESSIDADE DE RETRATAÇÃO. A INÉRCIA NO TOCANTE AO IMPULSO PROCESSUAL DEVE SER VERIFICADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 106/STJ, SOMENTE NA HIPÓTESE DE CONSTATAÇÃO DE FALHA DO PODER JUDICIÁRIO. EXECUTIVO FISCAL COM CARACTERIZAÇÃO DE INÉRCIA DO CREDOR/EXEQUENTE QUANTO AO IMPULSO PROCESSUAL. REALIZAÇÃO DE JUÍZO DE CONFORMIDADE, EM QUE SE

CONCLUI PELA MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO. DECISÃO UNÂNIME.

91 Apelação nº 0141423-12.2003.8.02.0001 , de Maceió, 15ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal
Apelante : Município de Maceió
Procurador : Tiago Rodrigues Leão de Carvalho Gama (OAB: 7539/AL)
Apelado : Helio Concalves Melo

Relator: Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo

Revisor:
EMENTA :EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. SENTENÇA PELA PRESCRIÇÃO DA AÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA PELA PROLAÇÃO DE UMA SENTENÇA PADRÃO ENGLOBANDO DIVERSOS PROCESSOS EM LOTE. AFASTADA. LIDES IDÊNTICAS. CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE STJ. MÉRITO. 1) TESE DE IMPOSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DE OFÍCIO DA PRESCRIÇÃO, SEM A PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. INDEFERIDA. SÚMULA 409 DO STJ. 2) ALEGAÇÃO DE QUE O CÔMPUTO DO PRAZO PRESCRICIONAL OCORREU DE FORMA EQUIVOCADA. NÃO ACOLHIDA. AUSÊNCIA DE CAUSAS INTERRUPTIVAS DA PRESCRIÇÃO. 3) ARGUMENTO DE PARCELAMENTO COMO CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO. INDEFERIDO. 4) ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DO PODER JUDICIÁRIO. INACOLHIDA. DESÍDIA DA MUNICIPALIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106/STJ. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. REMESSA NECESSÁRIA DISPENSADA, EM RAZÃO DA ANÁLISE INTEGRAL DA MATÉRIA NO BOJO DO RECURSO. DECISÃO UNÂNIME.

125 Conflito de competência nº 0500006-55.2019.8.02.0000 , de Rio Largo, 1ª Vara de Rio Largo /Cível e da Infância e Juvent
Suscitante : Juízo de Direito - 1ª Vara de Rio Largo/ Cível e da Infância e Juventude
Parte 01 : Elysson Bandeira de Andrade
Suscitado : Juízo de Direito - 4ª Vara Cível da Capital
Parte 02 : Banco Panamericano S/A

Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento

Revisor:
EMENTA :CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RIO LARGO E JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL. AÇÃO REVISIONAL DE FINANCIAMENTO. INTERPRETAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 53, III, 'B', DO CPC/2015 E ART. 101, I DO CDC C/C SÚMULA N.º 363 DO STF É FACULDADE DO CONSUMIDOR AJUIZAR A DEMANDA NO FORO DE SEU DOMICÍLIO, OU PERANTE O FORO EM QUE LOCALIZADA A AGÊNCIA OU SUCURSAL DA PESSOA JURÍDICA NA QUAL HAJA SIDO PRATICADO O ATO QUESTIONADO. DOMICÍLIO DO AUTOR E LOCAL DA ASSINATURA DO CONTRATO QUE SE DERAM NO MUNICÍPIO DE RIO LARGO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RIO LARGO. DECISÃO UNÂNIME.

126 Conflito de competência nº 0500028-16.2019.8.02.0000 , de Maceió, 1ª Vara Cível da Capital
Suscitante : Juízo de Direito - 1ª Vara Cível da Capital
Parte 01 : Carhp - Companhia Alagoana de Recursos Humanos e Patrimoniais
Advogado : Diogo Barbosa Machado (OAB: 10474/AL)
Advogada : Rosemary Francino Ferreira Freitas (OAB: 4713/AL)
Advogado : Marcella Beltrão Bentes (OAB: 13089/AL)
Suscitado : Juízo de Direito - 16ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual
Parte 02 : Maria Edva Gonçalves Santos
Parte 02 : José Miguel dos Santos

Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento

Revisor:
EMENTA :CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA. COMPANHIA ALAGOANA DE RECURSOS HUMANOS E PATRIMONIAIS – CARHP. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ADMINISTRAÇÃO INDIRETA. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. NATUREZA DE DIREITO PRIVADO. CONFLITO CONHECIDO, DETERMINANDO QUE O JUÍZO DE DIREITO DA 10ª VARA CÍVEL DA CAPITAL (SUSCITANTE) PROCESSE E JULGUE O FEITO. CONFLITO JULGADO IMPROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

127 Conflito de competência nº 0500258-92.2018.8.02.0000 , de Maceió, 29ª Vara CÍvel da Capital- Conflitos Agrário
Suscitante : Juízo da 29ª Vara Cível da Capital - Conflitos Agrários
Suscitado : Juízo da 13ª Vara Cível da Capital
Parte 01 : Muitofácil Arrecadação e Recebimento Ltda.
Advogado : Raphael Felippe Correia Lima do Amaral (OAB: 15535/PB)
Parte 02 : Marques & Marques Serviços Financeiros Ltda Me
Advogado : Tasso Cerqueira Marques (OAB: 11053/AL)

Relator: Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo

Revisor:
EMENTA :CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONSTATAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INTERESSE AGRÍCOLA NO CASO. LEI ESTADUAL N. 6.895/07. VARA ESPECIALIZADA CRIADA PARA A SOLUÇÃO DE CONFLITOS AGRÁRIOS. CONFLITO CONHECIDO PARA DETERMINAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO – 9ª VARA CÍVEL DA CAPITAL - PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO.

10 Agravo de Instrumento nº 0500267-30.2013.8.02.0000 , de Maceió, 14ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal
Agravante : Base Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogada : Anne Caroline Fidelis de Lima (OAB: 9262/AL)
Advogado : Aline Rossiter Fonseca da Silva (OAB: 9903/AL)
Advogado : Raphael dos Santos (OAB: 10844/AL)
Agravado : Município de Maceió
Procurador : Ricardo Antônio de Barros Wanderley (OAB: 5106/AL)

Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento

Revisor:
EMENTA :AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRAS NA AVENIDA PIERRE CHALITA E REDONDEZAS. DECRETAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS DA AGRAVANTE. IMPOSSIBILIDADE DE PENALIZAÇÃO DA EMPRESA PROPRIETÁRIA DA ÁREA ONDE SE DEU A CONSTRUÇÃO. RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM PROCEDER COM A REGULARIZAÇÃO TÉCNICA DA OBRA, CONSIDERANDO AS CIRCUNSTÂNCIAS PARALELAS A ELA. AUSÊNCIA DE PLANEJAMENTO URBANÍSTICO E PLANIFICAÇÃO FÍSICO-SOCIAL DO SOLO. REFORMA PARCIAL DA DECISÃO AGRAVADA

PARA DETERMINAR O DESBLOQUEIO DOS VALORES E BENS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

124 Conflito de competência nº 0500289-15.2018.8.02.0000 , de Maceió, 10ª Vara Cível da Capital
Suscitante : Juízo da 10ª Vara Cível da Capital
Suscitada : Juízo da 16ª Vara Cível da Capital - Fazenda Estadual
Parte 01 : Companhia Alagoana de Recursos Humanos e Patrimonias - Carph
Advogado : Diogo Barbosa Machado (OAB: 10474/AL)
Advogada : Rosemary Francino Ferreira Freitas (OAB: 4713/AL)
Advogado : Marcella Beltrão Bentes (OAB: 13089/AL)
Parte 02 : Cícera Batista Barros
Parte 02 : José Carlos Gomes Barros

Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento

Revisor:
EMENTA :CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA. COMPANHIA ALAGOANA DE RECURSOS HUMANOS E PATRIMONIAIS – CARHP. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ADMINISTRAÇÃO INDIRETA. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. NATUREZA DE DIREITO PRIVADO. CONFLITO CONHECIDO, DETERMINANDO QUE O JUÍZO DE DIREITO DA 10ª VARA CÍVEL DA CAPITAL (SUSCITANTE) PROCESSE E JULGUE O FEITO. CONFLITO JULGADO IMPROCEDENTE.

DECISÃO UNÂNIME.

58 Apelação nº 0501303-42.2008.8.02.0046 , de Palmeira dos Indios, 2ª Vara de Palmeira dos Índios / Cível
Apelante : Denisval Basílio Silva
Advogado : Dagoberto Costa Silva de Omena (OAB: 9013/AL)
Apelante : Verineide da Costa Silva
Advogado : Dagoberto Costa Silva de Omena (OAB: 9013/AL)
Apelado : Bridgestone Firestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda
Advogado : Therezinha de Jesus da Costa Winkler (OAB: 25730/SP)

Relator: Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo

Revisor:
EMENTA :DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RESTAURAÇÃO DE AUTOS. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS DOS ARTIGOS 1.063 A 1.069 DO CPC/1973. RECORRIDA QUE NÃO DEU CAUSA AO DESAPARECIMENTO DOS AUTOS, AUSÊNCIA DO DEVER DE PAGAMENTO DAS CUSTAS. RESTAURAÇÃO DE AUTOS INSTRUÍDA COM DOCUMENTOS SUFICIENTES AO PROSSEGUIMENTO

DO FEITO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. REMESSA DOS AUTOS AO PRIMEIRO GRAU. DECISÃO UNÂNIME.

43 Apelação nº 0504258-52.2008.8.02.0044 , de Marechal Deodoro, 1ª Vara Cível e Criminal/Inf. e Juventude de Marechal Deodoro
Apelante : Prefeitura Municipal de Marechal Deodoro
Procurador : João José Acioli Araújo (OAB: 5745/AL)
Apelado : Cícero Lúcio Virtuoso Neto
Advogado : José Rubem Fonseca de Lima Neto (OAB: 13584/AL)
Advogado : Antônio Rocha de Almeida Barros (OAB: 6426/AL)
Advogada : Andréa Fonseca de Lima Rocha Barros. (OAB: 6968/AL)
Advogado : Jabson Arruda de Almeida (OAB: 6875/AL)

Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento

Revisor:
EMENTA :APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ÔNUS DA PROVA. ART. 373 CPC/2015. EXIBIÇÃO DO CONTROLE DE FREQUÊNCIA. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. OBSERVÂNCIA. NECESSIDADE. PARTE RÉ QUE NÃO SE DESINCUMBIU DE PROVAR A EXISTÊNCIA DE FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR, MESMO TENDO ACESSO AOS MECANISMOS NECESSÁRIOS PARA TAL COMPROVAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

RECURSO CONHECIDO. PROVIMENTO NEGADO.

38 Apelação nº 0700038-19.2015.8.02.0032 , de Porto Real do Colegio, Vara do Único Ofício do Porto Real do Colégio
Apelante : José Naldo Donato dos Santos
Advogada : Larissa Moura Saraiva (OAB: 9995/AL)
Advogado : Edes Soares de Oliveira Filho (OAB: 10362/AL)
Apelado : Instituto Nacional de Seguro Social - INSS
Procurador : Ivo Quintella Pacca Luna (OAB: 6729/AL)
Procurador : Nelson Felix do Nascimento (OAB: 8326/AL)

Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento

Revisor:
EMENTA :APELAÇÃO CÍVEL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO AUXÍLIO-ACIDENTE. CONTROVÉRSIA ACERCA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ACIDENTE OCORRIDO EM SETEMBRO DE 2013. VÍNCULO EMPREGATÍCIO COMPROVADAMENTE MANTIDO ATÉ JULHO DE 2013. INCIDÊNCIA DA HIPÓTESE DO ART. 15, II, DA LEI 8.213/91. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORADOS. ART. 85, §11, DO CPC/2015. RECURSO CONHECIDO. PROVIMENTO NEGADO.

106 Apelação nº 0700101-11.2015.8.02.0043 , de Delmiro Gouveia, 2º Vara de Delmiro Gouveia / Entorpecentes
Apelante : Município de Delmiro Gouveia
Advogado : Rafael Gomes Alexandre (OAB: 10222/AL)
Advogada : Giovanna Vasco Teixeira (OAB: 8771/AL)
Advogado : Adriano Soares da Costa (OAB: 5588/AL)
Advogada : Ana Paula Lima de Lira (OAB: 4888/AL)
Advogado : Alan Firmino da Silva (OAB: 10642/AL)
Advogado : Elisa Daize Inácio Pereira (OAB: 10639/AL)
Advogado : Ícaro Werner de Sena (OAB: 8520/AL)
Advogado : Lídia Suzana de Sena Bitar (OAB: 7875/AL)
Advogado : Mário Jorge Tenório Fortes Júnior (OAB: 7157/AL)
Apelado : Israel Alves Viana
Advogado : Raul Santos (OAB: 6625/AL)

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

Revisor:
EMENTA :CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA QUE DECLAROU INCIDENTALMENTE A INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º, DA LEI MUNICIPAL N.º 973/2009, BEM COMO JULGOU PROCEDENTE A PRETENSÃO AUTORAL, DETERMINANDO O RETORNO DO REGIME JURÍDICO AO QUAL SE SUBMETE O SERVIDOR E O PAGAMENTO DA QUANTIA EQUIVALENTE À DIFERENÇA DA REMUNERAÇÃO CORRESPONDENTE À JORNADA EXCEDENTE. MAJORAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE DELMIRO GOUVEIA, SEM A CORRESPONDENTE RETRIBUIÇÃO REMUNERATÓRIA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS, PREVISTO NO ART. 37, INCISO XV, DA CF/88. DESNECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. MATÉRIA APRECIADA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 948, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC/2015. DIREITO À PERCEPÇÃO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS. SENTENÇA MANTIDA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA MANTIDA. JUROS E CORREÇÃO NOS TERMOS DO VOTO CONDUTOR. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

107 Apelação nº 0700115-23.2014.8.02.0045 , de Murici, Vara do Único Ofício de Murici
Apelada : MARIA ALICE FERREIRA DA SILVA
Procurador : Antônio Marcos de Medeiros Gomes (OAB: 5250/AL)
Advogado : Marcos Plínio de Souza Monteiro (OAB: 4383/AL)
Apelante : Município de Branquinha

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

Revisor:
EMENTA :APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE BRANQUINHA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. APLICABILIDADE A PARTIR DA DATA DO REQUERIMENTO CONFORME DISPOSTO NA LEI MUNICIPAL. ACOLHIDA. LICENÇA SEM VENCIMENTO SUSPENDE A CONTAGEM PARA RECEBER O ADICIONAL. ACOLHIDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

84 Apelação nº 0700159-53.2016.8.02.0051 , de Rio Largo, 1ª Vara de Rio Largo /Cível e da Infância e Juvent
Apelante : Município de Rio Largo
Advogado : Fernando Igor Abreu Costa (OAB: 9958/AL)
Advogado : Bernardo Leopardi Gonçalves Barretto Bastos (OAB: 6920/AL)
Advogado : Rafael Paiva de Almeida (OAB: 9717/AL)
Apelado : Ferreira & Souza Transporte e Comercio Ltda - Me

Relator: Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo

Revisor:
EMENTA :APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CDA NULA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À SUA FORMAÇÃO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. A INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA SOMENTE GERA PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA NA MEDIDA EM QUE O TÍTULO EXECUTIVO CONTENHA TODAS AS EXIGÊNCIAS PREVISTAS NO ART. 2º, §5º E 6º DA LEI N.º 6.830/80. VERIFICADO ALGUM VÍCIO NA CDA, PODERÁ O PROCESSO SER EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, PELO INDEFERIMENTO DA INICIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

95 Apelação nº 0700175-50.2015.8.02.0048 , de Pão de Açúcar, Vara do Único Ofício de Pão de Açúcar
Apelante : Ceal - Companhia Energética de Alagoas
Soc. Advogados : Julia Queiroz & Advogados Associados (OAB: 39614/AL)
Advogada : Júlia Lenita Gomes de Queiroz (OAB: 9667/AL)
Advogado : Christiane Cabral Tenório (OAB: 7820/AL)
Apelado : Reginaldo dos Santos Barreto
Advogado : Carlos André Marques dos Anjos (OAB: 7329/AL)

Relator: Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo

Revisor:
EMENTA :DIREITO CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA PELA PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. APELAÇÃO CÍVEL. FISCALIZAÇÃO EM MEDIDOR DE UNIDADE CONSUMIDORA. IRREGULARIDADE NO APARELHO MEDIDOR DE ENERGIA ELÉTRICA. TERMO DE OCORRÊNCIA DA CONCESSIONÁRIA A ATESTAR SUPOSTA IRREGULARIDADE. INEXISTÊNCIA DE PROVA ACERCA DE FRAUDE OU IRREGULARIDADE IMPUTÁVEL AO USUÁRIO. LAUDO PERICIAL PRODUZIDO UNILATERALMENTE QUE NÃO SE PRESTA AO FIM PRETENDIDO. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO DÉBITO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

92 Apelação nº 0700206-39.2015.8.02.0026 , de Piacabucu, Vara do Único Ofício de Piaçabuçu
Apelante : Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A
Advogado : Cristiane Bellinati Garcia Lopes (OAB: 9957A/AL)
Advogado : Gilberto Borges da Silva (OAB: 58647/PR)
Advogado : Flaviano Bellinati Garcia Perez (OAB: 18821/SC)
Apelado : Misleide Santana da Conceicao

Relator: Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo

Revisor:
EMENTA :EMENTA: PROCESSO CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. VEÍCULO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DECRETO-LEI 911/69. SÚMULA 72 STJ. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL NÃO ENTREGUE. MORA NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

87 Apelação nº 0700413-48.2015.8.02.0055 , de Santana do Ipanema, 2ª Vara Cível (Sucessões)
Apelante : Ipas - Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde
Advogado : Marcos Guerra Costa (OAB: 5998/AL)
Advogado : Lorena Ayres de Moura (OAB: 12315AL)
Apelada : Willangy Araújo Ferreira
Advogado : Cristóvão de Souza Brito (OAB: 10583/AL)

Relator: Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo

Revisor:
EMENTA :EMENTA: DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAL E MATERIAL. PERDA DA CHANCE DE VIDA E DE TRATAMENTO MÉDICO ADEQUADO. ÓBITO FETAL INTRAUTERINO. HOSPITAL PRESTADOR DE SERVIÇO PÚBLICO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DEFICIENTE. SENTENÇA PELA PROCEDÊNCIA EM PARTE DO PLEITO AUTORAL. RECURSO DE APELAÇÃO. TESES DE MÉRITO: I) DA AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE CIVIL POR PARTE DO APELANTE; II) DA AUSÊNCIA DO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A CONDUTA DOS MÉDICOS E O EVENTO DANOSO; III) DA NECESSIDADE DE MINORAÇÃO DO QUANTUM ARBITRADO A TÍTULO DE DANO MORAL, EM ATENÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. AFASTADAS. APLICAÇÃO DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO APELANTE. ART. 37, §6.º, DA CF/88. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INDISPONIBILIDADE DE APARELHO DE ULTRASSONOGRAFIA PARA UM DIAGNÓSTICO PRECISO DO QUADRO CLÍNICO DA APELADA, À ÉPOCA GESTANTE. DANO MORAL IN RE IPSA. DEVER DE INDENIZAR. MANUTENÇÃO DO QUANTUM ARBITRADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA: MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA. REFORMA EX OFFICIO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

6 Apelação nº 0700462-27.2016.8.02.0032 , de Porto Real do Colegio, Vara do Único Ofício do Porto Real do Colégio
Apelante : Município de Porto Real do Colégio
Advogado : Everaldo Barbosa Prado Júnior (OAB: 4754/AL)
Apelada : Silvania Ferreira Bras da Silva
Advogada : Débora de Oliveira Costa (OAB: 9857/AL)
Apelada : Maria Cicera Machado
Advogada : Débora de Oliveira Costa (OAB: 9857/AL)

Relator: Juiz Conv. Henrique Gomes de Barros Teixeira

Revisor:
EMENTA :DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORAS PÚBLICAS MUNICIPAIS DE PORTO REAL DO COLÉGIO/AL. REAJUSTE SALARIAL PREVISTO EM LEIS MUNICIPAIS. AUSÊNCIA DE IMPLANTAÇÃO. ALEGAÇÃO DO APELANTE DE FALTA DE RECURSOS E DE GASTO EXCESSIVO COM PESSOAL. LESÃO AOS COFRES PÚBLICOS NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO DE QUE HOUVE PRÉVIO ESTUDO DO IMPACTO FINANCEIRO E DA CORRESPONDENTE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. SERVIDORA QUE NÃO PODE SER PREJUDICADA PELA FALTA DE PLANEJAMENTO FINANCEIRO DO PODER PÚBLICO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. MODIFICAÇÃO, DE OFÍCIO, DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS.

5 Apelação nº 0700480-48.2016.8.02.0032 , de Porto Real do Colegio, Vara do Único Ofício do Porto Real do Colégio
Apelante : Município de Porto Real do Colégio
Procurador : Everaldo Barbosa Prado Júnior (OAB: 4754/AL)
Apelado : Jose Damiao Silva Odilon
Advogada : Débora de Oliveira Costa (OAB: 9857/AL)
Apelada : Maria Cicera de Lima Silva
Advogada : Débora de Oliveira Costa (OAB: 9857/AL)
Apelada : Angela da Silva
Advogada : Débora de Oliveira Costa (OAB: 9857/AL)

Relator: Juiz Conv. Henrique Gomes de Barros Teixeira

Revisor:
EMENTA :EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDORES PÚBLICOS. MUNICÍPIO DE PORTO REAL DO COLÉGIO/AL. AÇÃO DE COBRANÇA DE VALORES RETROATIVOS CORRESPONDENTES AOS REAJUSTES ANUAIS DE VENCIMENTOS. LEIS MUNICIPAIS N° 116/2014 E N° 129/2015. PRELIMINAR CONTRARRECURSAL. REJEITADA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE RECURSOS E PREJUÍZOS AOS COFRES PÚBLICOS NÃO COMPROVADOS. ESTUDO DE IMPACTO FINANCEIRO E DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA QUE SE PRESUME. IMPOSSIBILIDADE DE SE ATRIBUIR O ÔNUS DA MÁ GESTÃO MUNICIPAL AOS SERVIDORES, OS QUAIS NÃO PODEM SER PREJUDICADOS PELA FALTA DE PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO E PELA MÁ ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA. RETIFICAÇÃO, DE OFÍCIO, DA CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTE SOBRE A CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO DOS

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

114 Apelação / Reexame Necessário nº 0700533-86.2016.8.02.0013 , de Igaci, Vara do Único Ofício de Igaci
Apelante : Município de Igaci
Advogado : Carlos Bernardo (OAB: 5908/AL)
Advogado : Arthur Fernandes dos Anjos Carvalho (OAB: 9330/AL)
Apelada : Elissandra Soares de Brito
Defensor P : Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL)
Defensor P : Fabrício Leão Souto (OAB: 24976/BA)
Defensor P : Bruna Rafaela Cavalcante Pais de Lima (OAB: 28032/PE)

Relator: Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo

Revisor:
EMENTA :DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DO CARGO DE AUXILIAR DE SAÚDE BUCAL. CANDIDATA APROVADA ALÉM DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTO NO EDITAL DO CERTAME. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE A PRETENSÃO AUTORAL. APELAÇÃO CÍVEL. TESES. 1) INEXISTÊNCIA DE DIREITO À NOMEAÇÃO DA APELADA, TENDO EM VISTA QUE FORA APROVADA FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL DO CERTAME, RAZÃO PELA QUAL POSSUI MERA EXPECTATIVA DE DIREITO. 2) VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. AFASTADAS. CANDIDATO EM COLOCAÇÃO ANTERIOR QUE NÃO TOMOU POSSE. VACÂNCIA QUE ATINGIU A COLOCAÇÃO DA APELADA. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO QUE SE CONVOLA EM DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

DECISÃO UNÂNIME.

63 Apelação nº 0700556-09.2016.8.02.0053 , de São Miguel dos Campos, 2ª Vara Cível de São Miguel dos Campos
Apelante : Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI
Advogado : Fernando José Ramos Macias (OAB: 2339/AL)
Advogado : Márcio Bruno Sousa Elias (OAB: 12533/DF)
Advogado : Ricardo de Albuquerque Tenório (OAB: 1771/AL)
Advogado : Djalma Mendonça Maia Nobre (OAB: 2433/AL)
Apelado : Usina Caeté S/A
Advogado : Leonardo Mafra Costa (OAB: 5690/AL)
Advogado : Davi Cajueiro Almeida (OAB: 7807/AL)
Advogada : Fernada Machulis Magalhães (OAB: 7611/AL)
Advogado : Paulo Couto Ramalho de Castro (OAB: 6958/AL)
Advogado : Bruno de Albuquerque e Mello Ventura (OAB: 19806/PE)
Advogado : Benedito Almeida da Silva Júnior (OAB: 3588/AL)
Advogado : Carlos André Rocha Sarmento (OAB: 4443/AL)
Advogado : Luiz Lumiére Mendes Júnior (OAB: 3464/AL)
Advogado : Antônio Mac-Dowell Lins Costa Filho (OAB: 5670/AL)
Advogado : Arthur Plellipe Casado de Assis (OAB: 8617/AL)

Relator: Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo

Revisor:
EMENTA :PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL. SENAI. DECRETO-LEI 4.048/42. EMPRESA CARACTERIZADA COMO AGROINDÚSTRIA. LEI N.º 8.212 ART. 22-A. CONTRIBUIÇÃO NÃO DEVIDA. RECOLHIMENTO AO SENAR. ART. 3º, § 1º DA LEI N.º 8.315/91. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO

UNÂNIME.

94 Apelação nº 0700631-87.2015.8.02.0019 , de Maragogi, Vara de Único Ofício do Maragogi
Apelante : Ceal - Companhia Energética de Alagoas
Advogada : Júlia Lenita Gomes de Queiroz (OAB: 9667/AL)
Advogado : Christiane Cabral Tenório (OAB: 7820/AL)
Soc. Advogados : Julia Queiroz & Advogados Associados (OAB: 39614/AL)
Advogado : José Agostinho dos Santos Neto (OAB: 6584/AL)
Advogada : Isadora Monte Batista dos Santos (OAB: 14644/AL)
Apelado : M. A. G. Ferreira - Me (Boca do Rio Pescados)
Advogado : Thiago Litwak Rodrigues de Souza (OAB: 24198/PE)
Advogado : Leonardo Lins e Silva (OAB: 38206/PE)
Advogado : Marco Antonio Camarotti (OAB: 16492/PE)

Relator: Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo

Revisor:
EMENTA :EMENTA: DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E LUCROS CESSANTES. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. FORNECIMENTO DE ENERGIA

ELÉTRICA. INTERRUPÇÃO. CRIAÇÃO DE CAMARÕES EM VIVEIRO PARA COMÉRCIO. MORTE DE MAIS DE 15 TONELADAS DE CAMARÕES PRONTOS PARA COMERCIALIZAÇÃO. SENTENÇA PELA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO CÍVEL. MÉRITO. TESES: DA INAPLICABILIDADE DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA. AFASTADA. DA INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO DE CONSUMO. AFASTADA. DA INADMISSIBILIDADE DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AFASTADA. DA AUSÊNCIA DE LUCROS CESSANTES. AFASTADA. APLICAÇÃO DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA AO CASO. ART. 37, §6.º, DA CF/88. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. PROVA DOS DANOS MATERIAIS. DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. REFORMA EX OFFICIO DA SENTENÇA, NESTE QUESITO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS,

EM ATENÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 85, §11, DO CPC. RECURSO CONHECIDO, MAS NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

79 Apelação nº 0700663-54.2012.8.02.0001 , de Maceió, 2ª Vara Cível da Capital
Apelante : Cipesa Projeto 02 Empreendimento Imobiliário - SPE Ltda.
Advogado : Marcus de Sales Loureiro Filho (OAB: 5878/AL)
Advogado : Bruno Santa Maria Normande (OAB: 4726/AL)
Advogado : João Gustavo Mendes Alves Pinto (OAB: 5676/AL)
Advogado : Alexandre Peixoto Dacal (OAB: 8000/AL)
Advogada : Bruna Teles Bentes (OAB: 9473/AL)
Advogado : Hugo Melro Bentes (OAB: 8057/AL)
Advogada : Taciana Pessoa Cavalcante (OAB: 5159/AL)
Advogado : José Germiniano Acioli Jurema (OAB: 2230B/AL)
Advogado : Kayo Fernandez Sobreira de Araujo (OAB: 11285/AL)
Advogada : Evelyne Naves Maia (OAB: 6567/AL)
Advogada : Maria Juliana Vasconcelos Soares de Mendonça (OAB: 9479/AL)
Advogado : Julio Cesar Acioly Dorviller (OAB: 13962/AL)
Advogado : Bruno Tenório Calaça (OAB: 12606/AL)
Advogado : Rodrigo Ferreira Alves Pinto (OAB: 14885/AL)
Apelante : Gafisa S/A
Advogado : Marcus de Sales Loureiro Filho (OAB: 5878/AL)
Advogado : Bruno Santa Maria Normande (OAB: 4726/AL)
Advogada : Bruna Teles Bentes (OAB: 9473/AL)
Advogado : Hugo Melro Bentes (OAB: 8057/AL)
Advogada : Taciana Pessoa Cavalcante (OAB: 5159/AL)
Advogado : João Gustavo Mendes Alves Pinto (OAB: 5676/AL)
Advogado : Alexandre Peixoto Dacal (OAB: 8000/AL)
Advogado : José Germiniano Acioli Jurema (OAB: 2230B/AL)
Advogado : Kayo Fernandez Sobreira de Araujo (OAB: 11285/AL)
Advogada : Evelyne Naves Maia (OAB: 6567/AL)
Advogada : Maria Juliana Vasconcelos Soares de Mendonça (OAB: 9479/AL)
Advogado : Julio Cesar Acioly Dorviller (OAB: 13962/AL)
Advogado : Bruno Tenório Calaça (OAB: 12606/AL)
Advogado : Rodrigo Ferreira Alves Pinto (OAB: 14885/AL)
Apelado : Flávio Adriano Rebelo Brandão Santos
Advogado : Flávio Adriano Rebelo Brandão Santos (OAB: 6109/AL)
Advogado : Gustavo de Macedo Veras (OAB: 6035/AL)
Advogado : Cleantho de Moura Rizzo Neto (OAB: 7591/AL)

Relator: Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo

Revisor:
EMENTA :DIREITO CIVIL E CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE BEM IMÓVEL EM CONSTRUÇÃO. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. DANOS MORAIS. SENTENÇA PELA PROCEDÊNCIA PARCIAL. PRELIMINAR ARGUIDA – DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM – TESE AFASTADA – AMBAS AS RECORRENTES SÃO SÓCIAS-INTEGRANTES DE UM MESMO GRUPO ECONÔMICO, DEVENDO RESPONDER, À LUZ DA TEORIA DA APARÊNCIA E DA BOA-FÉ OBJETIVA, DE FORMA SOLIDÁRIA, PELOS DANOS CAUSADOS AO CONSUMIDOR, UMA VEZ QUE PARTICIPARAM DA CADEIA DE CONSUMO. MÉRITO – I) CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DA MULTA PELO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL, ANTE O ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL – PREVISÃO NO ACORDO FIRMADO PELOS DEMANDANTES. II) OCORRÊNCIA DE DANO MORAL - ATRASO DESARRAZOADO NA ENTREGA DA UNIDADE IMOBILIÁRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DA CONSTRUTORA DEMONSTRADA; III) REDUÇÃO DO QUANTUM FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.

RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

88 Apelação nº 0700695-25.2013.8.02.0001 , de Maceió, 9ª Vara Cível da Capital
Apelante : Odontoprev S/A
Advogado : Waldemiro Lins de Albuquerque Neto (OAB: 11552/BA)
Advogado : Ubaldo de Souza Senna Neto (OAB: 26005/BA)
Advogado : Marcelo Madeiro de Souza (OAB: 7334/AL)
Apelado : Totalparts Ar Condicionado e Refrigeração Ltda.
Advogado : Aldemar de Miranda Motta Júnior (OAB: 4458A/AL)
Advogado : Alan Firmino da Silva (OAB: 4702E/AL)
Advogado : Raphael Prado de Moraes Cunha Celestino

Relator: Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo

Revisor:
EMENTA :EMENTA: DIREITO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. SENTENÇA PELA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO CÍVEL. ASSERÇÕES RECURSAIS ACOLHIDAS. INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO ANTE A AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DA ORA APELANTE, DESTINADA A PRODUÇÃO DE EFEITOS. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DE TÍTULOS. VÍTIMA - PESSOA JURÍDICA. SUBSISTENTES OS ELEMENTOS ENSEJADORES DO DEVER DE INDENIZAR, IMPERATIVA A CONDENAÇÃO DA RECORRIDA AOS DANOS MORAIS CAUSADOS À EMPRESA APELANTE. DESNECESSIDADE DE PROVA DOS

DANOS ALEGADOS. JUROS E CORREÇÃO FIXADOS. INVERSÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMEBNCIAIS RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. À UNANIMIDADE.

45 Apelação nº 0700832-97.2017.8.02.0055 , de Santana do Ipanema, 1ª Vara Civel (Infância e Família)
Apelante : F. A. S. F.
Advogado : Eliz Rebeca Santos Balbino (OAB: 10309/AL)
Advogado : Darlan Francisco Rocha dos Santos (OAB: 13592/AL)
Apelada : S. S. F.
Defensor P : Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL)
Defensor P : Fabrício Leão Souto (OAB: 24976/BA)
Defensor P : Carina de Oliveira Soares (OAB: 9617/AL)
Representa : Ana Paula da Silva Bezerra

Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento

Revisor:
EMENTA :APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE ALIMENTOS. SENTENÇA QUE FIXOU A OBRIGAÇÃO ALIMENTAR EM 20% (VINTE POR CENTO) SOBRE O SALÁRIO BRUTO DO RECORRENTE. IRRESIGNAÇÃO QUANTO AO PERCENTUAL E A BASE DE CÁLCULO. INCAPACIDADE FINANCEIRA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE DESEQUILÍBRIO. OBSERVÂNCIA AO BINÔMIO NECESSIDADE (PRESUMIDA) E POSSIBILIDADE. RECOLHIMENTO SOBRE O RENDIMENTO BRUTO, EXCLUÍDOS OS DESCONTOS LEGAIS E COMPULSÓRIOS. CORRETA BASE DE CÁLCULO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. SENTENÇA MANTIDA.

RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. À UNANIMIDADE.

46 Apelação nº 0700918-02.2018.8.02.0001 , de Maceió, 16ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual
Apelante : Estado de Alagoas
Procurador : Marcos Savall (OAB: 15030/BA)
Apelada : Fernanda Daniella de Souza Mendes
Advogado : Thulio Eduardo da Cruz Peixoto (OAB: 11902/AL)

Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento

Revisor:
EMENTA :APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO À REMARCAÇÃO DO TESTE DE APTIDÃO FÍSICA E DOS EXAMES MÉDICOS EXIGIDOS COMO FASE DE CONCURSO PÚBLICO, EM VIRTUDE DO FATO DE QUE A CANDIDATA ENCONTRAVA-SE GRÁVIDA NO MOMENTO APRAZADO PARA A REALIZAÇÃO DAS PROVAS. REMARCAÇÃO DO TESTE DE APTIDÃO FÍSICA. NÃO REALIZAÇÃO DO EXAME POR MOTIVO DE GRAVIDEZ. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. REJEITADA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL QUE, EM SEU ART. 6º, GARANTE A PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DA GESTANTE E DO NASCITURO, IMPEDINDO DISCRIMINAÇÕES EM RAZÃO DO ESTADO FISIOLÓGICO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA, EM SEU CARÁTER MATERIAL. GARANTIA DO TRATAMENTO DESIGUAL ÀQUELES QUE SE ENCONTRAM EM SITUAÇÃO DIFERENCIADA. INEXISTÊNCIA DE PRIVILÉGIO, MAS SIM DE EFETIVAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. CONCESSÃO DE DISTINÇÃO PROPORCIONAL. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA MATERIAL, DA PROPORCIONALIDADE, DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, E DA LIBERDADE REPRODUTIVA DA MULHER.

SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO. PROVIMENTO NEGADO.

80 Apelação nº 0701174-51.2016.8.02.0053 , de São Miguel dos Campos, 1ª Vara Cível e da Inf. e Juv. de S. Miguel dos C.
Apelante : Geraldo Magela Ferreira da Silva Junior
Advogado : José Alexandre Gois dos Santos Filho (OAB: 11249/AL)
Advogado : Ermesson Freire de Araújo (OAB: 11656/AL)
Apelado : Banco Toyota do Brasil S.a.
Advogado : Dante Mariano Gregnanin Sobrinho (OAB: 31618/SP)

Relator: Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo

Revisor:
EMENTA :DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. SENTENÇA PELA IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. APELAÇÃO CÍVEL. TESES - 1. PREJUDICIALIDADE ENTRE AÇÃO REVISIONAL E AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. REGULARIDADE DOS DEPÓSITOS VOLUNTARIAMENTE EFETIVADOS. NÃO ACOLHIDAS. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE EXTERNA. LIMINAR NEGADA NA AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. AÇÃO REVISIONAL QUE NÃO EXCLUI A MORA DO DEVEDOR (SÚMULA 380/STJ), BEM COMO NÃO POSSUI O CONDÃO DE INTERROMPER O PRAZO PRESCRICIONAL DE BUSCA, TENDO EM VISTA QUE A REVISIONAL NÃO IMPEDE QUE O CREDOR BUSQUE A SATISFAÇÃO DO SEU CRÉDITO. DEPÓSITO DOS VALORES INCONTROVERSOS INCAPAZES DE ELIDIR A MORA. POSSIBILIDADE DE SOFRER AS RESTRIÇÕES LEGAIS DECORRENTES DA DÍVIDA. 2. ILEGALIDADE DA COBRANÇA DE JUROS SUPERIOR A 12% AO ANO. AFASTADA. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS EM CONFORMIDADE COM A PRATICADA NO MERCADO NO PERÍODO DA CONTRATAÇÃO. 3. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. REJEITADA. DECLARAÇÃO, PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ACERCA DA CONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO ART. 5°, DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 2.170/2001. POSSIBILIDADE DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PREVISÃO DE TAXA ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA MENSAL. 4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MINORAÇÃO EM OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO

DA RAZOABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. À UNANIMIDADE.

119 Embargos de Declaração nº 0701390-47.2011.8.02.0001/50000 , de Maceió, 4ª Vara Cível da Capital
Embargante : Unimed Maceió - Cooperativa de Trabalho Médico
Advogado : Andréa Lyra Maranhão (OAB: 5668/AL)
Advogado : Pedro Henrique Pedrosa Nogueira (OAB: 6406/AL)
Advogado : Bruno Paiva de Souza Silva (OAB: 12037/AL)
Embargado : Eutimio Vicente de Oliveira
Defensor P : Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL)
Defensor P : Fabrício Leão Souto (OAB: 24976/BA)

Defensor P : Daniel Coêlho Alcoforado Costa (OAB: 10/AL)

Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento

Revisor:
EMENTA :EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. INTENÇÃO DE PREQUESTIONAR A MATÉRIA. O MAGISTRADO NÃO ESTÁ OBRIGADO A SE PRONUNCIAR ACERCA DE TODAS AS TESES E DISPOSITIVOS LEGAIS APONTADOS PELA PARTE. BASTA AO JULGADOR INDICAR OS MOTIVOS QUE FORMARAM SEU CONVENCIMENTO. PREQUESTIONAMENTO FICTO. ART. 1.025 DO CPC. VIOLAÇÃO AO ART. 10 DO CPC NÃO CONFIGURADA. OS FATOS DA CAUSA DEVEM SER SUBMETIDOS AO CONTRADITÓRIO, NÃO O ORDENAMENTO JURÍDICO, O QUAL É DE CONHECIMENTO PRESUMIDO NÃO SÓ DO JUIZ (IURA NOVIT CURIA), MAS DE TODOS OS SUJEITOS AO IMPÉRIO DA LEI, CONFORME PRESUNÇÃO JURE ET DE JURE (ARTIGO 3º DA LINDB). ACLARATÓRIOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

54 Apelação nº 0702769-02.2018.8.02.0058 , de Arapiraca, 4ª Vara Cível de Arapiraca / Fazenda Pública
Apelante : Estado de Alagoas
Procurador : Luciana Frias dos Santos (OAB: 834769/SE)
Apelado : Aranildo de Vasconcelos Elizario
Advogado : Renamberg Almeida e Silva
Advogado : Rutemberg Almeida e Silva (OAB: 11357/AL)
Apelado : Luis Ferreira de Lima
Advogado : Renamberg Almeida e Silva
Advogado : Rutemberg Almeida e Silva (OAB: 11357/AL)
Apelado : Nilton Severo de Holanda
Advogado : Renamberg Almeida e Silva
Advogado : Rutemberg Almeida e Silva (OAB: 11357/AL)
Apelado : Marcos Antônio Lopes da Silva
Advogado : Renamberg Almeida e Silva
Advogado : Rutemberg Almeida e Silva (OAB: 11357/AL)
Apelado : João Neto Silva
Advogado : Renamberg Almeida e Silva
Advogado : Rutemberg Almeida e Silva (OAB: 11357/AL)
Apelado : Cícero Paulo Alves de Oliveira
Advogado : Renamberg Almeida e Silva
Advogado : Rutemberg Almeida e Silva (OAB: 11357/AL)

Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento

Revisor:
EMENTA :APELAÇÃO CÍVEL. MILITAR. PROMOÇÃO POR RESSARCIMENTO DE PRETERIÇÃO AO POSTO DE SUBTENENTE COM EFEITOS RETROATIVOS.

1 - IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE DEFERIMENTO DE TUTELA PROVISÓRIA NA ORIGEM, QUE RECAI NA INEXISTÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.

2 - AUTORES LUIS FERREIRA DE LIMA, NILTON SEVERO DE HOLANDA, MARCOS ANTÔNIO LOPES DA SILVA, JOÃO NETO SILVA, CÍCERO PAULO ALVES DE OLIVEIRA: SENTENÇA PELA PROCEDÊNCIA do PEDIDO. CORREÇÃO DO MARCO RETROATIVO DE PROMOÇÕES JÁ CONCEDIDAS. IMPOSSIBILIDADE. APELADOS QUE FORAM PROMOVIDOS POR TEMPO DE SERVIÇO À PATENTE DE 1º SARGENTO POR MEIO DE DECISÃO JUDICIAL. FORMAÇÃO DA COISA JULGADA. TERMO INICIAL DO INTERSTÍCIO: 21.01.2017. DATA ESTIPULADA NA SENTENÇA. DIREITO À PROMOÇÃO DO POSTO DE 1º SARGENTO PARA O POSTO DE SUB TENENTE. INTERSTÍCIO IMPLEMENTADO DURANTE O TRÂMITE PROCESSUAL. DIREITO À PROMOÇÃO AO POSTO DE SUBTENENTE A PARTIR DE 21.01.2019. INTELIGÊNCIA DO ART. 20, I, PARÁGRAFO ÚNICO, II, A, DA LEI ESTADUAL N.º 6.514/2004.

3 - AUTOR ARANILDO DE VASCONCELOS ELIZÁRIO: PROMOÇÃO REALIZADA ADMINISTRATIVAMENTE PARA O POSTO DE 1º SARGENTO. POSTERIOR TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA. PROMOÇÃO CONCEDIDA NA SENTENÇA DESCONSIDERANDO QUE O AUTOR NÃO PREENCHEU O INTERSTÍCIO MÍNIMO NO POSTO DE 1º SARGENTO, POIS FOI TRANSFERIDO PARA A RESERVA REMUNERADA ANTES DISSO. INTELIGÊNCIA DO ART. 20, I, PARÁGRAFO ÚNICO, II, A, DA LEI ESTADUAL N.º 6.514/2004.

4 - INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CARGO VAGO. DESNECESSIDADE.

5 - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA ESTIPULADOS DE OFÍCIO.

6 - REEXAME NECESSÁRIO DISPENSADO. RECURSO VOLUNTÁRIO. INTELIGÊNCIA DO ART. 496, §1º DO CPC/15.

CONCLUSÃO: RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO PARA REFORMAR PARCIALMENTE A SENTENÇA ATACADA, A FIM DE RECONHECER A IMPROCEDÊNCIA DO DIREITO À PROMOÇÃO DO AUTOR ARANILDO VASCONCELOS ELISÁRIO E RECONHECER O DIREITO À PROMOÇÃO DOS AUTORES LUIZ FERREIRA DE LIMA, NILTON SEVERO DE HOLANDA, MARCOS ANTÔNIO LOPES DA SILVA, JOÃO NETO SILVA, CÍCERO PAULO ALVES DE OLIVEIRA AO POSTO DE SUB TENENTE, COM DATA RETROATIVA A 21.01.2019, ESTABELECENDO DE OFÍCIO JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.1 - IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE DEFERIMENTO DE TUTELA PROVISÓRIA NA ORIGEM, QUE RECAI NA INEXISTÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. 2 - AUTORES LUIS FERREIRA DE LIMA, NILTON SEVERO DE HOLANDA, MARCOS ANTÔNIO LOPES DA SILVA, JOÃO NETO SILVA, CÍCERO PAULO ALVES DE OLIVEIRA: SENTENÇA PELA PROCEDÊNCIA do PEDIDO. CORREÇÃO DO MARCO

RETROATIVO DE PROMOÇÕES JÁ CONCEDIDAS. IMPOSSIBILIDADE. APELADOS QUE FORAM PROMOVIDOS POR TEMPO DE SERVIÇO À PATENTE DE 1º SARGENTO POR MEIO DE DECISÃO JUDICIAL. FORMAÇÃO DA COISA JULGADA. TERMO INICIAL DO INTERSTÍCIO: 21.01.2017. DATA ESTIPULADA NA SENTENÇA. DIREITO À PROMOÇÃO DO POSTO DE 1º SARGENTO PARA O POSTO DE SUB TENENTE. INTERSTÍCIO IMPLEMENTADO DURANTE O TRÂMITE PROCESSUAL. DIREITO À PROMOÇÃO AO POSTO DE SUBTENENTE A PARTIR DE 21.01.2019. INTELIGÊNCIA DO ART. 20, I, PARÁGRAFO ÚNICO, II, A, DA LEI ESTADUAL N.º 6.514/2004.3 - AUTOR ARANILDO DE VASCONCELOS ELIZÁRIO: PROMOÇÃO REALIZADA ADMINISTRATIVAMENTE PARA O POSTO DE 1º SARGENTO. POSTERIOR TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA. PROMOÇÃO CONCEDIDA NA SENTENÇA DESCONSIDERANDO QUE O AUTOR NÃO PREENCHEU O INTERSTÍCIO MÍNIMO NO POSTO DE 1º SARGENTO, POIS FOI TRANSFERIDO PARA A RESERVA REMUNERADA ANTES DISSO. INTELIGÊNCIA DO ART. 20, I, PARÁGRAFO ÚNICO, II, A, DA LEI ESTADUAL N.º 6.514/2004. 4 - INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CARGO VAGO. DESNECESSIDADE. 5 - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA ESTIPULADOS DE OFÍCIO. 6 - REEXAME NECESSÁRIO DISPENSADO. RECURSO VOLUNTÁRIO. INTELIGÊNCIA DO ART. 496, §1º DO CPC/15. CONCLUSÃO: RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO PARA REFORMAR PARCIALMENTE A SENTENÇA ATACADA, A FIM DE RECONHECER A IMPROCEDÊNCIA DO DIREITO À PROMOÇÃO DO AUTOR ARANILDO VASCONCELOS ELISÁRIO E RECONHECER O DIREITO À PROMOÇÃO DOS AUTORES LUIZ FERREIRA DE LIMA, NILTON SEVERO DE HOLANDA, MARCOS ANTÔNIO LOPES DA SILVA, JOÃO NETO SILVA, CÍCERO PAULO ALVES DE OLIVEIRA AO POSTO DE SUB TENENTE, COM DATA RETROATIVA A 21.01.2019, ESTABELECENDO DE OFÍCIO JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.

65 Apelação nº 0703014-29.2014.8.02.0001 , de Maceió, 18ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual
Apelante : Sabemi Seguradora S/A
Advogado : Juliano Martins Mansur (OAB: 113786/RJ)
Apelado : Estado de Alagoas
Procurador : Pedro José Costa Melo (OAB: 9797/AL)

Relator: Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo

Revisor:
EMENTA :EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO ADMINISTRATIVO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE HABILITAÇÃO DA IMPETRANTE PARA FIGURAR COMO ENTIDADE CONSIGNATÁRIA JUNTO AO ESTADO DE ALAGOAS, MOTIVADO PELO NÃO PREENCHIMENTO, PELA IMPETRANTE, DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 5.º DO DECRETO ESTADUAL DE N.º 12.565/2011. SENTENÇA PELA DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. TESES: I) AS COMPANHIAS SEGURADORAS E AS ENTIDADES DE PREVIDÊNCIA FAZEM PARTE DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL E ESTÃO EQUIPARADAS ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. II) DEVIDO AO AUMENTO DO CAPITAL SOCIAL DA APELANTE PARA A QUANTIA DE R$ 55.000.000,00 (CINQUENTA E CINCO MILHÕES DE REAIS), AUTORIZADO PELA AUTORIDADE COMPETENTE DO SETOR DE SEGUROS (PORTARIA DA SUSEP DE N.º 5.831, DE 9 DE ABRIL DE 2014), ELA PASSOU A SE ENQUADRAR PERFEITAMENTE NOS PARÂMETROS DO CITADO DECRETO ESTADUAL. AFASTADAS. INOVAÇÃO RECURSAL. ARGUMENTO TRAZIDO SOMENTE POR OCASIÃO DO APELO. ADEMAIS, CONSIDERANDO QUE, PARA A ANÁLISE DA LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO IMPUGNADO, DEVE SER OBSERVADO O DIREITO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRATICADO, ASSIM COMO A SITUAÇÃO FÁTICA DE ENTÃO, NÃO TERIA A AUTORIDADE IMPETRADA COMO HABILITAR A SABEMI SEGURADORA S/A, ORA APELANTE, EM 2013, POR UMA ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL QUE APENAS SE EFETIVOU NO ANO DE 2014. NA VERDADE, À ÉPOCA DO REQUERIMENTO DA ORA APELANTE JUNTO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, O SEU CAPITAL SOCIAL ERA QUASE SETE VEZES INFERIOR AO MONTANTE EXIGIDO PELO DECRETO ESTADUAL REGENTE DA MATÉRIA. ISTO SIGNIFICA QUE, À ÉPOCA EM QUE PRATICADO, O ATO ATACADO PELO MANDADO DE SEGURANÇA ERA LÍCITO. NÃO HOUVE, NAQUELA OPORTUNIDADE, QUALQUER LESÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO DA IMPETRANTE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO PARCIALMENTE E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

51 Apelação nº 0704631-82.2018.8.02.0001 , de Maceió, 16ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual
Apelante : Estado de Alagoas
Procurador : Aluísio Lundgren Correia Regis (OAB: 6190A/AL)
Apelada : Thatyanna Monteiro de Vasconcelos
Advogado : Márcio Costa Pereira (OAB: 9506/AL)

Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento

Revisor:
EMENTA :EMENTA. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA SOLDADO COMBATENTE DO CORPO DE BOMBEIROS DO ESTADO DE ALAGOAS. EDITAL Nº 1 – CMAL, DE 28.07.2017. AVALIAÇÃO MÉDICA INDEFERIDA. RECURSO ADMINISTRATIVO NÃO ANALISADO ATÉ A DATA DE IMPETRAÇÃO DO MANDAMUS. CONTROLE DA LEGALIDADE. RAZÕES RECURSAIS QUE TÃO SOMENTE APONTARAM A VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E À VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. OBSERVÂNCIA DAS REGRAS DO CERTAME. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO POR PARTE DA CANDIDATA IMPETRANTE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. À UNANIMIDADE.

83 Apelação nº 0704664-82.2012.8.02.0001 , de Maceió, 9ª Vara Cível da Capital
Apelante : Sítio Jatiúca Empreendimento Imobiliário SPE Ltda.
Advogado : Thiago Mahfuz Vezzi (OAB: 11937/AL)
Apelado : Ivã de França Vilela
Advogada : Adenise Vieira Barros Ribeiro (OAB: 5775/AL)
Advogado : Marcos Antônio de Brito Rapôso (OAB: 2785/AL)
Apelada : Dayse Cavalcante Tenório Vilela
Advogada : Adenise Vieira Barros Ribeiro (OAB: 5775/AL)
Advogado : Marcos Antônio de Brito Rapôso (OAB: 2785/AL)

Relator: Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo

Revisor:
EMENTA :CIVIL E PROCesso civil. AÇÃO deCLARATÓRIA E REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPARAÇÃO DE DANOS. Sentença

pela procedência parcial dos pedidos. Apelação cível interposta por sítio jatiúca Empreendimento Imobiliário SPE Ltda. Cobrança de Juros compensatórios antes da entrega das chaves. Possibilidade. Precedentes do superior tribunal de justiça e deste tribunal de justiça. Limitação da cobrança à data prevista no contrato para a entrega do imóvel. Manutenção dos danos morais. Recurso conhecido e parcialmente provido. À unanimidade.Recurso interposto por Ivã de França Vilela. ATRASO INJUSTIFICADO NA ENTREGA DA OBRA. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL CONFIGURADO. DEVIDO O PAGAMENTO DA MULTA CONTRATUAL E DOS LUCROS CESSANTES PRESUMIDOS. Recurso conhecido e provido. DECISÃO UNÂNIME.

112 Apelação / Reexame Necessário nº 0705334-18.2015.8.02.0001 , de Maceió, 17ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual
Apelante : Estado de Alagoas
Procurador : Sérgio Ricardo Freire de Sousa Pepeu (OAB: 6317BALAL)
Apelado : Marcos Antonio Lopes da Silva
Advogado : Ulisses Lacerda Martins Tavares (OAB: 10227/AL)
Advogado : Carlos Lacerda Martins Tavares (OAB: 9562/AL)

Relator: Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo

Revisor:
EMENTA:APELAÇÃO CÍVEL. MILITAR. PROMOÇÃO. OMISSÃO DAADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PROMOÇÃO POR RESSARCIMENTO DE PRETERIÇÃO AO CARGO DE 2º SARGENTO PMAL. OBSERVÂNCIA DO ART. 7º, II, DA LEI N.º 6.544/2004 E DO ART. 20, I, PARÁGRAFO ÚNICO, II, DA LEI N.º 6.514/2004. EXISTÊNCIA DE VAGAS. DESNECESSIDADE. PROMOÇÃO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. SENTENÇA REFORMADA DE ÓFÍCIO APENAS PARA DETERMINAR QUE O MARCO INICIAL DO DIREITO À RETROATIVIDADE SE DÊ A PARTIR DA SENTENÇA, NOS MOLDES DO ENTENDIMENTO FIRMADO ADMINISTRATIVAMENTE PELA SEÇÃO ESPECIALIZADA CÍVEL DESTA CORTE EM 23.05.2016.

48 Apelação nº 0705805-39.2012.8.02.0001 , de Maceió, 14ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal
Apelante : Márcio dos Santos Albuquerque
Advogado : Gustavo Henrick Lima Ribeiro (OAB: 6760/AL)
Advogado : Clara Taís de Andrade Lima (OAB: 9622/AL)
Apelante : Adriel de Messias Melanias
Advogado : Gustavo Henrick Lima Ribeiro (OAB: 6760/AL)
Advogado : Clara Taís de Andrade Lima (OAB: 9622/AL)
Apelante : Alexandre José dos Anjos
Advogado : Gustavo Henrick Lima Ribeiro (OAB: 6760/AL)
Advogado : Clara Taís de Andrade Lima (OAB: 9622/AL)
Apelante : Aline Miranda Spencer Neto
Advogado : Gustavo Henrick Lima Ribeiro (OAB: 6760/AL)
Advogado : Clara Taís de Andrade Lima (OAB: 9622/AL)
Apelante : Delyana dos Anjos Martins
Advogado : Gustavo Henrick Lima Ribeiro (OAB: 6760/AL)
Advogado : Clara Taís de Andrade Lima (OAB: 9622/AL)
Apelante : Esther Victória Spencer Veiga
Advogado : Gustavo Henrick Lima Ribeiro (OAB: 6760/AL)
Advogado : Clara Taís de Andrade Lima (OAB: 9622/AL)
Apelante : Felipe Porangaba Pasciência
Advogado : Gustavo Henrick Lima Ribeiro (OAB: 6760/AL)
Advogado : Clara Taís de Andrade Lima (OAB: 9622/AL)
Apelante : Leandro de Oliveira Cavalcante
Advogado : Gustavo Henrick Lima Ribeiro (OAB: 6760/AL)
Advogado : Clara Taís de Andrade Lima (OAB: 9622/AL)
Apelante : Marta Rúbia Araújo Aleluia
Advogado : Gustavo Henrick Lima Ribeiro (OAB: 6760/AL)
Advogado : Clara Taís de Andrade Lima (OAB: 9622/AL)
Apelante : Nonato Ferreira
Advogado : Gustavo Henrick Lima Ribeiro (OAB: 6760/AL)
Advogado : Clara Taís de Andrade Lima (OAB: 9622/AL)
Apelante : Selma de França Silva
Advogado : Gustavo Henrick Lima Ribeiro (OAB: 6760/AL)
Advogado : Clara Taís de Andrade Lima (OAB: 9622/AL)
Apelante : Viderlan Silva de Souza
Advogado : Gustavo Henrick Lima Ribeiro (OAB: 6760/AL)
Advogado : Clara Taís de Andrade Lima (OAB: 9622/AL)
Apelante : Glauberto Cezário dos Santos
Advogado : Gustavo Henrick Lima Ribeiro (OAB: 6760/AL)
Advogado : Clara Taís de Andrade Lima (OAB: 9622/AL)
Apelado : Município de Maceió
Procurador : Sandro Soares Lima (OAB: 5801/AL)
Procurador : Vital Jorge Lins Cavalcanti de Freitas (OAB: 4545/AL)

Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento

Revisor:
EMENTA :APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATAÇÃO PRECÁRIA DE SERVIDORES EM DETRIMENTO DE CANDIDATOS APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO. PRETERIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA (i) QUANTIDADE DE TERCEIRIZADOS CONTRATADOS PARA O CARGO ESPECÍFICO DOS APELANTES, (ii) ATUANDO NAS MESMAS REGIÕES ADMINISTRATIVAS, (iii) ALÉM DA DATA DA CONTRATAÇÃO DOS MESMOS. ELEMENTOS NECESSÁRIOS PARA CONFIGURAÇÃO DA PRETERIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO. PROVIMENTO NEGADO.

86 Apelação nº 0705862-23.2013.8.02.0001 , de Maceió, 10ª Vara Cível da Capital
Apelante : St. James Industrial Ltda.
Advogado : Paulo Silveira de Mendonça Fragoso (OAB: 6662/AL)
Advogado : Afrânio Lages Neto (OAB: 7897/AL)
Apelado : Cooperativa dos Produtores e Exportadores de Plantas, Flores e Folhagens Tropicais de Alagoas Ltda.
Advogado : Bruno Soriano Cardoso (OAB: 7040/AL)
Advogado : André Brito Teixeira (OAB: 9603/AL)

Relator: Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo

Revisor:
EMENTA :EMENTA: DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CDC. PROTESTO INDEVIDO. MERCADORIAS ADQUIRIDAS E NÃO ENTREGUES A SEU DESTINATÁRIO FINAL – CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE A PRETENSÃO AUTORAL, CONDENANDO A DEMANDADA AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS NA QUANTIA DE R$ 4.018,30 (QUATRO MIL DEZOITO REAIS E TRINTA CENTAVOS), E MORAIS, NO IMPORTE DE R$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS). APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINARES: I) DA INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. II) DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. AFASTADAS - LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA APLICÁVEL AO CASO, POR FIGURAR A DEMANDANTE, PESSOA JURÍDICA, COMO DESTINATÁRIA FINAL DO PRODUTO - TEORIA FINALISTA. LEGITIMIDADE DA PARTE DEMANDADA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA – AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA OU DE TERCEIRO. MÉRITO ALEGAÇÃO DE QUE A CONTRATAÇÃO SE DEU NA MODALIDADE “FOB” (FREE ON BOARD) E QUE, POR ISSO, A RESPONSABILIDADE PELO TRANSPORTE DAS MERCADORIAS SERIA DA PARTE AUTORA, ORA APELADA. AFASTADA. DANO MATERIAL MANTIDO. AUSÊNCIA DE PROVAS QUE DEMONSTREM A CONTRATAÇÃO NA MODALIDADE FOB, OCASIÃO EM QUE A RESPONSABILIDADE DESTA SERIA TRANSMITIDA À COMPRADORA. DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DA INEXISTÊNCIA DE PROTESTO INDEVIDO - SIMPLES APONTAMENTO - AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO PRATICADO PELA RECORRENTE E DANO MORAL SUPORTADO PELA RECORRIDA. PLEITO DE INEXISTÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. AFASTADO. DANO MORAL CONFIGURADO IN RE IPSA. CONDENAÇÃO MANTIDA. RETIFICAÇÃO, DE OFÍCIO, DOS CRITÉRIOS DE APLICAÇÃO DOS CONSECTÁRIOS LEGAIS. MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL PARA O PERCENTUAL DE 12% (DOZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

DECISÃO UNÂNIME.

98 Apelação nº 0706959-92.2012.8.02.0001 , de Maceió, 18ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual
Apelante : Antônia Zumba da Silva
Advogado : Marco Aurélio Marques de Lima (OAB: 2713/AL)
Apelante : Emanuel Messias Tenorio Araújo
Advogado : Marco Aurélio Marques de Lima (OAB: 2713/AL)
Apelante : Vânia Maria Américo de Lima Vianna
Advogado : Marco Aurélio Marques de Lima (OAB: 2713/AL)
Apelado : Estado de Alagoas
Procurador : Renato Lima Correia (OAB: 4837/AL)
Apelado : Al Previdência
Advogada : Kamyla Silva Gama (OAB: 10912/AL)
Advogado : Mauro Guilherme Alcântara Marques (OAB: 6465B/AL)
Advogada : Rosana Cólen Moreno Santiago (OAB: 6167B/AL)
Advogado : Charles Weston Fidélis Ferreira (OAB: 4871/AL)
Advogado : Thainan Ribeiro Limeira (OAB: 11199/AL)
Advogada : Maria Gabriella Martins Coêlho da Paz (OAB: 8468/AL)

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

Revisor:
EMENTA :PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA QUE DENEGOU A SEGURANÇA REQUESTADA, DEIXANDO DE DETERMINAR QUE A AUTORIDADE COATORA RESTAURASSE O PAGAMENTO DOS SUBSÍDIOS INTEGRAIS DOS IMPETRANTES COM O SÍMBOLO PE-3, CORRESPONDENTE A PROCURADOR DE ESTADO DE TERCEIRA CLASSE. EM SE TRATANDO DE ATO OMISSIVO, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM SUA INVALIDADE EM DECORRÊNCIA DE IRREGULARIDADE FORMAL, JÁ QUE NÃO HÁ COMO DEFENDER SER IRREGULAR A FORMA DAQUILO QUE JAMAIS OCORREU. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE DE QUE O PODER JUDICIÁRIO CONCEDA AUMENTO OU REAJUSTE VENCIMENTAL COM BASE NA ISONOMIA. IMPERIOSA APLICAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE N.º 37 DO STF. INOCORRÊNCIA DE IDENTIDADE DE ATRIBUIÇÕES ENTRE OS CARGOS. ATRIBUIÇÕES DOS PROCURADORES DE ESTADO QUE SÃO DEVERAS MAIS ABRANGENTES QUE AS DOS ADVOGADOS DE FUNDAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA

APELADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

108 Apelação nº 0708132-49.2015.8.02.0001 , de Maceió, 17ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual
Apelante : Estado de Alagoas
Procurador : Luiz Carlos da Silva Franco de Godoy (OAB: 7080B/AL)
Apelada : Maria de Lourdes dos Santos
Advogado : Antônio Pimentel Cavalcante (OAB: 8821/AL)
Apelante : UNCISAL - Universidade Estadual de Ciências da Saúde de Alagoas
Advogado : Luiz Duerno Barbosa de Carvalho
Advogado : Rudérico Mentasti (OAB: 1432/AL)
Advogada : Marileide Rocha Messias (OAB: 1511/AL)
Advogada : Maria José Majô Costa da Cunha Mello (OAB: 2660/AL)
Advogado : Jefferson Luiz de Barros Costa (OAB: 1584/AL)
Advogado : Marcelo Casado Gomes (OAB: 2132/AL)

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

Revisor:

EMENTA :APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAL. ADICIONAL INSALUBRIDADE. COMPATIBILIDADE DE SEU RECEBIMENTO COM A PERCEPÇÃO DE SUBSÍDIO. BASE DE CÁLCULO. SUBSÍDIO MÍNIMO DA CATEGORIA. DECISÃO DO PLENO DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM SEDE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

ESTABELECIDOS DE OFÍCIO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

85 Apelação nº 0709090-06.2013.8.02.0001 , de Maceió, 9ª Vara Cível da Capital
Apelante : Eulalia Tavares de Albuquerque
Advogado : Adilson Falcão de Farias (OAB: 1445/AL)
Advogado : Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL)
Apelado : Itaucard - Financeira S.a Crédito, Financiamento e Investimento
Advogado : Carla Cristina Lopes Scortecci (OAB: 15483AA/L)
Advogado : Egberto Hernandes Blanco (OAB: 89457/SP)

Relator: Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo

Revisor:
EMENTA :EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. SENTENÇA PELA PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS. APELAÇÃO CÍVEL. TESES: 1) CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. DECLARAÇÃO, PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ACERCA DA CONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO ART. 5°, DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 2.170/2001. VEDADO O CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE PELA VIA DIFUSA. ART. 949, PARÁGRAFO ÚNICO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. REJEITADA. 2) IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS SUPERIORES A TAXA MÉDIA DE MERCADO. ACOLHIDA. RECONHECIMENTO DE QUE HOUVE ABUSIVIDADE NA COBRANÇA DOS JUROS REMUNERATÓRIOS, HAJA VISTA QUE EXTRAPOLOU A MÉDIA PRATICADA NO MERCADO FINANCEIRO PARA OS CONTRATOS DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULOS, CONFORME TABELA DIVULGADA NO

SÍTIO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. À UNANIMIDADE.

73 Apelação nº 0711585-86.2014.8.02.0001 , de Maceió, 5ª Vara Cível da Capital
Apelante : Bv Financeira S.a. Crédito, Financiamento e Investimento
Advogado : Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB: 21678/PE)
Apelado : Gerson Ciriaco da Silva
Advogado : Olivânia Hipólito da Silva (OAB: 11336/AL)

Relator: Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo

Revisor:
EMENTA :DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. SENTENÇA PELA PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. APELAÇÃO CÍVEL. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. Reconhecida tão somente a possibilidade de cobrança da taxa de registro de contrato. Resp repetitivo nº 1578553/SP. CONFIGURAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. DEVIDOS OS HONORÁRIOS NO VALOR DE r$1.500,00 (UM MIL e quinhentos REAIS) A SEREM ARCADOS PROPORCIONALMENTE PELAS PARTES, NA MEDIDA DA SUCUMBÊNCIA DE CADA UMA DELAS, APURADO NA FASE DE LIQUIDAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 86 DO ncpc. RECURSO

CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. À UNANIMIDADE.

67 Apelação nº 0711945-89.2012.8.02.0001 , de Maceió, 14ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal
Apelante : Município de Maceió
Procurador : Fernando Antonio Reale Barreto (OAB: 12175AA/L)
Apelada : Neide Gonçalves da Silva
Defensor P : Daniela Lourenço dos Santos (OAB: 282301/SP)
Defensor P : Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL)
Defensor P : Othoniel Pinheiro Neto (OAB: 6154/AL)

Relator: Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo

Revisor:
EMENTA :CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO COMINATÓRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. EMISSÃO DE CARTÃO DE PASSAGEIRO ESPECIAL. SENTENÇA PELA PARCIAL PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO CÍVEL. TRANSPORTE PÚBLICO GRATUITO PARA PORTADOR DE ENFERMIDADE. CARTÃO ELETRÔNICO PARA PASSAGEIRO ESPECIAL, NOS TERMOS DA LEI MUNICIPAL N. 4.635/1997. REQUISITOS LEGAIS OBSERVADOS. ATO VINCULADO. AUSÊNCIA DE MARGEM PARA ATUAÇÃO DISCRICIONÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DIREITO À SAÚDE COM MEIOS E RECURSOS AO SEU ACESSO. OBRIGAÇÃO DO PODER PÚBLICO. INTELIGÊNCIA DO ART. 1º, § 1º DA LEI MUNICIPAL N.º 4.635/97. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS A

DEFENSORIA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

70 Apelação nº 0712310-75.2014.8.02.0001 , de Maceió, 16ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual
Apelante : Estado de Alagoas
Procurador : Obadias Novaes Belo (OAB: 21636/PE)
Apelado : A. C. Locadora de Transportes Ltda.
Advogada : Renata Benamor Rytholz (OAB: 10766/AL)
Advogado : Alessandro José de Oliveira Peixoto (OAB: 6126/AL)
Advogado : Luiz Guilherme de Melo Lopes (OAB: 6386/AL)
Advogado : Alexandre Soares Tenório (OAB: 11699/AL)
Advogada : Ana Carolina Lira Pacheco Montaldo (OAB: 9409/AL)
Advogado : Bruno José Braga Mota Gomes (OAB: 8451/AL)
Advogado : Dagoberto Costa Silva de Omena (OAB: 9013/AL)
Advogada : Danielli Manzini de Carvalho (OAB: 10923/AL)
Advogado : Douglas Lopes Pinto (OAB: 12452/AL)
Advogado : Vitor Montenegro Freire de Carvalho (OAB: 9991/AL)

Relator: Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo

Revisor:
EMENTA :DIREITO TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA PELA CONCESSÃO DA ORDEM MANDAMENTAL. APELAÇÃO CÍVEL. I) PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NÃO ACOLHIDA. II) REGULARIDADE DA COBRANÇA DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA QUANDO A EMPRESA SE DECLARA CONTRIBUINTE DO ICMS NA AQUISIÇÃO DE BENS EM OPERAÇÕES INTERESTADUAIS, CONDUTA FRAUDULENTA – REJEITADAS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE FRAUDE. EMPRESA QUE SE ENQUADRA NO RAMO DE LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS COM MOTORISTA PARTICULAR E AGENCIAMENTO E TRANSPORTE MUNICIPAL URBANO E RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS. INCIDÊNCIA DO FATO GERADOR DO ISSQN, NOS TERMOS DO ART. 1º, §3º C/C ART. 3º, XIX DA LEI COMPLEMENTAR Nº 116/2003. APLICAÇÃO DA SÚMULA 323 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL "É INADMISSÍVEL A APREENSÃO DE MERCADORIAS COMO MEIO COERCITIVO PARA PAGAMENTO de TRIBUTOS." APELAÇÃO E REEXAME

CONHECIDOS. PROVIMENTO NEGADO. DECISÃO UNÂNIME.

53 Apelação nº 0713415-53.2015.8.02.0001 , de Maceió, 18ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual
Apelante : Márcio de Melo Alves
Advogado : Marco Aurélio Marques de Lima (OAB: 2713/AL)
Apelante : Sergio Ricardo Costa
Advogado : Marco Aurélio Marques de Lima (OAB: 2713/AL)
Apelante : Miriam Ferreira Taboza
Advogado : Marco Aurélio Marques de Lima (OAB: 2713/AL)
Apelado : Estado de Alagoas
Procurador : Alysson Paulo Melo de Souza (OAB: 9798/AL)
Apelado : Al Previdência
Procurador : Alysson Paulo Melo de Souza (OAB: 9798/AL)

Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento

Revisor:
EMENTA :APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. SENTENÇA PELA DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA, DIANTE DO RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA. AFASTADA. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA QUANTO À SUPOSTA REDUÇÃO SALARIAL DOS IMPETRANTES. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRAZO DECADENCIAL DE 120 (CENTO E VINTE) DIAS QUE SE RENOVA MENSALMENTE. PRECEDENTES. JULGAMENTO DO MÉRITO DO MANDAMUS. TEORIA DA CAUSA MADURA. INTELIGÊNCIA DO ART. 1013, § 3º DO CPC/15. INEXISTÊNCIA DE ATO IMPUGNADO. AUSÊNCIA DE PROVAS. VIA ESTREITA QUE NÃO COMPORTA DILAÇÃO PROBATÓRIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NÃO VERIFICADO. ÔNUS QUE INCUMBIA AOS APELANTES. MANUTENÇÃO DA CONCLUSÃO DA SETENÇA, ENTRETANTO, POR FUNDAMENTO DIVERSO. SEGURANÇA DENEGADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, APENAS PARA AFASTAR A DECADÊNCIA. DECISÃO

UNÂNIME.

64 Apelação nº 0717386-51.2012.8.02.0001 , de Maceió, 3ª Vara Cível da Capital
Apelante : Carlos Wanderley de Barros
Advogado : Fernando Antônio Jambo Muniz Falcão (OAB: 5589/AL)
Advogado : Sávio Lúcio Azevedo Martins (OAB: 5074/AL)
Advogado : Gustavo Ferreira Gomes (OAB: 5865/AL)
Advogada : Marthe Vrijdags Fernandes Cursino Filha (OAB: 10414/AL)
Apelante : Rosane Lamenha de Aranda Wanderley
Advogado : Fernando Antônio Jambo Muniz Falcão (OAB: 5589/AL)
Advogado : Gustavo Ferreira Gomes (OAB: 5865/AL)
Advogado : Sávio Lúcio Azevedo Martins (OAB: 5074/AL)
Advogada : Marthe Vrijdags Fernandes Cursino Filha (OAB: 10414/AL)
Apelado : Manoel Henrique de Melo Santana
Advogado : Maria da Conceição Pereira da Silva (OAB: 9584/AL)
Advogada : Mariana Pereira da Silva Tenório de Oliveira (OAB: 13212/AL)

Relator: Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo

Revisor:
EMENTA :DIREITO CIVIL. AÇÃO DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO. SENTENÇA PELA PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL. TESE PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL POR AUSÊNCIA DE QUANTIFICAÇÃO DOS SUPOSTOS DANOS MATERIAIS. NÃO ACOLHIDA. CONTRATO DE CESSÃO E TRANSFERÊNCIA. TRANSFERÊNCIA DO BEM A UM TERCEIRO VISANDO A CONSECUÇÃO DOS TERMOS PREVISTOS NO INSTRUMENTO CONTRATUAL. ANUÊNCIA DO COMPRADOR. MEDIDA QUE NÃO IMPOSSIBILITAVA A CONCLUSÃO DO NEGÓCIO. DESISTÊNCIA VELADA. RETENÇÃO DAS ARRAS PELOS VENDEDORES. RECURSO CONHECIDO

E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS.

56 Apelação nº 0717694-87.2012.8.02.0001 , de Maceió, 4ª Vara Cível da Capital
Apelante : HDI Seguros S/A
Advogado : Paula Melo (OAB: 176951/RJ)
Advogado : Adam Miranda Sá Stehling (OAB: 133055/RJ)
Advogada : Ariella Garcia Leite (OAB: 137800RJ)
Advogado : Roger Felipede Almeida Slosaski (OAB: 152713/RJ)
Advogado : Carlos Maximiniano Mafra de Laet (OAB: 15311/RJ)
Apelada : Kezia Sayonara Franco Rodrigues
Advogado : Alexandra Salvelina Lima de Oliveira (OAB: 7472/AL)

Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento

Revisor:
EMENTA :APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO AJUIZADA POR SEGURADORA. AGENTE CAUSADOR DO DANO QUE PAGA QUANTIA À SEGURADA, VÍTIMA DO ACIDENTE, NA LEGÍTIMA EXPECTATIVA DE ESTAR REPARANDO OS DANOS

CAUSADOS. TERCEIRO DE BOA-FÉ. DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS CAPAZES DE COMPROVAR A CONDUTA ALEGADA. DANOS MORAIS DEVIDOS. VALOR MANTIDO. JUROS E CORRREÇÃO APLICADOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

47 Apelação nº 0720035-52.2013.8.02.0001 , de Maceió, 4ª Vara Cível da Capital
Apelante : Banco Bradesco S/A
Advogado : Amandio Tereso Júnior (OAB: 10456AA/L)
Advogada : Aline Patricia Araujo Mucarbel de Menezes Costa (OAB: 10127/AL)
Apelado : Juliano da Silva Oliveira M.e.
Advogada : Michele Fontes Gomes da Cunha (OAB: 8384/AL)

Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento

Revisor:
EMENTA :APELAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA QUE EXTINGUIU A AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO SEM OBSERVAR SE HOUVE TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO REVISIONAL. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO REVISIONAL AINDA EM TRÂMITE. SENTENÇA ANULADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

69 Apelação nº 0720363-16.2012.8.02.0001 , de Maceió, 14ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal
Apelante : Município de Maceió
Procurador : Diogo Silva Coutinho (OAB: 7489/AL)
Apelado : Milton Pimentel Pradines
Advogado : Sílvio Márcio Leão Rêgo de Arruda (OAB: 6761/AL)
Apelado : Flávio Elias Salomoni
Advogado : Sílvio Márcio Leão Rêgo de Arruda (OAB: 6761/AL)
Apelada : Eliete Castro de Almeida
Advogado : Sílvio Márcio Leão Rêgo de Arruda (OAB: 6761/AL)
Apelada : Valéria Goia Vasco Teixeira
Advogado : Sílvio Márcio Leão Rêgo de Arruda (OAB: 6761/AL)
Apelado : Luciano Pinheiro
Advogado : Sílvio Márcio Leão Rêgo de Arruda (OAB: 6761/AL)

Relator: Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo

Revisor:
EMENTA :EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. IPTU. ALEGAÇÃO DE AUMENTO ABUSIVO. SENTENÇA PELA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO PARA DECLARAR A NULIDADE DAS MAJORAÇÕES NO IPTU DO ANO DE 2012. APELAÇÃO. TESES. ALEGAÇÃO DE QUE O CÁLCULO DO TRIBUTO NÃO É FEITO EXCLUSIVAMENTE COM A PGV, MAS SIM PELA PLANTA GENÉRICA DE VALORES DE TERRENOS E TAMBÉM COM A TABELA DE PREÇOS DA CONSTRUÇÃO. NÃO ACOLHIDA. MAJORAÇÃO QUE ALCANÇOU PATAMARES DE 78,20% E 79,83%. AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO PREEXISTENTE OU DE QUALQUER DEMONSTRATIVO PELA PARTE RECORRENTE. SÚMULA 160, DO STJ. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME

116 Apelação / Reexame Necessário nº 0723341-92.2014.8.02.0001 , de Maceió, 17ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual
Apelante : Estado de Alagoas
Procurador : Francisco Malaquias de Almeida Júnior (OAB: 2427/AL)
Procurador : Camille Maia Normande Braga (OAB: 5895/AL)
Apelado : Juarez Roberto da Silva
Advogado : João Sapucaia de Araújo Neto (OAB: 4658/AL)

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

Revisor:
EMENTA :APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. RECEBIMENTO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DE ALAGOAS EM RAZÃO DE A UNCISAL POSSUIR PERSONALIDADE JURÍDICA PRÓPRIA. AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA. PATRIMÔNIO PRÓPRIO. PRELIMINAR ACOLHIDA. SENTENÇA ANULADA. BAIXA DOS AUTOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

90 Apelação nº 0724247-82.2014.8.02.0001 , de Maceió, 1ª Vara Cível da Capital
Apelante : Victor Giovanne Araujo Pedrosa
Advogado : José Ivanio da Silva (OAB: 14998/AL)
Advogada : Ioná Alves Martins (OAB: 12749/AL)
Advogado : Tarcísio Alves Martins (OAB: 12960/AL)
Advogado : Waldenio Souza Leite (OAB: 15146/AL)
Apelado : Unimed Maceió - Cooperativa de Trabalho Médico
Advogado : Gustavo Uchôa Castro (OAB: 5773/AL)
Advogada : Hannah K. Monteiro Santos (OAB: 10614/AL)
Apelado : Clínica de Repouso Dr.jose Lopes
Advogado : Raimundo José Cabral de Freitas (OAB: 2266/AL)

Relator: Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo

Revisor:
EMENTA :PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO PARA PACIENTE DEPENDENTE QUÍMICO. PONDERAÇÃO ENTRE A VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR, COM BASE NO PRINCÍPIO DO EQUILÍBRIO CONTRATUAL, E AS PACTUAÇÕES FIRMADAS PELAS PARTES. TRATAMENTO DE SAÚDE REALIZADO EM HOSPITAL NÃO CREDENCIADO. EXISTÊNCIA DE REDE CREDENCIADA HABILITADA

PARA A REALIZAÇÃO DO TRATAMENTO PRESCRITO. LIVRE ESCOLHA DO SEGURADO. REEMBOLSO PARCIAL LIMITADO AO VALOR DISPENDIDO À REDE CREDENCIADA EM PROCEDIMENTO SEMELHANTE. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. CONCEDIDA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

55 Apelação nº 0725729-02.2013.8.02.0001 , de Maceió, 1ª Vara Cível da Capital
Apelante : C. Rozendo Guinchos Ltda.
Advogado : Marcos André Lima Lopes (OAB: 5533/AL)
Apelado : IMC Indústria e Comércio de Materiais de Construção Ltda.
Advogado : Alessandro Medeiros de Lemos (OAB: 6429/AL)
Advogada : Juliana Chagas Coutinho Medeiros de Lemos (OAB: 10872/AL)

Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento

Revisor:
EMENTA :APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONDENAÇÃO EM DANOS MATERIAIS. DANOS EMERGENTES E LUCROS CESSANTES. TESE DE NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA, EM VIRTUDE DO INDEFERIMENTO DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. PRECLUSÃO. NULIDADE DA INTIMAÇÃO ACERCA DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. NULIDADE QUE DEVERIA TER SIDO LEVANTADA NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE QUE COUBE À PARTE PREJUDICADA FALAR NOS AUTOS. ART. 278 CPC/2015. OCORRÊNCIA DE REVELIA. NO ENTANTO, O RECONHECIMENTO DA REVELIA NÃO IMPEDE QUE A PARTE REQUERIDA COMPAREÇA AOS AUTOS E APRESENTE PROVAS, DESDE QUE OBSERVADO O MOMENTO PROCESSUAL PRÓPRIO, POIS ESSAS PODEM SER RELEVANTES PARA O ESCLARECIMENTO DOS FATOS, OBJETIVO PERMANENTE DA JURISDIÇÃO. PARTE RÉ QUE NÃO FOI CAPAZ DE APRESENTAR PROVA CAPAZ DE IMPEDIR, MODIFICAR OU EXTINGUIR O DIREITO AUTORAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO. PROVIMENTO NEGADO.

82 Apelação nº 0727366-22.2012.8.02.0001 , de Maceió, 4ª Vara Cível da Capital
Apelante : Banco Panamericano S/A
Advogado : Sergio Schulze (OAB: 7629/SC)
Apelado : Rosinaldo da Silva Pereira
Advogado : João Artur Andion Melo (OAB: 7221/AL)
Advogado : Gabriela Andion Melo (OAB: 5240/AL)
Advogado : Gustavo Ribeiro de Almeida (OAB: 8783/AL)

Relator: Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo

Revisor:
EMENTA :DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. SENTENÇA PELA PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS QUE POR MEIO DO DOCUMENTO A PARTE PRETENDIA PROVAR LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS, SALVO SE A TAXA CONTRATADA FOR MAIS VANTAJOSA. AFASTAMENTO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO APELATÓRIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. À UNANIMIDADE.

111 Apelação nº 0729281-33.2017.8.02.0001 , de Maceió, 5ª Vara Cível da Capital
Apelante : Iresolve Companhia Securitizadora de Creditos Financeiros S.a.
Advogado : Henrique José Parada Simão (OAB: 221386/SP)
Apelada : Maria Salomé da Silva Souza
Advogado : José Roberto Andrade de Souza (OAB: 4279/AL)

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

Revisor:
EMENTA :APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO. FALTA DE PROVAS QUE COMPROVEM A EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE A PRETENSÃO AUTORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

81 Apelação nº 0732531-11.2016.8.02.0001 , de Maceió, 4ª Vara Cível da Capital
Apelante : Banco Bmg S/A
Advogado : Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB: 63440/MG)
Advogado : Rafael Good God Chelotti (OAB: 139387/MG)
Apelada : Simone Ramos de França Souza
Advogada : Adriana de Oliveira Vieira (OAB: 12473/AL)

Relator: Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo

Revisor:
EMENTA :APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E CONSUMIDOR AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/ DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA, CONTUDO, CONFIGURADA A CONDUTA ILÍCITA PRATICADA PELA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. INOBSERVÂNCIA AO DEVER DE INFORMAÇÃO; CONFIGURAÇÃO DE VENDA À CASADA – VIOLAÇÃO AOS ARTS. 39, I E VI E 51, IV DO CDC. DIREITO A REPARAÇÃO. DANO MORAL - QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO. DIREITO AO RESSARCIMENTO DO VALOR DESCONTADO EM DOBRO, APÓS A DEVIDA COMPENSAÇÃO. VERBA HONORÁRIA EM CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO REGENTE. DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA – MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA – REFORMA EX OFFICIO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

42 Apelação nº 0733022-52.2015.8.02.0001 , de Maceió, 16ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual
Apelante : Estado de Alagoas

Procurador : Camille Maia Normande Braga
Apelada : Ozana Marinho Barros da Silva
Advogado : Tiago Barreto Casado (OAB: 7705/AL)

Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento

Revisor:
EMENTA :APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE PROFESSOR DA REDE ESTADUAL DE ENSINO. CONTRATAÇÃO DE MONITORES PARA DESEMPENHAR ATIVIDADE AFETA A DA CANDIDATA APROVADA EM CERTAME. PRETERIÇÃO CONFIGURADA. EXPECTATIVA DE DIREITO QUE SE TRANSFORMA EM DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO E POSSE. EXISTÊNCIA DE CARGOS VAGOS. PRECEDENTES DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO.

PROVIMENTO NEGADO.

77 Apelação nº 0734121-91.2014.8.02.0001 , de Maceió, 2ª Vara Cível da Capital
Apelante : Gurguri Incorporadora do Nordeste Ltda
Advogado : Wilson Veras de Andrade (OAB: 14662/AL)
Advogado : Diogo Luis de Oliveira Sarmento (OAB: 10171/AL)
Advogado : Marcus Lacet (OAB: 6200/AL)
Advogado : Carine Alves de Lira (OAB: 11540/AL)
Advogado : André Felipe Firmo Alves (OAB: 9228/AL)
Apelado : José Mauro Farias do Amaral Júnior
Advogado : Nelson Montenegro Figo (OAB: 6785/AL)
Advogado : Bruno Tenório Calaça (OAB: 12606/AL)
Advogado : Arthur Farias de Gauw (OAB: 6979/AL)
Apelado : Késia de Lima Nunes do Amaral
Advogado : Arthur Farias de Gauw (OAB: 6979/AL)
Advogado : Nelson Montenegro Figo (OAB: 6785/AL)
Advogado : Bruno Tenório Calaça (OAB: 12606/AL)

Relator: Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo

Revisor:
EMENTA :EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ABRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPRA DE IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONDIÇÃO DESVANTAJOSA AO CONSUMIDOR. CULPA EXCLUSIVA DA EMPRESA APELANTE. INDENIZAÇÃO DEVIDA. DANO MORAL CONFIGURADO. CORREÇÃO EX OFFICIO DOS PARÂMETROS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO DÉBITO. RECURSO

CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

37 Reexame Necessário nº 0735841-25.2016.8.02.0001 , de Maceió, 14ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal
Remetente : Juízo
Parte 1 : Wildimas Mauro da Silva
Advogado : Rodrigo Delgado da Silva (OAB: 11152/AL)
Advogado : Alfredo Luís de Barros Palmeira (OAB: 10625/AL)
Advogado : Rafael Delgado da Silva (OAB: 9896/AL)
Parte 2 : Prefeito de Maceió
Procurador : Diogo Silva Coutinho (OAB: 7489/AL)
Procurador : Plínio Régis Baima de Almeida (OAB: 12354BA/L)
Parte 2 : Município de Maceió
Procurador : Diogo Silva Coutinho (OAB: 7489/AL)
Procurador : Plínio Régis Baima de Almeida (OAB: 12354BA/L)

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

Revisor:
EMENTA :REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PLEITO DEFERIDO ADMINISTRATIVAMENTE MAS NUNCA IMPLANTADO. ATO OMISSIVO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. INOCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA. SERVIDOR QUE PREENCHEU OS REQUISITOS DA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. NECESSIDADE DE IMPLANTAR-SE AS DIFERENÇAS VENCIMENTAIS DECORRENTES DA PROGRESSÃO. ORDEM CONCEDIDA. REEXAME NECESSÁRIO

CONHECIDO. SENTENÇA CONFIRMADA.

110 Apelação nº 0742920-60.2013.8.02.0001 , de Maceió, 18ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual
Apelante : Estado de Alagoas
Procurador : Helder Braga Arruda Junior (OAB: 363B/SE)
Apelada : Ivone Guilherme Simão
Advogado : Djalma Barros de Andrade Neto (OAB: 9814/AL)
Advogada : Antônia Daniela Carvalho dos Santos Stecconi (OAB: 5216/AL)
Advogada : Rosângela Tenório da Silva
Advogado : Diego Carvalho Teixeira (OAB: 8375/AL)
Advogado : Bruna Rafaelle Lins Liberal (OAB: 12775/AL)
Advogado : Ivan Luiz da Silva (OAB: 6191B/AL)

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

Revisor:
EMENTA :APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MILITAR. AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. PROMOÇÃO À GRADUAÇÃO DE 3º SARGENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA SOB O ARGUMENTO DE TER SIDO EXTRA PETITA. NÃO ACOLHIDA. INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONTROLE JUDICIAL DIANTE DO ATO DENEGATÓRIO DE PROMOÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO

DOS PRINCÍPIOS DA JURIDICIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. PROMOÇÃO POR RESSARCIMENTO DE PRETERIÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

117 Embargos de Declaração nº 0800098-51.2018.8.02.9002/50000 , de Maceió, 18ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual
Embargante : Secretário de Estado do Planejamento, Gestão e Patrimônio de Alagoas - Fabrício Marques Santos
Procurador : Francisco Malaquias de Almeida Júnior (OAB: 2427/AL)
Embargante : Comandante Geral da Polícia Militar de Alagoas - Coronel Marcos Sampaio Lima
Procurador : Francisco Malaquias de Almeida Júnior (OAB: 2427/AL)
Embargado : William Alfredo Ferreira Calheiros
Advogado : Alan Firmino da Silva (OAB: 10642/AL)
Advogado : Sidney Rocha Peixoto (OAB: 6217/AL)
Advogado : Elisa Daize Inácio Pereira (OAB: 10639/AL)
Advogada : Leandro José Tenório da Cunha (OAB: 13739/AL)
Embargado : Centro Brasileiro de Pesquisa Em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos - Cebraspe
Advogado : DANIEL BARBOSA SANTOS (OAB: 13147/DF)

Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento

Revisor:
EMENTA :EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO DE MÉRITO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO POSTERIOR À RESPECTIVA PERDA DO OBJETO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO PELA AUSÊNCIA DE OBSERVÂNCIA À EXISTÊNCIA DE SENTENÇA. CASO EM QUE O JULGAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO DEU-SE APESAR DA PERDA DO OBJETO ANTERIOR. NECESSIDADE DE ANULAR-SE O JULGADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E ACOLHIDOS PARA DECLARAR-SE A NULIDADE DO JULGAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO TENDO EM VISTA A PREJUDICIALIDADE DO RECURSO ANTERIOR À PROLAÇÃO DO ACÓRDÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

128 Habeas Corpus nº 0800184-28.2019.8.02.0000 , de Maceió, 27ª Vara Cível da Capital / Família
Impetrante : Ricardo Alexandre Alves Gomes
Impetrante : Leandro da Silva Santos
Paciente : Aparecido da Silva Balbino
Impetrado : Juiz de Direito da 27ª Vara da Capital

Relator: Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo

Revisor:
EMENTA :HABEAS CORPUS. IDOSO QUE SE ENCONTRA RESIDINDO EM ABRIGO (LAR SÃO FRANCISCO DE ASSIS). ALEGADA VIOLAÇÃO AO DIREITO DE IR E VIR DO PACIENTE IDOSO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO DIREITO DE LOCOMOÇÃO DO PACIENTE. VONTADE LIVRE E MANIFESTA DE PERMANECER NA INSTITUIÇÃO. PEDIDO DE LIBERAÇÃO DE VISITAS. INSTRUMENTO INADEQUADO PARA QUESTIONAR PROIBIÇÃO DE VISITA, POR INEXISTÊNCIA DE EFETIVA RESTRIÇÃO AO DIREITO À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. ORDEM NÃO CONCEDIDA.

19 Agravo de Instrumento nº 0800237-09.2019.8.02.0000 , de Maceió, 7ª Vara Cível da Capital
Agravante : Marcos Antonio da Silva Toledo
Advogado : David da Silva (OAB: 36072/SC)
Agravado : Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A
Advogado : Rafael Pordeus Costa Lima Filho (OAB: 3432/CE)
Advogado : Rafael Pordeus Costa Lima Neto (OAB: 23599/CE)

Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento

Revisor:
EMENTA :AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DOS VALORES ENTENDIDOS COMO DEVIDOS, MAS QUE DEVE RESPEITAR O TEMPO E MODO PACTUADOS PELAS PARTES. INTELIGÊNCIA DO ART. 330, §§ 2º e 3º DO CPC/2015 (ART. 285-B PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC/73. IMPOSSIBILIDADE DE DECOTAR O DISPOSITIVO LEGAL APENAS NAQUILO QUE É FAVORÁVEL À PARTE. PAGAMENTO INCONTROVERSO É POSSÍVEL, MAS NÃO ELIDE OS EFEITOS DA MORA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO. PROVIMENTO NEGADO. DECISÃO UNÂNIME.

20 Agravo de Instrumento nº 0800256-15.2019.8.02.0000 , de Maceió, 3ª Vara Cível da Capital
Agravante : Itaú Unibanco S/A
Advogada : Iracema Macedo de Souza (OAB: 22165/BA)
Agravado : Márcio Wagner Vieira Albuquerque
Advogado : Rosthan Oliveira Albuquerque Duarte (OAB: 12009/AL)

Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento

Revisor:
EMENTA :AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DECISÃO QUE DETERMINOU A BAIXA DA HIPOTECA AVERBADA AO CREDOR FIDUCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO CONTRATO DE CLÁUSULA ATRIBUINDO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA A OBRIGAÇÃO DE PROCEDER A BAIXA DO REGISTRO. CANCELAMENTO DA HIPOTECA QUE DEVE SER FEITO PELO PRÓPRIO DEVEDOR, CONSTRUTORA, MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA OU TERMO DE QUITAÇÃO EXPEDIDO PELO BANCO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 251 DA LEI N. 6.015/1973. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. À UNANIMIDADE.

21 Agravo de Instrumento nº 0800279-58.2019.8.02.0000 , de Maceió, 6ª Vara Cível da Capital
Agravante : Banco do Brasil S/A
Advogado : Rafael Sganzerla Durand (OAB: 10132/AL)

Agravada : Espólio de Margarida Pinheiro Gomes
Repdo filho(a) : Margarida Maria Peixoto Fortes Cavalcanti
Advogado : Reginaldo Alves de Andrade (OAB: 8835A/AL)

Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento

Revisor:
EMENTA :AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELO IDEC CONTRA O BANCO DO BRASIL S/A. POUPANÇA. SENTENÇA QUE ACOLHEU EM PARTE A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. REJEITADA. PRELIMINAR DE SOBRESTAMENTO DO FEITO. REJEITADA. MÉRITO. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO A QUO. REJEITADA. ERESP 1.134.957/SP. ILEGITIMIDADE ATIVA DO AUTOR. AFASTADA. DESNECESSIDADE DO POUPADOR DEMONSTRAR VINCULAÇÃO À ASSOCIAÇÃO PROPONENTE DA ACP. RESP 1.391-198/RS. TÍTULO EXECUTIVO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. NÃO DEMONSTRADO. ÍNDICES DE JUROS E CORREÇÃO FIXADOS NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA ORIGINÁRIAS QUE NÃO PODEM SER REVISADOS. HONORÁRIOS NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CABIMENTO. TEMA 973. RESP REPETITIVO N.º 1.648.238/RS. RECURSO CONHECIDO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

31 Agravo de Instrumento nº 0800300-34.2019.8.02.0000 , de Maceió, 6ª Vara Cível da Capital
Agravante : Amil - Assistência Médica Internacional S.A.
Advogado : Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL)
Agravado : José Rosemberg Oliveira dos Santos
Advogado : Marco Aurélio Lessa Tenório Cavalcante (OAB: 11528/AL)
Advogado : Ana Regina Barros da Cunha (OAB: 11979/AL)
Advogado : Flávio Saraiva da Silva (OAB: 12969/AL)
Advogado : Daniel Saraiva Evaristo (OAB: 14090/AL)
Advogado : Flávio Francisco F. Saraiva (OAB: 12661/AL)
Advogado : Henrique Pinto Guedes de Paiva (OAB: 4157A/AL)

Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento

Revisor:
EMENTA :AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA DE TRATAMENTO MÉDICO. PROCEDIMENTO NÃO INCLUSO NO ROL DA ANS. ROL EXEMPLIFICATIVO. INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. À UNANIMIDADE.

22 Agravo de Instrumento nº 0800324-62.2019.8.02.0000 , de Maceió, 15ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal
Agravante : Sebastião Apolinário de Oliveira
Advogado : Dayvidson Naaliel Jacob Costa (OAB: 4845/AL)
Agravado : Banco Bradesco Financiamentos S/A

Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento

Revisor:
EMENTA :AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL. CONTRATOS. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. DECISÃO AGRAVADA QUE AUTORIZOU QUE O DEMANDANTE EFETUE O DEPÓSITO JUDICIAL DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS NOS VALORES PACTUADOS NO CONTRATO FIRMADO COM A PARTE RÉ. CONDICIONANDO A RETIRADA DO NOME DO DEMANDANTE DOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO, ATRAVÉS DE OFÍCIO, MEDIANTE A COMPROVAÇÃO DOS PAGAMENTOS DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS PACTUADAS NO CONTRATO, OU O PAGAMENTO DE TODA A DIFERENÇA ENTRE O VALOR INCONTROVERSO E O VALOR INTEGRAL DAS PRESTAÇÕES. CONDICIONANDO AINDA A MANUTENÇÃO OU REINTEGRAÇÃO DO AUTOR NA POSSE DO VEÍCULO, MEDIANTE A COMPROVAÇÃO DOS PAGAMENTOS DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS PACTUADAS NO CONTRATO, OU O PAGAMENTO DE TODA A DIFERENÇA ENTRE O VALOR INCONTROVERSO E O VALOR INTEGRAL DAS PRESTAÇÕES, DESDE QUE A HIPÓTESE DO ARTIGO 3°, § 1° DO DECRETO-LEI N.° 911, DE 1° DE OUTUBRO DE 1969, NÃO TENHA SE CONFIGURADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO SUSPENSIVO INDEFERIDO. AUSÊNCIA DO FUMUS BONI IURIS. POSSIBILIDADE DE CONSIGNAÇÃO DAS PARCELAS. NECESSIDADE DE DEPÓSITO DO VALOR INTEGRAL, EM JUÍZO, DAS PARCELAS VENCIDAS, DEVIDAMENTE CORRIGIDAS, E DAS PARCELAS VINCENDAS, MENSALMENTE, NA MESMA DATA DO VENCIMENTO PACTUADO. DECISÃO AGRAVADA ESCORREITA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

23 Agravo de Instrumento nº 0800330-69.2019.8.02.0000 , de Maceió, 3ª Vara Cível da Capital
Agravante : Banco Pan S/A
Advogado : Cristiane Bellinati Garcia Lopes (OAB: 9957A/AL)
Agravado : Ricardo Cavalcante de Menezes
Advogado : Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL)

Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento

Revisor:
EMENTA :AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. PAGAMENTO QUE DEVE SER REALIZADO NO TEMPO E MODO PACTUADOS PELAS PARTES DESDE QUE AUTORIZADO O PAGAMENTO DO VALOR INCONTROVERSO. INTELIGÊNCIA DO ART. 330, §2º e § 3º, DO NCPC. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL APENAS NAQUILO QUE A PARTE ENTENDE LHE SER FAVORÁVEL. PAGAMENTO DO VALOR CONTRATADO É MEIO HÁBIL A ELIDIR OS EFEITOS DA MORA. RECURSO CONHECIDO. NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

24 Agravo de Instrumento nº 0800408-63.2019.8.02.0000 , de Maceió, 11ª Vara Cível da Capital
Agravante : Posto 4 Rodas Comércio e Serviços Ltda.
Advogado : Wendell Sobreira Leal (OAB: 9776/AL)
Agravado : Banco do Brasil S A

Advogado : Nelson Fratoni Rodrigues (OAB: 9395A/AL)
Advogado : Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB: 128341/SP)
Advogado : Rafael Sganzerla Durand (OAB: 211648/SP)
Advogado : Rafael Sganzerla Durand (OAB: 10132AA/L)

Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento

Revisor:
EMENTA :AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DECISÃO QUE NEGOU OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA QUE SOMENTE FAZ JUS À BENESSE PLEITEADA SE DEMONSTRAR, CABALMENTE, A IMPOSSIBILIDADE FINANCEIRA DE ARCAR COM AS CUSTAS PROCESSUAIS, O QUE NÃO FOI EFETIVADO PELO AGRAVANTE. AUSÊNCIA DE RAZÕES QUE PUDESSEM MUDAR O ENTENDIMENTO FIRMADO PELO MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU.

DECISÃO RECORRIDA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

25 Agravo de Instrumento nº 0800411-18.2019.8.02.0000 , de Maceió, 11ª Vara Cível da Capital
Agravante : Pedro Remy de Araújo Melo
Advogado : Wendell Sobreira Leal (OAB: 9776/AL)
Agravado : Banco do Brasil S A
Advogado : Rafael Sganzerla Durand (OAB: 10132AA/L)

Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento

Revisor:
EMENTA :AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA SUFICIENTE PARA O DEFERIMENTO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. INTELIGÊNCIA DO ART. 99 §3º, DO CPC/15. JUSTIÇA GRATUITA DEFERIDA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. RECURSO CONHECIDO E

PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

26 Agravo de Instrumento nº 0800413-85.2019.8.02.0000 , de Maceió, 11ª Vara Cível da Capital
Agravante : Isabel Born Torres Melo
Advogado : Wendell Sobreira Leal (OAB: 9776/AL)
Agravado : Banco do Brasil S A

Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento

Revisor:
EMENTA :AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA SUFICIENTE PARA O DEFERIMENTO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. INTELIGÊNCIA DO ART. 99 §3º, DO CPC/15. JUSTIÇA GRATUITA DEFERIDA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. RECURSO CONHECIDO E

PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

27 Agravo de Instrumento nº 0800416-40.2019.8.02.0000 , de Maceió, 4ª Vara Cível da Capital
Agravante : Banco Bmg S/A
Advogada : Manuela Sampaio Sarmento e Silva (OAB: 18454/BA)
Agravada : Claudiana Maria Carneiro de Barros
Advogado : Luiz Antônio Guedes de Lima (OAB: 8217/AL)
Advogado : Diogo dos Santos Ferreira (OAB: 11404/AL)

Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento

Revisor:
EMENTA :AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUNTADA DE TERMO DE ADESÃO PELO BANCO COM A ASSINATURA DO CONSUMIDOR. INDÍCIOS DE VENDA CASADA. POSSÍVEL VIOLAÇÃO DO DEVER DE INFORMAÇÃO NO CASO DOS AUTOS. MULTA DIÁRIA FIXADA COM RAZOABILIDADE. ART. 537, § 1º, DO CPC. SUFICIÊNCIA E COMPATIBILIDADE COM A OBRIGAÇÃO IMPOSTA.

RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

28 Agravo de Instrumento nº 0800447-60.2019.8.02.0000 , de Maceió, 2ª Vara Cível da Capital
Agravante : Amil - Assistência Médica Internacional S.A.
Advogado : Paulo Roberto Vigna (OAB: 176477/SP)
Agravada : Cristiane da Silva Gomes Cisneiro
Advogado : Agenário Velames de Almeida (OAB: 11715/AL)

Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento

Revisor:
EMENTA :AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE DO VALOR DA MENSALIDADE APÓS O DEFERIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA. INDÍCIOS DE ABUSIVIDADE. AUSÊNCIA DE PRÉVIA COMUNICAÇÃO A CONSUMIDORA. DECISÃO

MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

29 Agravo de Instrumento nº 0800560-14.2019.8.02.0000 , de Maceió, 9ª Vara Cível da Capital
Agravante : Banco Bmg S/A
Advogada : Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB: 109730/MG)
Agravada : Maria Umbelina Freitas Oliveira Silva
Advogada : Christinie Laci Torres Teodoro (OAB: 16264/AL)

Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento

Revisor:

EMENTA :DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. INDÍCIOS DE VENDA CASADA. PRÁTICA DA MODALIDADE PROIBIDA PELO ART. 39, I, DO CDC. FORTES INDICAÇÕES DE FALTA DE INFORMAÇÕES PRECISAS ACERCA DA CONVENÇÃO. SUSPENSÃO DOS DESCONTOS SOB PENA DE INCIDÊNCIA DE MULTA DIÁRIA. VALOR EM CONSONÂNCIA COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

30 Agravo de Instrumento nº 0800962-95.2019.8.02.0000 , de Maceió, 10ª Vara Cível da Capital
Agravante : Banco do Brasil S A
Advogado : Rafael Sganzerla Durand (OAB: 10132/AL)
Agravada : Luciene Gaia Nepomuceno de Souza
Advogado : Marco Aurélio Lessa Tenório Cavalcante (OAB: 11528/AL)

Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento

Revisor:
EMENTA :AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E ANULAÇÃO DO CONTRATO BANCÁRIO C/C DANOS MATERIAIS E MORAIS. SUPOSTA PRÁTICA DE FRAUDE BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO PESSOAL. SUSPENSÃO DOS DESCONTOS SOB PENA DE INCIDÊNCIA DE MULTA DIÁRIA NO VALOR DE R$200,00 (DUZENTOS REAIS). NECESSIDADE DE LIMITAÇÃO DA MULTA AO PATAMAR DE R$30.000,00 (TRINTA MIL REAIS). VALOR EM CONSONÂNCIA COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. RECURSO

CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

33 Agravo de Instrumento nº 0801162-39.2018.8.02.0000 , de Maceió, 14ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal
Agravante : Defensoria Pública do Estado de Alagoas
Defensor P : Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL)
Defensor P : Fabrício Leão Souto (OAB: 24976/BA)
Defensor P : Carlos Eduardo de Paula Monteiro (OAB: 229927/SP)
Agravado : Município de Maceió
Procurador : Diogo Silva Coutinho (OAB: 7489/AL)

Relator: Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo

Revisor:
EMENTA :EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PEDIDO DE QUE O MUNICÍPIO SE ABSTENHA DE RELOCAR OS FEIRANTES DO CANTEIRO CENTRAL DA AVENIDA BENEDITO BENTES ATÉ QUE SEJA DISPONIBILIZADO LOCAL COM A INFRAESTRUTURA BÁSICA DE ACORDO COM A EXPECTATIVA DOS FEIRANTES. DECISUM QUE INDEFERIU O PLEITO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. SITUAÇÃO IRREGULAR DOS FEIRANTES. SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO SOBRE O

PRIVADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

35 Agravo de Instrumento nº 0801686-36.2018.8.02.0000 , de Maceió, 14ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal
Agravante : FABIANA MOURA DE LIMA
Advogado : Rogedson Rocha Ribeiro (OAB: 11317/AL)
Agravado : Superintendencia Municipal de Transporte e Trânsito - SMTT

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

Revisor:
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRANSPORTE IRREGULAR DE PASSAGEIROS. IMPOSIÇÃO DE MULTA PELA SMTT. LEI MUNICIPAL QUE PREVÊ A APLICAÇÃO DE PENALIDADE MAIS SEVERA DO QUE A PREVISTA NO CTB. IMPOSSIBILIDADE. VALOR SUPERIOR. SUSPENSÃO DA DECISÃO PARA QUE SEJA PERMITIDA A RENOVAÇÃO DA LICENÇA SEM O PAGAMENTO DA MULTA. DECISÃO DO PLENO DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE DECLAROU INCONSTITUCIONAL O

ART. 4º DA LEI MUNICIPAL 6.466/2015, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

36 Agravo de Instrumento nº 0801853-53.2018.8.02.0000 , de Maceió, 9ª Vara Cível da Capital
Agravante : Banco Bmg S/A
Advogada : Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB: 109730/MG)
Advogado : Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB: 63440/MG)
Agravado : Eduardo Jorge Fernandes
Advogado : Agenário Velames de Almeida (OAB: 11715/AL)

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

Revisor:
EMENTA :AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS E MATERIAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. SUSPENSÃO DE DESCONTOS REALIZADOS NA FOLHA DE PAGAMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA DIÁRIA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO. CARÁTER COERCITIVO. GARANTIA DE EFICÁCIA DAS DECISÕES JUDICIAIS. ARTS. 297, 497 E 537 DO CPC.1. Verificada a presença dos requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada, o Magistrado de primeiro grau deferiu o pleito formulado pelo autor/agravado, determinando que a parte recorrente realizasse as diligências necessárias no sentido de suspender os descontos incidentes sobre o salário daquela, sob pena de incidência de multa diária em caso de descumprimento da decisão.2. Não assiste razão ao agravante quando se irresigna com a aplicação de multa para o caso de descumprimento de ordem judicial, devendo ser observado que a multa tem natureza coercitiva a fim de compelir o devedor a realizar a prestação determinada pela ordem judicial, ou seja, o seu objetivo é o cumprimento da decisão.3. O valor da multa diária arbitrada para o caso de descumprimento de ordem judicial, no caso R$ 200,00 (duzentos reais), não se mostra abusivo.RECURSO CONHECIDO E

IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

2 Agravo de Instrumento nº 0802099-54.2015.8.02.0000 , de Maceió, 10ª Vara Cível da Capital

Agravante : Calixto Cursos Ltda - Epp
Advogado : Aldo de Sá Cardoso Neto (OAB: 7418/AL)
Advogado : Victor Pontes de Maya Gomes (OAB: 7430/AL)
Advogado : Guilherme Mendes de Albuquerque Alves (OAB: 11080/AL)
Advogado : Hermann Elson de Almeida Ferreira (OAB: 5681/AL)
Advogada : Maires Fernanda P. dos S. Evaristo (OAB: 7627/AL)
Advogado : Márcio Vital Valenca (OAB: 10836/AL)
Agravado : Solo Incorporações Ltda
Agravado : Pintoferro Jatiamento e Pinturas Insdustriais Ltda

Relator: Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo

Revisor:
EMENTA :EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. SOCIEDADE EM COTA DE PARTICIPAÇÃO. LIMINAR INDEFERIDA MANTIDA. QUESTÕES QUE DEVEM SER APRECIADA À LUZ DO CONTRADITÓRIO DAS ORA RECORRIDAS. NECESSIDADE IMPERIOSA MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

8 Agravo de Instrumento nº 0802995-29.2017.8.02.0000 , de Maceió, Cartório Plantonista Cível
Agravante : Maria Eduarda Ferreira Cirqueira (Representado(a) por sua Mãe) Maria Valeria Magalhaes Ferreira Cirqueira
Procurador : Manoel Basílio da Silva Neto (OAB: 13509/AL)
Agravado : Sociedade de Educação Tiradentes LTDA.

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

Revisor:
EMENTA :DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APROVAÇÃO EM VESTIBULAR SEM A CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. ALUNA CURSANDO O ENSINO MÉDIO. AFRONTA À LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL VERIFICADA. 1. A aprovação de candidato em exame vestibular antes da conclusão do ensino médio não conduz a tese de que este é um mero patamar de acesso ao curso superior2. O inciso II do art. 44 da Lei Nº 9.394/96, Lei de Diretrizes Básicas da Educação, ao impor a necessidade da conclusão do ensino médio, teve por fim colimado assegurar ao estudante a evolução acadêmica, planejada em determinado tempo, e modo, estabelecidos para viabilizar o pleno desenvolvimento intelectual.3. Não é coerente com a espírito da norma relevar a necessidade de conclusão do ensino médio, considerando que se trata de um indispensável período de formação, sob a assertiva de que a candidata seria dotada de conhecimento e de maturidade intelectual elevados sem que haja prova cabal nos autos desta condição excepcionalíssima.RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

123 Agravo nº 0803473-03.2018.8.02.0000/50000 , de Santa Luzia do Norte, Vara do Único Ofício de Santa Luzia do Norte
Agravante : Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Maceió e Região Metropolitana do Estado de Alagoas - Sindspref
Advogado : Nelson Abílio Costa Moreira (OAB: 15779/AL)
Agravado : Município de Coqueiro Seco
Advogado : Francisco Dâmaso Amorim Dantas (OAB: 10450/AL)
Advogado : Rodrigo Delgado da Silva (OAB: 11152/AL)

Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento

Revisor:
EMENTA :AGRAVO INTERNO. PRETENSÃO DE REFORMA DA DECISÃO QUE DETERMINOU O DESBLOQUEIO DA VERBA DO FUNDEF. AFASTADA. CRÉDITO DE PRECATÓRIO QUE NÃO TRANSFORMA O ENTE PÚBLICO AUTOMATICAMENTE EM DEVEDOR DOS REPRESENTADOS PELO AGRAVANTE. PERICULUM IN MORA MOSTRA-SE MAIOR E DE FORMA MAIS CONCRETA EM RELAÇÃO À POPULAÇÃO LOCAL, COM O COMPROMETIMENTO DA EXECUÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS EM PROL DA COLETIVIDADE DAQUELE MUNICÍPIO. DESBLOQUEIO DO CRÉDITO RELATIVO AO PRECATÓRIO/FUNDEF É MEDIDA QUE SE IMPÕE. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS. ENTENDIMENTO ADOTADO POR ESTA SEGUNDA CÂMARA CIVIL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

11 Agravo de Instrumento nº 0805491-94.2018.8.02.0000 , de São Miguel dos Campos, 1ª Vara Cível e da Inf. e Juv. de S. Miguel dos C.
Agravante : Assossiação de Moradores e Proprietários de Lotes do Loteamento Altavista
Advogado : Wilson Marcelo da Costa Ferro (OAB: 6978/AL)
Advogado : Ana Paula Roberto Inácio (OAB: 10484/AL)
Agravado : Município de Barra de São Miguel
Agravado : Companhia Energética de Alagoa - CEAL
Advogado : Bruno Wanderley de Santa Rita (OAB: 7143/AL)
Advogado : Dayse Alves Freire Guedes (OAB: 7838/AL)
Advogado : Artur José Vasconcelos de Barros Lima (OAB: 7908/AL)
Advogada : Suzana Maria Lins Calheiros (OAB: 8394/AL)
Advogado : Barnabé Cabral Toledo Netto (OAB: 9250/AL)
Advogado : Henri Benoit Jaccques Cockenpot Pereira (OAB: 10856/AL)

Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento

Revisor:
EMENTA :AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO EM ARCAR COM O PAGAMENTO DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA EM LOGRADOR FECHADO. ACESSO RESTRITO AOS MORADORES E CONVIDADOS POR ELES AUTORIZADOS. CUSTEIO QUE DEVE SER ARCADO PELOS PRÓPRIOS MORADORES DO AGRUPAMENTO.ILUMINAÇÃO NAS VIAS INTERNAS QUE NÃO É SERVIÇO PÚBLICO DISPONÍVEL PARA A POPULAÇÃO EM GERAL. AUSÊNCIA DE BITRIBUTAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CIP NÃO SE CONFUNDE

COM A PAGA PELA ILUMINAÇÃO NAS VIAS INTERNAS DO CONDOMÍNIO NEM TAMPOUCO COM A COBRADA AOS CONDÔMINOS PELAS SUAS FRAÇÕES IDEAIS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. À UNANIMIDADE.

12 Agravo de Instrumento nº 0806242-81.2018.8.02.0000 , de Maceió, 17ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual
Agravante : José Dnart da Silva Siqueira
Defensor P : Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL)
Defensor P : Fabrício Leão Souto (OAB: 24976/BA)
Defensor P : Daniela Lourenço dos Santos (OAB: 145571/RJ)
Agravado : Estado de Alagoas
Procurador : Francisco Malaquias de Almeida Júnior (OAB: 2427/AL)

Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento

Revisor:
EMENTA :AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO COMINATÓRIA. DISCUSSÃO ACERCA DO VALOR DADO À CAUSA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 10, DO CPC – SUPERADA. INEXISTÊNCIA DE DECISÃO "SURPRESA". REFORMA DA INTERLOCUTÓRIA PARA MANTER O MONTANTE ATRIBUÍDO À CAUSA NA PETIÇÃO INICIAL. PROVEITO ECONÔMICO AFERIDO DIANTE DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

13 Agravo de Instrumento nº 0806255-80.2018.8.02.0000 , de Maceió, 17ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual
Agravante : Sindicato dos Trabalhadores Em Seguridade Social e Trabalho No Estado de Alagoas - Sindprev
Advogada : Maria Betânia Nunes Pereira (OAB: 4731/AL)
Advogado : Daniel Nunes Pereira (OAB: 6073/AL)
Advogado : Ana Caroline de Oliveira Nunes Pereira (OAB: 14965/AL)
Agravado : Estado de Alagoas
Procurador : Francisco Malaquias de Almeida Júnior (OAB: 2427/AL)
Agravado : Universidade Estadual de Ciências da Saúde do Estado de Alagoas- UNCISAL
Procurador : Francisco Malaquias de Almeida Júnior (OAB: 2427/AL)

Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento

Revisor:
EMENTA :AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PERCEPÇÃO. SUSPENSÃO EM PERÍODO DE FÉRIAS E LICENÇA MÉDICA. VERBAS DE NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA DEVIDA NO PERÍODO DE GOZO DE FÉRIAS E LICENÇA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. À UNANIMIDADE.

14 Agravo de Instrumento nº 0806380-48.2018.8.02.0000 , de Maceió, 1ª Vara Cível da Capital
Agravante : Banco Bmg S/A
Advogada : Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB: 109730/MG)
Advogado : Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB: 63440/MG)
Agravado : Edson dos Santos Torres
Defensor P : Norma Sandra Duarte Braga (OAB: 4133/AL)
Defensor P : Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL)

Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento

Revisor:
EMENTA :EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TERMO DE ADESÃO COM A FINALIDADE DE DESCONTO DE VALOR MÍNIMO DA FATURA. INDÍCIOS DE VENDA CASADA. POSSÍVEL VIOLAÇÃO DO DEVER DE INFORMAÇÃO. MULTA DIÁRIA FIXADA COM RAZOABILIDADE. ART. 537, § 1º, DO CPC. SUFICIÊNCIA E COMPATIBILIDADE COM A OBRIGAÇÃO IMPOSTA. ACOLHIMENTO DO PEDIDO RECURSAL DE LIMITAÇÃO DAS ASTREINTES. POSSIBILIDADE DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO AFASTADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. DECISÃO UNÂNIME.

15 Agravo de Instrumento nº 0806413-38.2018.8.02.0000 , de Viçosa, Vara do Único Ofício de Viçosa
Agravante : Banco Bmg S/A
Advogada : Manuela Sampaio Sarmento e Silva (OAB: 18454/BA)
Agravada : Maria Cristina do Nascimento
Advogado : Isaac Mascena Leandro (OAB: 11966/AL)

Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento

Revisor:
EMENTA :DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. INDÍCIOS DE VENDA CASADA. PRÁTICA DA MODALIDADE PROIBIDA PELO ART. 39, I, DO CDC. FORTES INDICAÇÕES DE FALTA DE INFORMAÇÕES PRECISAS ACERCA DA CONVENÇÃO. SUSPENSÃO DOS DESCONTOS SOB PENA DE INCIDÊNCIA DE MULTA DIÁRIA NO IMPORTE DE R$ 200,00 (DUZENTOS REAIS). LIMITAÇÃO DA MULTA AO PATAMAR DE R$30.000,00 (TRINTA MIL REAIS). VALOR EM CONSONÂNCIA COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

16 Agravo de Instrumento nº 0806441-06.2018.8.02.0000 , de Arapiraca, 3ª Vara de Arapiraca / Cível Residual
Agravante : Banco Bmg S/A
Advogada : Marina Bastos da Porciuncula Benghi (OAB: 32505/PR)
Agravada : Franscisca Bonfim da Silva
Advogado : André Freire Lustosa (OAB: 14209/AL)
Advogada : Joyce Sombra dos Santos (OAB: 13478/AL)

Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento

Revisor:
EMENTA :EMENTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DE ORIGEM QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DE DESCONTOS NA APOSENTADORIA DA AUTORA. DESCONTOS PROMOVIDOS POR VÁRIOS BANCOS, INCLUSIVE O AGRAVANTE. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO RECORRENTE PELA AUSÊNCIA DE MENÇÃO, NA DECISÃO DE ORIGEM, A UM DOS BANCOS. FATO QUE NÃO LHE TORNA PARTE ILEGÍTIMA. INTEGRAÇÃO À LIDE DE TERCEIROS QUE DEVE SER REQUERIDA PERANTE O JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. MULTA DIÁRIA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO. POSSIBILIDADE. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

17 Agravo de Instrumento nº 0806595-24.2018.8.02.0000 , de Maceió, 24ª Vara Cível da Capital / Família
Agravante : R. S. C.
Advogado : Madson Borges Delgado (OAB: 11327/AL)
Advogada : Bruna Bezerra dos Santos (OAB: 13165/AL)
Agravado : A. H. S. C. (Representado(a) por sua Mãe) E. F. S. de S.
Advogado : Rodrigo Timóteo Bastos (OAB: 11671/AL)
Advogado : Djalma Novaes Costa Pereira (OAB: 13333/AL)
Agravado : V. H. S. C. (Representado(a) por sua Mãe) E. F. S. de S.
Advogado : Rodrigo Timóteo Bastos (OAB: 11671/AL)
Advogado : Djalma Novaes Costa Pereira (OAB: 13333/AL)

Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento

Revisor:
EMENTA :AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C ALIMENTOS, PARTILHA DE BENS E DANOS MORAIS POR ABANDONO AFETIVO. ALIMENTOS PROVISÓRIOS. DECISÃO QUE ANTECIPOU OS EFEITOS DA TUTELA PARA GARANTIR A OBRIGAÇÃO ALIMENTÍCIA NO PATAMAR DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE OS VENCIMENTOS LÍQUIDOS DO GENITOR EM FAVOR DA EX-COMPANHEIRA E DOS DOIS FILHOS. PLEITO DE MINORAÇÃO DO QUANTUM. IMPOSSIBILIDADE. PATAMAR QUE SE COADUNA COM OS PRECEDENTES JUDICIAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO CABAL DE COMPROMETIMENTO FINANCEIRO. OBSERVÂNCIA AO BINÔMIO POSSIBILIDADE E NECESSIDADE. EXONERAÇÃO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTÍCIA EM FAVOR DA EX-COMPANHEIRA. IMPOSSIBILIDADE. DEPENDÊNCIA FINANCEIRA EM DECORRÊNCIA DA SITUAÇÃO DE DESEMPREGO ANTERIOR AO PLEITO DE DISSOLUÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL. DEVER DE ASSISTÊNCIA. REQUERIMENTO DE SUSPENSÃO DA DECISÃO DE ORIGEM ATÉ O JULGAMENTO DO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. RISCO À PARTE ALIMENTADA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. À UNANIMIDADE.

18 Agravo de Instrumento nº 0806788-39.2018.8.02.0000 , de Rio Largo, 2ª Vara de Rio Largo / Cível
Agravante : Rodrigo Omena Lopes de Farias
Advogado : Victor Lages Altavila Guerra (OAB: 12956/AL)
Advogado : Fabrício Oliveira de Albuquerque (OAB: 7343/AL)
Advogado : Álvaro Arthur Lopes de Almeida Filho (OAB: 6941/AL)
Advogado : Vagner Paes Cavalcanti Filho (OAB: 7163/AL)
Advogado : Henrique José Cardoso Tenório (OAB: 10157/AL)
Advogada : Vanessa Paes de Vasconcelos (OAB: 12003/AL)
Advogado : Vitor Di Guaraldi Monteiro Pinto (OAB: 13865/AL)
Agravado : Usina Santa Clotilde S.A.
Advogado : Cleantho de Moura Rizzo Neto (OAB: 7591/AL)
Advogado : Gustavo Martins Delduque de Macedo (OAB: 7656/AL)
Advogado : Diego Leão da Fonseca (OAB: 8404/AL)
Advogado : Luiz Carlos Barbosa de Almeida (OAB: 2810/AL)
Advogado : Paulo Henrique Falcão Brêda (OAB: 4280/AL)

Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento

Revisor:
EMENTA :AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE DETERMINOU O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS SOBRE O VALOR DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO NÃO RETARDATÁRIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 10, §3º DA LEI 11.101/2005. INCIDENTE PROPOSTO NO LAPSO TEMPORAL PREVISTO NO ART. 7º, §1º DA MESMA LEI. DISPENSA DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. À UNANIMIDADE.

34 Agravo de Instrumento nº 0806792-76.2018.8.02.0000 , de , .
Agravante : Construtora Tenda S/A
Advogado : Lucas de Almeida Maia (OAB: 27819/BA)
Agravante : Cipesa Empreendimentos Imobiliários S/A
Advogado : Lucas de Almeida Maia (OAB: 27819/BA)
Agravada : Tania Maria de Moraes Araujo
Advogado : Roberta Machado Rodrigues Calheiros (OAB: 9729/AL)

Relator: Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo

Revisor:
EMENTA :PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE PROCESSO. PENHORA ONLINE. TESE REJEITADA. EXECUTADAS QUE FORAM REGULARMENTE INTIMDAS DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA E DA REJEIÇÃO DOS EMBARGOS QUE IMPUGNOU ESSA DECISÃO. PROCESSO HÍGIDO. DECURSO DO PRAZO PARA PAGAMENTO VOLUNTÁRIO. PENHORA VÁLIDA. RECURSO CONHECIDO. PROVIMENTO NEGADO. DECISÃO UNÂNIME.

Secretaria da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas.

Maceió, 16 de abril de 2019.

Carla Christini Barros Costa de Oliveira

Secretário(a) 2ª Câmara Cível

2ª Câmara Cível

Conclusões de Acórdãos nos termos do art. 943, § 2º, do CPC.

164 Apelação nº 0003597-12.2001.8.02.0001 , de Maceió, 15ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal
Apelante : Município de Maceió
Procurador : Diogo Silva Coutinho (OAB: 7489/AL)
Apelado : Morada Engenharia e Comercio Ltda

Relator: Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo

Revisor:
EMENTA :TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E/OU MULTA. SENTENÇA PELA PRESCRIÇÃO DA AÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA PELA PROLAÇÃO DE UMA SENTENÇA PADRÃO ENGLOBANDO DIVERSOS PROCESSOS EM LOTE. AFASTADA. LIDES IDÊNTICAS. CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE STJ. MÉRITO. O RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NA EXECUÇÃO FISCAL DEPENDE DE AFERIÇÃO DE TEMPO E INÉRCIA DO EXEQUENTE NA PERSECUÇÃO DO CRÉDITO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NO CASO DOS AUTOS, CONSTATADA INÉRCIA POR PARTE DO EXEQUENTE, POIS, DECORRIDOS MAIS DE CINCO ANOS DESDE A CITAÇÃO VÁLIDA, NÃO HOUVE DILIGÊNCIA APTA A ATINGIR O PATRIMÔNIO DO EXECUTADO, DE MODO A SATISFAZER A DÍVIDA, HÁ DE SER RECONHECIDA A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DO PODER JUDICIÁRIO. NÃO ACOLHIDA. DESÍDIA DA MUNICIPALIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106/STJ. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. SENTENÇA MANTIDA. FUNDAMENTAÇÃO DIVERSA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. REMESSA NECESSÁRIA DISPENSADA, EM RAZÃO DA ANÁLISE INTEGRAL

DA MATÉRIA NO BOJO DO RECURSO. DECISÃO UNÂNIME.

161 Apelação nº 0008990-10.2004.8.02.0001 , de Maceió, 15ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal
Apelado : Ricardo José Duarte Santana
Advogado : Valdemir Lins Fragoso (OAB: 1648/AL)
Apelante : Fazenda Pública Municipal de Maceió
Procurador : Ricardo Antonio de Barros Wanderley (OAB: 51006/AL)

Relator: Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo

Revisor:
EMENTA :EMENTA: PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO PARA O RECORRENTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE EM RECORRER – PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. INVIABILIDADE DO SEU

CONHECIMENTO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. RECURSO NÃO CONHECIDO. DECISÃO UNÂNIME.

168 Apelação nº 0038505-46.2011.8.02.0001 , de Maceió, 15ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal
Apelante : Municipio de Maceió
Procurador : Thiago Queiroz Carneiro (OAB: 12065BA/L)
Apelado : Geo Construções Ltda

Relator: Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo

Revisor:
EMENTA :EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL EM EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO FEITO COM FULCRO NO ART. 267, II E III, DO CPC/73. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO §1º DO REFERIDO ARTIGO, BEM COMO DOS ARTS. 25 E 40 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. PRECEDENTE DO STJ, FIRMADO SOB O RITO DE RECURSOS REPETITIVOS. ERROR IN PROCEDENDO CONFIGURADO. IMPERIOSA ANULAÇÃO DA SENTENÇA, A FIM DE DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA DE ORIGEM PARA O

REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

158 Apelação nº 0055859-89.2008.8.02.0001 , de Maceió, 15ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal
Apelante : Município de Maceió
Procurador : Antônio Carlos Tozzo Mendes Pereira (OAB: 12159AA/L)
Apelada : Infonet Comercio de Equipamentos de de Informática

Relator: Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo

Revisor:
EMENTA :PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. DESCUMPRIMENTO AO ART. 2º, §5º, III e VI DA LEI Nº 6.830/80. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL QUE FERE O DIREITO AO CONTRADITÓRIO DO CONTRIBUINTE. NULIDADE. SUBSTITUIÇÃO DO TÍTULO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. O 2º, § 5º, III da Lei Federal nº 6.830/80, estabelece os requisitos que, obrigatoriamente, deverão constar na inscrição de divida ativa, como também da

CDA.2. Em que pese a possibilidade de, na prática, realizar-se a substituição da CDA até a sentença dos embargos à execução, quando o vício refere-se a elemento substancial, inviável se faz a dilação de prazo para que a fazenda pública apresente emenda ou substituição do título. 3. Recurso conhecido e não provido. Decisão unânime.

170 Apelação nº 0081698-53.2007.8.02.0001 , de Maceió, 15ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal
Apelante : Município de Maceió
Procurador : José Espedito Alves (OAB: 3306/AL)
Apelado : Santos Hotelaria e Turismo Ltda
Advogado : Augusto de Oliveira Galvão Sobrinho (OAB: 1293/AL)
Advogado : Geraldo Sampaio Galvão (OAB: 8149/AL)

Relator: Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo

Revisor:
EMENTA :APELAÇÃO CÍVEL EM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA PELA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO MUNICÍPIO DE MACEIÓ. IRRESIGNAÇÃO QUANTO À FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. INTEMPESTIVIDADE MANIFESTA, INOBSERVÂNCIA AO PRAZO DE 30 DIAS. ART. 508 C/C ART. 188, AMBOS DO CPC/73. RECURSO NÃO CONHECIDO.REEXAME NECESSÁRIO. ART. 475, II, DO CPC. CONDENAÇÃO EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA, SUSCETÍVEL DE AFERIÇÃO POR MEIO DE MEROS CÁLCULOS ARITMÉTICOS, QUE NÃO ULTRAPASSA O VALOR DE 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. SENTENÇA QUE NÃO ESTÁ SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. MANIFESTA PREJUDICIALIDADE DO EXAME DA REMESSA. EXEGESE DO ARTIGO 475, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973, VIGENTE À ÉPOCA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO. DECISÃO UNÂNIME.

156 Apelação nº 0081953-11.2007.8.02.0001 , de Maceió, 15ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal
Apelado : Etec Equipe Técnica Contabil Ltda
Apelante : Município de Maceió
Procurador : Fernando Antonio Reale Barreto (OAB: 12175AA/L)

Relator: Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo

Revisor:
EMENTA :EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E/OU MULTA. SENTENÇA PELA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA AÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. TESE DE IMPOSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DE OFÍCIO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, SEM A PRÉVIA COMPROVAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ESTABELECIDOS NO ART. 40, DA LEI DE N.º 6.830/80. O RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NA EXECUÇÃO FISCAL, CONSABIDAMENTE, DEPENDE DE AFERIÇÃO DE TEMPO E INÉRCIA DO EXEQUENTE NA PERSECUÇÃO DO CRÉDITO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NO CASO DOS AUTOS, CONSTATADA INÉRCIA POR PARTE DO EXEQUENTE, POIS DECORRIDOS MAIS DE CINCO ANOS DESDE O DESPACHO CITATÓRIO, NÃO HOUVE QUALQUER DILIGÊNCIA APTA A ATINGIR O PATRIMÔNIO DO EXECUTADO, MODO A SATISFAZER A DÍVIDA, HÁ DE SER RECONHECIDA A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO SE PODE ENTENDER COMO DILIGÊNCIA ÚTIL A MERA TENTATIVA DE CHEGAR AO PATRIMÔNIO DO EXECUTADO, SEM TER HAVIDO ÊXITO EM EFETIVAR A PENHORA DE BENS OU PARCELAMENTO DO DÉBITO, ADVINDO DAÍ A CARACTERIZAÇÃO DA INATIVIDADE QUE CONDUZ AO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DO PODER JUDICIÁRIO. NÃO ACOLHIDA. DESÍDIA DA MUNICIPALIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106/STJ. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. REMESSA NECESSÁRIA DISPENSADA, EM RAZÃO DA ANÁLISE INTEGRAL DA MATÉRIA NO BOJO DO RECURSO. DECISÃO UNÂNIME.

165 Apelação nº 0103112-15.2004.8.02.0001 , de Maceió, 15ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal
Apelante : Fazenda Publica Municipal
Procurador : Procurador Geral do Município de Maceió (OAB: /PG)
Apelado : MAILTON JULIAO DOS SANTOS

Relator: Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo

Revisor:
EMENTA :EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE ISSQN. SENTENÇA PELA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA AÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. TESE DE IMPOSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DE OFÍCIO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, SEM A PRÉVIA COMPROVAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ESTABELECIDOS NO ART. 40, DA LEI DE N.º 6.830/80. ACOLHIDA. ENTENDIMENTO, ENTRETANTO, QUE NÃO POSSUI O CONDÃO DE MODIFICAR A CONCLUSÃO ALCANÇADA PELO JUÍZO SINGULAR, NO SENTIDO DA EXTINÇÃO DO PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO AR. 269, IV, DO CPC. DECURSO DE PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS ENTRE A DATA DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO E O DECISUM COMBATIDO, SEM QUE OCORRESSE QUALQUER DAS CAUSAS DE INTERRUPÇÃO DO LAPSO PRESCRICIONAL. RECONHECIMENTO DA INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DIRETA QUE SE MOSTRA IMPERATIVO. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DO PODER JUDICIÁRIO. NÃO ACOLHIDA. DESÍDIA DA MUNICIPALIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106/STJ. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. SENTENÇA MANTIDA. FUNDAMENTAÇÃO DIVERSA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. REMESSA NECESSÁRIA DISPENSADA, EM RAZÃO DA ANÁLISE INTEGRAL DA MATÉRIA NO BOJO DO RECURSO. DECISÃO UNÂNIME.

162 Apelação nº 0111991-45.2003.8.02.0001 , de Maceió, 15ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal
Apelante : Município de Maceió
Procurador : Diogo Silva Coutinho (OAB: 7489/AL)
Procurador : Thiago Queiroz Carneiro (OAB: 12065BA/L)
Apelada : Marinalva Fidelis Moreira
Advogado : José André de Souza Barreto (OAB: 6907/AL)

Relator: Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo

Revisor:
EMENTA :EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE IPTU E TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA, COLETA DE LIXO E

RESÍDUOS DOMICILIARES. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO EM RAZÃO DA INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO PRESCRITO. APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA PELA PROLAÇÃO DE UMA SENTENÇA PADRÃO ENGLOBANDO DIVERSOS PROCESSOS EM LOTE. AFASTADA. LIDES IDÊNTICAS. CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE STJ. MÉRITO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 409 DO STJ. ALEGAÇÃO DE QUE O CÔMPUTO DO PRAZO PRESCRICIONAL OCORREU DE FORMA EQUIVOCADA. NÃO ACOLHIDA. PROPOSITURA DA AÇÃO EXECUTIVA APÓS O DECURSO DO QUINQUÊNIO LEGAL. AUSÊNCIA DE CAUSAS INTERRUPTIVAS DA PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 269, IV DO CPC/73. DESÍDIA DA MUNICIPALIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106/STJ. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. REMESSA NECESSÁRIA

DISPENSADA, EM RAZÃO DA ANÁLISE INTEGRAL DA MATÉRIA NO BOJO DO RECURSO. DECISÃO UNÂNIME.

166 Apelação nº 0149092-82.2004.8.02.0001 , de Maceió, 15ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal
Apelante : Município de Maceió
Procurador : Mirian Lima Gonçalves Ferreira (OAB: 2367/AL)
Apelado : IPASEAL

Relator: Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo

Revisor:
EMENTA :TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE IPTU E TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA, COLETA DE LIXO E RESÍDUOS DOMICILIARES. SENTENÇA PELA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA AÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. TESE DE IMPOSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DE OFÍCIO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, SEM A PRÉVIA COMPROVAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ESTABELECIDOS NO ART. 40, DA LEI DE N.º 6.830/80. ACOLHIDA. ENTENDIMENTO, ENTRETANTO, QUE NÃO POSSUI O CONDÃO DE MODIFICAR A CONCLUSÃO ALCANÇADA PELO JUÍZO SINGULAR, NO SENTIDO DA EXTINÇÃO DO PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 269, IV, DO CPC. DECURSO DE PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS ENTRE A DATA DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO E O DECISUM COMBATIDO, SEM QUE OCORRESSE QUALQUER DAS CAUSAS DE INTERRUPÇÃO DO LAPSO PRESCRICIONAL. RECONHECIMENTO DA INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DIRETA QUE SE MOSTRA IMPERATIVO. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DO PODER JUDICIÁRIO. NÃO ACOLHIDA. DESÍDIA DA MUNICIPALIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106/STJ. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. SENTENÇA MANTIDA. FUNDAMENTAÇÃO DIVERSA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. REMESSA NECESSÁRIA DISPENSADA, EM RAZÃO DA ANÁLISE INTEGRAL

DA MATÉRIA NO BOJO DO RECURSO. DECISÃO UNÂNIME.

167 Apelação nº 0149780-44.2004.8.02.0001 , de Maceió, 15ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal
Apelante : Município de Maceió
Procurador : José Espedito Alves (OAB: 3306/AL)
Apelado : Leao Empreend e Construcoes Ltda
Advogada : Dijane Maria da Silva (OAB: 2108AL)

Relator: Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo

Revisor:
EMENTA :TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE IPTU E TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA, COLETA DE LIXO E RESÍDUOS DOMICILIARES. SENTENÇA PELA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA AÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. TESE DE IMPOSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DE OFÍCIO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ACOLHIDA. ENTENDIMENTO, ENTRETANTO, QUE NÃO POSSUI O CONDÃO DE MODIFICAR A CONCLUSÃO ALCANÇADA PELO JUÍZO SINGULAR, NO SENTIDO DA EXTINÇÃO DO PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 269, IV, DO CPC. DECURSO DE PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS ENTRE A DATA DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO E O DECISUM COMBATIDO, SEM QUE OCORRESSE QUALQUER DAS CAUSAS DE INTERRUPÇÃO DO LAPSO PRESCRICIONAL. RECONHECIMENTO DA INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DIRETA QUE SE MOSTRA IMPERATIVO. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DO PODER JUDICIÁRIO. NÃO ACOLHIDA. DESÍDIA DA MUNICIPALIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106/STJ. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. SENTENÇA MANTIDA. FUNDAMENTAÇÃO DIVERSA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. REMESSA NECESSÁRIA DISPENSADA, EM RAZÃO DA ANÁLISE INTEGRAL

DA MATÉRIA NO BOJO DO RECURSO. DECISÃO UNÂNIME.

157 Apelação nº 0178647-47.2004.8.02.0001 , de Maceió, 15ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal
Apelado : Piatti e Cia
Apelante : Município de Maceió
Procurador : Mário Sérgio da Silva Rafael (OAB: 1701/AL)

Relator: Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo

Revisor:
EMENTA :EMENTA:DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL DA DÍVIDA ATIVA. SENTENÇA EXTINGUINDO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. APELAÇÃO CÍVEL. ADMISSIBILIDADE RECURSAL. FALTA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. PEDIDO DE EXTINÇÃO DO FEITO ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO PREJUDICADO.

DECISÃO UNÂNIME.

171 Apelação nº 0184632-94.2004.8.02.0001 , de Maceió, 15ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal
Apelante : Município de Maceió
Procurador : José Espedito Alves (OAB: 3306/AL)
Apelado : Prefeitura Municipal de Maceió
Procurador : Diogo Silva Coutinho (OAB: 7489/AL)

Relator: Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo

Revisor:
EMENTA :TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE IPTU E TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA, COLETA DE LIXO E RESÍDUOS DOMICILIARES. SENTENÇA PELA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA AÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. TESE DE IMPOSSIBILIDADE

DE DECRETAÇÃO DE OFÍCIO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, SEM A PRÉVIA COMPROVAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ESTABELECIDOS NO ART. 40, DA LEI DE N.º 6.830/80. ACOLHIDA. ENTENDIMENTO, ENTRETANTO, QUE NÃO POSSUI O CONDÃO DE MODIFICAR A CONCLUSÃO ALCANÇADA PELO JUÍZO SINGULAR, NO SENTIDO DA EXTINÇÃO DO PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 269, IV, DO CPC. DECURSO DE PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS ENTRE A DATA DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO E O DECISUM COMBATIDO, SEM QUE OCORRESSE QUALQUER DAS CAUSAS DE INTERRUPÇÃO DO LAPSO PRESCRICIONAL. RECONHECIMENTO DA INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DIRETA QUE SE MOSTRA IMPERATIVO. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DO PODER JUDICIÁRIO. NÃO ACOLHIDA. DESÍDIA DA MUNICIPALIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106/STJ. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. SENTENÇA MANTIDA. FUNDAMENTAÇÃO DIVERSA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. REMESSA NECESSÁRIA DISPENSADA, EM RAZÃO DA ANÁLISE INTEGRAL

DA MATÉRIA NO BOJO DO RECURSO. DECISÃO UNÂNIME.

169 Apelação nº 0223310-18.2003.8.02.0001 , de Maceió, 15ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal
Apelante : Município de Maceió
Procurador : Mirian Lima Gonçalves Ferreira (OAB: 2367/AL)
Apelado : Lares Construções Ltda.
Advogado : Flávio de Albuquerque Moura (OAB: 4343/AL)

Relator: Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo

Revisor:
EMENTA :EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E/OU MULTA. SENTENÇA PELA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA AÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. TESE DE IMPOSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DE OFÍCIO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, SEM A PRÉVIA COMPROVAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ESTABELECIDOS NO ART. 40, DA LEI DE N.º 6.830/80. O RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NA EXECUÇÃO FISCAL, CONSABIDAMENTE, DEPENDE DE AFERIÇÃO DE TEMPO E INÉRCIA DO EXEQUENTE NA PERSECUÇÃO DO CRÉDITO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NO CASO DOS AUTOS, CONSTATADA INÉRCIA POR PARTE DO EXEQUENTE, POIS DECORRIDOS MAIS DE CINCO ANOS DESDE O DESPACHO CITATÓRIO, NÃO HOUVE QUALQUER DILIGÊNCIA APTA A ATINGIR O PATRIMÔNIO DO EXECUTADO, MODO A SATISFAZER A DÍVIDA, HÁ DE SER RECONHECIDA A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO SE PODE ENTENDER COMO DILIGÊNCIA ÚTIL A MERA TENTATIVA DE CHEGAR AO PATRIMÔNIO DO EXECUTADO, SEM TER HAVIDO ÊXITO EM EFETIVAR A PENHORA DE BENS OU PARCELAMENTO DO DÉBITO, ADVINDO DAÍ A CARACTERIZAÇÃO DA INATIVIDADE QUE CONDUZ AO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DO PODER JUDICIÁRIO. NÃO ACOLHIDA. DESÍDIA DA MUNICIPALIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106/STJ. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. REMESSA NECESSÁRIA DISPENSADA,

EM RAZÃO DA ANÁLISE INTEGRAL DA MATÉRIA NO BOJO DO RECURSO. DECISÃO UNÂNIME.

159 Apelação nº 0224923-73.2003.8.02.0001 , de Maceió, 15ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal
Apelante : Município de Maceió
Procurador : Fernando Antonio Reale Barreto (OAB: 12175AA/L)
Apelado : Jose Augusto Gomes da Cunha

Relator: Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo

Revisor:
EMENTA :TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. PEDIDO DE EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO FEITO ANTE A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SENTENÇA PELA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. APELAÇÃO CÍVEL. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DO CPC/73. TEMPUS REGIT ACTUM. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº. 02 DO STJ E DO ART. 6º, §1º, DA LINDB. PRÁTICA DE ATO INCOMPATÍVEL COM O INTERESSE DE RECORRER, DESISTÊNCIA E RENÚNCIA AO CRÉDITO QUE IMPLICAM EM PRECLUSÃO LÓGICA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO UNÂNIME.

163 Apelação nº 0738238-62.2013.8.02.0001 , de Maceió, 15ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal
Apelante : Município de Maceió
Procurador : Diogo Silva Coutinho (OAB: 7489/AL)
Procurador : Plínio Régis Baima de Almeida (OAB: 12354BA/L)
Apelado : B.t.lucena Comercio-me

Relator: Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo

Revisor:
EMENTA :APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU QUE INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL E EXTINGUIU O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO ANTE A AUSÊNCIA/INCOMPLETUDE DO ENDEREÇO DA PARTE EXECUTADA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA PARA CORRIGIR A CDA EXECUTIVA. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO MANDADO DE INTIMAÇÃO DO ENTE MUNICIPAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA.

DECISÃO UNÂNIME.

160 Apelação nº 0738895-04.2013.8.02.0001 , de Maceió, 15ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal
Apelante : Município de Maceió
Procurador : Thiago Queiroz Carneiro (OAB: 12065BA/L)
Apelado : A S de Souza Pontes

Relator: Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo

Revisor:
EMENTA :APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU QUE INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL E EXTINGUIU O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO ANTE A AUSÊNCIA/INCOMPLETUDE DO ENDEREÇO DA PARTE EXECUTADA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA PARA CORRIGIR A CDA EXECUTIVA. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO MANDADO DE INTIMAÇÃO DO ENTE MUNICIPAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA.

DECISÃO UNÂNIME.

Secretaria da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas.

Maceió, 16 de abril de 2019.

Carla Christini Barros Costa de Oliveira

Secretário(a) 2ª Câmara Cível

2ª Câmara Cível

Conclusões de Acórdãos nos termos do art. 943, § 2º, do CPC.

137 Apelação nº 0000164-98.2014.8.02.0015 , de Joaquim Gomes, Vara do Único Ofício de Joaquim Gomes
Apelante : José Carlos Moreira da Silva
Advogado : Flávio Raimundo dos Santos (OAB: 9644/AL)
Apelante : Ivani Severino dos Santos
Advogado : Flávio Raimundo dos Santos (OAB: 9644/AL)
Apelado : Sul América Companhia Nacional de Seguros
Advogada : Karina de Almeida Batistuci (OAB: 9558/AL)

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

Revisor:
EMENTA :APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA C/C DANOS MORAIS. DIREITO SECURITÁRIO. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO POR ILEGITIMIDADE ATIVA. ALEGAÇÃO DE QUE OS AUTORES POSSUÍAM LEGITIMIDADE PARA REQUEREREM O SEGURO, POR SEREM OS ÚNICOS HERDEIROS DE SEU FILHO FALECIDO. ACOLHIMENTO. COMPROVAÇÃO DE QUE A MOTOCICLETA PERTENCENTE AO FILHO DOS APELANTES ESTAVA ACOBERTADA POR SEGURO DA APELADA. SÚMULA 465/STJ QUE PREVÊ A RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA PAGAR O SEGURO MESMO QUE NÃO TENHA SIDO COMUNICADA DA TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DO VEÍCULO, SALVO SE COMPROVADO O AGRAVAMENTO DO RISCO. TEORIA DA CAUSA MADURA. PROCESSO APTO A SER JULGADO. ART. 1.013, §3º, I DO CPC. PLEITO DE RECEBIMENTO DO SEGURO E DE INDENIZAÇÃO PELOS DANOS MORAIS SOFRIDOS. IMPROCEDÊNCIA. APÓLICE CONTRATADA COM CLÁUSULA EXCLUDENTE DE FAIXA ETÁRIA. FILHO DOS AUTORES QUE POSSUÍA 24 (VINTE E QUATRO) ANOS NO DIA DO SINISTRO. AUSÊNCIA DE COBERTURA PACTUADA. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA QUE IMPOSSIBILITA EXIGIR O PAGAMENTO DO SEGURO PARA FAIXA ETÁRIA EXCLUÍDA DE SUA COBERTURA. AGRAVAMENTO DO RISCO DEMONSTRADO. AO NÃO TER SIDO COMUNICADA À SEGURADORA A TRANSFERÊNCIA DO VEÍCULO PARA CONDUTOR ENTRE 18 (DEZOITO) E 25 (VINTE E CINCO) ANOS, FOI IMPOSSIBILITADA A ANÁLISE DO PERFIL DO NOVO CONDUTOR QUE ESTARIA DENTRO DA FAIXA ETÁRIA QUE, ESTATISTICAMENTE, SOFRE MAIS ACIDENTES, O QUE AUMENTA A APÓLICE DO SEGURO. INEXISTÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. CONDENAÇÃO DOS AUTORES AO PAGAMENTO DAS CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, NOS TERMOS DO ART. 85, §2º DO CPC, COM EXIGIBILIDADE SUSPENSA POR SEREM ELES BENEFICIÁRIOS DA ASSISTÊNCIA GRATUITA. PREVISÃO DO ART. 98, §3º DO CPC. REFORMA DA SENTENÇA PARA AFASTAR A ILEGITIMIDADE E, NO MÉRITO, JULGAR IMPROCEDENTE A AÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. DECISÃO UNÂNIME.

91 Apelação nº 0000252-38.2001.8.02.0001 , de Maceió, 19ª Vara Cível da Capital/Execução Fiscal
Apelante : Estado de Alagoas
Procurador : Romany Roland Cansanção Mota (OAB: 1436/AL)
Apelado : Edvan dos Santos
Defensor P : Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL)
Defensor P : Fabrício Leão Souto (OAB: 24976/BA)
Defensor P : Karine Gonçalves Novaes Fonseca (OAB: 11367BA/L)

Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento

Revisor:
EMENTA :APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CONSTATADO O DECURSO DE PRAZO DE 6 (SEIS) A PARTIR DA CIÊNCIA DO EXEQUENTE, DA NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. SENTENÇA MANTIDA, COM APLICAÇÃO DAS TESES FIRMADAS NO RECURSO ESPECIAL Nº 1.340.553/RS, REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA REPETITIVA DESCRITA NO TEMA 566. OBSERVÂNCIA DO ART. 927, III, DO CPC. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO § 4º, DO ARTIGO 40, DA LEI 6.830/80 (LEF). SUPERADA. NORMA DE CUNHO PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 146, INCISO III, ALÍNEA B, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

DECISÃO UNÂNIME.

65 Reexame Necessário nº 0000330-29.2011.8.02.0018 , de Major Izidoro, Vara do Único Ofício de Major Isidoro
Remetente : Juízo
Parte 2 : Laticínios R.S. Ltda.
Parte 2 : Ricardo de Souza Leão Sampaio
Advogado : Marcelo Henrique Brabo Magalhães (OAB: 4577/AL)

Advogado : Luiz Guilherme de Melo Lopes (OAB: 6386/AL)
Advogado : Eduardo Borges Stecconi Silva Filho (OAB: 5185/AL)
Advogado : José Luciano Britto Filho (OAB: 5594/AL)
Advogado : Alessandro José de Oliveira Peixoto (OAB: 6126/AL)
Advogado : Daniel Felipe Brabo Magalhães (OAB: 7339/AL)
Advogado : Tiago Risco Padilha (OAB: 7279/AL)
Advogado : Cláudio Alexandre Ayres da Costa (OAB: 7766/AL)
Advogado : Vitor Lopes de Albuquerque (OAB: 7294/AL)
Advogado : Ábdon Almeida Moreira (OAB: 5903/AL)
Advogado : Felipe Rebelo de Lima (OAB: 6916/AL)
Advogado : Helder Gonçalves Lima (OAB: 6375/AL)
Advogado : Kayrone Torres Gouveia de Oliveira (OAB: 6902/AL)
Advogado : Fernanda Corrêa Lima (OAB: 7783/AL)
Advogado : Bruno José Braga Mota Gomes (OAB: 8451/AL)
Advogado : Diego Carvalho Teixeira (OAB: 8375/AL)
Advogado : Dagoberto Costa Silva de Omena (OAB: 9013/AL)
Advogada : Rafaella de França Gaia (OAB: 9012/AL)
Advogada : Manuella Costa Almeida (OAB: 8832/AL)
Advogada : Livia Maria de Azevedo Lessa (OAB: 8887/AL)
Advogada : Thaís Monteiro Jatobá (OAB: 8979/AL)
Advogada : Carla Valeria Vieira da Rocha (OAB: 9249/AL)
Parte 2 : Cláudia Ramiro Costa Sampaio
Advogada : Camila Montenegro Coelho Amorim (OAB: 6369/AL)
Advogado : José Luciano Britto Filho (OAB: 5594/AL)
Advogada : Daniella Nóbrega Nunes Sampaio (OAB: 6338/AL)
Advogada : Luciana Fonseca Medina Britto (OAB: 5595/AL)
Advogado : Leandro Veras da Rocha (OAB: 6208/AL)
Advogado : Alessandro José de Oliveira Peixoto (OAB: 6126/AL)
Advogado : Fabiano Henrique Silva de Melo (OAB: 6276/AL)
Advogado : Luiz Guilherme de Melo Lopes (OAB: 6386/AL)
Advogado : Lavínia Cavalcanti Mello (OAB: 7046/AL)
Advogado : Ábdon Almeida Moreira (OAB: 5903/AL)
Advogado : Claudilson Cedrim Sampaio (OAB: 6903/AL)
Advogado : Luiz Henrique Cavalcante Melo (OAB: 6821/AL)
Advogado : Tiago Risco Padilha (OAB: 7279/AL)
Advogado : Felipe Rebelo de Lima (OAB: 6916/AL)
Parte 2 : Murilo Ramiro Costa
Parte 1 : Fazenda Pública Estadual
Procurador : Luciana Frias dos Santos (OAB: 9948A/AL)

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

Revisor:
EMENTA :DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AJUIZAMENTO DA DEMANDA APÓS CINCO ANOS DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 174 DO CTN. I- É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça segundo o qual, conforme o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. II- Tendo o Estado de Alagoas constituído o crédito tributário encartado na CDA em desfavor do demandante, restou inerte na busca de sua cobrança, a qual apenas foi empreendida após mais de 02 (duas) décadas, evidenciando a ocorrência da prescrição. III- Sentença mantida em reexame necessário. SENTENÇA MANTIDA. DECISÃO UNÂNIME.

118 Apelação nº 0000604-35.2013.8.02.0046 , de Palmeira dos Indios, 2ª Vara de Palmeira dos Índios / Cível
Apelante : Banco Pan S/A
Advogado : Sergio Schulze (OAB: 14858AA/L)
Apelado : Anselma Leopoldina Barros da Silva

Relator: Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo

Revisor:
EMENTA :EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, ANTE A DESÍDIA DA PARTE AUTORA. APELAÇÃO CÍVEL. ABANDONO DO PROCESSO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. INTELIGÊNCIA DO ART. 485, § 1º DO CPC. ERROR IN PROCEDENDO. SENTENÇA ANULADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

66 Reexame Necessário nº 0000652-35.2009.8.02.0013 , de Arapiraca, 4ª Vara Cível de Arapiraca / Fazenda Pública
Remetente : Juízo
Parte 1 : Ana Nunes de Santana
Advogado : Francisco de Assis Chaves Júnior (OAB: 5488/AL)
Parte 2 : Município de Craíbas
Advogado : José Ventura Filho (OAB: 3053/AL)
Advogado : Ivens Alberto de Queiroz Silva (OAB: 8051/AL)

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

Revisor:
EMENTA :DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO EM AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E VERBAS SALARIAIS ATRASADAS. PEDIDOS JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. SENTENÇA LÍQUIDA. CONDENAÇÃO EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA, SUSCETÍVEL DE AFERIÇÃO POR MEIO

DE MEROS CÁLCULOS ARITMÉTICOS, QUE NÃO ULTRAPASSA O VALOR DE 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. SENTENÇA QUE NÃO SE SUBMETE AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. HIPÓTESE DE NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA, CONFORME

REDAÇÃO DO ART. 475, § 2º, CPC/73, APLICÁVEL À ESPÉCIE. REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO. DECISÃO UNÂNIME.

98 Apelação nº 0000764-68.2014.8.02.0032 , de Porto Real do Colegio, Vara do Único Ofício do Porto Real do Colégio
Apelado : José Arnaldo Rodrigues da Silva
Advogado : Sávio Reis Santos
Testemunha : Rubens Silva Bonfim
Apelante : Banco Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/A
Advogada : Karina de Almeida Batistuci (OAB: 9558/AL)
Advogado : Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB: 14913AA/L)
Testemunha : Ronaldo Teixeira de Castro

Relator: Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo

Revisor:
EMENTA :APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAL E MATERIAL. LUCROS CESSANTES. CASO EM QUE O APELANTE HAVIA INFORMADO A CELEBRAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL ANTERIORMENTE AO JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. NECESSIDADE DE ANULAÇÃO DO JULGADO TENDO EM VISTA A PREJUDICIALIDADE DO RECURSO ANTERIOR À PROLAÇÃO DO ACÓRDÃO. DEFERIDO. TRANSAÇÃO REALIZADA SEM QUALQUER VÍCIO DE VONTADE E CONSTATADA A EXISTÊNCIA DE PODERES ESPECÍFICOS DOS CAUSÍDICOS PARA TRANSIGIREM. PROCESSO EXTINTO, COM JULGAMENTO DO MÉRITO. INCIDÊNCIA DO ART. 269, III DO CPC. SUPERVENIÊNCIA DE FATO IMPEDITIVO DO DIREITO DE RECORRER. APELAÇÃO PREJUDICADA. RECURSO NÃO CONHECIDO. DECISÃO

UNÂNIME

135 Apelação nº 0000804-94.2008.8.02.0053 , de São Miguel dos Campos, 1ª Vara Cível e da Inf. e Juv. de S. Miguel dos C.
Apelante : Itapessoca Agro Industrial S/A
Advogado : Mariana de Oliveira Melo (OAB: 26060/PE)
Apelante : Banco Daycoval S/A
Advogado : Rafael Antonio da Silva (OAB: 244223/SP)
Advogado : Audísio Pereira Leite Neto (OAB: 8195/AL)
Advogado : Fábio Roberto de Almeida Tavares (OAB: 147386/SP)
Advogado : RAFAEL DE SOUZA LACERDA (OAB: 300694/SP)
Apelado : A.R, Engenharia Ltda
Advogado : Flávio Adriano Rebelo Brandão Santos (OAB: 6109/AL)
Advogado : Gustavo de Macedo Veras (OAB: 6035/AL)
Advogado : João de Deus Pinheiro (OAB: 6689A/AL)

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

Revisor:
EMENTA :APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROTESTO INDEVIDO. ENDOSSO-MANDATO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. SÚMULA 227 STJ. DANO MORAL IN RE IPSA. ATO ILÍCITO. DANO MORAL CONFIGURADO.1. Celebrado contrato de prestação de serviços de cobrança de títulos entre os apelantes, a responsabilidade pelos danos decorrentes do protesto indevido é solidária.2. É pacífico o entendimento do Colendo Superior Tribunal Justiça de que, “nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral configura-se ‘in re ipsa’, prescindindo de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica” (AgRg no REsp 860.704/DF, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 12/04/2011, DJe 19/04/2011).3. Manutenção do quantum indenizatório em R$ 10.000,00 (dez mil reais), quantia que atende às funções compensatória e penalizante da indenização por danos morais, restando, ainda, devidamente respeitados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. 4. Diante da responsabilidade contratual do caso concreto, reformou-se de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública, os juros moratórios e a correção monetária, sendo aqueles no valor de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação, nos termos do art. 405 do Código Civil, até a data da sentença (termo inicial da correção monetária), com base na súmula 362 do STJ, momento a partir do qual deverá incidir a taxa Selic, a qual é composta de juros de mora e correção monetária.RECURSOS

CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. DECISÃO UNÂNIME.

117 Apelação nº 0000997-82.2012.8.02.0049 , de Penedo, 1º Vara de Penedo /Cível e da Infância e Juventude
Apelante : Estado de Alagaos
Procurador : Luciana Frias dos Santos (OAB: 9948A/AL)
Apelado : Luciano Américo Galvão Filho
Advogado : Franklin Alves Barbosa (OAB: 7779/AL)

Relator: Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo

Revisor:
EMENTA :EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR FÉRIAS NÃO USUFRUÍDAS, ANTE IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO. SENTENÇA PELA PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL. TESES PRELIMINARES: 1) INÉPCIA DA INICIAL – POR AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. REJEITADA. 2) JULGAMENTO ULTRA PETITA. ACOLHIDA PARCIALMENTE. ALEGAÇÃO PREJUDICIAL DE MÉRITO – PRESCRIÇÃO, COM FULCRO NO ART. 206, §2º, DO CÓDIGO CIVIL. AFASTADA. PRAZO PRESCRICIONAL A SER APLICADO NA SITUAÇÃO EM TELA É O PREVISTO NO ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. MÉRITO. DA IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DE MAIS DE UM PERÍODO DE FÉRIAS, POR VEDAÇÃO DO ATO NORMATIVO Nº 06/2012. AFASTADA. A CITADA NORMA DEVE ESTAR EM CONSONÂNCIA COM O CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA E COM A LEI DA MAGISTRATURA. RECURSO CONHECIDO E

PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

145 Apelação / Reexame Necessário nº 0001055-69.2011.8.02.0001 , de Maceió, 17ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual
Apelante : Lojas Insinuante Ltda.

Advogado : Leonardo de Lima Naves (OAB: 91166/MG)
Advogado : Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB: 23255/PE)
Advogado : Hugo Neves de Moraes Andrade (OAB: 23798/PE)
Advogado : Bruno Ribeiro de Souza (OAB: 30169/PE)
Advogado : Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB: 136118/RJ)
Advogado : Urbano Vitalino de Melo Neto (OAB: 17700/PE)
Apelado : Fazenda Pública do Estado de Alagoas
Procurador : José Roberto Fernandes Teixeira (OAB: 6320B/AL)

Relator: Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo

Revisor:
EMENTA :EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO REALIZADO PELO PROCON/AL QUE RESULTOU EM APLICAÇÃO DE MULTA. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PLEITO AUTORAL DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DA MULTA ADMINISTRATIVA IMPOSTA, ENTRE OUTROS PEDIDOS. APELAÇÃO CÍVEL. ALEGAÇÃO DE RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO FABRICANTE. NÃO ACOLHIDA. OCORRÊNCIA DE VÍCIO NO PRODUTO. ENTENDIMENTO CONFORME O DISPOSTO NO ART. 18, DO CDC. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO IMPUGNADO, BEM COMO VALOR EXORBITANTE DA MULTA FIXADA. NÃO ACOLHIDA. DIANTE DA HIPOSSUFICIÊNCIA DO CONSUMIDOR, CABE AO FORNECEDOR O ÔNUS DA PROVA DE SUAS ALEGAÇÕES. VALOR DA MULTA EM CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NO ART. 57, DO CDC, E ART. 24, DO DECRETO 2.181/97. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

RECURSO CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME

128 Apelação nº 0001094-29.2014.8.02.0044 , de Marechal Deodoro, 1ª Vara Cível e Criminal/Inf. e Juventude de Marechal Deodoro
Apelante : J. C. A. de L.
Defensor P : Eraldo Silveira Filho (OAB: 32462/SC)
Defensor P : Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL)
Defensor P : Fabrício Leão Souto (OAB: 24976/BA)
Apelado : K. M. dos S.

Relator: Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo

Revisor:
EMENTA :EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO, POR INÉRCIA DO AUTOR (ART. 485, II e III, DO CPC). DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DESCABIDA A EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM A PRÉVIA E DEVIDA INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR, NOS TERMOS DO ART. 485, §1º, DO CPC. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

69 Apelação nº 0002643-37.2011.8.02.0058 , de Arapiraca, 4ª Vara Cível de Arapiraca / Fazenda Pública
Apelante : Estado de Alagoas
Procurador : Aderval Vanderlei Tenório Filho (OAB: 1318/AL)
Apelado : Olival Pedro da Silva
Advogado : Ailton Alves do Nascimento (OAB: 2034/AL)

Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento

Revisor:
EMENTA :APELAÇÃO CÍVEL. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL, ANTE A NÃO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, CONFORME PRECONIZA O ART. 24, DO DECRETO-LEI Nº 3.365/41. ACOLHIDA. DIVERGÊNCIA ENTRE OS AS AVALIAÇÕES EXISTENTES NOS AUTOS. MAGISTRADO QUE JÁ HAVIA DETERMINADO A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA JUDICIAL COMO SOLICITADO PELO APELANTE/EXPROPRIANTE, TODAVIA, POSTERIORMENTE, ACATOU O LAUDO REALIZADO POR OFICIAL DE JUSTIÇA. RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM PARA O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

124 Apelação nº 0004587-51.2011.8.02.0001 , de Maceió, 2ª Vara Cível da Capital
Apelante : Tim Nordeste S/A
Advogado : Humberto Graziani Valverde (OAB: 13908/BA)
Advogado : Maurício da Silva Leahy (OAB: 13907/BA)
Apelado : Carajás Material de Construção Ltda
Advogado : Alexandre Peixoto Dacal
Advogado : Kayo Fernandez Sobreira de Araujo (OAB: 11285/AL)

Relator: Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo

Revisor:
EMENTA :DIREITO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. SENTENÇA PELA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO CÍVEL. INEXISTINDO CONTROVÉRSIA ACERCA DA ILEGALIDADE DA INSCRIÇÃO DO NOME DA RECORRIDA NOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO, IMPÕE-SE O DEVER DE INDENIZAR. DESNECESSIDADE DE PROVA DOS DANOS ALEGADOS, QUE NA HIPÓTESE, CONFIGURAM-SE IN RE IPSA. REDUÇÃO A VALOR RAZOÁVEL E PROPORCIONAL AO DANO EXPERIMENTADO. MODIFICAÇÃO, DE OFÍCIO, DA INCIDÊNCIA DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. À UNANIMIDADE.

92 Apelação nº 0005033-89.1990.8.02.0001 , de Maceió, 19ª Vara Cível da Capital/Execução Fiscal
Apelante : Fazenda Pública Estadual
Procurador : Daniele de Pontes Martins Freitas (OAB: 6049B/AL)
Apelado : Elétrica Maceió Ltda
Apelado : Adelson de Farias Costa
Apelado : Alberto de Farias Costa

Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento

Revisor:
EMENTA :APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CONSTATADO O DECURSO DE PRAZO DE 6 (SEIS) ANOS A PARTIR DA CIÊNCIA DO EXEQUENTE, DA NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. SENTENÇA MANTIDA, COM APLICAÇÃO DAS TESES FIRMADAS NO RECURSO ESPECIAL Nº 1.340.553/RS REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA REPETITIVA DESCRITA NO TEMA 566. OBSERVÂNCIA DO ART. 927, III, DO CPC. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO § 4º, DO ARTIGO 40, DA LEI 6.830/80 (LEF). SUPERADA. NORMA DE CUNHO PROCESSUAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

122 Apelação nº 0005418-02.2011.8.02.0001 , de Maceió, 5ª Vara Cível da Capital
Apelante : Cooperforte - Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Funcionários de Instituições F. Pub Feder
Advogado : Luciana Maria de Oliveira Guimarães (OAB: 9892/AL)
Apelado : Ronaldo César Lira de Almeida
Advogado : Everaldo José Lyra de Almeida (OAB: 2635/AL)

Relator: Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo

Revisor:
EMENTA :DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. SUBSISTÊNCIA DE RENEGOCIAÇÕES QUE TORNARAM AINDA MAIS complexo o entendimento da completa evolução da suposta dívida. Ausência de documentos de comprovem a efetiva disponibilização dos valores pontuados na petição inicial. Ação monitória que não foi instruída com os documentos indispensáveis. Manutenção da sentença singular. Recurso conhecido e não provido. À unanimidade.

129 Apelação nº 0005645-60.2009.8.02.0001 , de Maceió, 6ª Vara Cível da Capital
Apelante : Edione Gomes da Silva
Defensor P : Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL)
Defensor P : Arthur César Cavalcante Loureiro (OAB: 9337/AL)
Apelado : Ministério Público

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

Revisor:
EMENTA :DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE USUCAPIÃO CONSTITUCIONAL. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO COM FUNDAMENTO NO ART. 267, VI, DO CPC/73. AUSÊNCIA DE POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. POSSE INICIADA MEDIANTE LOCAÇÃO. ANIMUS DOMINI NÃO CONFIGURADO. SUPOSTO POSTERIOR ABANDONO DO BEM PELO PROPRIETÁRIO/LOCADOR. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA POR NÃO SE TER VIABILIZADO A PROVA DO ABANDONO. NÃO CARACTERIZAÇÃO, ANTE A IRRELEVÂNCIA DA CIRCUNSTÂNCIA. PRECEDENTES DO STJ.1. Como referido pela própria autora em sua exordial, e reiterado em suas razões recursais, o início da ocupação por ela do bem em discussão se deu na condição de locatária, circunstância incompatível com a configuração da indispensável posse com animus domini.2. Não se pode considerar caracterizado cerceamento de defesa no fato de não se ter viabilizado a produção de prova sobre o desaparecimento do proprietário e consequente abandono do bem por este, uma vez que, comprovada, ou não, tal circunstância não interferiria no resultado do julgamento. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

90 Apelação nº 0007294-78.2012.8.02.0058 , de Arapiraca, 4ª Vara Cível de Arapiraca / Fazenda Pública
Apelante : Estado de Alagoas
Procurador : Teodomiro Andrade Neto (OAB: 2297/SE)
Apelada : Vera Lúcia Jatobá Fragoso
Advogado : Damião Francisco da Silva (OAB: 5937B/AL)

Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento

Revisor:
EMENTA :APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RESTABELECIMENTO. SENTENÇA QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO E DEIXOU DE CONDENAR A AUTORA EM HONORÁRIOS EM RAZÃO DE SUA HIPOSSUFICIÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DO APELANTE QUANTO À AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO DA PARTE VENCIDA EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. SENTENÇA QUE DEVE SER REFORMADA. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA QUE, APESAR DE CONFERIR GRATUIDADE, NÃO ELIMINA A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS. MERA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 98, §§ 2º E 3º, CPC. PRECEDENTE DESTA CORTE. QUANTUM ARBITRADO EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. ART. 85, §§ 2º E 3º, CPC. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

153 Embargos de Declaração nº 0007740-18.2011.8.02.0058/50000 , de Arapiraca, 3ª Vara de Arapiraca / Cível Residual
Embargante : Telefônica Brasil S.a,nova Denominação de Vivo S.a
Advogada : Farrah Lemos Ribeiro Lima (OAB: 8286/AL)
Advogado : José Edgar da Cunha Bueno Filho (OAB: 9559A/AL)
Advogado : Fabiano Robalinho Cavalcanti (OAB: 95237/RJ)
Advogado : Lívia Ikeda (OAB: 163415/RJ)
Embargado : Provedora Cma Internet Ltda - Me
Advogado : Wesley Souza de Andrade (OAB: 5464/AL)
Advogado : William Souza de Andrade (OAB: 9938/AL)
Advogado : Kleiton Alves Ferreira (OAB: 9547/AL)
Advogado : Francisco Pereira Lima Neto (OAB: 10310/AL)
Advogado : Eduardo Alvarez de Azevedo Freitas (OAB: 11445/AL)

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

Revisor:
EMENTA :EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU O RECURSO DE APELAÇÃO. PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO DAS VERBAS SUCUMBENCIAIS. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS E CUSTAS PELO VENCIDO. OMISSÃO SANADA APENAS PARA ESCLARECIMENTO. SEM EFEITO

INFRINGENTE. ACÓRDÃO MANTIDO. EMBARGOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS. DECISÃO UNÂNIME.

105 Apelação nº 0008209-12.2009.8.02.0001 , de Maceió, 10ª Vara Cível da Capital
Apelante : Mavepe - M.A. Veículos e Peças Ltda.
Advogado : Flávio Nascimento Pinheiro (OAB: 7105/AL)
Advogado : Carlo André de Mello Queiroz (OAB: 6047/AL)
Advogada : Ana Luiza Lages e Silva Martins (OAB: 11318/AL)
Advogada : Adriana Almeida Andrade de Mendonça (OAB: 4880/AL)
Advogada : Ilana Flávia Cavalcanti Silva (OAB: 6764/AL)
Advogado : Marcelo de Santana Daneu (OAB: 5539/AL)
Apelado : Nagoya Veículos Ltda.
Advogado : Luis Filipe Costa Avelino (OAB: 11750/AL)
Advogado : Adriano Costa Avelino (OAB: 4415/AL)

Relator: Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo

Revisor:
EMENTA :EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, POR ABANDONO DA CAUSA. APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA MANIFESTAR-SE NO FEITO, NO PRAZO DE 48 (QUARENTA E OITO HORAS), SOB PENA DE

EXTINÇÃO DO FEITO. SENTENÇA ANULADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. À UNANIMIDADE.

61 Reexame Necessário nº 0008814-60.2006.8.02.0001 , de Maceió, 19ª Vara Cível da Capital/Execução Fiscal
Remetente : Juízo
Outro Nome : Fazenda Pública Estadual
Procurador : Luiz Januário de Oliveira
Outro Nome : Eurídice Santina Torres da Silva
Outro Nome : Ivone Santina da Silva
Outro Nome : Torres e Tenório Ltda

Relator: Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo

Revisor:
EMENTA :DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PROCEDÊNCIA DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REEXAME OBRIGATÓRIO. “Se a extinção da Execução Fiscal decorre do acolhimento de Exceção de Pré-Executividade, o Reexame Necessário só deve ser dispensado na hipótese em que a Fazenda Pública, intimada para se manifestar sobre a referida objeção processual, expressamente concordou com a procedência do seu conteúdo (rESP N° 1415603/CE)”. HIPÓTESE DE DISPENSA DO REEXAME. FAZENDA PÚBLICA QUE, DEVIDAMENTE INTIMADA, RECONHECEU ter havido inovação no quadro referente aos co-responsáveis tributários E REQUEREU A SUBSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. IMPÕE-SE, AINDA, A DISPENSA DA PRESENTE REMESSA COM FULCRO NO § 2° DO ART. 475 DO CPC/73. EXECUÇÃO DE VALOR INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO UNÂNIME.

121 Apelação nº 0010379-69.2000.8.02.0001 , de Maceió, 19ª Vara Cível da Capital/Execução Fiscal
Apelante : Fazenda Publica Estadual
Procurador : Obadias Novaes Belo (OAB: 21636/AL)
Apelado : Comercial Joia Ltda.

Relator: Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo

Revisor:
EMENTA :TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E/OU MULTA. SENTENÇA PELA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA AÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. TESE DE IMPOSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DE OFÍCIO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, SEM A PRÉVIA COMPROVAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ESTABELECIDOS NO ART. 40, DA LEI DE N.º 6.830/80. O RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NA EXECUÇÃO FISCAL DEPENDE DE AFERIÇÃO DE TEMPO E INÉRCIA DO EXEQUENTE NA PERSECUÇÃO DO CRÉDITO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NO CASO DOS AUTOS, CONSTATADA INÉRCIA POR PARTE DO EXEQUENTE, POIS DECORRIDOS MAIS DE CINCO ANOS DESDE A CITAÇÃO POR EDITAL, NÃO HOUVE QUALQUER DILIGÊNCIA APTA A ATINGIR O PATRIMÔNIO DO EXECUTADO, DE MODO A SATISFAZER A DÍVIDA, HÁ DE SER RECONHECIDA A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO SE PODE ENTENDER COMO DILIGÊNCIA ÚTIL A MERA TENTATIVA DE CHEGAR AO PATRIMÔNIO DO EXECUTADO, SEM TER HAVIDO ÊXITO EM EFETIVAR A PENHORA DE BENS OU PARCELAMENTO DO DÉBITO, ADVINDO DAÍ A CARACTERIZAÇÃO DA INATIVIDADE QUE CONDUZ AO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DO PODER JUDICIÁRIO. NÃO ACOLHIDA. DESÍDIA DA MUNICIPALIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106/STJ. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. REMESSA NECESSÁRIA DISPENSADA, EM RAZÃO DA ANÁLISE INTEGRAL DA

MATÉRIA NO BOJO DO RECURSO. DECISÃO UNÂNIME.

119 Apelação nº 0010591-17.2005.8.02.0001 , de Maceió, 23ª Vara Cível da Capital / Família
Apelante : C. Q. M.
Advogada : Isabelle Sacramento Santos (OAB: 6730/AL)
Advogada : Amanda Silva Araújo (OAB: 10240/AL)
Advogado : Aldo de Sá Cardoso Neto (OAB: 7418/AL)
Apelada : S. M. dos S.
Defensor P : Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL)

Defensor P : Fabrício Leão Souto (OAB: 24976/BA)
Defensor P : Daniela Damasceno Silva Melo (OAB: 7599/AL)

Relator: Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo

Revisor:
EMENTA :EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE MENOR COM PEDIDO LIMINAR. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO, FUNDADA NA DECLARAÇÃO DE DESISTÊNCIA DO AUTOR. APELAÇÃO CÍVEL. TESE DE VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO § 1º DO ART. 236 DO CÓDIGO DE RITOS. REJEITADA. DESPICIENDA A INTIMAÇÃO EM NOME DO CAUSÍDICO, EM VIRTUDE DA MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DO PRÓPRIO APELANTE/AUTOR ACERCA DO SEU DESINTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO, CONFORME ATESTA CERTIDÃO EXARADA PELO OFICIAL DE JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO

E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

147 Apelação / Reexame Necessário nº 0010819-26.2004.8.02.0001 , de Maceió, 17ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual
Apelante : Estado de Alagoas
Procurador : Sérgio Guilherme Alves da Silva Filho (OAB: 6069B/AL)
Apelado : Município de Maceió
Procurador : João Batista de França Silva (OAB: 8022/RN)

Relator: Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo

Revisor:
EMENTA :EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL EM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUÍZO A QUO QUE JULGOU IMPROCEDENTE A PRETENSÃO AUTORAL. PRELIMINARES. NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. AFASTADA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL PELA INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INAPLICABILIDADE DA LEI 6.830/1980 NA EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. LEI PROCESSUAL, ART. 730. EXTINÇÃO DO PROCESSO. AFASTADA. MÉRITO. IPTU. DA IMUNIDADE RECÍPROCA. CF/88 ARTIGO 150, INCISO VI, LETRA "A". É VEDADO À UNIÃO, AOS ESTADOS, AOS MUNICÍPIOS E AO DISTRITO FEDERAL INSTITUIR IMPOSTOS SOBRE O PATRIMÔNIO, RENDA OU SERVIÇOS, UNS DOS OUTROS, NA FORMA DO ARTIGO 150, VI,

LETRA A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ACOLHIDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

132 Apelação nº 0011011-56.2004.8.02.0001 , de Maceió, 19ª Vara Cível da Capital/Execução Fiscal
Apelante : Fazenda Pública Estadual
Procurador : Victor Hugo Ferreira Rodrigues (OAB: 6085B/AL)
Apelado : Palmeira Metal LTDA
Advogada : Alicia Manuella de Oliveira Bezerra (OAB: 8016/AL)
Advogado : Ivan Bergson Vaz de Oliveira (OAB: 8105/AL)
Advogada : Thiene de Araújo Tenório (OAB: 7613/AL)
Apelada : Elenita de Oliveira Bezerra
Advogada : Alicia Manuella de Oliveira Bezerra (OAB: 8016/AL)
Advogado : Ivan Bergson Vaz de Oliveira (OAB: 8105/AL)
Advogada : Thiene de Araújo Tenório (OAB: 7613/AL)

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

Revisor:
EMENTA :EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO INICIALMENTE RECHAÇADA. REITERAÇÃO. NOVA DECISÃO PROFERIDA NO SENTIDO DE CONSIDERAR PRESCRITO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. POSSIBILIDADE DE ARGUIÇÃO A QUALQUER TEMPO E EM QUALQUER GRAU DE JURISDIÇÃO, DESDE QUE NÃO TENHA HAVIDO DELIBERAÇÃO ANTERIOR A RESPEITO. PRECLUSÃO CONFIGURADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA REGULAR PROCESSAMENTO DO FEITO EXECUTIVO.1. É cediço que as matérias de ordem pública podem ser reconhecidas, até mesmo de ofício, a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, condição que pode levar à interpretação de que a circunstância observada no presente feito – reiteração de alegação da prescrição e segundo julgamento sobre a matéria – não configura irregularidade.2. Entretanto, a jurisprudência se sedimentou no sentido de que a amplitude quanto à possibilidade de reconhecimento de questão que configure matéria de ordem pública

encontra limite na configuração da coisa julgada.RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

103 Apelação nº 0011574-55.2001.8.02.0001 , de Maceió, 3ª Vara Cível da Capital
Apelante : Divanni Suruagy
Advogado : Ricardo Fernandes Suruagy (OAB: 6361/AL)
Apelado : Banco Abn Amro Real S/A
Advogada : Karina de Almeida Batistuci (OAB: 178033/AL)
Apelado : Banco Panamericano S/A
Advogado : Valdir Aguiar Moura (OAB: 996/AL)
Apelado : Creditec
Advogado : Marcelo Henrique Brabo Magalhães (OAB: 4577/AL)
Apelado : Marcelo Fernandes Suruagy
Advogado : Fernando Henrique Ferreira Patriota (OAB: 8226/AL)
Advogado : José Pedro Patriota de Oliveira (OAB: 7607/AL)

Relator: Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo

Revisor:
EMENTA :PROCESSO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA E DE DÉBITOS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO AUTORAL. APELAÇÃO – PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. ACOLHIDA. IMPERIOSA NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA, PARA AFERIR A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA CONTIDA NOS DOCUMENTOS BANCÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO ANTECIPADO

DA LIDE. SENTENÇA ANULADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

120 Apelação nº 0012423-61.2000.8.02.0001 , de Maceió, 19ª Vara Cível da Capital/Execução Fiscal
Apelante : Fazenda Publica do Estado de Alagoas
Procurador : Camille Maia Normande Braga (OAB: 5895/AL)
Apelado : Dislune - Distribuidora de Lubrificantes do Nordeste Ltda.
Apelado : Luiz Carlos Porto de Andrade
Apelado : Daniel Marroquim Galvão Freire

Relator: Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo

Revisor:
EMENTA :TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E/OU MULTA. SENTENÇA PELA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA AÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. TESE DE IMPOSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DE OFÍCIO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, SEM A PRÉVIA COMPROVAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ESTABELECIDOS NO ART. 40, DA LEI DE N.º 6.830/80. O RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NA EXECUÇÃO FISCAL DEPENDE DE AFERIÇÃO DE TEMPO E INÉRCIA DO EXEQUENTE NA PERSECUÇÃO DO CRÉDITO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NO CASO DOS AUTOS, CONSTATADA INÉRCIA POR PARTE DO EXEQUENTE, POIS DECORRIDOS MAIS DE CINCO ANOS DESDE A CITAÇÃO POR EDITAL, NÃO HOUVE QUALQUER DILIGÊNCIA APTA A ATINGIR O PATRIMÔNIO DO EXECUTADO, DE MODO A SATISFAZER A DÍVIDA, HÁ DE SER RECONHECIDA A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO SE PODE ENTENDER COMO DILIGÊNCIA ÚTIL A MERA TENTATIVA DE CHEGAR AO PATRIMÔNIO DO EXECUTADO, SEM TER HAVIDO ÊXITO EM EFETIVAR A PENHORA DE BENS OU PARCELAMENTO DO DÉBITO, ADVINDO DAÍ A CARACTERIZAÇÃO DA INATIVIDADE QUE CONDUZ AO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DO PODER JUDICIÁRIO. NÃO ACOLHIDA. DESÍDIA DA MUNICIPALIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106/STJ. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. REMESSA NECESSÁRIA DISPENSADA, EM RAZÃO DA ANÁLISE INTEGRAL DA

MATÉRIA NO BOJO DO RECURSO. DECISÃO UNÂNIME.

131 Apelação nº 0013399-58.2006.8.02.0001 , de Maceió, 1ª Vara Cível da Capital
Apelante : Espólio de Gutemberg Brêda (Massa Falida/Espólio)
Advogado : Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL)
Advogado : Fernando Carlos Araújo de Paiva (OAB: 2996/AL)
Advogado : Adélia Barreto Franco Maranhão (OAB: 8684/AL)
Apelada : Sônia de Sousa Dantas
Advogado : Luiz Carlos Barbosa de Almeida (OAB: 2810/AL)
Advogado : Márcio David Ávila Gomes (OAB: 7623/AL)

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

Revisor:
EMENTA :DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL EM EMBARGOS DE TERCEIRO EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO DE DESPEJO. TERCEIRO ADQUIRENTE DE BEM IMÓVEL DOS FIADORES DO CONTRATO DE LOCAÇÃO DE MOTIVOU A AÇÃO ORIGINÁRIA. ALEGAÇÃO DO CREDOR DE QUE A ALIENAÇÃO DO IMÓVEL TERIA OCORRIDO EM FRAUDE À EXECUÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DE QUE HOUVE MÁ-FÉ DO TERCEIRO ADQUIRENTE DO BEM, TAMPOUCO DE QUE O IMÓVEL SEQUER HAVIA SIDO PENHORADO, QUANTO MAIS DE QUE HAVIA CONSTRIÇÃO AVERBADA NO REGISTRO DE IMÓVEL. REQUISITOS EXIGIDOS PELA SÚMULA N.º 375 DO STJ PARA CONFIGURAÇÃO DA FRAUDE À EXECUÇÃO. FIADORES QUE, PARA ALÉM, SÃO DETENTORES DO BENEFÍCIO DE ORDEM PERANTE A EMPRESA DEVEDORA NA AÇÃO ORIGINÁRIA, A QUAL HAVIA COMEÇADO APENAS MESES ANTES DA PRIMEIRA ALIENAÇÃO DO IMÓVEL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA APELADA.

RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

152 Embargos de Declaração nº 0016469-88.2003.8.02.0001/50000 , de Maceió, 16ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual
Embargante : Estado de Alagoas
Procurador : José Alexandre Silva Lemos
Embargado : M.w. Projetos e Construções Ltda
Advogada : Maria Helena Castro Jatobá Lins (OAB: 2366/AL)
Advogado : Wandeck Veloso Neto (OAB: 5507/AL)

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

Revisor:
EMENTA :EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ARTIGO 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MATÉRIA DEVIDAMENTE ANALISADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. consectários legais. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. FAZENDA PÚBLICA. OBSCURIDADE AFASTADA. MERO INCONFORMISMO DA PARTE EMBARGANTE.

IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. DECISÃO UNÂNIME.

5 Embargos de Declaração nº 0019333-94.2006.8.02.0001/50000 , de Maceió, 14ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal
Embargante : Antônio Arnaldo Baltar Cansanção
Advogado : Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL)
Advogado : Alberto Nonô de Carvalho Lima (OAB: 831/AL)
Advogado : Fernando Carlos Araújo de Paiva (OAB: 2996/AL)
Advogado : Flávio Lima Silva (OAB: 4267/AL)
Advogado : José Rubem Ângelo (OAB: 3303/AL)
Advogado : Walmar Paes Peixoto (OAB: 3325/AL)
Advogado : Estácio da Silveira Lima (OAB: 4814/AL)
Advogada : Ana Maria Santos Fidélis (OAB: 5143/AL)
Advogado : Alberto Nonô de Carvalho Lima Filho (OAB: 6430/AL)
Advogada : Carla Paiva de Farias (OAB: 6427/AL)
Advogado : Alessandro Medeiros de Lemos (OAB: 6429/AL)
Advogada : Valquíria de Moura Castro Ferreira (OAB: 6128/AL)
Advogado : Taís Figueiredo Silva (OAB: 6742/AL)

Advogada : Denise Flores Vergetti de Siqueira (OAB: 6716/AL)
Advogado : Felipe de Castro Figueirêdo (OAB: 7526/AL)
Advogado : Orlando de Moura Cavalcante Neto (OAB: 7313/AL)
Advogado : Carlos Anselmo Paulino de Morais (OAB: 7440/AL)
Advogada : Daniela Perdigão Gomes (OAB: 194707/SP)
Advogado : Rogério Brandão da Silva Almeida (OAB: 7464/AL)
Advogada : Eryka Lessa Clemente de Lima (OAB: 6773/AL)
Advogado : José Adalberto Petean Júnior (OAB: 7830/AL)
Advogado : Rodrigo Luiz Duarte Medeiros (OAB: 6996/AL)
Advogado : Aida Silvestrina Ramos Calumby (OAB: 2010/AL)
Advogado : Frederico Luís Lira Mendes (OAB: 6089/AL)
Advogado : Antônio de Barros Júnior (OAB: 7120/AL)
Advogada : Juliana Cerqueira Araújo (OAB: 7433/AL)
Advogado : Adriano Costa Avelino (OAB: 4415/AL)
Embargado : Ministério Público

Relator: Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo

Revisor:
EMENTA :EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO À DESPROPORCIONALIDADE DA PENA APLICADA. TESE ACOLHIDA. CASO EM QUE NÃO HOUVE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO OU DANO AO ERÁRIO, MAS SIM VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS REGENTES DA ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA. RECURSO ACOLHIDO PARA, EM SEDE DE EFEITOS INFRINGENTES, RECONHECER A OMISSÃO SUSCITADA E, TÃO SOMENTE, DETERMINAR A EXCLUSÃO DA PENALIDADE REFERENTE À PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA, MANTENDO-SE NA ÍNTEGRA OS DEMAIS TERMOS DO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E ACOLHIDOS. DECISÃO UNÂNIME.

106 Apelação nº 0023289-16.2009.8.02.0001 , de Maceió, 12ª Vara Cível da Capital
Apelante : Ingrid Maria Mendes da Silva
Advogado : Romildo de Farias Lins (OAB: 9036/AL)
Advogado : Jean Carlos Santos da Silva
Apelado : Companhia Energética de Alagoas (CEAL) - Eletrobrás
Advogada : Júlia Lenita Gomes de Queiroz (OAB: 9667/AL)
Advogado : Christiane Cabral Tenório (OAB: 7820/AL)

Relator: Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo

Revisor:
EMENTA :EMENTA: DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PROCEDIMENTO DE FISCALIZAÇÃO REALIZADO PELA CEAL. MEDIDOR DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. SENTENÇA PELA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO CÍVEL. TESES. PROCEDIMENTO DE INSPEÇÃO EM DESCONFORMIDADE COM O QUE REGULAMENTA A AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA (ANEEL). INSPEÇÃO ACOMPANHADA POR UM MENOR DE IDADE. ATO ILÍCITO CONFIGURADO. IMPRECISÃO E DIVERGÊNCIA DE INFORMAÇÕES ENTRE O TERMO DE OCORRÊNCIA E O COMUNICADO DE SUBSTITUIÇÃO/RETIRADA DO MEDIDOR. DANO MORAL CONFIGURADO IN RE IPSA. DANO MATERIAL. COMPROVAÇÃO NOS AUTOS. REPARAÇÃO DEVIDA. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

115 Apelação nº 0028856-57.2011.8.02.0001 , de Maceió, 14ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal
Apelante : Rosenilda Leopoldina Araújo dos Santos
Defensor P : Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL)
Defensor P : Fabrício Leão Souto (OAB: 24976/BA)
Defensor P : Daniela Lourenço dos Santos (OAB: 282301/SP)
Apelado : Município de Maceió
Procurador : Guilherme Emmanuel Lanzillotti Alvarenga (OAB: 11673BA/L)

Relator: Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo

Revisor:
EMENTA :EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. SENTENÇA PELA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO CÍVEL. FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

96 Apelação nº 0038391-44.2010.8.02.0001 , de Maceió, 19ª Vara Cível da Capital/Execução Fiscal
Apelante : Telemar Norte Leste S/A
Advogada : Valquíria de Moura Castro Ferreira (OAB: 6128/AL)
Advogado : Joyce Vieira Lemos (OAB: 10891/AL)
Advogado : Dandara Ferreira Costa (OAB: 4900E/AL)
Apelado : Fazenda Pública Estadual
Advogada : Daniele de Pontes Martins Freitas (OAB: 6049B/AL)

Relator: Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo

Revisor:
EMENTA :EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO. FATURA. COBRANÇA. SANÇÃO PECUNIÁRIA APLICADA PELO PROCON. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AFASTADA. COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO PARA IMPOSIÇÃO DA PENA DE MULTA. VALIDADE DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS CONSTANTES NO ART. 2.º, §5.º, INCISO II E §6.º, DA LEI DE

N.º 6.830/80. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. ÔNUS DO DEVEDOR DE INFIRMAR A PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. MANUTENÇÃO DO VALOR DA MULTA APLICADA. PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO. PROVIMENTO NEGADO. DECISÃO UNÂNIME.

67 Apelação nº 0040283-51.2011.8.02.0001 , de Maceió, 1ª Vara Cível da Capital
Apelante : Excelsior Med Ltda(saúde Excelsior)
Advogado : Paulo Roberto Vigna (OAB: 173477/SP)
Apelada : Janaina Melo da Silva
Advogada : Maria Eliane Cavalcante (OAB: 5458/AL)

Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento

Revisor:
EMENTA :APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. PRELIMINAR DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA DE NULIDADE DA SENTENÇA. DIREITO DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DA MATÉRIA CONHECIDA DE OFÍCIO. CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE EMPRESARIAL. POSSIBILIDADE DE MIGRAÇÃO, POR PARTE DE DEPENDENTE, PARA PLANO INDIVIDUAL. INCLUSÃO DE FILHO RECÉM-NASCIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. À UNANIMIDADE.

130 Apelação nº 0052042-17.2008.8.02.0001 , de Maceió, 16ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual
Apelante : Estado de Alagoas
Procurador : Roberto Tavares Mendes Filho (OAB: 4884/AL)
Apelado : Aeroturismo Agência de Viagens Ltda
Advogado : Afrânio Lages Neto (OAB: 7897/AL)
Advogado : Paulo Silveira de Mendonça Fragoso (OAB: 6662/AL)
Advogado : Felipe Cavalcanti Asmar (OAB: 9641/AL)

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

Revisor:
EMENTA :DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE COBRANÇA. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE VALORES DEVIDOS EM VIRTUDE DA AQUISIÇÃO DE PASSAGENS AÉREAS PELA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL, EM VIRTUDE DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA DEMANDA. AFASTADA. NO MÉRITO, DESNECESSIDADE DE PRÉVIO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO OU DE CONTRATO ADMINISTRATIVO FORMAL PARA QUE RESTE CARACTERIZADO O DEVER DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE PAGAMENTO DOS VALORES. EVENTUAL NULIDADE DA CONTRATAÇÃO QUE NÃO SERVE COMO JUSTIFICATIVA PARA EXIMIR O ENTE PÚBLICO DE PAGAR PELOS BENS OU SERVIÇOS QUE CONTRATOU E EFETIVAMENTE RECEBEU. IN CASU, CONTRATAÇÃO FIRMADA POR MEIO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO, NOS TERMOS DO INCISO II, DO ART. 24, DA LEI Nº 8.666/93. A AUTORIZAÇÃO DE COMPRA DO APELANTE TEM NATUREZA CONTRATUAL, CONFORME O ART. 62 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. CONTRAPRESTAÇÃO DEVIDA EM VIRTUDE DA COMPROVAÇÃO DO EFETIVO FORNECIMENTO DAS PASSAGENS AÉREAS. RETIFICAÇÃO, DE OFÍCIO, DOS CONSECTÁRIOS LEGAIS FIXADOS NA SENTENÇA APELADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

133 Apelação nº 0052978-76.2007.8.02.0001 , de Maceió, 11ª Vara Cível da Capital
Apelante : Banco Santander Banespa S/A
Advogado : Rafael Pordeus Costa Lima Filho (OAB: 3432/CE)
Advogado : Celso Marcon (OAB: 10990/ES)
Advogada : Daniella Fernanda Morais de Oliveira (OAB: 6981/AL)
Advogado : Gustavo Dal Bosco (OAB: 12186AA/L)
Advogado : Patrícia Freyer (OAB: 12185AA/L)
Advogado : Joaci Inácio de Brito (OAB: 8942/CE)
Advogado : Annie Cavalcanti Costa Lima (OAB: 21562/CE)
Advogado : Eduardo Henriques Freire (OAB: 21901/CE)
Advogado : Andrea Maria Carmo (OAB: 24067/CE)
Apelado : Ascânio Sávio de Almeida Neves
Advogado : Ascânio Sávio de Almeida Neves (OAB: 4895/AL)

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

Revisor:
EMENTA :DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. REVELIA. SENTENÇA FAVORÁVEL AO AUTOR. PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL E INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL NÃO ACOLHIDAS. MÉRITO. DÍVIDA DE CHEQUE ESPECIAL. EXORBITÂNCIA NOS JUROS PRATICADOS. TAXA DE 19,88% (DEZENOVE VÍRGULA OITENTA E OITO POR CENTO) AO MÊS. ABUSIVIDADE DEMONSTRADA. 1. Verifica-se que a ação judicializada seria o meio de que dispunha o apelado para buscar amparo a sua pretensão, diante da impossibilidade de solução administrativa junto à instituição bancária, o que evidencia a necessidade de recorrer ao Judiciário, bem como o quão útil aquele feito poderia ser para ele, não remanescendo, pois, dúvida quanto ao perfeito preenchimento da condição da ação atinente ao interesse de agir.2. A ideia do apelante acerca do que tornaria a inicial inepta é equivocada, uma vez que não se verifica dentre as situações legais características de tal defeito a ausência de provas do que se sustenta na inicial.3. Não é preciso maiores digressões para se demonstrar que uma taxa de juros mensal de 19,88% (dezenove vírgula oitenta e oito por cento) foge a qualquer padrão de razoabilidade, repercutindo de forma excessivamente onerosa para o consumidor e, portanto, demandando adequação.RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

95 Apelação nº 0072117-09.2010.8.02.0001 , de Maceió, 18ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual
Apelante : Lojas Insinuante Ltda.
Advogado : Luiz Carlos Monteiro Laurenço (OAB: 16780/BA)
Advogado : Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 76529A/AL)
Advogado : Nelson Fratoni Rodrigues (OAB: 9395A/AL)

Advogado : Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB: 128341/SP)
Apelado : Estado de Alagoas
Procurador : Maria das Graças Patriota Casado (OAB: 1833/AL)

Relator: Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo

Revisor:
EMENTA :APELAÇÃO CÍVEL COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA IMPOSTA PELO PROCON. COMPETÊNCIA DO PROCON PARA EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA, EM MATÉRIA DE RELAÇÃO CONSUMERISTA. COMPETÊNCIA PARA APLICAR MULTA ADMINISTRATIVA. DECRETO N. 2.181/97. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E VERACIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. VÍCIO OCULTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE E O FABRICANTE E O COMERCIANTE EM CASO DE VÍCIO DO PRODUTO, PREVISÃO EXPRESSA DO ART. 18, CAPUT, DO CDC. VERIFICADA A PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE DA MULTA APLICADA. MANUTENÇÃO DOS HONORÁRIOS ARBITRADOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

155 Conflito de competência nº 0500183-53.2018.8.02.0000 , de Arapiraca, 7ª Vara de Arapiraca / Família e Sucessões
Suscitante : Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Arapiraca Família/sucessões
Suscitado : Juízo da 3ª Vara da Comarca de Arapiraca/cível Residual
Parte 01 : Marinês Santos de Oliveira
Advogado : Guilherme Tenório Bezerra (OAB: 12801/AL)
Parte 02 : Gilson de Oliveira Lima

Relator: Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo

Revisor:
EMENTA :EMENTA: PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO C/C CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO DE DIVÓRCIO. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. A REGRA GERAL ESTABELECIDA PELA LEI PROCESSUAL CIVIL SOBRE A COMPETÊNCIA DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ESTÁ PREVISTA NO ART. 516, INCISO II DO CPC, O QUAL PRESCREVE SER COMPETENTE PARA EXECUTAR OS TÍTULOS JUDICIAIS O JUÍZO PROLATOR DA SENTENÇA EXEQUENDA. IN CASU, OS AUTOS DEVEM SER PROCESSADOS E JULGADOS NA VARA DE FAMÍLIA EM RAZÃO DE SER O JUÍZO FORMADOR DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. CONFLITO CONHECIDO PARA DETERMINAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA DE ARAPIRACA / FAMÍLIA E SUCESSÕES.

Nos autos de n. 0500183-53.2018.8.02.0000, em que figuram como partes as acima citadas, ACORDAM os membros da 2ª Câmara Cível, à unanimidade de votos, em conhecer o presente conflito para declarar a competência do Juízo de Direito da 7ª Vara de Arapiraca / Família e Sucessões, no que concerne ao julgamento da ação de n.° 0703021-44.2014.8.02.0058.

2 Apelação nº 0501912-31.2008.8.02.0044 , de Marechal Deodoro, 2ª Vara Cível e Criminal de Marechal Deodoro
Apelante : Município de Marechal Deodoro
Procurador : Kaymi Malta Porto (OAB: 5936/AL)
Apelado : Marialba dos Santos Braga
Advogado : Roberto Tavares Mendes Filho (OAB: 4884/AL)
Advogada : Larissa Blum Tiengo (OAB: 7561/AL)
Advogado : Mário Henrique Menezes Calheiros (OAB: 6905/AL)

Relator: Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo

Revisor:
EMENTA :PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. EXTINÇÃO DO FEITO POR SUPOSTO ABANDONO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO §1º DO ARTIGO 485, BEM COMO DOS ARTS. 25 E 40 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. PRECEDENTE DO STJ, FIRMADO SOB O RITO DE RECURSOS REPETITIVOS. ERROR IN PROCEDENDO CONFIGURADO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA COM DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA DE ORIGEM PARA REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNANIME.

148 Apelação / Reexame Necessário nº 0503767-45.2008.8.02.0044 , de Marechal Deodoro, 2ª Vara Cível e Criminal de Marechal Deodoro
Apelante : Município de Marechal Deodoro
Advogado : Kaymi Malta Porto (OAB: 5936/AL)
Apelado : Vicente do Espírito Santos

Relator: Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo

Revisor:
EMENTA :EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, POR INÉRCIA DO AUTOR. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DESCABIDA A EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM A PRÉVIA E DEVIDA INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR, NOS TERMOS DO ART. 485, §1º, DO CPC. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

84 Apelação nº 0700043-56.2018.8.02.0090 , de Maceió, 28º Vara Infância e Juventude da Capital
Apelante : D. P. do E. de A.
Representando o : Hadassah Santos Silva
Defensor P : Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL)
Defensor P : Fabrício Leão Souto (OAB: 24976/BA)
Defensor P : Manuela Carvalho Menezes (OAB: 9246/AL)
Apelado : E. de A.
Procurador : Sérgio Henrique Tenório de Sousa Bomfim (OAB: 5886/AL)

Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento

Revisor:
EMENTA :APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COMINATÓRIA. SAÚDE. IRRESIGNAÇÃO QUANTO À AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DO ESTADO DE ALAGOAS EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA, AINDA QUE SE TRATE DE ÓRGÃO INTEGRANTE DA SUA ESTRUTURA. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 421 DO STJ. A EC 80/2014 NÃO TROUXE RESTRIÇÕES QUANTO À INCIDÊNCIA DO ART. 4º, XXI, DA LC 80/94. FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIOS. OBSERVÂNCIA DO ART. 85 §2º E §8º DO CPC. SENTENÇA REFORMADA NESTE PONTO. REEXAME DISPENSADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

143 Apelação / Reexame Necessário nº 0700065-05.2014.8.02.0010 , de Colonia de Leopoldina, Vara do Único Ofício de Colônia Leopoldina
Apelante : Município de Colônia Leopoldina
Procurador : João Marcel Braga Maciel Vilela Junior (OAB: 14164/AL)
Apelado : Indústria Gráfica Nobre Ltda-me
Advogado : Laercio Ferreira Santana (OAB: 12163BA/L)
Advogado : Diogo André da S. Nobre (OAB: 10074/AL)
Advogado : Renata Valença Batista (OAB: 15272/AL)
Advogado : Danilo Antônio Barreto Accioly Neto (OAB: 13950/AL)

Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento

Revisor:
EMENTA :APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EFETIVAMENTE COMPROVADOS À MUNICIPALIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO A CONTRAPRESTAÇÃO PELO ENTE PÚBLICO. DOCUMENTOS PROBATÓRIOS JUNTADOS PELO AUTOR APELADO. IMPOSSIBILIDADE DE DEIXAR A EMPRESA CONTRATADA ARCAR COM O PREJUÍZO. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA CORRIGIDOS DE OFÍCIO.

114 Apelação nº 0700098-55.2017.8.02.0053 , de São Miguel dos Campos, 1ª Vara Cível e da Inf. e Juv. de S. Miguel dos C.
Apelante : Geraldo Magela Ferreira da Silva Junior
Advogado : Ermesson Freire de Araújo (OAB: 11656/AL)
Advogado : José Alexandre Gois dos Santos Filho (OAB: 11249/AL)
Apelado : Banco Toyota do Brasil S.a.
Advogado : Dante Mariano Gregnanin Sobrinho (OAB: 31618/SP)

Relator: Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo

Revisor:
EMENTA :DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. SENTENÇA PELA PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. APELAÇÃO CÍVEL. TESES: 1. PREJUDICIALIDADE ENTRE AÇÃO REVISIONAL E AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. REGULARIDADE DOS DEPÓSITOS VOLUNTARIAMENTE EFETIVADOS. NÃO ACOLHIDAS. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE EXTERNA. LIMINAR NEGADA NA AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. AÇÃO REVISIONAL QUE NÃO EXCLUI A MORA DO DEVEDOR (SÚMULA 380/STJ), BEM COMO NÃO POSSUI O CONDÃO DE INTERROMPER O PRAZO PRESCRICIONAL DE BUSCA, TENDO EM VISTA QUE A REVISIONAL NÃO IMPEDE QUE O CREDOR BUSQUE A SATISFAÇÃO DO SEU CRÉDITO. DEPÓSITO DOS VALORES INCONTROVERSOS INCAPAZES DE ELIDIR A MORA. POSSIBILIDADE DE SOFRER AS RESTRIÇÕES LEGAIS DECORRENTES DA DÍVIDA. 2. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO. REJEITADA. AUTORIZAÇÃO DE VENDA DO BEM TÃO SOMENTE APÓS SENTENÇA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO. O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CONSOLIDOU ENTENDIMENTO SEGUNDO O QUAL, DIANTE DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 3.º, § § 1.º E 2.º DO DECRETO-LEI N.º 911/69, SOMENTE COM O ADIMPLEMENTO INTEGRAL DO DÉBITO (PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS), NO PRAZO DE ATÉ 5 (CINCO) DIAS DA EXECUÇÃO DA LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO, É QUE O BEM SERÁ RESTITUÍDO AO DEVEDOR LIVRE DE QUALQUER ÔNUS. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO. CONSOLIDAÇÃO DA POSSE E DA PROPRIEDADE PLENA E EXCLUSIVA NAS MÃOS DO CREDOR. 3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MINORAÇÃO EM OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. À UNANIMIDADE.

113 Apelação nº 0700154-60.2011.8.02.0001 , de Maceió, 16ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual
Apelante : Fazenda Pública Estadual
Procurador : Obadias Novaes Belo (OAB: 21636/AL)
Apelada : Ea - Engenharq Ltda.
Advogado : Sérgio Panini de Mendonça Uchôa Filho (OAB: 14187BA/L)

Relator: Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo

Revisor:
EMENTA :DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NEGATIVA DE RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SENTENÇA PELA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINARES: 1) AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR NAS MODALIDADES ADEQUAÇÃO E NECESSIDADE. REJEITADA. MÉRITO. 2) REGULARIDADE DA COBRANÇA DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA QUANDO A EMPRESA SE DECLARA CONTRIBUINTE DO ICMS NA AQUISIÇÃO DE BENS EM OPERAÇÕES INTERESTADUAIS, CONDUTA FRAUDULENTA – NÃO ACOLHIDA. IMPOSSIBILIDADE DA COBRANÇA DE ICMS SOBRE OPERAÇÕES INTERESTADUAIS REALIZADAS POR EMPRESAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL. SÚMULA 432 DO STJ. PRODUTOS ADQUIRIDOS PARA UTILIZAÇÃO COMO INSUMO NO DESEMPENHO DA ATIVIDADE. NÃO CONFIGURADA A CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS PARA REVENDA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 3) VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DECISÃO NÃO SURPRESA NA FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO ACOLHIDA. HONORÁRIOS CORRETAMENTE FIXADOS COM FULCRO NO ART. 85, §2°, §3º, I e §4º, III, DO CPC/2015, JÁ VIGENTE À ÉPOCA DA SENTENÇA QUE RECONHECEU A SUCUMBÊNCIA. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP Nº 1465535/SP RECURSO CONHECIDO E PROVIMENTO NEGADO. DECISÃO UNÂNIME. MAJORAÇÃO EM RAZÃO DA SUCUMBÊNCIA RESCURSAL, NOS TERMOS DO ART.85 § 11, DO CPC/15.

136 Apelação nº 0700170-50.2014.8.02.0052 , de São José da Laje, Vara do Único Ofício de São José da Laje
Apelante : Município de São José da Laje
Advogado : Roseli da Silva Matias (OAB: 10109/AL)
Advogado : Dagoberto Costa Silva de Omena (OAB: 9013/AL)
Advogado : Victor Cavalcante de Oliveira Souza (OAB: 12158/AL)
Advogado : Marcelo Henrique Brabo Magalhães (OAB: 4577/AL)
Advogado : Luiz Guilherme de Melo Lopes (OAB: 6386/AL)
Advogado : Eduardo Borges Stecconi Silva Filho (OAB: 5185/AL)
Advogado : José Luciano Britto Filho (OAB: 5594/AL)
Advogado : Alessandro José de Oliveira Peixoto (OAB: 6126/AL)
Advogado : Ábdon Almeida Moreira (OAB: 5903/AL)
Apelada : Lindinalva Lopes da Silva
Advogado : Carla Maria Diniz Lyra (OAB: 5955/AL)

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

Revisor:
EMENTA :APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA LAJE. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SENTENÇA PELA PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS. SERVIDOR ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE RECONHECIDA. DIREITO AO RECEBIMENTO DOS SALÁRIOS E AO DEPÓSITO DO FGTS. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 19-A DA LEI N.º 8.036/90. SÓLIDA JURISPRUDÊNCIA. NÃO COMPROVADO O EFETIVO PAGAMENTO. ÔNUS DO DEVEDOR. PROVA IMPOSSÍVEL. SENTENÇA MANTIDA. MODIFICAÇÃO “EX OFFICIO” DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

116 Apelação nº 0700233-62.2016.8.02.0066 , de Maceió, 4ª Vara Cível da Capital
Apelante : GEAP - Fundação de Seguridade Social
Advogado : Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB: 128341/SP)
Apelado : Rubens Santos Barbosa
Advogado : Yasmin Barbosa de Omena (OAB: 13300/AL)
Advogado : Benjamim de Brício Machado de Omena (OAB: 1642/AL)
Advogado : Luís André Buarque (OAB: 9685/AL)
Apelante Adesiv : Rubens Santos Barbosa
Advogado : Yasmin Barbosa de Omena (OAB: 13300/AL)
Advogado : Benjamim de Brício Machado de Omena (OAB: 1642/AL)
Advogado : Luís André Buarque (OAB: 9685/AL)
Apelada Adesiv : GEAP - Fundação de Seguridade Social
Advogado : Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB: 128341/SP)

Relator: Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo

Revisor:
EMENTA :EMENTA: DIREITO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA (PLANO DE SAÚDE) C/ PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA CUMULADA COM DANO MORAL. SENTENÇA PELA PROCEDÊNCIA DO PLEITO AUTORAL. APELAÇÕES CÍVEIS. DA APELAÇÃO INTERPOSTA POR GEAP – FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL: I) DA INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E IMPOSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – DA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – DA APLICAÇÃO DA LEI 9.656/98. ACOLHIDA- ENUNCIADO DA SÚMULA Nº 608 DO STJ. ENTIDADE DE AUTOGESTÃO. INAPLICABILIDADE. II) DA DESOBRIGAÇÃO QUANTO AO CUSTEIO DO SERVIÇO DE INTERNAÇÃO DOMICILIAR POR 24 (VINTE E QUATRO) HORAS. AFASTADA – AUSÊNCIA DA TABELA TGA E DO CONTRATO PARA VERIFICAÇÃO. NATUREZA DE EMERGÊNCIA DO SERVIÇO DE INTERNAÇÃO DOMICILIAR. DEVER DE REALIZAÇÃO POR PARTE DO PLANO. III) DO DIREITO CONCEDIDO PELO ARTIGO 10, V, DA LEI 9.656/98. AFASTADA. IV) DA TAXATIVIDADE DO ROL DA ANS. AFASTADA. E, V) DA NÃO CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL. AFASTADA – TRANSTORNO QUE ULTRAPASSOU A ESFERA DO MERO ABORRECIMENTO. PESSOA IDOSA E DEBILITADA QUE NECESSITAVA DO SERVIÇO COM URGÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. DA APELAÇÃO INTERPOSTA POR RUBENS SANTOS BARBOSA: I) DA MAJORAÇÃO DOS DANOS MORAIS. AFASTADA – QUANTUM DE ACORDO COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

141 Apelação nº 0700544-96.2017.8.02.0202 , de Agua Branca, Vara do Único Ofício de Água Branca
Apelante : Paula Cristina Moreira Batista
Advogada : Daniela Alves de Oliveira (OAB: 11836/AL)
Apelado : Município de Pariconha/AL
Procurador : Luiz Wagner Santana Montalvão (OAB: 249222/BA)

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

Revisor:
EMENTA :APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO ORDINÁRIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE IMPLANTAÇÃO. AUSÊNCIA DE LEI MUNICIPAL REGULAMENTADORA QUE DEFINA O enquadramento de atividades como insalubres, A base de cálculo da vantagem e a respectiva alíquota de incidência, de acordo com o grau da insalubridade detectado. PREVISÃO GENÉRICA NO ORDENAMENTO MUNICIPAL. REGIME JURÍDICO ESTATUTÁRIO. INAPLICABILIDADE DAS REGRAS DA CLT. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

140 Apelação nº 0700546-37.2017.8.02.0050 , de Porto Calvo, 2ª Vara de Porto Calvo
Apelante : Cleonice Amara dos Santos
Advogado : Jackson Farias Santos (OAB: 2776/AL)
Advogado : Sadriana Santana Bezerra de Farias (OAB: 11725/AL)
Apelado : Municipio de Porto Calvo

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

Revisor:
EMENTA :APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDORA PÚBLICA. MUNICÍPIO DE PORTO CALVO. UNIDADE REAL DE VALOR (URV). LEI FEDERAL Nº 8.880/1994. CONVERSÃO DA REMUNERAÇÃO. PEDIDO DE IMPLANTAÇÃO DA DIFERENÇA APURADA COM A PERDA FINANCEIRA E DE PAGAMENTO DE VALORES RETROATIVOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA O RECONHECIMENTO DO DIREITO. AUSÊNCIA DA DEMONSTRAÇÃO DO EFETIVO DECRÉSCIMO REMUNERATÓRIO DA CATEGORIA COM A CONVERSÃO DA MOEDA. NÃO COMPROVAÇÃO DA DATA DE PERCEPÇÃO DAS REMUNERAÇÕES. ALEGAÇÃO DE EQUÍVOCOS COMETIDOS PELO ENTE MUNICIPAL. ÔNUS PROBATÓRIO DA PARTE AUTORA. ART. 373, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INVERSÃO DESCABIDA. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E

NÃO PROVIDO. UNANIMIDADE.

138 Apelação nº 0700552-44.2017.8.02.0050 , de Porto Calvo, 2ª Vara de Porto Calvo
Apelante : Dorgival Vasconcelos de Melo
Advogado : Jackson Farias Santos (OAB: 2776/AL)
Advogado : Sadriana Santana Bezerra de Farias (OAB: 11725/AL)
Apelado : Municipio de Porto Calvo
Advogado : Abelardo da Rocha Prado Neto (OAB: 8478/AL)

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

Revisor:
EMENTA :APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE PORTO CALVO. UNIDADE REAL DE VALOR (URV). LEI FEDERAL Nº 8.880/1994. CONVERSÃO DA REMUNERAÇÃO. PEDIDO DE IMPLANTAÇÃO DA DIFERENÇA APURADA COM A PERDA FINANCEIRA E DE PAGAMENTO DE VALORES RETROATIVOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA O RECONHECIMENTO DO DIREITO. AUSÊNCIA DA DEMONSTRAÇÃO DO EFETIVO DECRÉSCIMO REMUNERATÓRIO DA CATEGORIA COM A CONVERSÃO DA MOEDA. NÃO COMPROVAÇÃO DA DATA DE PERCEPÇÃO DAS REMUNERAÇÕES. ALEGAÇÃO DE EQUÍVOCOS COMETIDOS PELO ENTE MUNICIPAL. ÔNUS PROBATÓRIO DA PARTE AUTORA. ART. 373, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INVERSÃO DESCABIDA. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E

NÃO PROVIDO. UNANIMIDADE.

154 Agravo nº 0700650-39.2016.8.02.0058/50000 , de Arapiraca, 4ª Vara Cível de Arapiraca / Fazenda Pública
Apelante : Josiene Leite Bezerra
Advogado : Marcos Antônio Inácio da Silva (OAB: 13892AA/L)
Agravante : Josenildo Ferro Dias
Advogado : Marcos Antônio Inácio da Silva (OAB: 13892AA/L)
Agravante : Josefa Maria Feitosa Vermelho
Advogado : Marcos Antônio Inácio da Silva (OAB: 13892AA/L)
Agravante : Jose Paulo Azarias Barbosa
Advogado : Marcos Antônio Inácio da Silva (OAB: 13892AA/L)
Agravante : Josenaura Carlota do Nascimento
Advogado : Marcos Antônio Inácio da Silva (OAB: 13892AA/L)
Agravante : Jeane da Silva Oliveira
Advogado : Marcos Antônio Inácio da Silva (OAB: 13892AA/L)
Agravante : Josefa Luiz de Albuquerque Silva
Advogado : Marcos Antônio Inácio da Silva (OAB: 13892AA/L)
Agravante : Josinete Elias da Silva
Advogado : Marcos Antônio Inácio da Silva (OAB: 13892AA/L)
Agravante : Josefa Marcia Silva Farias
Advogado : Marcos Antônio Inácio da Silva (OAB: 13892AA/L)
Agravante : Josefa Ferreira Pinheiro
Advogado : Marcos Antônio Inácio da Silva (OAB: 13892AA/L)
Agravado : Município de Arapiraca
Procurador : Eveline Mendes Bóia Albuquerque (OAB: 18777/PE)

Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento

Revisor:

EMENTA :Processo sem Acórdão, ou Acórdão não está vinculado em uma sessão de julgamento com a situação julgado

73 Apelação nº 0700822-16.2018.8.02.0056 , de União dos Palmares, 1ª Vara Cível de União dos Palmares
Apelante : Defensoria Pública do Estado de Alagoas
Representando o : Felipe da Silva Barbosa
Defensor P : Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL)
Defensor P : Fabrício Leão Souto (OAB: 24976/BA)
Defensor P : Manuela Carvalho Menezes (OAB: 9246/AL)
Apelado : Estado de Alagoas
Procurador : Francisco Malaquias de Almeida Júnior (OAB: 2427/AL)

Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento

Revisor:
EMENTA :APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. MEDICAMENTOS. SAÚDE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE RETARDO OU NEGATIVA INJUSTIFICADA DO RÉU EM FORNECER OS MEDICAMENTOS PELA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS PARA O RECONHECIMENTO DO INTERESSE DE AGIR. INTERESSE DE AGIR DO APELANTE QUE DECORRE DA NECESSIDADE DE TRATAMENTO DE SUA PATOLOGIA ATRAVÉS DOS MEDICAMENTOS A SEREM FORNECIDOS PELO ESTADO DE ALAGOAS.

SENTENÇA ANULADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

125 Apelação nº 0700924-43.2015.8.02.0056 , de União dos Palmares, 1ª Vara Cível de União dos Palmares
Apelante : Gildo Silva Brito
Advogado : Adilson Falcão de Farias (OAB: 1445A/AL)
Advogado : Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL)
Apelado : Banco Volkswagen S/A
Advogado : Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB: 21678/PE)

Relator: Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo

Revisor:
EMENTA :APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL.AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ACORDO EXTRAJUDICIAL. CONDENAÇÃO DA PARTE RÉ NOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. - Em que pese a desistência da parte autora, fica evidenciada que a instauração do processo decorreu do comportamento do réu (inadimplemento da obrigação), é inviável a sua condenação ao pagamento das custas processuais. Inteligência da regra do art. 90 do CPC de 2015 a ser interpretada em conformidade com o princípio da causalidade (REsp 1347368/MG). - No caso concreto, o pedido de desistência decorreu de acordo celebrado entre as partes após o ajuizamento da ação. Impossibilidade, portanto, de imposição do ônus sucumbencial ao apelado, forte no princípio da causalidade. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REQUISITOS PREENCHIDOS PELO APELANTE. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 99, §4º C/C 105, AMBOS DO CPC/15. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

83 Apelação nº 0701047-28.2016.8.02.0049 , de Penedo, 2ª Vara Cível de Penedo
Apelante : Maria Ester Salgueiro Santos
Advogada : Natália Maria Cavalcante de Melo Gomes (OAB: 12754/AL)
Apelado : Estado de Alagoas
Procurador : Teodomiro Andrade Neto (OAB: 3793/AL)

Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento

Revisor:
EMENTA :DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. UNIDADE REAL DE VALOR-URV. LEI FEDERAL Nº 8.880/94. INTERRUPÇÃO DO PROCESSO HIPERINFLACIONÁRIO. ESTABELECIMENTO DE ISONOMIA ENTRE O CRUZEIRO REAL E A URV COM ALICERCE NA PERDA DO PODER AQUISITIVO DA MOEDA. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DE ERRÔNEA CONVERSÃO DA MOEDA EM URV. RENOVAÇÃO A CADA PERÍODO EM QUE A LESÃO É PERPETRADA. APLICABILIDADE DOS DISPOSITIVOS DA LEI Nº 8.880/94, A TODOS OS SERVIDORES PÚBLICOS, SEJAM ELES FEDERAIS, ESTADUAIS OU MUNICIPAIS, DO PODER EXECUTIVO, LEGISLATIVO OU JUDICIÁRIO. POSTERIOR REESTRUTURAÇÃO REMUNERATÓRIA DA CARREIRA. LEI ESTADUAL Nº 6.197/2000. AS DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS DECORRENTES DA CONVERSÃO DOS PROVENTOS DOS SERVIDORES EM URV NÃO PODEM SER COMPENSADAS COM REAJUSTES POSTERIORES, MAS DEVE SER VERIFICADA A LIMITAÇÃO TEMPORAL QUANDO HOUVER OCORRIDO A REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. OBSERVÂNCIA DO ART. 927, III, DO NCPC. PRECEDENTE VINCULANTE – STF, RE Nº 561.836/RN. IMPLANTAÇÃO DE REMUNERAÇÃO POR SUBSÍDIOS CARACTERIZA REORGANIZAÇÃO FINANCEIRA. A LEI DE REESTRUTURAÇÃO FIXOU O TERMO AD QUEM PARA A PERCEPÇÃO DOS VALORES DECORRENTES DA CONVERSÃO DA MOEDA. OBSERVÂNCIA DO ART.

1º, DO DECRETO Nº 20.910/32. RECURSO CONHECIDO. PROVIMENTO NEGADO.

75 Apelação nº 0701193-35.2017.8.02.0049 , de Penedo, 3ª Vara Cível de Penedo
Apelante : A. E. N.
Defensor P : Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL)
Defensor P : Josicleia Lima Moreira (OAB: 11880/AL)
Apelada : L. de S. E.
Advogado : Carlos Alberto dos Santos (OAB: 15812/AL)

Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento

Revisor:
EMENTA :APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DIVÓRCIO. CERCEAMENTO DE DEFESA CARACTERIZADO. SENTENÇA ANULADA. RETORNO DOS AUTOS AO PRIMEIRO GRAU. REABERTURA DE FASE INSTRUTÓRIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU PARA O SANEAMENTO, FIXAÇÃO DOS PONTOS CONTROVERTIDOS E REGULAR INSTRUÇÃO PARA, ENTÃO, PROSSEGUIR NA ANÁLISE DO MÉRITO TRATADO NO PROCESSO

AJUIZADO.

7 Embargos de Declaração nº 0701208-26.2016.8.02.0053/50000 , de São Miguel dos Campos, 1ª Vara Cível e da Inf. e Juv. de S. Miguel dos C.
Embargante : Municipio da Barra de São Miguel /AL
Procurador : Deives Calheiros Pinheiro (OAB: 9577/AL)
Procurador : Lucas Teles Bentes (OAB: 12457/AL)
Embargada : Jacira Gomes da Silva
Advogado : Jorge Luiz Tenório de Carvalho (OAB: 7167/AL)
Embargada : Josefa de Oliveira
Advogado : Jorge Luiz Tenório de Carvalho (OAB: 7167/AL)
Embargado : Rubem César de Holanda Araújo
Advogado : Jorge Luiz Tenório de Carvalho (OAB: 7167/AL)
Embargada : Valderez Burgos Torriani
Advogado : Jorge Luiz Tenório de Carvalho (OAB: 7167/AL)
Embargada : Vania Maria Santos Lima
Advogado : Jorge Luiz Tenório de Carvalho (OAB: 7167/AL)

Embargada : Vanilda Maria dos Santos
Advogado : Jorge Luiz Tenório de Carvalho (OAB: 7167/AL)

Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento

Revisor:
EMENTA :EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LIMITES DO ARTIGO 1.022, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, O QUAL PREVÊ A OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS APENAS NAS HIPÓTESES DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OBSCURIDADE OU PARA SANAR ERRO MATERIAL. VÍCIOS PRESENTES. ACÓRDÃO QUE PARTIU DE PREMISSA FÁTICA EQUIVOCADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS PREJUÍZOS CAUSADOS PELA SUPOSTA CONVERSÃO EQUIVOCADA DA MOEDA. INEXISTÊNCIA DE DEFASAGEM SALARIAL. ACLARATÓRIOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. ACÓRDÃO REFORMADO, A FIM DE

JULGAR PELO NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA MANTIDA. À UNANIMIDADE.

111 Apelação nº 0701278-05.2016.8.02.0001 , de Maceió, 18ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual
Apelante : Uncisal - Fundação Universitária de Ciências da Saúde de Alagoas Governador Lamenha Filho
Procurador : Luiz Duerno Barbosa de Carvalho (OAB: 2967/AL)
Apelada : Juliana Guimarães Wanderley Lima
Advogado : Mário Veríssimo Guimarães Wanderley (OAB: 6649/AL)

Relator: Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo

Revisor:
EMENTA :DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM CONCEDIDA EM FAVOR DA APELADA. APELAÇÃO CÍVEL. TESE RECURSAL AFASTADA. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA SUPERIOR ÀQUELA PREVISTA NO EDITAL DO CERTAME CONFIGURA DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ALÉM DE ATENDER DE MODO MAIS COMPLETO AS EXIGÊNCIA DA SOCIEDADE, ATENDE AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DA EFICIÊNCIA DO SERVIÇO PÚBLICO. ENTIDADE DE CLASSE DA RECORRIDA RECONHECE A SUA APTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DO CARGO. ENTENDIMENTO PACIFICADO NA CORTE

SUPERIOR. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

126 Apelação nº 0701419-87.2017.8.02.0001 , de Maceió, 18ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual
Apelante : Universidade Estadual de Ciências da Saúde de Alagoas
Procurador : Luiz Duerno Barbosa de Carvalho (OAB: 2967/AL)
Apelada : Jéssica Nazário de Paula Arroxelas
Advogado : Ciro Varcelon Contin Silva (OAB: 8663/AL)
Advogado : Nivaldo Barbosa da Silva Júnior (OAB: 6411/AL)

Relator: Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo

Revisor:
EMENTA :DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONCURSO PÚBLICO PARA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CIÊNCIAS DA SAÚDE DE ALAGOAS – UNCISAL. CARGO DE MÉDICO. SENTENÇA PELO PROVIMENTO DO PLEITO AUTORAL. APELAÇÃO CÍVEL. MÉRITO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE AFASTADA. CANDIDATA APROVADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS OFERTADAS NO CONCURSO PÚBLICO DEFLAGRADO PELO EDITAL DE N.º 004/2014. A EXPECTATIVA DE DIREITO DE CANDIDATO APROVADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS SE CONVOLA EM DIREITO SUBJETIVO QUANDO, ALÉM DE COMPROVAR A CONTRATAÇÃO PRECÁRIA, DEMONSTRAR A EXISTÊNCIA DE CARGO EFETIVO VAGO OU IRREGULARMENTE OCUPADO POR SERVIDOR NÃO APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO. CARACTERIZAÇÃO DE PRETERIÇÃO. DIREITO DEMONSTRADO. EXISTÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO E, UMA VEZ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PREVISTOS NO EDITAL, À

CONSEQUENTE POSSE NO CARGO DE MÉDICO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

127 Apelação nº 0701489-79.2016.8.02.0053 , de São Miguel dos Campos, 1ª Vara Cível e da Inf. e Juv. de S. Miguel dos C.
Apelante : Diesel Distribuidora e Serviços Ltda
Advogada : Luciana Santos Lima (OAB: 9517/AL)
Advogado : Bruno de Góes Gerbase (OAB: 8095/AL)
Apelado : Banco Safra S/A
Advogado : Simone Alves da Silva (OAB: 29016/PE)

Relator: Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo

Revisor:
EMENTA :EMENTA: DIREITO CIVIL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO, NOS TERMOS DA SÚMULA 381 DO STJ. APELAÇÃO CÍVEL. TESES: PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA – ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA – AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO DE REALIZAÇÃO DA PROVA PERICIAL REQUESTADA. AFASTADA. DESNECESSIDADE. AS QUESTÕES POSTAS EM DISCUSSÃO INDEPENDEM DE ANÁLISE TÉCNICA, SENDO POSSÍVEL O JULGAMENTO COM BASE NAS ALEGAÇÕES E NOS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS, UMA VEZ QUE A MATÉRIA VERSADA É EMINENTEMENTE DE DIREITO. MÉRITO. ALEGAÇÃO DE QUE FORAM ESPECIFICADAS, EM SUA PETIÇÃO INICIAL, DIVERSAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS E EM DESCONFORMIDADE, AS QUAIS FORAM “EMPURRADAS” DE MODO OBRIGATÓRIO ATRAVÉS DA VENDA CASADA. PACOTE DE SERVIÇOS PESSOA JURÍDICA MÁSTER PJ MÁSTER VI. TODOS OS SERVIÇOS E PRODUTOS DISCRIMINADOS ESTÃO INTEIRAMENTE INCLUSOS NO PACOTE CONTRATADO, SENDO ILEGAL QUALQUER COBRANÇA A PARTE. OUTROSSIM, DESTACOU A AUSÊNCIA DE JUNTADA, POR PARTE DO BANCO APELADO, DOS CONTRATOS FIRMADOS ENTRE ELES; A ILEGALIDADE DA COBRANÇA DE TAC (TARIFAS DE ABERTURA DE CRÉDITO) E TEC (TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ); A INEXISTÊNCIA DE CONTESTAÇÃO ESPECÍFICA DO RECORRIDO QUANTO À COBRANÇA DE JUROS ABUSIVOS - CONFISSÃO FICTA EM RAZÃO DO GENERALISMO DA CONTESTAÇÃO, ALÉM DA NECESSÁRIA RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO CONTRATUAL. AFASTADAS. PEDIDO INICIAL GENÉRICO, DEIXANDO A CRITÉRIO DO JUIZ O ENCARGO DE AVALIAR OS CONTRATOS, NO ENTANTO, NÃO CABE AO JUDICIÁRIO REVER DE OFÍCIO AS CLÁUSULAS DOS CONTRATOS. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. SENTENÇA MANTIDA.

RECURSO CONHECIDO, MAS NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

97 Apelação nº 0702243-22.2012.8.02.0001 , de Maceió, 16ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual
Apelante : Fazenda Pública Estadual
Procurador : Paulo de Tarso Gonçalves Rodrigues (OAB: 7133B/AL)
Apelado : AFRAC - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE AUTOMAÇÃO COMERCIAL
Advogado : Norival Raulino da Silva Junior (OAB: 17445/SC)
Advogado : Marcus Alexandre da Silva (OAB: 11603/SC)
Advogado : Rafael Bello Zimath (OAB: 18311/SC)
Advogado : Andre Luís Müller de Farias (OAB: 40457/SC)

Relator: Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo

Revisor:
EMENTA :DIREITO CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA PELA CONCESSÃO. TERMO DE COMPROMISSO E FIANÇA. INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 60/2009 SF. INEXISTÊNCIA DE ATO ADMINISTRATIVO CONCRETO OU IMINENTE CONFIGURADOR DE VIOLAÇÃO À DIREITO LÍQUIDO E CERTO. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA LEI EM TESE. SÚMULA 266 DO STF. SENTENÇA REFORMADA. MANDAMUS EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO CONHECIDO.

MÉRITO PREJUDICADO. À UNANIMIDADE.

85 Apelação nº 0702290-83.2018.8.02.0001 , de Maceió, 4ª Vara Cível da Capital
Apelante : Banco Bmg S/A
Advogado : Fábio Frasato Caires (OAB: 14063AA/L)
Apelado : Valter Ferreira de Araujo
Advogado : Ubirajara Alves Reis (OAB: 6752/AL)

Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento

Revisor:
EMENTA :APELAÇÃO CÍVEL. ALEGAÇÃO DE CONTRATO DE COMODATO. AUSÊNCIA DE PROVA NOS AUTOS ACERCA DAS ALEGAÇÕES DO AUTOR. DESOBEDIÊNCIA DO ARTIGO 333, I DO CPC VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. PROVA TESTEMUNHAIS QUE CORROBORAM COM O ENTENDIMENTO ADOTADO NA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E NÃO

PROVIDO.

93 Apelação nº 0702704-91.2012.8.02.0001 , de Maceió, 19ª Vara Cível da Capital/Execução Fiscal
Apelante : Fazenda Pública Estadual
Procurador : Guilherme Falcão Lopes (OAB: 27321/PE)
Apelado : Siemens Ltda
Advogado : Paulo Oseas Patriota Carnaúba (OAB: 9019/AL)
Advogado : André Fonseca Leme (OAB: 172666/SP)

Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento

Revisor:
EMENTA :APELAÇÃO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PENALIDADE IMPOSTA PELO PROCON. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EMPRESA QUE NÃO FOI CONDENADA AO PAGAMENTO DA MULTA IMPOSTA PELO ÓRGÃO ADMINISTRATIVO. ILEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORADOS.

ART. 85, §11, DO CPC/2015. RECURSO CONHECIDO. PROVIMENTO NEGADO.

1 Apelação nº 0703121-44.2012.8.02.0001 , de Maceió, 4ª Vara Cível da Capital
Apelante : Clube de Regatas Brasil - CRB
Advogado : Flávio de Albuquerque Moura (OAB: 4343/AL)
Advogado : Andréia Inojosa Raposo Tenório
Advogado : Francisco Rossiter de Moraes (OAB: 6440/AL)
Apelado : C R Esportivo Barcelona Ltda - Epp (Clube de Regatas Barcelona)
Advogada : Simone Braga Trajano Araújo (OAB: 7115/AL)
Advogado : Lucas de Góes Gerbase (OAB: 10828/AL)
Advogado : Fernando Pastor Santos de Albuquerque (OAB: 4756-EAL)
Advogado : Alex Galdino da Silva (OAB: 9341/AL)

Relator: Juiz Conv. Henrique Gomes de Barros Teixeira

Revisor:
EMENTA :EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRATO DE CESSÃO DE DIREITOS FEDERATIVOS E ECONÔMICOS DE ATLETAS PROFISSIONAIS. IMPOSSIBILIDADE JURIDICA VISTO QUE A PESSOA JURÍDICA CONTRATANTE NÃO DETINHA A QUALIFICAÇÃO DE CLUBE ESPORTIVO NA ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA

REFORMADA PARA JULGAR PROCEDENTE A RECONVENÇÃO. DECISÃO UNÂNIME.

100 Apelação nº 0703401-33.2015.8.02.0058 , de Arapiraca, 7ª Vara de Arapiraca / Família e Sucessões
Apelante : M. R. de G.
Advogada : Maria Beatriz Costa de Albuquerque (OAB: 12915/AL)
Advogada : Manuella Fernandes Lima Perez (OAB: 11435/AL)
Apelada : P. N. de G.
Defensor P : André Monte Alegre Tavares (OAB: 7292B/AL)
Defensor P : André Chalub Lima (OAB: 7405B/AL)

Relator: Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo

Revisor:
EMENTA :EMENTA: DIREITO CIVIL. AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO C/C GUARDA E ALIMENTOS. MAGISTRADA SUBSTITUTA

QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PLEITO AUTORAL E HOMOLOGOU O ACORDO PACTUADO ENTRE AS PARTES. APELAÇÃO CÍVEL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO ACORDO, SOB O ARGUMENTO DE QUE A JUÍZA NATURAL DA CAUSA NÃO TERIA EFETIVAMENTE PARTICIPADO DESSA AUDIÊNCIA. AFASTADA. AUDIÊNCIA REALIZADA COM PARTES DEVIDAMENTE REPRESENTADAS POR SEUS CAUSÍDICOS, BEM COMO COM A PARTICIPAÇÃO DE REPRESENTANTE DO MP. RECORRENTE QUE FEZ MANIFESTAÇÕES POSTERIORES AO ACORDO, PORÉM EM NENHUM MOMENTO ALEGOU A SUA NULIDADE, APENAS O FAZENDO APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. OUTROSSIM, O APELANTE DEFENDE A NECESSIDADE DE NOVA AUDIÊNCIA CONCILIATÓRIA, PORÉM NÃO COMPARECEU À TENTATIVA DE COMPOSIÇÃO ENTRE AS PARTES NESTE GRAU DE JURISDIÇÃO.

RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

107 Apelação nº 0704197-35.2014.8.02.0001 , de Maceió, 9ª Vara Cível da Capital
Apelante : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : Samuel Marques de Lima (OAB: 3862/AL)
Apelado : Erivaldo de Sena Silva
Advogada : Elza Marinho de Melo (OAB: 3227/AL)

Relator: Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo

Revisor:
EMENTA :EMENTA: PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SENTENÇA PELA PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL. NULIDADE DA SENTENÇA. NECESSÁRIA PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL ELUCIDATIVA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA PARA REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA.

APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. DECISÃO UNÂNIME.

94 Apelação nº 0705454-90.2017.8.02.0001 , de Maceió, 26ª Vara Cível da Capital / Família
Apelante : D. F. V.
Advogado : Luana Luiza de Amorim Vitório (OAB: 13024/AL)
Advogado : Filipe Marinho Vitório Cavalcante (OAB: 9389/AL)
Advogado : Ricardo Bezerra Vitório (OAB: 6876/AL)
Apelada : G. S. A. B. V.
Advogado : João Caetano da Silva (OAB: 12930/AL)
Apelante : G. S. A. B. V.
Advogado : João Caetano da Silva (OAB: 12930/AL)
Apelado : D. F. V.
Advogado : Filipe Marinho Vitório Cavalcante (OAB: 9389/AL)
Advogado : Ricardo Bezerra Vitório (OAB: 6876/AL)
Advogado : Luana Luiza de Amorim Vitório (OAB: 13024/AL)

Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento

Revisor:
EMENTA :APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO C/C ALIMENTOS. SENTENÇA PELA PROCEDÊNCIA PARCIAL DA AÇÃO.- DA APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR D. F. V.: CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA POR MEIO DE DECLARAÇÃO DE POBREZA. ART. 99, § 3º, DO CPC. MINORAÇÃO DA PENSÃO ALIMENTÍCIA. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO BINÔMIO NECESSIDADE X POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PROVAS DE QUE HOUVE DESEQUILÍBRIO FINANCEIRO CAPAZ DE ENSEJAR A MODIFICAÇÃO DA OBRIGAÇÃO. PARTILHA. AUTOMÓVEL EM NOME DE TERCEIRO. POSSIBILIDADE. EFETIVA POSSE POR PARTE DO CASAL. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E PROVIMENTO NEGADO. DECISÃO UNÂNIME. - DA APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR G. S. A. B. V.: IRRESIGNAÇÃO QUANTO À PARTILHA DOS VALORES DESPENDIDOS PARA CONSTRUÇÃO E MELHORAMENTO DO IMÓVEL DO CASAL. INEXISTENTE NOS AUTOS QUALQUER COMPROVAÇÃO DE QUE OS VALORES FORAM ARCADOS POR TERCEIRO E NÃO PELO APELADO. RECORRIDO QUE COMPROVA GASTOS COM MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO. PROVA TESTEMUNHAL QUE TRAZ VEROSSIMILHANÇA ÀS

ALEGAÇÕES DA PARTE CONTRÁRIA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. À UNANIMIDADE.

81 Apelação nº 0705773-34.2012.8.02.0001 , de Maceió, 4ª Vara Cível da Capital
Apelante : Stella Regina de Castro Leoni
Advogada : Luciana Moreira Guedes (OAB: 6240/AL)
Advogado : Esrom Batalha Santana (OAB: 8185/AL)
Advogado : Múcio de Moraes Arruda (OAB: 4446/AL)
Apelado : Consenco Construções e Engenharia Cavalcante Oliveira Ltda.
Advogada : Amélia Cavalcante Almeida Neta (OAB: 5559/AL)
Advogado : Marcelo Pimenta Cavalcante (OAB: 8969/AL)
Advogado : Vicente Normande Vieira (OAB: 5598/AL)
Advogado : Adolpho Hugo de Albuquerque Pereira (OAB: 10164/AL)
Advogada : Bárbara Nunes Silva (OAB: 14014/AL)
Advogada : Ynaiara Maria Silva Lessa Santos (OAB: 5558/AL)

Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento

Revisor:
EMENTA :APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO QUANTO À ANULAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL E À INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE E AO DISPOSTO NO ART. 1.010 DO CPC/15. NÃO CONHECIMENTO. MULTA COMINATÓRIA. NÍTIDO DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO QUE ANTECIPOU OS EFEITOS DA TUTELA. POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA. LIMITAÇÃO EX OFFICIO DAS ASTREINTES. INTELIGÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE, A FIM DE EVITAR O ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. INEXISTÊNCIA DE DANOS MORAIS. AUSENTES REQUISITOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL. COBRANÇA DEVIDA E NÃO VEXATÓRIA. VALOR DA CAUSA. VALOR INTEGRAL DO BEM, DIANTE DO PEDIDO DE ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. PRECEDENTE DO STJ. SENTENÇA

REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. À UNANIMIDADE.

79 Apelação nº 0705865-41.2014.8.02.0001 , de Maceió, 19ª Vara Cível da Capital/Execução Fiscal
Apelante : Nordeste Implementos Ltda - Epp
Advogado : Ciro Varcelon Contin Silva (OAB: 8663/AL)
Advogado : Nivaldo Barbosa da Silva Júnior (OAB: 6411/AL)
Apelado : Estado de Alagoas
Procurador : Francisco Malaquias de Almeida Júnior (OAB: 2427/AL)

Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento

Revisor:
EMENTA :APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TESE DE CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE PARA PRODUÇÃO DAS PROVAS PROTESTADAS E REQUERIDAS NA INICIAL. AUSÊNCIA DE INDEFERIMENTO JUSTIFICADO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. CERCEAMENTO DE DEFESA VERIFICADO. IMPERIOSA NULIDADE DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA SANEAMENTO DO FEITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

151 Embargos de Declaração nº 0706386-72.2015.8.02.0058/50000 , de Arapiraca, 4ª Vara Cível de Arapiraca / Fazenda Pública
Embargante : Aldo Alves Soarars
Advogado : Ademyr Cesar Franco (OAB: 14184AA/L)
Advogado : Claudio Paulino dos Santos (OAB: 13123/AL)
Embargado : Estado de Alagoas
Procurador : Luciana Frias dos Santos (OAB: 9948A/AL)

Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento

Revisor:
EMENTA :EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NÃO ACOLHIDA. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA POR MEIO DOS ACLARATÓRIOS. VIA INADEQUADA, FIM DIVERSO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO CPC/2015. ACÓRDÃO MANTIDO NA ÍNTEGRA. RECURSO CONHECIDO E REJEITADO.

74 Apelação nº 0706787-53.2012.8.02.0001 , de Maceió, 17ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual
Apelante : Defensoria Pública do Estado de Alagoas /Sucessões
Representando o : Poliana de Sá Agra
Defensor P : Welber Queiroz Barboza (OAB: 10819/ES)
Defensor P : Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL)
Apelado : Estado de Alagoas
Procurador : Francisco Malaquias de Almeida Júnior (OAB: 2427/AL)

Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento

Revisor:
EMENTA :APELAÇÃO CÍVEL. INTERNAÇÃO INVOLUNTÁRIA E COMPULSÓRIA. OBSERVÂNCIA DA LEI Nº 10.216/2001. COMPROVAÇÃO MÉDICA DE NECESSIDADE DO TRATAMENTO. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ACOSTADA AOS AUTOS. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE EVIDENCIADO. REFORMA DA SENTENÇA. FIXAÇÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA RELATIVO À VERBA HONORÁRIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. À UNANIMIDADE.

63 Reexame Necessário nº 0707240-72.2017.8.02.0001 , de Maceió, 18ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual
Remetente : Juízo
Parte 01 : Eva Cristovao da Silva
Advogado : Felipe Lopes de Amaral (OAB: 11299/AL)
Parte 02 : Uncisal - Universidade Estadual de Ciências da Saúde de Alagoas
Procurador : Rudérico Mentasti (OAB: 1432/AL)

Relator: Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo

Revisor:
EMENTA :CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONCURSO PÚBLICO. DIREITO À NOMEAÇÃO E POSSE. SENTENÇA PELA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. REEXAME NECESSÁRIO. APROVAÇÃO FORA DO NÚMERO DE VAGAS. CANDIDATOS MELHORES COLOCADOS QUE PEDIRAM DESISTÊNCIA. AUTORA QUE PASSOU A FIGURAR DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS. CARACTERIZADO O DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. SENTENÇA MANTIDA. DECISÃO UNÂNIME.

110 Apelação nº 0707614-64.2012.8.02.0001 , de Maceió, 4ª Vara Cível da Capital
Apelante : Lauro Guedes Nogueira (Representado(a) pelo Inventariante)
Advogado : Arthur de Araújo Cardoso Netto (OAB: 3901/AL)
Advogado : Michel Almeida Galvão (OAB: 7510/AL)
Apelado : Comercial Magazine Sapatos LTDA
Advogado : Adriano Costa Avelino (OAB: 4415/AL)
Advogada : Raíssa de Holanda Torres (OAB: 9431/AL)

Relator: Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo

Revisor:
EMENTA :APELAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. AÇÃO DE DESPEJO. LOCAÇÃO NÃO RESIDENCIAL. DESOCUPAÇÃO VOLUNTÁRIA. ALTERAÇÃO DO VALOR BASE DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. IMPOSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO IMPLICARIA EM RECONHECER OS LUCROS CESSANTES. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO CONCRETA DA

FRUSTRAÇÃO EM PERCEBER VALORES A MAIOR. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

144 Apelação / Reexame Necessário nº 0708124-09.2014.8.02.0001 , de Maceió, 17ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual
Apelante : Estado de Alagoas
Procurador : Filipe Castro de Amorim Costa (OAB: 6437/AL)
Apelado : Lúppio Rafael Cardeal Tenório
Advogada : Larissa Moura Saraiva (OAB: 9995/AL)
Apelado : Marcone João de Souza
Advogada : Larissa Moura Saraiva (OAB: 9995/AL)
Apelado : Peter Charles Nascimento Silva
Advogada : Larissa Moura Saraiva (OAB: 9995/AL)

Relator: Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo

Revisor:
EMENTA :EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. CONCURSO PÚBLICO DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE ALAGOAS. CANDIDATOS SUB JUDICE. TESTE DE APTIDÃO FÍSICA. DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE N.º 0701162-04.2013.8.02..0001, NA QUAL FOI OPORTUNIZADO, AOS CANDIDATOS QUE NÃO HAVIAM CONSEGUIDO OBTER ATESTADO MÉDICO EM TEMPO HÁBIL PARA REALIZAR O TESTE DE APTIDÃO FÍSICA NA DATA DIVULGADA PELA ORGANIZAÇÃO DO CERTAME (TENDO EM VISTA QUE OS CANDIDATOS TERIAM APENAS TRÊS DIAS PARA OBTER O ATESTADO), A REALIZAÇÃO DO REFERIDO TESTE EM DATA POSTERIOR. SENTENÇA PELA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO CÍVEL. TESES. DA INEXISTÊNCIA DE DIREITO À NOMEAÇÃO DE CANDIDATO SUB JUDICE - JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO ÂMBITO DO STJ. AFASTADA. CONCLUSÃO DAS ETAPAS DO CERTAME, COM ÊXITO, POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL NÃO TRANSITADA EM JULGADO. COM A CONFIRMAÇÃO DA MEDIDA LIMINAR EM SEDE DE PRIMEIRO GRAU E, TAMBÉM, NA INSTÂNCIA RECURSAL DE SEGUNDO GRAU, DESAPARECEU O EMPECILHO CRIADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, POIS DESCONSTITUI-SE O ADJETIVO “SUB JUDICE”, PASSANDO OS AUTORES, AQUI APELADOS, A SE COMPORTAREM EM IGUALDADE DE CONDIÇÕES COM OS DEMAIS CANDIDATOS, FAZENDO SURGIR, POR OUTRO LADO, O DIREITO À NOMEAÇÃO PARA OS CARGOS AOS QUAIS FORAM APROVADOS, DADO QUE SE ENCONTRAM DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS, NÃO HAVENDO ESPAÇO PARA DISCRICIONARIEDADE DO ADMINISTRADOR ACERCA DE SEU CHAMAMENTO OU NÃO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.

SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO, MAS NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

70 Apelação nº 0708571-65.2012.8.02.0001 , de Maceió, 10ª Vara Cível da Capital
Apelante : João Davi Souza Mota (Representado(a) por seu Pai) Johnson Widlay Mota Santos
Advogado : Fabricio S. de Miranda (OAB: 8278/AL)
Advogada : GLÁUCIA CRISTINA FEITOSA MACIEL
Representa : Johnson Widlay Mota Santos
Apelado : ESMALE - Assistência Internacional de Saúde Ltda.
Advogado : Aldem Cordeiro Manso Filho (OAB: 8425/AL)
Advogado : Luiz Henrique da Silva Cunha Filho (OAB: 8399/AL)
Advogado : Theivison Vieira Lopes Rocha (OAB: 15578/AL)
Advogada : Daniely da Rocha Souza Lima (OAB: 15817/AL)

Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento

Revisor:
EMENTA :APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PLANO DE SAÚDE. ILEGALIDADE NA RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL CONFIGURADO. ARBITRAMENTO DE INDENIZAÇÃO NO IMPORTE DE R$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS). JUROS E CORREÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE SUPORTE PROBATÓRIO. PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, A FIM DE REFORMAR A SENTENÇA E CONDENAR A PARTE RÉ AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS

MORAIS, INDEFERINDO, DE OUTRA BANDA, O PLEITO DE RECONHECIMENTO DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

77 Apelação nº 0710779-12.2018.8.02.0001 , de Maceió, 18ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual
Apelante : William Alfredo Ferreira Calheiros
Advogado : Alan Firmino da Silva (OAB: 4702E/AL)
Advogado : Sidney Rocha Peixoto (OAB: 6217/AL)
Advogado : Elisa Daize Inácio Pereira (OAB: 10639/AL)
Advogada : Leandro José Tenório da Cunha (OAB: 13739/AL)
Apelado : Estado de Alagoas
Procurador : Walter Campos de Oliveira (OAB: 7724B/AL)

Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento

Revisor:
EMENTA :APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CONVOCAÇÃO PARA REAFERIÇÃO DE ALTURA. IMPOSSIBILIDADE DE COMPARECIMENTO. CANDIDATO SUBMETIDO A PROCEDIMENTO CIRÚRGICO QUE SE ENCONTRAVA HOSPITALIZADO NA DATA CONVOCADA. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE ATESTADO MÉDICO. DOCUMENTO IDÔNEO. SOLICITAÇÃO DE REDESIGNAÇÃO DE NOVA DATA. POSSIBILIDADE. CASO CONCRETO QUE NÃO SE AMOLDA AO RE 630.733. DISTINGUISHING. RATIO DECIDENDI DIVERSA. CANDIDATO QUE CUMPRIU ATENTAMENTE A TODAS AS FASES DO CERTAME. AUSÊNCIA DE COMPARECIMENTO À REAFERIÇÃO DE ALTURA POR CIRCUNSTÂNCIA ALHEIA A SUA VONTADE.

RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA REFORMAR A SENTENÇA E CONCEDER A SEGURANÇA PERSEGUIDA.

102 Apelação nº 0713418-13.2012.8.02.0001 , de Maceió, 14ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal
Apelante : Município de Maceió
Procurador : Francisco Malaquias de Almeida Júnior (OAB: 2427/AL)
Procurador : Gustavo Brasil de Arruda (OAB: 11674AA/L)

Apelado : Coopertal – Cooperativa dos Taxistas de Alagoas Ltda.
Advogado : José Lucas Pacheco Rodrigues Lima (OAB: 12644/AL)
Advogado : Leônidas de Abreu Costa (OAB: 9523/AL)
Advogado : Fernando Igor Abreu Costa (OAB: 9958/AL)
Advogado : Brunno de Andrade Lins (OAB: 10762/AL)

Relator: Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo

Revisor:
EMENTA :TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO. RELAÇÃO DA COOPERATIVA DE TÁXI COM TERCEIROS, PARA CAPTAÇÃO DE PASSAGEIROS, COM O ESCOPO DE OBTENÇÃO DE TRABALHO E RENDA AOS SEUS COOPERADOS – ATO COOPERATIVO QUE AFASTA A INCIDÊNCIA DO ISS. RECENTE PRECEDENTE DO STJ. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POSTERGADO PARA FASE DE LIQUIDAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

68 Apelação nº 0713648-55.2012.8.02.0001 , de Maceió, 9ª Vara Cível da Capital
Apelante : Sítio Jatiúca Empreendimento Imobiliário SPE Ltda.
Advogado : Thiago Mahfuz Vezzi (OAB: 228213/SP)
Advogada : Amanda Vieira Guedes (OAB: 237034/SP)
Apelante : Gafisa S/A
Advogado : Thiago Mahfuz Vezzi (OAB: 228213/SP)
Advogada : Amanda Vieira Guedes (OAB: 237034/SP)
Apelado : Jurandir Oldra
Advogado : Alexandre Magno da Rocha
Advogada : Sâmia Maria Jucá Santos Lessa (OAB: 4531/AL)
Advogado : Ednaldo Lemos dos Santos Filho (OAB: 5273/AL)

Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento

Revisor:
EMENTA :APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA EM FACE DE SENTENÇA PROFERIDA NO BOJO DE AÇÃO DE ANULAÇÃO DE COBRANÇA E INDENIZAÇÃO POR ANOS MATERIAIS E MORAIS COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. NÃO ACOLHIMENTO DO PEDIDO DE REFORMA DO JULGADO HOSTILIZADO NO PONTO EM QUE CONDENA A PARTE RÉ A RESTITUIR O VALOR EFETIVAMENTE DESPENDIDO PELOS AUTORES A TÍTULO DE ALUGUEIS, EM PERÍODO NO QUAL A UNIDADE POR ELES ADQUIRIDA AINDA NÃO HAVIA SIDO ENTREGUE PELA CONSTRUTORA. LUCROS ESSANTES DEVIDOS. PRECEDENTES DO STJ.REJEIÇÃO DO REQUERIMENTO RECURSAL DE REFORMA DA SENTENÇA QUANTO AOS DANOS MORAIS. REPARAÇÃO DEVIDA. SITUAÇÃO QUE SUPERA O MERO DISSABOR. VALOR FIXADO EM IMPORTE RAZOÁVEL. RETIFICAÇÃO DA SENTENÇA NO TOCANTE AOS JUROS DE MORA E À CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTES SOBRE AS CONDENAÇÕES, COM FULCRO NOS ARTS. 322, §1º E 491, CAPUT E §2º, DO CPC/2015. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORADOS, CONFORME PRECEITO CONTIDO NO ART. 85, §§ 1º, 2º E 11 DO CPC/2015. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

149 Apelação / Reexame Necessário nº 0714936-67.2014.8.02.0001 , de Maceió, 18ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual
Apelante : Estado de Alagoas
Procurador : Renato Lima Correia (OAB: 4837/AL)
Apelado : Roque Ricardo Rodrigo Soriano
Advogado : Charles Alves Silva (OAB: 5171/AL)
Apelado : Tadeu Gusmao Muritiba
Advogado : Charles Alves Silva (OAB: 5171/AL)

Relator: Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo

Revisor:
EMENTA :EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. PEDIDO DE CORREÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SENTENÇA PELA PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL. TESE. I – IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE AOS SERVIDORES QUE RECEBEM POR SUBSÍDIO. NÃO ACOLHIDA. PREVALÊNCIA DOS DIREITOS SOCIAIS DO TRABALHO. ART. 7º, XXIII, DA CF, EXTENSÍVEL AOS SERVIDORES RECORRIDOS POR FORÇA DE LEI ESPECÍFICA, AINDA QUE NÃO ESTEJA TAXATIVAMENTE PREVISTO NO ART. 39 § 3º DA CF. ESPECIALIDADES DO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES DO CARGO. NÃO COMPROVAÇÃO DE QUE A PARCELA FOI ENGLOBADA AO SUBSÍDIO QUANDO DA MUDANÇA DO REGIME REMUNERATÓRIO. II – CONTRARIEDADE À SÚMULA VINCULANTE Nº 4 DO STF, IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE NOVA BASE DE CÁLCULO. AFASTADA. A BASE DE CÁLCULO, CONSOANTE A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, DEVERÁ SER O SUBSÍDIO DA CATEGORIA QUE A RECORRIDA INTEGRA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À SÚMULA VINCULANTE DE Nº 4 DO STF E A NORMA INSCULPIDA NOS ARTIGOS 2º E 7º, IV, DA CF. . MATÉRIA SEDIMENTADA NESTA CORTE DE JUSTIÇA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 0500356-82.2015.8.02.0000. APLICAÇÃO DO ART. 927, V, DO NCPC. MATÉRIA PACÍFICA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. REEXAME NECESSÁRIO. ADEQUAÇÃO DA SENTENÇA PARA MODIFICAR OS MARCOS INICIAIS DE FLUÊNCIA DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA. DECISÃO UNÂNIME.

109 Apelação nº 0714958-96.2012.8.02.0001 , de Maceió, 18ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual
Apelante : Estado de Alagoas
Procurador : Maurício de Carvalho Rego (OAB: 6486B/AL)
Apelante : Departamento Estadual de Trânsito de Alagoas - Detran/al
Procurador : Lúcio Flávio Costa Omena (OAB: 2184/AL)
Apelado : Edmundo Toledo Gomes
Advogada : Júlia Jéssica Maria da Rocha Omena (OAB: 11432/AL)
Advogada : Nathália de Araújo Oliveira de Oliveira Aguiar (OAB: 10728/AL)
Advogado : Hugo Rafael Macias Gazzaneo (OAB: 10729/AL)
Advogado : Arlindo Ramos Júnior (OAB: 3531/AL)
Advogado : Roberto Vasconcelos de Albuquerque Júnior (OAB: 6060/AL)

Relator: Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo

Revisor:
EMENTA :EMENTA: TRIBUTÁRIO. IPVA. VEÍCULO QUE FOI REVENDIDO DUAS VEZES, PORÉM SEM A EFETIVAÇÃO DA TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE PERANTE O DETRAN. POSTERIOR ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO, QUE RESULTOU NA DESTRUIÇÃO DO OBJETO POR INCÊNDIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C PEDIDO DE BAIXA DE VEÍCULO. JUÍZO A QUO QUE JULGOU PROCEDENTE O PLEITO AUTORAL, PARA DECLARAR A INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA TRIBUTÁRIA DO AUTOR QUANTO AO IPVA DO VEÍCULO DURANTE O PERÍODO 2004 A 2012, BEM COMO DETERMINOU QUE FOSSE PROMOVIDA A BAIXA DO VEÍCULO PELO DETRAN, CONSIDERANDO A DATA DO SINISTRO. APELAÇÕES CÍVEIS. TESES. ALEGAÇÕES DE AUSÊNCIA DE PROVAS, DISSONÂNCIA COM CTB E EXISTÊNCIA DE DÉBITO DO APELADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. ARCABOUÇO PROBATÓRIO QUE DEMONSTRA A AQUISIÇÃO DO VEÍCULO PELAS PESSOAS INDICADAS, BEM COMO OCORRÊNCIA DE LICENCIAMENTO NO DETRAN NO ANO DE 2002, QUANDO AINDA ESTAVA EM PODER DO AUTOR. PRECARIEDADE DOS MEIOS PROBATÓRIOS EM DECORRÊNCIA DA INCINERAÇÃO DO VEÍCULO. SUCATA QUE FOI VENDIDA A UM FERRO VELHO QUE NÃO MAIS EXISTE. IN CASU, DEVEM PREVALECER AS PROVAS ACOSTADAS AOS AUTOS, SOB PENA DE SE ADMITIR UMA SITUAÇÃO DE PROVA IMPOSSÍVEL. VEÍCULO QUE NÃO ESTÁ SUJEITO A REGISTRO DESDE A OCORRÊNCIA DO SINISTRO EM MAIO DE 2003. AUTOR QUE PEDE A DECLARAÇÃO A PARTIR DE 2004. NO CASO EM ANÁLISE, NÃO HÁ COMO SE CONCRETIZAR A INCIDÊNCIA DO TRIBUTO NO PERÍODO POSTERIOR AO SINISTRO, CONFORME DISPOSTO NO ART. 6º, VII, DA LEI Nº 6.555/2004. PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE DE JUSTIÇA. RECURSOS

CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. DECISÃO UNÂNIME.

78 Apelação nº 0715377-43.2017.8.02.0001 , de Maceió, 10ª Vara Cível da Capital
Apelante : Marcio Minoru Tukiyama
Advogado : David da Silva (OAB: 36072/SC)
Apelado : Banco Bradesco S/A
Advogada : Maria do Socorro Vaz Torrez (OAB: 3788A/AL)
Advogado : Gilberto Villar Torres (OAB: 14226/AL)

Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento

Revisor:
EMENTA :APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. SENTENÇA PELA TOTAL IMPROCEDÊNCA. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS CORRESPONDENTE À MÉDIA DE MERCADO DIVULGADA PELO BACEN PARA O MÊS DA CONTRATAÇÃO. ADEQUAÇÃO. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. PREVISÃO CONTRATUAL POSSÍVEL DE SER VISLUMBRADA, CONSOANTE ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STJ, NO REsp 973.827. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PREVISÃO INEXISTENTE NO CONTRATO DISCUTIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORADOS. ART. 85, §11, DO CPC/2015. RECURSO

CONHECIDO. PROVIMENTO NEGADO.

86 Apelação nº 0715670-76.2018.8.02.0001 , de Maceió, 16ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual
Apelante : Estado de Alagoas
Procurador : José Alexandre Silva Lemos (OAB: 4712/SE)
Apelado : Renato Barbosa Ferreira
Advogado : Paulo José de Carvalho Lima Filho (OAB: 10399/AL)
Advogado : Luiz Henrique Cavalcante Melo (OAB: 6821/AL)
Advogado : João José Acioli Araújo (OAB: 5745/AL)
Advogado : Felipe Cajueiro Almeida (OAB: 10087/AL)
Apelado : Jorge Torres Homem Lira
Advogado : Paulo José de Carvalho Lima Filho (OAB: 10399/AL)
Advogado : Luiz Henrique Cavalcante Melo (OAB: 6821/AL)
Advogado : João José Acioli Araújo (OAB: 5745/AL)
Advogado : Felipe Cajueiro Almeida (OAB: 10087/AL)
Apelado : José Henrique Gama Lins
Advogado : Paulo José de Carvalho Lima Filho (OAB: 10399/AL)
Advogado : Luiz Henrique Cavalcante Melo (OAB: 6821/AL)
Advogado : João José Acioli Araújo (OAB: 5745/AL)
Advogado : Felipe Cajueiro Almeida (OAB: 10087/AL)
Apelada : Maria Goretti Rodrigues Bezerra
Advogado : Paulo José de Carvalho Lima Filho (OAB: 10399/AL)
Advogado : Luiz Henrique Cavalcante Melo (OAB: 6821/AL)
Advogado : João José Acioli Araújo (OAB: 5745/AL)
Advogado : Felipe Cajueiro Almeida (OAB: 10087/AL)
Apelado : Walter da Silva Costa Júnior
Advogado : Paulo José de Carvalho Lima Filho (OAB: 10399/AL)
Advogado : Luiz Henrique Cavalcante Melo (OAB: 6821/AL)
Advogado : João José Acioli Araújo (OAB: 5745/AL)
Advogado : Felipe Cajueiro Almeida (OAB: 10087/AL)
Apelada : Maria Noêmi Braga de Albuquerque
Advogado : Paulo José de Carvalho Lima Filho (OAB: 10399/AL)
Advogado : Luiz Henrique Cavalcante Melo (OAB: 6821/AL)
Advogado : João José Acioli Araújo (OAB: 5745/AL)
Advogado : Felipe Cajueiro Almeida (OAB: 10087/AL)
Apelada : Daniela Moreira Almeida Lopes
Advogado : Paulo José de Carvalho Lima Filho (OAB: 10399/AL)
Advogado : Luiz Henrique Cavalcante Melo (OAB: 6821/AL)
Advogado : João José Acioli Araújo (OAB: 5745/AL)
Advogado : Felipe Cajueiro Almeida (OAB: 10087/AL)
Apelada : Alba Valéria Barbosa Campos

Advogado : Paulo José de Carvalho Lima Filho (OAB: 10399/AL)
Advogado : Luiz Henrique Cavalcante Melo (OAB: 6821/AL)
Advogado : João José Acioli Araújo (OAB: 5745/AL)
Advogado : Felipe Cajueiro Almeida (OAB: 10087/AL)
Apelada : Ana Alice Moraes Souza Muniz Falcão
Advogado : Paulo José de Carvalho Lima Filho (OAB: 10399/AL)
Advogado : Luiz Henrique Cavalcante Melo (OAB: 6821/AL)
Advogado : João José Acioli Araújo (OAB: 5745/AL)
Advogado : Felipe Cajueiro Almeida (OAB: 10087/AL)
Apelada : Rosalice Ribeiro Lima Carleial
Advogado : Paulo José de Carvalho Lima Filho (OAB: 10399/AL)
Advogado : João José Acioli Araújo (OAB: 5745/AL)
Advogado : Luiz Henrique Cavalcante Melo (OAB: 6821/AL)
Advogado : Felipe Cajueiro Almeida (OAB: 10087/AL)
Apelada : Diva Rosa Lima de Mello
Advogado : Paulo José de Carvalho Lima Filho (OAB: 10399/AL)
Advogado : Luiz Henrique Cavalcante Melo (OAB: 6821/AL)
Advogado : João José Acioli Araújo (OAB: 5745/AL)
Advogado : Felipe Cajueiro Almeida (OAB: 10087/AL)
Apelada : Ana Cristina Ferreira da Silva
Advogado : Paulo José de Carvalho Lima Filho (OAB: 10399/AL)
Advogado : Luiz Henrique Cavalcante Melo (OAB: 6821/AL)
Advogado : João José Acioli Araújo (OAB: 5745/AL)
Advogado : Felipe Cajueiro Almeida (OAB: 10087/AL)
Apelada : Lúcia de Fátima Vaz Costa Ferreira
Advogado : Paulo José de Carvalho Lima Filho (OAB: 10399/AL)
Advogado : Luiz Henrique Cavalcante Melo (OAB: 6821/AL)
Advogado : João José Acioli Araújo (OAB: 5745/AL)
Advogado : Felipe Cajueiro Almeida (OAB: 10087/AL)
Apelado : Jose Claudio Ferreira Magalhães
Advogado : Paulo José de Carvalho Lima Filho (OAB: 10399/AL)
Advogado : Luiz Henrique Cavalcante Melo (OAB: 6821/AL)
Advogado : João José Acioli Araújo (OAB: 5745/AL)
Advogado : Felipe Cajueiro Almeida (OAB: 10087/AL)
Apelada : Mary Mozy Correia de Lima
Advogado : Paulo José de Carvalho Lima Filho (OAB: 10399/AL)
Advogado : Luiz Henrique Cavalcante Melo (OAB: 6821/AL)
Advogado : João José Acioli Araújo (OAB: 5745/AL)
Advogado : Felipe Cajueiro Almeida (OAB: 10087/AL)
Apelada : Maria Aparecida Soares
Advogado : Paulo José de Carvalho Lima Filho (OAB: 10399/AL)
Advogado : Luiz Henrique Cavalcante Melo (OAB: 6821/AL)
Advogado : João José Acioli Araújo (OAB: 5745/AL)
Advogado : Felipe Cajueiro Almeida (OAB: 10087/AL)
Apelado : Walmir Costa Lopes
Advogado : Paulo José de Carvalho Lima Filho (OAB: 10399/AL)
Advogado : Luiz Henrique Cavalcante Melo (OAB: 6821/AL)
Advogado : João José Acioli Araújo (OAB: 5745/AL)
Advogado : Felipe Cajueiro Almeida (OAB: 10087/AL)

Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento

Revisor:
EMENTA :DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS. PROGRESSÃO FUNCIONAL VERTICAL COM FULCRO NA LEI 7.210/2010. APELAÇÃO CÍVEL. SUPERAÇÃO DA MATÉRIA PRELIMINAR: PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 85, DO STJ. MÉRITO: OBSERVÂNCIA DA REGRA DE TRANSIÇÃO ENTRE AS LEIS ESTADUAIS NºS 6.797/2007 E 7.210/2010. DESNECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO. AUTO-APLICABILIDADE VERIFICADA. AUSÊNCIA DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO FUNCIONAL. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS ESPECÍFICOS DA LEI. ARTIGO 18 E SEGUINTES, DA LEI Nº 7.210/2010. DIREITO À PROGRESSÃO CARACTERIZADO. RETIFICAÇÃO DOS PARÂMETROS ESTIPULADOS À TÍTULO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. REEXAME ANALISADO NO BOJO DA APELAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. À

UNANIMIDADE.

87 Apelação nº 0715934-98.2015.8.02.0001 , de Maceió, 3ª Vara Cível da Capital
Apelante : Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro - DPVAT S.A
Advogado : Rostand Inácio dos Santos (OAB: 13323/AL)
Apelante : Tókio Marine Brasil Seguradora S/A
Advogado : Rostand Inácio dos Santos (OAB: 13323/AL)
Apelado : Samuel Henrique Monteiro da Silva
Advogado : Rodrigo de Lima Costa (OAB: 10167/AL)
Advogado : Jaime Marçal Dantas Filho (OAB: 33947/PE)

Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento

Revisor:
EMENTA :APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL INCOMPLETA DO TORNOZELO ESQUERDO. PAGAMENTO SUPOSTAMENTE REALIZADO A MENOR NA VIA ADMINISTRATIVA. TESE DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DE Tókio Marine Brasil Seguradora S/A. REJEITADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ. MANUTENÇÃO DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO ENTRE AS DUAS SEGURADORAS. PERCENTUAL FIXADO PELA SENTENÇA QUE NÃO SE COADUNA COM A TABELA ANEXA À LEI 6.194/74 COM A REDAÇÃO DA LEI 11.945/09. APLICAÇÃO DO ART. 3,º §1º, II, DA LEI 6.194/74. GRADAÇÃO DE 10% (DANO RESIDUAL) ESTABELECIDO PELO LAUDO PERICIAL. PAGAMENTO, EM VERDADE, REALIZADO A MAIOR NA VIA ADMINISTRATIVA. REFORMA DA SENTENÇA. JULGAMENTO

IMPROCEDENTE DO PLEITO AUTORA. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

134 Apelação nº 0716027-66.2012.8.02.0001 , de Maceió, 6ª Vara Cível da Capital
Apelante : Unimed Maceió - Cooperativa de Trabalho Médico
Advogado : Gustavo Uchôa Castro (OAB: 5773/AL)
Advogado : Rodrigo Martins da Silva (OAB: 8556/AL)
Apelada : Simone Santiago Godoy
Advogado : Ramires Eugênio da Silva (OAB: 1536/AL)

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

Revisor:
EMENTA :APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COMINATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR. PLANO DE SAÚDE. CIRURGIA BARIÁTRICA. NEGATIVA DE AUTORIZAÇÃO DA APELANTE SOB A JUSTIFICATIVA DE SE TRATAR DE DOENÇA PREEXISTENTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO EFETIVA DE QUE A APELADA SERIA PORTADORA DA DOENÇA NA ÉPOCA DA ADESÃO AO PLANO. EXAMES QUE DEMONSTRAM QUE A DOENÇA FOI DIAGNOSTICADA CERCA DE 01 (UM) ANO APÓS A CONTRATAÇÃO. NEGATIVA INDEVIDA. PREEXISTÊNCIA DA DOENÇA NÃO COMPROVADA. DANO MORAL CONFIGURADO. DEVER DE REPARAÇÃO. QUANTUM ARBITRADO DENTRO DOS PARÂMETROS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. MANUTENÇÃO. ALEGAÇÃO DE ERRO NA APLICAÇÃO DOS CONSECTÁRIOS LEGAIS DA SENTENÇA. ACOLHIMENTO. TRATANDO-SE DE RELAÇÃO CONTRATUAL, O TERMO INICIAL DOS JUROS DE 1% (UM POR CENTO) É A CITAÇÃO, CONFORME ART. 405 DO CC, O QUAL DEVE INCIDIR ATÉ A DATA DO ARBITRAMENTO DA INDENIZAÇÃO, CONFORME SÚMULA 362/STJ, MOMENTO NO QUAL PASSA A INCIDIR APENAS A TAXA SELIC, QUE JÁ ENGLOBA AMBOS OS CONSECTÁRIOS LEGAIS. PRECEDENTES.

APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA EM PARTE. DECISÃO UNÂNIME.

64 Reexame Necessário nº 0716444-43.2017.8.02.0001 , de Maceió, 14ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal
Remetente : Juízo
Parte 01 : Cláudio José Teodosio
Advogada : Irenilze Barros Marinho da Silva (OAB: 4924/AL)
Parte 01 : Antonio Jorge Lopes da Silva
Advogada : Irenilze Barros Marinho da Silva (OAB: 4924/AL)
Parte 01 : Vandoaldo Teodozio Gomes
Advogada : Irenilze Barros Marinho da Silva (OAB: 4924/AL)
Parte 02 : Secretaria Municipal de Administração, Recursos Humanos e Patrimonio
Procurador : Fernando Antonio Reale Barreto (OAB: 12175AA/L)

Relator: Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo

Revisor:
EMENTA :DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA PELA CONCESSÃO DA ORDEM MANDAMENTAL. REMESSA OFICIAL. ART. 14, § 1º, DA LEI 12.016/2009. ATO IMPUGNADO. NÃO EFETIVAÇÃO DA PROGRESSÃO FUNCIONAL POR TITULAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PREENCHIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS PREVISTAS NO ART. 20, VII, da Lei Municipal DE nº 4.974/2000. REMESSA CONHECIDA. SENTENÇA CONFIRMADA. DECISÃO

UNÂNIME.

62 Reexame Necessário nº 0716520-67.2017.8.02.0001 , de Maceió, 14ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal
Remetente : Juízo
Parte 01 : Afonso Soares Neto
Advogada : Irenilze Barros Marinho da Silva (OAB: 4924/AL)
Parte 02 : Secretaria Municipal de Administração, Recursos Humanos e Patrimonio
Procurador : Laila Soares Cavalcante (OAB: 8539/AL)

Relator: Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo

Revisor:
EMENTA :EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA QUE DETERMINOU AO IMPETRADO QUE PROCEDA À IMPLANTAÇÃO DA PROGRESSÃO DO IMPETRANTE, NOS TERMOS DA LEI MUNICIPAL Nº 4.974/2000. DIREITO À PROGRESSÃO CARACTERIZADO. COMPROVAÇÃO, PELO SERVIDOR, DE CONCLUSÃO DE CURSO SUPERIOR DE TECNOLOGIA EM GESTÃO PÚBLICA. EXISTÊNCIA NOS AUTOS DE PARECERES FAVORÁVEIS DA ASSESSORIA TÉCNICA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E DA PROCURADORIA ADMINISTRATIVA DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ. EXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE À IMPLANTAÇÃO DA PROGRESSÃO À CLASSE IMEDIATAMENTE

SUPERIOR A QUE ATUALMENTE SE ENCONTRA. ORDEM CONCEDIDA E CONFIRMADA. DECISÃO UNÂNIME.

142 Apelação nº 0716887-91.2017.8.02.0001 , de Maceió, 18ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual
Apelante : Estado de Alagoas
Procurador : Sérgio Henrique Tenório de Sousa Bomfim (OAB: 5886/AL)
Apelada : Alana Stefani Silva do Nascimento
Defensor P : Poliana de Andrade Souza (OAB: 3699/AL)
Defensor P : Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL)

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

Revisor:

EMENTA :APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRECEITO COMINATÓRIO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. ALEGAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DO ESTADO DE ALAGOAS AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL POR ENTENDER QUE O INCISO XXI, DO ART. 4º, DA LEI COMPLEMENTAR 80/94 RESTOU REVOGADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 80/2014. INOCORRÊNCIA. COMPATIBILIDADE ENTRE OS DOIS DIPLOMAS LEGAIS. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 421 DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ART. 85 §2º E §8º DO CPC. SENTENÇA REFORMADA NESTE PONTO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO UNÂNIME.

89 Apelação nº 0720246-49.2017.8.02.0001 , de Maceió, 4ª Vara Cível da Capital
Apelante : Banco Bmg S/A
Advogado : Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL)
Apelada : Cristiane Menezes do Carmos
Advogado : José Vicente Faria de Andrade (OAB: 12119/AL)

Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento

Revisor:
EMENTA :APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/ DANOS MORAIS. CONSUMIDOR. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NA MODALIDADE RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). CONSUMIDOR QUE REALIZA A CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO QUANDO, NA VERDADE, ESTÁ FORMALIZANDO CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. REALIZAÇÃO DE DESCONTOS MENSAIS EM FOLHA DE PAGAMENTO NO VALOR MÍNIMO DA FATURA, SITUAÇÃO QUE GERA A PERPETUAÇÃO DA DÍVIDA. ATO ILÍCITO COMETIDO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, CONSUBSTANCIANDO, A UM SÓ TEMPO: (I) INOBSERVÂNCIA DO DEVER DE INFORMAÇÃO; (II) VANTAGEM MANIFESTAMENTE EXCESSIVA PARA O FORNECEDOR DE SERVIÇOS; (III) CONFIGURAÇÃO DE VENDA CASADA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 39, I E VI E 51, IV, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DANO MORAL CONFIGURADO ANTE À FLAGRANTE ABUSIVIDADE. RESTITUIÇÃO em DOBRO. SENTENÇA REFORMADA PARA AFASTAR A DECRETAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DA DÍVIDA. AUTORA QUE UTILIZOU O CRÉDITO OFERECIDO PELO BANCO. DETERMINAÇÃO DE REVISÃO E READEQUAMENTO DO DÉBITO. RECURSO CONHECIDO E

PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

123 Apelação nº 0720637-09.2014.8.02.0001 , de Maceió, 17ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual
Apelante : Defensoria Pública de Alagoas
Representando o : Romerito Cavalcante da Silva
Defensor P : Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL)
Defensor P : Fabrício Leão Souto (OAB: 24976/BA)
Defensor P : Hoana Maria Andrade Tomaz (OAB: 11365BA/L)
Apelado : Estado de Alagoas
Procurador : Mario Henrique Menezes Calheiros (OAB: 6905B/PE)
Apelante : Estado de Alagoas
Procurador : Mario Henrique Menezes Calheiros (OAB: 6905B/PE)
Apelado : Defensoria Pública de Alagoas
Representando o : Romerito Cavalcante da Silva
Defensor P : Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL)
Defensor P : Fabrício Leão Souto (OAB: 24976/BA)
Defensor P : Ana Maria Barroso Rezende (OAB: 6082/SE)

Relator: Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo

Revisor:
EMENTA :CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO À PARTICIPAÇÃO NO CURSO DE FORMAÇÃO. SENTENÇA PELA CONCESSÃO DA ORDEM. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO. PLEITO DE MAJORAÇÃO DAS VERBAS HONORÁRIAS. ACOLHIMENTO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. À UNANIMIDADE.APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO ESTADO DE ALAGOAS. PARTICIPAÇÃO NAS FASES DO CONCURSO PÚBLICO POR DETERMINAÇÃO JUDICIAL. CANDIDATO SUBJUDICE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO À IMEDIATA NOMEAÇÃO, MAS TAO SOMENTE À RESERVA DE VAGA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. RECURSO CONHECIDO E

PROVIDO DECISÃO UNÂNIME.

146 Apelação / Reexame Necessário nº 0722705-24.2017.8.02.0001 , de Maceió, 17ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual
Apelante : Danilo Castanha da Silva
Defensor P : Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL)
Defensor P : Fabrício Leão Souto (OAB: 24976/BA)
Defensor P : André Monte Alegre Tavares (OAB: 7292/AL)
Apelante : Renan da Silva Alves
Defensor P : Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL)
Defensor P : Fabrício Leão Souto (OAB: 24976/BA)
Defensor P : André Monte Alegre Tavares (OAB: 7292/AL)
Apelante : Luciano Pereira de Lima
Defensor P : Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL)
Defensor P : Fabrício Leão Souto (OAB: 24976/BA)
Defensor P : André Monte Alegre Tavares (OAB: 7292/AL)
Apelante : Stwes Wagner Cavalcanti Manso
Defensor P : Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL)
Defensor P : Fabrício Leão Souto (OAB: 24976/BA)
Defensor P : André Monte Alegre Tavares (OAB: 7292/AL)
Apelante : Everton Lourenço da Silva
Defensor P : Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL)
Defensor P : Fabrício Leão Souto (OAB: 24976/BA)

Defensor P : André Monte Alegre Tavares (OAB: 7292/AL)
Apelante : Ednaldo Acioly da Silva
Defensor P : Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL)
Defensor P : Fabrício Leão Souto (OAB: 24976/BA)
Defensor P : André Monte Alegre Tavares (OAB: 7292/AL)
Apelante : Rafael Gonçalves Felix
Defensor P : Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL)
Defensor P : Fabrício Leão Souto (OAB: 24976/BA)
Defensor P : André Monte Alegre Tavares (OAB: 7292/AL)
Apelante : Wagbert Bruno Rufino Galvao Barros
Defensor P : Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL)
Defensor P : Fabrício Leão Souto (OAB: 24976/BA)
Defensor P : André Monte Alegre Tavares (OAB: 7292/AL)
Apelante : João Batista Rodrigues Lemos
Defensor P : Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL)
Defensor P : Fabrício Leão Souto (OAB: 24976/BA)
Defensor P : André Monte Alegre Tavares (OAB: 7292/AL)
Apelante : Vanildo Souza Ferreira Netto
Defensor P : Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL)
Defensor P : Fabrício Leão Souto (OAB: 24976/BA)
Defensor P : André Monte Alegre Tavares (OAB: 7292/AL)
Apelado : Estado de Alagoas
Procurador : Mário Henrique Menezes Calheiros (OAB: 6905/AL)

Relator: Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo

Revisor:
EMENTA :EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS. LIMITE DE IDADE PARA INGRESSO NA POLÍCIA. CANDIDATOS COM IDADE SUPERIOR AO FIXADO EM LEI. VEDAÇÃO À INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL, E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO

CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

88 Apelação nº 0724802-02.2014.8.02.0001 , de Maceió, 3ª Vara Cível da Capital
Apelante : Gol Linhas Aéreas S/A
Advogado : Antonio José Cardozo Fraga (OAB: 2782/SE)
Apelante : Gol Linhas Aéreas Inteligentes S/A
Advogado : Antonio José Cardozo Fraga (OAB: 2782/SE)
Apelada : Letícia de Paiva Lima Lisboa (Representado(a) por seu Pai) Guilherme Lyra de Aragão Lisboa
Advogado : Eduardo Luiz de Paiva Lima Marinho (OAB: 7963/AL)
Advogado : Yuri de Pontes Cesário (OAB: 8609/AL)
Advogado : Henrique Correia Vasconcellos (OAB: 8004/AL)

Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento

Revisor:
EMENTA :APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SUBTRAÇÃO DE ITENS DA BAGAGEM EM VIAGEM AÉREA INTERNACIONAL. PRELIMINAR DE APLICAÇÃO DA CONVENÇÃO DE VARSÓVIA E NÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DISCUSSÃO QUE FOI OBJETO DE JULGAMENTO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. TEMA 210 REPERCUSSÃO GERAL. PRESSUPOSTOS PARA APLICAÇÃO DA CONVENÇÃO DE VARSÓVIA. TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL E DANOS MATERIAIS. LIMITAÇÃO AO DEVER DE INDENIZAR IMPOSTA PELA CONVENÇÃO DE VARSÓVIA QUE NÃO INCIDE SOBRE OS DANOS MORAIS. DANO MATERIAL COMPROVADO. REQUISITOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL PREENCHIDOS. MANUTENÇÃO. PEDIDO DE AFASTAMENTO DOS DANOS MORAIS. NÃO ACOLHIDO. PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE REDUÇÃO DOS DANOS MORAIS. ACOLHIDO. QUANTUM INDENIZATÓRIO EXCESSIVO. REDUÇÃO EM ATENÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. FIXAÇÃO DOS CONSECTÁRIOS LÓGICOS DA CONDENAÇÃO.

PRECEDENTES DO STJ. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. À UNANIMIDADE.

99 Apelação nº 0726232-23.2013.8.02.0001 , de Maceió, 14ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal
Apelante : Amaro Monteiro de Carvalho
Defensor P : Luciana Vieira Carneiro (OAB: 19574/CE)
Defensor P : Djalma Mascarenhas Alves Neto (OAB: 6756/AL)
Defensor P : Daniel Coêlho Alcoforado Costa (OAB: 10/AL)
Apelado : Município de Maceió
Procurador : Estácio Silveira Lima (OAB: 4814/AL)

Relator: Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo

Revisor:
EMENTA :APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MEDICAMENTOS. DISCUSSÃO QUANTO AO CABIMENTO DE VERBA HONORÁRIA EM PROL DA DEFENSORIA PÚBLICA. FUNDAMENTO EMPREGADO NA SENTENÇA QUE NÃO FOI ATACADO NAS RAZÕES DO RECURSO. ARRAZOADO CONSTRUÍDO A PARTIR DE UMA PREMISSA QUE NÃO CONDIZ COM A POSTA NOS AUTOS. AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO ENTRE O QUE FOI DECIDIDO E AS RAZÕES RECURSAIS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA

DIALETICIDADE. FALTA DE REGULARIDADE FORMAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. DECISÃO UNÂNIME.

80 Apelação nº 0726786-16.2017.8.02.0001 , de Maceió, 13ª Vara Cível da Capital
Apelante : Banco Bmg S/A
Procurador : Ana Tereza de Aguiar Valença (OAB: 33980/PE)

Apelado : Luiz Pedro dos Santos
Advogado : Anderson Gabriel Padilha Alves Meira (OAB: 14208/AL)
Advogado : Gabriel de França Ribeiro (OAB: 12660/AL)

Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento

Revisor:
EMENTA :AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/ DANOS MORAIS. CONSUMIDOR. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NA MODALIDADE RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO. REJEITADA. CONSUMIDOR QUE REALIZA A CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO QUANDO, NA VERDADE, ESTÁ FORMALIZANDO CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. REALIZAÇÃO DE DESCONTOS MENSAIS EM FOLHA DE PAGAMENTO NO VALOR MÍNIMO DA FATURA, SITUAÇÃO QUE GERA A PERPETUAÇÃO DA DÍVIDA. ATO ILÍCITO COMETIDO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, CONSUBSTANCIANDO, A UM SÓ TEMPO: (I) INOBSERVÂNCIA DO DEVER DE INFORMAÇÃO; (II) VANTAGEM MANIFESTAMENTE EXCESSIVA PARA O FORNECEDOR DE SERVIÇOS; (III) CONFIGURAÇÃO DE VENDA CASADA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 39, I E VI E 51, IV, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PEDIDO DE AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO À RESTITUIÇÃO, EM DOBRO, DAS QUANTIAS INDEVIDAMENTE DESCONTADAS DOS PROVENTOS DO AUTOR. INDEFERIDO. VERIFICAÇÃO DO DIREITO DO CONSUMIDOR À REPETIÇÃO EM DOBRO. EXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ DA PARTE APELANTE. DANO MORAL CONFIGURADO ANTE À FLAGRANTE ABUSIVIDADE. QUANTUM ARBITRADO EM PATAMAR RAZOÁVEL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA MANTER A EXISTÊNCIA DO DÉBITO, MAS SOB CONDIÇÃO DE RECÁLCULO E

COMPENSAÇÃO.

72 Apelação nº 0727100-93.2016.8.02.0001 , de Maceió, 14ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal
Apelante : Município de Maceió
Procurador : Carolina Francisca Cavalcante (OAB: 11646/AL)
Apelada : João Paulo Toledo Voss
Advogado : Fábio Henrique Cavalcante Gomes (OAB: 4801/AL)
Advogado : Rubens Marcelo Pereira da Silva (OAB: 6638/AL)
Advogada : Mariana Correia Montenegro Pontes (OAB: 16109/AL)
Apelado : Liondon Johoson Diniz Silveira
Advogado : Fábio Henrique Cavalcante Gomes (OAB: 4801/AL)
Advogado : Rubens Marcelo Pereira da Silva (OAB: 6638/AL)
Advogada : Mariana Correia Montenegro Pontes (OAB: 16109/AL)

Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento

Revisor:
EMENTA :APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COMINATÓRIA E IMPLANTAÇÃO DE RETROATIVO. IRRESIGNAÇÃO DO ENTE MUNICIPAL QUANTO AOS CONSECTÁRIOS LEGAIS DA CONDENAÇÃO. A PARTIR DE 30/06/2009 A 25/03/2015 – ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA TAXA REFERENCIAL E JUROS MORATÓRIOS NOS MOLDES APLICADOS À CADERNETA DE POUPANÇA. A PARTIR DE 25/03/2015 – ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELO IPCA-E E JUROS MORATÓRIOS PELO ÍNDICE DA CADERNETA DE POUPANÇA.

PEDIDO SUBSIDIÁRIO ACOLHIDO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

139 Apelação nº 0728247-62.2013.8.02.0001 , de Maceió, 16ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual
Apelante : Estado de Alagoas
Procurador : Thales Francisco Amaral Cabral (OAB: 10131/AL)
Apelada : Patricia Oliveira Lima Santos
Advogado : Felipe Lopes de Amaral (OAB: 11299/AL)

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

Revisor:
EMENTA :APELAÇÃO CÍVEL. FUNCIONÁRIO PÚBLICO ESTADUAL. CONCESSÃO DE LIMINAR. INAPLICABILIDADE DA VEDAÇÃO CONTIDA NO ART. 2º-B, DA LEI Nº 9.494/97. ADICIONAL INSALUBRIDADE. COMPATIBILIDADE DE SEU RECEBIMENTO COM A PERCEPÇÃO DE SUBSÍDIO. BASE DE CÁLCULO. SUBSÍDIO MÍNIMO DA CATEGORIA. DECISÃO DO PLENO DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM SEDE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO CONHECIDO

E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

76 Apelação nº 0728651-11.2016.8.02.0001 , de Maceió, 21º Vara Cível da Capital / Sucessões
Apelante : Fazenda Pública Estadual
Procurador : Obadias Novaes Belo (OAB: 21636/AL)
Apelada : Daniela Correia Rocha
Advogado : Gabrielle Craveiro Holanda (OAB: 13144/AL)
Advogada : Ana Otília Craveiro Barros (OAB: 2104/AL)
Advogado : André Craveiro de Lira (OAB: 10383/AL)
Apelada : Damiana Correia dos Santos
Advogado : João Álvaro Quintiliano Barros (OAB: 6695/AL)
Apelado : Pedro Correia dos Santos
Advogado : João Álvaro Quintiliano Barros (OAB: 6695/AL)
Apelado : Manoel Alcides dos Santos (Representando seu filho (a))
Advogado : João Álvaro Quintiliano Barros (OAB: 6695/AL)

Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento

Revisor:
EMENTA :APELAÇÃO CÍVEL. ARROLAMENTO SUMÁRIO. IMPOSTO DE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS. ITCD. PARTILHA AMIGÁVEL. FORMAL DE PARTILHA. HOMOLOGAÇÃO POR SENTENÇA. PRÉVIA QUITAÇÃO DOS TRIBUTOS. DESNECESSIDADE. INOVAÇÃO DO CPC/2015. INTELIGÊNCIA DO ART. 659, § 2º, CPC. COBRANÇA DO ITCD POSTERGADA PARA O MOMENTO POSTERIOR AO TRÂNSITO EM JULGADO, OCORRENDO EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ E A INTIMAÇÃO DO FISCO PARA LANÇAMENTO

ADMINISTRATIVO DO IMPOSTO DE TRANSMISSÃO E DE OUTROS TRIBUTOS, PORVENTURA INCIDENTES. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 192, DO CTN. OBSERVÂNCIAS DOS PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

71 Apelação nº 0730423-14.2013.8.02.0001 , de Maceió, 4ª Vara Cível da Capital
Apelante : Banco Safra S/A
Advogado : José Lídio Alves dos Santos (OAB: 14854AA/L)
Advogado : Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 14855AA/L)
Advogado : Eric Garmes de Oliveira (OAB: 173267A/SP)
Apelado : Lucas Tenorio Falcao

Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento

Revisor:
EMENTA :APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. JULGAMENTO DA AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO. APELO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. RETORNO DOS AUTOS AO 1º GRAU PARA QUE PERMANEÇA SUSPENSO, AGUARDANDO O TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO REVISIONAL.

108 Apelação nº 0733704-70.2016.8.02.0001 , de Maceió, 20ª Vara Cível da Capital / Sucessões
Agravante : Fazenda Pública Estadual
Procurador : Obadias Novaes Belo (OAB: 21636/PE)
Agravada : Rosa Maria de Lima Silva
Defensor P : Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL)
Defensor P : Fabrício Leão Souto (OAB: 24976/BA)
Defensor P : Hoana Maria Andrade Tomaz (OAB: 11365BA/L)

Relator: Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo

Revisor:
EMENTA :APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE ARROLAMENTO SUMÁRIO. FAZENDA PÚBLICA RECORRENTE QUE SE INSURGE CONTRA SENTENÇA QUE DETERMINOU A ADJUDICAÇÃO DE BENS A HERDEIRO, SEM O PAGAMENTO DO IMPOSTO DE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS, COM FULCRO NO DISPOSTO NO ART. 659, §2º, DO CPC/2015. FAZENDA PÚBLICA QUE SUSCITA A INCOMPATIBILIDADE DO DISPOSITIVO COM A DISPOSIÇÃO TRAZIDA PELO ART. 192, DO CTN, O QUAL VEDA A PARTILHA OU ADJUDICAÇÃO SEM O PRÉVIO PAGAMENTO DOS TRIBUTOS REFERENTES AOS BENS OU RENDAS DO ESPÓLIO. ARTIGOS QUE NÃO SE CONTRADIZEM E DEVEM SER INTERPRETADOS DE FORMA CONJUNTA. INCOMPATIBILIDADE AFASTADA, NOS TERMOS DO ATUAL ENTENDIMENTO DO STJ. VEDAÇÃO INSERTA NO CTN QUE NÃO ABRANGE O ITCMD. POSSIBILIDADE DO FISCO ESTADUAL EXIGIR O PAGAMENTO DO IMPOSTO DIRETAMENTE DOS HERDEIROS, OS QUAIS FIGURAM COMO CONTRIBUINTES DO IMPOSTO. GARANTIAS E PRIVILÉGIOS DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PRESERVADAS. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO À ISONOMIA, JÁ QUE, INDEPENDENTEMENTE DO PROCEDIMENTO A SER ADOTADO, SERÁ NECESSÁRIO O RECOLHIMENTO DO ITCMD. SENTENÇA QUE MERECE SER INTEGRALMENTE MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. UNANIMIDADE.

150 Embargos de Declaração nº 0733937-67.2016.8.02.0001/50000 , de Maceió, 16ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual
Embargante : Paulo Chen
Advogado : Daniel Conde Barros (OAB: 5860/AL)
Advogado : Sérgio Ludmer (OAB: 8910A/AL)
Advogado : Lucas Holanda Carvalho Galvão (OAB: 15195/AL)
Advogado : Leony Melo Bandeira (OAB: 16098/AL)
Embargado : Estado de Alagoas
Procurador : Marcos Vieira Savall (OAB: 12637BA/L)

Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento

Revisor:
EMENTA :EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO A JUSTIFICAR O ACOLHIMENTO DOS ACLARATÓRIOS. AINDA QUE AS PARTES MANEJEM OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM O FIM DE PREQUESTIONAMENTO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL, DE IGUAL FORMA É IMPRESCINDÍVEL QUE O RECURSO OBSERVE AS HIPÓTESES PREVISTAS NOS INCISOS I E II DO ART. 1.022 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. O PREQUESTIONAMENTO PRETENDIDO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS PERANTE ÀS INSTÂNCIAS SUPERIORES EXIGE TÃO SOMENTE QUE A CAUSA TENHA SIDO DECIDIDA E FUNDAMENTADA NO JULGADO, NÃO HAVENDO NECESSIDADE DE PRONUNCIAMENTO EXPRESSO SOBRE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS MENCIONADOS PELA PARTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.025 DO ATUAL CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. HIPÓTESE EM QUE NÃO RESTOU DEMONSTRADA QUALQUER DAS SITUAÇÕES ELENCADAS NO ART. 1022 DO NCPC - OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. RECURSO CONHECIDO E REJEITADO. DECISÃO UNÂNIME.

104 Apelação nº 0733975-79.2016.8.02.0001 , de Maceió, 4ª Vara Cível da Capital
Apelante : Ministério Público
Apelado : José Galdino dos Santos
Defensor P : Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL)
Defensor P : Othoniel Pinheiro Neto (OAB: 6154/AL)
Defensor P : Poliana de Andrade Souza (OAB: 3699/AL)

Relator: Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo

Revisor:
EMENTA :DIREITO CIVIL. CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE SUPRIMENTO JUDICIAL DE REGISTRO DE

NASCIMENTO. SENTENÇA PRIMEVA QUE DETERMINOU A AUTORIDADE COMPETENTE QUE LAVRE O DEVIDO REGISTRO TARDIO DO APELADO. APELO: A LEI DE N.º 11.790/08, QUE ALTEROU A LEI 6.015/73, INTRODUZIU A POSSIBILIDADE DE EFETIVAÇÃO DO ATO DE REGISTRO TARDIO PERANTE O OFICIAL DE REGISTRO, PORÉM TAL PREVISÃO NÃO IMPEDE QUE O INTERESSADO SUBMETA A QUESTÃO AO JUDICIÁRIO. OBSERVÂNCIA AO ARTIGO 5.ª, XXXV da CF. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

112 Apelação nº 0735539-93.2016.8.02.0001 , de Maceió, 18ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual
Apelante : Estado de Alagoas
Procurador : Jose Alexandre Silva Lemos (OAB: 4712SEAL)
Apelado : Gildenor de Farias Costa
Advogada : Gizele Jane Cavalcante Barreto (OAB: 5218/AL)

Relator: Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo

Revisor:
EMENTA :EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL, LOTADO NA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE ALAGOAS. LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. PAGAMENTO DO ABONO DE PERMANÊNCIA SUPRIMIDO. PLEITO DE RESTABELECIMENTO DO ABONO NA REMUNERAÇÃO DO IMPETRANTE DURANTE O PERÍODO EM QUE DURAR SUA LICENÇA. PEDIDO RELATIVO A VALORES DEVIDOS EM PERÍODO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DO MANDAMUS. IMPOSSIBILIDADE DE USO DO MANDADO DE SEGURANÇA COMO SUBSTITUTO DE AÇÃO DE COBRANÇA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

29 Agravo de Instrumento nº 0800033-62.2018.8.02.9000 , de Maceió, 16ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual
Agravante : Estado de Alagoas
Procurador : Marcos Vieira Savall
Agravado : Sérgio Filipe Felix dos Reis
Advogado : Mário César Jucá Filho (OAB: 9274/AL)
Advogado : Mário de Medeiros Rocha Filho (OAB: 9984/AL)

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

Revisor:
EMENTA :AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO PROFERIDA PELA MAGISTRADA DE PRIMEIRO GRAU. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. JULGAMENTO PREJUDICADO. RECURSO NÃO CONHECIDO. UNANIMIDADE.

37 Agravo de Instrumento nº 0800358-71.2018.8.02.0000 , de Maceió, Juizado da Fazenda Pública Estadual e Municipal
Agravante : Márcia Basilio Moreno
Defensor P : Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL)
Defensor P : Fabrício Leão Souto (OAB: 24976/BA)
Defensor P : Marta Oliveira Lopes (OAB: 19037/BA)
Agravado : Estado de Alagoas
Procurador : Francisco Malaquias de Almeida Júnior (OAB: 2427/AL)

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

Revisor:
EMENTA :AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO ORIUNDA DO JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA TURMA RECURSAL DA REGIÃO PARA JULGAR O RECURSO.1. Verifica-se que a decisão agravada foi proferida em ação cominatória em tramitação no Juizado Especial da Fazenda Pública Estadual.2. Incompetência absoluta do Tribunal de Justiça para processar e julgar o recurso de agravo de instrumento. Declaração de ofício. Competência da turma recursal correspondente. Recurso. Remessa à turma recursal da 1ª região. RECURSO NÃO CONHECIDO. UNANIMIDADE.

8 Agravo de Instrumento nº 0800407-78.2019.8.02.0000 , de Arapiraca, 6ª Vara de Arapiraca / Cível Residual
Agravante : Banco Toyota do Brasil S/A
Advogado : Dante Mariano Gregnanin Sobrinho (OAB: 31618/SP)
Agravado : Genival Pereira de Lima

Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento

Revisor:
EMENTA :AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONTRATO ADIMPLIDO NA PROPORÇÃO DE 79,16%. PARTE SIGNIFICATIVA DAS PARCELAS DEVIDAS ADIMPLIDAS. APLICÁVEL A TEORIA DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL. CIRCUNSTÂNCIA QUE EXCEPCIONA A APLICAÇÃO DA TESE FIRMADA NO RESP REPETITIVO N. 1.418.593/MS. RECURSO CONHECIDO. PROVIMENTO NEGADO.

38 Agravo de Instrumento nº 0800536-20.2018.8.02.0000 , de Maceió, 3ª Vara Cível da Capital
Agravante : Banco Panamericano S/A
Advogado : Felipe Andres Acevedo Ibanez (OAB: 206339/SP)
Agravada : Raissa Vasconcelos Lima
Advogado : Hyury Rocha de Carvalho (OAB: 13023/AL)

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

Revisor:
EMENTA :AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. MULTA DIÁRIA. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO POR SENTENÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. JULGAMENTO PREJUDICADO. RECURSO NÃO CONHECIDO. UNANIMIDADE.

9 Agravo de Instrumento nº 0800563-66.2019.8.02.0000 , de Maceió, 3ª Vara Cível da Capital
Agravante : Banco Bmg S/A
Advogado : Fábio Frasato Caires (OAB: 124809/SP)
Agravado : Durval Tabajara dos Santos
Advogado : Marcus Vinícius S. de Vasconcelos (OAB: 13721/AL)
Advogado : Edvaldo Onofre da Silva (OAB: 14221/AL)

Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento

Revisor:
EMENTA :AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DOS DESCONTOS EM FOLHA, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA. SAQUE EM CARTÃO DE CRÉDITO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. PERPETUAÇÃO DO DÉBITO. INSURGÊNCIA QUANTO À COMINAÇÃO DE MULTA E SUA PERIODICIDADE. MEDIDA NECESSÁRIA PARA ASSEGURAR O RESULTADO PRÁTICO DO PROCESSO. ESTIPULAÇÃO DE PERIODICIDADE DIÁRIA EM CONSONÂNCIA COM OS PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. LIMITAÇÃO DA MULTA EM 30 MIL REAIS A FIM DE IMPEDIR ONEROSIDADE EXCESSIVA. FIXAÇÃO DO PRAZO DE 72H PARA CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

10 Agravo de Instrumento nº 0800593-04.2019.8.02.0000 , de Maceió, 7ª Vara Cível da Capital
Agravante : Banco Bmg S/A
Advogada : Ana Tereza de Aguiar Valença (OAB: 33980/PE)
Agravada : Elineide da Silva
Advogado : Anderson Gabriel Padilha Alves Meira (OAB: 14208/AL)
Advogado : Gabriel de França Ribeiro (OAB: 12660/AL)

Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento

Revisor:
EMENTA :AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE DÉBITO. DECISÃO QUE DETERMINOU AO BANCO A SUSPENSÃO DOS DESCONTOS INCIDENTES NO CONTRACHEQUE DA PARTE AUTORA, SOB PENA DE MULTA. MANUTENÇÃO DA MULTA COMINATÓRIA. VALOR, PERIODICIDADE E LIMITE ADEQUADOS. RECURSO CONHECIDO. PROVIMENTO NEGADO.

11 Agravo de Instrumento nº 0800607-85.2019.8.02.0000 , de Maceió, 4ª Vara Cível da Capital
Agravante : Banco Bmg S/A
Advogada : Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB: 109730/MG)
Agravado : José Lins da Rocha
Advogado : Luiz Antônio Guedes de Lima (OAB: 8217/AL)

Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento

Revisor:
EMENTA :AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. DECISÃO QUE DETERMINOU AO BANCO A SUSPENSÃO DOS DESCONTOS INCIDENTES NO CONTRACHEQUE DA PARTE AUTORA, SOB PENA DE MULTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE JUNTADA, POR PARTE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, DO CONTRATO FIRMADO. IMPOSSÍVEL AFERIR SE HOUVE CONTRATAÇÃO DOS EMPRÉSTIMOS, BEM COMO A REGULARIDADE DA MESMA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA DA PARTE AGRAVADA. MANUTENÇÃO DA MULTA COMINATÓRIA. VALOR E LIMITE ADEQUADOS. RECURSO CONHECIDO. PROVIMENTO NEGADO.

12 Agravo de Instrumento nº 0800623-39.2019.8.02.0000 , de Maceió, 5ª Vara Cível da Capital
Agravante : Banco Bmg S/A
Advogada : Ana Tereza de Aguiar Valença (OAB: 33980/PE)
Agravada : Maria Vitória Barbosa dos Santos
Advogada : Helenice Oliveira de Moraes (OAB: 7323/AL)

Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento

Revisor:
EMENTA :AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TERMO DE ADESÃO COM A FINALIDADE DE DESCONTO DE VALOR MÍNIMO DA FATURA. INDÍCIOS DE VENDA CASADA. POSSÍVEL VIOLAÇÃO DO DEVER DE INFORMAÇÃO. ASTREINTES FIXADAS COM RAZOABILIDADE. ART. 537, § 1º, DO CPC. SUFICIÊNCIA E COMPATIBILIDADE COM A OBRIGAÇÃO IMPOSTA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

13 Agravo de Instrumento nº 0800629-46.2019.8.02.0000 , de Maceió, 4ª Vara Cível da Capital
Agravante : Banco Bmg S/A
Advogada : Ana Tereza de Aguiar Valença (OAB: 33980/PE)
Agravado : Eduardo Marques Cavalcanti
Advogado : Marcus Vinícius S. de Vasconcelos (OAB: 13721/AL)
Advogado : Edvaldo Onofre da Silva (OAB: 14221/AL)

Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento

Revisor:
EMENTA :DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONTOS NÃO AUTORIZADOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. INDÍCIOS DE VENDA CASADA. PRÁTICA DA MODALIDADE PROIBIDA PELO ART. 39, I, DO CDC. FORTES INDICAÇÕES DE FALTA DE INFORMAÇÕES PRECISAS ACERCA DA CONVENÇÃO. DECISÃO QUE SUSPENDEU OS DESCONTOS SOB PENA DE INCIDÊNCIA DE MULTA DIÁRIA. ASTREINTES DEVIDAMENTE LIMITADAS A FIM DE IMPEDIR ONEROSIDADE EXCESSIVA. VALOR EM CONSONÂNCIA COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. À UNANIMIDADE.

14 Agravo de Instrumento nº 0800693-56.2019.8.02.0000 , de Marechal Deodoro, 1ª Vara Cível e Criminal/Inf. e Juventude de Marechal Deodoro
Agravante : Banco Bmg S/A
Advogada : Manuela Sampaio Sarmento e Silva (OAB: 18454/BA)
Agravado : Robson Tavares de Moraes
Advogado : Isaac Mascena Leandro (OAB: 11966/AL)

Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento

Revisor:
EMENTA :AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSTAÇÃO DOS DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO DA RECORRIDA SOB PENA DE MULTA DIÁRIA. INDÍCIOS DE VENDA CASADA. PRÁTICA DA MODALIDADE PROIBIDA PELO ART. 39, I DO CDC. FORTES INDICAÇÕES DE FALTA DE INFORMAÇÕES PRECISAS ACERCA DA CONVENÇÃO. FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA NO IMPORTE DE R$ 200,00 (DUZENTOS REAIS), LIMITADA A R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). VALOR, PERIODICIDADE E LIMITE ADEQUADOS. RECURSO CONHECIDO.

PROVIMENTO NEGADO.

15 Agravo de Instrumento nº 0800695-26.2019.8.02.0000 , de Maceió, 3ª Vara Cível da Capital
Agravante : Caixa Econômica Federal
Advogado : Dioclécio Cavalcante de Melo Neto (OAB: 6983/AL)
Agravado : Construmais Empreendimentos Imobiliários Ltda.
Advogado : David Araújo Padilha (OAB: 9005/AL)
Advogado : Luciano Pontes de Maya Gomes (OAB: 6892/AL)

Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento

Revisor:
EMENTA :AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE DETERMINOU A CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS BANCÁRIOS EM FAVOR DOS CLIENTES DA CONSTRUTORA AGRAVADA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE VEM OBSTANDO CONTRATAÇÕES, SOB A ALEGAÇÃO DE QUE O CNPJ DA CONSTRUTORA ENCONTRA-SE INSCRITO NO CONRES. IMPOSSIBILIDADE. PATRIMÔNIO DE AFETAÇÃO. INCOMUNICABILIDADE. PETITÓRIO QUE REQUEREU, TÃO SOMENTE, MEDIDAS A FIM DE RESGUARDAR AS OBRIGAÇÕES VINCULADAS À INCORPORAÇÃO. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO A PRESERVAÇÃO DA EMPRESA E AOS OBJETIVOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO

CONHECIDO E NÃO PROVIDO. À UNANIMIDADE.

16 Agravo de Instrumento nº 0800699-63.2019.8.02.0000 , de Maceió, 13ª Vara Cível da Capital
Agravante : Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogada : Mariana Barreto Cardoso (OAB: 9318/AL)
Advogado : Rossana Noll Comarú (OAB: 6083/AL)
Advogada : Dayana Ramos Calumby (OAB: 8989/AL)
Advogado : Flávia Torres Vieiro (OAB: 22807/AL)
Advogado : Lidyane Oliveira Castilho (OAB: 7905/AL)
Advogado : Karoline Maria Machado Correia (OAB: 11779/AL)
Advogado : Thiago Ramos Lages (OAB: 8239/AL)
Agravado : Carlos Rubens de Oliveira Sobrinho
Advogado : Marcelo Teixeira Cavalcante (OAB: 924/AL)
Advogado : Davi Beltrão Cavalcanti Portela (OAB: 7633/AL)
Advogado : David Teixeira Cavalcante (OAB: 8242/AL)
Advogada : Caroline Maria Pinheiro Amorim (OAB: 6557/AL)
Advogado : Daniel Sampaio Torres (OAB: 9063/AL)
Advogada : Déborah Karla Costa e Silva (OAB: 9159/AL)
Advogado : Alexandre Valença França (OAB: 4102/AL)
Advogado : Victor Augusto Lima (OAB: 13272/AL)
Advogado : David de Paula Moreira Portela (OAB: 15638/AL)

Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento

Revisor:
EMENTA :AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXECUÇÃO NÃO SUSPENSA. CANCELAMENTO OU IMPOSSIBILIDADE DE NEGATIVAÇÃO DO DEVEDOR, DESDE QUE PREENCHIDAS AS HIPÓTESES FIXADAS PELO STJ. NÃO OCORRÊNCIA NO CASO CONCRETO. RECURSO CONHECIDO E

PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

17 Agravo de Instrumento nº 0800717-84.2019.8.02.0000 , de Maceió, 5ª Vara Cível da Capital
Agravante : Banco Bmg S/A
Advogada : Manuela Sampaio Sarmento e Silva (OAB: 18454/BA)
Agravada : Maria das Neves Remigio dos Santos
Advogado : Diogo dos Santos Ferreira (OAB: 11404/AL)

Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento

Revisor:
EMENTA :AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSTAÇÃO DOS DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO DA RECORRIDA SOB PENA DE MULTA DIÁRIA. INDÍCIOS DE VENDA CASADA. PRÁTICA DA MODALIDADE PROIBIDA PELO ART. 39, I DO CDC. FORTES INDICAÇÕES DE FALTA

DE INFORMAÇÕES PRECISAS ACERCA DA CONVENÇÃO. FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA NO IMPORTE DE R$ 50,00 (CINQUENTA REAIS), LIMITADA A R$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS). VALOR E LIMITE ADEQUADOS. RECURSO CONHECIDO. PROVIMENTO NEGADO.

26 Agravo de Instrumento nº 0800721-29.2016.8.02.0000 , de Messias, Vara do Único Ofício de Messias
Agravante : H. C. dos S.
Defensor P : Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL)
Defensor P : Eraldo Silveira Filho (OAB: 32462/SC)
Agravante : M. Q. dos S.
Defensor P : Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL)
Defensor P : Eraldo Silveira Filho (OAB: 32462/SC)
Agravado : Ministério Público
Agravada : J. L. de A.
Advogado : Luiz Fellipe Padilha de França (OAB: 11679/AL)
Agravado : É R. da C.
Advogado : Luiz Fellipe Padilha de França (OAB: 11679/AL)

Relator: Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo

Revisor:
EMENTA :EMENTA: DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. SUSPENSÃO LIMINAR DO PODER FAMILIAR DOS AGRAVANTES. ABANDONO DOS GENITORES. CRIANÇA INSERIDA EM FAMÍLIA SUBSTITUTA. CONCESSÃO DE GUARDA PROVISÓRIA AO CASAL AGRAVADO. DEMONSTRADO O ABANDONO E A NEGLIGÊNCIA DOS GENITORES, BEM COMO A IMPOSSIBILIDADE DA FAMÍLIA EXTENSA DE PROMOVER OS CUIDADOS NECESSÁRIOS AO DESENVOLVIMENTO DO MENOR, IMPÕE-SE A SUSPENSÃO DO PODER FAMILIAR. MEDIDA QUE MELHOR GARANTE OS INTERESSES DA CRIANÇA E QUE VIABILIZA A SUA COLOCAÇÃO EM FAMÍLIA SUBSTITUTA. RECURSO CONHECIDO, MAS NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

18 Agravo de Instrumento nº 0800760-21.2019.8.02.0000 , de Maceió, 5ª Vara Cível da Capital
Agravante : Banco Bmg S/A
Advogada : Ana Tereza de Aguiar Valença (OAB: 33980/PE)
Agravado : Lucas Gustavo Nogueira Santos
Advogado : Isaac Mascena Leandro (OAB: 11966/AL)

Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento

Revisor:
EMENTA :AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. DECISÃO QUE DETERMINOU AO BANCO A SUSPENSÃO DOS DESCONTOS INCIDENTES NO CONTRACHEQUE DA PARTE AUTORA, SOB PENA DE MULTA. MANUTENÇÃO DA MULTA COMINATÓRIA. VALOR, PERIODICIDADE E LIMITE ADEQUADOS. RECURSO CONHECIDO. PROVIMENTO NEGADO.

19 Agravo de Instrumento nº 0800835-60.2019.8.02.0000 , de Maceió, 4ª Vara Cível da Capital
Agravante : Banco Bmg S/A
Advogada : Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB: 109730/MG)
Advogado : Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB: 63440/MG)
Agravada : Agnanmir Rocha Pereira
Advogado : Anderson Gabriel Padilha Alves Meira (OAB: 14208/AL)
Advogado : Gabriel de França Ribeiro (OAB: 12660/AL)

Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento

Revisor:
EMENTA :AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TERMO DE ADESÃO COM A FINALIDADE DE DESCONTO DE VALOR MÍNIMO DA FATURA. INDÍCIOS DE VENDA CASADA. POSSÍVEL VIOLAÇÃO DO DEVER DE INFORMAÇÃO. MULTA DIÁRIA FIXADA COM RAZOABILIDADE. ART. 537, § 1º, DO CPC. SUFICIÊNCIA E COMPATIBILIDADE COM A OBRIGAÇÃO IMPOSTA. LIMITAÇÃO DAS ASTREINTES JÁ ESTABELECIDA PELO JUÍZO DE ORIGEM. POSSIBILIDADE DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO AFASTADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

20 Agravo de Instrumento nº 0800859-88.2019.8.02.0000 , de Maceió, 12ª Vara Cível da Capital
Agravante : Josivan Soares dos Santos
Advogado : Isaac Mascena Leandro (OAB: 11966/AL)
Agravado : Banco Bmg S/A
Advogada : Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB: 109730/MG)
Advogado : Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB: 63440/MG)

Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento

Revisor:
EMENTA :DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONTOS NÃO AUTORIZADOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. INDÍCIOS DE VENDA CASADA. PRÁTICA DA MODALIDADE PROIBIDA PELO ART. 39, I, DO CDC. FORTES INDICAÇÕES DE FALTA DE INFORMAÇÕES PRECISAS ACERCA DA CONVENÇÃO. DECISÃO REFORMADA. SUSPENSÃO DOS DESCONTOS SOB PENA DE INCIDÊNCIA DE MULTA DIÁRIA NO IMPORTE DE R$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS) LIMITADO AO MONTANTE DE R$30.000,00 (TRINTA MIL REAIS), A FIM DE IMPEDIR ONEROSIDADE EXCESSIVA. VALOR EM CONSONÂNCIA COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

21 Agravo de Instrumento nº 0800868-50.2019.8.02.0000 , de Maceió, CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E

CIDADANIA-CJUS/PROCESSUAL
Agravante : Banco Bmg S/A
Advogado : Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL)
Advogado : Urbano Vitalino Advogados (OAB: 313/PE)
Agravado : Jose Beloaldo de Barros
Advogada : Heloisa Tenório de França (OAB: 8296/AL)

Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento

Revisor:
EMENTA :AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. DESCONTOS NÃO AUTORIZADOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. INDÍCIOS DE VENDA CASADA. PRÁTICA DA MODALIDADE PROIBIDA PELO ART. 39, I, DO CDC. FORTES INDICAÇÕES DE FALTA DE INFORMAÇÕES PRECISAS ACERCA DA CONVENÇÃO. DECISÃO REFORMADA. SUSPENSÃO DOS DESCONTOS SOB PENA DE INCIDÊNCIA DE MULTA DIÁRIA NO IMPORTE DE R$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS). LIMITAÇÃO AO MONTANTE DE 30 MIL REAIS, A FIM DE IMPEDIR ONEROSIDADE EXCESSIVA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

22 Agravo de Instrumento nº 0800927-38.2019.8.02.0000 , de Maceió, 3ª Vara Cível da Capital
Agravante : BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento
Soc. Advogados : Pasquali Parise e Gasparini Junior Advogados (OAB: 4752/SP)
Advogado : Hudson José Ribeiro (OAB: 150060/SP)
Agravado : Marcio Lopes Terto
Advogado : Dayvidson Naaliel Jacob Costa (OAB: 11676/AL)

Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento

Revisor:
EMENTA :EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ART. 330, § 2º, DO CPC. DECISÃO QUE DETERMINOU O DEPÓSITO NO VALOR INCONTROVERSO, ALÉM DO AFASTMENTO DOS EFEITOS DE ELIDIR A MORA. POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DOS VALORES UNILATERALMENTE FIXADOS PELO DEVEDOR, NO ENTANTO, SEM ELIDIR A MORA DO (A) CONTRATANTE QUE, CONSEQUENTEMENTE, PODERÁ SOFRER AS RESTRIÇÕES LEGAIS DECORRENTES DA DÍVIDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. À UNANIMIDADE.

23 Agravo de Instrumento nº 0800936-97.2019.8.02.0000 , de Maceió, 8ª Vara Cível da Capital
Agravante : Banco Bmg S/A
Advogada : Ana Tereza de Aguiar Valença (OAB: 33980/PE)
Agravado : José Carlos Vieira dos Santos
Advogado : Matheus Luiz Cavalcante Farias de Barros Lima (OAB: 12957/AL)

Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento

Revisor:
EMENTA :AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. DECISÃO QUE DETERMINOU AO BANCO A SUSPENSÃO DOS DESCONTOS INCIDENTES NO CONTRACHEQUE DA PARTE AUTORA, SOB PENA DE MULTA. INDÍCIOS DE VENDA CASADA. PRÁTICA DA MODALIDADE PROIBIDA PELO ART. 39, I DO CDC. FORTES INDICAÇÕES DE FALTA DE INFORMAÇÕES PRECISAS ACERCA DA CONVENÇÃO. MANUTENÇÃO DA MULTA COMINATÓRIA. PERIODICIDADE ADEQUADA. VALOR DIÁRIO REDUZIDO PARA R$ 300,00 (TREZENTOS REAIS). RECURSO CONHECIDO. PROVIMENTO PARCIAL APENAS PARA REDUZIR O VALOR DA MULTA DIÁRIA.

39 Agravo de Instrumento nº 0801005-66.2018.8.02.0000 , de Porto Real do Colegio, Vara do Único Ofício do Porto Real do Colégio
Agravante : Estado de Alagoas
Procurador : Luciana Frias dos Santos (OAB: 834769/SE)
Agravado : Adriano Alexandre Costa Bittencourt
Defensor P : Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL)
Defensor P : Fabrício Leão Souto (OAB: 24976/BA)
Defensor P : Daniela Protásio dos Santos Andrade (OAB: 6879/SE)

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

Revisor:
EMENTA :AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. PROMOÇÃO DE MILIRAR. SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO PROFERIDA PELO MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. JULGAMENTO PREJUDICADO. RECURSO NÃO CONHECIDO. UNANIMIDADE.

24 Agravo de Instrumento nº 0801009-69.2019.8.02.0000 , de Maceió, 3ª Vara Cível da Capital
Agravante : Omni S/A Credito Financiamento e Investimento
Soc. Advogados : Pasquali Parise e Gasparini Junior Advogados (OAB: 4752/SP)
Advogado : Hudson José Ribeiro (OAB: 150060/SP)
Agravado : Luiz Carlos Tenório Cavalcante
Advogada : Carla Paiva de Farias (OAB: 6427/AL)
Advogado : Adilson Falcão de Farias (OAB: 1445A/AL)
Advogada : Catarina Firmino da Silva (OAB: 11106/AL)
Advogada : Renata de Andrade Melo (OAB: 11397/AL)

Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento

Revisor:

EMENTA :AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. DECISÃO QUE DETERMINOU A APRESENTAÇÃO DO CONTRATO, BEM COMO, O AFASTAMENTO DOS EFEITOS DA MORA, DESDE QUE COMPROVADO O DEPÓSITO JUDICIAL PELO AGRAVADO, SOB PENA DE INCIDÊNCIA DE MULTA DIÁRIA NO VALOR DE R$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS). MULTA DIÁRIA FIXADA COM RAZOABILIDADE. ART. 537, § 1º, DO CPC. SUFICIÊNCIA E COMPATIBILIDADE COM A OBRIGAÇÃO IMPOSTA. NECESSIDADE, APENAS, DE LIMITAÇÃO DAS ASTREINTES, A FIM DE AFASTAR A POSSIBILIDADE DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

25 Agravo de Instrumento nº 0801051-21.2019.8.02.0000 , de Maceió, 6ª Vara Cível da Capital
Agravante : Banco Bmg S/A
Advogado : Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL)
Advogado : Urbano Vitalino Advogados (OAB: 313/PE)
Agravada : Katia Rejane da Silva Sales
Advogado : Luiz Antônio Guedes de Lima (OAB: 8217/AL)
Advogado : Diogo dos Santos Ferreira (OAB: 11404/AL)

Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento

Revisor:
EMENTA :AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. DECISÃO QUE DETERMINOU AO BANCO A SUSPENSÃO DOS DESCONTOS INCIDENTES NO CONTRACHEQUE DA PARTE AUTORA, SOB PENA DE MULTA. INDÍCIOS DE VENDA CASADA. PRÁTICA DA MODALIDADE PROIBIDA PELO ART. 39, I DO CDC. FORTES INDICAÇÕES DE FALTA DE INFORMAÇÕES PRECISAS ACERCA DA CONVENÇÃO. MANUTENÇÃO DA MULTA COMINATÓRIA. PERIODICIDADE ADEQUADA. VALOR DIÁRIO REDUZIDO PARA R$ 300,00 (TREZENTOS REAIS). RECURSO CONHECIDO. PROVIMENTO PARCIAL APENAS PARA REDUZIR O VALOR DA MULTA DIÁRIA.

31 Agravo de Instrumento nº 0801215-54.2017.8.02.0000 , de Arapiraca, 3ª Vara de Arapiraca / Cível Residual
Agravante : Banco Fibra S/A
Advogado : André Luiz Pedroso Marques (OAB: 208234/RJ)
Agravado : Gilson Conceicao Galdino
Advogado : Filipe Domingos Bueno de Lima (OAB: 326490/SP)

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

Revisor:
EMENTA :DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. CAMINHÃO UTILIZADO PELO DEVEDOR COMO INSTRUMENTO DE TRABALHO. ATRASO EM 05 (CINCO) DAS 36 (TRINTA E SEIS) PARCELAS AVENÇADAS. FEITO ORIGINÁRIO EM QUE O DEVEDOR BUSCA EFETUAR O PAGAMENTO, OU DEPÓSITO JUDICIAL DAS PARCELAS EM ATRASO SEM JUROS. INADIMPLÊNCIA CAUSADA POR ENFERMIDADE QUE IMPEDIU O DEVEDOR DE EXERCER SEU LABOR. CARACTERIZADA A BOA-FÉ DO AGRAVADO. CONTRATO EXCESSIVAMENTE PREJUDICIAL AO CONSUMIDOR. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA QUE DEVE SER MANTIDA.1. Constata-se a boa fé objetiva do devedor, ora Parte Agravada, ao reconhecer o débito e não se negar a adimpli-lo solicitando apenas prazo maior para cumprir a obrigação. Em sentido oposto, e na contramão do respeito aos direitos do consumidor, verifica-se a conduta abusiva do agravante, impondo condições de absoluta desvantagem ao devedor, onerando-o em excesso, de modo que pode vir, até mesmo, a impossibilitar o exercício de seu labor, meio de que dispõe para sustento próprio e de sua família.2. Os requisitos necessários à antecipação de tutela em primeira instância foram devidamente preenchidos, uma vez que vislumbro configurada a verossimilhança das alegações do autor/agravado na excessiva desvantagem a ele imposta pelos termos do contrato, assim como o fundado receio de dano irreparável, inconteste na possibilidade de ser privado do seu veículo, que é seu instrumento de trabalho.RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

40 Agravo de Instrumento nº 0801575-52.2018.8.02.0000 , de Penedo, 3ª Vara Cível de Penedo
Agravante : Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogado : Antônio Braz da Silva (OAB: 8736/AL)
Agravada : Monica Silva Barroso

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

Revisor:
EMENTA :AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO RECURSO. ART. 932, INC. III, DO CPC/2015. RECURSO NÃO CONHECIDO. UNANIMIDADE.

32 Agravo de Instrumento nº 0801629-52.2017.8.02.0000 , de Maceió, 19ª Vara Cível da Capital/Execução Fiscal
Agravante : Telemar Norte Leste S/A
Advogada : Valquíria de Moura Castro Ferreira (OAB: 6128/AL)
Advogada : Thainá Renata Costa Viana (OAB: 14023/AL)
Agravado : Estado de Alagoas
Procurador : Romany Roland Cansanção Mota (OAB: 1436/AL)

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

Revisor:
EMENTA :AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. VEDAÇÃO APENAS NO TOCANTE AOS ATOS DE CONSTRIÇÃO E ALIENAÇÃO DOS BENS DA EMPRESA.1. Tendo o Juízo a quo mantido a indisponibilidade de bens, vedando a alienação destes, não há que se falar em medida que proporciona a redução de patrimônio da empresa, haja vista que se trata da confirmação de um simples gravame nos aludidos bens, os quais ainda integram o acervo da pessoa jurídica.RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

33 Agravo de Instrumento nº 0801659-87.2017.8.02.0000 , de Igaci, Vara do Único Ofício de Igaci

Agravante : Município de Igaci
Procurador : Carlos Bernardo (OAB: 5908/AL)
Procurador : Arthur Fernandes dos Anjos Carvalho (OAB: 9330/AL)
Procurador : Francisco de Assis Silva FIlho (OAB: 1412B/PE)
Agravada : Simone Ferreira da Silva
Defensor P : Djalma Mascarenhas Alves Neto (OAB: 6756/AL)
Defensor P : Daniel Coêlho Alcoforado Costa (OAB: 10/AL)
Defensor P : Fábio Ricardo Albuquerque de Lima (OAB: 18266/PB)

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

Revisor:
EMENTA :AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO À SAÚDE. SÚMULAS 1, 2 E 3 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO NÃO CONSTANTE EM LISTA DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. POSSIBILIDADE. OBRIGAÇÃO DO ENFERMO DE ENTREGAR A RECEITA MÉDICA ATUALIZADA A CADA TRIMESTRE PARA LIBERAÇÃO DOS MEDICAMENTOS.1. É possível ao Judiciário determinar o fornecimento de medicamento não incluído na lista padronizada fornecida pelo SUS, desde que reste comprovado de que não haja nela opção de tratamento eficaz para a enfermidade.2. É inviável a substituição do fármaco prescrito para parte autora, pois o médico que acompanha o paciente é quem possui as melhores condições de avaliar o seu estado de saúde e prescrever o tratamento adequado para a cura da enfermidade diagnosticada.3. Razoável que, diante da indeterminação de prazo para uso dofármaco, a parte renove a apresentação da receita médica, mormente para que possa haver uma programação mínima por parte da Administração, considerando as normas que regulam a aquisição de produtos e serviços pelo poder público.RECURSO CONHECIDO

E PROVIDO EM PARTE. DECISÃO UNÂNIME.

34 Agravo de Instrumento nº 0801697-02.2017.8.02.0000 , de Maceió, 19ª Vara Cível da Capital/Execução Fiscal
Agravante : Telemar Norte Leste S/A
Advogada : Valquíria de Moura Castro Ferreira (OAB: 6128/AL)
Advogada : Thainá Renata Costa Viana (OAB: 14023/AL)
Agravado : Estado de Alagoas
Procurador : Guilherme Falcão Lopes (OAB: 27321/PE)

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

Revisor:
EMENTA :AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. VEDAÇÃO APENAS NO TOCANTE AOS ATOS DE CONSTRIÇÃO E ALIENAÇÃO DOS BENS DA EMPRESA.1.O regular processamento da recuperação judicial não suspende a execução fiscal, porém, nos termos do art. 6º, § 7º da lei nº 11.101/05, os atos judiciais que reduzem o patrimônio da empresa devem ser obstados, uma vez que se submetem ao juízo universal da recuperação judicial. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Todavia, a decisão em questão não impica em diminuição de patrimônio da empresa uma vez que tendo o Juízo a quo mantido a indisponibilidade de bens, não há que se falar em medida que proporciona a redução de patrimônio da empresa, haja vista que se trata da confirmação de um simples gravame nos aludidos bens, os quais ainda integram o

acervo da pessoa jurídica.RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

30 Agravo de Instrumento nº 0801860-50.2015.8.02.0000 , de Maceió, 14ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal
Agravante : Cimapra - Cia. Mercantil Agropecuária Pratagy
Advogado : Juliana Lopes Guedes de Paiva (OAB: 9670/AL)
Advogado : Vitor Piatti Oiticica de Paiva (OAB: 8327/AL)
Agravado : Município de Maceió
Procurador : José Espedito Alves (OAB: 3306/AL)

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

Revisor:
EMENTA :AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. COBRANÇA DE IPTU. SUJEITO PASSIVO QUE ALEGA NÃO SER PROPRIETÁRIO DOS IMÓVEIS. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE NEGOU A LIMINAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM QUE SE REQUER SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. FALTA DE CLAREZA DO CADASTRO IMOBILIÁRIO MUNICIPAL QUANTO AO IMÓVEL OBJETO DE DÍVIDA TRIBUTÁRIA. PRESENÇA DE LESÃO AO AGRAVANTE. POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO EM SEU DESFAVOR APESAR DA DÚVIDA QUANTO À TITULARIDADE DO IMÓVEL. SUSPENSÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. RECURSO

CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

35 Agravo de Instrumento nº 0802041-80.2017.8.02.0000 , de Maceió, 1ª Vara Cível da Capital
Agravante : Banco Itaucard S/A
Advogado : Antônio Braz da Silva (OAB: 8736/AL)
Agravado : José Francisco do Nascimento
Advogado : Adilson Falcão de Farias (OAB: 1445A/AL)
Advogado : Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL)

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

Revisor:
EMENTA :AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA PELO MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU HOMOLOGANDO ACORDO CELEBRADO ENTRE AS PARTES. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. JULGAMENTO PREJUDICADO. RECURSO

NÃO CONHECIDO. UNANIMIDADE.

41 Agravo de Instrumento nº 0802046-68.2018.8.02.0000 , de Maceió, 6ª Vara Cível da Capital
Agravante : Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogada : Dayana Ramos Calumby (OAB: 8989/AL)
Advogado : Marco Vinícius Pires Bastos (OAB: 9366/AL)

Advogada : Rossana Noll Comarú (OAB: 6083/AL)
Advogado : Thiago Ramos Lages (OAB: 8239/AL)
Advogada : Flávia Torres Vieira (OAB: 22807/BA)
Advogado : Lidyane Oliveira Castilho (OAB: 7905/AL)
Advogado : Karoline Maria Machado Correia (OAB: 11779/AL)
Agravado : Manoel Francisco de Oliveira Dias
Advogada : Cristina Naujalis de Oliveira (OAB: 357592/SP)

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

Revisor:
EMENTA :AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO PROFERIDA PELO MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. JULGAMENTO PREJUDICADO. RECURSO NÃO CONHECIDO. UNANIMIDADE.

42 Agravo de Instrumento nº 0802315-10.2018.8.02.0000 , de Arapiraca, 4ª Vara Cível de Arapiraca / Fazenda Pública
Agravante : Estado de Alagoas
Procurador : Luciana Frias dos Santos (OAB: 9948A/AL)
Agravada : Maria Ednar Lopes Santos
Advogado : Gilson Joveniano da Silva (OAB: 11425/AL)
Advogado : Hugo Henrique de Almeida Lopes (OAB: 11417/AL)

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

Revisor:
EMENTA :AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. PRETERIÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO PROFERIDA PELO MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. JULGAMENTO PREJUDICADO. RECURSO NÃO CONHECIDO. UNANIMIDADE.

43 Agravo de Instrumento nº 0802536-90.2018.8.02.0000 , de Maceió, 10ª Vara Cível da Capital
Agravante : Banco J Safra S/A
Advogado : Antônio Braz da Silva (OAB: 8736/AL)
Agravado : 3s Segurança Eletrônica Ltda
Advogado : Daniel dos Santos Leite (OAB: 7840/AL)

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

Revisor:
EMENTA :AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO PROFERIDA PELO MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. JULGAMENTO PREJUDICADO. RECURSO NÃO CONHECIDO. UNANIMIDADE.

44 Agravo de Instrumento nº 0802580-12.2018.8.02.0000 , de Maceió, 17ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual
Agravante : Arthur Felipe Resende da Silva
Advogado : Rogedson Rocha Ribeiro (OAB: 11317/AL)
Agravado : Estado de Alagoas
Procurador : Francisco Malaquias de Almeida Júnior (OAB: 2427/AL)

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

Revisor:
EMENTA :AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA PELO MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. JULGAMENTO PREJUDICADO. RECURSO NÃO CONHECIDO. UNANIMIDADE.

45 Agravo de Instrumento nº 0802766-35.2018.8.02.0000 , de Palmeira dos Indios, 1ª Vara Palmeira dos Indios / Cível e Inf. e Juv.
Agravante : Unimed Metropolitana do Agreste - Cooperativa de Trabalho Médico
Advogado : Manoel Roberto Calheiros Correia (OAB: 3234/AL)
Advogado : Esmeralda Soares de Oliveira (OAB: 9454/AL)
Agravada : Louise Emmanuelle Silva Paixão
Advogado : Ivens Alberto de Queiroz Silva (OAB: 8051/AL)
Advogado : Eduardo Alvarez de Azevedo Freitas (OAB: 11445/AL)
Advogada : Fernanda Cristina Oliveira Neto do Nascimento (OAB: 10034/AL)

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

Revisor:
EMENTA :AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRATAMENTO MÉDICO. PLANO DE SAÚDE. ENDOMETRIOSE. NEGATIVA DE COBERTURA À PROCEDIMENTO. FERTILIZAÇÃO IN VITRO. EXCLUSÃO DA OBRIGATORIEDADE DE COBERTURA DE PROCEDIMENTOS DESTA NATUREZA. POSSIBILIDADE. LEI N.º 9.656/99. LAUDO MÉDICO NÃO CONCLUSIVO. NÃO COMPROVAÇÃO DE QUE TERIAM EXAURIDOS TODOS OS POSSÍVEIS TRATAMENTOS PARA COMBATER A PATOLOGIA. RESOLUÇÃO NORMATIVA N.º 387/2015 DA ANS. PLANEJAMENTO FAMILIAR QUE NÃO COMPREENDE O CUSTEIO DE PROCEDIMENTOS DE FERTILIZAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

46 Agravo de Instrumento nº 0802998-47.2018.8.02.0000 , de Maceió, 9ª Vara Cível da Capital
Agravante : Seac - Sergipe Administradora de Cartões e Serviços Ltda
Advogada : Isabelle Santiago Almeida (OAB: 13322/AL)

Advogado : Camilla Maria Dantas Souza Aguiar (OAB: 7132/SE)
Agravada : Maria das Graças Marques Silva
Defensor P : Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL)

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

Revisor:
EMENTA :AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA PELO MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU HOMOLOGANDO ACORDO CELEBRADO ENTRE AS PARTES. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. JULGAMENTO PREJUDICADO. RECURSO NÃO CONHECIDO. UNANIMIDADE.

47 Agravo de Instrumento nº 0803286-92.2018.8.02.0000 , de Maceió, 10ª Vara Cível da Capital
Agravante : Fabiana da Costa Santos
Advogado : Dayvidson Naaliel Jacob Costa (OAB: 4845/AL)
Agravado : Bv Financeira S/A

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

Revisor:
EMENTA :AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. JULGAMENTO PREJUDICADO. RECURSO NÃO CONHECIDO. UNANIMIDADE.

6 Agravo de Instrumento nº 0803473-03.2018.8.02.0000 , de Santa Luzia do Norte, Vara do Único Ofício de Santa Luzia do Norte
Agravante : Município de Coqueiro Seco
Advogado : Francisco Dâmaso Amorim Dantas (OAB: 10450/AL)
Advogado : Rodrigo Delgado da Silva (OAB: 11152/AL)
Agravado : Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Maceió e Região Metropolitana do Estado de Alagoas - Sindspref
Advogado : Nelson Abílio Costa Moreira (OAB: 15779/AL)

Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento

Revisor:
EMENTA :AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE BLOQUEOU O CRÉDITO DE PRECATÓRIO TENDO COMO FAVORECIDO O MUNICÍPIO RECORRIDO. DIFERENÇAS DE VERBAS DO FUNDEF ALCANÇADAS PELO ENTE PÚBLICO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL. REQUERIMENTO, NA ORIGEM, DE QUE 60% (SESSENTA POR CENTO) DE SEU VALOR, DEVE RESTAR VINCULADO PARA PAGAMENTO DE PROFESSORES DA ATIVA DO ENSINO BÁSICO. LEI Nº 9.424/96. MANUTENÇÃO DO REFERIDO PERCENTUAL PELO ART. 22, DA LEI Nº 11.494/2007, QUE INSTITUIU O FUNDEB. PRELIMINARES: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL SUPERADA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA. PREJUDICIAL DE MÉRITO: PRESCRIÇÃO QUINQUENAL AFASTADA. MÉRITO: ART. 22, DA LEI Nº 11.494/2007. ATIVIDADE VINCULADA, A SER OBSERVADA PELO GESTOR E FISCALIZADA PELOS ENTES COM COMPETÊNCIA PARA TANTO. ART. 23, I, DA LEI Nº 11.494/07. CRÉDITO DE PRECATÓRIO QUE NÃO TRANSFORMA O ENTE PÚBLICO AUTOMATICAMENTE EM DEVEDOR DOS REPRESENTADOS PELO AGRAVANTE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA OBRIGATORIEDADE DE RESSARCIMENTO. EXIGÊNCIA LEGAL DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA COMO ASPECTO QUE AFASTADA A PROBABILIDADE DO DIREITO ALEGADO. CARÁTER INDENIZATÓRIO ALEGADO PELO MUNICÍPIO QUE REQUER MAIOR APRECIAÇÃO PROBATÓRIA DO CASO CONCRETO. PERICULUM IN MORA SE MOSTRA MAIOR E DE FORMA MAIS CONCRETA EM RELAÇÃO À POPULAÇÃO LOCAL, COM O COMPROMETIMENTO DA EXECUÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS EM PROL DA COLETIVIDADE DAQUELE MUNICÍPIO. DESBLOQUEIO DO CRÉDITO RELATIVO AO PRECATÓRIO/FUNDEF. DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

48 Agravo de Instrumento nº 0803623-81.2018.8.02.0000 , de Capela, Vara do Único Ofício de Capela
Agravante : Eliane Lucena Malta
Advogada : Norma Sandra Duarte Braga Valença (OAB: 4133/AL)
Agravado : Banco Bmg S/A
Advogado : Fábio Frasato Caires (OAB: 124809/SP)
Advogado : Maurício Sanitá Crespo (OAB: 124265/SP)

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

Revisor:
EMENTA :AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA MERITÓRIA PROFERIDA PELO MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. JULGAMENTO PREJUDICADO. RECURSO NÃO CONHECIDO. UNANIMIDADE.

3 Agravo de Instrumento nº 0803723-07.2016.8.02.0000 , de Maceió, 6ª Vara Cível da Capital
Agravante : José Wesley dos Santos
Advogado : José Jásson Rocha Tenório (OAB: 1722/AL)
Agravado : Marcos Aurélio Gonçalves Costa
Advogado : Ricardo André Monteiro (OAB: 9974/AL)
Advogado : José de Souza Vilaça Neto (OAB: 12166/AL)

Relator: Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo

Revisor:
EMENTA :EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. MAGISTRADO QUE DEFERIU A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA DETERMINAR A REUNIÃO DE PROCESSOS. RELAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE ENTRE AS DEMANDAS, HAJA VISTA QUE O CONTRATO UTILIZADO PELO RECORRENTE PARA FUNDAMENTAR A POSSE DA PROPRIEDADE É OBJETO DE AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO EM TRÂMITE EM VARA DIVERSA. POSSIBILIDADE DE REUNIÃO A FIM DE EVITAR DECISÕES CONTRADITÓRIAS. MANUTENÇÃO DO DECISUM DE PRIMEIRO GRAU. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO POR MAIORIA.

49 Agravo de Instrumento nº 0804070-69.2018.8.02.0000 , de Arapiraca, 3ª Vara de Arapiraca / Cível Residual
Agravante : Joel de Oliveira Valentim
Advogado : Dayvidson Naaliel Jacob Costa (OAB: 4845/AL)
Agravado : Bv Financeira S.a - Crédito, Financiamento e Investimento
Advogado : Manuela Sarmento (OAB: 14572/AL)

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

Revisor:
EMENTA :AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA MERITÓRIA PROFERIDA PELA MAGISTRADA DE PRIMEIRO GRAU. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. JULGAMENTO PREJUDICADO. RECURSO NÃO CONHECIDO. UNANIMIDADE.

50 Agravo de Instrumento nº 0804185-90.2018.8.02.0000 , de Maceió, 12ª Vara Cível da Capital
Agravante : Antonio de Araújo
Advogado : Isaac Mascena Leandro (OAB: 11966/AL)
Advogado : Carlos Eduardo Ayala Vieira Vaz (OAB: 11958/AL)
Agravado : Banco Bmg S/A
Advogado : Fabio Frasato Caires (OAB: 14063/AL)

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

Revisor:
EMENTA :AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. SUSPENSÃO DE DESCONTOS REALIZADOS NA FOLHA DE PAGAMENTO. COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO. CARÁTER COERCITIVO. GARANTIA DE EFICÁCIA DAS DECISÕES JUDICIAIS. ARTS. 297, 497 E 537 DO NCPC. Verificada a presença dos requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada, deve a parte recorrida realizar as diligências necessárias no sentido de suspender os descontos incidentes sobre o salário do recorrente, sob pena de incidência de multa diária em caso de descumprimento da decisão.RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

51 Agravo de Instrumento nº 0804198-89.2018.8.02.0000 , de Marechal Deodoro, 2ª Vara Cível e Criminal de Marechal Deodoro
Agravante : W. L. S.
Advogada : Ana Maria Vaz Zanin (OAB: 150887/SP)
Agravado : A. D. S. (Representado(a) por sua Mãe) S. D. D. A.

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

Revisor:
EMENTA :AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESISTÊNCIA MANIFESTADA PELO RECORRENTE. POSSIBILIDADE. ARTIGO 998 DO CPC. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DO PEDIDO DE DESISTÊNCIA. JULGAMENTO PREJUDICADO. RECURSO NÃO CONHECIDO. DECISÃO UNÂNIME.

36 Agravo de Instrumento nº 0804246-82.2017.8.02.0000 , de Maceió, 13ª Vara Cível da Capital
Agravante : Banco Volkswagen S/A
Advogada : Manuela Motta Moura da Fonte (OAB: 20397/PE)
Agravado : Egidio Sebastião dos Santos
Advogado : Adilson Falcão de Farias (OAB: 1445A/AL)
Advogado : Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL)

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

Revisor:
EMENTA :AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA PELO MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU HOMOLOGANDO ACORDO JUDICIAL CELEBRADO ENTRE AS PARTES. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. JULGAMENTO PREJUDICADO. RECURSO NÃO CONHECIDO. UNANIMIDADE.

52 Agravo de Instrumento nº 0804274-16.2018.8.02.0000 , de Maceió, 6ª Vara Cível da Capital
Agravante : Banco Bmg S/A
Advogada : Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB: 109730/MG)
Agravado : José Milton Soares Araújo
Advogado : Marcus Vinícius S. de Vasconcelos (OAB: 13721/AL)
Advogada : Nathalia Camilo de Moraes (OAB: 14055/AL)
Advogado : Edvaldo Onofre da Silva (OAB: 14221/AL)

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

Revisor:
EMENTA :AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE C/C REVISÃO DE CONTRATO DE CONSUMO C/C DANO MORAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/ PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. SUSPENSÃO DE DESCONTOS REALIZADOS NA FOLHA DE PAGAMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA DIÁRIA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO. CARÁTER COERCITIVO. GARANTIA DE EFICÁCIA DAS DECISÕES JUDICIAIS. ARTS. 297, 497 E 537 DO NCPC. 1. Verificada a presença dos requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada, o Magistrado de primeiro grau deferiu o pleito formulado pelo autor/agravado, determinando que a parte recorrente realizasse as diligências necessárias no sentido de suspender os descontos incidentes sobre o salário daquele, sob pena de incidência de multa diária em caso de descumprimento da decisão.2. Não assiste razão ao agravante quando se irresigna com a aplicação de multa para o caso de descumprimento de ordem judicial, devendo ser observado que a multa tem natureza coercitiva a fim de compelir o devedor a realizar a prestação determinada pela ordem judicial, ou seja, o seu objetivo é o cumprimento da decisão.

RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

53 Agravo de Instrumento nº 0804379-90.2018.8.02.0000 , de Maceió, 3ª Vara Cível da Capital
Agravante : Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogado : Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL)
Advogado : Urbano Vitalino Advogados (OAB: 313/PE)
Agravado : Genival Ramalho Lourenço
Advogado : Wellington Barbosa Pitombeira Junior (OAB: 10899/AL)

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

Revisor:
EMENTA :AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA PELO MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. JULGAMENTO PREJUDICADO. RECURSO NÃO CONHECIDO. UNANIMIDADE.

54 Agravo de Instrumento nº 0804439-63.2018.8.02.0000 , de Mata Grande, Vara do Único Ofício de Mata Grande
Agravante : José Cícero Vieira
Advogado : Fellipe José Oliveira Loureiro (OAB: 13682/AL)
Advogado : Lídia Suzana de Sena Bitar (OAB: 7875/AL)
Advogado : Ícaro Werner de Sena (OAB: 8520/AL)
Advogada : Angela Maria Sena (OAB: 13547/AL)
Agravado : João Batista da Silva
Advogado : Rener Alves de Moura (OAB: 15437/AL)

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

Revisor:
EMENTA :AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO PROFERIDA PELO MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. JULGAMENTO PREJUDICADO. RECURSO NÃO CONHECIDO. UNANIMIDADE.

55 Agravo de Instrumento nº 0804576-45.2018.8.02.0000 , de Maceió, 27ª Vara Cível da Capital / Família
Agravante : A. A. D.
Advogada : Manuela Mendonça de Araújo (OAB: 4954/AL)
Agravada : M. D. de O. S.
Advogado : Bruna Aleixo Viana (OAB: 14497/AL)
Advogado : Danielle Costa Aguiar (OAB: 14506/AL)

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

Revisor:
EMENTA :AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C ALIMENTOS. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO PROFERIDA PELO MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. JULGAMENTO PREJUDICADO. RECURSO NÃO CONHECIDO. UNANIMIDADE.

56 Agravo de Instrumento nº 0804597-21.2018.8.02.0000 , de Maceió, 10ª Vara Cível da Capital
Agravante : Caixa Economica Federal
Advogado : Bruno Carneiro Peixoto (OAB: 6538/AL)
Advogado : Carlos Gustavo Rodrigues de Matos (OAB: 17380/PE)
Advogado : Paulo André Rodrigues de Matos (OAB: 19067/PE)
Advogado : Davi Carneiro Duque de Godoy (OAB: 37139/PE)
Advogado : Taciana de Almeida Bonfim (OAB: 34805/PE)
Agravado : Construtora Humberto Lobo Ltda
Advogado : Carlos Gustavo Rodrigues de Matos (OAB: 17380/PE)
Advogada : Nathália Paz Simões (OAB: 27934/PE)
Advogado : Paulo André Rodrigues de Matos (OAB: 19067/PE)
Advogado : Guilherme P. L. Sertório Canto (OAB: 25000/PE)

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

Revisor:
EMENTA :AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESISTÊNCIA MANIFESTADA PELA RECORRENTE. POSSIBILIDADE. ARTIGO 998 DO CPC. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DO PEDIDO DE DESISTÊNCIA. JULGAMENTO PREJUDICADO. RECURSO NÃO CONHECIDO. UNANIMIDADE.

57 Agravo de Instrumento nº 0804753-09.2018.8.02.0000 , de Maceió, 1ª Vara Cível da Capital
Agravante : Banco Volkswagen S/A
Advogada : Manuela Motta Moura da Fonte (OAB: 20397/PE)
Agravada : Dilene Rocha dos Anjos
Advogado : Dayvidson Naaliel Jacob Costa (OAB: 11676/AL)

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

Revisor:
EMENTA :AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. SENTENÇA MERITÓRIA PROFERIDA PELO MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO ENTRE AS PARTES. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. JULGAMENTO PREJUDICADO. RECURSO NÃO CONHECIDO. UNANIMIDADE.

27 Agravo de Instrumento nº 0804772-15.2018.8.02.0000 , de Maceió, 5ª Vara Cível da Capital
Agravante : Companhia Energética de Alagoa - CEAL
Soc. Advogados : Júlia Queiroz & Advogados Associados (OAB: 396/AL)
Advogada : Júlia Lenita Gomes de Queiroz (OAB: 9667/AL)
Advogado : Christiane Cabral Tenório (OAB: 7820/AL)
Agravado : Pink Elephant Maceió Produções e Eventos Ltda
Advogado : Oswaldo de Araújo Costa Neto (OAB: 7834/AL)

Relator: Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo

Revisor:
EMENTA :AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA PREPARATÓRIA C/C PEDIDO DE LIMINAR DE CARÁTER INAUDITA ALTERA PARS. RECURSO CONTRA DECISÃO LIMINAR. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. ENTENDIMENTO ADEQUADO QUE DEVE PREVALECER. SERVIÇO ESSENCIAL. DÉBITO PRETÉRITO. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO SERVIÇO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.Trata-se de ação ordinária, cujo objeto é a continuidade do fornecimento de energia elétrica, bem como, a suspensão da dívida originada de unidade consumidora diversa.A liminar foi deferida na origem, sendo mantida nesta sede. Determinação de abstenção da concessionária de efetuar a suspensão do serviço de energia elétrica na unidade consumidora da autora.

28 Agravo de Instrumento nº 0804980-96.2018.8.02.0000 , de Marechal Deodoro, 1ª Vara Cível e Criminal/Inf. e Juventude de Marechal Deodoro
Agravante : S. F. de L.
Defensor P : Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL)
Defensor P : Fabrício Leão Souto (OAB: 24976/BA)
Agravada : S. A. B. de L. (Assistido(a) por sua Mãe) C. R. B.

Relator: Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo

Revisor:
EMENTA :DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIMENTOS PROVISÓRIOS. OBSERVÂNCIA DO BINÔMIO necessidade do credor versus possibilidade do devedor. ALIMENTOS ARBITRADOS EM 20% (VINTE POR CENTO) DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE, POR FORÇA DO PODER GERAL DE CAUTELA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. À UNANIMIDADE.

58 Agravo de Instrumento nº 0805162-82.2018.8.02.0000 , de Maceió, 7ª Vara Cível da Capital
Agravante : Bradesco Saúde S/A
Advogada : Karina de Almeida Batistuci (OAB: 9558/AL)
Advogado : Renato Tadeu Rondina Mandaliti (OAB: 115762/SP)
Agravada : Ana Lívia Madeiro Aldeman de Oliveira (Representado(a) por sua Mãe)
Defensor P : Norma Suely Negrao Santos (OAB: 171036/SP)

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

Revisor:
EMENTA :AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA MERITÓRIA PROFERIDA PELO MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO ENTRE AS PARTES. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. JULGAMENTO PREJUDICADO. RECURSO NÃO CONHECIDO. UNANIMIDADE.

59 Agravo de Instrumento nº 0805389-72.2018.8.02.0000 , de Arapiraca, 2ª Vara de Arapiraca / Cível Residual
Agravante : Banco Bradesco S/A
Advogada : Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 192649/SP)
Advogado : José Lídio Alves dos Santos (OAB: 14854AA/L)
Agravado : Alan Henrique Barbosa da Silva

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

Revisor:
EMENTA :AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO PROFERIDA PELO MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU EM RAZÃO DA DESISTÊNCIA DA PARTE AUTORA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. JULGAMENTO PREJUDICADO. RECURSO NÃO CONHECIDO. UNANIMIDADE.

60 Agravo de Instrumento nº 0805645-15.2018.8.02.0000 , de Maceió, 23ª Vara Cível da Capital / Família
Agravante : C. P. G.
Advogado : Yves Maia de Albuquerque (OAB: 3367/AL)
Agravado : W. G.

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

Revisor:
EMENTA :AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESISTÊNCIA MANIFESTADA PELA RECORRENTE. POSSIBILIDADE. ARTIGO 998 DO CPC. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DO PEDIDO DE DESISTÊNCIA. JULGAMENTO PREJUDICADO. RECURSO NÃO CONHECIDO. DECISÃO UNÂNIME.

Secretaria da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas.

Maceió, 16 de abril de 2019.

Carla Christini Barros Costa de Oliveira

Secretário(a) 2ª Câmara Cível

3ª Câmara Cível

3ª Câmara Cível

Conclusões de Acórdãos, nos termos do art. 943, § 2º, do CPC.

48 Apelação nº 0000629-28.2009.8.02.0001 , de Maceió, 15ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal
Apelante : Município de Maceió
Procurador : Gustavo Brasil de Arruda (OAB: 11674AA/L)
Apelado : A. C. Flores - ME
Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva
Revisor:
EMENTA :APELAÇÃO CÍVEL EM EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO POR ABANDONO DA CAUSA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. NECESSIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 267, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/73. IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DA AÇÃO. IRREGULARIDADE PROCEDIMENTAL. SENTENÇA ANULADA. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À INSTÂNCIA A QUO PARA REGULAR PROCESSAMENTO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. UNANIMIDADE.

52 Apelação nº 0055109-87.2008.8.02.0001 , de Maceió, 15ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal
Apelante : Município de Maceió
Procurador : Tiago Rodrigues Leão de Carvalho Gama (OAB: 7539/AL)
Apelado : CETAP - Centro de Trein. e Atendimento Psic.
Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva
Revisor:
EMENTA :APELAÇÃO CÍVEL EM EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA. DEMANDA AJUIZADA DENTRO DO PRAZO DE CINCO ANOS CONFERIDO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 174 DO CTN. DEMORA NA CITAÇÃO QUE NÃO PODE SER CAUSA DE RECONHECIMENTO DO INSTITUTO DA PRESCRIÇÃO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 106 DO STJ. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. UNANIMIDADE.

51 Apelação nº 0083627-87.2008.8.02.0001 , de Maceió, 15ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal
Apelante : Município de Maceió
Procurador : Tiago Rodrigues Leão de Carvalho Gama (OAB: 7539/AL)
Apelado : Condomínio Residencial Navegantes
Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva
Revisor:
EMENTA :APELAÇÃO CÍVEL EM EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA. DEMANDA AJUIZADA DENTRO DO PRAZO DE CINCO ANOS CONFERIDO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 174 DO CTN. DEMORA NA CITAÇÃO QUE NÃO PODE SER CAUSA DE RECONHECIMENTO DO INSTITUTO DA PRESCRIÇÃO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 106 DO STJ. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. UNANIMIDADE.

55 Apelação nº 0197275-21.2003.8.02.0001 , de Maceió, 15ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal
Apelante : Município de Maceió
Procurador : Tiago Rodrigues Leão de Carvalho Gama (OAB: 7539/AL)
Apelado : Hospedaria de Turismo Costa Azul Ltda Me
Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva
Revisor:
EMENTA :APELAÇÃO CÍVEL EM EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA PARCIALMENTE, ANTES MESMO DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. SUBSISTÊNCIA DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS VÁLIDOS NO MOMENTO DA PROPOSITURA DA AÇÃO. DEMORA NA CITAÇÃO QUE NÃO PODE SER CAUSA DE RECONHECIMENTO DO INSTITUTO DA PRESCRIÇÃO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 106 DO STJ. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. UNANIMIDADE.

53 Apelação nº 0198209-76.2003.8.02.0001 , de Maceió, 15ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal
Apelante : Município de Maceió
Procurador : Tiago Rodrigues Leão de Carvalho Gama (OAB: 7539/AL)
Apelado : Anny Disco & Presente Ltda Me
Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva
Revisor:
EMENTA :DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CDA NULA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS A SUA FORMAÇÃO. CONTRARIEDADE AO ENCARTADO NOS ARTIGOS 202 E 203 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. SUPEDÂNEO NOS ARTIGOS 783 E 803, INCISO I, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. NULIDADE DECRETADA DE OFÍCIO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. SENTENÇA REFORMADA. UNANIMIDADE.

45 Apelação nº 0211392-17.2003.8.02.0001 , de Maceió, 15ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal

Apelante : Município de Maceió
Procurador : Tiago Rodrigues Leão de Carvalho Gama (OAB: 7539/AL)
Apelado : S.a.m.comercio e Representacoes Ltda
Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva
Revisor:

EMENTA :DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CDA NULA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS A SUA FORMAÇÃO. CONTRARIEDADE AO ENCARTADO NOS ARTIGOS 202 E 203 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. SUPEDÂNEO NOS ARTIGOS 783 E 803, INCISO I, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. NULIDADE DECRETADA DE OFÍCIO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. SENTENÇA REFORMADA. UNANIMIDADE.

54 Apelação nº 0226251-38.2003.8.02.0001 , de Maceió, 15ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal
Apelante : Município de Maceió
Procurador : Tiago Rodrigues Leão de Carvalho Gama (OAB: 7539/AL)
Apelado : Katia Alexandra de Oliveira
Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva
Revisor:

EMENTA :DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CDA NULA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS A SUA FORMAÇÃO. CONTRARIEDADE AO ENCARTADO NOS ARTIGOS 202 E 203 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. SUPEDÂNEO NOS ARTIGOS 783 E 803, INCISO I, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. NULIDADE DECRETADA DE OFÍCIO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. SENTENÇA REFORMADA. UNANIMIDADE.

Secretaria da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas.

Maceió, 16 de abril de 2019.

Giulliane Ferreira Rodrigues Silva
Secretário(a) da 3ª Câmara Cível

3ª Câmara Cível

Conclusões de Acórdãos, nos termos do art. 943, § 2º, do CPC.

32 Apelação nº 0000555-86.2010.8.02.0017 , de Limoeiro de Anadia, Vara do Único Ofício de Limoeiro do Anadia
Apelante : James Marlan Ferreira Barbosa - Prefeito do Município de Limoeiro de Anadia
Advogado : Nivaldo Barbosa da Silva Júnior (OAB: 6411/AL)
Advogado : Ciro Varcelon Contin Silva (OAB: 8663/AL)
Advogada : Jackeline Siqueira Formiga (OAB: 6378/AL)
Apelado : Antonio Ribeiro de Albuquerque
Advogado : Felipe Rebelo de Lima (OAB: 6916/AL)
Advogado : Marcelo Henrique Brabo Magalhães (OAB: 4577/AL)
Advogado : Daniel Felipe Brabo Magalhães (OAB: 7339/AL)
Advogado : Cláudio Alexandre Ayres da Costa (OAB: 7766/AL)
Advogado : Helber Gonçalves Lima
Advogado : Ábdon Almeida Moreira (OAB: 5903/AL)
Advogado : Alessandro José de Oliveira Peixoto (OAB: 6126/AL)
Advogado : José Luciano Britto Filho (OAB: 5594/AL)
Advogado : Eduardo Borges Stecconi Silva Filho (OAB: 5185/AL)
Apelado : Sebastião Vieira de Souza
Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva
Revisor:

EMENTA :APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO POPULAR QUE BUSCA ANULAR ATO DE DOAÇÃO DE TERRENO E REINCORPORAR O BEM AO PATRIMÔNIO DO MUNICÍPIO. ARGUIÇÃO DE NULIDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO EMBARGADO PARA CONTRARRAZOAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. PREJUÍZO VISLUMBRADO. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM A FIM DE QUE SEJA DADO O REGULAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO. PREJUDICIALIDADE DA ANALISE DE MÉRITO DO PRESENTE RECURSO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

47 Apelação nº 0000678-55.2013.8.02.0025 , de Olho D'Agua das Flores, Vara do Único Ofício de Olho DÁgua das Flores
Apelante : Município de Olho d¿Água das Flores, por seu representante legal.
Advogado : Rafael Gomes Alexandre (OAB: 10222/AL)
Advogado : Rodrigo da Costa Barbosa (OAB: 5997/AL)
Advogado : Gustavo José Mendonça Quintiliano (OAB: 5135/AL)
Apelada : Maria do Socorro Pinheiro da Silva
Advogado : Cristóvão de Souza Brito (OAB: 10583/AL)
Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva
Revisor:

EMENTA :APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA INDIVIDUAL EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. QUINQUÊNIOS. PREVISÃO NA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. APLICABILIDADE IMEDIATA. REQUISITOS PREENCHIDOS. INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DE DETERMINADAS PARCELAS. POSSIBILIDADE DE UTILIZAR TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO ANTERIOR À LEI. NÃO CONFIGURAÇÃO DE RETROATIVIDADE DA LEI. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA ESTABELECIDOS DE OFÍCIO, A INCIDIREM DESDE O INDEVIDO INADIMPLEMENTO. JUROS DE 0,5% (ZERO VÍRGULA CINCO POR CENTO) AO MÊS ATÉ 29.6.2009, APÓS O QUE DEVERÃO INCIDIR OS ÍNDICES OFICIAIS DA CADERNETA

DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IPCA-E. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

57 Apelação nº 0004622-94.2000.8.02.0001 , de Maceió, 17ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual
Apelante : Estado de Alagoas
Procurador : Walter Campos de Oliveira (OAB: 7724B/AL)
Apelado : Jaime de Albuquerque Barros
Advogado : Galberto de Oliveira Silva (OAB: 3540/AL)
Apelada : Maria Marluce Farias Barros
Advogado : Galberto de Oliveira Silva (OAB: 3540/AL)
Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva
Revisor:
EMENTA :APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONVERSÃO DA INICIAL EM TÍTULO EXECUTIVO. EXTINÇÃO DO FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO SENTIDO DE SER IMPRESCINDÍVEL A INTIMAÇÃO DO CREDOR ANTES DE SER DECRETADA A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RETORNO DOS AUTOS A ORIGEM A FIM DE QUE DÊ SEGUIMENTO À EXECUÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

35 Apelação nº 0008811-03.2009.8.02.0001 , de Maceió, 16ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual
Apelante : Estado de Alagoas
Procurador : Elder Soares da Silva (OAB: 9233/AL)
Apelado : José Ricardo da Silva Abreu
Advogado : Gustavo Henrick Lima Ribeiro (OAB: 6760/AL)
Apelado : Everaldo Caetano da Silva
Advogado : Gustavo Henrick Lima Ribeiro (OAB: 6760/AL)
Apelado : Paulo Fernando Vieira de França
Advogado : Gustavo Henrick Lima Ribeiro (OAB: 6760/AL)
Apelado : Maurício Silva Bezerra
Advogado : Gustavo Henrick Lima Ribeiro (OAB: 6760/AL)
Apelado : Jailson Gomes da Silva
Advogado : Gustavo Henrick Lima Ribeiro (OAB: 6760/AL)
Apelado : Ronaldo da Silva Abreu
Advogado : Gustavo Henrick Lima Ribeiro (OAB: 6760/AL)
Apelado : Jefferson Welington Bispo Gomes
Advogado : Gustavo Henrick Lima Ribeiro (OAB: 6760/AL)
Apelada : Maria Betania Filgueira da Silva
Advogado : Gustavo Henrick Lima Ribeiro (OAB: 6760/AL)
Apelada : Marinalva Lourenço Ribeiro
Advogado : Gustavo Henrick Lima Ribeiro (OAB: 6760/AL)
Apelada : Audemira Rosendo dos Santos
Advogado : Gustavo Henrick Lima Ribeiro (OAB: 6760/AL)
Apelado : Vicente dos Santos Silva
Advogado : Gustavo Henrick Lima Ribeiro (OAB: 6760/AL)
Apelada : Ana Patricia da Silva Nascimento
Advogado : Gustavo Henrick Lima Ribeiro (OAB: 6760/AL)
Apelado : Aldelino Nobre Farias
Advogado : Gustavo Henrick Lima Ribeiro (OAB: 6760/AL)
Apelado : Claudio Souza de Menezes
Advogado : Gustavo Henrick Lima Ribeiro (OAB: 6760/AL)
Apelado : Marconde Moura da Silva
Advogado : Gustavo Henrick Lima Ribeiro (OAB: 6760/AL)
Apelada : Maria Patricia Tenório
Advogado : Gustavo Henrick Lima Ribeiro (OAB: 6760/AL)
Apelado : Denilson Maia dos Santos
Advogado : Gustavo Henrick Lima Ribeiro (OAB: 6760/AL)
Apelado : José Rinaldo Pedro dos Santos
Advogado : Gustavo Henrick Lima Ribeiro (OAB: 6760/AL)
Apelado : Silvano Silvino da Silva
Advogado : Gustavo Henrick Lima Ribeiro (OAB: 6760/AL)
Apelada : Eunira Amancio de Lima
Advogado : Gustavo Henrick Lima Ribeiro (OAB: 6760/AL)
Apelado : José Ferber Gomes da Silva
Advogado : Gustavo Henrick Lima Ribeiro (OAB: 6760/AL)
Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva
Revisor:
EMENTA :APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAIS MILITARES. CONVOCAÇÃO PARA PARTICIPAÇÃO DE CURSO DE FORMAÇÃO COMPLEMENTAR DE PRAÇAS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DOS REQUISITOS LEGAIS CONCERNENTES À PARTICIPAÇÃO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO ITEM C, II, DO ART. 10 DA LEI 6.568/05. ALEGADA PRETERIÇÃO EM FACE DA PROMOÇÃO DE MILITARES MENOS ANTIGOS, DECORRENTES DE DECISÃO JUDICIAL. PARADIGMA INSERVÍVEL. SENTENÇA REFORMADA PARA DENEGAR A SEGURANÇA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. UNANIMIDADE.

41 Apelação nº 0009043-96.2013.8.02.0058 , de Arapiraca, 4ª Vara Cível de Arapiraca / Fazenda Pública
Apelante : Secretaria Municipal de Trânsito e Transporte de Arapiraca- SMTT
Advogado : Cláudio José Ferreira de Lima Canuto (OAB: 5821/AL)

Apelado : Jobson Bizerra Freire
Advogado : Sérgio Marques de Macedo (OAB: 5922/AL)
Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva
Revisor:

EMENTA :APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ABORDAGEM EXCESSIVA PRATICADA POR AGENTES DE TRÂNSITO. EMPREGO DE AMEAÇA COM USO DE ARMA DE FOGO. RESPONSABILIDADE ESTATAL OBJETIVA. PROVA TESTEMUNHAL SUFICIENTE PARA EMBASAR A PRETENSÃO AUTORAL. CONFIGURAÇÃO DE ABALO MORAL. INDENIZAÇÃO DEVIDA. QUANTUM REPARATÓRIO FIXADO EM R$ 7.000,00 (SETE MIL REAIS).VALOR EXORBITANTE. REDUÇÃO. R$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS). MONTANTE QUE SE REVELA RAZOÁVEL À COMPENSAÇÃO PLEITEADA. CRITÉRIOS DE JUROS E CORREÇÃO REFORMADOS EX OFFICIO PARA CONSTAR QUE OS JUROS MORATÓRIOS DEVEM INCIDIR A PARTIR DO EVENTO DANOSO NOS TERMOS DO ART. 1º DA LEI 9494/97 E A CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE O ARBITRAMENTO, PELO IPCA-E. HONORÁRIOS RETIFICADOS E MAJORADOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. UNANIMIDADE.

85 Embargos de Declaração nº 0034752-81.2011.8.02.0001/50000 , de Maceió, 18ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual
Embargante : Estado de Alagoas
Procurador : Helder Braga Arruda Júnior (OAB: 11935BA/L)
Embargado : José Robson dos Anjos Vilela
Advogado : Mário Veríssimo Guimarães Wanderley (OAB: 6649/AL)
Advogada : Mariana Wanderley Buarque (OAB: 8880/AL)
Advogada : Glória Maria Wanderley Buarque (OAB: 9648/AL)
Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva
Revisor:

EMENTA :EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. PROMOÇÃO DE POLICIAL MILITAR. ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO QUANTO AO MARCO TEMPORAL DA RETROAÇÃO DOS EFEITOS DA PROMOÇÃO. VÍCIO VERIFICADO. ACÓRDÃO CONSIGNA QUE OS EFEITOS DA PROMOÇÃO RETROAGEM À DATA DA SENTENÇA, CONTUDO NÃO ESPECIFICA SE ESTA CORRESPONDE AO DIA DA ASSINATURA, DA DISPONIBILIZAÇÃO OU DA PUBLICAÇÃO. VOTO EM CONSONÂNCIA COM O QUE FOI DECIDIDO PELA SEÇÃO ESPECIALIZADA CÍVEL DESTA CORTE, EM 23/05/2016. ACOLHIMENTO EM PARTE DOS ACLARATÓRIOS, CONSIGNANDO QUE O MARCO TEMPORAL DA PROMOÇÃO É A ASSINATURA (PROLAÇÃO) DA SENTENÇA.

82 Embargos de Declaração nº 0044289-38.2010.8.02.0001/50000 , de Maceió, 18ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual
Embargante : Taciana Alves do Rosário
Advogada : Anne Caroline Fidelis de Lima (OAB: 9262/AL)
Embargado : Estado de Alagoas
Procurador : Sérgio Ricardo Freire de Sousa Pepeu (OAB: 6317B/AL)
Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva
Revisor:

EMENTA :EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. VÍCIOS DO ART. 1022 CPC/15 NÃO VISLUMBRADOS. CLAREZA QUANTO AO ENTENDIMENTO EXPOSTO. PRETENSÃO DE REDISCUTIR A MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE NESTA VIA RECURSAL. INTUITO PROTELATÓRIO CONSTATADO NA HIPÓTESE. APLICAÇÃO DE MULTA POR EQUIDADE EM RAZÃO DA INSIGNIFICÂNCIA DAQUELA FIXADA EM LEI. ACLARATÓRIOS CONHECIDOS EM PARTE E NÃO ACOLHIDOS.

44 Apelação nº 0700135-54.2018.8.02.0051 , de Rio Largo, 1ª Vara de Rio Largo /Cível e da Infância e Juvent
Apelante : Município de Rio Largo
Procurador : Fernando Igor Abreu Costa (OAB: 9958/AL)
Procurador : Rafael Paiva de Almeida (OAB: 9717/AL)
Procurador : Bernardo Leopardi Gonçalves Barretto Bastos (OAB: 6920/AL)
Apelado : Wolsen Ferreira Sales
Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva
Revisor:

EMENTA :APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. VALOR IRRISÓRIO DO DÉBITO. LEI MUNICIPAL N. 1.775/2017. FUNDAMENTO NOVO. INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO À DECISÃO SURPRESA. OFENSA AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. NULIDADE DA SENTENÇA VERIFICADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA O DEVIDO PROCESSO LEGAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

29 Reexame Necessário nº 0700722-95.2017.8.02.0056 , de União dos Palmares, 1ª Vara Cível de União dos Palmares
Remetente : Juízo
Parte 01 : Abaete Macena Filho
Advogada : Beatriz Santos Silva (OAB: 754ASE)
Parte 02 : Município de União dos Palmares - Prefeitura Municipal de União dos Palmares
Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva
Revisor:

EMENTA :REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. GUARDA DE TRÂNSITO. PROCESSO APTO PARA JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO. FATOS NARRADOS DEVIDAMENTE COMPROVADOS PELO ESCOPO PROBATÓRIO. EXIGÊNCIA DO ART. 19, GRUPO II, ALÍNEA B DA LEI Nº 1218/2011 ATENDIDAS. CURSO SUPERIOR COMPLETO. AUSÊNCIA DE MARGEM PARA OPORTUNIDADE E CONVENIÊNCIA DO GESTOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL AUTOMÁTICA. ATO ADMINISTRATIVO VINCULADO. DIREITO DE PROGRESSÃO FUNCIONAL. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA.

46 Apelação nº 0701132-71.2017.8.02.0051 , de Rio Largo, 1ª Vara de Rio Largo /Cível e da Infância e Juvent
Apelante : Município de Rio Largo
Procurador : Ricardo Carlos Medeiros (OAB: 3026/AL)
Procurador : Fernando Igor Abreu Costa (OAB: 9958/AL)

Apelado : Estevam e Barbosa Comércio de Alimentos Ltda-ME
Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva
Revisor:
EMENTA :APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. VALOR IRRISÓRIO DO DÉBITO. LEI MUNICIPAL N. 1.775/2017. FUNDAMENTO NOVO. INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO A NÃO SURPRESA. OFENSA AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. NULIDADE DA SENTENÇA VERIFICADA. RETORNO DOS AUTOS A ORIGEM PARA O DEVIDO PROCESSO LEGAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

49 Apelação nº 0701503-35.2017.8.02.0051 , de Rio Largo, 1ª Vara de Rio Largo /Cível e da Infância e Juvent
Apelante : Município de Rio Largo
Advogado : Fernando Igor Abreu Costa (OAB: 9958/AL)
Advogado : Rafael Paiva de Almeida (OAB: 9717/AL)
Apelado : Grafite Suprimentos Ltda - Me
Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva
Revisor:
EMENTA :APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. VALOR IRRISÓRIO DO DÉBITO. LEI MUNICIPAL N. 1.775/2017. FUNDAMENTO NOVO. INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO A NÃO SURPRESA. OFENSA AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. NULIDADE DA SENTENÇA VERIFICADA. RETORNO DOS AUTOS A ORIGEM PARA O DEVIDO PROCESSO LEGAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

79 Apelação / Reexame Necessário nº 0704070-29.2016.8.02.0001 , de Maceió, 18ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual
Apelante : Estado de Alagoas
Procurador : Nadja Maria Barbosa (OAB: 7169B/AL)
Apelado : Luciano Lima Ferreira
Advogado : Fannyelaisa Alves de Oliveira Costa (OAB: 13425/AL)
Advogado : José Benedito de Oliveira Costa (OAB: 3133/AL)
Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva
Revisor:
EMENTA :APELAÇÃO CÍVEL. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS. DESISTÊNCIA OU INAPTIDÃO DOS CANDIDATOS MELHOR CLASSIFICADOS. VACÂNCIA QUE ATINGIU A COLOCAÇÃO DO APELADO. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO CARACTERIZADO. PRECEDENTES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO, RM PARTE, E NÃO PROVIDO.

39 Apelação nº 0706128-34.2018.8.02.0001 , de Maceió, 14ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal
Apelante : Secretário Municipal de Saúde de Maceió
Procurador : Laila Soares Cavalcante (OAB: 8539/AL)
Apelante : Município de Maceió
Procurador : Laila Soares Cavalcante (OAB: 8539/AL)
Apelante : Ministério Público
Apelado : Instituto de Olhos de Maceió S/C Ltda
Advogado : Eduardo Messias Gonçalves de Lyra Júnior (OAB: 4042/AL)
Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva
Revisor:
EMENTA :APELAÇÕES CÍVEIS. SENTENÇA QUE CONCEDEU A SEGURANÇA REQUESTADA PARA DETERMINAR QUE O ENTE MUNICIPAL SE ABSTIVESSE DE PROCEDER À RETENÇÃO DOS VALORES MENSAIS DEVIDOS À EMPRESA IMPETRANTE EM DECORRÊNCIA DA PRESTAÇÃO, ATRAVÉS DO SUS, DE SERVIÇOS MÉDICOS DE TRATAMENTO DO GLAUCOMA NO ÂMBITO MUNICIPAL. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE CONTRARRAZÕES EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES. NULIDADE. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. PRECEDENTES DO STJ E STF. RECURSO DO MUNICÍPIO CONHECIDO E PROVIDO. APELO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NÃO CONHECIDO ANTE A PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO OCASIONADA PELA ANULAÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA. UNANIMIDADE.

50 Apelação nº 0706405-44.2016.8.02.0058 , de Arapiraca, 3ª Vara de Arapiraca / Cível Residual
Apelante : Ceal - Companhia Energética de Alagoas
Soc. Advogados : Julia Queiroz & Advogados Associados (OAB: 39614/AL)
Advogado : Christiane Cabral Tenório (OAB: 7820/AL)
Advogada : Júlia Lenita Gomes de Queiroz (OAB: 9667/AL)
Apelada : Maria das Graças Barbosa Dias
Advogado : Tiago de Oliveira Silva (OAB: 10319/AL)
Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva
Revisor:
EMENTA :APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. SERVIÇO DE LIGAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA NÃO CONTRATADO. PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA. ACOLHIDA. DÉBITOS DECORRENTES DA MESMA UNIDADE CONSUMIDORA. IDENTIDADE DE PARTES, CAUSA DE PEDIR E PEDIDO REPRODUZIDOS EM DIVERSAS DEMANDAS. INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. PROCESSO DE ORIGEM EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

109 Apelação nº 0707610-27.2012.8.02.0001 , de Maceió, 17ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual
Apelante : Estado de Alagoas
Procurador : Nadja Maria Barbosa
Apelada : Maria Luiza Morais Regis Bezerra Ary
Advogado : Múcio de Moraes Arruda (OAB: 4446/AL)
Advogada : Luciana Moreira Guedes (OAB: 6240/AL)

Advogado : Esrom Batalha Santana (OAB: 8185/AL)
Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva
Revisor:
EMENTA :APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA PÚBLICA. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. MAGISTÉRIO SUPERIOR E TERAPEUTA OCUPACIONAL. IMPETRANTE QUE NÃO GOZA DE INTERVALOS PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA PRESERVAÇÃO DA HIGIDEZ FÍSICA E MENTAL DO TRABALHADOR. DANO À SAÚDE. GARANTIA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

81 Apelação / Reexame Necessário nº 0709039-19.2018.8.02.0001 , de Maceió, 18ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual
Apelante : Estado de Alagoas
Procurador : Renato Lima Correia (OAB: 4837/AL)
Apelado : Eliane Antônia dos Santos
Advogado : Gustavo Guilherme Maia Nobre Silva (OAB: 9649/AL)
Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva
Revisor:
EMENTA :APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO POR MORTE. TEMPUS REGIT ACTUM. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DO ÓBITO DO SEGURADO. SÚMULA 340 DO STJ. LEI 4.517/84. EX-COMPANHEIRA. DISSOLUÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL ANTES DO FALECIMENTO DO DE CUJUS. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. NECESSIDADE DE, ALÉM DE COMPROVAR A UNIÃO ESTÁVEL, DEMONSTRAR MELHORIA DA CONDIÇÃO FINANCEIRA DA APELADA. SENTENÇA MANTIDA, SOB FUNDAMENTAÇÃO DIVERSA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA RETIFICADOS EX OFFICIO. PEDIDO IMPLÍCITO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. UNANIMIDADE.

89 Embargos de Declaração nº 0709685-29.2018.8.02.0001/50000 , de Maceió, 20ª Vara Cível da Capital / Sucessões
Embargante : Fazenda Pública do Estado de Alagoas
Procurador : José Roberto Fernandes Teixeira (OAB: 6320B/AL)
Embargado : Abner Constante Ferraz
Advogado : Rodrigo Constante de Souza Ferraz Lima (OAB: 26495/BA)
Embargado : Valnia Brandão de Wanderlei Ferraz
Advogado : Rodrigo Constante de Souza Ferraz Lima (OAB: 26495/BA)
Embargado : Abner Constante de Souza Ferraz Filho
Advogado : Rodrigo Constante de Souza Ferraz Lima (OAB: 26495/BA)
Embargada : Maria Gabriela Cabral de Albuquerque
Advogado : Rodrigo Constante de Souza Ferraz Lima (OAB: 26495/BA)
Invdo : Maria do Socorro Lima Ferraz
Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva
Revisor:
EMENTA :EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. VÍCIOS DO ART. 1022, CPC/15 NÃO VISLUMBRADOS. PRETENSÃO DE REDISCUTIR A MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE NESTA VIA RECURSAL. PREQUESTIONAMENTO COM A SIMPLES OPOSIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS, CASO O TRIBUNAL SUPERIOR RECONHEÇA EXISTENTE O VÍCIO. INTUITO PROTELATÓRIO CONSTATADO NA HIPÓTESE. APLICAÇÃO DE MULTA POR EQUIDADE EM RAZÃO DA INSIGNIFICÂNCIA DAQUELA FIXADA EM LEI. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS.

40 Apelação nº 0710205-62.2013.8.02.0001 , de Maceió, 14ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal
Apelante : Município de Maceió
Procurador : Guilherme Emmanuel Lanzillotti Alvarenga (OAB: 11673BA/L)
Apelada : Thayse Bomfim Acioly de Castro
Defensor P : Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL)
Defensor P : Othoniel Pinheiro Neto (OAB: 6154/AL)
Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva
Revisor:
EMENTA :APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO COMINATÓRIA. POSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 80/2014. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS NO IMPORTE DE R$ 75,00 (SETENTA E CINCO REAIS).

83 Embargos de Declaração nº 0710718-93.2014.8.02.0001/50001 , de Maceió, 8ª Vara Cível da Capital
Embargante : Maria José Silva do Nascimento
Advogado : Madson Borges Delgado (OAB: 11327/AL)
Advogado : Alexandre Norman Barbosa da Fonseca
Advogado : Flávio de Albuquerque Moura (OAB: 4343/AL)
Embargante : Valter Jacinto da Silva
Advogado : Alexandre Norman Barbosa da Fonseca
Advogado : Madson Borges Delgado (OAB: 11327/AL)
Advogado : Flávio de Albuquerque Moura (OAB: 4343/AL)
Embargante : Terezinha de Castro Lucena
Advogado : Alexandre Norman Barbosa da Fonseca
Advogado : Madson Borges Delgado (OAB: 11327/AL)
Advogado : Flávio de Albuquerque Moura (OAB: 4343/AL)
Embargante : Rodrigo Santos Amorim
Advogado : Alexandre Norman Barbosa da Fonseca
Advogado : Madson Borges Delgado (OAB: 11327/AL)
Advogado : Flávio de Albuquerque Moura (OAB: 4343/AL)
Embargante : Paulo Rogério Colares Matos
Advogado : Alexandre Norman Barbosa da Fonseca

Advogado : Madson Borges Delgado (OAB: 11327/AL)
Advogado : Flávio de Albuquerque Moura (OAB: 4343/AL)
Embargante : Paulina da Rosa Farias
Advogado : Alexandre Norman Barbosa da Fonseca
Advogado : Madson Borges Delgado (OAB: 11327/AL)
Advogado : Flávio de Albuquerque Moura (OAB: 4343/AL)
Embargante : Maluse dos Santos Silva
Advogado : Madson Borges Delgado (OAB: 11327/AL)
Advogado : Alexandre Norman Barbosa da Fonseca
Advogado : Flávio de Albuquerque Moura (OAB: 4343/AL)
Embargante : Marivaldo Antonio dos Santos
Advogado : Madson Borges Delgado (OAB: 11327/AL)
Advogado : Alexandre Norman Barbosa da Fonseca
Advogado : Flávio de Albuquerque Moura (OAB: 4343/AL)
Embargante : Maria Zuleica Araújo de Menezes
Advogado : Madson Borges Delgado (OAB: 11327/AL)
Advogado : Alexandre Norman Barbosa da Fonseca
Advogado : Flávio de Albuquerque Moura (OAB: 4343/AL)
Embargante : Maria Zélia de Araújo
Advogado : Madson Borges Delgado (OAB: 11327/AL)
Advogado : Alexandre Norman Barbosa da Fonseca
Advogado : Flávio de Albuquerque Moura (OAB: 4343/AL)
Embargante : Alba Maria dos Santos Sales
Advogado : Madson Borges Delgado (OAB: 11327/AL)
Advogado : Flávio de Albuquerque Moura (OAB: 4343/AL)
Advogado : Alexandre Norman Barbosa da Fonseca
Embargante : Maria do Socorro de Castro Araújo
Advogado : Madson Borges Delgado (OAB: 11327/AL)
Advogado : Alexandre Norman Barbosa da Fonseca
Advogado : Flávio de Albuquerque Moura (OAB: 4343/AL)
Embargante : Maria de Lourdes da Silva
Advogado : Madson Borges Delgado (OAB: 11327/AL)
Advogado : Alexandre Norman Barbosa da Fonseca
Advogado : Flávio de Albuquerque Moura (OAB: 4343/AL)
Embargante : Maria da Conceição Rodrigues Lucena
Advogado : Madson Borges Delgado (OAB: 11327/AL)
Advogado : Alexandre Norman Barbosa da Fonseca
Advogado : Flávio de Albuquerque Moura (OAB: 4343/AL)
Embargante : Luiz Gonzaga de Pontes Filho
Embargante : Madson Borges Delgado
Advogado : Alexandre Norman Barbosa da Fonseca
Advogado : Flávio de Albuquerque Moura (OAB: 4343/AL)
Embargante : Ivanildo de Mendonça Rêgo
Advogado : Madson Borges Delgado (OAB: 11327/AL)
Advogado : Alexandre Norman Barbosa da Fonseca
Advogado : Flávio de Albuquerque Moura (OAB: 4343/AL)
Embargante : Hildo Ferreira da Silva
Advogado : Madson Borges Delgado (OAB: 11327/AL)
Advogado : Alexandre Norman Barbosa da Fonseca
Advogado : Flávio de Albuquerque Moura (OAB: 4343/AL)
Embargante : Gercina da Silva França
Advogado : Madson Borges Delgado (OAB: 11327/AL)
Advogado : Alexandre Norman Barbosa da Fonseca
Advogado : Flávio de Albuquerque Moura (OAB: 4343/AL)
Embargante : Fernando José Lucena
Advogado : Madson Borges Delgado (OAB: 11327/AL)
Advogado : Alexandre Norman Barbosa da Fonseca
Advogado : Flávio de Albuquerque Moura (OAB: 4343/AL)
Embargante : Eronildo Gomes Bezerra
Advogado : Madson Borges Delgado (OAB: 11327/AL)
Advogado : Alexandre Norman Barbosa da Fonseca
Advogado : Flávio de Albuquerque Moura (OAB: 4343/AL)
Embargado : Telemar Norte Leste S.A.
Advogada : Ana Tereza Palhares Basilio (OAB: 74802/RJ)
Advogada : Valquíria de Moura Castro Ferreira (OAB: 6128/AL)
Advogado : Bruno Di Marino (OAB: 93384/RJ)
Advogado : Amanda Barros Barbosa (OAB: 8990/AL)
Advogado : Anthony R. Costa Leahy (OAB: 15637/AL)
Advogado : Bruno Lins Cavalcante Alves (OAB: 12959/AL)
Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva
Revisor:

EMENTA :PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONSTATADA E SANEADA. INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELA CITAÇÃO VÁLIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO NA DEMANDA PARADIGMA SUSCITADA. ACLARATÓRIOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS. SEM

EFEITOS INFRINGENTES.

33 Apelação nº 0712212-90.2014.8.02.0001 , de Maceió, 10ª Vara Cível da Capital
Apelante : Claro S/A
Advogado : Thiago de Souza Mendes (OAB: 6300/AL)
Advogado : João Paulo Carvalho dos Santos (OAB: 6749/AL)
Apelado : Altec Alagoas Tecnologia de Computadores Ltda
Advogado : Augusto de Oliveira Galvão Sobrinho (OAB: 1293/AL)
Advogado : Daniel de Almeida Salvador (OAB: 8685/AL)
Advogado : Geraldo Sampaio Galvão
Apelado : Robson Natário Silveira
Advogado : Augusto de Oliveira Galvão Sobrinho (OAB: 1293/AL)
Advogado : Daniel de Almeida Salvador (OAB: 8685/AL)
Advogado : Geraldo Sampaio Galvão
Apelada : Simone Natário Silveira
Advogado : Augusto de Oliveira Galvão Sobrinho (OAB: 1293/AL)
Advogado : Daniel de Almeida Salvador (OAB: 8685/AL)
Advogado : Geraldo Sampaio Galvão
Apelante : Altec Alagoas Tecnologia de Computadores Ltda.
Advogado : Daniel de Almeida Salvador (OAB: 8685/AL)
Advogado : Geraldo Sampaio Galvão (OAB: 8149/AL)
Advogado : Augusto de Oliveira Galvão Sobrinho (OAB: 1293/AL)
Apelante : Robson Natário Silveira
Advogado : Daniel de Almeida Salvador (OAB: 8685/AL)
Advogado : Geraldo Sampaio Galvão (OAB: 8149/AL)
Advogado : Augusto de Oliveira Galvão Sobrinho (OAB: 1293/AL)
Apelante : Simone Natário Silveira
Advogado : Daniel de Almeida Salvador (OAB: 8685/AL)
Advogado : Geraldo Sampaio Galvão (OAB: 8149/AL)
Advogado : Augusto de Oliveira Galvão Sobrinho (OAB: 1293/AL)
Apelada : Claro S/A
Advogado : Thiago de Souza Mendes (OAB: 6300/AL)
Advogado : João Paulo Carvalho dos Santos (OAB: 6749/AL)
Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva
Revisor:
EMENTA :APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA MÓVEL. SUPOSTAS COBRANÇAS INDEVIDAS. SENTENÇA QUE, ACOLHENDO EM PARTE A PRETENSÃO AUTORAL, DETERMINOU O PAGAMENTO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. RECURSO DA AUTORA NÃO CONHECIDO POR DESERÇÃO. ILEGITIMIDADE DOS SÓCIOS DA EMPRESA DEMANDANTE SUSCITADA E ACOLHIDA EX OFFICIO. RECURSO DA OPERADORA DE TELEFONIA. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AFASTADA. CONTRATAÇÃO DE PLANO DE TELEFONIA MÓVEL. CONTRATADA QUE NÃO CUMPRIU COM SEU DEVER DE INFORMAÇÃO RELATIVA À FRANQUIA DE LIGAÇÕES. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. MÁ-FÉ QUE EXSURGE DA REPETIDA CONDUTA EM EFETUAR COBRANÇA EXCESSIVA SEM FUNDAMENTO. FRANQUIA DE INTERNET MÓVEL, CONTUDO, ERA DE CONHECIMENTO DA CONTRATANTE. VALORES EXCEDENTES QUE DEVEM SER ABATIDOS DO CÁLCULO. DANO MORAL RECONHECIDO NA ORIGEM SOB O FUNDAMENTO DE NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. NÃO VERIFICAÇÃO NOS AUTOS DA COMPROVAÇÃO DA INSCRIÇÃO NOS CADASTROS RESTRITIVO. ALÉM DO QUE A FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO POR SI SÓ NÃO CONDUZ AO PRONTO ABALO MORAL DA PESSOA JURÍDICA QUE DEVE DEMONSTRAR O ABALO AO SEU BOM NOME E REPUTAÇÃO O QUE NÃO SE VERIFICA NO CASO DOS AUTOS. JUROS E CORREÇÃO ESTABELECIDOS DE OFÍCIO. APLICAÇÃO DA SELIC A PARTIR DO EFETIVO PREJUÍZO. RECURSO DA CLARO S/A CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DA ALTEC ALAGOAS NÃO CONHECIDO.

37 Apelação nº 0712925-02.2013.8.02.0001 , de Maceió, 14ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal
Apelante : Município de Maceió
Procurador : Guilherme Emmanuel Lanzillotti Alvarenga (OAB: 11673BA/L)
Apelante : Universidade Federal de Alagoas - UFAL
Procurador : Carmem Gusmão Medeiros de Azevedo (OAB: 3878/AL)
Apelada : Maria Jacinta de Souza Vasconcellos de Oliveira
Advogada : Emanuella Mota Bueno (OAB: 8245/AL)
Advogado : Roberta Maria Correia de Carvalho (OAB: 7749/AL)
Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva
Revisor:
EMENTA :DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. CONCURSO PÚBLICO. ALEGAÇÃO DE INTERESSE DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS UFAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA EXAME. RECURSO CONHECIDO. RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. INTELIGÊNCIA DO ART. 109, INCISO I DA CF/88. UNANIMIDADE.

80 Apelação / Reexame Necessário nº 0713209-34.2018.8.02.0001 , de Maceió, 18ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual
Apelante : Alagoas Previdencia
Procurador : José Alexandre Silva Lemos (OAB: 4712/SE)
Apelado : Ezequiel Barbosa Santos
Advogado : Diego Silvan de Oliveira Nascimento (OAB: 14091/AL)
Advogado : Silvan Antônio do Nascimento (OAB: 5328/AL)
Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva
Revisor:
EMENTA :APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO POR MORTE. NOVA UNIÃO ESTÁVEL. CANCELAMENTO

INDEVIDO. MELHORIA NA SITUAÇÃO FINANCEIRA DO BENEFICIÁRIO NÃO DEMONSTRADA. MANDADO DE SEGURANÇA QUE NÃO PODE SER USADO COMO AÇÃO DE COBRANÇA. DEVIDO PAGAMENTO DAS PARCELAS QUE SE VENCEREM APÓS A IMPETRAÇÃO DO MANDAMUS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. UNANIMIDADE.

84 Embargos de Declaração nº 0717227-11.2012.8.02.0001/50000 , de Maceió, 17ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual
Embargante : Estado de Alagoas
Procurador : Helder Braga Arruda Júnior (OAB: 11935BA/L)
Embargado : Jair Joel de Oliveira
Advogado : Djalma Barros de Andrade Neto (OAB: 9814/AL)
Advogado : Diego Carvalho Teixeira (OAB: 8375/AL)
Advogada : Antônia Daniela Carvalho dos Santos Stecconi (OAB: 5216/AL)
Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva
Revisor:
EMENTA :EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. PROMOÇÃO DE POLICIAL MILITAR. ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE QUANTO AO MARCO TEMPORAL DA RETROAÇÃO DOS EFEITOS DA PROMOÇÃO. VÍCIO VERIFICADO. ACÓRDÃO CONSIGNA QUE OS EFEITOS DA PROMOÇÃO RETROAGEM À DATA DA SENTENÇA, CONTUDO NÃO ESPECIFICA SE ESTA CORRESPONDE AO DIA DA ASSINATURA, DA DISPONIBILIZAÇÃO OU DA PUBLICAÇÃO. VOTO EM CONSONÂNCIA COM O QUE FOI DECIDIDO PELA SEÇÃO ESPECIALIZADA CÍVEL DESTA CORTE, EM 23/05/2016. ACOLHIMENTO EM PARTE DOS ACLARATÓRIOS, CONSIGNANDO QUE O MARCO TEMPORAL DA PROMOÇÃO É A ASSINATURA (PROLAÇÃO) DA SENTENÇA.

38 Apelação nº 0717254-23.2014.8.02.0001 , de Maceió, 14ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal
Apelante : Município de Maceió
Procurador : Guilherme Emmanuel Lanzillotti Alvarenga (OAB: 11673BA/L)
Apelado : Adeildo José da Silva
Defensor P : Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL)
Defensor P : Fabrício Leão Souto (OAB: 24976/BA)
Defensor P : Marta Oliveira Lopes (OAB: 19037/BA)
Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva
Revisor:
EMENTA :APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO COMINATÓRIA. POSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 80/2014. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS NO IMPORTE DE R$ 75,00 (SETENTA E CINCO REAIS).

36 Apelação nº 0719371-84.2014.8.02.0001 , de Maceió, 16ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual
Apelante : Estado de Alagoas
Procurador : Nadja Maria Barbosa (OAB: 7169B/AL)
Apelada : Maria Aparecida Marques
Advogado : João Sapucaia de Araújo Neto (OAB: 4658/AL)
Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva
Revisor:
EMENTA:APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO ORDINÁRIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ESTADO DE ALAGOAS. COMPATIBILIDADE DO RECEBIMENTO COM A PERCEPÇÃO DE SUBSÍDIO. BASE DE CÁLCULO. SUBSÍDIO MÍNIMO DA CATEGORIA. DECISÃO DO PLENO DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM SEDE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REFLEXOS EM FÉRIAS E 13º SALÁRIO. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA RETIFICADOS DE OFÍCIO, INCIDENTES DESDE O INDEVIDO INADIMPLEMENTO. JUROS DE ACORDO COM OS ÍNDICES OFICIAIS DA CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IPCA-E. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

34 Apelação nº 0719620-35.2014.8.02.0001 , de Maceió, 16ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual
Apelante : Estado de Alagoas
Procurador : Luiz Carlos da Silva Franco de Godoy (OAB: 7080B/AL)
Apelado : WENDEL MINORO MUNIZ SHIBASAKI
Advogado : Carlos Felipe Coimbra Lins Costa (OAB: 5809/AL)
Apelada : MARIA GORETTI PRAXEDES LEAL
Advogado : Carlos Felipe Coimbra Lins Costa (OAB: 5809/AL)
Apelado : Gerson Odilon Pereira
Advogado : Carlos Felipe Coimbra Lins Costa (OAB: 5809/AL)
Apelado : ANDERSON BRANDÃO LEITE
Advogado : Carlos Felipe Coimbra Lins Costa (OAB: 5809/AL)
Apelado : GILDO LUCENA DE ARAÚJO QUEIROZ
Advogado : Carlos Felipe Coimbra Lins Costa (OAB: 5809/AL)
Apelada : RENATA BRANDÃO LEITE
Advogado : Carlos Felipe Coimbra Lins Costa (OAB: 5809/AL)
Apelado : FRANCISCO MILTON LÚCIO MELO
Advogado : Carlos Felipe Coimbra Lins Costa (OAB: 5809/AL)
Apelado : Guilherme Paiva Lopes
Advogado : Carlos Felipe Coimbra Lins Costa (OAB: 5809/AL)
Apelado : JOSE RENALVO ALVES BARBOSA
Advogado : Carlos Felipe Coimbra Lins Costa (OAB: 5809/AL)
Apelada : CLÁUDIA DE MELO LACERDA
Advogado : Carlos Felipe Coimbra Lins Costa (OAB: 5809/AL)
Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva
Revisor:
EMENTA :APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. COMPATIBILIDADE

DO SEU RECEBIMENTO COM A PERCEPÇÃO DE SUBSÍDIO. BASE DE CÁLCULO. SUBSÍDIO MÍNIMO DA CATEGORIA. INAPLICABILIDADE DA VEDAÇÃO PRESCRITA NO ART. 2º B DA LEI FEDERAL Nº 9.494/97. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. OCASIÃO QUE NÃO BUSCA AUMENTO OU EXTENSÃO DE VANTAGEM MAS TÃO SOMENTE ALTERAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO. DECISÃO DO PLENO DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM SEDE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. SENTENÇA FIXOU BASE DE CÁLCULO EM VALORES FIXOS. REFERÊNCIA EQUIVOCADA. EFEITOS A PARTIR DA LEI N° 7.817/2016. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA RETIFICADOS, POR SE TRATAR DE PEDIDO IMPLÍCITO, A INCIDIREM DESDE O INDEVIDO INADIMPLEMENTO. JUROS CALCULADOS COM ÍNDICES OFICIAIS DA CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IPCA-E. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

87 Embargos de Declaração nº 0727841-70.2015.8.02.0001/50000 , de Maceió, 18ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual
Embargante : Erica Morgana Valencio Albuquerque
Advogado : Cícero Adriano Oliveira da Silva (OAB: 12075/AL)
Embargado : Estado de Alagoas
Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva
Revisor:
EMENTA :EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INCONFORMISMO DA PARTE COM O JULGAMENTO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. INTUITO PROTELATÓRIO CONSTATADO NA HIPÓTESE. APLICAÇÃO DE MULTA POR EQUIDADE EM RAZÃO DA INSIGNIFICÂNCIA DAQUELA FIXADA EM LEI. EMBARGOS REJEITADOS À UNANIMIDADE.

43 Apelação nº 0731967-37.2013.8.02.0001 , de Maceió, 19ª Vara Cível da Capital/Execução Fiscal
Apelante : Estado de Alagoas
Curador : Ivan Luiz da Silva (OAB: 88B/SE)
Apelado : Recomil Comercio e Representacoes Ltda
Advogado : Thiago Rafael Cavalcanti Rodrigues (OAB: 11189/AL)
Apelado : Valdir Rodrigues da Silva
Advogado : Thiago Rafael Cavalcanti Rodrigues (OAB: 11189/AL)
Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva
Revisor:
EMENTA :APELAÇÃO CÍVEL EM EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 375 DO STJ. LEI ESPECIAL PREVALECE SOBRE LEI GERAL. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO ART. 185 DO CTN COM A REDAÇÃO DADA PELA LC 118/05. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM ANTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE REGISTRO DO COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DO IMÓVEL. IRRELEVÂNCIA. SÚMULA 84 DO STJ. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA E PEDIDO IMPLÍCITO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE AFASTADO, CONSIDERANDO QUE O EMBARGADO, ORA APELANTE, DEPOIS DE TOMAR CIÊNCIA DA TRANSMISSÃO DO BEM, INSISTIU NA IMPUGNAÇÃO PARA MANTER A PENHORA SOBRE O BEM. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. UNANIMIDADE.

56 Apelação nº 0734598-46.2016.8.02.0001 , de Maceió, 16ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual
Apelante : Estado de Alagoas
Advogado : Rodrigo Brandão Palácio (OAB: 6236B/AL)
Apelado : Defensoria Pública do Estado de Alagoas /Sucessões
Representando o : Aldja Maria Oliveira da Silva
Defensor P : Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL)
Defensor P : Poliana de Andrade Souza (OAB: 3699/AL)
Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva
Revisor:
EMENTA :APELAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DE ALAGOAS. AFASTAMENTO DA SÚMULA 421 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TESE SUPERADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 45/2004, 74/2013 E 80/2014. POSSIBILIDADE DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS À DEFENSORIA PÚBLICA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL E ADMINISTRATIVA DA INSTITUIÇÃO. HONORÁRIOS FIXADOS EM SEDE DE PRIMEIRA INSTÂNCIA NA QUANTIA DE R$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS). PLEITO DE MINORAÇÃO ACOLHIDO. VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL ARBITRADA EM R$475,00 (QUATROCENTOS E SETENTA E CINCO REAIS). RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. UNANIMIDADE.

6 Agravo de Instrumento nº 0800440-68.2019.8.02.0000 , de Maceió, 17ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual
Agravante : Danielly Cavalcante Vieira
Advogado : Gustavo Guilherme Maia Nobre Silva (OAB: 9649/AL)
Agravado : Uncisal - Universidade Estadual de Ciências da Saúde de Alagoas
Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva
Revisor:
EMENTA :AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. POSSIBILIDADE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CASO QUE NÃO SE INSERE NAS VEDAÇÕES LEGAIS. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CANDIDATA QUE NÃO LOGROU ÊXITO EM COMPROVAR PRETERIÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

7 Agravo de Instrumento nº 0800489-12.2019.8.02.0000 , de Maceió, 17ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual
Agravante : Maria Helena Vieira de Oliveira
Advogado : Eraldo Malta Brandão Neto (OAB: 9143/AL)
Advogado : Diego Malta Brandão (OAB: 11688/AL)
Agravado : Alagoas Previdência
Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva
Revisor:
EMENTA :AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA EM DESFAVOR DA FAZENDA. POSSIBILIDADE. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. REAJUSTE DE PROVENTOS. MATÉRIA NÃO ABARCADA PELAS RESTRIÇÕES DA LEI 9.494/97. PENSIONISTA

DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA. PRESCRIÇÃO NO QUE TANGE AO REAJUSTE CONCEDIDO ANTES DA LEI N° 7.112/2009 DE 102,95% EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO, ACÓRDÃO 5.142/94. DEVIDA A IMPLANTAÇÃO DECORRENTE DAS LEIS SUBSEQUENTES N° 7.533/2013 E N° 7.989/18. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI ESTADUAL N° 7.533/2013. NÃO OCORRÊNCIA DE OFENSA À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. MANIFESTAÇÃO DO PLENO DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA NESSE SENTIDO. LEI ESTADUAL N° 7.533/2013 ELABORADA FORA DO PRAZO DE VEDAÇÃO EXPOSTO NA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

8 Agravo de Instrumento nº 0800694-41.2019.8.02.0000 , de Maceió, 4ª Vara Cível da Capital
Agravante : Banco Bmg S/A
Advogada : Ana Tereza de Aguiar Valença (OAB: 33980/PE)
Agravado : Humberto Jose dos Santos
Advogado : Sérgio Egídio Tiago Pereira (OAB: 11047AA/L)
Advogado : Pedro Rodrigo Rocha Amorim (OAB: 10400/AL)
Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva
Revisor:
EMENTA :AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. CONSUMIDOR. DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DOS DESCONTOS EM FOLHA, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA. PRETENSÃO RECURSAL DE AFASTAMENTO DAS ASTREINTES, OU DE ALTERAÇÃO DE SUA PERIODICIDADE. CONCEDIDA EM PARTE. MULTA COMINATÓRIA QUE DEVERÁ INCIDIR MENSALMENTE NO PATAMAR DE R$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS) A CADA DESCONTO INDEVIDO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

9 Agravo de Instrumento nº 0800744-67.2019.8.02.0000 , de Maceió, 3ª Vara Cível da Capital
Agravante : Banco Bmg S/A
Advogada : Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB: 109730/MG)
Agravada : Virginia Moura Miller
Advogado : Luiz Antônio Guedes de Lima (OAB: 8217/AL)
Advogado : Diogo dos Santos Ferreira (OAB: 11404/AL)
Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva
Revisor:
EMENTA :AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. CONSUMIDOR. DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DOS DESCONTOS EM FOLHA, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA. PRETENSÃO RECURSAL DE AFASTAMENTO DAS ASTREINTES, OU DE ALTERAÇÃO DE SUA PERIODICIDADE. CONCEDIDA EM PARTE. MULTA COMINATÓRIA QUE DEVERÁ INCIDIR MENSALMENTE NO PATAMAR DE R$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS) A CADA DESCONTO INDEVIDO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

11 Agravo de Instrumento nº 0800897-03.2019.8.02.0000 , de Maceió, 3ª Vara Cível da Capital
Agravante : Banco Bmg S/A
Advogada : Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB: 109730/MG)
Advogado : Marcelo Tostes de Castro Msia (OAB: 63440/AL)
Agravado : Juvenal da Silva Souza
Advogada : Norma Sandra Duarte Braga Valença (OAB: 4133/AL)
Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva
Revisor:
EMENTA :AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANO MORAL E MATERIAL COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. CONSUMIDOR. DECISÃO QUE DEFERIU A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO CARACTERIZADOS. SUSPENSÃO DOS DESCONTOS EM FOLHA QUE SE IMPÕE. MULTA COMINATÓRIA QUE DEVERÁ INCIDIR MENSALMENTE NO PATAMAR DE R$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS) LIMITADA A R$ 20.000,00(VINTE MIL REAIS) A CADA DESCONTO INDEVIDO PERPETRADO EM CONTRACHEQUE . RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

12 Agravo de Instrumento nº 0801026-08.2019.8.02.0000 , de Maceió, 13ª Vara Cível da Capital
Agravante : Banco Itaucard S/A
Advogado : Antônio Braz da Silva (OAB: 8736/AL)
Agravada : Lucineide Ferreira da Silva
Advogado : Adilson Falcão de Farias (OAB: 1445A/AL)
Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva
Revisor:
EMENTA :AGRAVODE INSTRUMENTO.REVISIONALDE CONTRATO. DECISÃO QUE DETERMINOU O DEPÓSITO EM JUÍZO DO VALOR INTEGRAL DE CADA UMA DAS PARCELAS PACTUADAS. POSSIBILIDADE DE ELIDIR A MORA. INVIABILIDADE DA MANUTENÇÃO DOS PAGAMENTOS NO MODO CONTRATADO DIANTE DO INTUITO DE REDISCUSSÃO DAS CLÁUSULAS. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

88 Embargos de Declaração nº 0805027-70.2018.8.02.0000/50001 , de Maceió, 2ª Vara Cível da Capital
Embargante : Amil - Assistência Médica Internacional S.A.
Advogado : Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL)
Embargada : Mychelly Ferreira Martins de Barros
Advogado : Demetrius Winicius da Silva Marques (OAB: 14556/AL)
Embargado : Livio Coutinho Amncio Luz
Advogado : Demetrius Winicius da Silva Marques (OAB: 14556/AL)
Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva
Revisor:
EMENTA :EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO E

OBSCURIDADES. DECISUM IMPUGNADO QUE CONCLUIU PELA MANUTENÇÃO DE ORDEM PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS EM CLINICA NÃO CREDENCIADA SOB O FUNDAMENTO DE INEXISTÊNCIA NA REDE DISPONIBILIZADA PELO PLANO DE SAÚDE DE ESTABELECIMENTO APTO A REALIZAR O TRATAMENTO NA FORMA PRESCRITA. FALHA. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SUPOSTA ESPECIFICIDADE DO TRATAMENTO. ADEQUAÇÃO DO SERVIÇO PRESTADO NA INSTITUIÇÃO CERTIFICADA PELA PRESTADORA. MODIFICAÇÃO QUE SE IMPÕE. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO QUE SE REFERE A CLÁUSULA DE COPARTICIPAÇÃO. INEXISTÊNCIA, EMBORA A CONCLUSÃO A QUE SE CHEGA NO JULGADO SUPLANTA A QUESTÃO ATINENTE A ESSE ASPECTO. ACLARATÓRIOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

1 Agravo de Instrumento nº 0806083-41.2018.8.02.0000 , de Arapiraca, 7ª Vara de Arapiraca / Família e Sucessões
Agravante : Elenice Pereria Barbosa
Advogado : Wesley Souza de Andrade (OAB: 5464/AL)
Agravado : Ítalo Ramon Rocha Barbosa
Advogado : Luiz Faustino da Silva Junior (OAB: 8265/AL)
Advogada : Anna Claúdia Rocha Guimarães (OAB: 11901/AL)
Agravada : Ingrid Mayara Rocha Barbosa
Advogado : Luiz Faustino da Silva Junior (OAB: 8265/AL)
Advogada : Anna Claúdia Rocha Guimarães (OAB: 11901/AL)
Agravado : Paula Juliene da Silva Barbosa
Advogado : Reudo Heleno Amorim Pereira (OAB: 3318A/AL)
Advogada : Rosicleia de Amorim Pereira (OAB: 9734/AL)
Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva
Revisor:
EMENTA :AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INVENTÁRIO. PLEITO DE LEVANTAMENTO DE VALORES PARA PAGAMENTO DE DÍVIDA REFERENTE AO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. CONTROVÉRSIA NO TOCANTE À RESPONSABILIDADE PELO DÉBITO VEZ QUE DECORRENTE DA UTILIZAÇÃO DO IMÓVEL EXCLUSIVAMENTE PELA MEEIRA E UM HERDEIRO EM DETRIMENTO DO ESPÓLIO. PAGAMENTO DAS ALUDIDAS TAXAS QUE DEVE SER SUPORTADO POR QUEM EFETIVAMENTE DISPÔS DO BEM. NECESSIDADE DE MELHOR INSTRUÇÃO. MANUTENÇÃO DA INTELECÇÃO DE ORIGEM AINDA QUE OUTROS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Secretaria da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas.

Maceió, 16 de abril de 2019.

Giulliane Ferreira Rodrigues Silva
Secretário(a) da 3ª Câmara Cível

Conclusões de Acórdãos, nos termos do art. 943, § 2º, do CPC.

64 Apelação nº 0000435-39.2013.8.02.0049 , de Penedo, 2ª Vara Cível de Penedo
Apelante : Banco do Brasil S.a
Advogado : Sérvio Túlio de Barcelos (OAB: 12855AA/L)
Advogado : José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB: 12854AA/L)
Apelado : Ednaldo José Santos da Silva
Advogada : Manuela Barros Freire Vasconcelos (OAB: 10324/AL)
Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto
Revisor:
EMENTA :APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C PEDIDO DE LIMINAR DE RETIRADA DO NOME DOS ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO C/C PEDIDO DE DANOS MORAIS. INCIDÊNCIA DO CDC. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA RELAÇÃO CONTRATUAL. ÔNUS PROBATÓRIO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DEVER DE REPARAÇÃO. MÁ-FÉ. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO. VALOR QUE ATENDE AO CARÁTER PUNITIVO E COMPENSATÓRIO. HONORÁRIOS RECURSAIS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

92 Embargos de Declaração nº 0002965-23.2012.8.02.0058/50002 , de Arapiraca, 3ª Vara de Arapiraca / Cível Residual
Embargante : Nova Harcos Corretora Seguro Ltda
Advogado : José Adalberto Petean Júnior (OAB: 7830/AL)
Advogado : Felipe de Pádua Cunha de Carvalho (OAB: 5206/AL)
Advogado : Luiz André Braga Grigório (OAB: 10741/AL)
Embargada : Sônia Gomes do Nascimento
Advogado : Jorge de Moura Lima (OAB: 5912/AL)
Advogado : Josuel Fernandes do Nascimento (OAB: 4227/AL)
Embargado : Josuel Fernandes do Nascimento
Advogado : Jorge de Moura Lima (OAB: 5912/AL)
Advogado : Josuel Fernandes do Nascimento (OAB: 4227/AL)
Embargado : Mapfre Seguros Gerais S/A
Advogada : Maria Eduarda Paiva (OAB: 40807/PE)
Advogado : Thiago Pessoa Rocha (OAB: 29650/PE)
Advogado : Carlos Antônio Harten Filho (OAB: 19357/PE)
Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto
Revisor:
EMENTA :EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. READEQUAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DIANTE DO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO APELATÓRIO. ERRO MATERIAL NÃO VERIFICADO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. CARACTERIZADO INCONFORMISMO DO EMBARGANTE. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. RECURSO COM O INTUITO MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA DE 2% (DOIS POR CENTO) SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. ART. 1.026, § 2º, DO CPC. RECURSO CONHECIDO E NÃO

PROVIDO.

94 Embargos de Declaração nº 0700048-71.2016.8.02.0018/50001 , de Major Izidoro, Vara do Único Ofício de Major Isidoro
Embargante : Município de Major Izidoro
Procurador : Rubens Marcelo Pereira da Silva (OAB: 6638/AL)
Procurador : Fábio Henrique Cavalcante Gomes (OAB: 4801/AL)
Embargada : Maria Luiza de Brito
Advogado : Leonardo José Dantas Carneiro (OAB: 8584/AL)
Advogado : Diogo de Moura Novaes (OAB: 12288/AL)
Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto
Revisor:
EMENTA :EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. VÍCIO CONFIGURADO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO PARA MODIFICAR O ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. ACÓRDÃO MANTIDO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, MAS SEM EFEITOS INFRINGENTES.

95 Embargos de Declaração nº 0700057-33.2016.8.02.0018/50001 , de Major Izidoro, Vara do Único Ofício de Major Isidoro
Embargante : Município de Major Izidoro
Procurador : Rubens Marcelo Pereira da Silva (OAB: 6638/AL)
Procurador : Diogo de Moura Novaes (OAB: 12288/AL)
Procurador : Fábio Henrique Cavalcante Gomes (OAB: 4801/AL)
Embargado : Zulmiro Soares
Advogado : Leonardo José Dantas Carneiro (OAB: 8584/AL)
Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto
Revisor:
EMENTA :EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. VÍCIO CONFIGURADO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO PARA MODIFICAR O ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. ACÓRDÃO MANTIDO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, MAS SEM EFEITOS INFRINGENTES.

60 Apelação nº 0700443-41.2016.8.02.0090 , de Maceió, 28º Vara Infância e Juventude da Capital
Apelante : M. de M.
Procurador : Victor Oliveira Silva (OAB: 11637/AL)
Apelada : D. N. dos S. F.
Defensor P : Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL)
Defensor P : Fabrício Leão Souto (OAB: 24976/BA)
Defensor P : Taiana Grave Carvalho Melo (OAB: 16029/BA)
Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto
Revisor:
EMENTA :APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COMINATÓRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CARTÃO DE PASSAGEIRO ESPECIAL. TRANSPORTE PÚBLICO GRATUITO PARA PORTADOR DE ENFERMIDADE. APELAÇÃO INTERPOSTA PELO MUNICÍPIO DE MACEIÓ. CARTÃO ELETRÔNICO PARA PASSAGEIRO ESPECIAL NOS TERMOS DA LEI MUNICIPAL N. 6.370/2015. AÇÃO DIRETA DE JULGADA PELO PLENO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS. SUSPENSÃO DE ALGUNS PONTOS DA LEI N. 6.370/2015. APLICAÇÃO DA LEI MUNICIPAL ANTERIOR. LEI N. 4.635/1997. REQUISITOS LEGAIS OBSERVADOS. DIREITO À SAÚDE. OBRIGAÇÃO DO PODER PÚBLICO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. HONORÁRIOS RECURSAIS. ART. 85, §§11 DO CPC. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

63 Apelação nº 0700665-52.2018.8.02.0053 , de São Miguel dos Campos, 3ª Vara Cível de São Miguel dos Campos
Apelante : Estado de Alagoas
Procurador : Luiz Carlos da Silva Franco de Godoy (OAB: 7080B/AL)
Procurador : Rodrigo Brandão Palácio (OAB: 6236B/AL)
Apelado : Severina Ramos da Silva
Defensor P : Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL)
Defensor P : Fabrício Leão Souto (OAB: 24976/BA)
Defensor P : Bruno Chinaglia Gomes Valente (OAB: 248675S/SP)
Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto
Revisor:
EMENTA :APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COMINATÓRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NA VIA ADMINISTRATIVA. SATISFAÇÃO DO DIREITO DEDUZIDO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL DA AUTORA EM TERMOS DE NECESSIDADE E UTILIDADE. SENTENÇA QUE CONDENOU O ESTADO DE ALAGOAS AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DE ALAGOAS COM BASE NO ART. 85 §2º DO CPC. PRETENSÃO DE EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO À VERBA HONORÁRIA. SÚMULA 421 DO STJ. INAPLICABILIDADE. RECONHECIMENTO DO DIREITO DA DEFENSORIA PÚBLICA À PERCEPÇÃO DESTA VERBA DE SUCUMBÊNCIA. PRESTÍGIO À IMPORTÂNCIA DA CAUSA E AO TRABALHO DESEMPENHADO PELA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS. RECONHECIMENTO DO PEDIDO INICIAL. HONORÁRIOS MANTIDOS. REDUÇÃO PELA METADE IMPLICARIA EM VALOR IRRISÓRIO. ART. 90, §4º DO CPC. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

62 Apelação nº 0710386-29.2014.8.02.0001 , de Maceió, 10ª Vara Cível da Capital
Apelante : Andréia Santos da Silva
Defensor P : Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL)
Defensor P : Fabrício Leão Souto (OAB: 24976/BA)
Defensor P : Othoniel Pinheiro Neto (OAB: 6154/AL)
Apelada : Karine Vasconcelos Leite
Advogado : Flávio José Vasconcelos Leite (OAB: 6439/AL)
Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto
Revisor:

EMENTA :APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. CONTRATO. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. TESE DE NULIDADE DO PROCEDIMENTO E DA SENTENÇA. AFASTADA. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO MAGISTRADO. ALEGAÇÃO DE INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO ALEGADO. ÔNUS DO AUTOR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. RETIFICADOS. MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

61 Apelação nº 0720621-84.2016.8.02.0001 , de Maceió, 18ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual
Apelante : Liliane Albuquerque Gomes da Silva
Advogado : Arnaldo Carneiro da Silva Neto (OAB: 9611/AL)
Apelado : Estado de Alagoas
Procurador : Helder Braga Arruda Júnior (OAB: 11935BA/L)
Apelante : Estado de Alagoas
Procurador : Helder Braga Arruda Júnior (OAB: 11935BA/L)
Apelada : Liliane Albuquerque Gomes da Silva
Advogado : Arnaldo Carneiro da Silva Neto (OAB: 9611/AL)
Advogado : Rebeca Albuquerque Gomes da Silva (OAB: 11147/AL)
Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto
Revisor:

EMENTA :APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. SERVIDORA PÚBLICA CIVIL DO ESTADO DE ALAGOAS. APELAÇÕES INTERPOSTAS POR SERVIDORA PÚBLICA E PELO ESTADO DE ALAGOAS. UNIDADE REAL DE VALOR-URV. LEI FEDERAL N. 8.880/94. INTERRUPÇÃO DO PROCESSO HIPERINFLACIONÁRIO MEDIANTE A CONVERSÃO DA MOEDA CORROÍDA POR UM NOVO PADRÃO MONETÁRIO. ESTABELECIMENTO DE ISONOMIA ENTRE O CRUZEIRO REAL E A URV COM ALICERCE NA PERDA DO PODER AQUISITIVO DA MOEDA. LEI ESTADUAL N. 6.285/2002. POSTERIOR REESTRUTURAÇÃO REMUNERATÓRIA. AS DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS DECORRENTES DA CONVERSÃO DOS PROVENTOS DOS SERVIDORES EM URV, EMBORA NÃO POSSAM SER COMPENSADAS COM REAJUSTES POSTERIORES, FICAM LIMITADAS NO TEMPO, QUANDO HOUVER OCORRIDO A REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. IMPLANTAÇÃO DE REMUNERAÇÃO POR SUBSÍDIOS CARACTERIZA REORGANIZAÇÃO FINANCEIRA. REESTRUTURAÇÃO DAS CARREIRAS VERIFICADA. FIXOU O TERMO AD QUEM PARA A PERCEPÇÃO DOS VALORES DECORRENTES DA CONVERSÃO DA MOEDA. EVENTUAL PRETENSÃO DEVER SER SUSCITADA NOS 05 (CINCO) ANOS POSTERIORES À EDIÇÃO DA LEI REESTRUTURANTE, SOB PENA DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. AÇÃO PROPOSTA ALÉM DO PRAZO QUINQUENAL. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. RECONHECIDA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO ART. 85, §§ 2º E 8º DO CPC. RECURSO INTERPOSTO POR LILIANE ALBUQUERQUE GOMES DA SILVA CONHECIDO E NÃO PROVIDO. APELO DO ESTADO DE ALAGOAS CONHECIDO E PROVIDO.

59 Apelação nº 0722694-58.2018.8.02.0001 , de Maceió, 4ª Vara Cível da Capital
Apelante : Adilson Barbosa da Silva
Advogado : Valmir Julio dos Santos (OAB: 16090/AL)
Advogado : Tasso Cerqueira Marques (OAB: 11053/AL)
Apelada : Bv Financeira S.a. Crédito, Financiamento e Investimento
Advogado : Fernando Luz Pereira (OAB: 9343/AL)
Advogado : Moisés Batista de Souza (OAB: 7190/AL)
Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto
Revisor:

EMENTA :APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO PREVISTO NO ART. 330, §3º, DO CPC NÃO É ESSENCIAL PARA A PROPOSITURA DA DEMANDA. EXORDIAL QUE PREENCHE OS REQUISITOS DO ART. 319, DO CPC. INÉPCIA DA INICIAL NÃO CONFIGURADA. NÃO APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA. SENTENÇA ANULADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

97 Embargos de Declaração nº 0723720-62.2016.8.02.0001/50000 , de Maceió, 16ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual
Embargante : Flávio Simões França
Advogado : Marcos Henrique Feitosa Maciel (OAB: 9528/AL)
Advogado : Lucas Holanda Carvalho Galvão (OAB: 15195/AL)
Advogada : Delane Mauricio de Araújo Ramires Lima (OAB: 9168/AL)
Advogado : Sergio Ludmer (OAB: 8910/AL)
Embargado : Estado de Alagoas
Procurador : Walter Campos de Oliveira (OAB: 7724B/AL)
Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto
Revisor:

EMENTA :EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DE ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE APELAÇÃO CÍVEL. GRATIFICAÇÃO DE AÇÃO POLICIAL GAP. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE. RECURSO MANEJADO COM NÍTIDO INTUITO PROTELATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA DE 0,12% (ZERO VÍRGULA DOZE POR CENTO) SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

98 Embargos de Declaração nº 0726241-48.2014.8.02.0001/50000 , de Maceió, 16ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual
Embargante : Universidade Estadual de Ciências da Saúde de Alagoas - Uncisal
Procurador : Luiz Duerno Barbosa de Carvalho
Embargada : Josilene Santos de Jesus
Advogado : João Sapucaia de Araújo Neto (OAB: 4658/AL)
Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto
Revisor:

EMENTA :EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO JULGADO. NÃO CONFIGURADA. CARACTERIZADO INCONFORMISMO DO EMBARGANTE. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. NÍTIDO CARÁTER PROTELATÓRIO. MULTA APLICADA. ART. 1.026, §3º, DO CPC. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS.

65 Apelação nº 0729356-14.2013.8.02.0001 , de Maceió, 16ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual
Apelante : Departamento Estadual de Trânsito de Alagoas - DETRAN/AL
Procurador : Lúcia Maria Jacinto da Silva (OAB: 4276/AL)
Apelado : Nilson Lopes de Carvalho Junior
Advogada : Carla Waleska Gomes de Araújo (OAB: 7534/AL)
Advogado : Monique Natássia Nerville de Araújo (OAB: 9825/AL)
Advogado : Marcos Henrique Feitosa Maciel (OAB: 9528/AL)
Apelado : Flávio Placido Guerra Silva
Advogada : Carla Waleska Gomes de Araújo (OAB: 7534/AL)
Advogado : Rodrigo Martins da Silva (OAB: 8556/AL)
Advogado : Marcos Henrique Feitosa Maciel (OAB: 9528/AL)
Advogado : Monique Natássia Nerville de Araújo (OAB: 9825/AL)
Apelado : Joseliton Ferreira Lima
Advogada : Carla Waleska Gomes de Araújo (OAB: 7534/AL)
Advogado : Marcos Henrique Feitosa Maciel (OAB: 9528/AL)
Advogado : Monique Natássia Nerville de Araújo (OAB: 9825/AL)
Apelado : Marcos Tavares da Silva
Advogada : Carla Waleska Gomes de Araújo (OAB: 7534/AL)
Advogado : Marcos Henrique Feitosa Maciel (OAB: 9528/AL)
Advogado : Monique Natássia Nerville de Araújo (OAB: 9825/AL)
Apelado : José Cicero dos Santos
Advogada : Carla Waleska Gomes de Araújo (OAB: 7534/AL)
Advogado : Marcos Henrique Feitosa Maciel (OAB: 9528/AL)
Advogado : Monique Natássia Nerville de Araújo (OAB: 9825/AL)
Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto
Revisor:
EMENTA :APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL. MODIFICAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. DETRAN/AL. INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA. COMPATIBILIDADE DO RECEBIMENTO DOS ADICIONAIS COM O SUBSÍDIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DEFINIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INCIDÊNCIA DO PERCENTUAL SOBRE O VALOR DO SUBSÍDIO MÍNIMO DA CATEGORIA A QUE PERTENCE O SERVIDOR PÚBLICO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. CONSECTÁRIO LEGAL DA CONDENAÇÃO. PEDIDO IMPLÍCITO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

58 Apelação nº 0730431-49.2017.8.02.0001 , de Maceió, 17ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual
Apelante : Defensoria Pública do Estado de Alagoas /Sucessões
Defensor P : Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL)
Representando o : Percilia Eloi dos Santos
Defensor P : Fabrício Leão Souto (OAB: 24976/BA)
Defensor P : Marta Oliveira Lopes (OAB: 19037/BA)
Apelado : Estado de Alagoas
Procurador : Sérgio Henrique Tenório de Sousa Bomfim (OAB: 5886/AL)
Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto
Revisor:
EMENTA :APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELO ESTADO DE ALAGOAS. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS. SÚMULA N. 421 DO STJ. TEMA 433. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DE NORMAS CONSTITUCIONAIS QUE ASSEGURAM A AUTONOMIA DO ÓRGÃO ASSISTENCIAL. SUPERAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. PRECEDENTE RECENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECONHECIDA REPERCUSSÃO GERAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO NÃO REALIZADO. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO.

96 Embargos de Declaração nº 0733912-54.2016.8.02.0001/50000 , de Maceió, 16ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual
Embargante : Maria Josinete Alves Bezerra
Advogado : Sergio Ludmer (OAB: 8910/AL)
Embargado : Estado de Alagoas
Procurador : Aluísio Lundgren Correia Regis (OAB: 6190A/AL)
Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto
Revisor:
EMENTA :EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DE ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE APELAÇÃO CÍVEL. GRATIFICAÇÃO DE AÇÃO POLICIAL GAP. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE. RECURSO MANEJADO COM NÍTIDO INTUITO PROTELATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA DE 0,12% (ZERO VÍRGULA DOZE POR CENTO) SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

19 Agravo de Instrumento nº 0800281-28.2019.8.02.0000 , de Maceió, 6ª Vara Cível da Capital
Agravante : Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogada : Maria do Socorro Vaz Torres (OAB: 3788/AL)
Advogado : Gilberto Villar Torres (OAB: 14226/AL)
Agravada : Maria Antônia de Melo
Defensor P : Norma Fonseca Negrão
Defensor P : Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL)
Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto
Revisor:
EMENTA :AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C TUTELA

PROVISÓRIA. SUSPENSÃO DOS DESCONTOS REALIZADOS NA FOLHA DE PAGAMENTO DA AGRAVADA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS DESCONTOS. PRESENÇA DE FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. FIXAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

110 Agravo de Instrumento nº 0801038-22.2019.8.02.0000 , de Maceió, 4ª Vara Cível da Capital
Agravante : Banco do Brasil S A
Advogado : Jose Arnaldo Janssen Nogueira (OAB: 4270/AC)
Advogado : Sérvio Túlio de Barcelos (OAB: 12855AA/L)
Agravado : Espólio de Euclides Cândido Pereira da Silva (Representando seu filho (a))
Advogado : Reginaldo Alves de Andrade (OAB: 8835A/AL)
Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto
Revisor:
EMENTA :AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LIQUIDAÇÃO E CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO PRAZO QUINQUENAL. PRECEDENTES DO STJ. INOCORRÊNCIA DA INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO EM RAZÃO DO AJUIZAMENTO DE MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. CIRCUNSTÂNCIA QUE CULMINA NA EXTINÇÃO DO FEITO DESDE A ORIGEM. EFEITO TRANSLATIVO. PROCESSO EXTINTO EM RAZÃO DO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

17 Agravo de Instrumento nº 0801092-85.2019.8.02.0000 , de Maceió, 12ª Vara Cível da Capital
Agravante : Caixa Economica Federal
Advogado : Dioclécio Cavalcante de Melo Neto (OAB: 6983/AL)
Agravado : Enengi - Empresa Nacional de Engenharia e Construções Ltda
Advogado : Carlos Gustavo Rodrigues de Matos (OAB: 17380/PE)
Advogado : Paulo André Rodrigues de Matos (OAB: 19067/PE)
Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto
Revisor:
EMENTA :AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE DETERMINA SOBRESTAMENTO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONSOLIDAÇÃO DE PROPRIEDADE SOBRE BEM IMÓVEL EM FAVOR DE CREDOR FIDUCIÁRIO. BEM ESSENCIAL À ATIVIDADE EMPRESARIAL E INDISPENSÁVEIS À RECUPERAÇÃO DA EMPRESA. APLICAÇÃO DO § 3º DO ART. 49 DA LEI N. 11.101/2005. COMPROVAÇÃO DE QUE OS BENS ESTÃO VINCULADOS AO EMPREENDIMENTO. FOTOGRAFIAS E PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

18 Agravo de Instrumento nº 0801164-72.2019.8.02.0000 , de Maceió, 1ª Vara Cível da Capital
Agravante : Banco Bmg S/A
Advogada : Ana Tereza de Aguiar Valença (OAB: 33980/PE)
Agravado : Osvaldo Pereira Guimarães
Advogada : Gilvania Souza de Oliveira Pereira (OAB: 15086/AL)
Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto
Revisor:
EMENTA :AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C TUTELA DE URGÊNCIA. SUSPENSÃO DOS DESCONTOS REALIZADOS NA FOLHA DE PAGAMENTO DO AGRAVADO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS DESCONTOS. PRESENÇA DE FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. FIXAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

90 Embargos de Declaração nº 0802497-93.2018.8.02.0000/50000 , de Arapiraca, 2ª Vara de Arapiraca / Cível Residual
Embargante : Bradesco Administradora de Consórcios Ltda.
Advogado : Andrea Tattini Rosa (OAB: 210738/SP)
Advogado : Pedro Roberto Romão (OAB: 209551/SP)
Embargado : MHF DISTRIBUIDORA LTDA.
Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto
Revisor:
EMENTA :EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO. ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. CARACTERIZADO INCONFORMISMO DO EMBARGANTE. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. CARÁTER MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIO. ART. 1.026, §2º, DO CPC/15. APLICAÇÃO DE MULTA. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

13 Agravo de Instrumento nº 0803376-08.2015.8.02.0000 , de Maceió, 3ª Vara Cível da Capital
Agravante : Urucum Brasil Tecnologia da Informação Ltda
Advogado : Erik Franklin Bezerra (OAB: 15978/DF)
Agravado : Ronaldo Augusto Lessa Santos
Agravado : PDT
Agravado : PMDB
Agravado : PT
Agravado : PTB
Agravado : PSD
Agravado : PCdoB
Agravado : PV
Agravado : PRP
Agravado : PTC
Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto
Revisor:

EMENTA :AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CANDIDATO E PARTIDOS POLÍTICOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DOS PARTIDOS POLÍTICOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA PELO DÉBITO. INTELIGÊNCIA DO ART. 17, DA LEI N. 9.504/97. POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL. MANUTENÇÃO DO POLO PASSIVO CONFORME A PETIÇÃO INICIAL. TEORIA DA ASSERÇÃO. APLICABILIDADE. REFORMA DA DECISÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

14 Agravo de Instrumento nº 0804599-88.2018.8.02.0000 , de Arapiraca, 4ª Vara Cível de Arapiraca / Fazenda Pública
Agravante : Município de Arapiraca
Advogado : Evio de Almeida Barbosa Filho (OAB: 7684/AL)
Agravado : Frederico Alexandre Maturano Barbosa de Vasconcelos Filho (Representado(a) por seu Pai) Frederico Alexandre Maturano Barbosa de Vasconcelos
Advogado : Rogério Ricardo Lúcio de Magalhães (OAB: 5576/AL)
Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto
Revisor:
EMENTA :AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA E À SAÚDE. AÇÃO COMINATÓRIA. CUSTEIO DE TRATAMENTO. PARECER DA CÂMARA TÉCNICA DE SAÚDE CTS DESTE TRIBUNAL. OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS. PROTEÇÃO À SAÚDE, COROLÁRIO DA DIGNIDADE HUMANA. PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. OBRIGAÇÃO DE APRESENTAÇÃO PERIÓDICA DE LAUDO MÉDICO DEMONSTRANDO A NECESSIDADE DO MEDICAMENTO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

91 Embargos de Declaração nº 0805176-66.2018.8.02.0000/50000 , de São Miguel dos Campos, 1ª Vara Cível e da Inf. e Juv. de S. Miguel dos C.
Embargante : Wladimir Chaves de Brito
Advogado : José Adalberto Petean Júnior (OAB: 7830/AL)
Advogado : Luiz André Braga Grigório (OAB: 10741/AL)
Advogado : Felipe de Pádua Cunha de Carvalho (OAB: 5206/AL)
Embargado : Ministerio Publico Estadual
Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto
Revisor:
EMENTA :EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CARACTERIZADO INCONFORMISMO DA EMBARGANTE. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. RECURSO COM O INTUITO MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIO. ART. 1.026, § 2º, DO CPC. ERRO MATERIAL. RETIFICAÇÃO EX OFFICIO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

15 Agravo de Instrumento nº 0805648-67.2018.8.02.0000 , de Santa Luzia do Norte, Vara do Único Ofício de Santa Luzia do Norte
Agravante : Município de Coqueiro Seco
Advogado : Francisco Dâmaso Amorim Dantas (OAB: 10450/AL)
Advogado : Rodrigo Delgado da Silva (OAB: 11152/AL)
Advogado : José Civaldo da Costa Silva Junior (OAB: 10924/AL)
Advogado : Ana Maria Amorim Dantas (OAB: 1680/AL)
Agravado : Ministério Público Estadual
Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto
Revisor:
EMENTA :AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERNAMENTO COMPULSÓRIO. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA ENTRE OS ENTES PÚBLICOS. DIREITO À SAÚDE. SÚMULA N. 01 DO STJ. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

93 Embargos de Declaração nº 0805992-48.2018.8.02.0000/50001 , de Maceió, 17ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual
Embargante : Solar Importadora e Exportadora Eireli
Advogado : Anderson Lessa Moysés (OAB: 154041/SP)
Embargado : Secretário da Fazenda do Estado de Alagoas
Procurador : Francisco Malaquias de Almeida Júnior (OAB: 2427/AL)
Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto
Revisor:
EMENTA :EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CARACTERIZADO INCONFORMISMO DA EMBARGANTE. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. RECURSO COM O INTUITO MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIO. ART. 1.026, § 2º, DO CPC. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

107 Agravo Regimental nº 0806370-04.2018.8.02.0000/50000 , de Maceió, 8ª Vara Cível da Capital
Agravante : Banco Safra S/A
Advogado : Carlos Augusto Tortoro Júnior (OAB: 247319/SP)
Advogado : Aline Omena Gomes de Barros (OAB: 13781BA/L)
Agravado : Lojas Guido Comércio Ltda
Advogado : Luciano Pontes de Maya Gomes (OAB: 6892/AL)
Advogado : David Araújo Padilha (OAB: 9005/AL)
Advogado : Pedro Duarte Pinto (OAB: 11382/AL)
Advogado : Artur Duarte Pinto (OAB: 12944/AL)
Advogado : Dannyelle Chaves Carnaúba Fragoso (OAB: 13845/AL)
Advogado : Ana Gabriela de Araújo Mendes (OAB: 14016/AL)
Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto
Revisor:
EMENTA :AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPACHO. MERO IMPULSO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE CUNHO DECISÓRIO. NÃO CABIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESES RESTRITAS ÀS PREVISTAS NO ART. 1.015 DO CPC. ROL TAXATIVO. MULTA DE 1% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. ART. 1.021, § 4º, DO CPC. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

16 Agravo de Instrumento nº 9000005-71.2019.8.02.0000 , de Maceió, 18ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual
Agravante : Estado de Alagoas
Procurador : Francisco Malaquias de Almeida Júnior (OAB: 2427/AL)
Procurador : Cristiane Souza Torres (OAB: 2669/SE)
Agravada : Carla Fabiana Oliveira Pinheiro
Advogado : José Edson Araujo da Silva (OAB: 2160/AL)
Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto
Revisor:
EMENTA :AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PLEITO DA AUTORA PARA A INCLUSÃO NO QUADRO DO ACESSO PARA A PROMOÇÃO PARA CABO PM. LIMINAR CONCEDIDA NO PRIMEIRO GRAU. ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA. QUALQUER MEDIDA EM DESFAVOR DO ENTE PÚBLICO SÓ PODE SER EXECUTADA APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA DE MÉRITO OU ACÓRDÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Secretaria da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas.

Maceió, 16 de abril de 2019.

Giulliane Ferreira Rodrigues Silva
Secretário(a) da 3ª Câmara Cível

PAUTA DE JULGAMENTO

Torno público, para ciência dos interessados, que, na 12ª Sessão Ordinária de Julgamento da 3ª Câmara Cível, a realizar-se no dia 2 de maio de 2019, às 9h, no Auditório Des. Antônio Nunes de Araújo, serão julgados os processos infrarrelacionados, conforme disponibilização no Diário da Justiça Eletrônico, em 22 de abril de 2019.

Observação: Consoante o disposto no artigo 156 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, desejando proferir sustentação oral, os representantes das partes e o Ministério Público poderão requerê-la à Secretaria do Órgão Julgador, através do Sistema de Agendamento do Advogado (http://sadv.tjal.jus.br/login), até 2 (dois) dias úteis antecedentes ao dia da sessão de julgamento, respeitada a ordem de inscrição e sem prejuízo das demais preferências legais.

1 Classe do Processo: Agravo de Instrumento 0801508-53.2019.8.02.0000
Comarca: Maceió
Vara: 4ª Vara Cível da Capital
Agravante : Banco Bmg S/A
Advogada : Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB: 109730/MG)
Advogado : Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB: 63440/MG)
Agravada : Rosilene da Silva
Advogado : Gabriel de França Ribeiro (OAB: 12660/AL)
Advogado : Anderson Gabriel Padilha Alves Meira (OAB: 14208/AL)
Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto

2 Classe do Processo: Agravo de Instrumento 0801622-89.2019.8.02.0000
Comarca: Maceió
Vara: 11ª Vara Cível da Capital
Agravante : BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento
Advogado : Cristiane Bellinati Garcia Lopes (OAB: 9957A/AL)
Agravado : Manoel Bras de Lima
Advogado : Adilson Falcão de Farias (OAB: 1445A/AL)
Advogado : Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL)
Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto

3 Classe do Processo: Agravo de Instrumento 0800551-52.2019.8.02.0000
Comarca: Maceió
Vara: 2ª Vara Cível da Capital
Agravante : Banco Bmg S/A
Advogada : Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB: 109730/MG)
Agravada : Bernadete Viana da Rocha
Advogado : Luiz Antônio Guedes de Lima (OAB: 8217/AL)
Advogado : Diogo dos Santos Ferreira (OAB: 11404/AL)
Relator: Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly

4 Classe do Processo: Agravo de Instrumento 0800635-53.2019.8.02.0000
Comarca: Maceió
Vara: 5ª Vara Cível da Capital
Agravante : Banco Pan S/A
Advogado : Cristiane Bellinati Garcia Lopes (OAB: 9957A/AL)
Advogado : Patrícia Pontaroli Jansen (OAB: 12419AA/L)
Agravado : Valdir de Almeida
Procurador : Antônio Correia Rosa Filho (OAB: 16003/AL)
Relator: Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly

5 Classe do Processo: Agravo de Instrumento 0800792-26.2019.8.02.0000
Comarca: Maceió
Vara: 10ª Vara Cível da Capital
Agravante : Banco Bmg S/A
Advogada : Ana Tereza de Aguiar Valença (OAB: 33980/PE)
Agravado : José Valdecir da Rocha Ribeiro
Advogado : Luiz Antônio Guedes de Lima (OAB: 8217/AL)
Advogado : Diogo dos Santos Ferreira (OAB: 11404/AL)
Relator: Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly

6 Classe do Processo: Agravo de Instrumento 0800924-83.2019.8.02.0000
Comarca: Maceió
Vara: 11ª Vara Cível da Capital
Agravante : Banco Bmg S/A
Advogada : Manuela Sampaio Sarmento e Silva (OAB: 18454/BA)
Agravada : Benedita Maria Marques
Advogado : Luiz Antônio Guedes de Lima (OAB: 8217/AL)
Advogado : Diogo dos Santos Ferreira (OAB: 11404/AL)
Relator: Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly

7 Classe do Processo: Agravo de Instrumento 0800929-08.2019.8.02.0000
Comarca: Maceió
Vara: 9ª Vara Cível da Capital
Agravante : Banco Bmg S/A
Advogada : Ana Tereza de Aguiar Valença (OAB: 33980/PE)
Agravado : Henrique Thadeu Romeiro de Carvalho
Advogado : José Vicente Faria de Andrade (OAB: 12119/AL)
Relator: Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly

8 Classe do Processo: Agravo de Instrumento 0800958-58.2019.8.02.0000
Comarca: Maceió
Vara: 2ª Vara Cível da Capital
Agravante : Banco Bmg S/A
Advogado : Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL)
Advogado : Urbano Vitalino Advogados (OAB: 313/PE)
Agravada : Maria de Fatima Tenório Taveiros de Lima
Advogado : Luiz Antônio Guedes de Lima (OAB: 8217/AL)
Advogado : Diogo dos Santos Ferreira (OAB: 11404/AL)
Relator: Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly

9 Classe do Processo: Agravo de Instrumento 0800966-35.2019.8.02.0000
Comarca: São Miguel dos Campos
Vara: 1ª Vara Cível e da Inf. e Juv. de S. Miguel dos C.
Agravante : Banco Bmg S/A
Advogada : Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB: 109730/MG)
Agravado : José Carlos Gomes da Silva
Advogado : Wagner Veloso Martins (OAB: 37160/BA)
Advogada : Caroline de Souza Flor Oliveira (OAB: 9478/AL)
Relator: Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly

10 Classe do Processo: Agravo de Instrumento 0801068-57.2019.8.02.0000
Comarca: Maceió
Vara: 5ª Vara Cível da Capital
Agravante : Banco Bmg S/A
Advogado : Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL)
Advogado : Urbano Vitalino Advogados (OAB: 313/PE)
Agravada : Maria de Fátima Silva
Advogado : Lozinny Henrique Gama Farias (OAB: 14640/AL)
Relator: Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly

11 Classe do Processo: Agravo de Instrumento 0801202-84.2019.8.02.0000
Comarca: Maceió
Vara: 6ª Vara Cível da Capital
Agravante : Banco Bmg S/A
Advogado : Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL)
Advogado : Urbano Vitalino Advogados (OAB: 313/PE)
Agravado : David Acioli da Silva
Advogado : Luiz Antônio Guedes de Lima (OAB: 8217/AL)
Advogado : Diogo dos Santos Ferreira (OAB: 11404/AL)
Relator: Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly

12 Classe do Processo: Agravo de Instrumento 0801210-61.2019.8.02.0000
Comarca: Maceió
Vara: 13ª Vara Cível da Capital

Agravante : Banco Bmg S/A
Advogada : Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB: 109730/MG)
Advogado : Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB: 63440/MG)
Agravado : Thiago José Nascimento Souto
Advogado : Luiz Antônio Guedes de Lima (OAB: 8217/AL)
Relator: Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly

13 Classe do Processo: Agravo de Instrumento 0801294-62.2019.8.02.0000
Comarca: Rio Largo
Vara: 1ª Vara de Rio Largo /Cível e da Infância e Juvent
Agravante : Teresa Cristina dos Santos Nascimento
Advogado : Luiz Antônio Guedes de Lima (OAB: 8217/AL)
Advogado : Diogo dos Santos Ferreira (OAB: 11404/AL)
Agravado : Banco Bmg S/A
Advogada : Manuela Sarmento (OAB: 14572AA/L)
Relator: Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly

14 Classe do Processo: Agravo de Instrumento 0801384-70.2019.8.02.0000
Comarca: Maceió
Vara: 4ª Vara Cível da Capital
Agravante : Banco Bmg S/A
Advogada : Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB: 109730/MG)
Advogado : Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB: 63440/MG)
Agravado : Rivaldo Felix Oliveira da Silva
Advogado : Isaac Mascena Leandro (OAB: 11966/AL)
Relator: Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly

15 Classe do Processo: Apelação 0706406-29.2016.8.02.0058
Comarca: Arapiraca
Vara: 3ª Vara de Arapiraca / Cível Residual
Apelante : Companhia Energética de Alagoas (CEAL) - Eletrobrás
Soc. Advogados : Julia Queiroz & Advogados Associados (OAB: 39614/AL)
Advogada : Júlia Lenita Gomes de Queiroz (OAB: 9667/AL)
Advogado : Christiane Cabral Tenório (OAB: 7820/AL)
Advogada : Bruna Ribeiro Amorim (OAB: 8992/AL)
Apelada : Maria das Graças Barbosa Dias
Advogado : Tiago de Oliveira Silva (OAB: 10319/AL)
Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto

16 Classe do Processo: Apelação 0700136-67.2013.8.02.0066
Comarca: Maceió
Vara: 9ª Vara Cível da Capital
Apelante : Sanco Engenharia Ltda.
Advogado : Bruno Santa Maria Normande (OAB: 4726/AL)
Advogado : Hugo Melro Bentes (OAB: 8057/AL)
Advogado : Marcus de Sales Loureiro Filho (OAB: 5878/AL)
Apelante : Condomínio Villagio Di Firenze
Advogada : Juliana Perrotti Santos de Campos Lopes (OAB: 6102/AL)
Advogado : Eliakim Medeiros Cerqueira (OAB: 9520/AL)
Apelado : Condomínio Residencial Edifício Torre Norte
Advogada : Lucélia Morais de Brito Sampaio (OAB: 10966/AL)
Advogado : Anthony Fernandes Oliveira Lima (OAB: 4320/AL)
Advogado : Antonio Oliveira Lima Neto (OAB: 14861/AL)
Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto

17 Classe do Processo: Apelação 0000983-40.2008.8.02.0049
Comarca: Penedo
Vara: 2ª Vara Cível de Penedo
Apelante : Raimunda Maria Santana Sampaio
Advogado : Franklin Alves Barbosa (OAB: 7779/AL)
Advogado : Antonio Carlos de Oliveira Souza (OAB: 7248/AL)
Advogado : Michelânio Zeferino do Carmo Queirós (OAB: 7237/AL)
Advogado : Miriângela Zeferino do Carmo Queirós (OAB: 6949/AL)
Apelado : Município de Penedo
Procurador : Diego Leão da Fonseca (OAB: 8404/AL)
Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto

18 Classe do Processo: Apelação 0032403-08.2011.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 10ª Vara Cível da Capital
Apelante : R. N. S. F. (Representado(a) por seus Pais)
Advogado : Augusto de Oliveira Galvão Sobrinho (OAB: 1293/AL)
Advogado : Geraldo Sampaio Galvão
Apelado : C. S. U. LTDA.

Advogado : Arthur de Melo Toledo (OAB: 11848AA/L)
Apelante : C. S. U. LTDA.
Advogado : Arthur de Melo Toledo (OAB: 11848AA/L)
Apelado : R. N. S. F. (Representado(a) por seus Pais)
Advogado : Augusto de Oliveira Galvão Sobrinho (OAB: 1293/AL)
Advogado : Geraldo Sampaio Galvão
Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto

19 Classe do Processo: Apelação 0200911-89.1996.8.02.0049
Comarca: Penedo
Vara: 2ª Vara Cível de Penedo
Apelante : Maria de Lourdes Lisboa dos Santos
Advogado : Jacimar de Aquino Xavier (OAB: 49706/RJ)
Apelante : Maria José Elias dos Santos (Herdeiro(a) e Sucessor(a))
Advogado : Jacimar de Aquino Xavier (OAB: 49706/RJ)
Apelado : Estado de Alagoas
Procurador : Luciana Frias dos Santos (OAB: 834769/SE)
Apelante : Estado de Alagoas
Procurador : Luciana Frias dos Santos (OAB: 834769/SE)
Apelada : Maria de Lourdes Lisboa dos Santos
Advogado : Jacimar de Aquino Xavier (OAB: 49706/RJ)
Apelado : Maria José Elias dos Santos (Herdeiro(a) e Sucessor(a))
Advogado : Jacimar de Aquino Xavier (OAB: 49706/RJ)
Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto

20 Classe do Processo: Apelação 0703959-74.2018.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 18ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual
Apelante : Jose Arsenio Freire de Mendonça
Advogado : Marcos Silveira Porto (OAB: 3260/AL)
Apelante : Rosely de Moraes Silva
Advogado : Marcos Silveira Porto (OAB: 3260/AL)
Apelada : Al Previdência
Procurador : Aluísio Lundgren Correia Regis (OAB: 6190A/AL)
Apelado : Estado de Alagoas
Procurador : Aluísio Lundgren Correia Regis (OAB: 6190A/AL)
Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto

21 Classe do Processo: Apelação 0711837-50.2018.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 9ª Vara Cível da Capital
Apelante : Banco Bmg S/A
Advogado : Ana Tereza de Aguiar Valença (OAB: 33980/PE)
Apelada : Maria José da Silva Santos
Advogado : Diogo dos Santos Ferreira (OAB: 11404/AL)
Advogado : Luiz Antônio Guedes de Lima (OAB: 8217/AL)
Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto

22 Classe do Processo: Apelação 0713047-10.2016.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 14ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal
Apelante : Adeilton Alves da Silva
Advogado : Carlos Rezende Júnior (OAB: 14488AA/L)
Apelante : Helvio Carlos Cavalcanti Freitas
Advogado : Carlos Rezende Júnior (OAB: 14488AA/L)
Apelante : Luanna Raquel Farias Nunes
Advogado : Carlos Rezende Júnior (OAB: 14488AA/L)
Apelante : Rejane Oliveira do Nascimento
Advogado : Carlos Rezende Júnior (OAB: 14488AA/L)
Apelante : Suzana Inês de Lima Vasconcelos
Advogado : Carlos Rezende Júnior (OAB: 14488AA/L)
Apelante : Wallace Emidio de Barros Alves
Advogado : Carlos Rezende Júnior (OAB: 14488AA/L)
Apelante : Alda Maria de Araujo Ramalho Moura
Advogado : Carlos Rezende Júnior (OAB: 14488AA/L)
Apelado : Município de Maceió
Advogada : Sheyla Suruagy Amaral Galvão (OAB: 11829/AL)
Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto

23 Classe do Processo: Apelação 0714131-17.2014.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 17ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual
Apelante : Estado de Alagoas
Procurador : Walter Campos de Oliveira (OAB: 7724A/AL)

Apelado : Carlos Alberto Cavalcante Galindo
Advogada : Maires Fernanda P. dos S. Evaristo (OAB: 7627/AL)
Advogada : Caroline Laurentino de Almeida Balbino (OAB: 7224/AL)
Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto

24 Classe do Processo: Apelação 0700292-56.2016.8.02.0064
Comarca: Taquarana
Vara: Vara do Único Ofício de Taquarana
Apelante : Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogada : Maria do Socorro Vaz Torrez (OAB: 3788A/AL)
Advogado : Gilberto Villar Torres (OAB: 14226/AL)
Advogado : Filipe Tiago Canuto Francisco (OAB: 8554/AL)
Advogado : Márcio Roberto Torres (OAB: 7223/AL)
Apelada : Judite Joana da Conceição
Advogado : Luciano Henrique Gonçalves Silva (OAB: 6015/AL)
Advogado : Tiago de Oliveira Silva (OAB: 10319/AL)
Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto

25 Classe do Processo: Apelação 0008061-21.1997.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 21º Vara Cível da Capital / Sucessões
Apelante : Estado de Alagoas
Procurador : José Cláudio Ataíde Acioli (OAB: 2308/AL)
Apelado : Jose Carlos Lordsleem Miranda (Herdeiro(a))
Advogado : Paulo Cezar de Souza Silva (OAB: 4236/AL)
Advogado : Ezir Colaço Rodrigues Costa (OAB: 733/AL)
Apelado : Cislady Lessa Lodsleem (Herdeiro(a))
Advogado : Paulo Raimundo Vilela dos Santos (OAB: 8028/AL)
Apelado : Simone Lessa Lordsleem Paranhos (Herdeiro(a))
Advogado : Paulo Raimundo Vilela dos Santos (OAB: 8028/AL)
Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto

26 Classe do Processo: Apelação 0713370-78.2017.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 4ª Vara Cível da Capital
Apelante : Gama Comércio de Veículos Ltda
Advogado : Pedro Augusto Fatel da Silva Targino Granja (OAB: 9609/SE)
Apelante : Sergio Gama da Silva
Advogado : Pedro Augusto Fatel da Silva Targino Granja (OAB: 9609/SE)
Apelante : André Gama da Silva
Advogado : Pedro Augusto Fatel da Silva Targino Granja (OAB: 9609/SE)
Apelada : Lorena Furtado Roberto Burity
Advogado : Fabrício Montenegro de Morais (OAB: 10050/PB)
Apelado : Wilson Furtado Roberto
Advogado : Fabrício Montenegro de Morais (OAB: 10050/PB)
Apelado : Rafael Furtado Roberto
Advogado : Fabrício Montenegro de Morais (OAB: 10050/PB)
Apelada : Marcela Furtado Roberto
Advogado : Fabrício Montenegro de Morais (OAB: 10050/PB)
Apelado : Alto Branco Participações Ltda
Advogado : Fabrício Montenegro de Morais (OAB: 10050/PB)
Relator: Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly

27 Classe do Processo: Apelação 0700092-83.2018.8.02.0030
Comarca: Piranhas
Vara: Vara do Único Ofício de Piranhas
Apelante : Município de Piranhas
Procurador : Espedito Júlio da Silva (OAB: 2381/AL)
Apelada : Luciana Moreira dos Santos
Advogado : Paula Ferreira Aquino (OAB: 10387/SE)
Relator: Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly

28 Classe do Processo: Apelação 0725066-48.2016.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 18ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual
Apelante : Estado de Alagoas
Procurador : Elder Soares da Silva (OAB: 9233/AL)
Apelado : Mac Celso de Brito
Advogado : Angela Maria da S. Vasconcelos (OAB: 13605/AL)
Advogado : José Augusto Mota Araújo (OAB: 13107/AL)
Relator: Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly

29 Classe do Processo: Apelação 0717619-09.2016.8.02.0001
Comarca: Maceió

Vara: 16ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual
Apelante : Estado de Alagoas
Procurador : Cristiane Souza Torres Cruz (OAB: 834777/SE)
Apelada : Irani Magalhães de Oliveira Tenório
Advogado : Clênio Pacheco Franco Júnior (OAB: 4876/AL)
Advogado : Felipe Pereira Baracho Marinho (OAB: 14421/AL)
Advogado : Clênio Pacheco Franco (OAB: 1697/AL)
Apelada : Maria Adelina Cajueira de Araújo Costa
Advogado : Clênio Pacheco Franco Júnior (OAB: 4876/AL)
Advogado : Felipe Pereira Baracho Marinho (OAB: 14421/AL)
Advogado : Clênio Pacheco Franco (OAB: 1697/AL)
Relator: Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly

30 Classe do Processo: Apelação 0700484-10.2016.8.02.0057
Comarca: Viçosa
Vara: Vara do Único Ofício de Viçosa
Apelante : Adenilson Albuquerque da Silva
Advogado : Gilvan Melo de Abreu (OAB: 2250/AL)
Advogado : Alberto Neves Macedo Silva (OAB: 7741/AL)
Advogado : Paulo Nassar de Lima (OAB: 8037/AL)
Advogado : Lindalvo Silva Costa (OAB: 2164/AL)
Apelante : Ana Maria Silva Soares Santana
Advogado : Gilvan Melo de Abreu (OAB: 2250/AL)
Advogado : Lindalvo Silva Costa (OAB: 2164/AL)
Advogado : Alberto Neves Macedo Silva (OAB: 7741/AL)
Advogado : Paulo Nassar de Lima (OAB: 8037/AL)
Apelante : Audiene Albuquerque da Silva
Advogado : Gilvan Melo de Abreu (OAB: 2250/AL)
Advogado : Lindalvo Silva Costa (OAB: 2164/AL)
Advogado : Alberto Neves Macedo Silva (OAB: 7741/AL)
Advogado : Paulo Nassar de Lima (OAB: 8037/AL)
Apelante : Carmen Lúcia Soares Alexandre Silva
Advogado : Gilvan Melo de Abreu (OAB: 2250/AL)
Advogado : Lindalvo Silva Costa (OAB: 2164/AL)
Advogado : Alberto Neves Macedo Silva (OAB: 7741/AL)
Advogado : Paulo Nassar de Lima (OAB: 8037/AL)
Apelante : Cicero da Silva Neto
Advogado : Gilvan Melo de Abreu (OAB: 2250/AL)
Advogado : Lindalvo Silva Costa (OAB: 2164/AL)
Advogado : Alberto Neves Macedo Silva (OAB: 7741/AL)
Advogado : Paulo Nassar de Lima (OAB: 8037/AL)
Apelante : Cicero Soares da Silva
Advogado : Gilvan Melo de Abreu (OAB: 2250/AL)
Advogado : Lindalvo Silva Costa (OAB: 2164/AL)
Advogado : Alberto Neves Macedo Silva (OAB: 7741/AL)
Advogado : Paulo Nassar de Lima (OAB: 8037/AL)
Apelante : Dianlas Amaro de Souza
Advogado : Gilvan Melo de Abreu (OAB: 2250/AL)
Advogado : Lindalvo Silva Costa (OAB: 2164/AL)
Advogado : Alberto Neves Macedo Silva (OAB: 7741/AL)
Advogado : Paulo Nassar de Lima (OAB: 8037/AL)
Apelante : Edson Amaro de Souza
Advogado : Gilvan Melo de Abreu (OAB: 2250/AL)
Advogado : Lindalvo Silva Costa (OAB: 2164/AL)
Advogado : Alberto Neves Macedo Silva (OAB: 7741/AL)
Advogado : Paulo Nassar de Lima (OAB: 8037/AL)
Apelante : Elisângela Rodrigues de Oliveira Lima
Advogado : Gilvan Melo de Abreu (OAB: 2250/AL)
Advogado : Lindalvo Silva Costa (OAB: 2164/AL)
Advogado : Alberto Neves Macedo Silva (OAB: 7741/AL)
Advogado : Paulo Nassar de Lima (OAB: 8037/AL)
Apelante : João Paulo Lessa Falcão
Advogado : Gilvan Melo de Abreu (OAB: 2250/AL)
Advogado : Lindalvo Silva Costa (OAB: 2164/AL)
Advogado : Alberto Neves Macedo Silva (OAB: 7741/AL)
Advogado : Paulo Nassar de Lima (OAB: 8037/AL)
Apelante : João Paulo Lima de Melo
Advogado : Gilvan Melo de Abreu (OAB: 2250/AL)
Advogado : Lindalvo Silva Costa (OAB: 2164/AL)
Advogado : Alberto Neves Macedo Silva (OAB: 7741/AL)
Advogado : Paulo Nassar de Lima (OAB: 8037/AL)
Apelante : Joaquim Lira da Silva
Advogado : Gilvan Melo de Abreu (OAB: 2250/AL)
Advogado : Lindalvo Silva Costa (OAB: 2164/AL)

Advogado : Alberto Neves Macedo Silva (OAB: 7741/AL)
Advogado : Paulo Nassar de Lima (OAB: 8037/AL)
Apelante : José Cícero Mesquita Ferreira
Advogado : Gilvan Melo de Abreu (OAB: 2250/AL)
Advogado : Lindalvo Silva Costa (OAB: 2164/AL)
Advogado : Alberto Neves Macedo Silva (OAB: 7741/AL)
Advogado : Paulo Nassar de Lima (OAB: 8037/AL)
Apelante : Luciano Macena da Silva
Advogado : Gilvan Melo de Abreu (OAB: 2250/AL)
Advogado : Lindalvo Silva Costa (OAB: 2164/AL)
Advogado : Alberto Neves Macedo Silva (OAB: 7741/AL)
Advogado : Paulo Nassar de Lima (OAB: 8037/AL)
Apelante : Maria Lidiane do Santos Silva Almeida
Advogado : Gilvan Melo de Abreu (OAB: 2250/AL)
Advogado : Lindalvo Silva Costa (OAB: 2164/AL)
Advogado : Alberto Neves Macedo Silva (OAB: 7741/AL)
Advogado : Paulo Nassar de Lima (OAB: 8037/AL)
Apelante : Maria Rosiane Ferreira de Lira
Advogado : Gilvan Melo de Abreu (OAB: 2250/AL)
Advogado : Lindalvo Silva Costa (OAB: 2164/AL)
Advogado : Alberto Neves Macedo Silva (OAB: 7741/AL)
Advogado : Paulo Nassar de Lima (OAB: 8037/AL)
Apelante : Maria Selma da Silva
Advogado : Gilvan Melo de Abreu (OAB: 2250/AL)
Advogado : Lindalvo Silva Costa (OAB: 2164/AL)
Advogado : Alberto Neves Macedo Silva (OAB: 7741/AL)
Advogado : Paulo Nassar de Lima (OAB: 8037/AL)
Apelante : Maria Cristiana da Silva Santos
Advogado : Gilvan Melo de Abreu (OAB: 2250/AL)
Advogado : Lindalvo Silva Costa (OAB: 2164/AL)
Advogado : Alberto Neves Macedo Silva (OAB: 7741/AL)
Advogado : Paulo Nassar de Lima (OAB: 8037/AL)
Apelante : Tanúsia Maria dos Santos
Advogado : Gilvan Melo de Abreu (OAB: 2250/AL)
Advogado : Lindalvo Silva Costa (OAB: 2164/AL)
Advogado : Alberto Neves Macedo Silva (OAB: 7741/AL)
Advogado : Paulo Nassar de Lima (OAB: 8037/AL)
Apelante : Tiago Fernandes de Souza
Advogado : Gilvan Melo de Abreu (OAB: 2250/AL)
Advogado : Lindalvo Silva Costa (OAB: 2164/AL)
Advogado : Alberto Neves Macedo Silva (OAB: 7741/AL)
Advogado : Paulo Nassar de Lima (OAB: 8037/AL)
Apelante : Zilda de Lima Nanes
Advogado : Gilvan Melo de Abreu (OAB: 2250/AL)
Advogado : Lindalvo Silva Costa (OAB: 2164/AL)
Advogado : Alberto Neves Macedo Silva (OAB: 7741/AL)
Advogado : Paulo Nassar de Lima (OAB: 8037/AL)
Apelado : Município de Viçosa
Procurador : Edmundo Vasconcelos Souza de Almeida (OAB: 8121/AL)
Relator: Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly

31 Classe do Processo: Apelação / Reexame Necessário 0028774-89.2012.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 13ª Vara Criminal da Capital / Auditoria Militar
Apelante : Estado de Alagoas
Procurador : Renato Lima Correia (OAB: 4837/AL)
Apelado : Neyvaldo José Amorim da Silva
Advogado : Alain Le Campion (OAB: 9091/AL)
Advogado : Anaxímenes Marques Fernandes (OAB: 5666/AL)
Advogada : Keylia Patricia Correia Pinto (OAB: 10418AL)
Advogada : Daniela de Souza Leite (OAB: 10375/AL)
Relator: Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly

32 Classe do Processo: Embargos de Declaração 0724898-46.2016.8.02.0001/50000
Comarca: Maceió
Vara: 18ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual
Embargante : Estado de Alagoas
Procurador : Helder Braga Arruda Júnior
Embargado : Leonardo Franco Toledo
Advogado : Fernando Antônio Barbosa Maciel (OAB: 4690/AL)
Advogado : Eduardo Palmeira Vasconcellos (OAB: 12503/AL)
Advogada : Rafaela da Silva Correia Cavalcante Lins (OAB: 13226/AL)
Advogada : Amanda Melo Montenegro (OAB: 12804/AL)
Advogada : Renata de Andrade Melo (OAB: 11397/AL)

Advogado : João Victor Padilha Vilanova dos Santos (OAB: 14581/AL)
Advogado : Everson Iury Santos Lima (OAB: 14375/AL)
Advogada : Taianny Soares Aureliano (OAB: 15201/AL)
Advogado : Halanna Karolyna Moreira Medeiros (OAB: 12752/AL)
Advogado : Ana Camila Nunes Sarmento (OAB: 13345/AL)
Advogado : André Luiz Farias Barbosa Costa (OAB: 13346/AL)
Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto

33 Classe do Processo: Embargos de Declaração 0721403-57.2017.8.02.0001/50001
Comarca: Maceió
Vara: 4ª Vara Cível da Capital
Embargante : Companhia Energética do Estado de Alagoas - CEAL
Advogada : Bruna Ribeiro Amorim (OAB: 8992/AL)
Advogado : Sarah Beatriz Ferrari Gomes (OAB: 15058/AL)
Embargado : Contrato Construções e Avaliações Ltda.
Advogado : Fernando Antônio Barbosa Maciel (OAB: 4690/AL)
Advogado : Mariana de Almeida e Silva (OAB: 11745/AL)
Advogada : Rafaela da Silva Correia Cavalcante Lins (OAB: 13226/AL)
Advogado : Júlio Felipe Sampaio Tenório (OAB: 11982/AL)
Advogada : Amanda Melo Montenegro (OAB: 12804/AL)
Advogada : Renata de Andrade Melo (OAB: 11397/AL)
Advogado : Everson Iury Santos Lima (OAB: 14375/AL)
Advogado : Diogo Hamul de Melo Marinho (OAB: 9635/AL)
Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto

34 Classe do Processo: Embargos de Declaração 0042462-55.2011.8.02.0001/50000
Comarca: Maceió
Vara: 1ª Vara Cível da Capital
Embargante : Banco Itaú Veículos S/A
Advogado : Antônio Braz da Silva (OAB: 8736/AL)
Embargado : Regivaldo Nunes Camilo
Advogado : José Roberto Badú da Silva (OAB: 4738E/AL)
Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto

35 Classe do Processo: Embargos de Declaração 0000254-11.2013.8.02.0058/50000
Comarca: Arapiraca
Vara: 6ª Vara de Arapiraca / Cível Residual
Embargante : Banco Volkswagen S/A
Advogada : Manuela Motta Moura da Fonte (OAB: 20397/PE)
Embargada : Michelly Barbosa de Azevedo
Advogado : Williane Tenório de Holanda Pacheco (OAB: 9230/AL)
Advogado : Ayslan Vicente Lima (OAB: 12486/AL)
Advogada : Mayara Santos da Silva (OAB: 11420/AL)
Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto

36 Classe do Processo: Embargos de Declaração 0700416-10.2011.8.02.0001/50000
Comarca: Maceió
Vara: 2ª Vara Cível da Capital
Embargante : Banco Itaú Veículos S/A (Nova Denominação Social do Banco Fiat S/a)
Advogado : Antônio Braz da Silva (OAB: 8736A/AL)
Embargado : Carlos André dos Santos Ferreira
Advogado : Ricardo Fernandes Suruagy (OAB: 6361/AL)
Advogada : Fernanda Patrícia Guedes Acioli (OAB: 9105/AL)
Advogado : Jean Carlos Santos da Silva (OAB: 6921/AL)
Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto

37 Classe do Processo: Embargos de Declaração 0701707-58.2017.8.02.0058/50000
Comarca: Arapiraca
Vara: 4ª Vara Cível de Arapiraca / Fazenda Pública
Embargante : Estado de Alagoas
Procurador : Teodomiro Andrade Neto (OAB: 3793/AL)
Embargado : Paulo César Eufrásio da Silva
Advogado : Bernardo Gaia Nepomuceno (OAB: 5276/AL)
Advogado : Ubiratan Alves Dantas (OAB: 1371/AL)
Advogado : Jânio Cavalcante Gonzaga (OAB: 4853/AL)
Advogado : José Ronivo Vaz (OAB: 2306/AL)
Relator: Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly

38 Classe do Processo: Embargos de Declaração 0700416-47.2017.8.02.0050/50000
Comarca: Porto Calvo
Vara: 1ª Vara de Porto Calvo
Embargante : Ceal - Companhia Energética de Alagoas
Soc. Advogados : Julia Queiroz & Advogados Associados (OAB: 39614/AL)
Advogado : Christiane Cabral Tenório (OAB: 7820/AL)

Advogada : Júlia Lenita Gomes de Queiroz (OAB: 9667/AL)
Embargado : Município de Campestre
Procurador : Alexandre Soares Tenório (OAB: 11699/AL)
Relator: Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly

39 Classe do Processo: Agravo Regimental 0806643-80.2018.8.02.0000/50000
Comarca: Maceió
Vara: 6ª Vara Cível da Capital
Agravante : Banco Toyota do Brasil S/A
Advogado : Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB: 10456/AL)
Agravada : Flavia Andrea Gomes da Silva
Advogado : Fernanda Costa Noronha Albuquerque (OAB: 13791/AL)
Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto

40 Classe do Processo: Conflito de competência 0500042-97.2019.8.02.0000
Comarca: Maceió
Vara: 10ª Vara Cível da Capital
Suscitante : Juízo da 10ª Vara Cível da Comarca da Capital
Suscitado : Juízo da Comarca de Atalaia
Parte 01 : Roseane Carlos de Lima Almeida
Advogado : Fernando Henrique Ferreira Patriota (OAB: 8226/AL)
Advogado : Wenndell de Azevedo Amaral (OAB: 10430/AL)
Parte 02 : BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento
Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto

Maceió, 16 de abril de 2019.

Giulliane Ferreira Rodrigues Silva
Secretária da 3ª Câmara Cível

Conclusão de Acórdão, nos termos do art. 943, § 2º, do CPC.

21 Agravo de Instrumento nº 0806082-56.2018.8.02.0000 , de Maceió, 5ª Vara Cível da Capital
Agravante : Unimed Maceió Cooperativa de Trabalho Médico
Advogado : Lucas Gonzaga de Oliveira (OAB: 12923/AL)
Agravada : Valéria Falcão de Melo
Relator: Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly
Revisor:
EMENTA :AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA DE PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS DERMOLIPECTOMIA E CORREÇÃO DE ASSIMETRIA MAMÁRIA APÓS REALIZAÇÃO DE CIRURGIA BARIÁTRICA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CARÁTER ESTÉTICO DO PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. COMPLEMENTAÇÃO DO TRATAMENTO DE OBESIDADE MÓRBIDA. NECESSIDADE COMPROVADA. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Secretaria da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas.

Maceió, 16 de abril de 2019.

Giulliane Ferreira Rodrigues Silva
Secretário(a) da 3ª Câmara Cível

Câmara Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº. 002/2019 COM PRAZO DE 15 DIAS.

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Sebastião Costa Filho - Relator dos autos da processo nº 0001311-57.2014.8.02.0049, da 1ª Vara de Penedo/ Cível e da Infância e Juventude, em que figura como Apelante: Carlos Vinícius Matheus Xavier Soares, e tendo como Apelado: Ministério Público, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, virem ou dele tomarem conhecimento, que se encontra em tramitação na Secretaria da Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, a apelação acima mencionado, com o Despacho exarado à pág. 306, a fim de que seja intimado: C. V. M. X. S., brasileiro, solteiro, natural de Penedo, nascido em 23/06/97, portador da Certidão de Nascimento nº 48.803, livro A-55, fls. 293, filho de Josoaldo Soares da Luz e de Marilene Xavier Soares, residente e domiciliado na Rua Senhor do Bonfim, nº 192, Bairro Senhor do Bonfim, Penedo-AL, face de o referido se encontrar em lugar incerto e não sabido, para que tome ciência acerca de sentença. Dado e passado na Secretaria da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, na cidade de Maceió, aos 10 (dez) dias do mês de abril do ano de 2019 (dois mil e dezenove). Eu, Diogo Tenório Vaz de Almeida, Secretário da Câmara Criminal, o digitei.

Sebastião Costa Filho
Desembargador Relator

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº.003/2019 COM PRAZO DE 15 DIAS.

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Sebastião Costa Filho - Relator dos autos da processo Apelação n.º 0053260-75.2011.8.02.0001, da 6ª Vara Criminal da Capital, em que figura como Apelante: Marcio Luciano de Souza, e tendo como Apelado: Ministério Público, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, virem ou dele tomarem conhecimento, que se encontra em tramitação na Secretaria da Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, a apelação acima mencionado, com o Despacho exarado à pág. 357, a fim de que seja intimado: Marcio Luciano de Souza, brasileiro, nascido em 24/08/1972, portadora do CPF: 658.227.149-00 e RG nº 2.277.558 SSP/SC, filho de Mauro Santino de Souza e Leonor de Jesus Souza, residente e domiciliado no Rua David Tomas Pereira, nº381, bairro Aventureiro, Joinville-SC, face de o referido se encontrar em lugar incerto e não sabido, para que apresente as razões do Recurso de Apelação. Dado e passado na Secretaria da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, na cidade de Maceió, aos 15 (quinze) dias do mês de abril do ano de 2019 (dois mil e dezenove). Eu, Diogo Tenório Vaz de Almeida, Secretário da Câmara Criminal, o digitei.

Sebastião Costa Filho
Desembargador Relator

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº. 04/2019 COM PRAZO DE 15 DIAS.

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Sebastião Costa Filho - Relator dos autos da processo nº Apelação n.º 0094176-59.2008.8.02.0001 da 6ª Vara Criminal da Capital, em que figura como Apelante: Florisvaldo Pereira da Silva, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, virem ou dele tomarem conhecimento, que se encontra em tramitação na Secretaria da Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, a apelação acima mencionado, com o Despacho exarado à pág. 896, a fim de que seja intimado: Florisvaldo Pereira da Silva, brasileiro, nascido em 16/01/1966, portador do CPF nº 808.681.004-63 e RG nº 09189991 RGPM, filho de José Pereira da Silva e Eunice Borges da Silva, com endereço na Rua Pinhais, nº 10, Quadra G, bairro Cidade Universitária, Maceió-AL, face de o referido se encontrar em lugar incerto e não sabido, para que constitua novo advogado nos

autos e/ou manifeste-se no sentido de ter sua causa patrocinada pela Defensoria Pública do Estado. Dado e passado na Secretaria da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, na cidade de Maceió, aos 16 (dezesseis) dias do mês de abril do ano de 2019 (dois mil e dezenove). Eu, Diogenes Jucá Bernardes Netto, Secretário da Câmara Criminal, o digitei.

Sebastião Costa Filho
Desembargador Relator

Câmara Criminal

Conclusões de Acórdãos nos termos do art. 943, § 2º, do CPC.

3 Apelação nº 0714421-61.2016.8.02.0001 , de Maceió, 6ª Vara Criminal da Capital
Apelante : Rebeca Maria Tenório Barreto
Advogado : Dawis Alves de Oliveira (OAB: 12071/AL)
Apelado : Ministério Público

Relator: Des. José Carlos Malta Marques

Revisor: Des. João Luiz Azevedo Lessa
EMENTA :APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO (ART. 171, § 3º, DO CÓDIGO PENAL). PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO DA AGENTE. NÃO ACOLHIMENTO. DOLO QUE PODE SER INFERIDO DA CONDUTA DA APELANTE. TESE DE ERRO DE TIPO. DESCONHECIMENTO DE QUE A MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA NA CONTA DA MÃE FALECIDA CONSTITUÍA FATO ILÍCITO. NÃO ACOLHIMENTO. LEVANTAMENTO DE VALORES APÓS O FALECIMENTO DA GENITORA. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO IMEDIATA DO ÓBITO À UNIDADE GESTORA DO RPPS/AL. ALEGAÇÃO DE ERRO DE PROIBIÇÃO. EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE NÃO VERIFICADA. POTENCIAL CONSCIÊNCIA DA ILICITUDE DO CARÁTER CRIMINOSO DO FATO. POSSIBILIDADE DE FAZER UM JUÍZO DE REPROVAÇÃO SOBRE A CONDUTA DA RECORRENTE. PLEITO SUBSIDIÁRIO DE REFORMA DA PENA. ARREPENDIMENTO POSTERIOR. ATO VOLUNTÁRIO PRATICADO JUNTO À ENTIDADE PREVIDENCIÁRIA. PARCELAMENTO DA DÍVIDA ANTES DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. ART. 16 DO CP. ARREPENDIMENTO POSTERIOR CARACTERIZADO PLEITO DE RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PLEITO ABSOLUTÓRIO PELA ACUSAÇÃO. ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO PELO MAGISTRADO. NÃO ACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO DO JUIZ EM RELAÇÃO À MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Caracterizado o instituto do Arrependimento Posterior, deve incidir a fração de 2/3 de redução da pena em razão do pagamento total do débito acrescido de juros e correção monetária, mesmo que de forma parcelada, porém já quitada pela apelante. A situação da acusada não pode receber o mesmo tratamento e rigor daqueles que, em casos semelhantes, não buscam reparar o dano provocado de forma alguma. Ademais, o meio utilizada pela recorrente para reparar o dano foi dando em garantia seus próprios vencimentos, já que autorizou o desconto da parcela direto em sua folha de pagamento.2. Pena reduzida para 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime aberto, e pena de multa de 10 (dez) dias à razão mínima de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. 3. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Secretaria da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Alagoas.

Maceió, 16 de abril de 2019.

Diogenes Jucá Bernardes Netto

Secretário(a) Câmara Criminal

Gabinete dos Desembargadores

Des. Alcides Gusmão da Silva

Apelação n.º 0000720-20.2012.8.02.0032
Indenização por Dano Moral
3ª Câmara Cível
Relator:Des. Alcides Gusmão da Silva
Apelante : Município de Porto Real do Colégio
Procurador : Everaldo Barbosa Prado Júnior (OAB: 4754/AL)
Apelado : David Dieguez de Oliveira Neri
Advogado : Everton Torres Tenório (OAB: 11677/AL)

DECISÃO / OFÍCIO / MANDADO 3ª CC _____ / 2019

Averbo-me impedido, nos termos do artigo 144, inciso III, do CPC.
Promova-se a redistribuição.

Maceió-AL, 15 de abril de 2019.

Des. Alcides Gusmão da Silva
Relator

Apelação n.º 0032990-30.2011.8.02.0001
Reconhecimento / Dissolução
3ª Câmara Cível
Relator:Des. Alcides Gusmão da Silva
Apelante : J. N. V.
Advogado : Gustavo Henrick Lima Ribeiro (OAB: 6760/AL)
Advogada : Luanna Carla Correia dos Santos (OAB: 10301/AL)
Apelada : M. de F. C.
Defensor P : Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL)
Defensor P : Fabrício Leão Souto (OAB: 24976/BA)
Defensor P : Fábio Passos de Abreu (OAB: 7191/AL)

DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2019

Trata-se de recurso de Apelação interposto por J. N. V., visando a reforma da sentença proferida pelo juízo da 26ª Vara Cível da Capital (fls. 84/87), nos autos da Ação de Reconhecimento de União Estável cumulada com Dissolução e Partilha de Bens em face de M. De F. C., cuja parte dispositiva restou delineada nos seguintes termos:

[...]

Ante o exposto JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO e DECLARO a existência de união estável entre JOSÉ NILO VIEIRA e MARIA DE FÁTIMA CÂNDIDA, pelo período de 26 anos, com término em 2005, com fundamento no art. 1º, da Lei n 9.278/96.

No que concerne à partilha de bens, INDEFIRO o pedido do autor, já que a requerida comprou a parte que cabia a este quando do término da relação.

Custas pelo autor.

P.R.I. (grifos no original).

Preliminarmente, o Apelante sustentou a ausência de fundamentação apta a embasar o convencimento do magistrado quanto ao ano da dissolução da sociedade conjugal, “motivo pelo qual não houve o preenchimento do requisito indispensável e essencial para a sentença”.

Alegou que, somente em 23 de agosto de 2010 o apelante teria deixado a residência em que convivia com sua então companheira, ora apelada, sendo esta a data da dissolução da união. Prossegue relatando que antes da separação se encontrava em tratamento de um câncer, e tomado pelo medo da morte, acordou com a Apelada em deixar a casa em que moravam em nome dela, Apelada, e que quando da separação esta também ficou com o carro da familia.

Assim, requereu, primeiramente, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Em seguida, pelo conhecimento e provimento do recurso, para ser decretada a nulidade da sentença por ausência de fundamentação, e, no mérito, seja reconhecida a dissolução da união estável no ano de 2010, devendo ser objeto de partilha também o bem transferido ainda na constância do casamento, objeto da demanda para que se inclua entre o patrimônio a ser repartido.

Embora devidamente intimada, a apelada não apresentou contrarrazões, conforme noticia certidão à fl. 104.

A Procuradoria Geral da Justiça, por sua vez, nas fls. 120/124, apresentou parecer se abstendo de intervir nos autos.

Intimada a apresentar elementos aptos a corroborar com a alegada condição de hipossuficiência quedou-se inerte o Recorrente (fls.129) sendo o beneficio indeferido por meio da decisão de fls. 130/132, com a oferta do prazo de 05 (cinco) dias para recolhimento do preparo sob pena de deserção, o que não foi atendido (fls. 134).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, faz-se necessário destacar que o preenchimento dos requisitos de admissibilidade do recurso é pressuposto imprescindível ao seu conhecimento, constituindo matéria de ordem pública, razão pela qual devem ser examinados ex officio, em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Nesse sentido, compulsando detidamente os autos, concebo que restaram preenchidos os requisitos intrínsecos do presente recurso. Todavia, no que tange aos seus pressupostos extrínsecos, é de se dizer que não foram atendidos por completo, mormente no que se refere ao preparo.

Isso porque, como relatado foi indeferido os benefícios da justiça gratuita, e oportunizado prazo para o recolhimento das custas processuais, e sobre essa determinação a parte recorrente quedou-se inerte, como certificado às fls. 134.

Nesses termos, a inobservância ao comando exarado, no sentido de recolher o preparo no tempo assinalado, impõe a deserção do apelo, vez que aquela providência se constitui elemento indispensável para processamento do recurso.

Sobre a matéria, ensinam Fredie Didier Júnior e Leonardo Carneiro da Cunha:

Há três tipos de problemas que costumam surgir em relação a esse requisito de admissibilidade: a) falhas na comprovação do preparo (equívocos no preenchimento da guia de custas ou defeito na cópia, p. Ex.); b) ausência de preparo; c) preparo insuficiente.

Em nenhum desses cados, autoriza-se a inadmissibilidade imediata do recurso. Em todos os casos, deve o relator intimar o recorrente para que corrija o defeito, nos termos da regra geral do art. 932, parágrafo único, CPC.

Nada obstante a existência de uma regra geral, há dispositivos expressos que regulam o tema, ainda, assim reforçando a primazia da decisão do mérito recursal. O §7º do art. 1.007, CPC, por exemplo, expressamente determina que o equívoco no preenchimento da guia de custas não implicará a aplicação da pena de deserção, cabendo ao relator, na hipótese de dúvida quanto ao recolhimento, intimar o recorrente para sanar o vício no prazo de cinco dias (sem grifo no original).

Destaco, ainda, a jurisprudência dos Tribunais para a matéria em tela:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DECISÃO AGRAVADA QUE VERSA SOBRE A COMPETÊNCIA. PUBLICAÇÃO DA DECISÃO OCORRIDA SOB A ÉGIDE DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. ROL TAXATIVO DE ADMISSIBILIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.MATÉRIA QUE NÃO COMPORTA INSURGÊNCIA PELA VIA RECURSAL ELEITA. AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DA AGRAVANTE E INEXISTÊNCIA DE PREPARO MESMO APÓS A DEVIDA INTIMAÇÃO. RECURSO MANIFESTAMENTE INADIMISSÍVEL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. (TJ-PR - AI: 15284910 PR 1528491-0 (Decisão Monocrática), Relator: Guilherme Freire de Barros Teixeira, Data de Julgamento: 08/07/2016, 10ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1848 25/07/2016). (Grifos aditados).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FDRH. DETERMINAÇÃO DERECOLHIMENTODOPREPARO, NO PRAZO DE CINCO DIAS, QUE NÃO FOI CUMPRIDA. INCIDÊNCIA DOS ARTIGOS 1.017, § 3º, 932, PARÁGRAFO ÚNICO, E 1.007 DO NCPC. RECURSODESERTO. NEGADO SEGUIMENTO AO AGRAVO DEINSTRUMENTO. (Agravo de Instrumento Nº 70070553847, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Matilde Chabar Maia, Julgado em 09/12/2016) Grifos aditados).

Desse modo, considerando que a regularidade formal do recurso consta como requisito legal para a sua admissibilidade, tem-se que, desatendido o disposto no art. 1.007 do CPC, o presente apelo se mostra manifestamente inadmissível, não devendo ser conhecido em virtude da deserção.

Está configurada, portanto, hipótese que reclama a aplicação do artigo 932, III, do Código de Processo Civil, abaixo colacionado:

Art. 932. Incumbe ao relator: [...] III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; (sem grifos no original).

Ante do exposto, NÃO CONHEÇO do presente Recurso, nos termos do art. 932, III do CPC, por sua manifesta inadmissibilidade.

Maceió, 15 de abril de 2019.

Des. Alcides Gusmão da Silva
Relator

Apelação n.º 0700351-43.2016.8.02.0032
Gratificação Natalina/13º salário
3ª Câmara Cível
Relator:Des. Alcides Gusmão da Silva
Apelante : Município de Porto Real do Colégio
Advogado : Everaldo Barbosa Prado Júnior (OAB: 4754/AL)
Apelado : Manoel Almeida Leite
Advogada : Larissa Moura Saraiva (OAB: 9995/AL)

DECISÃO / OFÍCIO / MANDADO 3ª CÂMARA CÍVEL _____ / 2019

Averbo-me impedido, nos termos do artigo 144 inciso III do CPC.
Promova-se a redistribuição.

Maceió-AL, 15 de abril de 2019

Des. Alcides Gusmão da Silva
Relator

Apelação n.º 0704266-96.2016.8.02.0001

Interpretação / Revisão de Contrato
3ª Câmara Cível
Relator:Des. Alcides Gusmão da Silva
Apelante : Josenilton da Silva Siqueira
Advogado : Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL)
Apelada : Bv Financeira S.a. Crédito, Financiamento e Investimento
Advogado : Moisés Batista de Souza (OAB: 7190/AL)
Advogado : Fernando Luz Pereira (OAB: 9343/AL)

DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO 3ª CC N. /2019

Examinando constato às fls. 161 expediente no qual os causídicos do apelante requerem a concessão do prazo de 30 (trinta) dias para juntada dos documentos determinados no despacho de fls. 159, sob o argumento de dificuldade no contato com seu cliente.

Nesse contexto, defiro parcialmente o aludido pleito, concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Maceió, 16 de abril de 2019.

Des. Alcides Gusmão da Silva
Relator

Apelação n.º 0727714-98.2016.8.02.0001
Alienação Fiduciária
3ª Câmara Cível
Relator:Des. Alcides Gusmão da Silva
Apelante : Ana Paula Falcão Freire
Advogado : Sérgio Egídio Tiago Pereira (OAB: 11047AA/L)
Advogado : Silmara Cristine Tiago Pereira (OAB: 43151/BA)
Apelado : Banco Safra S/A
Advogada : Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 192649/SP)
Advogado : José Lidio Alves dos Santos (OAB: 156187/SP)

DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2019.

Trata-se de apelação interposto por Ana Paula Falcão Freire em face de sentença proferida pelo Juízo da9ºVaraCíveldaCapital (fls. 162/163), nos autos da Ação Busca e Apreensão n.º 0727714-98.2016.8.02.0001, ajuizada em seu desfavor por Banco Safra S/A, cuja parte dispositiva restou assim delineada:

[...] Ex positis, observada a argumentação acima perfilhada e, no mais que nos autos constam, forte no art. 3º, § 1º, do Decreto-Lei 911/69, c/c o art. 487, III, &&quota&quot do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido da parte autora, confirmando a decisão interlocutória às fls. 45/46, ao que passo a declarar, em favor do credor fiduciário, a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem alienado fiduciariamente, devidamente especificados na inicial e no contrato, sendo observado o conteúdo do art. 2º, do referido diploma legislativo.

Determino, ainda, que oficie-se o DETRAN/AL para expedir novo certificado de registro de propriedade dos bens em questão, em nome da autora, ou de terceiro por ela indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária, nos exatos termos do art. 3º, §1º, do Decreto Lei n.º 911/69.

Condeno, a ré, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

P.R.I

Defende a Apelante (fls. 165/172), preliminarmente, a nulidade da sentença por inobservância ao art. 313, V, alínea “a”, arguindo que o magistrado deveria ter suspendido a ação de busca e apreensão, em decorrência da ação de revisional em andamento.

Prossegue pugnando pelo aplicação do pacta sunt servanda ao caso concreto, bem como, o inequívoco cometido pelo magistrado ao julgar procedente a busca e apreensão, tendo em vista os vícios contidos ao longo do processo como o valor incorreto do débito juntado pelo Banco.

Alfim, requer que seja acolhida a preliminar de nulidade dos autos, e, caso não seja acolhida tal alegação, pugna pela reforma da sentença para declarar incerto o valor do débito e a expedição de mandado de devolução do bem.

Às fls. 179/199, a parte Apelada apresentou contrarrazões, por intermédio das quais refuta os argumentos lançados à peça recursal, asseverando a necessidade de manutenção da decisão objurgada em seus termos.

Às fls. 205, a Ré/Apelante atravessou petição nos autos informando que haveria saldo em seu favor decorrente da venda, por parte do banco autor, do veículo objeto da ação de busca e apreensão ora discutida e pleiteando a liberação deste, sendo o pleito deferido pelo juízo de origem.

Às fls. 231, determinei a intimação do Apelante para que se manifestasse a respeito da possível perda superveniente do objeto, visto que o bem que tem como escopo ação de busca e apreensão foi vendido, contudo, transcorreu o prazo sem que a Recorrente tenha se manifestado. (fls 233)

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Do exame dos autos verifico que, a despeito da adequação da presente apelação aos requisitos insertos no art. 1.009 e ss., do CPC/15, fora informado através de petição (fls. 205), que o bem objeto do presente processo foi vendido, com a posterior liberação do saldo remanescente em favor da Apelante.

Com efeito, é manifesto o prejuízo ocasionado à apreciação do recurso em tela, haja vista a perda do seu objeto motivada pela venda do bem objeto da demanda e a expedição de alvará do saldo remanescente em favor da Ré/Apelante. Sobre a matéria em evidência, ensina Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery:

[...] recurso prejudicado é aquele que perdeu seu objeto. Ocorrendo a perda do objeto, há falta superveniente de interesse recursal, impondo-se o não conhecimento do recurso. Assim, ao Relator, cabe julgar inadimissível o recurso por falta de interesse, ou seja, julgá-lo prejudicado. (NERY JÚNIOR, Nelson. NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de processo civil comentado. 10. ed. Revista dos Tribunais, 2007).

Corroborando com tais assertivas, destaco os seguintes julgados:

E M E N T A AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO VENDA E REMOÇÃO DO VEÍCULO SENTENÇA JULGAMENTO DO MÉRITO PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO EXTINÇÃO DO FEITO RECURSO PREJUDICADO. Se julgada a ação que deu origem ao agravo de instrumento, é de rigor reconhecer a perda de objeto deste recurso, por falta de interesse processual superveniente.
(TJ-MS - AI: 14124237020188120000 MS 1412423-70.2018.8.12.0000, Relator: Des. Júlio Roberto Siqueira Cardoso, Data de Julgamento: 27/02/2019, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 28/02/2019)

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO IMPROCEDÊNCIA AGRAVO RETIDO ACOLHIDO VEÍCULO QUE FOI VENDIDO, OCASIONANDO A PERDA DO OBJETO DESTA DEMANDA EXTINÇÃO DO FEITO OCORRÊNCIA VALOR DA DÍVIDA PARA INTEGRAL QUITAÇÃO DO CONTRATO QUE DEVERÁ SER APURADO NA FASE DE LIQUIDAÇÃO, CUJO MONTANTE SERÁ CONFRONTADO COM O VALOR DE VENDA DO BEM, ENSEJANDO EVENTUAL INDENIZAÇÃO AO RÉU - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. Agravo retido provido e extinto o feito.
(TJ-SP - APL: 30028987420138260358 SP 3002898-74.2013.8.26.0358, Relator: Jayme Queiroz Lopes, Data de Julgamento: 28/01/2016, 36ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 28/01/2016)
Ante tais circunstâncias, conclui-se por restar prejudicada a análise de mérito recursal, razão pela qual se impõe a negativa seguimento ao recurso, conforme dispõe o artigo 932, III, do Código de Processo Civil:

Art. 932. Incumbe ao relator:
[...]
III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; (Grifamos)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso, com supedâneo no artigo 932, III, do Código de Processo Civil, por considerá-lo prejudicado ante a perda do seu objeto.
Outrossim, não havendo interposição de recurso, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado, procedendo a baixa e arquivamento do feito, observadas as cautelas de estilo.
Maceió, 15 de abril de 2019.

Des. Alcides Gusmão da Silva
Relator

Agravo de Instrumento n.º 0800068-79.2019.8.02.9002
Registro de Óbito após prazo legal
3ª Câmara Cível
Relator:Des. Alcides Gusmão da Silva
Agravante : Nivalda Quirino Lima
Defensor P : Poliana de Andrade Souza (OAB: 6688/AL)
Defensor P : Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL)
Agravante : Janete Sandra Quirino da Silva
Defensor P : Poliana de Andrade Souza (OAB: 6688/AL)
Defensor P : Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL)

DESPACHO / OFÍCIO / MANDADO 3ª CÂMARA CÍVEL _____ / 2019

Ao compulsar de forma detida os autos, verifiquei que o decisum atacado se trata de uma decisão proferida em sede de Plantão Judiciário, por meio da qual deixou-se de analisar o pedido de tutela antecipada formulada, por não restar a matéria posta incluída no rol daquelas passíveis de serem apreciadas pelo Juízo Plantonista, nos termos do art. 1º ,I a VI, do Provimento n.º 19/2013, da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Alagoas.
Deste modo, à luz do art. 10 do CPC, INTIME-SE a parte agravante a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste a respeito de eventual não conhecimento do recurso, em virtude da decisão não ter analisado o pedido formulado, motivo pelo qual, uma possível análise por este Órgão Julgador poderia configurar supressão de instância.
Maceió, 16 de abril de 2019

Des. Alcides Gusmão da Silva
Relator

Agravo de Instrumento n.º 0800280-43.2019.8.02.0000
Alienação Fiduciária
3ª Câmara Cível
Relator:Des. Alcides Gusmão da Silva
Agravante : Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogado : Antônio Braz da Silva (OAB: 8736/AL)
Agravado : Rubmar Souza da Silva

DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO 3ª CC N. /2019.

Examinando os autos de origem constatei, às fls. 91, que a decisão agravada foi revogada em juízo de retratação, o que, por conseguinte, torna prejudicado o presente recurso.

Assim, em estrita observância ao que disciplina o artigo 10 do Código de Processo Civil, INTIME-SE a parte Agravante para que se manifestem acerca do aludido, no prazo de 05 (cinco) dias.

Maceió, 16 de abril de 2019.

Des. Alcides Gusmão da Silva
Relator

Agravo de Instrumento n.º 0801436-66.2019.8.02.0000
Guarda
3ª Câmara Cível
Relator:Des. Alcides Gusmão da Silva
Agravante : L. R. da S.
Advogada : Sheylismar Oliveira Aguiar (OAB: 264045/SP)
Advogado : Eliana Dias dos Santos (OAB: 168349/SP)
Agravado : L. C. dos S. M.
Advogado : Thiago Omena dos Santos (OAB: 15427/AL)

DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2019.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por L. R. da S., inconformada com as decisões (fls. 25/27 - 101/103 dos autos de origem) proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível e Criminal/Inf. e Juventude de Marechal Deodoro, nos autos da ação de modificação de guarda de menor, c/c pedido de tutela provisória de urgência tombada sob o n. 0700092-41.2018.8.02.0044, ajuizada por L. C. dos S. M.

Eis as partes dispositivas das decisões, no que é mais relevante:

[...]

Ante o exposto,com arrimo no art. 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente, concedo a guarda provisória da menor Layane da Silva Mendonça ao requerente.

[...]

Ante o exposto, feitas essas considerações,DEFIRO o pedido de busca e apreensão da menor LAYANE DA SILVA MENDONÇA, consoante preconiza o art.227 da CF c/c arts. 17 e 18 do ECA.Expeça-se o respectivo mandado.Expeça-se carta precatória para o devido cumprimento do mandado de busca, com a urgência que o caso requer.Expeça-se ofício a 6ª Vara Cível da Comarca de Barueri/SP, acompanhado de cópia desta decisão, informando a existência do presente processo, inclusive,ressaltando que no mês de fevereiro de 2018 foi deferida a modificação da guarda da menor porquanto as informações de maus tratos e abuso sexual relatados na inicial,solicitando o envio dos autos de n. 1003667-40.2018.8.26.0068, com o fito de evitar decisões conflitantes, tendo em vista que este juízo é o prevento para processar e julgara questão da guarda da criança.

[...]

Requer, preliminarmente, a concessão da justiça gratuita. Nas razões recursais (fls. 01/34) a Agravante contesta as afirmações do recorrido em primeiro grau no sentido de que aquele não estaria falando a verdade em relação às informações passadas ao juízo.

Alegou que o boletim de ocorrência não é elemento suficiente para desabonar a conduta da genitora e retirar dela a guarda da menor, pois não há nos autos provas que noticiem a apuração do crime de maus tratos ou do suposto abuso sexual relatado pelo requerente na origem.

Consignou que houve cerceamento de defesa à vista do deferimento de liminares sem a devida manifestação da ré/agravante, o que fere os princípios do contraditório e da ampla defesa e asseverou, ainda, a incompetência territorial do juízo de Marechal Deodoro para a apreciação da matéria.

Pugnou assim pela suspensão da decisão agravada, e, posteriormente, o provimento do Recurso.

Juntou documento às fls. 35/411.

Distribuído o feito em 14/03/19 e constatado tratar-se de razões idênticas ao Agravo de Instrumento n.º 0801416-75.2019.8.02.0000, determinei intimação para ciência e manifestação da parte Recorrente, tendo esta mantido-se inerte, conforme certificado às fls.416.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme relatado, foi verificada circunstância que implica na inadmissibilidade do recurso em tela, visto que configurada a reprodução do agravo de instrumento n° 0801416-75.2019.8.02.0000, o qual foi protocolado antes deste instrumental, encontrando-se pendente de julgamento.

Desta feita, diante da preclusão consumativa e da evidente afronta ao princípio da unirrecorribilidade das decisões, haja vista terem sido ambos recursos interpostos pela mesma parte e em face da mesma questão, apenas sedimentada na decisão recorrida, entende-se que o presente não merece ter seu mérito apreciado.

Nesse sentido, os ensinamentos da doutrina acerca do princípio da unirrecorribilidade:

De acordo com esse princípio, não é possível a utilização simultânea de dois recursos contra a mesma decisão; para cada caso, há um recurso adequado e somente um. Ressalvadas as exceções adiante mencionadas, a interposição de mais de um recurso contra uma decisão implica inadmissibilidade do recurso interposto por último. Trata-se de princípio implícito do sistema recursal brasileiro no CPC/39, estava previsto no art. 809. (sem grifo no original).

Esse também é o entendimento jurisprudencial. Senão vejamos:

AGRAVOS REGIMENTAIS NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DUPLICIDADE DE RECURSOS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE DAS DECISÕES. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. DATA DO EVENTO DANOSO. SÚMULA 54/STJ. RESPONSABILIDADE CIVIL. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. INOVAÇÃO RECURSAL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A interposição de dois recursos pela mesma parte e contra a mesma decisão impede o

conhecimento do segundo recurso, haja vista a preclusão consumativa e o princípio da unirrecorribilidade das decisões. 2. “Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual” (Súmula 54/STJ). 3. É vedado à parte inovar nas razões do agravo regimental, tendo em vista a ocorrência da preclusão como consequência de a questão não ter sido tratada oportunamente em sede de recurso especial. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp: 1370414 RS 2013/0054539-7, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 27/05/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/06/2014) (Grifos aditados).

AGRAVO DE INSTRUMENTO JUSTIÇA GRATUITA - Decisão que indeferiu o benefício Pretensão de reforma. NÃO CONHECIMENTO: Agravo de instrumento interposto em duplicidade contra a mesma decisão. Coexistência de dois recursos contra a mesma decisão que viola o princípio da unirrecorribilidade, que não encontra exceção no caso dos autos. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJ-SP - AI: 22187853620168260000 SP 2218785-36.2016.8.26.0000, Relator: Israel Góes dos Anjos, Data de Julgamento: 06/12/2016, 37ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 09/12/2016) (Grifos aditados).

Percebe-se que, à luz do princípio da unirrecorribilidade, ao opor o primeiro agravo, a parte não pode manejar outro recurso, sem que aquele seja analisado e/ou outra decisão seja proferida, configurando hipótese que reclama a aplicação do artigo 932, III, do Código de Processo Civil, abaixo colacionado:

Art. 932. Incumbe ao relator: [...] III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

DISPOSITIVO

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do presente Agravo de Instrumento, nos termos do art. 932, III do CPC, ante sua manifesta inadmissibilidade.

Outrossim, deixo DETERMINADO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS em caso de não interposição de recurso no prazo aclarado pela lei processual, após certificação do trânsito em julgado.

Maceió, 15 de abril de 2019.

Des. Alcides Gusmão da Silva
Relator

Agravo de Instrumento n.º 0802032-50.2019.8.02.0000
Seguro
3ª Câmara Cível
Relator:Des. Alcides Gusmão da Silva
Agravante : Seguradora Lider dos Consórcios Dpvat S/A
Advogada : Gabrielle Arcoverde Cunha (OAB: 8904/AL)
Agravado : Maxsuel Lúcio de Araújo Silva
Advogado : Ramonn Izidoro Soares Alves (OAB: 8678/AL)
Advogada : Valéria Pereira Barbosa (OAB: 8677/AL)

DECISÃO / OFÍCIO / MANDADO 3ª CÂMARA CÍVEL _____ / 2019

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo (fls. 01/14) interposto pela Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S/A, inconformada com a decisão (fls. 35) proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Arapiraca/Cível Residual, nos autos da Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório (fls. 39/59) tombada sob o n. 0003258-56.2013.8.02.0058, ajuizada em seu desfavor por Maxsuel Lúcio de Araújo Silva.

No referido decisum (fls. 35) o juízo singular fixou os honorários periciais em R$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), sob o fundamento de que em face da complexidade da perícia, as condições financeiras das parte e do próprio valor da causa, o valor requerido pelo perito nomeado não seria elevado.

Sustenta o agravante (fls. 01/14) que a fundamentação adotada pelo Magistrado Singular para estabelecimento da quantia não seria justificável, levando-se em consideração o Termo de Convênio de Cooperação Institucional de nº 48/2018, firmado entre o Tribunal de Justiça de Alagoas e a agravante, que estabelece a quantia de R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) como parâmetro para os honorários periciais.

Deste modo, pugnou pela concessão do efeito suspensivo, com o fito sustar a decisão interlocutória que arbitrou os honorários em valor elevado, fixando-os nos exatos termos do Convênio nº 48/2018, afastando-se qualquer possibilidade de bloqueio judicial das contas da Agravante.

Com as razões recursais, vieram os documentos de fls. 35/67.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Preenchidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, merece conhecimento o recurso interposto.

Não se pode olvidar que esta primeira apreciação é de cognição rasa, servindo-se apenas para pronunciamento acerca do pedido de efeito suspensivo formulado pela parte agravante.

A princípio, pontua-se a viabilidade do recebimento deste agravo em sua forma instrumentada, tendo em vista que a fundamentação do recorrente se baseia na existência de perigo de dano pela imposição de medida que entende ilegítima, fato que pode, em tese, trazer-lhe prejuízos.

Transcende-se, pois, à análise do pedido de efeito suspensivo (artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil), cujos requisitos para concessão restam delineados no artigo 995 da Lei Adjetiva Civil:

CPC, Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Par. único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Ao conferir a possibilidade de conceder efeito suspensivo (ou ativo) ao recurso manejado, a lei processual o faz com a ressalva de que seja observada a presença - no caso concreto - do perigo de ser ocasionada à parte lesão grave ou de difícil reparação, bem como preceitua que a fundamentação exposta deve ser plausível, de maneira que a ausência de quaisquer dos elementos ocasiona o indeferimento da pretensão.

Assim, cinge-se a controvérsia, neste momento processual, em verificar se o recorrente demonstrou, ou não, estarem presentes nos autos a verossimilhança de suas alegações bem como o perigo da demora, requisitos indispensáveis ao deferimento da antecipação de tutela em sede recursal.

No que se refere à plausibilidade do direito invocado pelo recorrente, da atenta leitura dos documentos que constituem o instrumento do agravo, sobretudo em conjunto com a argumentação esposada na petição, é possível perceber que assiste razão à agravante. Explico.

Reputa a recorrente exorbitante o valor arbitrado a título de verba pericial e pleiteia a aplicação do Termo de Cooperação Técnica celebrado com entre esse Tribunal de Justiça e a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, reduzindo-se a verba pericial arbitrada nos termos previstos no referido convênio.

Nesse sentido, imperioso destacar que, em regra, o ônus do pagamento dos honorários periciais é da parte que requerer a elaboração de tal prova, ou será ela rateada quando postulada por ambas as partes. É o que estabelece o art. 95 do CPC, senão vejamos:

Art. 95. Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes.

No caso, verifica-se que a prova pericial foi requerida pela parte ré, ora agravada, em suas contrarrazões (fls. 40/52 dos autos originários), sendo dela, a princípio, o ônus do pagamento dos honorários periciais. Ocorre que, ao compulsar detidamente os autos, verifica-se que fora celebrado entre a Seguradora e este Egrégio Tribunal um convênio, por meio do qual acordou-se o método pelo qual seriam realizadas as perícias médicas judiciais presenciais em ações que envolvam o Seguro DPVAT, ficando a cargo dos Magistrados indicarem peritos de confiança.

Nessa intelecção de ideias, a cláusula segunda do aludido instrumento estabeleceu que as perícias serão pagas pela Seguradora Líder a um valor fixo de R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais). Vejamos:

DO PAGAMENTO

CLÁUSULA SEGUNDA As perícias realizadas serão pagas pela SEGURADORA LÍDER a um valor fixo de R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) por perícia médica judicial presencial no curso normal do processo e R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para perícia médica judicial presencial realizada em Pautas Concentradas de Perícias, independentemente de seu resultado (constatação ou não de invalidez permanente da vítima periciada).

2.1. A SEGURADORA LÍDER deverá ser intimada após a realização da perícia médica judicial presencial para efetuar o pagamento em até 15 (quinze) dias úteis a contar do recebimento da intimação, para as perícias médicas presenciais realizadas no curso normal do processo ou a contar da data do recebimento do Ofício original, a ser expedido pelo Juízo competente, para as perícias médicas judicias presenciais realizadas nas Pautas Concentradas de Perícia.

Registre-se que o termo de cooperação em comento foi publicado em 09/11/2018, com prazo de vigência contratualmente previsto de 60 (sessenta) meses contados da data da assinatura, isto é, do dia 09/11/2018 ao dia 09/11/2023. Portanto, tendo sido o presente agravo de instrumento protocolizado em 11/04/2019, não coexiste óbice à aplicação das disposições do referido convênio, eis que a pretensão recursal foi postulada sob sua égide.

Ressalte-se que a jurisprudência pátria, ao reconhecer a existência de convênios firmados com o Poder Judiciário, tem entendido pela sua aplicação e consequente readequação do valor, consoante se atesta nos julgados abaixo ementados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO CIVIL - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - HONORÁRIOS PERICIAIS - VALOR ARBITRADO ACIMA DO DETERMINADO NO TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA - REDUÇÃO - CABIMENTO. O Tribunal de Justiça de Minas Gerais firmou o Termo de Cooperação Técnica com a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, que dispôs que “as perícias realizadas serão pagas pela Seguradora Líder a um valor fixo de R$260,00 (duzentos e sessenta reais) para as perícias judiciais. (TJ-MG - AI: 10024142242064001 MG, Relator: Edison Feital Leite, Data de Julgamento: 20/09/0016, Câmaras Cíveis / 15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/09/2016)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGUROS. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. HONORÁRIOS PERICIAIS. OBSERVÂNCIA DO TERMO DE COOPERAÇÃO Nº 103/2012-DEC. Prova a ser custeada pela Seguradora, nos termos do Termo de Cooperação nº. 103/2012-DEC Agravo de instrumento provido, de plano. (TJ-RS - AI: 70068424654 RS, Relator: Elisa Carpim Corrêa, Data de Julgamento: 29/02/2016, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/03/2016).

Diante desse contexto, merece acolhimento o pedido de efeito suspensivo formulado, para reduzir o valor arbitrado a título de honorários periciais, adequando-o para o montante previsto no termo de cooperação técnica avençado entre a Seguradora Líder e este Tribunal de Justiça, tendo em vista que resta demonstrada, portanto, a existência dos requisitos fumus boni juris e periculum in mora.

Isso porque, além do valor decorrer do Convênio 48/2018, conforme esposado, justifica-se o perigo da demora pelo risco que a agravante possuir de ter o seu pleito indeferido, ante a determinação de recolhimento das custas periciais, bem como diante da iminência de estar condicionada a efetuar um pagamento além do efetivamente devido.

Ante o exposto, CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO requerido, para determinar que os honorários periciais deverão ser fixados em R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), devendo o seu pagamento ser exigido somente após a realização da perícia, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Convênio 48/2018 deste Egrégio Tribunal de Justiça.

OFICIE-SE ao juiz da causa, comunicando-lhe o inteiro teor da presente decisão, nos termos e para os fins dos artigos 1.018, §1º e 1.019, inciso I, do NCPC.

INTIME-SE a parte agravada para, querendo, responder ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prevê o inciso II, do artigo 1.019, do Novo Código de Processo Civil.

Maceió-AL, 16 de abril de 2019

Des. Alcides Gusmão da Silva
Relator

Agravo de Instrumento n.º 0802043-79.2019.8.02.0000
Alienação Fiduciária
3ª Câmara Cível
Relator:Des. Alcides Gusmão da Silva
Agravante : Bv Financeira S/A Cfi
Advogado : Sergio Schulze (OAB: 7629/SC)
Agravado : Joao Anizio Araujo dos Santos Neto

DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO 3ª CC N. /2019.
Inexistindo pedido de efeito suspensivo/ativo, INTIME-SE de pronto o Agravado para, querendo, responder ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prevê o inciso II do artigo 1.019 do Código de Processo Civil.

Maceió, 16 de abril de 2019.

Des. Alcides Gusmão da Silva
Relator

Ação Rescisória n.º 0802057-63.2019.8.02.0000
Ingresso e Concurso
Seção Especializada Cível
Relator:Des. Alcides Gusmão da Silva
Autor : Rubem de Araújo Ferreira
Advogado : Mário Veríssimo Guimarães Wanderley (OAB: 6649/AL)
Advogado : Anaxímenes Marques Fernandes (OAB: 5666/AL)
Réu : Estado de Alagoas
Procurador : Francisco Malaquias de Almeida Júnior (OAB: 2427/AL)

DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2019.
Trata-se de Ação Rescisória com pedido de tutela antecipada proposta por Rubem de Araújo Ferreira, em face do Estado de Alagoas, com fito de rescindir a sentença proferida nos autos do processo n° 0037927-83.2011.8.02.0001, afirmando, para tanto, que a decisão ofendeu a coisa julgada, violou manifestamente norma jurídica, bem como que obteve, posteriormente ao trânsito em julgado, prova nova cuja existência ignorava ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável. (01/19).

A sentença que se pretende rescindir julgou improcedente o pedido pleiteado, fundamentada na inviabilidade do reconhecimento do direito, haja vista ter o autor sido aprovado no concurso público fora do número das vagas ofertadas pelo edital.

Nos presentes autos, o demandante alega que restou comprovado que o Estado de Alagoas necessita preencher 358 vagas para o cargo de soldado combatente da Polícia Militar, tendo a administração demonstrado interesse em absorver mais integrantes da reserva técnica, existindo, pois, mais vagas do que as estabelecidas pelo ente estatal, sendo, portanto, direito do autor a sua nomeação.

Ademais, destaca que existem mais de 8.052 vagas a serem preenchidas para o cargo de soldado, conforme informação prestada pela Diretoria de Pessoal da PMAL, sendo, pois, direito líquido e certo a sua nomeação.

Assim, argumentando existência da prova da verossimilhança de suas alegações, bem como fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, requer, antecipadamente, que seja suspendido o cumprimento de sentença em tramitação na 17ª Vara Cível da Capital até o julgamento da presente ação rescisória, bem como suspender qualquer ato administrativo que importe no desligamento do recorrente das fileiras da PMAL até o julgamento da ação. No mérito, a rescisão da sentença, evitando sua exclusão das fileiras da PMAL, tendo em vista ofensa do julgado à Lei n° 5.346/1992, artigo 37, I e II, da CF, além de decisões judiciais deste Tribunal de Justiça.

É o Relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Ab initio, insta salientar que a Ação Rescisória visa desconstituir a coisa julgada material. Assim, levando-se em consideração que a coisa julgada concretiza no processo o valor segurança jurídica substrato indelével do Estado Constitucional a sua propositura só é admitida em hipóteses excepcionais, as quais se encontram elencadas no artigo 966, do Código de Processo Civil. In verbis:

Art. 966. A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:
I - se verificar que foi proferida por força de prevaricação, concussão ou corrupção do juiz;
II - for proferida por juiz impedido ou por juízo absolutamente incompetente;
III - resultar de dolo ou coação da parte vencedora em detrimento da parte vencida ou, ainda, de simulação ou colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei;
IV - ofender a coisa julgada;
V - violar manifestamente norma jurídica;
VI - for fundada em prova cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou venha a ser demonstrada na própria ação rescisória;
VII - obtiver o autor, posteriormente ao trânsito em julgado, prova nova cuja existência ignorava ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável;
VIII - for fundada em erro de fato verificável do exame dos autos.
§ 1o Há erro de fato quando a decisão rescindenda admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido, sendo indispensável, em ambos os casos, que o fato não represente ponto controvertido sobre o qual o juiz deveria ter se pronunciado.

Outrossim, cumpre mencionar que o artigo 969 da referida norma, estabelece que o ajuizamento da presente ação não suspende a execução da sentença que se pretende rescindir, salvo em casos imprescindíveis, com a concessão de tutela provisória. Ante a sua relevância, destaque-se, in verbis:

Art. 969. A propositura da ação rescisória não impede o cumprimento da decisão rescindenda, ressalvada a concessão de tutela provisória.

Percebe-se, portanto, que em que pese a presunção da coisa julgada, durante o prazo estabelecido no artigo 975 do CPC, ser relativa, apenas se admite a suspensão da execução do julgado rescindendo em casos excepcionais.

Desta feita, necessária a demonstração dos requisitos da relevância do direito alegado, bem como o perigo da demora na prestação jurisdicional, a fim de que seja concedida a antecipatória de tutela, em sede de Ação Rescisória, principalmente quando o que se pretende é a suspensão dos efeitos da decisão já transitada em julgado. Nesse sentido, vejamos o que leciona a doutrina:

O cumprimento da sentença ou acórdão rescindendo só pode ser obstado se o demandante logra obter tutela cautelar ou tutela antecipatória nesse sentido. A concessão de tutela cautelar ou tutela antecipatória, conforme o caso, depende do preenchimento de pressupostos exigidos em lei para concessão de cada uma dessas medidas (STJ, 1ª Seção, AgRG na AR 3.715/PR, rel. Min. Luiz Fux, j. Em 27.06.2007, Dj 27.08.2007, p. 172). A tutela cautelar ou antecipatória só será concedida se "imprescindível" para a obtenção de uma tutela jurisdicional adequada e efetiva ao litigante (arts. 5º, XXXV, CRFB, e 489, CPC). Do contrário, deve-se prestigiar a cognição exauriente em que lastreada a decisão rescindenda.

(sem grifos no original).

Entretanto, antes de adentrar na análise dos fundamentos trazidos pelo servidor a fim de que seja deferida a tutela antecipada, cumpre observar os requisitos para o cabimento da presente ação.

Como já mencionado, o autor fundamenta sua pretensão afirmando que a sentença ofendeu a coisa julgada, violou manifestamente norma jurídica, bem como que obteve, posteriormente ao trânsito em julgado, prova nova cuja existência ignorava ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável.

Acerca do assunto, cumpre destacar que, quanto à afirmação de que o decisum rescindendo ofendeu a coisa julgada ou de que obteve prova nova, não logrou êxito o autor em demonstrar como tal afirmação efetivamente teria se dado. Outrossim, em que pese tenha, na parte final, alegado que a decisão violou manifestamente norma jurídica, insta salientar que a parte autora não demonstrou especificamente o dispositivo violado, haja vista que, em suas razões, limitou-se a sustentar que houve violação à Lei n° 5.346/1992, bem como ao artigo 37, I e II, da CF, embora tenha feito de forma genérica.

Com efeito, destaca-se que, conforme relatado, busca o autor sua manutenção nas fileiras da PMAL, alegando, para tanto, a necessidade em preencher 358 vagas para o cargo de soldado combatente da Polícia Militar, tendo a administração demonstrado interesse em absorver mais integrantes da reserva técnica, existindo, pois, mais vagas do que as estabelecidas pelo ente estatal, sendo, portanto, direito do autor a sua nomeação.

Resta hialino, assim, ao verificar a peça inicial, que o autor direcionou suas teses, novamente, à sua convocação no concurso público, questão já versada no feito no qual se deu o julgamento que ora se busca rescindir, entendendo-se, naquela ocasião, que o ora autor possuía mera expectativa de direito, na medida em que aprovado fora do número de vagas.

Nesse viés, atentando à pretensão posta na exordial da presente ação, constato não ser caso de rescisória, já que esta tem suas hipóteses de cabimento arroladas taxativamente no artigo 966 do Código de Processo Civil, em numerus clausus. Isso porque, em que pese o inciso V, do artigo citado, trazer em seu bojo a possibilidade de manejar a rescisória quando violar manifestamente norma jurídica, a jurisprudência pátria tem entendido que a alegação genérica de violação não é capaz de configurar tal hipótese, considerando que a viabilidade da ação rescisória por ofensa à literal disposição de lei pressupõe que esta seja frontal e direta, contra a literalidade da norma jurídica.

Assim, considero que a alegação de violação de norma jurídica constatada na peça vestibular é genérica, não tendo sido demonstrada a evidente contrariedade entre o dispositivo legal ou constitucional invocado e a decisão atacada, como exige a jurisprudência.

Nesse sentido, colham-se os seguintes julgados abaixo ementados:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A parte autora, em verdade, se vale dos mesmos argumentos suscitados nas contrarrazões ao apelo especial e nos recursos que interpôs naqueles autos, os quais já restaram dirimidos quando do acórdão rescindendo. Revela-se nítida, pois, a tentativa de reverter a conclusão do julgado rescindendo, o que é inviável, haja vista não se prestar a ação rescisória a mero sucedâneo recursal. Precedentes: PET na AR 4.707/MG, Rel. Ministro Marco Buzzi, Segunda Seção, DJe 28/11/2017; AR 4.971/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe 14/6/2017; AgInt na AR 5.791/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 2/3/2017; AR 3.219/RS, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, Rel. p/ acórdão Ministro Castro Filho, Segunda Seção, DJ 11/10/2007, p. 282. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt na AR: 4881 RS 2011/0305501-4, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 13/06/2018, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 19/06/2018) (grifos aditados).

AÇÃORESCISÓRIA. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE ERVAL GRANDE. NEGATIVA DE REGISTRO DE NOMEAÇÃO. EXONERAÇÃO. VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. INOCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL 1. Alegação de violação à literal disposição de lei que autorize o ajuizamento deaçãorescisóriatem de fundar-se em contrariedade evidente entre o decisum e o dispositivo legal ou constitucional invocado. 2.Açãorescisórianão ésucedâneo recursal, nem pode veicular pretensão de reapreciação do mérito da questão em relação a qual a jurisdição já foi entregue. Precedentes. INICIAL INDEFERIDA. DECISÃO MONOCRÁTICA. (AçãoRescisóriaNº 70054582101, Segundo Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Uhlein, Julgado em 15/05/2013) (grifos aditados).

O que se infere, no entanto, é que o autor pretende um reexame da decisão por meio da presente rescisória, o que, conforme exposto, não é admitido. A meu ver, o "decisum" rescindendo não infringiu nenhum dispositivo legal, tendo a questão tutelada sido decidida conforme o livre convencimento do julgador, de modo que a irresignação do autor está calcada, apenas, no seu inconformismo com o desfecho da lide.

Ressalto, por fim, que, consoante o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, a má apreciação da prova ou a injustiça da sentença não autorizam a ação rescisória, motivo pelo qual incomportável reexaminar as questões e provas já devidamente apreciadas no julgado rescindendo.

Nessa linha, entende-se que o autor não conseguiu demonstrar, para efeito de análise em sede de decisão cuja cognição ainda não se faz de forma exauriente, a probabilidade do seu direito, requisito indispensável à concessão da tutela de urgência pugnada, razão

pela qual entende-se pelo seu indeferimento.

DISPOSITIVO

Diante dos motivos tecidos, INDEFIRO a tutela antecipada pleiteada.

CITE-SE o réu para, querendo, responder à presente Ação Rescisória no prazo de 20 (vinte) dias, conforme prevê o artigo 970 do Código de Processo Civil.

Após, vista à PGJ.

Maceió, 15 de abril de 2019.

Des. Alcides Gusmão da Silva
Relator

Embargos de Declaração n.º 0802966-42.2018.8.02.0000/50001
Recuperação judicial e Falência
3ª Câmara Cível
Relator:Des. Alcides Gusmão da Silva
Embargante : TAM Linhas Aéreas S/A
Advogado : Fabio Rivelli (OAB: 12640AA/L)
Embargado : Aeroturismo Agência de Viagens Ltda.
Advogado : Vicente Normande Vieira (OAB: 5598/AL)
Advogado : George Silva Melo (OAB: 3998/AL)
Advogado : Jairo Silva Melo (OAB: 3670/AL)

DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO 3ª CC N. /2019

Trata-se de Embargos de Declaração (fls. 01/05) interposto por TAM LINHAS AÉREAS S/A, inconformada com a decisão (fls. 30/38) proferida por esta Relatoria, nos autos do Agravo Interno tombado sob o n.º 0802966-42.2018.8.02.0000/50000, interposto em desfavor de AEROTURISMO AGÊNCIA DE VIAGENS LTDA.

No referido "decisum" (fls. 30/38 daqueles autos), esta Relatoria deu provimento ao recurso manejado pela Aeroturismo e Aerop, reformando a decisão monocrática proferida às fls. 95/104 do recurso de Agravo de Instrumento e, por via de consequência, denegando o pedido de tutela antecipatória formulado pela TAM S/A.

A ora embargante sustenta (fls. 01/05) que restou contraditória a decisão que, ao apreciar o agravo interno, fora dado provimento ao recurso, contudo indeferindo o pleito antecipatório requestado no agravo de instrumento cerne da discussão de n. 0802966-42.2018.8.02.0000. Manifesta, outrossim, a pretensão de prequestionar a matéria.

Instada a apresentar contrarrazões, refuta as alegações da embargante, requerendo "que se julgue pelo não provimento dos Embargos, aplicando-se a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC, por tratar-se de Recurso meramente protelatório.".

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, o presente recurso deve ser conhecido e examinado.

A respeito dos embargos declaratórios, o artigo 1.022 do Código de Processo Civil1 prevê seu cabimento nas hipóteses em que o julgado incorrer em omissão, contradição ou obscuridade, bem como para corrigir erro material.

A respeito do vício apontado pelo Embargante extraio das lições de Daniel Amorim que, contradição que legitima a proposição do aclaratórios é aquela que "verificada sempre que existirem proposições inconciliáveis entre si, de forma que a afirmação de uma logicamente significará a negação da outra. Essas contradições podem ocorrer na fundamentação, na solução das questões de fato e/ou de direito, bem como no dispositivo[...]".

Assim, entendendo preenchidos todos os requisitos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido, de modo que passo à análise do mérito recursal.

A respeito dos Embargos Declaratórios, o artigo 1.022 do Código de Processo Civil prevê seu cabimento nas hipóteses em que o julgado incorrer em omissão, contradição ou obscuridade, bem como para corrigir erro material.

Entretanto, no caso dos autos, de pronto consigno que inexiste falha suscetível de ser sanada por meio dos presentes aclaratórios, de modo que não merece acolhida este recurso.

É que, a despeito da argumentação sobre provável contradição, a parte recorrente revolve o mérito do recurso aludindo o mencionado vício, sem que este tenham ocorrido, isso digo porque, a contradição que legitima a proposição do aclaratórios é aquela "verificada sempre que existirem proposições inconciliáveis entre si, de forma que a afirmação de uma logicamente significará a negação da outra. Essas contradições podem ocorrer na fundamentação, na solução das questões de fato e/ou de direito, bem como no dispositivo..." (in: Daniel Neves Amorim Assumpção. Direito Processual Civil -Volume Único. 2017. pág. 1700).

Com essa intelecção, e voltando-me ao caso dos autos, verifico que não há "proposições inconciliáveis" no caso dos autos, pois, o aspecto referente à tutela recursal foi devidamente enfrentado e determinado a reforma do decisório do agravo de instrumento n. 0802966-42.2018.8.02.0000, embora em sentido diverso dos interesses dos recorrentes, conforme se pode verificar do trecho que passo a transcrever:

21 Dessarte, revendo o teor da decisão objeto do recurso principal naquilo em que é objeto de tutela de urgência determinação de cumprimento provisório do depósito quanto aos valores referentes às astreintes concluo que a pretensão liminar da companhia aérea agravante não procede. Explica-se.

22 A despeito de ter-se assinalado na decisão objeto deste agravo interno que as astreintes somente poderiam ser cobradas após o trânsito em julgado da sentença e condicionadas à procedência do direito buscado na origem, fato é que não se atentou, naquela ocasião, para o teor do art. 537, §3º, do CPC vigente, o qual prevê a possibilidade de cumprimento provisório da multa. Confira-se:

Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na

sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.

[...]

§ 3ºA decisão que fixa a multa é passível de cumprimento provisório, devendo ser depositada em juízo, permitido o levantamento do valor após o trânsito em julgado da sentença favorável à parte.

23 Tem-se, pois, previsão normativa que prevê a possibilidade de exigir-se imediatamente a multa, que deverá ser depositada em juízo, contudo condiciona o levantamento do respectivo valor ao trânsito em julgado da sentença.

24 Em estudo da matéria, Daniel Amorim Assumpção Neves ressalta que esse dispositivo legal: "alcançou o equilíbrio buscado entre a eficácia da multa e a segurança jurídica", pois, "consagra expressamente a eficácia imediata da multa, em nítido prestígio da efetividade desse meio executivo", bem como "deixa claro que a execução definitiva dessa multa depende do trânsito em julgado da sentença, afastando indevida confusão entre executabilidade e provisoriedade sentida em algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça.

25 Em atenção à referida norma, assim têm decidido os Tribunais Estaduais, a exemplo das Cortes de São Paulo e Amazonas, consoante ementas a seguir:

APELAÇÃO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE TUTELA ANTECIPADA. ASTREINTES. Realização de depósito judicial do valor executado. Incidência do art. 537 CPC. Valor que deve permanecer depositado até o trânsito em julgado da sentença que vier a confirmar a tutela antecipada e as astreintes. Sentença anulada. Restituição do valor. RECURSO PROVIDO.(TJ-SP 10117648320168260008 SP 1011764-83.2016.8.26.0008, Relator: Rosangela Telles, Data de Julgamento: 29/08/2017, 2ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 29/08/2017) (Grifos aditados).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FIXAÇÃO DE MULTA. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO ANTERIOR. EXECUÇÃO PROVISORIA DA MULTA. ART. 537, § 3º DO CPC VIGENTE. I. No feito já houve interposição de agravo de instrumento pela parte ora agravante, julgado sob o número 4003731-89.2016.8.04.0000, no qual fui Relatora e decidi acerca da possibilidade de fixação de multa para descumprimento de ordem judicial. II. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito, sendo a referida decisão que fixa multa é passível de cumprimento provisório, devendo ser depositada em juízo, permitido o levantamento do valor após o trânsito em julgado nos termos do que dispõe o art. 537, § 3º NCPC. III. Agravo de instrumento conhecido e parcialmente provido. (TJ-AM 40028845320178040000 AM 4002884-53.2017.8.04.0000, Relator: Nélia Caminha Jorge, Data de Julgamento: 08/10/2017, Terceira Câmara Cível) (Grifos aditados).

26 Com esses fundamentos, evidencia-se que a determinação de cumprimento provisório da multa, como efetivado pelo magistrado a quo é legalmente possível.

27 Da mesma forma, não se vislumbra que a referida decisão possa causar à companhia aérea agravante potencial dano, uma vez que o depósito realizado não poderá ser levantado sem que haja trânsito em julgado da sentença favorável à parte.

28 É bem verdade que a decisão em vergaste fez menção à razoabilidade do fundamento recursal naquele momento suscitado quanto à inobservância, pelo magistrado a quo, do teor do disposto pelo art. 10 do NCPC. Contudo, ainda que se cogite que tal ponto poderia caracterizar o preenchimento ao requisito atinente à probabilidade do direito, fato é que a concessão da tutela de urgência, conforme preleção do art. 300 do CPC transcrito alhures, demanda a coexistência deste com o perigo da demora, o qual, como explicitado no parágrafo anterior, inexiste in casu.

29 Nesses termos, tem-se que a pretensão da companhia aérea no sentido da concessão de tutela de urgência no agravo de instrumento de nº 0802966-42.2018.8.02.000 deve ser indeferida.

Como se vê, a conclusão empreendida no decisum embargado considerou que a determinação de cumprimento provisório da multa, como determinado pelo magistrado primevo, afigura-se possível.

Outrossim, na parte dispositiva da decisão (fl. 38 do agravo interno), determinei a reforma do decisório proferido às fls. 95/104 do recurso principal (Agravo de Instrumento n. 0802966-42.2018.8.02.0000) para indeferir a tutela provisória requerida por TAM Linhas Aéreas S.A, não havendo que se falar em revogação da decisão de primeiro grau.

Ora! Claro está o inconformismo dos embargantes com a conclusão empreendida quando do julgamento, deixando claro seu interesse em revolver a matéria já discutida, não sendo possível tal providência em sede de Embargos de Declaração, por se tratar de recurso com fundamentação vinculada, utilizado apenas para saneamento dos vícios elencados no artigo 1.022 da lei instrumental em vigor.

Ademais, ressalte-se que, para fins de prequestionamento, consoante artigo 1.025 do CPC, não há necessidade de que o Tribunal a quo se manifeste acerca dos dispositivos suscitados para tanto, consagrando-se, assim, o prequestionamento ficto.

Nas palavras de Fredie Didier Jr.:

O CPC- 2015 consagrou o antigo entendimento do STF.

Assim dispõe o art. 1.025 do CPC: "Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade".

Se a matéria tiver sido suscitada previamente ou se se tratar de questão cognoscível de ofício, mas o tribunal não a tiver apreciado, a parte pode opor embargos de declaração para que seja suprida a omissão.

Ainda que os embargos sejam rejeitados ou inadmitidos, considera-se caracterizado o pré-questionamento. Para isso, é preciso que o tribunal superior considere existente a omissão.

A mesma situação ocorre nos casos de contradição, obscuridade ou erro material. (...).

Diante do disposto no art. 1.025 do CPC, está superado o enunciado 211 da súmula do STJ, que está assim redigido: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo".

O art. 1.025 do CPC considera existente o pré-questionamento com a simples oposição dos embargos de declaração, mesmo que a questão não seja apreciada.

(...).

(sem grifo no original).

Por fim, impende-se consignar a constatação isenta de dúvidas de que a oposição do recurso em epígrafe se deu com fins meramente protelatórios, posto que os pontos supostamente contraditórios foram efetivamente afastados ante o reconhecimento da prescrição no acórdão analisado. Nesses termos, torna-se imperiosa a aplicação da multa no valor 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, conforme previsão do art. 1.026, §2º, do CPC/152 .

Nesse sentido, é a jurisprudência sedimentada dos Tribunais superiores:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. COLAÇÃO DE GRAU SIMBÓLICA. NÃO UTILIZAÇÃO DO NOME DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO NA FESTIVIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. MULTA DO ART. 538 DO CPC. 1. É entendimento assente neste Superior Tribunal de Justiça a exigência do prequestionamento dos dispositivos tidos por violados, ainda que a contrariedade tenha surgido no julgamento do próprio acórdão recorrido. Incidem por analogia, na espécie, as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 2. Segundo a jurisprudência do STJ, "a pretensão de rediscussão da lide pela via dos embargos declaratórios, sem a demonstração de quaisquer dos vícios de sua norma de regência, é sabidamente inadequada, o que os torna protelatórios, a merecerem a multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC" (EDcl no AgRg no Ag 1.115.325/RS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 4.11.2011). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1399551/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 01/12/2015) (Grifos aditados).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. REJEIÇÃO. MANIFESTO CARÁTER PROCRASTINATÓRIO. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. Ausente contradição, omissão e obscuridade, justificadoras da oposição de embargos declaratórios, nos termos do art. 535 do CPC, a evidenciar o caráter meramente infringente da insurgência. Imposição de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do disciplinado no art. 538, parágrafo único, do CPC, manifesto o caráter protelatório. Precedentes. Embargos de declaração rejeitados. (RE 748213 AgR-ED-EDv-AgR-ED, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 07/10/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-213 DIVULG 23-10-2015 PUBLIC 26-10-2015) (Grifos aditados).

DISPOSITIVO

Nesses temos, voto no sentido de CONHECER dos presentes embargos para, no mérito, REJEITÁ-LOS, tendo em vista a inexistência de qualquer dos vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, vislumbrando-se, tão somente, a intenção da parte em obter uma decisão que lhe seja favorável, o que não é cabível in casu, aplicando, ainda, a multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa em virtude do manifesto intuito protelatório do recurso.

Maceió, 15 de abril de 2019.

Des. Alcides Gusmão da Silva
Relator

Agravo de Instrumento n.º 0803645-42.2018.8.02.0000
Indenização por Dano Moral
3ª Câmara Cível
Relator:Des. Alcides Gusmão da Silva
Agravante : Liz Geise Santos de Araujo
Advogado : Maria da Conceição Pereira da Silva (OAB: 9584/AL)
Advogada : Mariana Pereira da Silva Tenório de Oliveira (OAB: 13212/AL)
Agravante : Bio Verde Consultoria Ambiental Eireli - Epp
Advogado : Maria da Conceição Pereira da Silva (OAB: 9584/AL)
Advogada : Mariana Pereira da Silva Tenório de Oliveira (OAB: 13212/AL)
Agravado : " A Notícia"

DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2019

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Liz Geise Santos de Araújo em face de decisão proferida pelo juízo da 3ª Vara Cível da Capital nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais c/c tutela de urgência tombada sob o n.º 0716105-50.2018.8.02.0001, interposta em desfavor do jornal "A NOTÍCIA".

No decisum impugnado (fls.95/100-dos autos originários) o magistrado de base concluiu pelo indeferimento do pedido liminar requerido por"não atender os requisitos dos artigos 300 e ss do novo Código de Processo Civil" .

Em suas razões a recorrente pugna pela concessão da tutela antecipada, aduzindo que o direito de resposta e a retratação devem ocorrer logo após a injusta manifestação da imprensa, sob pena de irreparáveis danos à sua imagem.

Afirma que a matéria intitulada como "Empresa é suspeita de ser lavanderia", a qual versa sobre possível prática de corrupção, utilizou sua imagem sem autorização e, embora tenha envidado esforços para que a lide fosse resolvida administrativamente, não logrou êxito nesse sentido.

Requer a concessão de efeito ativo ao recurso, "determinando ao jornal Agravado que se abstenha de publicar a imagem da Agravante e de sua empresa em qualquer matéria nos meios de comunicações que está vinculado, bem como publique uma matéria nova na capa do jornal "A Notícia"e nas redes sociais ao Agravado vinculadas, fazendo constar que a publicação da imagem da Agravante foi indevida e, que a matéria foi publicada, SEM PROVAS que a Agravante e sua empresa fazem parte de esquema de lavagem de dinheiro".

Em decisão liminar (fls. 26/31) deferi parcialmente a tutela pleiteada.

Embora intimada, a parte Agravada não apresentou contrarrazões conforme certificado às fls. 45.

Conforme certidão de fl. 50 o recurso foi julgado em sessão ordinária da 3ª Câmara Cível realizada no dia 1º de novembro de 2018,

sobrevindo às fls. 77/78 pedido de desistência do recurso.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Sobre a situação em apreço, o caput, do art. 998, do Código de Processo Civil, estabelece que é facultado ao Recorrente desistir (a qualquer tempo) do recurso interposto, de forma total ou parcial, independente da concordância da parte contrária. In verbis:

Art. 998. O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso.

Analisando a matéria, Daniel Amorim Assumpção Neves é categórico ao afirmar que:

Segundo o art. 998, caput, do Novo CPC, o recorrente poderá desistir de seu recurso total ou parcialmente a qualquer tempo, o que significa dizer que o recorrente poderá abdicar de seu direito de ter seu recurso julgado. Apesar de o dispositivo legal prever a qualquer tempo, existe um momento apropriado para a desistência do recurso: somente se desiste do que existe, de maneira que a desistência só pode ocorrer a partir da interposição do recurso. O Superior Tribunal de Justiça, aplicando literalmente a expressão a qualquer momento, entendeu que a desistência pode ocorrer até o encerramento do julgamento do recurso, admitindo-se depois de iniciado o julgamento, inclusive já tendo sido prolatado o voto do relator, MAS NUNCA APÓS O JULGAMENTO, AINDA QUE PENDENTE A PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO. (...)

A propósito colaciono julgados da Corte Superior nesse sentido:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 686.152 - PE (2015/0065447-7) RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO AGRAVANTE : FERNANDA FERREIRA CAMELO DOS SANTOS ADVOGADO : RAIMUNDO DE SOUZA MEDEIROS JUNIOR - PE013005 AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL DECISÃO PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA FORMULADO APÓS O JULGAMENTO DO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. 1. FERNANDA CAMELO DOS SANTOS requer a homologação de sua desistência do presente Agravo em Recurso Especial. Entretanto, verifica-se que não há nos autos instrumento de procuração com outorga de poderes especiais ao advogado subscritor da petição de fls. 405/410. 2. Ademais, inviável a homologação de pedido de desistência após o julgamento da demanda. (STJ - AREsp: 686152 PE 2015/0065447-7, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Publicação: DJ 29/06/2017)

AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA INDEFERIDA. POSTERIOR PEDIDO DE DESISTÊNCIA. RAZÕES DO AGRAVO REGIMENTAL QUE SUSCITAM A PERDA DO OBJETO DA MEDIDA DE CONTRACAUTELA. ATOS INCOMPATÍVEIS COM A VONTADE DE RECORRER. I - Espécie em que, indeferido o pedido de suspensão pela Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça, no exercício da Presidência, Ministra Laurita Vaz, o Município de João Pessoa requereu a desistência da medida de contracautela e interpôs o presente agravo regimental, em que alega a perda superveniente do objeto e pede, ao final, o não conhecimento do pedido ou seu indeferimento. II - Pedido de desistência que deve ser indeferido, porque articulado após o julgamento da causa, e pedido do agravo regimental que caracteriza ato incompatível com a vontade de recorrer. Agravo regimental não conhecido (AgRg na SLS 2.045/PB, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, DJe 16.10.2015).

Com esses fundamentos, e considerando que, no caso concreto, o Apelo interposto pela pela parte autora foi julgado na sessão de julgamento do dia 01/11/18 e que a petição com o pedido de desistência do recurso somente foi protocolada em 19/03/19, descabe a homologação da desistência, servindo o aludido pleito, a meu ver, apenas como renuncia ao prazo para eventuais novos recursos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de homologação, ao passo que determino à Secretaria da 3ª Câmara que adote as providências de praxe ao arquivamento ou baixa dos autos.

Maceió, 15 de abril de 2019.

Des. Alcides Gusmão da Silva
Relator

Apelação n.º 0089804-67.2008.8.02.0001
Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
3ª Câmara Cível
Relator:Des. Alcides Gusmão da Silva
Apelante : Município de Maceió
Procurador : Vital Jorge Lins Cavalcanti de Freitas (OAB: 4545/AL)
Apelado : Francisco Luiz Beltrao de Azevedo Cavalcanti
Advogado : Aldemar de Miranda Motta Júnior (OAB: 4458A/AL)
Advogado : Rafael Gomes Alexandre (OAB: 10222/AL)
Advogado : Rodrigo da Costa Barbosa (OAB: 5997/AL)
Advogada : Maria Carolina Suruagy Motta Cavalcanti Ferraz (OAB: 7259/AL)

DECISÃO / OFÍCIO / MANDADO 3ª CÂMARA CÍVEL _____ / 2019

Trata-se de recurso de apelação cível (fls. 74/90) interposto pelo Município de Maceió, inconformado com a sentença (fls. 60/63) proferida pelo Juízo de Direito da 14ª Vara Cível da Capital/Fazenda Municipal, nos autos dos Embargos à Execução tombado sob o n. 0089804-67.2008.8.02.0001.

Os autos foram a mim distribuídos por sorteio conforme certidão de fl. 108.

É o relatório. Fundamento e decido.

Do exame, percebe-se que estes autos decorrem da Ação Ordinária de Nulidade de Ato Administrativo de nº 0004964-42.1999.8.02.0001, na qual houve a interposição de recurso, o qual foi julgado pelo acórdão (fls. 486/492 daquele processo) de relatoria do Desembargador Mário Casado Ramalho.

Tal circunstância revela, ao meu ver, prevenção do julgador que atualmente se encontra na vaga outrora ocupada pelo Des. Mário

Casado Ramalho para processo e julgamento do apelo, na medida em que aquele conheceu do processo principal.

Saliente-se que, nos termos do artigo 914, § 1º do CPC, embora autuado em apartado, os embargos à execução são distribuídos por dependência à execução. É o texto legal:

Art. 914. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá se opor à execução por meio de embargos.

§ 1oOs embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.

A jurisprudência ratifica o entendimento adotado. Senão vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. QUESTÃO DE ORDEM. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PREVENÇÃO DA COLENDA CÂMARA QUE JULGOU O RECURSO DE APELAÇÃO MANEJADO CONTRA SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS PRINCIPAIS. INCIDÊNCIA DO ART. 930 DO CPC/2015, DE MOLDE A ESTABELECER QUE O PRIMEIRO RECURSO PROTOCOLADO NO TRIBUNAL TORNA PREVENTO O RELATOR PARA INTERPOSIÇÃO DAS IMPUGNAÇÕES SUBSEQUENTES OPOSTAS NO MESMO PROCESSO, OU EM PROCESSOS CONEXOS. PREVENÇÃO, QUE DEVE SER OBSERVADA, COM A FINALIDADE DE SE PROMOVER UMA HARMONIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA A DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (TJ-RJ - APL: 00241686020118190007 RIO DE JANEIRO BARRA MANSA 2 VARA CIVEL, Relator: MAURO PEREIRA MARTINS, Data de Julgamento: 28/03/2018, DÉCIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/04/2018)

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA. RELATOR QUE JÁ JULGOU RECURSO ANTERIOR NO PROCESSO PRINCIPAL. COMPETÊNCIA INTERNA. PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. PRECEDENTES. Detectada a incidência à espécie do disposto no inciso V do art. 180 do Regimento Interno deste Tribunal, pois, em relação à ação principal há anterior julgamento de recurso de apelação cível por integrante deste Grupo Cível, impositiva a redistribuição, pois configurada a competência por prevenção e pela vinculação. Isso porque o julgamento anterior de recurso cível previne a competência do Relator para todos os recursos posteriores referentes ao mesmo processo ou conexo, tanto na ação quanto na execução. COMPETÊNCIA DECLINADA. (Apelação Cível Nº 70077430163, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Guinther Spode, Julgado em 17/07/2018). (TJ-RS - AC: 70077430163 RS, Relator: Guinther Spode, Data de Julgamento: 17/07/2018, Décima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 16/10/2018)

Nesse ínterim, dispõe o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas:

RI-TJ/AL, Art. 98. Distribuído ou redistribuído o feito a determinado Desembargador, ficará automaticamente firmada sua prevenção para todos os recursos e incidentes subsequentes, inclusive para os processos acessórios, ajuizados ou interpostos no mesmo processo ou em processo conexo.

Ademais, prevê o §1º do mencionado artigo:

Art. 98. [...]

§ 1º. Se o relator deixar o Tribunal ou se transferir de órgão fracionário, bem como se assumir a Presidência ou a Corregedoria, a prevenção permanece no órgão julgador originário, cabendo a distribuição ao seu sucessor, observadas as regras de conexão.

Diante do exposto, determino que sejam os autos remetidos à DAAJUC a fim de que se promova a REDISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO, em observância ao disposto no artigo 98, § 1º do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, ao julgador que atualmente se encontra na vaga outrora ocupada pelo Des. Mário Casado Ramalho.

Maceió-AL, 16 de abril de 2019.

Des. Alcides Gusmão da Silva
Relator

Agravo de Instrumento nº 0801854-04.2019.8.02.0000
3ª Câmara Cível
Des. Alcides Gusmão da Silva
Agravante : A. T. B.
Advogados : Monik Elly Souza Silva (OAB: 15399/AL) e outro
Agravada : M. A. L. T. B. (Representado(a) por sua Mãe) M. A. L. T.
Advogada : Glécia Cristina Alexandrino de Barros (OAB: 12165/AL)

DECISÃO / OFÍCIO / MANDADO 3ª CÂMARA CÍVEL _____ / 2019

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo (fls. 01/07) interposto por A. T. B., inconformado com a decisão prolatada em sede de audiência de instrução (fls. 65) proferida pelo Juízo de Direito da Vara do Único Ofício de Limoeiro de Anadia, nos autos da Ação de Alimentos (fls. 10/14) tombada sob o n. 0700315-46.2016.8.02.0017, ajuizada em seu desfavor por M. A. L. T. B., representada por sua genitora M. A. L. T.

No referido decisum (fl. 65) o juízo singular determinou o cumprimento da decisão interlocutória referente ao adimplemento das três parcelas anteriores ao ajuizamento da execução, e as que se venceram durante o seu transcurso, sob pena de decretação de sua prisão civil.

Sustenta o agravante (fls. 01/07) que a decisão proferida em sede de audiência seria nula, já que não foi intimado pessoalmente para o seu comparecimento. Para além, pontua que não possui condições financeiras de suportar a majoração dos alimentos devidos, considerando que a criança já encontra-se devidamente amparada financeiramente pelo agravante.

Deste modo, pugna pela concessão do efeito suspensivo para reconhecer a nulidade da audiência realizada, em virtude de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Por meio do despacho de fls. 115/116, determinei à parte recorrente que colacionasse aos autos elementos que pudessem corroborar com a alegada hipossuficiência econômica.

O agravante, por seu turno, juntou aos autos os documentos de fls. 120/135, a fim de embasar o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Ab initio, no que pertine ao pedido de Assistência Judiciária Gratuita, cumpre-me tecer algumas considerações a respeito.

Com a introdução do Novo Código de Processo Civil, a gratuidade da justiça passou a ser delimitada nos seguintes termos:

Art. 99 O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 1oSe superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.

§ 2oO juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3oPresume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

§ 4oA assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.

§5oNa hipótese do § 4o, o recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade.

§ 6oO direito à gratuidade da justiça é pessoal, não se estendendo a litisconsorte ou a sucessor do beneficiário, salvo requerimento e deferimento expressos.

§ 7oRequerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento. (grifou-se)

Consoante se depreende da leitura dos dispositivos citados, possui presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência de recursos feita pela parte que pleiteia a gratuidade da justiça. No caso em espeque, corroboram essa presunção os documentos colacionados pelo agravante (fls.120/135), motivo pelo qual, entende-se por deferir o benefício da assistência judiciária gratuita requerida pelo Recorrente, haja vista restarem presentes os elementos probatórios que confirmam que a parte não possui condições, no momento, de subsidiar os dispêndios com o feito, sem prejuízo do seu próprio sustento, o que dispensa o recolhimento de preparo.

No que concerne aos demais requisitos de admissibilidade, considerando estarem devidamente preenchidos, o recurso deve ser conhecido.

Não se pode olvidar que esta primeira apreciação é de cognição rasa, servindo-se apenas para pronunciamento acerca do pedido de efeito suspensivo formulado pela parte agravante.

A princípio, pontua-se a viabilidade do recebimento deste agravo em sua forma instrumentada, tendo em vista que a fundamentação do recorrente se baseia na existência de perigo de dano pela imposição de medida que entende ilegítima, fato que pode, em tese, trazer-lhe prejuízos.

Transcende-se, pois, à análise do pedido de efeito suspensivo (artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil), cujos requisitos para concessão restam delineados no artigo 995 da Lei Adjetiva Civil:

CPC, Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Par. único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Ao conferir a possibilidade de conceder efeito suspensivo (ou ativo) ao recurso manejado, a lei processual o faz com a ressalva de que seja observada a presença no caso concreto do perigo de ser ocasionada à parte lesão grave ou de difícil reparação, bem como preceitua que a fundamentação exposta deve ser plausível, de maneira que a ausência de quaisquer dos elementos ocasiona o indeferimento da pretensão.

Assim, cinge-se a controvérsia, neste momento processual, em verificar se o recorrente demonstrou, ou não, estarem presentes nos autos a verossimilhança de suas alegações bem como o perigo da demora, requisitos indispensáveis ao deferimento da antecipação de tutela em sede recursal.

No que se refere à plausibilidade do direito invocado, da atenta leitura dos documentos que constituem o instrumento do agravo, sobretudo em conjunto com a argumentação esposada na petição, é possível perceber que não assiste razão ao agravante.

Consoante se depreende da peça recursal, a parte defende que teria ocorrido violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório por não ter sido intimada pessoalmente acerca da realização da audiência.

Pois bem. Nesse sentido, imperioso destacar inicialmente que o artigo 270 do CPC prevê que as intimações realizam-se sempre que possível, por meio eletrônico, na forma da lei. E o art. 272, por seu turno, complementa que quando não realizadas por meio eletrônico consideram-se feitas as intimações pela publicação dos atos nos órgão oficial.

No caso dos autos, observa-se que a parte agravante fora devidamente intimada através dos patronos que, até então, encontravam-se constituídos nos autos por meio do Diário da Justiça Eletrônico em 26/11/2018, consoante se atesta na certidão de fl. 55 dos autos de origem. Deve-se pontuar, assim, que não se vislumbra qualquer cerceamento de defesa no ato praticado, haja vista que seus procuradores foram intimados na forma da lei, sem a existência de qualquer vício.

Para além, saliento, por oportuno, que a intimação pessoal é prerrogativa da Defensoria Pública, consoante art.128da Lei Complementar nº 80/1994 e § 2º do art. 186 do CPC, não sendo aplicável in casu, em virtude do recorrente encontrar-se assistido por advogado legalmente constituído nos autos.

Os Tribunais Pátrios possuem entendimento análogo, conforme colhe-se dos julgados abaixo ementados:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. NULIDADE DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE DA DATA DESIGNADA PARA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. INOCORRÊNCIA. Verificado que os procuradores da apelante foram intimados por nota da expediente da designação da audiência de instrução, não há reclamar cerceamento de defesa. A intimação pessoal é prerrogativa da Defensoria Pública. Apelação desprovida. (TJ-RS - AC: 70076627470 RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Data de Julgamento: 30/05/2018, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/06/2018) (grifos

aditados).

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO CIVIL PÚBLICA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO INTIMAÇÃO PESSOAL DO REQUERIDO DESNECESSIDADE AUSÊNCIA DO PEDIDO EXPRESSO DA PARTE EX ADVERSA INTIMAÇÃO DO PATRONO PELO DJE JULGAMENTO ANTECIPADO INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA ERRO MATERIAL CORREÇÃO RECURSO DESPROVIDO. A intimação pessoal da parte requerida, para comparecer à audiência de instrução e julgamento, não é obrigatória quando inexiste pedido expresso da parte ex adversa. A intimação da parte, por meio do advogado constituído no feito, para o comparecimento na audiência, mostra-se legal, porque é ele o responsável pelo requerimento de produção das provas. O julgamento antecipado da lide, quando as provas constantes dos autos formaram o convencimento do Julgador, destinatário das provas, não configura cerceamento de defesa. O erro material, concernente ao nome da parte requerida, pode ser sanado sem que macule o ato sentencial recorrido. (TJ-MT - APL: 00011974920128110046178199 2016 MT, Relator: DES. MÁRCIO VIDAL, Data de Julgamento: 28/01/2019, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Data de Publicação: 19/02/2019) (grifos aditados).

Outrossim, tendo em vista que a intimação pessoal da parte, para o comparecimento à audiência de instrução e julgamento, revela-se desnecessária, já que o responsável pelo requerimento de produção das provas e representação em juízo é o seu patrono, que, no caso vertente, conforme esposado, foi devidamente intimado, por meio do DJe, entendo que não há que se falar em violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Conclui-se, portanto, que o agravante não demonstrou em sua peça recursal um dos requisitos indispensáveis para a concessão de efeito suspensivo ao agravo, que é a probabilidade do direito, o que faz concluir que o indeferimento da antecipação de tutela é medida que se impõe.

Forte nessas considerações, DENEGO o efeito suspensivo requerido ao presente recurso, até julgamento ulterior de mérito.

OFICIE-SE ao juiz da causa, comunicando-lhe o inteiro teor da presente decisão, nos termos e para os fins dos artigos 1.018, §1º e 1.019, inciso I, do NCPC.

INTIME-SE a parte agravada para, querendo, responder ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prevê o inciso II, do artigo 1.019, do Novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para manifestação da agravada, INTIME-SE o Ministério Público, para, no prazo de 30 (trinta) dias, intervir como fiscal da ordem jurídica, tendo vistas dos autos, produzindo provas, requerendo as medidas processuais que entender pertinentes e recorrer, nos termos dos artigos 178 e 179 do Código de Processo Civil.

Maceió-AL, 16 de abril de 2019

Des. Alcides Gusmão da Silva
Relator

Agravo de Instrumento n.º 0802071-47.2019.8.02.0000
Por Terceiro Prejudicado
3ª Câmara Cível
Relator:Des. Alcides Gusmão da Silva
Agravante : Itaú Unibanco S/A
Advogada : Iracema Macedo de Souza (OAB: 22165/BA)
Agravado : José Alberto Pereira
Advogado : Vinícius de Faria Cerqueira (OAB: 9008/AL)
Advogado : Paulo César de Azevedo Pantaleão Junior (OAB: 13318/AL)
Agravada : Simone Silva de Souza Pereira
Advogado : Vinícius de Faria Cerqueira (OAB: 9008/AL)
Advogado : Paulo César de Azevedo Pantaleão Junior (OAB: 13318/AL)

DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO 3ª CC N. /2019

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Itaú Unibanco S/A em face de decisão proferida pelo juízo da 9ª Vara Cível da Capital nos autos da Ação de Obrigação de Fazer tombada sob o n.º 0703731-65.2018.8.02.0001, ajuizada por José Alberto Pereira e outro.

O decisum impugnado (fls. 31/34) restou assim concluído:

[...] ISTO POSTO, com fulcro no art. 300, do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA PERSEGUIDA EM PARTE, para determinar que as rés sejam obrigadas, no prazo de 15 (quinze) dias a realizar a baixa da hipoteca registrada sob o nº Av. 1 R.8-133.743, na matrícula 171809, perante o 1º Registro Geral de Imóveis de Maceió Alagoas, com relação ao apartamento 501, Bloco 03, Alto do Stella Maris, do Condomínio Residencial Alto das Alamedas, situado na Av. Comendador Gustavo Paiva, Mangabeiras, bem como deve o imóvel ser registrado pelo Banco Itaú Unibanco S/A em nome dos autores apenas com o gravame de Alienação Fiduciária em nome do Banco Itaú Unibanco S/A, tendo em vista o financiamento dos requerentes. Contudo, o Itaú deverá posteriormente ser ressarcido pelo autor sobre os custos cartórios do registro, visto que é ônus dos autores tal custeio.

Fixo uma multa de R$ 1.000,00 (mil reais) por cada dia de descumprimento da presente decisão por parte da ré, incidente a partir do ato de intimação, limitado a R$ 20.000,00 (vinte mil reais). Ademais, indefiro o pedido de baixa das indisponibilidades, pois apenas o juízo que determinou a indisponibilidade possui competência para determinar essa Medida. [...]

Em suas razões (fls. 01/15), o Recorrente sustenta, em síntese, que a demanda seria fundada em contrato particular de promessa de compra e venda realizada entre os agravados e a outra parte demandada Norcon - Sociedade Nordestina de Construções S/A , a qual foi responsável pela construção do imóvel.

Argumenta que além de ser contrária aos termos do instrumento contratual em litígio, a decisão objurgada violaria o Provimento n.º 34/2014 do Conselho Nacional de Justiça, na medida em que o Cartório de Registro seria impedido de proceder com a prática de quaisquer atos na matrícula do imóvel em questão antes que ocorra a baixa dos gravames judicial que pesam sobre aqueles.

Após apontar estarem presentes os requisitos legais autorizadores, requestou a aplicação de efeito suspensivo ao recurso, alegando, em síntese, que seria dos agravados a responsabilidade pelo registro do contrato de financiamento com alienação fiduciária e do pagamento das custas cartorárias e do ITBI e, por conseguinte, que o cancelamento da hipoteca ocorrerá mediante o registro do aludido contrato.

No mérito, pugnou pelo provimento do agravo, cassando-se a decisão combatida e autorizando o credor a tomar toda e qualquer medida em defesa de seu crédito.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

A princípio, pontua-se a viabilidade do manejo deste Agravo de Instrumento,
uma vez que seu cabimento encontra previsão expressa no rol do artigo 1.015, I, do CPC.

Ademais, tem-se que restam devidamente preenchidos os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, razão pela qual se conhece do recurso, transcendendo-se, por ora, ao pedido de atribuição de efeito suspensivo formulado pelo agravante, cujo embasamento legal se encontra no artigo 1.019, do Código de Processo Civil, in verbis:

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

Ao conferir a possibilidade de conceder efeito suspensivo (ou ativo) ao recurso manejado, a lei processual o faz com a ressalva de que seja observada a presença - no caso concreto - do perigo de ser ocasionada à parte lesão grave ou de difícil reparação, bem como preceitua que a fundamentação exposta deve se demonstrar plausível, de maneira que a ausência de qualquer dos requisitos ocasiona o indeferimento da pretensão.

Assim, a análise sumária do caso concreto cinge-se em verificar se o recorrente demonstrou, ou não, estarem presentes nos autos a verossimilhança de suas alegações bem como o perigo da demora, requisitos indispensáveis ao deferimento da antecipação de tutela.

No que se refere à plausibilidade do direito invocado pelo recorrente, da atenta leitura dos documentos que constituem o instrumento do agravo, sobretudo em conjunto com a argumentação esposada na petição, é possível perceber que, de fato, os Agravados celebraram contrato de compra e venda de imóvel com Norcon Sociedade Nordestina de Construções S/A (fls. 53/80). Verifica-se ainda, sobretudo a partir do documento de fls. 48 dos autos de origem, que houve a quitação integral do imóvel mediante contrato de financiamento com a instituição financeira ora recorrente.

Nesse ínterim, também não há como negar que o contrato celebrado entre as partes dispõe expressamente, na cláusula trigésima sétima em seu parágrafo terceiro (fl. 69 dos autos originários), o seguinte:

Ora! A partir da leitura do dispositivo contratual colacionado acima, o que se percebe é que, com a quitação da dívida, a empresa se obriga a outorgar a escritura da unidade imobiliária o que não ocorreu.

Nesse contexto, embora o banco agravante não tenha intervindo no negócio jurídico celebrado entre os agravados e a Norcon Sociedade Nordestina de Construções S/A, inexistem dúvidas no sentido de que o pedido de cancelamento da hipoteca lhe alcança enquanto credor, de modo que se mostra adequado o entendimento firmado pelo magistrado de base, pois compete à instituição financeira e à promitente vendedora reunirem os esforços necessários à baixa do aludido gravame.

A matéria não é nova e já conta com Súmula editada pelo Superior Tribunal de Justiça, que dispõe expressamente: STJ, Sum. 308: A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel.

Nesses termos, os efeitos da hipoteca resultante de financiamento imobiliário são ineficazes em relação ao terceiro adquirente com característica de boa-fé, que pagou pelo imóvel e não participou da avença firmada entre a instituição financeira e a construtora.

Nos julgados desta Corte, colho os precedentes abaixo colacionados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. HIPOTECA SOBRE BEM ADQUIRIDO CONTRATO DE FINANCIAMENTO CELEBRADO ENTRE CONSTRUTORA E A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA COM HIPOTECA SOBRE O BEM IMÓVEL. INEFICÁCIA COM RELAÇÃO AO TERCEIRO ADQUIRENTE. QUE COMPROVOU A QUITAÇÃO TOTAL DOS VALORES CONTRATADOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 308 DO STJ. DECISÃO AGRAVADA QUE NÃO MERECE RETOQUES. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Número do Processo: 0802593-45.2017.8.02.0000; Relator (a):Des. Alcides Gusmão da Silva; Comarca:Foro de Maceió; Órgão julgador: 3ª Câmara Cível; Data do julgamento: 18/08/2017; Data de registro: 25/08/2017) (Grifos aditados).

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLEITO DE REFORMA DA DECISÃO OBJURGADA, A FIM DE QUE OS RECORRIDOS SEJAM OBRIGADOS A PROMOVER A BAIXA DO GRAVAME HIPOTECÁRIO ESTABELECIDO SOBRE UNIDADE IMOBILIÁRIA ADQUIRIDA PELOS RECORRENTES. ACOLHIMENTO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 308 DO STJ, SEGUNDO A QUAL AFIGURA-SE INEFICAZ, PERANTE OS ADQUIRENTES DE BOA-FÉ, A HIPOTECA FIRMADA ENTRE A CONSTRUTORA E O AGENTE FINANCEIRO, ORA RECORRIDOS. DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. UNANIMIDADE. (TJ/AL. 0800386-73.2017.8.02.0000. 1ª Câmara Cível. Rel. Des. Fábio Bittencourt Araújo, julgado em 31/05/17) (Grifos aditados).

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. HIPOTECA SOBRE BEM ADQUIRIDO POR TERCEIRO E FIRMADA ENTRE A CONSTRUTORA E INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PAGAMENTO INTEGRAL. BAIXA IMEDIATA. PREVISÃO CONTRATUAL. SÚMULA 308 DO STJ. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1-Havendo a quitação integral dos valores assumidos pela parte contratante, impõem-se a imediata baixa da hipoteca firmada entre a construtora e a instituição financeira. 2 Recurso conhecido e ão provido. Decisão unânime. (TJ/AL. 0802203-12.2016.8.02.0000; 3ª Câmara Cível. Rel. Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly, julgado em 29/09/16) (Grifos aditados).

Assim, restando demonstrada a existência de cláusula contratual expressa a respeito da escrituração definitiva e, devidamente quitada a dívida, concluo pela falta de verossimilhança nas alegações do Agravante, não estando seus argumentos constituídos da solidez necessária à concessão do efeito suspensivo vindicado.

Todavia, não é demais apontar que caso a medida liminar fosse deferida estar-se-ia a limitar o exercício pleno do direito de propriedade sobre o bem, em específico, seu uso e disposição, já que presumível que, não contando com a titularidade do imóvel junto ao Registro de Imóveis competente, os autores/recorridos encontram-se impedidos de exercer quaisquer atos que exijam o registro/averbação junto à matrícula do bem, como, por exemplo, vendê-lo o que, segundo os agravados, se tentou fazer no caso concreto ,

ficando sujeitos, ainda, a eventuais restrições que possam advir de outros compromissos assumidos e não honrados pela construtora recorrente.

Para mais, é adequado ressaltar que a eventual ausência de registro do contrato de financiamento do imóvel por parte dos agravados, não possui o condão de afastar a aplicação da Súmula retro exposta. Isso porque, a instituição financeira tem o dever de entregar o bem em integral regularidade, por conseguinte, cabia à requerida o pagamento da taxa cartorária para baixa da hipoteca anterior ao contrato, sobretudo porque não se vislumbra a assunção do referido ônus pelo adquirente.

Neste seguimento, não se pode olvidar da faculdade conferida à instituição financeira de buscar, por meio das vias judiciais próprias e adequadas, inclusive nos próprios autos, o adimplemento das custas e do registro, tendo em vista que, ao menos neste momento processual, sopesando os direitos em conflito e tendo em vista tratar-se o banco recorrente de parte hiperssuficiente na relação jurídica em deslinde, os agravados não podem arcar com o ônus desmesurado de não poder dispor de sua propriedade ante à gravame firmado em seu bem por efeito de negócio entabulado entre a construtora e a instituição financeira.

Outrossim, não prosperando os argumentos formulados na exordial, deve ser mantida a imposição de multa diária em caso de descumprimento da decisão vergastada.

Considerando, portanto, que o agravante não demonstrou, em sua peça recursal, requisito indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao agravo, que é a verossimilhança das alegações, o indeferimento da antecipação de tutela recursal é medida que se impõe.

Pelo exposto, INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO requestado, mantendo a decisão recorrida em seus termos, até ulterior julgamento do mérito recursal.

INTIME-SE a parte agravada para, querendo, responder ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prevê o inciso II, do artigo 1.019 do Código de Processo Civil.

COMUNIQUE-SE, de imediato, ao juízo de primeiro grau acerca do teor deste decisório, para os fins do art. 1.018, §1º, do CPC/2015.

Maceió, 16 de abril de 2019.

Des. Alcides Gusmão da Silva
Relator

Des. João Luiz Azevedo Lessa

Apelação nº. 0700759-96.2015.8.02.0055

Órgão Julgador: Câmara Criminal

Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa
Apelante : Zaquiel Santos da Silva
Defensor P : João Fiorillo de Souza (OAB: 187576/SP) e outros
Apelado : Ministério Público

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação criminal, interposto por Zaquiel Santos da Silva, em que o Ministério Público figura como recorrido, contra sentença proferida pelo MM Juízo da 3ª Vara Criminal de Santana do Ipanema/AL, às fls. 445/460, que condenou o apelante nos termos do art. 15 da lei 10.826, bem como do art. 33 da Lei 11.343, além do art. 244-B da Lei 8.069.

Irresignado, o réu interpôs o presente apelo. Em suas razões recursais, requereu a absolvição do crime de tráfico de drogas e corrupção de menores, ou desclassificação para o delito de posse de entorpecentes para consumo pessoal. Subsidiariamente, requereu a aplicação do art. 70, parágrafo único do Código Penal.

Em contrarrazões (fl. 571/572), o apelado pugnou pelo improvimento do recurso.

A Procuradoria Geral de Justiça, em manifestação de fls. 578/581, opinou pelo conhecimento do recurso, para que, no mérito, seja dado parcial provimento, no sentido de aplicar a regra do concurso material.

É o relatório, no seu essencial.

Encaminhem-se os autos ao douto desembargador revisor.

Maceió, 16 de abril de 2019.

Des. João Luiz Azevedo Lessa

Relator

Apelação nº. 0700589-20.2017.8.02.0067

Órgão Julgador: Câmara Criminal

Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa
Apelante : José Carlos dos Santos Nicolau
Defensor P : João Fiorillo de Souza (OAB: 187576/SP) e outros
Apelado : Ministério Público

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação criminal, interposto por José Carlos dos Santos Nicolau, em que o Ministério Público figura como recorrido, contra sentença proferida pelo MM Juízo da Comarca de Atalaia, às fls. 157/162, que condenou o apelante nos termos do art. 157, §2º, I e II, do Código Penal.

Irresignado, o réu interpôs o presente apelo. Em suas razões recursais, requereu a absolvição por ausência ausência de provas.

Em contrarrazões (fls. 209/213), o apelado pugnou pelo improvimento do recurso.
A Procuradoria Geral de Justiça, em manifestação de fl. 232, opinou pelo conhecimento do recurso, para que, no mérito, seja negado provimento.

É o relatório, no seu essencial.

Encaminhem-se os autos ao douto desembargador revisor.

Maceió, 16 de abril de 2019.

Des. João Luiz Azevedo Lessa

Relator

Apelação nº. 0700592-43.2015.8.02.0067

Órgão Julgador: Câmara Criminal

Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa
Apelante : José Carlos Alexandre dos Santos
Defensor P : João Fiorillo de Souza (OAB: 187576/SP) e outros
Apelado : Ministério Público

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação criminal, interposto por José Carlos Alexandre dos Santos, em que o Ministério Público figura como recorrido, contra sentença proferida pelo MM Juízo da Comarca de Atalaia, às fls. 147/153, que condenou o apelante nos termos do art. 14 da lei 10.826.

Irresignado, o réu interpôs o presente apelo. Em suas razões recursais, requereu a absolvição por ausência ausência de provas.

Em contrarrazões (fls. 180/181), o apelado pugnou pelo improvimento do recurso.
A Procuradoria Geral de Justiça, em manifestação de fls. 193/194, opinou pelo conhecimento do recurso, para que, no mérito, seja negado provimento.

É o relatório, no seu essencial.

Encaminhem-se os autos ao douto desembargador revisor.

Maceió, 16 de abril de 2019.

Des. João Luiz Azevedo Lessa

Relator

Apelação nº. 0700723-81.2016.8.02.0067

Órgão Julgador: Câmara Criminal

Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa
Apelante : Jeferson Pereira da Silva
Defensor P : João Fiorillo de Souza (OAB: 187576/SP) e outros
Apelado : Ministério Público

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação criminal, interposto por Jeferson Pereira da Silva, em que o Ministério Público figura como recorrido, contra sentença proferida pelo MM Juízo da Comarca de Atalaia, às fls. 233/240, que condenou o apelante nos termos do art. 157,§2º, I e II, do Código Penal.
Irresignado, o réu interpôs o presente apelo. Em suas razões recursais, requereu a o reconhecimento do crime tentado e a redução da pena de multa.

Em contrarrazões (fls. 315/317), o apelado pugnou pelo improvimento do recurso.
A Procuradoria Geral de Justiça, em manifestação de fls. 322/325, opinou pelo conhecimento do recurso, para que, no mérito, seja negado provimento.

É o relatório, no seu essencial.

Encaminhem-se os autos ao douto desembargador revisor.

Maceió, 16 de abril de 2019.

Des. João Luiz Azevedo Lessa

Relator

Apelação nº. 0700791-31.2016.8.02.0067

Órgão Julgador: Câmara Criminal

Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa
Apelante : Thales Rafael dos Santos Lourenço
Defensor P : João Fiorillo de Souza (OAB: 187576/SP) e outros
Apelado : Ministério Público

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação criminal, interposto por Thales Rafael dos Santos Lourenço, em que o Ministério Público figura como recorrido, contra sentença proferida pelo MM Juízo da 6ª Vara Criminal da Capital que, às fls. 445/460, condenou o apelante nos termos do art. 155, §4º, IV c/c art. 14, II, do Código Penal.

Irresignado, o réu interpôs o presente apelo. Em suas razões recursais, requereu a absolvição por ausência de provas.

Em contrarrazões (fl. 230), o apelado pugnou pelo improvimento do recurso.
A Procuradoria Geral de Justiça, em manifestação de fls. 578/581, opinou pelo conhecimento do recurso, para que, no mérito, seja negado provimento.

É o relatório, no seu essencial.

Encaminhem-se os autos ao douto desembargador revisor.

Maceió, 16 de abril de 2019.

Des. João Luiz Azevedo Lessa

Relator

Habeas Corpus n.º 0800352-24.2018.8.02.9002

Furto Qualificado

Câmara Criminal

Relator:Des. João Luiz Azevedo Lessa
Impetrante : Hélder Rodrigues Alcântara de Oliveira
Impetrante : Vanessa Rodrigues Alcântara de Oliveira
Paciente : Cleyton Clemente dos Santos
Impetrado : Juiz de Direito da 12ª Vara Criminal da Comarca da Capital

DESPACHO

Determino a inclusão do presente writ para a sessão de julgamento do dia 24.04.2019. Com a publicação do presente despacho no DJE, ficam as partes intimadas.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Maceió, 16 de abril de 2019

Des. João Luiz Azevedo Lessa

Relator

Habeas Corpus n.º 0805636-53.2018.8.02.0000

Tráfico de Drogas e Condutas Afins

Câmara Criminal

Relator:Des. João Luiz Azevedo Lessa
Impetrante : Adjun Philype de Sales Rosendo
Paciente : Rivaldo da Silva Ribeiro
Impetrado : Juízes de Direito da 17ª Vara Criminal da Capital

DESPACHO

Determino a inclusão do presente writ para a sessão de julgamento do dia 24.04.2019. Com a publicação do presente despacho no DJE, ficam as partes intimadas.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Maceió, 16 de abril de 2019

Des. João Luiz Azevedo Lessa

Relator

Habeas Corpus n.º 0806131-97.2018.8.02.0000

Crime Tentado

Câmara Criminal

Relator:Des. João Luiz Azevedo Lessa
Impetrante : Diego Marcus Costa Mousinho
Paciente : Jailson Leite de Oliveira
Impetrado : Juiz de Direito da Comarca de Igaci

DESPACHO

Determino a inclusão do presente writ para a sessão de julgamento do dia 24.04.2019. Com a publicação do presente despacho no DJE, ficam as partes intimadas.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Maceió, 16 de abril de 2019

Des. João Luiz Azevedo Lessa

Relator

Des. Domingos de Araújo Lima Neto

Tribunal de Justiça

Gabinete Des. Domingos de Araújo Lima Neto

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO E DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação n.º 0000012-10.2012.8.02.0051

Interpretação / Revisão de Contrato

3ª Câmara Cível

Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto

Revisor:
Apelante : Cicera Francisco de Lima
Advogado : Fernando Henrique Ferreira Patriota (OAB: 8226/AL)
Advogado : Rivaldo Rodrigues de Melo (OAB: 10949/AL)
Advogada : Isabelly Emanuella dos Santos Barros (OAB: 8676/AL)
Apelado : B V Financeira S/A, Crédito, Financiamento e Investimento
Advogado : Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB: 21678/PE)

ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE MANDADO / OFÍCIO Nº ____/2019 (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Com fulcro nos artigos 6, 9 e 10 do Código de Processo Civil/2015, intime-se a parte apelante para apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, documentos que atestem a condição de hipossuficiência, a fim de justificar o pedido de concessão a justiça gratuita, tendo em vista o entendimento adotado por esta Câmara, no sentido de que a mera declaração de falta de condições para arcar com os ônus do processo, não é prova suficiente de tal pleito. Publique-se. Maceió, 16 de abril de 2019. Leônia Maria Silva Chefe de Gabinete

Apelação n.º 0005015-67.2010.8.02.0001

Telefonia

3ª Câmara Cível

Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto

Revisor:
Apelante : Dental Master Ltda
Advogado : Carlos Felipe Coimbra Lins Costa (OAB: 5809/AL)
Apelado : TNL PCS S.A
Advogado : Alberto Nonô de Carvalho Lima (OAB: 831/AL)
Advogado : Alberto Nonô de Carvalho Lima Filho (OAB: 6430/AL)
Advogada : Carla Paiva de Farias (OAB: 6427/AL)
Advogado : Alessandro Medeiros de Lemos (OAB: 6429/AL)
Advogado : Fernando Carlos Araújo de Paiva (OAB: 2996/AL)
Advogado : Flávio Lima Silva (OAB: 4267/AL)
Advogado : José Rubem Ângelo (OAB: 3303/AL)
Advogado : Orlando de Moura Cavalcante Neto (OAB: 7313/AL)
Advogado : Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL)
Advogada : Valquíria de Moura Castro Ferreira (OAB: 6128/AL)
Advogado : Walmar Paes Peixoto (OAB: 3325/AL)
Advogada : Carolina Souza Santos Dias (OAB: 9538A/AL)

DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2019. Trata-se de requerimento (fls. 328/334), apresentado por Dental Master Ltda, em face de decisão proferida pela Presidência deste Tribunal de Justiça nas fls. 335/336, a qual determinou que fossem "os autos remetidos ao Desembargador Relator do acórdão, ou a quem o sucedeu, a fim de que, nos termos do art. 1.037, §10º, II do CPC, possa analisar o requerimento que suscita a distinção entre a questão a ser decidida no processo e aquela a ser julgada no recurso especial afetado ao tema 954/STJ." O requerente, alega que o Tema 954/STJ não se aplica ao caso em comento, uma vez que o recurso especial impugna a aplicação de astreintes e não os assuntos relacionados no referido Tema 954, requerendo a retratação da decisão com a devolução dos autos ao STJ para a devida análise do agravo. Devidamente intimadas para se manifestarem acerca da decisão, somente o requerente apresentou petição defendendo que "houve um equívoco do STJ, já que não existe a similitude apontada, tornando assim a situação dos autos imotivada e sem razoabilidade, já que o mesmo se manterá sobrestado no aguardando do julgamento de um tema que não tem qualquer similitude com o caso dos autos.". Assim, requer que seja apreciado como requerimento a petição de fls. 328/334 e, consequentemente, acolhida para determinar que o agravo contra despacho denegatório do RESP proferido pela Presidência deste Tribunal, seja novamente remetido ao STJ para análise. Pois bem. Do cotejo dos autos, mais precisamente do recurso especial em questão, observo que a matéria discutida diz respeito, tão somente, à multa fixada diante do acolhimento da alegação de descumprimento da liminar no período correspondente entre o dia 16/04/2012 até o momento em que a parte ré levou aos autos novos chips, ou seja, setembro de 2012. Assim, requer que seja reformada a decisão proferida, julgando improcedente o pedido de condenação

em astreintes imposta, ou ainda, sua redução. Ocorre que a Presidência deste Tribunal de Justiça, nos termos do art. 1.030, inciso III, do Código de Processo Civil, determinou o sobrestamento do presente processo, para o fim de aguardar pronunciamento definitivo do STJ acerca do REsp n. 1.525.174/RS, vinculado ao Tema 954, o qual tem como objeto a discussão acerca da "prestação de serviços de telefonia e internet", vejamos: - A indevida cobrança de valores referentes à alteração do plano de franquia /plano de serviços sem a solicitação do usuário, com o consequente pedido de indenização por danos morais, em contrato de prestação de serviços de telefonia fixa; - ocorrência de dano moral indenizável, em virtude da cobrança de serviços advindos da alteração do plano de franquia / plano de serviços de telefonia fixa sem a solicitação do usuário, bem como, se configurado o dano, seria aplicável o reconhecimento "in re ipsa" ou a necessidade de comprovação nos autos; - prazo prescricional incidente em caso de pretensão à repetição de valores supostamente pagos a maior ou indevidamente cobrados em se tratando de serviços não contratados de telefonia fixa advindos da alteração do plano de franquia / plano de serviços sem a solicitação do usuário, - se decenal (artigo 205 do Código Civil), trienal (artigo 206, § 3º, IV, do Código Civil) ou outro prazo; - repetição de indébito simples ou em dobro e, se em dobro, se prescinde, ou não, da comprovação de dolo ou má-fé do credor (artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor) ou da sua culpa (imprudência, negligência e imperícia); - abrangência da repetição de indébito - se limitada aos pagamentos documentalmente comprovados pela autora na fase instrutória ou passível de o quantum ser apurado em sede de liquidação de sentença, mediante determinação à parte ré de apresentação de documentos Nesse diapasão, tratando-se o recurso especial, tão somente, acerca das astreintes, não vejo qualquer razão para ser afetado pelo tema em questão, haja vista não estar elencado dentre os pontos discutidos no REsp n. 1.525.174/RS, vinculado ao tema 954 do STJ. Diante disso, ACOLHO o requerimento apresentado por Dental Master LTDA, para reconhecer que o recurso especial em questão não tem qualquer relação com a matéria afetada à 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, tendo como paradigma o REsp n. 1.525.174/RS, vinculado ao Tema 954. É como voto. Remetam-se os autos à Presidência deste Tribunal para que, diante da ausência de relação entre a matéria discutida no recurso e o Tema 954, adote as medidas que entender cabíveis, chamando-se atenção, dado o princípio cooperativo, para a existência de petição (fl. 343/344) dirigida àquele Órgão. Publique-se. Maceió, 16 de abril de 2019. Des.

Domingos de Araújo Lima Neto Relator

Apelação n.º 0014645-07.1997.8.02.0001

Defeito, nulidade ou anulação

3ª Câmara Cível

Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto

Revisor:
Apelante : Estado de Alagoas
Procurador : Renato Lima Correia
Apelante : Mesa Diretora da Assembléia Legislativa do Estado de Alagoas
Advogado : Marcos Bernardes de Mello (OAB: 512/AL)
Advogada : Cláudia Lopes Medeiros (OAB: 5754/AL)
Apelante : Oscar Ramalho Fontes Lima
Advogado : Marcos Bernardes de Mello (OAB: 512/AL)
Advogada : Cláudia Lopes Medeiros (OAB: 5754/AL)
Apelante : José Bernardes Neto
Advogado : Marcos Bernardes de Mello (OAB: 512/AL)
Advogada : Cláudia Lopes Medeiros (OAB: 5754/AL)
Apelante : Manoel Lins Pinheiro
Advogado : Marcos Bernardes de Mello (OAB: 512/AL)
Advogada : Cláudia Lopes Medeiros (OAB: 5754/AL)
Apelante : Marcelino Alexandre
Advogado : Marcos Bernardes de Mello (OAB: 512/AL)
Advogada : Cláudia Lopes Medeiros (OAB: 5754/AL)
Apelante : Gilvan Gomes Barros
Advogado : Marcos Bernardes de Mello (OAB: 512/AL)
Advogada : Cláudia Lopes Medeiros (OAB: 5754/AL)
Apelante : Francisco de Holanda Costa
Advogado : Marcos Bernardes de Mello (OAB: 512/AL)
Advogada : Cláudia Lopes Medeiros (OAB: 5754/AL)
Apelante : Nascimento Leão
Advogado : Marcos Bernardes de Mello (OAB: 512/AL)
Advogada : Cláudia Lopes Medeiros (OAB: 5754/AL)
Apelante : Washington Luiz Damasceno Freitas
Advogado : Marcos Bernardes de Mello (OAB: 512/AL)
Advogada : Cláudia Lopes Medeiros (OAB: 5754/AL)
Apelante : Jota Duarte
Advogado : Marcos Bernardes de Mello (OAB: 512/AL)
Advogada : Cláudia Lopes Medeiros (OAB: 5754/AL)
Apelante : Diney Soares Torres
Advogado : Marcos Bernardes de Mello (OAB: 512/AL)
Advogada : Cláudia Lopes Medeiros (OAB: 5754/AL)
Apelante : José Medeiros
Advogado : Marcos Bernardes de Mello (OAB: 512/AL)
Advogada : Cláudia Lopes Medeiros (OAB: 5754/AL)
Apelante : Manoel Gomes de Barros
Advogado : Marcos Bernardes de Mello (OAB: 512/AL)
Advogada : Cláudia Lopes Medeiros (OAB: 5754/AL)
Apelante : Manoel Pereira Filho
Advogado : Marcos Bernardes de Mello (OAB: 512/AL)

Advogada : Cláudia Lopes Medeiros (OAB: 5754/AL)
Apelante : Nenoi Pinto
Advogado : Marcos Bernardes de Mello (OAB: 512/AL)
Advogada : Cláudia Lopes Medeiros (OAB: 5754/AL)
Apelante : Marcelo Teixeira Cavalcante
Advogado : Everaldo Bezerra Patriota (OAB: 2040/AL)
Apelante : Romany Roland Cansanção Mota
Advogado : Everaldo Bezerra Patriota (OAB: 2040/AL)
Apelante : Adelmo Sérgio Pereira Cabral
Advogado : Everaldo Bezerra Patriota (OAB: 2040/AL)
Apelante : Everaldo Bezerra Patriota
Advogado : Everaldo Bezerra Patriota (OAB: 2040/AL)
Apelante : Evilásio Feitosa da Silva
Advogado : Everaldo Bezerra Patriota (OAB: 2040/AL)
Apelante : Fábio Máximo de Carvalho Marroquim
Advogado : Everaldo Bezerra Patriota (OAB: 2040/AL)
Apelante : Marilma Torres Gouveia de Oliveira
Advogado : Everaldo Bezerra Patriota (OAB: 2040/AL)
Apelante : Aydete Viana de Lima
Advogado : Everaldo Bezerra Patriota (OAB: 2040/AL)
Apelante : Sonia Thereza Beltrão da Silva Brandão
Advogado : Everaldo Bezerra Patriota (OAB: 2040/AL)
Apelante : Humberto Eustáquio Soares Martins
Advogado : Everaldo Bezerra Patriota (OAB: 2040/AL)
Apelante : Solange Bentes Jurema
Advogado : Everaldo Bezerra Patriota (OAB: 2040/AL)
Apelante : Maria Nita Silva
Advogado : Everaldo Bezerra Patriota (OAB: 2040/AL)
Apelante : Gilvadar de Campos Monteiro
Advogado : Everaldo Bezerra Patriota (OAB: 2040/AL)
Apelante : José Moacir Teofilo
Advogado : Everaldo Bezerra Patriota (OAB: 2040/AL)
Apelante : Maria Anicleres Vieira Soares
Advogado : Everaldo Bezerra Patriota (OAB: 2040/AL)
Apelante : Antonio Francisco Costa
Advogado : Everaldo Bezerra Patriota (OAB: 2040/AL)
Apelante : Paulo de Azevedo Newton
Advogado : Everaldo Bezerra Patriota (OAB: 2040/AL)
Apelante : Aurino Malta de Oliveira
Advogado : Everaldo Bezerra Patriota (OAB: 2040/AL)
Apelante : Adelmo de Almeida Cabral
Advogado : Everaldo Bezerra Patriota (OAB: 2040/AL)
Apelante : Evandro Bezerra da Silva
Advogado : Everaldo Bezerra Patriota (OAB: 2040/AL)
Apelante : José Régis Barros Cavalcante
Advogado : Everaldo Bezerra Patriota (OAB: 2040/AL)
Apelante : Ana Maria Moreira
Advogado : Everaldo Bezerra Patriota (OAB: 2040/AL)
Apelante : Cassio de Araújo Silva
Advogado : Everaldo Bezerra Patriota (OAB: 2040/AL)
Apelante : Marcelo Silva Malta
Advogado : Everaldo Bezerra Patriota (OAB: 2040/AL)
Apelante : Luís Abilio de Sousa Neto
Advogado : Everaldo Bezerra Patriota (OAB: 2040/AL)
Apelante : Judson Cabral de Santana
Advogado : Everaldo Bezerra Patriota (OAB: 2040/AL)
Apelante : Josemee Gomes de Lima
Advogado : Everaldo Bezerra Patriota (OAB: 2040/AL)
Apelante : Walter Coelho Breda
Advogado : Everaldo Bezerra Patriota (OAB: 2040/AL)
Apelante : Marcos Antonio da Rocha Vieira
Advogado : Everaldo Bezerra Patriota (OAB: 2040/AL)
Apelante : Digerson Vieira Rocha
Advogado : Everaldo Bezerra Patriota (OAB: 2040/AL)
Apelante : Edmar Soares Baracho
Advogado : Everaldo Bezerra Patriota (OAB: 2040/AL)
Apelante : Lailson Ferreira Gomes
Advogado : Everaldo Bezerra Patriota (OAB: 2040/AL)
Apelante : Atemar de Barros
Advogado : Everaldo Bezerra Patriota (OAB: 2040/AL)
Apelante : Rui Barbosa Amorim Passos
Advogado : Everaldo Bezerra Patriota (OAB: 2040/AL)
Apelante : João Saraiva Cavalcante Neto
Advogado : Everaldo Bezerra Patriota (OAB: 2040/AL)
Apelante : Rita de Cassia Ferreira Lima
Advogado : Everaldo Bezerra Patriota (OAB: 2040/AL)
Apelante : Ricardo Luiz Rocha Ramalho Cavalcanti

Advogado : Everaldo Bezerra Patriota (OAB: 2040/AL)
Apelante : Cicero Cerqueira Cavalcanti Neto
Advogado : Everaldo Bezerra Patriota (OAB: 2040/AL)
Apelante : Gema Galgani Silveira Leite Esmeraldo
Advogado : Everaldo Bezerra Patriota (OAB: 2040/AL)
Apelante : Fernando Antonio Barreiros de Araújo
Advogado : Everaldo Bezerra Patriota (OAB: 2040/AL)
Apelante : Mario Agra Junior
Advogado : Everaldo Bezerra Patriota (OAB: 2040/AL)
Apelante : Wellington Silva de Miranda
Advogado : Everaldo Bezerra Patriota (OAB: 2040/AL)
Apelante : Isaac Rodrigues dos Santos
Advogado : Everaldo Bezerra Patriota (OAB: 2040/AL)
Apelante : Neuza da Rocha Santos
Advogado : Everaldo Bezerra Patriota (OAB: 2040/AL)
Apelante : Maria de Fatima Silva Muniz
Advogado : Everaldo Bezerra Patriota (OAB: 2040/AL)
Apelante : José Reginaldo de Sá Falcão
Advogado : Everaldo Bezerra Patriota (OAB: 2040/AL)
Apelado : Estado de Alagoas
Procurador : Renato Lima Correia
Apelada : Mesa Diretora da Assembléia Legislativa do Estado de Alagoas
Advogado : Marcos Bernardes de Mello (OAB: 512/AL)
Advogada : Cláudia Lopes Medeiros (OAB: 5754/AL)
Apelado : Oscar Ramalho Fontes Lima
Advogado : Marcos Bernardes de Mello (OAB: 512/AL)
Advogada : Cláudia Lopes Medeiros (OAB: 5754/AL)
Apelado : José Bernardes Neto
Advogado : Marcos Bernardes de Mello (OAB: 512/AL)
Advogada : Cláudia Lopes Medeiros (OAB: 5754/AL)
Apelado : Manoel Lins Pinheiro
Advogado : Marcos Bernardes de Mello (OAB: 512/AL)
Advogada : Cláudia Lopes Medeiros (OAB: 5754/AL)
Apelado : Marcelino Alexandre
Advogado : Marcos Bernardes de Mello (OAB: 512/AL)
Advogada : Cláudia Lopes Medeiros (OAB: 5754/AL)
Apelado : Gilvan Gomes Barros
Advogado : Marcos Bernardes de Mello (OAB: 512/AL)
Advogada : Cláudia Lopes Medeiros (OAB: 5754/AL)
Apelado : Francisco de Holanda Costa
Advogado : Marcos Bernardes de Mello (OAB: 512/AL)
Advogada : Cláudia Lopes Medeiros (OAB: 5754/AL)
Apelado : Nascimento Leão
Advogado : Marcos Bernardes de Mello (OAB: 512/AL)
Advogada : Cláudia Lopes Medeiros (OAB: 5754/AL)
Apelado : Washington Luiz Damasceno Freitas
Advogado : Marcos Bernardes de Mello (OAB: 512/AL)
Advogada : Cláudia Lopes Medeiros (OAB: 5754/AL)
Apelado : Jota Duarte
Advogado : Marcos Bernardes de Mello (OAB: 512/AL)
Advogada : Cláudia Lopes Medeiros (OAB: 5754/AL)
Apelado : Diney Soares Torres
Advogado : Marcos Bernardes de Mello (OAB: 512/AL)
Advogada : Cláudia Lopes Medeiros (OAB: 5754/AL)
Apelado : José Medeiros
Advogado : Marcos Bernardes de Mello (OAB: 512/AL)
Advogada : Cláudia Lopes Medeiros (OAB: 5754/AL)
Apelado : Manoel Gomes de Barros
Advogado : Marcos Bernardes de Mello (OAB: 512/AL)
Advogada : Cláudia Lopes Medeiros (OAB: 5754/AL)
Apelado : Manoel Pereira Filho
Advogado : Marcos Bernardes de Mello (OAB: 512/AL)
Advogada : Cláudia Lopes Medeiros (OAB: 5754/AL)
Apelado : Nenoi Pinto
Advogado : Marcos Bernardes de Mello (OAB: 512/AL)
Advogada : Cláudia Lopes Medeiros (OAB: 5754/AL)
Apelado : Marcelo Teixeira Cavalcante
Advogado : Everaldo Bezerra Patriota (OAB: 2040/AL)
Apelado : Romany Roland Cansanção Mota
Advogado : Everaldo Bezerra Patriota (OAB: 2040/AL)
Apelado : Adelmo Sérgio Pereira Cabral
Advogado : Everaldo Bezerra Patriota (OAB: 2040/AL)
Apelado : Everaldo Bezerra Patriota
Advogado : Everaldo Bezerra Patriota (OAB: 2040/AL)
Apelado : Evilásio Feitosa da Silva
Advogado : Everaldo Bezerra Patriota (OAB: 2040/AL)
Apelado : Fábio Máximo de Carvalho Marroquim

Advogado : Everaldo Bezerra Patriota (OAB: 2040/AL)
Apelado : Marilma Torres Gouveia de Oliveira
Advogado : Everaldo Bezerra Patriota (OAB: 2040/AL)
Apelado : Aydete Viana de Lima
Advogado : Everaldo Bezerra Patriota (OAB: 2040/AL)
Apelado : Sonia Thereza Beltrão da Silva Brandão
Advogado : Everaldo Bezerra Patriota (OAB: 2040/AL)
Apelado : Humberto Eustáquio Soares Martins
Advogado : Everaldo Bezerra Patriota (OAB: 2040/AL)
Apelado : Solange Bentes Jurema
Advogado : Everaldo Bezerra Patriota (OAB: 2040/AL)
Apelada : Maria Nita Silva
Advogado : Everaldo Bezerra Patriota (OAB: 2040/AL)
Apelado : Gilvadar de Campos Monteiro
Advogado : Everaldo Bezerra Patriota (OAB: 2040/AL)
Apelado : José Moacir Teofilo
Advogado : Everaldo Bezerra Patriota (OAB: 2040/AL)
Apelado : Maria Anicleres Vieira Soares
Advogado : Everaldo Bezerra Patriota (OAB: 2040/AL)
Apelado : Antonio Francisco Costa
Advogado : Everaldo Bezerra Patriota (OAB: 2040/AL)
Apelado : Paulo de Azevedo Newton
Advogado : Everaldo Bezerra Patriota (OAB: 2040/AL)
Apelado : Aurino Malta de Oliveira
Advogado : Everaldo Bezerra Patriota (OAB: 2040/AL)
Apelado : Adelmo de Almeida Cabral
Advogado : Everaldo Bezerra Patriota (OAB: 2040/AL)
Apelado : Evandro Bezerra da Silva
Advogado : Everaldo Bezerra Patriota (OAB: 2040/AL)
Apelado : José Régis Barros Cavalcante
Advogado : Everaldo Bezerra Patriota (OAB: 2040/AL)
Apelada : Ana Maria Moreira
Advogado : Everaldo Bezerra Patriota (OAB: 2040/AL)
Apelado : Cassio de Araújo Silva
Advogado : Everaldo Bezerra Patriota (OAB: 2040/AL)
Apelado : Marcelo Silva Malta
Advogado : Everaldo Bezerra Patriota (OAB: 2040/AL)
Apelado : Luís Abilio de Sousa Neto
Advogado : Everaldo Bezerra Patriota (OAB: 2040/AL)
Apelado : Judson Cabral de Santana
Advogado : Everaldo Bezerra Patriota (OAB: 2040/AL)
Apelado : Josemee Gomes de Lima
Advogado : Everaldo Bezerra Patriota (OAB: 2040/AL)
Apelado : Walter Coelho Breda
Advogado : Everaldo Bezerra Patriota (OAB: 2040/AL)
Apelado : Marcos Antonio da Rocha Vieira
Advogado : Everaldo Bezerra Patriota (OAB: 2040/AL)
Apelado : Digerson Vieira Rocha
Advogado : Everaldo Bezerra Patriota (OAB: 2040/AL)
Apelado : Edmar Soares Baracho
Advogado : Everaldo Bezerra Patriota (OAB: 2040/AL)
Apelado : Lailson Ferreira Gomes
Advogado : Everaldo Bezerra Patriota (OAB: 2040/AL)
Apelado : Atemar de Barros
Advogado : Everaldo Bezerra Patriota (OAB: 2040/AL)
Apelado : Rui Barbosa Amorim Passos
Advogado : Everaldo Bezerra Patriota (OAB: 2040/AL)
Apelado : João Saraiva Cavalcante Neto
Advogado : Everaldo Bezerra Patriota (OAB: 2040/AL)
Apelado : Rita de Cassia Ferreira Lima
Advogado : Everaldo Bezerra Patriota (OAB: 2040/AL)
Apelado : Ricardo Luiz Rocha Ramalho Cavalcanti
Advogado : Everaldo Bezerra Patriota (OAB: 2040/AL)
Apelado : Cicero Cerqueira Cavalcanti Neto
Advogado : Everaldo Bezerra Patriota (OAB: 2040/AL)
Apelado : Gema Galgani Silveira Leite Esmeraldo
Advogado : Everaldo Bezerra Patriota (OAB: 2040/AL)
Apelado : Fernando Antonio Barreiros de Araújo
Advogado : Everaldo Bezerra Patriota (OAB: 2040/AL)
Apelado : Mario Agra Junior
Advogado : Everaldo Bezerra Patriota (OAB: 2040/AL)
Apelado : Wellington Silva de Miranda
Advogado : Everaldo Bezerra Patriota (OAB: 2040/AL)
Apelado : Isaac Rodrigues dos Santos
Advogado : Everaldo Bezerra Patriota (OAB: 2040/AL)
Apelado : Neuza da Rocha Santos
Advogado : Everaldo Bezerra Patriota (OAB: 2040/AL)

Apelado : Maria de Fatima Silva Muniz
Advogado : Everaldo Bezerra Patriota (OAB: 2040/AL)
Apelado : José Reginaldo de Sá Falcão
Advogado : Everaldo Bezerra Patriota (OAB: 2040/AL)

DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2019. Compulsando com vagar os autos, observo que no presente feito constam como componentes do polo ativo Marcelo Teixeira Cavalcante e outros - estes autores originários da demanda popular, o que se observa em petição inicial (fls. 24/39), e o Estado de Alagoas - tendo aderido ao polo ativo da demanda após a prolação da sentença. No polo passivo, por sua vez, consta a Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas, alguns Deputados Estaduais, assim como inúmeros servidores da Assembleia Legislativa deste Estado. Verifico ainda que, num primeiro momento, esta Corte de Justiça, em razão de nulidades acerca da intimação da sentença, determinou o retorno dos autos ao juízo de origem, a fim de que fossem as partes devidamente intimadas (fl.1297), o que fora cumprido, conforme se denota por certidão de fls. 1314/1315. Pois bem. Em face da sentença que julgou o mérito da demanda (fls.1122/1129), esta integrada pelas decisões de fls. 1142/1146, fls. 1151/1153 e fls. 1190/1193, foram interpostos recursos de apelação: A) Pela Mesa da Assembleia Legislativa e pelos Deputados Estaduais (fls. 1195/1211). Tendo sido apresentada contrarrazões pelos autores originários da ação popular (fls. 1231/1239); B) Pelos autores originários da ação popular (fls. 1219/1230). Tendo sido apresentado contrarrazões pela Mesa da Assembleia Legislativa e Deputados Estaduais (fls. 1270/1280). C) Pelo Estado de Alagoas (fls. 1244/1251). Tendo sido apresentado contrarrazões pela Mesa da Assembleia Legislativa e Deputados Estaduais (fls. 1252/1262). Constato que o Estado de Alagoas, na condição de autor aderente da ação popular, fora intimado do recurso de apelação interposto pela Mesa de Assembleia e Deputados Estaduais por intermédio de publicação em diário eletrônico, o que se observa por certidão às fls. 1216/1217, contudo, tal ente possui prerrogativa processual de intimação pessoal. Ressalte-se ainda, que logo após os recursos interpostos pelo autores originários da ação popular e pelo Estado de Alagoas consta decisão recebendo um apelo e determinando intimação dos apelados para apresentação de contrarrazões (fl. 1265), assim como certidão de publicação em diário eletrônico (fls. 1267/1269). Porém, considerando que foram apresentados dois recursos, um seguido do outro, sem que o magistrado tenha especificado qual o recurso que foi recebido. Sendo assim, entendo que tal comunicação não foi válida, uma vez que foi genérica. Desta feita, concluo a existência de alguns vícios quando da intimação dos recursos de apelação, quais sejam: (a) o Estado de Alagoas foi intimado via diário eletrônico acerca da apelação interposta da mesa da assembleia legislativa e deputados estaduais; e (b) quanto aos recursos do Estado de Alagoas e dos autores originários da ação popular, não há garantia quanto a efetiva intimação acerca dos recursos. Ante o exposto, a fim de evitar quaisquer nulidades processuais determino: 1. Intimação do Estado de Alagoas, na forma pessoal, para que, no prazo legal, se manifeste acerca dos recursos de apelação interpostos pela Mesa da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas e Deputados Estaduais (fls. 1195/1211) e pelo recurso dos autores originários da ação popular (fls. 1219/1230). 2. Intimação dos autores da ação popular, por intermédio de seu patrono: Everaldo Patriota, conforme procurações às fls. 40/84, a fim de que no prazo legal, se manifestem acerca do recurso de apelação interposto pelo Estado de Alagoas (fls. 1244/1251). 3. Intimação dos servidores beneficiários, incluídos no polo passivo, na pessoa de seu patrono: José de Oliveira da Costa, conforme procurações às fls. 394/1057, a fim de que, no prazo legal, se manifestem acerca dos recursos de apelação interpostos pelos autores originários da ação popular (fls. 1219/1230) e pelo Estado de Alagoas (fls. 1244/1251). Após, façam-me os autos conclusos. Publique-se. Maceió, 16 de abril de 2019. Des. Domingos

de Araújo Lima Neto Relator

Apelação n.º 0700184-95.2018.8.02.0051

Dívida Ativa

3ª Câmara Cível

Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto

Revisor:
Apelante : Município de Rio Largo
Procurador : Fernando Igor Abreu Costa (OAB: 9958/AL)
Procurador : Rafael Paiva de Almeida (OAB: 9717/AL)
Procurador : Bernardo Leopardi Gonçalves Barretto Bastos (OAB: 6920/AL)
Apelada : Maria Claudia Lira da Silva

DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2019. Tendo em vista que a parte executada, nada obstante intimada pessoalmente para apresentar contrarrazões recursais, quedou-se inerte, sequer constituindo advogado nos autos, configurando-se hipótese de aplicação dos efeitos da revelia, desnecessária sua intimação quanto ao acórdão proferido nos presentes autos. Logo, remetam-se os autos à Secretaria desta Câmara Cível para que, após certificado o trânsito em julgado do acórdão de fls. 44/49, providencie a baixa e o retorno dos autos ao juízo

de origem. Publique-se. Maceió, 15 de abril de 2019. Des. Domingos de Araújo Lima Neto Relator

Apelação / Reexame Necessário n.º 0700473-42.2017.8.02.0090

Saúde

3ª Câmara Cível

Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto

Revisor:
Apelante : Município de Maceió

Procurador : Guilherme Emmanuel Lanzillotti Alvarenga (OAB: 11673BA/L)
Apelada : Maria Alice Pereira dos Santos (Representado(a) por sua Mãe) Graça Maria Pereira dos Santos
Defensor P : Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL)
Defensor P : Fabrício Leão Souto (OAB: 24976/BA)
Defensor P : Manuela Carvalho Menezes (OAB: 9246/AL)

DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2019. Deixo de analisar a petição de fl. 262 por haver esgotado a competência deste Órgão Colegiado e o pleito ali constante estar intrinsecamente relacionado ao cumprimento do julgado. Diante disso, retornem os autos à Vice-Presidência deste Tribunal de Justiça, para adoção das medidas que entender pertinentes. Publique-se. Maceió, 15 de abril de 2019.

Des. Domingos de Araújo Lima Neto Relator

Apelação n.º 0703046-63.2016.8.02.0001

Interpretação / Revisão de Contrato

3ª Câmara Cível

Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto

Revisor:
Apelante : Ricardo Laranjeira Leite
Advogado : David da Silva (OAB: 36072/SC)
Apelada : Bv Financeira S.a. Crédito, Financiamento e Investimento
Advogado : Cristiane Bellinati Garcia Lopes (OAB: 9957A/AL)
Advogado : Patrícia Pontaroli Jansen (OAB: 12419AA/L)
Advogado : Giulio Alvarenga Reale (OAB: 11834/AL)

DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2019. Trata-se de apelação cível interposta por Ricardo Laranjeira Leite em face de sentença proferida pelo Juízo de Direito da 5ª Vara Cível da Capital (fl. 129/141), a qual julgou improcedente a ação revisional por ele proposta. O apelante Ricardo Laranjeira Leite, primeiramente, pleiteia a concessão da assistência judiciária gratuita, sob o fundamento de não dispor de condições econômicas para arcar com as custas processuais e honorários advocatícios. Em seguida, se insurge quanto à sentença de primeiro grau, rebatendo os fundamentos ali constantes. Devidamente intimada, a parte apelada - Bv Financeira S.a. Crédito, Financiamento e Investimento apresentou contrarrazões (fls. 167/181), momento em que rechaçou as alegações trazida no recurso, assim, requer o não provimento do apelo interposto. Por força do pedido de concessão de assistência judiciária gratuita, determinei a intimação do recorrente para comprovar a ausência de condições econômicas para arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios (fl. 189), a qual, por sua vez, juntou documentos extraídos do portal da transparência, bem como ficha financeira, na tentativa de comprovar sua hipossuficiência (fls. 191/193). É o relatório. Decido. Inicialmente, sabendo-se que o recolhimento do preparo é requisito de admissibilidade recursal, passo a analisar o pleito de concessão de assistência judiciária gratuita neste grau de jurisdição. A medida pleiteada se encontra atualmente amparada pelo artigo 99, do Código de Processo Civil de 2015, que abarcou o teor da lei n. 1.060/50, a qual estabelecia as normas para concessão da assistência gratuita aos necessitados, nos seguintes termos: Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. Por outro lado, prelecionam os parágrafos § 2º, 3º, 4º na linha do revogado art. 5º , da lei n. 1.060/50, que o juiz poderá indeferir o pedido de assistência judiciária desde que fundado em razões relevantes, considerando também a presunção relativa da declaração de pobreza emitida pelo recorrente unilateralmente. Filio-me ao posicionamento de que a mera declaração de pobreza não é prova capaz de, isoladamente, demonstrar a hipossuficiência alegada, quando o contexto probatório dos autos for indicativo de que a parte possui condições financeiras de arcar com as custas do processo, sem que isso comprometa seu sustento e de sua família. O recorrente pretende comprovar seu direito à justiça gratuita pela declaração do portal da transparência colacionado aos autos (fl. 192). Contudo, tal documento não é suficiente para atestar efetivamente a falta de condições de arcar com o ônus do preparo recursal, aliás, pelo contrário, demonstra o recebimento de rendimento líquido mensal de aproximadamente R$ 5.687,09 (cinco mil seiscentos e oitenta e sete reais e nove centavos) que, a bem da verdade, não conduz à conclusão de que o pagamento de custas no valor aproximado de R$ 263,77 (duzentos e sessenta e três reais e setenta e sete centavos), irá implicar em qualquer prejuízo de seu sustento e de sua família. A propósito, trago à baila recente julgado desta Câmara Cível: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA C/C PERDAS E DANOS. NÃO CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PREVISÃO DO ART. 99, §2º DO CPC/15. DETERMINAÇÃO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS QUE COMPROVASSEM A HIPOSSUFICIÊNCIA DA PARTE AGRAVANTE. PARTE QUE DEIXOU DE COMPROVAR QUE ESTÁ EM DIFICULDADE FINANCEIRA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. UNANIMIDADE. (TJAL AI n. 0801823-86.2016.8.02. Relator(a): Des. Alcides Gusmão da Silva. Comarca: Maceió. Órgão julgador: 3ª Câmara Cível. Data do julgamento: 18/08/2016. Data de registro: 19/08/2016). Do exposto, com fundamento nos §§ 2º e 3º, do art. 99 do CPC/2015, INDEFIRO o pedido de assistência judiciária e determino a intimação da parte apelante - Ricardo Laranjeira Leite para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao recolhimento da taxa judiciária referente à propositura do presente recurso de apelação, sob pena de não conhecimento

do recurso. Publique-se. Maceió, 15 de abril de 2019. Des. Domingos de Araújo Lima Neto Relator

Embargos de Declaração n.º 0703918-38.2015.8.02.0058/50000

Seguro

3ª Câmara Cível

Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto

Revisor:
Embargante : Mapfre Seguros Gerais S/A
Advogado : Carlos Antônio Harten Filho (OAB: 19357/PE)
Advogado : Thiago Pessoa Rocha (OAB: 29650/PE)
Advogada : Maria Eduarda Paiva (OAB: 40807/PE)
Embargado : Douglas Caetano de Brito
Advogada : Ana Laura Doria Brandão (OAB: 13294/AL)
Advogada : Maria Cláudia Albuquerque (OAB: 11810/AL)
Advogado : Giovanna Ferreira da Silva (OAB: 13186/AL)
Advogada : Maria Luiza Lessa de Sousa Barbosa (OAB: 11811/AL)

ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE MANDADO / OFÍCIO Nº _____/2019 (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Intime-se a parte recorrida para, querendo, contraminutar o presente recurso, no prazo legal. Publique-se. Maceió, 16 de abril de 2019. Leônia Maria Silva Chefe de Gabinete

Apelação n.º 0720361-07.2016.8.02.0001

Acidente de Trânsito

3ª Câmara Cível

Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto

Revisor:
Apelante : Marize Lima de Oliveira
Advogado : Alessandra Maria Cerqueira de Medeiros Cavalcante (OAB: 9509/AL)
Apelado : Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro - DPVAT S.A
Advogado : Antônio Eduardo Gonçalves de Rueda (OAB: 16983/PE)

DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2019. Trata-se de recurso apelatório interposto por Marize Lima de Oliveira em face da sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Capital que, nos autos da ação revisional de contrato n. 0720361-07.2016.8.02.0001, extinguiu o processo, sem julgamento de mérito ao verificar a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual da autora. Alfim, condenou a parte autora ao pagamento das custas processuais. Em suas razões recursais, a apelante, inicialmente, pleiteia a concessão da assistência judiciária gratuita, sob o fundamento de não dispor de condições econômicas para arcar com as custas processuais e honorários advocatícios. Aduz que, não consta na base de dados da Receita Federal, uma vez que é isenta do pagamento de Imposto de Renda de Pessoa Física (IRPF), e que, por auferir renda inferior ao limite de isenção do imposto de renda, faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça. Devidamente intimada, a parte apelada apresentou contrarrazões (fls. 184/196), momento em que rechaça as alegações trazida no apelo, aduzindo que o juiz a quo acertadamente julgou a demanda extinta sem exame de mérito, uma vez que, embora a parte autora tenha afirmado que possuía invalidez permanente, resultado de um acidente automobilístico sofrido, não compareceu à perícia médica designada para comprovar a invalidez informada, restando evidenciada sua ausência de interesse processual. Alfim, requer que seja negado provimento ao recurso interposto, defendendo a manutenção da sentença proferida pelo magistrado a quo. Por força do pedido de concessão de assistência judiciária gratuita, determinei a intimação do recorrente para comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias, a ausência de condições econômicas para arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios (fl. 202), a qual, por sua vez, quedou-se inerte. Face disto, em decisão de fls. 205/208 indeferi o pleito de concessão da gratuidade da justiça e determinei a intimação da autora para que, também no prazo de 05 (cinco) dias, realizasse o recolhimento do preparo recursal. Conforme certidão de fls. 209, houve a publicação da decisão de indeferimento. Em que pese tenha a Secretaria da 3ª Câmara Cível expedido o ofício n. 672/2019 a fim de intimar a apelante via AR, tendo em vista que esta possui advogado regularmente habilitado, tornando-se desnecessária sua intimação pessoal, pelo que tenho por regularmente intimada a parte apelante. É o relatório. Inicialmente, cumpre realizar o exame de admissibilidade recursal, o qual impõe o preenchimento de determinados requisitos para o conhecimento do apelo e seu posterior julgamento de mérito. Tem-se como requisitos intrínsecos: cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer; e, como extrínsecos: preparo, tempestividade e regularidade formal. Compulsando os autos, constato que a apelante não trouxe o comprovante de pagamento do preparo, ou qualquer documento que ateste a sua hipossuficiência, deixando, assim, de cumprir requisito essencial à interposição do presente recurso, embora intimada em mais de uma ocasião para se manifestar. Trago à colação o entendimento dos Tribunais Superiores acerca da matéria: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE JUNTADA DAS GUIAS DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO (GRU) E COMPROVANTES DE PAGAMENTO NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DO PREPARO. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Consoante jurisprudência consolidada nesta Corte Superior, as Guias de Recolhimento da União (GRU), acompanhadas pelos respectivos comprovantes de pagamento, devem estar acostadas de forma visível e legível no momento da interposição do recurso, porquanto constituem peças essenciais à aferição do preparo. 2. Agravo regimental não conhecido. (STJ - AgRg no Ag: 1385709 SP 2011/0003933-2, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 17/10/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/10/2013). (grifei) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO. GUIAS DE RECOLHIMENTO E COMPROVANTE DE PAGAMENTO. AUSÊNCIA. PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DESERÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. 1. A decisão recorrida foi publicada antes da entrada em vigor da Lei 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do Código de Processo Civil de 1973, conforme Enunciado Administrativo 2/2016, desta Corte. 2. Os recursos interpostos para o Superior Tribunal de Justiça devem estar acompanhados das guias de recolhimento devidamente preenchidas, além dos respectivos comprovantes de pagamento, sob pena de deserção, a teor da Súmula 187/STJ: É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1584330/SE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 04/11/2016). (grifei) Assim, constatada a ausência do devido comprovante do recolhimento do preparo, deserto é o presente recurso, o que importa na sua

inadmissibilidade, consoante o dispõe o art. 1.007 do CPC: Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. Outra, portanto, não pode ser a solução dada ao caso em tela senão a de não conhecer do presente recurso, uma vez que o apelo não preencheu um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade, qual seja, o preparo. Ressalte-se que o exame dos requisitos de admissibilidade dos recursos em geral não pode ser taxado como excesso de formalismo. A obediência aos requisitos formais, atente-se, privilegia o princípio da segurança jurídica e confere às partes paridade de armas. A despeito, portanto, da importância da causa, o julgamento de um recurso inadmissível vai de encontro ao princípio da igualdade de tratamento entre as partes, ocasionando prejuízos à parte recorrida, sobretudo porque estaria legitimando um ato contrário à lei processual. Desse modo, ante o não preenchimento de requisito de admissibilidade recursal, com fulcro no art. 1.007 c/c o art. 932, III, ambos do CPC, NÃO CONHEÇO do presente recurso apelatório, em razão de sua deserção. Após o decurso do prazo, não havendo irresignação de quaisquer das partes, arquive-se. Publique-se. Maceió, 16 de abril de

2015. Des. Domingos de Araújo Lima Neto Relator

Apelação n.º 0732826-82.2015.8.02.0001

Interpretação / Revisão de Contrato

3ª Câmara Cível

Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto

Revisor:
Apelante : Sandra Dionizio de Melo Gomes
Advogado : Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL)
Advogado : Adilson Falcão de Farias (OAB: 1445A/AL)
Advogada : Caroline Neiva Christofano Macedo (OAB: 15766/AL)
Apelado : BV Financeira S/A
Advogada : Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 192649/SP)
Advogado : José Lídio Alves dos Santos (OAB: 14854AA/L)

DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2019. Trata-se de recurso apelatório interposto por Sandra Dionizio de Melo Gomes em face da sentença proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Capital que, nos autos da ação revisional de contrato n. 0732826-82.2015.8.02.0001, extinguiu o processo, sem julgamento de mérito, vez que a parte recorrente não promoveu a diligência que lhe competia, deixando, contudo, de condená-la em custas e honorários advocatícios. A apelante, primeiramente, pleiteia a concessão da assistência judiciária gratuita, sob o fundamento de não dispor de condições econômicas para arcar com as custas processuais e honorários advocatícios. Em seguida, se insurge quanto à sentença de primeiro grau, rebatendo os fundamentos ali constantes. Devidamente intimada, a parte apelada apresentou contrarrazões (fls. 270/275), momento em que rechaça as alegações trazida no apelo, aduzindo que a petição inicial não preencheu os requisitos necessários dos artigos 319 e 320 do CPC/15. Alfim, requer que seja negado provimento ao recurso interposto, defendendo a manutenção da sentença proferida pelo magistrado a quo. Por força do pedido de concessão de assistência judiciária gratuita, determinei a intimação do recorrente para comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias, a ausência de condições econômicas para arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios (fl. 277), a qual, por sua vez, quedou-se inerte. Ato contínuo, deferi em parte o requerimento de dilação de prazo (fl. 279), a fim de prorrogar por mais 05 (cinco) dias o prazo para comprovação da condição de hipossuficiência da recorrente (fl. 281), contudo, a parte, mais uma vez, se absteve de qualquer manifestação. Face disto, em decisão de fls. 288/291, indeferi o pleito de concessão da gratuidade da justiça, pelo que determinei a intimação da autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, realizasse o recolhimento do preparo recursal. Conforme certidão de fls. 292, houve a publicação da decisão de indeferimento. Em que pese tenha a Secretaria da 3ª Câmara Cível expedido o ofício n. 1010/2019 a fim de intimar a apelante via AR, esta possui advogado regularmente habilitado, tornando-se desnecessária a intimação pessoal, pelo que tenho por regularmente intimada a parte apelante com a publicação na imprensa oficial. É o relatório. Inicialmente, cumpre realizar o exame de admissibilidade recursal, o qual impõe o preenchimento de determinados requisitos para o conhecimento do apelo e seu posterior julgamento de mérito. Tem-se como requisitos intrínsecos: cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer; e, como extrínsecos: preparo, tempestividade e regularidade formal. Compulsando os autos, constato que a apelante não trouxe o comprovante de pagamento do preparo, ou qualquer documento que ateste a sua hipossuficiência, deixando, assim, de cumprir requisito essencial à interposição do presente recurso, embora intimada em mais de uma ocasião para se manifestar. Trago à colação o entendimento dos Tribunais Superiores acerca da matéria: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE JUNTADA DAS GUIAS DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO (GRU) E COMPROVANTES DE PAGAMENTO NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DO PREPARO. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Consoante jurisprudência consolidada nesta Corte Superior, as Guias de Recolhimento da União (GRU), acompanhadas pelos respectivos comprovantes de pagamento, devem estar acostadas de forma visível e legível no momento da interposição do recurso, porquanto constituem peças essenciais à aferição do preparo. 2. Agravo regimental não conhecido. (STJ - AgRg no Ag: 1385709 SP 2011/0003933-2, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 17/10/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/10/2013). (grifei) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO. GUIAS DE RECOLHIMENTO E COMPROVANTE DE PAGAMENTO. AUSÊNCIA. PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DESERÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. 1. A decisão recorrida foi publicada antes da entrada em vigor da Lei 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do Código de Processo Civil de 1973, conforme Enunciado Administrativo 2/2016, desta Corte. 2. Os recursos interpostos para o Superior Tribunal de Justiça devem estar acompanhados das guias de recolhimento devidamente preenchidas, além dos respectivos comprovantes de pagamento, sob pena de deserção, a teor da Súmula 187/STJ: É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1584330/SE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 04/11/2016). (grifei) Assim, constatada a ausência do devido comprovante do recolhimento do preparo, deserto é o presente recurso, o que importa na sua inadmissibilidade, consoante dispõe o art. 1.007 do CPC: Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. Outra, portanto, não pode ser a solução dada ao caso em tela senão a de não conhecer do presente recurso, uma vez que o apelo não preencheu um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade, qual seja, o preparo. Ressalte-se que o exame dos requisitos de admissibilidade dos

recursos em geral não pode ser taxado como excesso de formalismo. A obediência aos requisitos formais, atente-se, privilegia o princípio da segurança jurídica e confere às partes paridade de armas. A despeito, portanto, da importância da causa, o julgamento de um recurso inadmissível vai de encontro ao princípio da igualdade de tratamento entre as partes, ocasionando prejuízos à parte recorrida, sobretudo porque estaria legitimando um ato contrário à lei processual. Desse modo, ante o não preenchimento de requisito de admissibilidade recursal, com fulcro no art. 1.007 c/c o art. 932, III, ambos do CPC, NÃO CONHEÇO do presente recurso apelatório, em razão de sua deserção. Após o decurso do prazo, não havendo irresignação de quaisquer das partes, arquive-se. Publique-se. Maceió, 16 de abril de 2019. Des. Domingos de Araújo Lima Neto Relator

Agravo de Instrumento n.º 0801022-68.2019.8.02.0000

Esbulho / Turbação / Ameaça

3ª Câmara Cível

Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto

Revisor:

Agravante	**: Ailson Antônio dos Santos**
Defensor P	**: Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL)**
Defensor P	**: Manoel Correia de Oliveira Andrade Neto (OAB: 23432/PE)**
Agravado	**: Município de Porto Calvo**
Advogado	**: Rodrigo Delgado da Silva (OAB: 11152/AL)**
Advogado	**: Francisco Dâmaso Amorim Dantas (OAB: 10450/AL)**
Advogado	**: Alfredo Luís de Barros Palmeira (OAB: 10625/AL)**
Advogado	**: José Civaldo da Costa Silva Junior (OAB: 10924/AL)**
Advogado	**: Ana Maria Amorim Dantas (OAB: 1680/AL)**

ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE MANDADO / OFÍCIO Nº ____/2019 (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Intime-se o Defensor Público Estadual para se manifestar a respeito da certidão à fl. 139, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se. Maceió, 16 de abril de 2019. Leônia Maria Silva Chefe de Gabinete

Agravo de Instrumento n.º 0801044-29.2019.8.02.0000

Custeio de Assistência Médica

3ª Câmara Cível

Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto

Revisor:

Agravante	**: Eronildo Manoel Gomes**
Defensor P	**: Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL)**
Defensor P	**: Pedro Henrique Lamy Basilio (OAB: 197502/RJ)**
Agravado	**: Estado de Alagoas**
Procurador	**: Francisco Malaquias de Almeida Júnior (OAB: 2427/AL)**

ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE MANDADO / OFÍCIO Nº ____/2019 (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Intime-se o Defensor Público Estadual para se manifestar a respeito da certidão à fl. 20, em 05 (cinco) dias. Publique-se. Maceió, 16 de abril de 2019.

Leônia Maria Silva Chefe de Gabinete

Agravo de Instrumento n.º 0801794-31.2019.8.02.0000

Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

3ª Câmara Cível

Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto

Revisor:

Agravante	**: Luiz Augusto Reynaldo Lôbo Alves**
Advogado	**: Jéssica Silva de Oliveira (OAB: 15099/AL)**
Agravado	**: Lares Construções Ltda.**
Advogado	**: Flávio de Albuquerque Moura (OAB: 4343/AL)**

DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2019. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Luiz Augusto Reynaldo Lôbo Alves em face de decisão proferida pelo Juízo de Direito da 8ª Vara Cível da Capital que, nos autos da ação de rescisão contratual de n. 0706183-19.2017.8.02.0001, determinou que o ora agravante desocupasse o imóvel objeto do contrato constante dos autos, sob pena de serem adotadas as medidas coercitivas necessárias ao cumprimento do decisum. Em seu recurso requer, inicialmente, a concessão da assistência judiciária gratuita, sob o fundamento de não dispor de condições econômicas para arcar com as custas processuais. Por força do pedido de concessão de assistência judiciária gratuita, intimei o recorrente para comprovar a ausência de condições econômicas para arcar com as custas processuais (fl. 240), tendo a parte juntado documentos de cobrança expedidos em seu nome, bem como autorização (ilegível) para transferência de veículo (fls. 243/255). Em decisão monocrática de fls. 258/260, indeferi o pedido de assistência judiciária e determinei a intimação do agravante Luiz Augusto Reynaldo Lôbo Alves, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, procedesse ao recolhimento do preparo recursal, sob pena de não conhecimento do recurso. É o relatório. Decido. Verifica-se dos autos que a parte agravante protocolou requerimento de desistência deste agravo de instrumento, conforme fls. 263/264, uma vez que "encontra-se prejudicado porquanto perdeu o objeto, ante a superveniente decisão do juízo de origem que determinou o apensamento dos embargos de terceiro nº 0730379-19.2018.8.02.0001 aos autos da ação de rescisão contratual, como também ordenou a suspensão temporária da liminar de imissão possessória que se questionava no presente recurso.". Pois bem. Com relação à manifestação do recorrente pela desistência do presente feito interessante transcrever o que dispõe o caput do art. 998 do CPC/2015, in verbis: Art. 998. O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso. Verifica-se, portanto, que o Código de Processo Civil é expresso em garantir ao recorrente o direito potestativo de desistir do recurso por ele interposto, sem necessidade sequer de anuência do recorrido. Nesse sentido, segue posicionamento doutrinário, a saber: O recurso é uma demanda e, nessa qualidade, pode ser revogada pelo recorrente. A revogação do recurso chama-se desistência. A desistência do recurso pode ser parcial ou total, e pode ocorrer até o início do julgamento (até a prolatação do voto). O recorrente pode desistir por escrito ou em sustentação oral. Não comporta condição nem termo. Trata-se de ato dispositivo que independe de consentimento da parte adversa. E isso porque os atos praticados pelas partes produzem efeitos imediatos (CPC, art. 200), somente necessitando de homologação para produzir efeitos a desistência da ação (CPC, art. 200, parágrafo único), e não a desistência do recurso. (grifei) Assim, filio-me ao posicionamento de José Carlos Barbosa Moreira, de que "a desistência não torna inadmissível o recurso: torna-o inexistente", consubstanciando em falta de interesse recursal superveniente. Neste sentido é o entendimento jurisprudencial dos tribunais pátrios, inclusive desta Corte de Justiça, a saber: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. DESNECESSIDADE DE ANUÊNCIA DA PARTE ADVERSÁRIA. PREJUDICADA A ANÁLISE DO MÉRITO. 01 Havendo expressa manifestação de desistência do recurso por parte do agravante, resta prejudicada a análise do mérito. 02 De acordo com o art. 998 do Código de Processo Civil de 2015, é despicienda a anuência do recorrido ou de quaisquer dos litisconsortes no pedido de desistência do recorrente. RECURSO NÃO CONHECIDO. DESISTÊNCIA HOMOLOGADA. DECISÃO UNÂNIME. (TJ/AL - Agravo de Instrumento n. 0801662-76.2016.8.02.0000, 1ª Câmara Cível, Relator Des. Fernando Tourinho de Omena Souza, Data de Julgamento: 15.03.2017). (grifei) PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ALIMENTOS C/C REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. DESISTÊNCIA DO RECURSO MANIFESTADA PELO AGRAVANTE. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO NA FORMA DO ART. 932, III, DO CPC. (TJ/RJ. 0058538-13.2016.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). LUIZ HENRIQUE OLIVEIRA MARQUES - Julgamento: 20/04/2017 - DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL) (grifei) Do exposto, NÃO CONHEÇO do presente recurso, com fundamento no art. 998, caput do CPC, diante da falta de interesse recursal superveniente e, por conseguinte, torno sem efeito a decisão de fls. 94/97. É como voto. Após o decurso do prazo, não havendo irresignação de quaisquer das partes e cumpridas todas as determinações contidas no presente

julgamento, arquive-se. Publique-se. Maceió, 15 de abril de 2019. Des. Domingos de Araújo Lima Neto Relator

Agravo de Instrumento n.º 0801859-26.2019.8.02.0000

Assistência Judiciária Gratuita

3ª Câmara Cível

Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto

Revisor:

Agravante	**: J. F. N. da S.**
Advogado	**: Wagner Veloso Martins (OAB: 37160/BA)**
Advogada	**: Caroline de Souza Flor Oliveira (OAB: 9478/AL)**
Advogado	**: Ulisses Lacerda Martins Tavares (OAB: 10227/AL)**
Agravado	**: A. L. L. da S. (Representado(a) por sua Mãe) E. L. da S.**

DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2019. Trata-se de agravo de instrumento interposto por J. F. N. da S, em face de decisão interlocutória proferida pelo juízo da Vara do Único Ofício de Matriz do Camaragibe, nos autos da ação n. 0700257-54.2018.8.02.0023, a qual indeferiu o pedido de justiça gratuita feito pelo autor, ora agravante. Em suas razões recursais, o recorrente alega que fazem jus a concessão da gratuidade da justiça, pois não possui condições financeiras para custear as despesas processuais e os honorários advocatícios da ação em comento sem comprometimento de seu sustento e de sua família. Requer a antecipação da tutela recursal, para que lhe seja concedido os benefícios da justiça gratuita e, ao final, o provimento do presente recurso, com a confirmação do pleito liminar. Intimada a parte agravante para comprovar sua situação de hipossuficiência econômica, esta colacionou seu contracheque e recibo da declaração do imposto de renda (fls. 26/27). É o relatório. Decido. Prefacialmente, cumpre ressaltar que a parte agravante, neste momento, está dispensada do pagamento do preparo deste recurso, eis que a decisão agravada possui como objeto o (in)deferimento do benefício da justiça gratuita, de acordo art. 99, §7º, do CPC. Assim, preenchidos os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade recursal conheço do presente agravo de instrumento e passo à análise, por ora, do pedido de concessão de efeito ativo ao recurso. Em casos como este, ressalte-se, possui o desembargador relator a faculdade de, monocraticamente, efetivar a medida liminar denegada pelo julgador singelo, antecipando a pretensão recursal, que somente pode ser alcançada mediante o provimento final do agravo de instrumento. O exame sobre a concessão ou não de efeito ativo, portanto, precede a análise de seu mérito, e seu deferimento pelo relator, por meio de decisão provisória e imediata, está diretamente vinculado à presença de prova inequívoca que conduza à verossimilhança das alegações, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e da reversibilidade do provimento recursal ao final. Acrescente-se que, nessa análise prévia e não exauriente, caso um dos requisitos citados não se mostre cristalinamente demonstrado nos autos, obsta-se tão somente a concessão do pleito liminar, o que não significa que, adiante, acaso constatado o preenchimento do requisito ausente, seja concedido o pleito recursal final. Assim, passo a analisar se o caso versado nos

autos se subsume ao comando normativo inserto no art. 1.019, inciso I do CPC/2015, configurando, portanto, hipótese em que a tutela recursal final pretendida deva ser antecipada. O cerne do caso em deslinde envolve a concessão do benefício da justiça gratuita ao agravante, então autor no processo originário interposto: ação negatória de paternidade, anulação parcial de registro de nascimento civil e exoneração de alimentos. Pois bem. A medida pleiteada encontra-se amparada pelo artigo 99 do Código de Processo Civil, o qual estabelece que "O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso". Por outro lado, preleciona os parágrafos 2º e 3º, do dispositivo suso mencionado, que o juiz poderá indeferir o pedido de assistência judiciária desde que fundado em razões relevantes, considerando também a presunção relativa da declaração de pobreza emitida pelos recorrentes unilateralmente, como entendeu o juízo a quo. Portanto, a concessão da justiça gratuita deve ser entendida como a porta de entrada ao Poder Judiciário daqueles que não poderiam, de outra forma, fazê-lo sem a assistência do Estado. No entanto, é bom que se diga: a declaração de pobreza prestada pela parte tem presunção iuris tantum podendo ser elidida por outras provas contidas nos autos. Neste sentido, compulsando o conjunto probatório do presente recurso, constato que o agravante exerce o cargo de policial militar aferindo a quantia líquida de R$ 4.189,04 (quatro mil reais, cento e oitenta e nove reais e quatro centavos) mensais, conforme contracheque de fl. 26, referente ao mês de fevereiro de 2019. Depreende-se que, nos autos originários, o agravante apenas colacionou o comprovante da conta de energia, no valor, aproximadamente, de R$ 90,00 (noventa reais), considerando ainda que o valor de seu rendimento acima citado, já há o desconto da pensão alimentícia, objeto da ação de primeiro grau. Por outro lado, por meio de consulta ao sistema Custas Web, no site do Trinbunal de Justiça de Alagoas, constata-se que o valor das custas iniciais do processo de primeiro grau é de, aproximadamente, R$ 573,86 (quinhentos e setenta e três reais e oitenta e seis centavos). Desse modo, das provas colacionadas aos autos, concluo que o agravante não faz jus ao benefício da justiça gratuita, pois o pagamento das custas processuais iniciais, na hipótese dos autos, não compromete a sua renda e sua subsistência, motivo pelo qual não há como ser deferido o pleito formulado. À luz de tais considerações, por não haver nos autos provas idôneas a subsidiar as alegações recursais, entendo que não merece reforma, em sede de cognição sumária, a decisão proferida pelo juiz de primeiro grau. Do exposto, DEIXO DE CONCEDER A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL requerida, mantendo incólume da decisão recorrida, até ulterior julgamento. Oficie-se o juízo de origem acerca do teor da decisão. Intime-se a parte agravada, nos termos do artigo 219 e 1.019, II, ambos do Código de Processo Civil, para, querendo, contraminutar o presente recurso no prazo legal. Utilize-se a cópia da presente decisão como Ofício/Mandado.

Publique-se. Maceió, 15 de abril de 2019. Des. Domingos de Araújo Lima Neto Relator

Agravo de Instrumento n.º 0802007-37.2019.8.02.0000

Alienação Fiduciária

3ª Câmara Cível

Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto

Revisor:
Agravante : Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogado : Antônio Braz da Silva (OAB: 8736/AL)
Agravado : Diego dos Santos Barbosa

DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2019. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Banco Bradesco Financiamentos S/A em face de decisão interlocutória proferida pelo juízo de direito da vara do único ofício de Atalaia (fl. 62) na qual entendeu que o réu, ora recorrido, não foi constituído em mora, motivo pelo qual determinou a "intimação da parte autora, mediante publicação no DJe, para comprovar, no prazo de dez dias, que constituiu o requerido em mora, sob pena de indeferimento da inicial." Em suas razões recursais (fls. 01/05) o agravante sustenta o caráter decisório do provimento judicial exarado pelo magistrado a quo. Defende a regularidade do protesto do título, assim como possibilidade de caracterização da mora por intermédio do referido instrumento. Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso, a fim de que seja sobrestada a decisão recorrida e no mérito seja determinado "o regular processamento do feito, com a consequente liminar concedida e posterior expedição de mandado de busca e apreensão em face do veículo descrito na exordial, afim de que o veículo seja entregue nas mãos do Credor-fiduciário por ser medida de mais lídima justiça, e que ao final, estando o bem nas mãos do Banco Agravante e seja conhecido o presente recurso afim de reformar a decisão de 1º Grau, consolidando a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário (§ 1º e § 2º, art. 3º DL 911/69)." É o relatório. No diploma processual pátrio em vigor resta estabelecido, art. 1.015, que "Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre": I - tutelas provisórias; II - mérito do processo; III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem; IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica; V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação; VI - exibição ou posse de documento ou coisa; VII - exclusão de litisconsorte; VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio; IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros; X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução; XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º; XII - (VETADO); XIII - outros casos expressamente referidos em lei. In casu, o mérito das razões do recurso, ora em comento, versa acerca de decisão que determinou a intimação do autor, ora agravante, para comprovar a mora do recorrido em ação de busca e apreensão, que ora transcrevo: Despacho: 1. Nos termos do art. 3º do Decreto-lei nº 911/69, a açãode busca e apreensão exige a prévia constituição do devedor em mora. 2. No caso concreto, contudo, o demandado não foiconstituído em mora, porquanto, consoante documento à p. 37, a notificação extrajudicial deixou de ser entreguepelos correios, sob o argumento de que a área não é abrangida pela entrega domiciliar. 3. Ademais, a validade do protesto por edital estácondicionada ao esgotamento das possibilidades de localização do devedor, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.BUSCA E APREENSÃO. PROTESTO POR EDITAL. NECESSIDADEDE ESGOTAMENTO. LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. SÚMULA Nº7/STJ. 1. O protesto por edital, para constituição do devedor em mora,apenas é permitido se esgotadas todas as possibilidades de sua localização.Hipótese em que o tribunal local consignou que o endereço constante da notificação extrajudicial é diferente do informado pelo devedor nocontrato. Incidência da Súmula nº 7/STJ. 2. Agravo regimental nãoprovido.(AgRg no AREsp 415.294/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔASCUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 01/09/2015)4. Por esta razão, determino a intimação da parte autora,mediante publicação no DJe, para comprovar, no prazode dez dias, que constituiu o requerido em mora, sobpena de indeferimento da inicial Como se lê no dispositivo suso referido, não há previsão de interposição de agravo de instrumento nesta hipótese: decisão que determina comprovação de requisito para análise de tutela de urgência. Impende a distinção entre as situações na qual há verdadeiro indeferimento tácito do pleito antecipatório pelo magistrado, a título de exemplo quando, expressamente, posterga a análise da liminar para momentos ulterior ao contraditório. In casu, observo que o magistrado, em verdade, ofertou prazo para demonstração do requisito legal, com o

intuito de analisar a tutela de urgência de busca e apreensão. A inclinação atual da doutrina e da jurisprudência pátria é no sentido de que o citado artigo elencou de forma taxativa os casos em que é cabível o recurso de agravo de instrumento, o que impõe ao julgador uma interpretação restritiva. Nesse sentido e o entendimento de abalizada da doutrina, veja-se: O elenco do art. 1.015 do CPC e taxativo. As decisoes interlocutorias agravaveis na fase de conhecimento sujeitam-se a uma taxatividade legal. Somente sao impugnadas por agravo de instrumento as decisoes interlocutorias relacionadas no referido dispositivo. Para que determinada decisao seja enquadrada como agravavel, e preciso que integre o catalogo de decisoes passiveis de agravo de instrumento. Somente a lei pode criar hipoteses de decisoes agravaveis na fase de conhecimento nao cabe, por exemplo, convencao processual, lastreada no art. 190 do CPC, que crie modalidade de decisao interlocutoria agravavel. Ainda que adotasse a interpretação que a taxatividade deve ser mitigada, tal entendimento não se aplica in casu, ante a não demonstração de urgência da discussão recursal. Com efeito, não se pode mais admitir agravo de qualquer decisão interlocutória capaz de causar às partes perigo de lesão grave ou de difícil reparação, mas sim daquelas arroladas no art. 1.015 do CPC/2015, ou expressamente prevista em lei, conforme inciso XIII, do mesmo dispositivo legal, o que não é o caso dos autos. Com isso, as questões não abrangidas pelo agravo de instrumento deverão ser suscitadas e debatidas nas razões ou contrarrazões de apelação, não operando a sua preclusão até este momento, é o que se abstrai da interpretação da norma legal constante no art. 1.009 e § 1º do CPC/2015. Neste sentido é o entendimento dos tribunais pátrios, a exemplo: AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE QUE SE TRATA DE QUESTÃO DE MÉRITO, PORTANTO SERIA CASO DE SER CONHECIDO O AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO NÃO AGRAVÁVEL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO RATIFICADA, EIS AUSENTE RAZÃO BASTANTE QUE JUSTIFIQUE A SUA REFORMA. PRECEDENTES. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE COBRANÇA. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO. DECISÃO IRRECORRÍVEL. ART. 1015 DO CPC/2015. ROL TAXATIVO. PRECEDENTES. As únicas decisões impugnáveis mediante o manejo de agravo de instrumento são aquelas enumeradas no art. 1015 do CPC/2015. O rol é taxativo, não autoriza interpretação extensiva. O sistema processual brasileiro não permite que as partes criem recurso não previsto em lei, nem ampliem as hipóteses recursais. A decisão que deferiu a realização de prova pericial não se encontra dentre as hipóteses previstas em lei, decorrendo disto o não conhecimento do presente agravo de instrumento. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO EM DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. (TJ/RS. Agravo Nº 70072024490, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Guinther Spode, Julgado em 30/03/2017) (grifei) AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DECLARA A PERDA DE PROVA PERICIAL. HIPÓTESE NÃO CONTEMPLADA NO ROL DO ART. 1.015 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. (TJ/RS. Agravo de Instrumento Nº 70073194409, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Sérgio Scarparo, Julgado em 30/03/2017) (grifei) Desta feita, uma vez que a decisão recorrida não se enquadra em nenhuma das hipóteses elencadas no art. 1.015 do CPC/2015, com fundamento no art. 932, inciso III, cumulado com o art. 1.019, caput, do mesmo diploma, DEIXO DE CONHECER do presente recurso, em razão de sua inadmissibilidade. Após o decurso do prazo, não havendo irresignação de quaisquer das partes, arquive-se. Publique-se. Maceió, 15 de abril de 2019. Des. Domingos de Araújo Lima Neto Relator

Ação Rescisória n.º 0802053-26.2019.8.02.0000

Questão de Ordem

Seção Especializada Cível

Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto

Revisor:
Autor : Wagner Simas Filho
Advogada : Isabelle de Melo Nolasco (OAB: 11177/AL)
Réu : Estado de Alagoas
Procurador : Francisco Malaquias de Almeida Júnior (OAB: 2427/AL)

ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE MANDADO / OFÍCIO Nº ____/2019 (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Trata-se de ação rescisória, com pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita e, consequentemente, dispensa das despesas processuais ajuizada por Wagner Simas Filho em face do Estado de Alagoas. A fim de comprovar sua condição de hipossuficiência, o autor apresentou declaração (fl. 19) e contracheque (fl. 24). Contudo, da referida documentação não restou evidenciado que o pagamento das custas processuais no valor indicado às fls. 22/23 implicaria em óbice ao seu sustento e de sua família. Nesse diapasão, com fulcro nos artigos 6, 9 e 10 do Código de Processo Civil/2015, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, documentos que atestem sua condição de hipossuficiência, a fim de justificar seu pedido de concessão aos benefícios da justiça gratuita, tendo em vista o entendimento adotado por esta Câmara, no sentido de que a mera declaração de pobreza não é prova suficiente de tal pleito. Publique-se. Maceió, 16 de abril de 2019. Leônia Maria Silva Chefe de Gabinete

Maceió, 16 de abril de 2019

Tribunal de Justiça

Gabinete Des. Domingos de Araújo Lima Neto

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO E DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento n.º 0801215-83.2019.8.02.0000

Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

3ª Câmara Cível

Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto

Revisor:

Agravante	**: Cooperativa Regional dos Produtores de Açúcar e Álcool de Alagoas**
Advogada	**: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL)**
Advogada	**: Maria Fernanda Quintela Brandão Vilela (OAB: 2679B/AL)**
Advogado	**: Thiago Moura de Albuquerque Alves (OAB: 6119/AL)**
Advogado	**: Maria Fernanda Soares de Moura (OAB: 15198/AL)**
Agravado	**: Yara Brasil Fertilizantes S/A**
Advogado	**: Maurício Ayres Ramos (OAB: 64015/RS)**
Advogado	**: Marina Almeida Hoff (OAB: 102077/RS)**
Advogado	**: Maurício Marques Sbeghen (OAB: 62175/RS)**

ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE MANDADO / OFÍCIO Nº _____/2019 (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a informação constante às fls. 247/249 de que houve o deferimento do período de suspensão das ações e execuções nos autos da ação de recuperação judicial n. 0728189-20.2017.8.02.0001, até a realização da Assembleia Geral de Credores. Intime-se as partes a fim de que informem nos autos se já fora realizada a Assembleia Geral de Credores, especificando - caso já tenha ocorrido - a data do ato Publique-se. Maceió, 16 de abril de 2019. Leônia Maria Silva Chefe de Gabinete

Agravo de Instrumento n.º 0802105-22.2019.8.02.0000

Planos de Saúde

3ª Câmara Cível

Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto

Revisor:

Agravante	**: Hapvida - Assistência Médica Ltda.**
Advogada	**: Keyla Polyanna Barbosa Lima (OAB: 8889/AL)**
Advogado	**: Aline Carvalho Borja (OAB: 18267/CE)**
Advogado	**: Igor Macedo Facó (OAB: 16470/CE)**
Advogado	**: Hugo Leonardo Pegado Benício (OAB: 5526/RN)**
Advogado	**: Igor Marcelo Marreiro (OAB: 22757/CE)**
Advogado	**: Italo Régis de Vasconcelos Carvalho (OAB: 27984/CE)**
Advogada	**: Laura Maria Amaro Martins (OAB: 22874/CE)**
Advogado	**: Luiz Carlos Vidal Maia Junior (OAB: 20266/CE)**
Advogada	**: Rachel Feitosa Pontes (OAB: 24441/CE)**
Advogado	**: Ronaldo da Silva Bezerra (OAB: 21197/CE)**
Advogado	**: Felipe Medeiros Nobre (OAB: 5679/AL)**
Advogada	**: Kyvia Dannyelli Vieira dos Santos (OAB: 10273/AL)**
Agravado	**: Marco Antônio Fragoso Santos**
Advogado	**: Juarez Miguel Silva Santos (OAB: 1305/AL)**

DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2019. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Hapvida - Assistência Médica Ltda., a fim de modificar a decisão prolatada no juízo da 4ª Vara Cível da Capital, que, nos autos n. 0706764-63.2019.8.02.0001, determinou que a ré, ora agravante, autorize e custeie as despesas com o tratamento domiciliar para realização dos tratamentos de fisioterapia motora e respiratória, de acordo com o relatório médico de fl. 38, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite máximo de R$ 20.000,00 (vinte mil reais). Em suas razões recursais (fls. 1/12, aduz o agravante, em suma, ausência de previsão expressa de cobertura contratual para o tratamento em caráter domiciliar, de modo que a concessão de "Home Care de forma automática e indiscriminada, fere não só a legislação, o contrato firmado, como também a própria jurisprudência do STJ". Requer a concessão de efeito suspensivo ao presente agravo, ante a irreversibilidade da medida e ausência de fumaça do bom direito. Ao final, pugna pelo provimento integral do recurso, para que seja definitivamente cassada a decisão recorrida ou, ao menos, que seja determinada a prestação pela parte recorrida de caução suficiente à reversibilidade da medida. É o relatório. Preenchidos os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade recursal conheço do presente agravo de instrumento e passo à análise, por ora, do pedido de concessão de efeito suspensivo. Em casos como este, ressalte-se, possui o desembargador relator a faculdade de, monocraticamente, suspender a medida liminar concedida pelo julgador de primeiro grau, antecipando a pretensão recursal final, caso constate que a decisão recorrida é capaz de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação. É a exegese do disposto no art. 1.019, inciso I, do CPC/2015 e no art. 995 e seu parágrafo único, ambos no Código de Processo Civil de 2015. A concessão de efeito suspensivo, atente-se, não obstante esteja direta e expressamente atrelada à presença do risco de provocar à parte lesão grave ou de difícil reparação, também é indissociável da análise da verossimilhança das alegações, uma vez que o dispositivo legal acima indicado também exige da parte a apresentação de relevante fundamentação apta a demonstrar a "probabilidade de provimento do recurso". Acrescente-se que, nessa análise prévia e não exauriente, caso um dos requisitos citados não se mostre cristalinamente demonstrado nos autos, obsta-se tão somente a concessão do pleito liminar, não significando que, adiante, acaso constatado o preenchimento do requisito ausente, seja concedido o pleito recursal final. No caso em análise, o agravante se insurge contra a decisão do magistrado a quo, que deferiu a antecipação da tutela, determinando o atendimento médico por home care, diante do quadro clínico acometido pelo agravado, qual seja: homem de 38 (trinta e oito) anos,

portador de obesidade mórbida com síndrome neurológica aguda e intensa, caracterizada por déficit sensitivo-motor (tetraparesia) nos quatro membros. Portanto, necessita de cuidados médicos - Relatório Médico à fl. 108. Por sua vez, o recorrente sustenta que tal serviço não está incluído da cobertura securitária, razão pela qual não poderia ser custeado pelo plano. Inicialmente, destaca-se que a relação jurídica existente entre as partes configura uma relação de consumo, ensejando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, pois caracterizado está o vínculo entre uma prestadora de serviço e o indivíduo consumidor final de seu produto, relação esta baseada na desigualdade e na hipossuficiência. Com base nisso, o STJ, em recente decisão, firmou o entendimento de que é abusiva a cláusula prevista em contrato de plano de saúde que exclui a cobertura dos serviços de home care, nos seguintes termos: CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. ABUSIVIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL RECONHECIDA NA ORIGEM. CONFIGURADO O DANO MORAL. REVISÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. QUANTUM RAZOÁVEL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. 1. As instâncias ordinárias, cotejando o acervo probatório, concluíram que houve recusa injustificada de cobertura de seguro para o custeio de assistência médica domiciliar (home care). 2. Entende-se por abusiva a cláusula contratual que exclui tratamento prescrito para garantir a saúde ou a vida do segurado, porque o plano de saúde pode estabelecer as doenças que terão cobertura, mas não o tipo de terapêutica indicada por profissional habilitado na busca da cura. 3. Mostra-se razoável a fixação em R$ 10.000,00 (dez mil reais) para reparação do dano moral pelo ato ilícito reconhecido, consideradas as circunstâncias do caso e as condições econômicas das partes. 4. Este Sodalício Superior altera o valor indenizatório por dano moral apenas nos casos em que a quantia arbitrada pelo acórdão recorrido se mostrar irrisório ou exorbitante, situação que não se faz presente no caso em tela. 5. A prestadora de serviço não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão adotada, que se apoiou em entendimento aqui consolidado. Incidência da Súmula nº 83 do STJ. 6. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 634.543/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 16/03/2015) Nada obstante, necessário esclarecer que as relações contratuais submetidas ao crivo do Judiciário devem ser examinadas sob a ótica das garantias e princípios contidos na Carta Magna e no Código Civil, sobretudo considerada a imprescindibilidade de manutenção do equilíbrio da relação, cenário em que plenamente adequada a discussão acerca da cláusulas do instrumento negocial. Nesta senda, em que pesem as assertivas propostas pelo recorrente, é entendimento firmado por esta relatoria que o rol de procedimentos da ANS, utilizado como referência pelas operadoras de planos de saúde, dispõe de um número reduzido de situações básicas que devem ser obrigatoriamente cobertos pelas empresas. De tal forma, a ausência de determinados tratamentos ou a presença destes com restrições, não exclui a possibilidade de autorização para suas realizações. Isso porque, deve preponderar a proteção ao direito fundamental à vida e à saúde da parte agravada, a qual poderá experimentar graves riscos ao ser cerceado de um tratamento mais intensivo, do que possíveis prejuízos financeiros que a parte agravante suportará ao prestar o serviço nos moldes determinados pelo juiz de primeiro grau. Por fim, trago à baila entendimento jurisprudencial proferido pelo Tribunal de Justiça do estado de São Paulo, o qual demonstra a obrigação contratual do plano de saúde de prestar todo o tratamento domiciliar necessário ao seu segurado, bem incidindo no caso em comento: CONTRATOS. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. Pleito de concessão de Home Care a paciente que necessita de cuidados especiais, acometida de Alzheimer. Tutela antecipada deferida e confirmada em sentença, para o fornecimento de Home Care com todos os equipamentos, insumos e profissionais necessários à fisioterapia (05 dias da semana); assistência de enfermagem (durante 24h); cama hospitalar; cadeira de rodas e de banho; fraldas geriátricas; insumos de higienização e nutrição; fonoaudiologia (pelo período necessário à manutenção de sua saúde, nos termos do pleito inicial), convertendo em definitiva a tutela antecipada deferida nos autos (fls.32/34), bem como o fornecimento de medicamentos necessários. Recurso que pretende desconsideração da revelia e nulidade da sentença por cerceamento de defesa. Improcedência. Antes da citação houve determinação por fax (tutela antecipada), mesmo assim o prazo de citação correu in albis. Revelia configurada. Não ocorrência de cerceamento de defesa. O magistrado é o destinatário da prova cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias com o fito de construir seu convencimento, ante a aplicação da Teoria da Causa Madura. Sentença Mantida. Apelo Improvido. (TJ-SP - APL: 00112594220138260032 SP 0011259-42.2013.8.26.0032, Relator: Ramon Mateo Júnior, Data de Julgamento: 13/08/2014, 7ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 15/08/2014). Desse modo, não se verifica argumentação idônea a justificar a suspensão da decisão interlocutória agravada, uma vez que presente todos os requisitos autorizadores da tutela de urgência, como acertadamente decidido pelo magistrado a quo. De outra banda, impende ressaltar que, estando em sede de agravo de instrumento, a decisão aqui encaminhada é passível de reversibilidade, acaso a agravante logre êxito no julgamento da demanda originária. Porém, como se trata de demanda de saúde (Home Care), o possível ressarcimento não será de modo direto, mas em uma possível conversão da obrigação em pagamento monetário, acaso haja êxito por parte da operadora de saúde. Do exposto, DEIXO DE CONCEDER O EFEITO SUSPENSIVO pleiteado, até julgamento ulterior de mérito, mantendo a decisão agravada intacta em todos os seus termos. Oficie-se o juízo de origem acerca do teor da decisão. Intime-se a parte agravada, nos termos do artigo 219 e 1.019, II, ambos do Código de Processo Civil, para, querendo, contraminutar o presente recurso no prazo legal. Utilize-se a cópia da presente

decisão como Ofício/Mandado. Publique-se. Maceió, 16 de abril de 2019. Des. Domingos de Araújo Lima Neto Relator

Agravo de Instrumento n.º 0802121-73.2019.8.02.0000

Tratamento da Própria Saúde

3ª Câmara Cível

Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto

Revisor:
Agravante : Município de Penedo
Procurador : Sheyla Ferraz de Menezes Farias (OAB: 3964/AL)
Agravada : Adriana dos Santos Silva
Defensor P : Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL)
Defensor P : Thainá Cidrão Massilon (OAB: 28262/CE)

ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE MANDADO / OFÍCIO Nº ____/2019 (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Nos termos do art. 2º da resolução n. 18 de 2016 “a CTS tem por finalidade fornecer informações especializadas, sem caráter vinculativo, visando subsidiar os magistrados em suas decisões que envolvam a pertinência técnica ou contratual de benefícios, medicamentos, procedimentos cirúrgicos, diagnósticos, internações ou afins, relativo ao setor público - Sistema Único de Saúde - SUS ou a Saúde Suplementar.” Por envolver matéria relacionada à concessão de tratamento médico em favor da parte agravada, para assegurar maior eficiência na solução da presente demanda judicial, devem os presentes autos ser remetidos à Comissão Técnica de Saúde para emissão de

parecer, juntamente com a extração de cópias dos documentos constantes às fls. 16/24 dos autos originários, a fim de esclarecer se os medicamentos são necessários para a manutenção da saúde da parte requerente. Publique-se. Maceió, 16 de abril de 2019. Leônia Maria Silva Chefe de Gabinete

Agravo de Instrumento n.º 0802133-87.2019.8.02.0000

Exame de Saúde e/ou Aptidão Física

3ª Câmara Cível

Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto

Revisor:
Agravante : Williane de Barros Matias
Advogado : Francisco Emiliano Pimenta Nominato (OAB: 69119/MG)
Agravado : Secretário de Estado do Planejamento, Gestão e Patrimônio de Alagoas
Procurador : Francisco Malaquias de Almeida Júnior (OAB: 2427/AL)

ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE MANDADO / OFÍCIO Nº ____/2019 (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Com fulcro nos artigos 6, 9 e 10 do Código de Processo Civil, intime-se o recorrente para apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, documentos que atestem sua condição de hipossuficiência, bem como o espelho que demonstre o valor do preparo do presente recurso, a fim de justificar seu pedido de concessão aos benefícios da justiça gratuita, tendo em vista o entendimento adotado por esta Câmara, no sentido de que a mera declaração de pobreza não é prova suficiente de tal pleito. Publique-se. Maceió, 16 de abril de 2019. Leônia Maria Silva Chefe de Gabinete

Agravo de Instrumento n.º 0804665-68.2018.8.02.0000

Espécies de Contratos

3ª Câmara Cível

Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto

Revisor:
Agravante : Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não-padronizados Pcg-brasil Multicarteira
Advogado : Tomé Rodrigues Leão de Carvalho Gama (OAB: 7312/AL)
Advogado : Carlo André de Mello Queiroz (OAB: 6047/AL)
Agravado : Gilsandro Cassiano Souza do Nascimento
Advogado : Aguinewton Quintino Dâmaso (OAB: 10543/AL)
Advogado : André Craveiro de Lira (OAB: 10383/AL)

DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2019. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não-padronizados Pcg-brasil Multicarteira, em face de decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível de Penedo/AL, nos autos da ação de cumprimento de sentença n. 0001548-62.2012.8.02.0049, a qual determinou a intimação do executado, nos moldes dos arts. 513 e ss. do CPC, procedendo-se à penhora e avaliação, se necessário, bem como fixou os honorários advocatícios na monta de 10% (dez por cento), sobre o valor da causa (art. 523, do CPC). Em que pese este relator possa deferir o pleito inaudita altera pars, vejo que o caso exige maiores elementos a fim de formar a convicção para preferir a decisão num juízo de prelibação sumária. Face disto, deixo para apreciar o pedido liminar após a manifestação do réu. Assim, tendo em vista que a parte agravada possui advogado constituído nos autos, determino a intimação desta, para, querendo, se manifestar a respeito do presente recurso, no prazo legal (art. 1.021, § 2º, do CPC). Publique-se. Maceió, 16 de abril de 2019. Des. Domingos de Araújo Lima Neto Relator

Maceió, 16 de abril de 2019

Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento

Tribunal de Justiça
Gabinete Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO E DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação n.º 0004287-65.2006.8.02.0001
Indenização por Dano Moral
2ª Câmara Cível

Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento
Revisor:
Apelante : Viviane Rocha de Santa Rosa
Advogado : Denarcy Souza e Silva Júnior (OAB: 6000/AL)
Advogado : Rodrigo Ferreira Lima (OAB: 8467/AL)
Apelado : Casa de Saúde São Sebastião Ltda. (Hospital Unimed Maceió)
Advogado : Gustavo Uchôa Castro (OAB: 5773/AL)
Advogado : Esmeralda Soares de Oliveira (OAB: 9454/AL)
Advogado : Luciano Sotero Rosas (OAB: 6769/AL)
Advogada : Gabriela de Rezende Gomes Alves (OAB: 11422/AL)
Apelado : Clinimagem - Clínica de Diagnóstico e Imagem S/C Ltda
Advogada : Everilda Brandão Guilhermino (OAB: 6008/AL)

DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2019. Compulsando-se os autos, observa-se que a Casa de Saúde São Sebastião Ltda. (Hospital Unimed) procedeu com a juntada de petições acompanhadas de documentos (fls. 691/694 e 697/699), a fim de demonstrar a realização de transação entre as partes, bem como o seu total cumprimento. Ocorre que, a demanda encontra-se em sede de Agravo interposto em face da decisão que inadmitiu o Recurso Especial. Portanto, tais petições devem remetidas para apreciação da Relatoria em que tramita o último recurso, qual seja, a Relatoria do Agravo em andamento no Superior Tribunal de Justiça. Destarte, remetam-se os autos à Secretaria para que remeta as referidas petições e documentos acima identificados, ao Relator (a) do Agravo em Recurso Especial. Cumpra-se. Maceió, Desembargadora Elisabeth Carvalho Nascimento Relatora

Embargos de Declaração n.º 0035597-16.2011.8.02.0001/50000
Indenização por Dano Moral
2ª Câmara Cível
Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento
Revisor:
Embargante : Central das Cooperativas de Crédito do Nordeste - Sicoob Central Ne
Advogado : Carlos Anselmo Paulino de Morais (OAB: 7440/AL)
Advogado : André Vidal Vasconcelos Silva (OAB: 10457/PB)
Advogado : Geraldo de Margela Madruga (OAB: 3329/PB)
Embargado : Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Contabilistas, Administradores e Economistas de Maceió/AL.
Advogado : Paulo de Tarso da Costa Silva (OAB: 7983/AL)
Advogada : Luana Acioli de Castro Lopes (OAB: 9826/AL)
Advogado : Nelson Henrique Rodrigues de França Moura (OAB: 7730/AL)

DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2019. Intime-se o(a) Embargado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões aos Embargos de Declaração, guardado o prazo legal. Publique-se e Intime-se. Maceió, . Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento Relatora

Apelação n.º 0700989-04.2018.8.02.0001
Guarda
2ª Câmara Cível
Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento
Revisor:
Apelante : E. A. P.
Defensor P : Marlina Léa Marques dos Anjos (OAB: 7774/AL)
Apelada : A. V. da C.
Advogado : Geraldo Pereira Junior (OAB: 203935/RJ)

DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2019. Trata-se de petição (fl. 121) protocolada pelo causídico das apeladas, através da qual, informa a renúncia ao mandato, ao tempo em que, pleiteia a “notificação das mesmas para que constituam novo advogado”. Acerca da renúncia aos poderes procuratórios, o Código de Ritos Pátrio assim dispõe: Art. 112. O advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando, na forma prevista neste Código, que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor. § 1oDurante os 10 (dez) dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo § 2oDispensa-se a comunicação referida nocaputquando a procuração tiver sido outorgada a vários advogados e a parte continuar representada por outro, apesar da renúncia. In casu, não há comprovação nos autos acerca da ciência das apeladas quanto à renúncia de seu advogado, de modo que, não cabe ao assoberbado Poder Judiciário a comunicação de tal ato, como pretende o requerente. É cediço que o advogado não está obrigado a permanecer no patrocínio de determinada causa, entretanto, há imposição legal, advinda da previsão contida no supracitado artigo, acerca da necessidade de comunicação inequívoca da parte que passará a ser desassistida, de modo a assegurar a esta que, em tempo hábil e suficiente, promova a adequada defesa de seus interesses nos autos. Assim sendo, indefiro o pleito do causídico, ao tempo em que, determino a este que comprove nos autos a ciência de suas clientes (apeladas) acerca de sua renúncia, na forma do caput do art. 112 do CPC/15, ficando neste interregno responsável pelos atos lhe incumbir nesta demanda. Noutro norte, compulsando-se os autos, visualiza-se que muito embora a parte apelada tenha sido devidamente intimada para apresentar contrarrazões (fls. 112/113), conforme determinado pelo juízo singular (fl. 111), não há como se aferir a apresentação ou não da aludida peça de defesa, notadamente porque inexiste certidão de decurso de prazo. Destarte, determino, ainda, a remessa dos autos à origem para que acoste as contrarrazões apresentadas ou para que certifique eventual decurso de prazo in albis. Após, com o retorno dos autos, remetam-os à Procuradoria Geral de Justiça para oferta de parecer. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Maceió, . Desembargadora Elisabeth Carvalho Nascimento Relatora

Apelação n.º 0713881-18.2013.8.02.0001
Interpretação / Revisão de Contrato
2ª Câmara Cível
Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento
Revisor:
Apelante : Omni S/A Credito Financiamento e Investimento

Advogado : Giulio Alvarenga Reale (OAB: 11834AA/L)
Apelado : José Paixão de Oliveira
Advogado : Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL)

DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2019 Trata-se de Apelação Cível apresentada por Omni S/A Crédito, Financiamento e Investimento em face de sentença proferida pelo Juízo de Direito da 9ª Vara Cível da Capital. É cediço que, para o conhecimento do recurso, faz-se necessária a verificação de seus requisitos extrínsecos (cabimento, interesse recursal e legitimidade) e intrínsecos (preparo e tempestividade) é imperativa, sendo possível ao relator, monocraticamente, na forma do art. 932, III, do Código de Processo Civil, deixar de conhecer o recurso que não preencha referidos requisitos. Em análise dos autos, observo que a sentença recorrida foi disponibilizada no Diário de Justiça Eletrônico deste Tribunal de Justiça no dia 13/09/2018. Sabendo-se que a decisão deve ser considerada publicada no dia seguinte a sua disponibilização, in casu, tem-se como publicada em 14/09/2018 tudo isso conforme certidão de fl. 150. De acordo com o art. 1.003, §5º do Código de Processo Civil, o prazo para interposição de recurso de apelação é de 15 (quinze) dias, com observância dos dias úteis, como dispõe o art. 219, caput, do mesmo código de ritos. Leia-se: Art. 1.003. § 5oExcetuados os embargos de declaração, o prazo para interpor os recursos e para responder-lhes é de 15 (quinze) dias. (grifei) Art. 219. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis. Portanto, considerando que o termo a quo para interposição do presente recurso se deu no primeiro dia útil subsequente à publicação 17/09/2018, o término do prazo se deu em 05/10/2018. Neste sentido, verificado que o presente recurso foi protocolado em 03/11/2018, conforme informações constantes no Sistema de Automação da Justiça SAJ, revela-se indiscutível a sua intempestividade. Impende observar que entendo dispensável a aplicação do § único do art. 932 do CPC/2015, haja vista que a intempestividade trata-se de vício insanável, posto que eventual manifestação da parte recorrente não implicará em alteração da data da interposição do recurso. Como bem registra Daniel Amorim Assumpção: “quando o vício for sanável ou a irregularidade corrigível. Assim, por exemplo, tendo deixado o recorrente de impugnar especificamente as razões decisórias, não cabe regularização em razão do princípio da complementaridade, que estabelece a preclusão consumativa no ato de interposição do recurso. O mesmo se diga de um recurso intempestivo, quando o recorrente não terá como sanear o vício e por essa razão, não haverá motivo para a aplicação do art. 932, parágrafo único, do Novo CPC.” (grifei) Por oportuno, trago à baila entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido da aplicação do referido dispositivo apenas quando existentes vícios sanáveis, consoante de denota por ementa: O prazo de 5 dias previsto no parágrafo único do art. 932 do CPC/2015 só se aplica aos casos em que seja necessário sanar vícios formais, como ausência de procuração ou de assinatura, e não à complementação da fundamentação. Assim, esse dispositivo não incide nos casos em que o recorrente não ataca todos os fundamentos da decisão recorrida. Isso porque, nesta hipótese, seria necessária a complementação das razões do recurso, o que não é permitido. STF. 1ª Turma. ARE 953221 AgR/SP, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 7/6/2016 (Info 829). Ressalte-se que o exame dos requisitos de admissibilidade dos recursos em geral não pode ser taxado como excesso de formalismo. A obediência aos requisitos formais, atente-se, privilegia o princípio da segurança jurídica e confere às partes paridade de armas. Em razão do exposto, não conheço da presente Apelação Cível, com fulcro no art. 932, III, do NCPC, ante a sua patente intempestividade. Publique-se e intimem-se. Com o trânsito em julgado, baixem-se os autos à origem. Maceió, . Desembargadora Elisabeth Carvalho Nascimento Relatora

Reexame Necessário n.º 0715297-79.2017.8.02.0001
Apreensão
2ª Câmara Cível
Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento
Revisor:
Remetente : Juízo
Parte 01 : Magazine de Variedade Eireli - ME
Advogado : Yves Maia de Albuquerque (OAB: 3367/AL)
Parte 02 : Fiscais de Tributos Estaduais
Procurador : Francisco Malaquias de Almeida Júnior (OAB: 2427/AL)
Parte 02 : Diretor de Mercadorias Em Trânsito
Procurador : Francisco Malaquias de Almeida Júnior (OAB: 2427/AL)

DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2018 Trata-se de Remessa Necessária em Mandado de Segurança impetrado por Magazine de variedades Eirelei-ME, em face de ato de Fiscal de Tributo Estadual. Vinculado à Secretaria da Fazenda Estadual de Alagoas. Informa a impetrante, na exordial do writ, que fora surpreendida com a apreensão de diversas mercadorias provenientes do estado de São Paulo, constantes na NFe n.º 000.000.1710, série 001, e NFe n.º 000.004.829, série 001, e que de tais apreensões, foram gerados os Termos de Apreensão n.º 194978 e 193974, com as seguintes descrições de infração: transportar mercadoria sem documentação fiscal , com base nos artigos 50, inciso I, c/c artigo 97, da Lei 5.900/96, e artigo 49, inciso II, artigo 136, inciso I, c/c artigo 222, do Dec. 35.245/91, bem como a retenção do documento fiscal para identificação e/ou conferência fiscal dos produtos, com base nos artigos 61 a 63 da Lei 5900/96; em outra nota fiscal, acrescenta-se apenas a penalidade contida no artigo 104, da mesma Lei, enquadrando-se nos artigos 49, incisos II e VII, artigo 131, inciso IV, alínea h, artigo 207, incisos III e IX, artigo 222 e 996, do Dec. 35.245/91. Sustenta que não há justificativa para a mencionada apreensão, sendo medida arbitrária, impedindo o livre exercício de sua atividade econômica. Alega, assim, que apreensão da mercadoria com a finalidade de adimplemento de débito tributário ato ilegal. Assim, pleiteia a concessão da segurança, a fim de que seja liberada a mercadoria apreendida, referente aos Termos de Apreensão nº 194978 e 193974. Concessão da liminar às fls. 23/25. Informações da autoridade coatora às fls. 41/45. Parecer do Ministério Público às fls. 54/57, opinando pela concessão da segurança. Na sequência, sobreveio sentença às fls. 58/60, concedendo o writ, confirmando a liminar. Dispensada a remessa dos autos à PGJ por força do art. 178, CPC. É o relatório. Ao tratar do tema de Remessa Necessária, a Lei 12.016/2009, em seu artigo 14, § 1º, assim estabelece: Art. 14. Da sentença, denegando ou concedendo o mandado, cabe apelação. § 1o Concedida a segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição. Por conseguinte, diante do necessário reexame da matéria, passo a apreciar a questão decidida na origem. A matéria submetida ao duplo grau de jurisdição versa acerca da retenção de mercadoria, condicionando a sua liberação ao pagamento de imposto supostamente devido. Pois bem. O caso concreto em análise versa acerca de apreensão e retenção de mercadorias como meio para exigir o pagamento do débito fiscal. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre a matéria entendendo ser coativo e abusivo o ato de apreensão e retenção de mercadoria utilizado como meio para exigir o pagamento de tributos, uma vez que existem meios legais para tanto, como por exemplo, o processo judicial. É o que dispõe o conteúdo da Súmula nº 323, senão vejamos: Súmula nº 323 É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributo. Diante de tal posicionamento, pacificado em sede de jurisprudência, restaria ao magistrado conceder a segurança definitiva à impetrante/agravante, tendo em vista que o Fisco Estadual pode valer-se do meio processual para discutir a necessidade de cobrança do citado débito tributário. Frise-se, ainda, que,

salvo quando se trata de transporte de mercadorias ilícitas, a apreensão de mercadorias dar-se como meio coercitivo para pagamento de tributo. No caso, os autos de apreensão juntados às fls. 15 e 21, informam que a mercadoria foi transportada sem documentação fiscal e documento fiscal com importância diversa do valor da operação, respectivamente, o que não autoriza a sua apreensão, nos moldes da mencionada Súmula. O meio juridicamente válido para se discutir a cobrança de tributos é o processo administrativo ou judicial em que as garantias constitucionais, inerentes ao princípio do devido processo legal, sejam respeitadas e não o uso da força por parte da Administração Pública. Inclusive, foram tais razões que levaram o Supremo Tribunal Federal a pacificar o mérito da citada questão. Acerca do tema, vejam-se os seguintes julgados desta Corte de Justiça: REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APREENSÃO DE MERCADORIAS PARA FINS DE PAGAMENTO DE TRIBUTO. INADMISSIBILIDADE. FISCO POSSUI MEIO PRÓPRIO PARA COBRANÇA DE SEUS CRÉDITOS. SENTENÇA EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE E SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA. (Relator (a):Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento; Comarca:Foro de Maceió; Órgão julgador: 18ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual; Data do julgamento: 05/07/2018; Data de registro: 09/07/2018) REEXAMENECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APREENSÃO DE MERCADORIAS. ILEGALIDADE NO ATO DE APREENSÃO POR TEMPO INDETERMINADO COM A FINALIDADE DE COMPELIR O CONTRIBUINTE À REGULARIZAÇÃO FISCAL. APLICABILIDADE DA SÚMULA 323 DO STF. REEXAME CONHECIDO PARA MANTER A SENTENÇA. (Relator (a):Des. Alcides Gusmão da Silva; Comarca:Foro de Maceió; Órgão julgador: 18ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual; Data do julgamento: 21/06/2018; Data de registro: 21/06/2018) DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA QUE DETERMINOU A LIBERAÇÃO DAS MERCADORIAS APREENDIDAS PELO FISCO ESTADUAL, EM DECORRÊNCIA DA EXISTÊNCIA DE DÉBITOS DE COMPETÊNCIA ANTERIOR. IMPOSSIBILIDADE DE APREENSÃO DE MERCADORIAS COMO FORMA COERCITIVA AO PAGAMENTO DE TRIBUTOS. SÚMULA N.º 323 DO STF. DIREITO FUNDAMENTAL AO LIVRE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA E AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. SENTENÇA MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS. UNANIMIDADE. (Relator (a):Des. Fábio José Bittencourt Araújo; Comarca:Foro de Maceió; Órgão julgador: 18ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual; Data do julgamento: 20/06/2018; Data de registro: 21/06/2018) Como bem destacado pela magistrado a quo, documentadas eventuais infrações à legislação tributária e considerando que a propriedade é reconhecida, nã o subsiste razão para a retenção após o tempo necessário para a lavratura do autos de infração, sob pena de ofensa ao art. 170, parágrafo único, CF. Assim, o art. 932, IV, a, CPC, autoriza ao Relator negar provimento a recurso contrário a súmula do Supremo Tribunal Federal, o que vem sendo adotado pela doutrina quanto ao reexame necessário. Vejamos: Art. 932. Incumbe ao relator: [...] IV - negar provimento a recurso que for contrário a: a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;Publique-se e intimem-se. Diante do exposto, com fundamento no art. 932, IV, a, CPC, conheço da presente Remessa Necessária para, no mérito, negar-lhe provimento, confirmando a sentença submetida ao duplo grau de jurisdição, por encontrar-se em consonância com a Súmula 323, do Supremo Tribunal Federal. Publique-se e intimem-se. Após, com o trânsito em julgado, devolva-se os autos à origem. Utilize-se da presente decisão como mandado/ofício. Maceió, . Desembargadora Elisabeth Carvalho Nascimento Relatora

Apelação n.º 0730918-24.2014.8.02.0001
Perdas e Danos
2ª Câmara Cível
Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento
Revisor:

Apelante	: Adevânia Claudino Costa
Advogado	: Silvio Omena de Arruda (OAB: 12829/AL)
Advogado	: Joaquim Pontes de Miranda Neto (OAB: 5683/AL)
Apelante	: Dione Araújo Costa
Advogado	: Silvio Omena de Arruda (OAB: 12829/AL)
Advogado	: Joaquim Pontes de Miranda Neto (OAB: 5683/AL)
Apelante	: Dorinalda Baldez Marques
Advogado	: Silvio Omena de Arruda (OAB: 12829/AL)
Advogado	: Joaquim Pontes de Miranda Neto (OAB: 5683/AL)
Apelante	: Maria José Verissimo dos Santos
Advogado	: Silvio Omena de Arruda (OAB: 12829/AL)
Advogado	: Joaquim Pontes de Miranda Neto (OAB: 5683/AL)
Apelante	: Nanci Lins de Souza Lima
Advogado	: Silvio Omena de Arruda (OAB: 12829/AL)
Advogado	: Joaquim Pontes de Miranda Neto (OAB: 5683/AL)
Apelante	: Carine Mércia Félix dos Santos
Advogado	: Silvio Omena de Arruda (OAB: 12829/AL)
Advogado	: Joaquim Pontes de Miranda Neto (OAB: 5683/AL)
Apelante	: Normanda da Silva Santiago
Advogado	: Silvio Omena de Arruda (OAB: 12829/AL)
Advogado	: Joaquim Pontes de Miranda Neto (OAB: 5683/AL)
Apelante	: Roberio Alves dos Santos
Advogado	: Silvio Omena de Arruda (OAB: 12829/AL)
Advogado	: Joaquim Pontes de Miranda Neto (OAB: 5683/AL)
Apelante	: Telma Isaura da Silva
Advogado	: Silvio Omena de Arruda (OAB: 12829/AL)
Advogado	: Joaquim Pontes de Miranda Neto (OAB: 5683/AL)
Apelante	: Wennington Moreira Costa
Advogado	: Camila Maria da Silva Moreira (OAB: 11613/AL)
Advogado	: Joaquim Pontes de Miranda Neto (OAB: 5683/AL)
Advogado	: Silvio Omena de Arruda (OAB: 12829/AL)
Apelado	: Oi S/A

DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2019. Intime-se a parte apelada, para que, querendo, apresente as Contrarrazões ao recurso interposto, aguardado o prazo legal de 15 (quinze) dias, com fulcro no art. 1.010, §1º, do Código de Processo Civil. Publique-se, intime-se e cumpra-se. Maceió, Desembargadora Elisabeth Carvalho Nascimento Relatora

Apelação n.º 0731555-72.2014.8.02.0001
Obrigação de Fazer / Não Fazer
2ª Câmara Cível
Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento
Revisor:
Apelante : Ana Lucia dos Santos Cavalcante
Advogado : Joaquim Pontes de Miranda Neto (OAB: 5683/AL)
Apelante : Ana Maria dos Santos Silva
Advogado : Joaquim Pontes de Miranda Neto (OAB: 5683/AL)
Apelante : Antonio Cândido de Oliveira
Advogado : Joaquim Pontes de Miranda Neto (OAB: 5683/AL)
Apelante : Antonio Pereira Lima Filho
Advogado : Joaquim Pontes de Miranda Neto (OAB: 5683/AL)
Apelante : Antonio Soares de Lima
Advogado : Joaquim Pontes de Miranda Neto (OAB: 5683/AL)
Apelante : Carmen Lucia Vieira Miranda
Advogado : Joaquim Pontes de Miranda Neto (OAB: 5683/AL)
Apelante : Ciro Barros de Amorim
Advogado : Joaquim Pontes de Miranda Neto (OAB: 5683/AL)
Apelante : Claudinê Lima dos Santos
Advogado : Joaquim Pontes de Miranda Neto (OAB: 5683/AL)
Apelante : Claudio Novaes de Melo
Advogado : Joaquim Pontes de Miranda Neto (OAB: 5683/AL)
Apelante : Anatercio Alves de Souza
Advogado : Joaquim Pontes de Miranda Neto (OAB: 5683/AL)
Apelado : Oi S/A

DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2019. Intime-se a parte apelada para, querendo, contrarrazoar à presente Apelação Cível, guardado o prazo legal. Após o transcurso do lapso recursal, volte-me os autos conclusos. Maceió, Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento Relatora

Agravo de Instrumento n.º 0801133-52.2019.8.02.0000
Assistência Judiciária Gratuita
2ª Câmara Cível
Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento
Revisor:
Agravante : Renata Messias da Cunha
Advogado : Carlos Henrique de Sousa (OAB: 46806/GO)
Advogado : Luan Felipe de Souza (OAB: 54994/GO)
Agravado : Comercial de Calçados V A Ltda-me

DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2019. Proceda-se com a intimação da parte agravada por Edital, com fulcro no art. 275, § 2º, do CPC, para que lhe seja oportunizado o oferecimento de contrarrazões, nos moldes do art. 1.019, II, do CPC. Maceió, Desembargadora Elisabeth Carvalho Nascimento Relatora

Agravo de Instrumento n.º 0801347-43.2019.8.02.0000
Interpretação / Revisão de Contrato
2ª Câmara Cível
Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento
Revisor:
Agravante : Janaína Santos Bernardo
Advogado : Dayvidson Naaliel Jacob Costa (OAB: 4845/AL)
Agravado : Gama Comércio de Veículos Ltda.

DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2019. Intime-se a parte agravante para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o correto endereço da parte agravada. Maceió, Desembargadora Elisabeth Carvalho Nascimento Relatora

Agravo de Instrumento n.º 0801703-38.2019.8.02.0000
Compra e Venda
2ª Câmara Cível
Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento
Revisor:
Agravante : Richard Holland Duarte Ferreira Barbosa
Advogada : Bruna Bezerra dos Santos (OAB: 13165/AL)
Advogado : Madson Borges Delgado (OAB: 11327/AL)
Agravada : Vera Benita Sarmento de Pontes
Advogado : José Danilo Nunes Correia (OAB: 12074/AL)

DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2019 Considerando que o agravante não apresentou pedido de efeito suspensivo, intime-se a parte agravada para oferecimento de contrarrazões, respeitado o prazo legal. Publique-se e intime-se. Maceió, . Desembargadora Elisabeth Carvalho Nascimento Relatora

Agravo de Instrumento n.º 0802947-36.2018.8.02.0000
Militar

2ª Câmara Cível
Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento
Revisor:
Agravante : Raqueliane Martins dos Santos
Advogado : Paulo Vitor Vanderlei Freitas (OAB: 15023/AL)
Advogado : Caio César Silva Passos (OAB: 13161/AL)
Agravado : Estado de Alagoas
Procurador : Walter Campos de Oliveira (OAB: 7724A/AL)
Procurador : Filipe Castro de Amorim Costa (OAB: 6437/AL)

DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2019. Intime-se o Estado de Alagoas para que se manifeste acerca da petição de fls. 123/124 e informe, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do cumprimento da ordem judicial determina por meio do Acórdão de fls. 84/92, consistente na obrigação de que se abstenha de excluir/desligar/ a agravante do certame ou adotar qualquer outra conduta que, em decorrência do limite mínimo de altura, prejudique-a. Publique-se. Intime-se. Maceió, Desembargadora Elisabeth Carvalho Nascimento Relatora

Reclamação n.º 0806068-72.2018.8.02.0000
Índice da URV Lei 8.880/1994
Tribunal Pleno
Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento
Revisor:
Reclamante : Dayse Cavalcante Tenorio Vilela
Advogado : Arthur de Araújo Cardoso Netto (OAB: 3901/AL)
Reclamado : 1ª Turma Recursal da 1ª Região - Maceió
Reclamado : Município de Maceió
Procurador : Diogo Silva Coutinho (OAB: 7489/AL)

DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2019. Trata-se de Reclamação ajuizada por Dayse Cavalcante Tenorio Vilela com o escopo de reformar o acórdão proferido pela 1ª Turma Recursal da 1ª Região - Maceió, que, às fls. 173/179, extinguiu o processo tombado sob n° 0701518-57.2017.8.02.0001, em virtude da complexidade da causa e, por via de consequência, declarou a incompetência absoluta dos juizados especiais para conhecer e julgar a demanda. Em síntese, a reclamante afirma que ajuizou ação contra o Município de Maceió, perante o Juizado Especial da Fazenda Pública de Maceió/AL, tendo a sua pretensão sido negada pelo Juízo de primeiro grau, por entender que o seu direito estaria prescrito. Assevera que, objetivando reverter a sentença, interpôs recurso inominado junto à Turma Recursal da 1ª Região, a qual apesar de declarar a inexistência de prescrição do crédito pleiteado, reconheceu, ex officio a complexidade da causa, declarando a incompetência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis para conhecer e julgar a demanda, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 51, inciso II, da Lei de n.° 9.099/55. Aduz a reclamante que o entendimento proclamado foi indevido, na medida em que, ao extinguir o feito, a Turma Recursal deveria remetê-lo ao juízo competente, aduzindo, ainda, ter havido violação aos preceitos e aos enunciados firmados tanto pelo Superior Tribunal de Justiça quanto pelo Supremo Tribunal Federal a respeito da matéria, no sentido de que "não existe óbice ao ajuizamento do presente no âmbito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, pois vedadas apenas aquelas ações indicadas no atigo 2° da Lei n. 12.153/2009" (fl. 4). Continua reiterando que a "controvérsia trazida a lume pela Reclamante cinge-se quanto à ilegalidade e até mesmo o abuso de poder praticado pela 1ª Turma Recursal 1ª Região Maceió ao extinguir o processo sem resolução do mérito, bem como, por não remeter o mesmo ao juízo que seria supostamente competente para julgar a causa, conforme dispõe a lei processual civil" (fl. 5), defendendo, ainda, a possibilidade de realização de perícia nos Juizados Especiais. Aduz, por fim, que a extinção do feito sem julgamento do mérito atenta contra os princípios da celeridade e da economia processual. Assim, pelas razões esboçadas, requer seja julgada procedente a corrente reclamação, a fim de que seja determinado o regular processamento do feito no Juizado Especial da Fazenda Pública, ou, caso mantido o acórdão de extinção do processo sem resolução do mérito, sejam os autos remetidos ao juízo competente. Contestação às fls. 189/201. Instada a se manifestar, a Procuradoria Geral de Justiça ofertou Parecer de fls. 205/206, opinando pela incompetência deste Tribunal de Justiça, pelo que, os autos deveriam ser remetidos ao STJ. É o necessário relatar. Decido. É cediço que as reclamações são instrumentos processuais de natureza constitucional, com seu cabimento previsto, perante o STF, no art. 102, I, l e art. 103-A, § 3.º da CF , e perante o STJ, no art. 105, I, f, também da Carta Magna. Com efeito, o Código de Processo Civil ampliou as hipóteses de cabimento deste meio de impugnação, estabelecendo que pode ser apresentado perante qualquer Tribunal, nas situações elencadas no art. 988. Nos Tribunais de Justiça, a função do referido instituto é similar a que exerce nos Tribunais Superiores, sendo, pois, disciplinada pelo Regimento Interno de cada Corte Estadual. Neste Tribunal, a reclamação está prevista nos art. 235 a 241 do respectivo Regimento Interno, o qual dispõe, acerca do seu cabimento: Art. 235. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para: I - preservar a competência do Tribunal de Justiça; II - garantir a autoridade das decisões do Tribunal de Justiça. III - garantir a observância de precedente proferido em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência. IV - dirimir divergência entre acórdão de Turma Recursal e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sumulada ou consolidada em julgamento de recurso repetitivo, incidente de assunção de competência e incidente de resolução de demandas repetitivas. Ressalto que as teses trazidas pela reclamante devem, necessariamente, se amoldar às hipóteses legalmente e constitucionalmente previstas para o ajuizamento do instrumento processual em tela, não sendo viável, pois, a sua utilização como sucedâneo recursal, senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. DECISÃO DE TURMA RECURSAL. CAUSA DE INTERESSE DA FAZENDA PÚBLICA (LEI N. 12.153/2009). REGIME PRÓPRIO DE SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA PREVISTO NOS ARTS. 18 E 19 DA LEI. NÃO CABIMENTO DA RECLAMAÇÃO PREVISTA NA RESOLUÇÃO 12/2009 DO STJ. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA À SÚMULA OU A RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei n. 12.153/09 (Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito das Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios) não é cabível reclamação contra decisões proferidas no âmbito do Juizado Estadual da Fazenda Pública, tendo em vista que há previsão de pedido de uniformização de lei em relação às questões de direito material. 2. O cabimento da reclamação da Resolução n. 12/2009, pressupõe a demonstração de divergência entre o julgado reclamado e a Súmula ou recurso especial repetitivo (art. 543-C do CPC) no âmbito desta Corte Superior, o que não foi cumprido. 3. A reclamação destina-se a preservar a competência deste Tribunal ou garantir a autoridade das suas decisões, mas não pode ter seu espectro cognitivo ampliado, sob pena de se tornar um sucedâneo recursal. 4. Agravo interno não provido. (AgRg na Rcl 29.542/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2017, DJe 16/08/2017) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO À RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE AUTORIDADE DAS DECISÕES PROFERIDAS NOS RESPs 1.468/665/PE E 1.520.281/PE NÃO CARACTERIZADA. EXECUÇÕES FISCAIS DISTINTAS. IDENTIDADE

ENTRE OS PROCESSOS QUE NÃO FOI VERIFICADA. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA RECLAMAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DA CONTRIBUINTE NÃO PROVIDO. 1. A reclamação não é instrumento hábil para adequar o julgado ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não se prestando como sucedâneo recursal. 2. O cabimento da Reclamação calcada na garantia da autoridade das decisões do Tribunal (art. 988, II, CPC/2015) surge por ocasião de eventual descumprimento de ordens emanadas desta Corte aplicáveis especificamente para o caso concreto, não sendo esta a hipótese retrata nos autos. 3. Ainda que o posicionamento deste Relator esteja em desacordo com a determinação da penhora de imóvel onde localizada a sede da empresa, o instrumento processual utilizado é inadequado para os fins almejados pela parte recorrente. 4. Agravo interno da Contribuinte não provido. (AgInt na Rcl 33.768/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/06/2017, DJe 01/08/2017). Analisando as peculiaridades do caso em apreço, observo que não houve o cumprimento do ônus da parte reclamante de demonstrar a divergência entre o acórdão da Turma Recursal e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sumulada ou consolidada em julgamento de recurso repetitivo, incidente de assunção de competência e incidente de resolução de demandas repetitivas. Em verdade, consoante o exposto, objetiva a reclamante o reconhecimento da competência do Juizado da Fazenda Pública para processar e julgar a ação em que se discute o seu direito à percepção da URV, ou que, caso seja declarada a incompetência, os autos sejam remetidos ao juízo competente. Destarte, resta evidente que não há parâmetro para se aferir a dissonância entre o teor do julgado proferido e "a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sumulada ou consolidada em julgamento de recurso repetitivo, incidente de assunção de competência e incidente de resolução de demandas repetitivas". Dessarte, não vislumbro qualquer fundamento que embase o processamento da presente reclamação, notadamente considerando que as hipóteses de cabimento do corrente instrumento processual são bem delimitadas pela lei de regência. Outrossim, subsistindo no ordenamento jurídico previsão de instrumentos hábeis à ensejar a reforma da decisão proferida pela Turma Recursal, a reclamante deve se utilizar destas vias para a consecução do seu objetivo. Por toda fundamentação exarada, não conheço da corrente reclamação, ante a sua manifesta inadmissibilidade, o que faço com arrimo no art. 238, I do Regimento Interno desta Corte de Justiça. Publique-se e intime-se. Após o decurso do prazo, arquive-se, com as formalidades de praxe. Maceió, Desembargadora Elisabeth Carvalho Nascimento Relatora

Agravo n.º 0806595-24.2018.8.02.0000/50000
Liminar
2ª Câmara Cível
Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento
Revisor:

Agravante	: R. S. C.
Advogada	: Bruna Bezerra dos Santos (OAB: 13165/AL)
Advogado	: Madson Borges Delgado (OAB: 11327/AL)
Agravado	: A. H. S. C. (Representado(a) por sua Mãe) E. F. S. de S.
Advogado	: Rodrigo Timóteo Bastos (OAB: 11671/AL)
Advogado	: Djalma Novaes Costa Pereira (OAB: 13333/AL)
Agravado	: V. H. S. C. (Representado(a) por sua Mãe) E. F. S. de S.
Advogado	: Rodrigo Timóteo Bastos (OAB: 11671/AL)
Advogado	: Djalma Novaes Costa Pereira (OAB: 13333/AL)

DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2019. Trata-se de agravo interno interposto por R. S. C. com o objetivo de reformar decisão monocrática proferida às fls. 187/195 dos autos do Agravo de Instrumento, a qual indeferiu o pedido de efeito suspensivo à decisão proferida nos autos da ação originária tombada sob nº 0729295-80.2018.8.02.0001. É o que importa a relatar. Decido. Impende salientar que o recurso de Agravo de Instrumento fora julgado em seu mérito, consoante se denota da certidão de fl. 224, tendo substituído a decisão monocrática de fls. 187/195 combatida através deste Agravo Interno. Nesta senda, não restam dúvidas de que o conhecimento do recurso resta prejudicado, haja vista a superveniência de fato novo à demanda, qual seja, a existência de acórdão substitutivo da decisão monocrática que analisou a antecipação de tutela recursal. Assim, perde objeto o recurso em virtude da inexistência de interesse recursal, quando o agravo interno interposto em face da decisão for substituída por acórdão, já que este absorve os efeitos do provimento liminar, como constatado no presente caso. Dessa feita, resta prejudicada a apreciação deste recurso, tendo em vista que houve a perda superveniente do interesse recursal. A propósito, Nelson Nery destaca que: 6. Recurso prejudicado. É aquele que perdeu seu objeto. Ocorrendo a perda do objeto, há falta superveniente de interesse recursal, impondo-se o não conhecimento do recurso. Assim, ao Relator, cabe julgar inadmissível o recurso por falta de interesse, ou seja, julgá-lo prejudicado. É o entendimento jurisprudencial dos tribunais pátrios, pela prejudicialidade de agravo interno interposto em face decisão monocrática proferida em agravo de instrumento, quando diante de julgamento do mérito deste último, a saber: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. TUTELA RECURSAL ANTECIPADA CONCEDIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITOS SUSPENSIVO NEGADO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTESTAÇÃO DA AÇÃO ORDINÁRIA. SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO. PERDA DO OBJETO E FUNCIONALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. - Julgado improcedente o pedido contido em ação ordinária com a cassação da tutela antecipada concedida no limiar da ação, resta prejudicado o agravo regimental que desafiou o provimento judicial ad quem que indeferiu o pedido de efeito suspensivo ao agravo de instrumento; - Agravo Regimental improvido; - Decisão unânime. (TJ-PE - AGR: 2745380 PE 0013040-84.2012.8.17.0000, Relator: Sílvio de Arruda Beltrão, Data de Julgamento: 26/07/2012, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 151) Agravo de Instrumento. Exceção de pré-executividade. Via processual inadequada para o reconhecimento dos alegados vícios intrínsecos no título judicial que desautorizariam a medida satisfativa. O descabimento da medida é manifesto. Nenhum ponto atacado é de ordem pública e que devesse ser conhecido de ofício pelo órgão jurisdicional. O processo de execução deve ser combatido por meio de embargos. Esta espécie de defesa tem caráter extraordinário e, por isso, as hipóteses de sua cabência também são excepcionais. II - Agravo Regimental prejudicado por perda de objeto, ante o julgamento do mérito do agravo de instrumento. III - Decisão mantida. Recurso improvido. (TJSP. AI 1417431820118260000 SP 0141743-18.2011.8.26.0000. Relator Guerrieri Rezende. 05/09/2011. 7ª Câmara de Direito Público). Verifica-se a superveniente carência do interesse em recorrer, haja vista que no caso dos autos ocorreu a perda da utilidade prática que se almeja com o novo julgamento, uma vez que a decisão monocrática fora substituída com o julgamento do mérito do Agravo de Instrumento. Indubitável, assim, a impossibilidade de conhecimento do presente recurso, por todos os argumentos aqui esposados. Ante o exposto, deixo de conhecer o presente recurso, com supedâneo no artigo 932, III, do Código de Processo Civil, por considerá-lo prejudicado ante a perda superveniente do seu objeto. Após o decurso do prazo, arquive-se, com as formalidades de praxe. Publique-se e intime-se. Maceió, . Desembargadora Elisabeth Carvalho Nascimento Relatora

Maceió, 16 de abril de 2019

Tribunal de Justiça

Gabinete Des. Paulo Barros da Silva Lima

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO E DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação n.º 0701607-90.2011.8.02.0001

Classificação e/ou Preterição

1ª Câmara Cível

Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima

Revisor:
Apelante : Estado de Alagoas
Procurador : Elder Soares da Silva
Apelado : Edmilson Ferreira da Silva
Advogada : Sebastiana Patrícia dos Anjos Lima (OAB: 3313/AL)
Advogada : Juliana de Castro Ferrari (OAB: 8003/AL)
Advogada : Shirley Alves Lima (OAB: 9056/AL)

DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2019. Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Estado de Alagoas em face da sentença, originária do Juízo de Direito da 18ª Vara Cível da Capital, proferida nos autos da Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, cuja parte final segue decotada: "... Sem custas. Em face do disposto no §14 do artigo 85 do CPC, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais em R$ 500,00 (quinhentos reais), assim como condeno o Estado de Alagoas ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais em R$ 500,00 (quinhentos reais). Os valores relativos aos honorários foram definidos conforme o disposto no § 8º do artigo 85 do CPC. ...". (=sic) pág. 108 dos autos. Não obstante a superveniência da sentença retro transcrita, depreende-se dos autos que a parte autora, quando do ajuizamento da demanda, não atribuiu valor a causa, em desconformidade à previsão normativa contida no art. 319, inciso V, do CPC/15 - vide petição inicial às págs. 01/10 dos autos -; o Juízo a quo não determinou a emenda à petição inicial - art. 321, do CPC/15; e, a parte ré, em sede de contestação, deixou de impugnar a referida questão. Sendo assim, atento aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa - CF, art. 5º, incisos LIV e LV -; e, à disciplina normativa instituída pelos arts. 10 e 933 do CPC/2015, concedo vista dos autos às partes, por seus representantes legais, para que se pronunciem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre: 1) - a ausência de indicação do valor da causa; e, 2) - a condenação em honorários sucumbenciais, nos termos do art. 85, § 8º do CPC/2015, conforme constante da sentença prolatada. Intimem-se. Cumpra-se. Certifique-se. Atraso face ao acúmulo de serviço. Maceió, 16 de abril de 2019. Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator

Ação Rescisória n.º 0801954-27.2017.8.02.0000

Esbulho / Turbação / Ameaça

Seção Especializada Cível

Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima

Revisor:
Autor : Amaro Neri do Nascimento
Defensor P : Manoel Correia de Oliveira Andrade Neto (OAB: 23432/PE)
Defensor P : Djalma Mascarenhas Alves Neto (OAB: 6756/AL)
Defensor P : Daniel Coêlho Alcoforado Costa (OAB: 11226/PB)
Ré : Maria de Lourdes Emídio da Silva
Advogado : Raphael Martiniano Dias (OAB: 6994/AL)
Advogado : Daniel Martiniano Dias (OAB: 7301/AL)
Advogada : Marsele Cristina Corrêa Jordão (OAB: 10743/AL)
Advogado : Kenisson de Albuquerque Martins (OAB: 8423/AL)
Advogada : Larissa Maria Gonçalves de Lima (OAB: 10088/AL)
Advogado : José Freitas Dias (OAB: 5289/AL)

Trata-se de Ação Rescisória, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por Amaro Neri do Nascimento, por conduto de Defensor Público, em desfavor de Maria de Lourdes Emídio da Silva, com fundamento no art. 966, inciso VI; art. 297, e art. 300 do CPC/2015, em face do Acórdão nº 6.1551/2011 (= págs. 34/41 dos autos), originário da 3ª Câmara Cível, da relatoria do Desembargador Eduardo José de Andrade, que, ao manter a sentença (= págs. 18/25 dos autos) do primeiro grau, negou provimento ao recurso de apelação nº 20007.001117-6, interposto pelo ora demandante. Alega, em síntese, o autor, que, "... conforme certidão de inteiro teor do Cartório de Registro de Imóveis, é proprietário do imóvel rural denominado SÍTIO DIVISÃO inscrito no livro 2-C, fls. 01, matrícula nº 223, situado no município de Jundiá, com área total de 20 hectares, cadastrada no INCRA sob nº 244.147.001.430-3. Absurdamente, o senhor perito

concluiu que o autor comprou um imóvel, mas entrou na posse de outro. [...] O sistema de georreferenciamento do INCRA, que utiliza-se de imagens de satélites pode demonstrar a existência de um erro grave na perícia, a qual usou técnicas absoltamente inapropriadas ..." (=sic) - págs. 03/04 dos autos. Ao final, requereu, o autor, os benefícios da Justiça Gratuita e a concessão do pedido de tutela de urgência, a fim de suspender "... o cumprimento do mandado de reintegração de posse expedido nos autos do processo nº 0500549-69.2008.8.02.0024, da lavra do MM. Juiz da Comarca de Colônia de Leopoldina ..." (=sic) - pág. 05 dos autos. Ademais, pugna pela procedência do pedido, "... rescindindo-se o acórdão com a prolação de novo julgamento nos termos do art. 968, I, do CPC, desta vez de improcedência da reintegração de posse, mantendo-se, pois AMARO NERI DO NASCIMENTO na posse do imóvel denominado SÍTIO DIVISÃO ..." (=sic) - pág. 05 dos autos. Em decisão de págs. 182/184 dos autos, o Desembargador Fernando Tourinho de Omena Souza, então relator da presente ação rescisória, deferiu o pedido de justiça gratuita; e, determinou ao autor a emenda da petição inicial, como também, a juntada aos autos do "... laudo pericial no qual sustenta falsidade, além de toda a documentação necessária à correta compreensão da controvérsia, a exemplo das peças processuais que compuseram a Ação de Reintegração de Posse c/c Perdas e Danos nº 0500549-69.2008.8.02.0024 ..." (=sic) - pág. 183 dos autos - , sob pena de indeferimento da petição inicial. Na sequência, o autor anexou aos autos a petição de pág 188, em conjunto com a documentação de págs. 189/372. Às págs. 374/377 dos autos, o Desembargador Fernando Tourinho de Omena Souza, então relator, indeferiu o pedido de tutela de urgência. Ao contestar o feito - págs. 395/402 dos autos -, através de procurador, a ré = Maria de Lourdes Emídio da Silva rebateu os argumentos e razões expendidos pelo autor na exordial, requerendo a improcedência do pleito, visto que "... não fora comprovado à falsidade da prova técnica realizada no processo anterior [...]. Além do que o Magistrado utilizou como fundamento a prova documental, a prova pericial, a prova oral e a inspeção judicial, motivo pelo qual proferiu sentença bem fundamentada ..." (=sic) - pág. 400 dos autos. A Douta Procuradoria Geral de Justiça, ao intervir no feito - págs. 477/480 dos autos -, perante esta Eg. Corte de Justiça, afirmou que por não incidir no feito as normas insculpidas nos arts. 176 a 178 do CPC/2015, carece ao Parquet interesse na causa. Após o que, diante da assunção do Desembargador Fernando Tourinho de Omena Souza, à época relator da presente ação, ao cargo de Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Alagoas, os autos foram redistribuídos a este Desembargador (= cf. pág. 487 dos autos). Em petição de págs. 488/490 dos autos, o autor alega fato novo, a dizer, a decisão de primeiro grau, proferida em 19.03.2019, que determinou "... a desocupação voluntária do imóvel ou, em caso de não desocupação, que fosse expedido o mandado de reintegração de posse, autorizado o uso de força policial ..." (=sic) - pág. 488 dos autos. Por fim, fez novo pedido de tutela de urgência. É o relatório. Decido. Consoante se depreende da petição de págs. 488/490 dos autos, o autor requer novamente a análise da tutela de urgência, sob a alegação de fato novo, em virtude do Juízo de Direito da Vara do Único Ofício Colônia Leopoldina, em decisão datada de 19.03.2019, ter determinado "... a desocupação voluntária do imóvel. No caso de ausência de desocupação voluntária do imóvel, que seja expedido o mandado de reintegração de posse, autorizando, ademais, o uso de força policial, se necessária, para a desocupação do imóvel ..." (=sic) - pág. 924 dos autos da ARP. Convém ressaltar que o Desembargador Fernando Tourinho de Omena Souza, então relator, já analisou e indeferiu o pedido de tutela de urgência (cf. págs. 374/377 dos autos), sob o fundamento de que não existe nos autos a demonstração da probabilidade do direito alegado. Em verdade, mister se faz asseverar, desde já, que não houve recurso contra a primeira decisão, que indeferiu o pedido de tutela de urgência - cf. págs. 374/377 dos autos -. Entretanto, como o autor alega fato novo, passo a apreciar o novo pedido de tutela de urgência. Na trilha desse desiderato, impõe-se examinar os requisitos que autorizam e legitimam o deferimento da providência jurisdicional, na forma prevista no art. 300 do CPC/2015, in verbis: "Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo". Nesse sentido, oportunas as lições de Fredier Didier Jr. acerca do fumus boni iuris: "... A probabilidade do direito a ser provisoriamente satisfeito/realizado ou acautelado é a plausibilidade de existência desse mesmo direito. O bem conhecido fumus boni iuris (ou fumaça do bom direito). (...) Inicialmente, é necessária a verossimilhança fática, com a constatação de que há um considerável grau de plausibilidade em torno da narrativa dos fatos trazida pelo autor. É preciso que se visualize, nessa narrativa, uma verdade provável sobre os fatos, independentemente de produção de prova ...". (= Curso de Direito Processual Civil. Vol. II. 11ª ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 608) Mais adiante, sobre o periculum in mora, esclarece: A tutela provisória de urgência pressupõe, também, a existência de elementos que evidenciem o perigo que a demora no oferecimento da prestação jurisdicional (periculum in mora) representa para efetividade da jurisdição e a eficaz realização do direito. (...) Importante registrar que o que justifica a tutela provisória de urgência é aquele perigo de dano: i) concreto (certo), e, não, hipotético ou eventual, decorrente de mero temor subjetivo da parte; ii) atual, que está na iminência de ocorrer, ou esteja acontecendo; e, enfim, iii) grave, que seja de grande ou média intensidade e tenha aptidão para prejudicar ou impedir a fruição do direito ...". (= Curso de Direito Processual Civil. Vol. II. 11ª ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 609) Impende consignar que, para além de presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora, é imperioso que cumulativamente seja possível a reversibilidade dos efeitos do provimento - art. 300, § 3º, do CPC/2015 -, leciona Fredie Didier Jr.: "... Já que a tutela é concedida com base em cognição sumária, em juízo de verossimilhança - sendo possível de revogação ou modificação -, é prudente que seus efeitos sejam reversíveis. Afinal, caso ela não seja confirmada ao final do processo, o ideal é que se retorne ao status quo ante, sem prejuízo para a parte adversária ...". (= Curso de Direito Civil. Vol. 2. 11ª ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 613) No caso dos autos, o cerne da quaestio iuris tem a ver com a suposta falsidade de prova pericial realizada nos autos da Ação de Reintegração de Posse cumulada com perdas e danos sob nº 0500549-69.2008.8.02.0024, ajuizada perante do Juízo de Direito da Vara do Único Ofício Colônia Leopoldina, e sentenciada em desfavor do autor da presente rescisória. Sustenta o autor que a perícia concluiu equivocadamente que ele comprou um terreno, mas apossou-se de outro. Tal conclusão decorreu da utilização de técnicas inapropriadas, as quais, segundo o autor, podem ser identificadas pelo Sistema de Georreferenciamento do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA. Assim, sob alegação de erro grave na perícia, o autor fundamenta seu pedido rescindendo no art. 966, inciso VI, do CPC/2015. Em vista disso, a probabilidade do direito reside na alegada falsidade pericial. Ocorre que, até este momento processual, para comprovar especificamente a falsidade pericial contraposta, o autor colacionou aos autos o documento de págs. 11/14, o qual aduz ser emitido pelo INCRA, órgão que utiliza o Sistema de Georrefereciamento de Imóveis Rurais. O conteúdo do referido documento expõe imagens retiradas de satélite, com a determinação do local e do tamanho da área, embora, com possibilidade de erro na margem de 40 (quarenta) centímetros. Mas, não é só. Conforme o dito documento, a área total analisada, denominada "Sítio Divisão", equivale à 24,0940 hectares, enquanto a perícia impugnada analisou dois terrenos, ambos intitulados "Sítio Divisão", sendo o primeiro de 26 (vinte e seis) hectares, inscrito no INCRA sob o nº 150.200.750.011; e, o segundo de 20 (vinte) hectares, registrado no INCRA sob o nº 2441470014/3. Pois bem. Diferentemente do documento colacionado pelo autor, a perícia questionada, de págs. 192/198, foi realizada por perito habilitado, nomeado pelo juízo; e, compreende um levantamento detalhado do terreno, considerando a escritura pública dos imóveis limítrofes e as dimensões do bem registrado no INCRA. A propósito, foi utilizado o Sistema de Posicionamento Global para levantamento planimétrico da área, além de colacionar fotografias e responder todos os quesitos formulados. Com efeito, é sabido e consabido que a eventual falsidade da prova pericial produzida na instância de origem só poderá ser constatada se comprovada a falta de correlação entre os elementos e conclusões técnicos apresentados e a realidade que se pretendeu apurar. Portanto, na falsidade há desconformidade entre o ocorrido e o que foi provado, desde que haja supressão, modificação ou alteração da verdade. Há de se observar que o objetivo da prova pericial era demonstrar que a área apossada pelo autor, tem como proprietários legítimos a ré e seu cônjuge. Por via de consequência, reconhecida o equívoco do autor, a área não corresponderia aquela arremata em leilão por ele. Nessa linha de raciocínio, o objeto da discutida perícia refere-se a um conjunto de fatos e fatores, o que, neste momento processual, não pode descaracterizar toda área, em virtude da oposição do autor quanto ao tamanho global do terreno. Não é demais consignar que não cabe, no âmbito da ação rescisória, perquirir a intenção do perito, se houve simples erro ou deliberada intenção de prejudicar a cognição do Judiciário. O que importa aferir, objetivamente, é a correspondência entre o conteúdo do laudo pericial e a realidade que se propôs apurar

e relatar. Assim sendo, é essencial que a falsidade seja devidamente apurada, nos próprios autos da presente ação rescisória, uma vez que o autor não colacionou prova cuja falsidade foi reconhecida em processo criminal, como alterna o texto legal do art. 966, inciso VI, do CPC/2015, in verbis: "Art. 966. A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando: [...] VI - for fundada em prova cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou venha a ser demonstrada na própria ação rescisória;". De igual sentir, também é crucial a constatação de que a prova sinalizada como falsa seja a base que sustenta a decisão que se pretende rescindir, porquanto influenciou diretamente na decisão da causa. Na esteira dessa convicção, esclarece Tereza Arruda Alvim Wambier: "... Para que a ação rescisória tenha como fundamento o art. 966, VI, é necessário haver nexo causal entre a prova falsa e a decisão rescindinda, isto é, sem a prova falsa a decisão teria de ter sido outra. Assim, a prova, cuja falsidade se afirma, deve ter sido relevante para o resultado a que chegou a sentença ...". (= Primeiros comentários ao Novo Código de processo civil: artigo por artigo. São Paulo: revista dos Tribunais, 2015, p. 1382) No caso dos autos, verifica-se que, ao ratificar a sentença, esta Eg. Corte de Justiça não utilizou somente a prova pericial para fundamentar a procedência do pedido, mas, também, a prova documental, a prova testemunhal e a inspeção judicial. Situação essa que torna ainda mais precária as alegações do autor, e impede = obstacula este interprete e julgador conceder a tutela requerida, por flagrante ausência de probabilidade do direito. Além disso, o fato novo aduzido pelo autor, a dizer da decisão determinando a desocupação do imóvel, apenas preenche o requisito do perigo de dano atual. Não obstante, os requisitos da tutela de urgência, como dito alhures, são cumulativos. No mais, é certo que a propositura da ação rescisória não impede o cumprimento da decisão rescindenda (cf. art. 969, do CPC/2015). Afinal, a decisão que se pretende rescindir transitou em julgado em 29.10.2015, logo, é legítima a execução do título judicial pela ré. De resto, não obstante os argumentos expedidos pelo autor, resta evidenciado a ausência da probabilidade do direito, uma vez que o demandante não trouxe aos autos qualquer prova capaz de infirmar a prova pericial hostilizada. EX POSITIS, em análise perfunctória do caso, mas sob os auspícios da cautela e da prudência com fincas nas premissas aqui assentadas, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, por não restarem presentes os requisitos à sua concessão. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Certifique-se. Maceió,

16 de abril de 2019. Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator

Agravo de Instrumento n.º 0802004-82.2019.8.02.0000

Energia Elétrica

1ª Câmara Cível

Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima

Revisor:

Agravante	**: Companhia Energética de Alagoas - Ceal**
Soc. Advogados	**: Júlia Queiroz & Advogados Associados (OAB: 396/AL)**
Advogada	**: Bruna Ribeiro Amorim (OAB: 8992/AL)**
Advogada	**: Júlia Lenita Gomes de Queiroz (OAB: 9667/AL)**
Advogado	**: Christiane Cabral Tenório (OAB: 7820/AL)**
Advogado	**: Thiago Alves Lima Xavier (OAB: 8790/AL)**
Agravado	**: José Cícero dos Santos**
Advogado	**: Felipe de Pádua Cunha de Carvalho (OAB: 5206/AL)**

DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2019. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Companhia Energética de Alagoas - Ceal em face da decisão, originária do Juízo de Direito da Vara do Único Ofício de Maravilha, que deferiu a tutela de urgência pleiteada, nos termos adiante transcritos: "... Diante do exposto, nos termos do art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido liminar e determino que a ELETROBRAS restabeleça o fornecimento de energia elétrica no endereço do autor indicado às fls. 18/21, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), sob pena de multa diária de R$ 300,00 (trezentos reais). ..." (= sic) - págs. 41/43 - especialmente pág. 42 - dos autos. Antes da análise e decisão acerca do pedido de efeito suspensivo, conforme a hipótese, da própria sequenciação válida e regular do feito, sob os auspícios da cautela e da prudência, predicados que sempre devem nortear a efetiva prestação da tutela jurisdicional; com fundamento nos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa CF, art. 5º, incisos LIV e LV -; e, porque indispensável = imprescindível ao julgamento do próprio feito e não apenas ao pedido de efeito suspensivo, determino o pronunciamento da parte agravada. Nesse sentido, com espeque no inciso II do artigo 1.019 do Código de Processo Civil, INTIME-SE a parte agravada, através de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões ao presente recurso, facultando-lhe a juntada dos documentos que entender convenientes. Cumpra-se, utilizando-se o despacho como ofício. Findo o prazo, com ou sem a resposta da parte agravada, retornem-me os autos conclusos. Atraso face ao acúmulo de serviço. Intimem-se.

Cumpra-se. Certifique-se. Maceió, 16 de abril de 2019. Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator

Agravo de Instrumento n.º 0802040-27.2019.8.02.0000

Cartão de Crédito

1ª Câmara Cível

Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima

Revisor:

Agravante	**: Banco Bmg S/A**
Advogada	**: Marina Bastos da Porciuncula Benghi (OAB: 32505/PR)**
Advogado	**: Tiago Carneiro Lima (OAB: 10422/PE)**
Advogado	**: Sérgio Ricardo Bezerra de Caldas (OAB: 13316/PE)**
Advogada	**: Marina Bastos da Porciúncula Benghi (OAB: 983A/PE)**
Advogado	**: Fausto Agra Neto (OAB: 29413/PE)**
Advogado	**: Roberta da Camara Lima Cavalcanti (OAB: 28467/PE)**

Advogado : Margareth Ingrid Morais Freitas de Senna (OAB: 28605/PE)
Advogado : Marcelo de Oliveira Sampaio Gomes (OAB: 20398/PE)
Advogado : Luciana Buchmann Freire (OAB: 107343/SP)
Advogado : Ricardo Andreassa (OAB: 195865/SP)
Advogado : Evelyn de Souza Lima (OAB: 226823/SP)
Advogado : André Corsino dos Santos Junior (OAB: 273769/SP)
Advogado : Gabriela Roggiero (OAB: 299390/SP)
Agravada : Maria de Lourdes dos Santos Silva
Advogado : Luiz Antônio Guedes de Lima (OAB: 8217/AL)

DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2019. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Banco BMG S/A em face da decisão, originária do Juízo de Direito da 6ª Vara Cível da Capital, que deferiu a tutela de urgência pleiteada, nos termos adiante transcritos: "... Diante dos argumentos acima esposados, entendo presentes os requisitos elencados no art. 300 do CPC/2015 para DEFERIR, inaudita altera pars, a Tutela Antecipatória requestada, para determinar à parte Ré que proceda à suspensão das cobranças e descontos dos valores discutidos nesta ação, realizados na folha de pagamento da Autora, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), sob pena de multa no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), limitada ao montante de R$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), para cada desconto realizado em descumprimento a esta determinação. ..." (= sic) - págs. 87/91 - especialmente pág. 91 - dos autos. Antes da análise e decisão acerca do pedido de efeito suspensivo, conforme a hipótese, da própria sequenciação válida e regular do feito, sob os auspícios da cautela e da prudência, predicados que sempre devem nortear a efetiva prestação da tutela jurisdicional; com fundamento nos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa CF, art. 5º, incisos LIV e LV -; e, porque indispensável = imprescindível ao julgamento do próprio feito e não apenas ao pedido de efeito suspensivo, determino o pronunciamento da parte agravada. Nesse sentido, com espeque no inciso II do artigo 1.019 do Código de Processo Civil, INTIME-SE a parte agravada, através de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões ao presente recurso, facultando-lhe a juntada dos documentos que entender convenientes. Cumpra-se, utilizando-se o despacho como ofício. Findo o prazo, com ou sem a resposta da parte agravada, retornem-me os autos conclusos. Atraso face ao acúmulo de serviço. Intimem-se. Cumpra-se. Certifique-se. Maceió,

16 de abril de 2019. Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator

Agravo de Instrumento n.º 0802061-03.2019.8.02.0000

Contratos Bancários

1ª Câmara Cível

Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima

Revisor:
Agravante : Antônio Menezes Gomes
Advogado : Marcus Vinícius S. de Vasconcelos (OAB: 13721/AL)
Advogado : Edvaldo Onofre da Silva (OAB: 14221/AL)
Advogada : Nathalia Camilo de Moraes (OAB: 14055/AL)
Agravado : Banco Bmg S/A

DECISÃO/MANDADO/OFÍCIO N. /2019. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE C/C REVISÃO DE CONTRATO C/C DANO MORAL C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO, COM PEDIDO DE LIMINAR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NA MODALIDADE CARTÃO DE CRÉDITO. HIPÓTESE DE "VENDA CASADA", EXPRESSAMENTE VEDADA PELO ART. 39, INCISO I, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. VIOLAÇÃO = OFENSA AO DIREITO DE INFORMAÇÃO ASSEGURADO AO CONSUMIDOR - EX VI DO ART. 6º, INCISO III, DO CDC -. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE INDEFERIU O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS QUE AUTORIZAM A CONCESSÃO DE LIMINAR, NO QUE DIZ COM A PROBABILIDADE DO DIREITO E O PERIGO DE DANO OU RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO, EX VI DO ART. 300 DO NCPC, COM VISTAS A DAR EFEITO ATIVO À DECISÃO OBJURGADA = RECORRIDA; E, POR VIA DE CONSEQUÊNCIA, DETERMINAR QUE A PARTE AGRAVADA = RECORRIDA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS ÚTEIS, CONTADOS DA CIÊNCIA DA LIMINAR PROFERIDA NESTE AGRAVO, SUSPENDA OS DESCONTOS EFETUADOS NA FOLHA DE PAGAMENTO DA PARTE AGRAVANTE = RECORRENTE, SOB PENA DE MULTA COMINATÓRIA NO VALOR DE 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS), POR CADA DESCONTO INDEVIDO, LIMITADA AO MONTANTE DE R$ 36.000,00 (TRINTA E SEIS MIL REAIS). INTERPRETAÇÃO E INCIDÊNCIA DOS ARTS. 497 E 537 DO NCPC. DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA. Antônio Menezes Gomes, por conduto de Defensores Constituídos, interpôs Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, com fundamento nos arts. 1.015 e seguintes do Código de Processo Civil, contra decisão exarada nos autos da Ação Declaratória de Nulidade c/c Revisão de Contrato c/c Dano Moral c/c Repetição do Indébito, com pedido de liminar, sob nº 0712082-61.2018.8.02.0001, originária do Juízo de Direito da 12ª Vara Cível da Capital, a seguir transcrita: "... Dito isso, INDEFIRO o pleito antecipatório de tutela satisfativa, para, em consequência, não se enquadrando o caso nas hipóteses de improcedência liminar do(s) pedido(s) - artigo 332 do mesmo diploma - receber a petição inicial, remetendo os autos para o CJUS com o propósito de realizar a audiência de conciliação/mediação, quando, então, o setor competente do referido órgão deve providenciar a citação da parte ré respeitando-se os prazos previstos no artigo 334, caput, do CPC. ..." (= sic) - págs. 62/64 - especialmente pág. 64 - dos autos. Ao interpor o recurso de Agravo de Instrumento - págs. 01/10 dos autos - contra a suso mencionada decisão, Antônio Menezes Gomes alega, em síntese, que: a) "... Conforme se depreende da exordial, questiona a parte Agravante no processo epigrafado o contrato que efetua descontos em seu contracheque sob descrição "604.00xx xxxx xxxx BMG-CARTÃO". ..." (= sic) - págs. 01/10 - especialmente pág. 04 - dos autos; b) "... Na épocaa parte Agravante havia recebido uma oferta de empréstimo pelo Agravado através de suacorrespondente - onde na oportunidade explicou que seria uma modalidade de empréstimo consignado, que seria sacado o valor emprestado, lhe permitindoo benefício de um cartão de crédito, no mais tudo seria igual aos demais empréstimos que já tinha contratado. ..." (= sic) - págs. 01/10 - especialmente pág. 04 - dos autos; c) "... Ocorre, Excelências, que a parte Agravante tem recebido tais descontos ao longo dos anos, conforme ficha financeira, por uma dívida que não se trata de um empréstimo consignado,

mas de um cartão de crédito com desconto em folha, informação essa não repassada pelo Agravado. ...” (= sic) - págs. 01/10 - especialmente págs. 04/05 - dos autos; d) “... Inclusive a parte Agravante fora informada de que os valores que estavam sendo pagos em seus proventosseriam como parcelas do empréstimo pactuadoe que a cada mês lhes eram acrescentados juros e multas, não sendo entregue, entretanto, quaisquer vias do eventual contrato. ...” (= sic) - págs. 01/10 - especialmente pág. 05 - dos autos; e, e) - “... Grande tem sido a tormenta da parte Agravante, pois passa os dias a temer mais descontos, mais juros, mais encargos, que venham a podar seus proventos, consumindo-os por inteiro, o que lhe deixa indignada e temerosa, ante as condutas do Agravado, uma vez que o mesmo a atirou numa modalidade de empréstimo que sequer tinha conhecimento, vindo a ter ciência da modalidade tão somente quando foi informado a ingressar com a presente ação para frear tais descontos. ...” (= sic) - págs. 01/10 - especialmente pág. 05 - dos autos. No mais, a parte agravante = recorrente requer: a) a concessão da tutela antecipada recursal, “... devendo ser aplicada multa diária, aqual sugerimos a fixação no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais)em razão de seu descumprimento. ...” (sic) - págs. 01/10 - especialmente pág. 09 - dos autos; e, b) ao final, seja dado provimento ao recurso. A inicial recursal - págs. 01/10 dos autos - veio instruída com os documentos de págs. 11/68 dos autos. É o relatório. Decido. De início, convém enfatizar que, sob a ótica do sistema recursal, o agravo de instrumento é a impugnação apta, legítima e capaz de enfrentar as decisões interlocutórias que versam sobre tutela provisória, a teor do preceituado no art. 1015, inciso I, do CPC, verbis: “Art. 1015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I tutelas provisórias;” Daí que, tratando-se de decisão interlocutória exarada nos autos da Ação Declaratória de Nulidade c/c Revisão de Contrato c/c Dano Moral c/c Repetição do Indébito, com pedido de liminar, sob nº 0712082-61.2018.8.02.0001, que indeferiu a tutela provisória requestada pela parte autora, cabível e adequado é o agravo de instrumento - NCPC, art. 1.015, inciso I - vide petição recursal e decisão recorrida, respectivamente, de págs. 01/10 e 62/64 dos autos. Com efeito, a presença dos pressupostos de admissibilidade da via recursal no que diz com interesse, legitimidade, cabimento, tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer e dispensa do preparo, em face da Assistência Judiciária Gratuita , autoriza à instância ad quem conhecer do presente recurso de agravo de instrumento. Na sequência, concernentemente ao pedido de antecipação da tutela recursal, urge consignar a dicção do art. 1.019, inciso I, do NCPC, verbis: “Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;” No que diz com a concessão da pretendida antecipação dos efeitos da tutela recursal, leciona Daniel Amorim Assumpção Neves: “... O art. 1.019, I do Novo CPC, seguindo a tradição inaugurada pelo 527, III, do CPC/1973, indica exatamente do que se trata: tutela antecipada do agravo, porque, se o agravante pretende obter de forma liminar o que lhe foi negado em primeiro grau de jurisdição, será exatamente esse o objeto do agravo de instrumento (seu pedido de tutela definitiva). Tratando-se de genuína tutela antecipada, caberá ao agravante demonstrar o preenchimento dos requisitos do art. 300 do Novo CPC: (a) a demonstração da existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, e (b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (no caso específico do agravo de instrumento o que interessa é a preservação da utilidade do próprio recurso). ...” (= Novo Código de Processo Civil Comentado. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 1072) Se há pretensão com vista à tutela de urgência, mister se faz, de antemão, analisar a presença dos seus pressupostos - CPC/2015, art. 300 -, a dizer: a probabilidade do direito; e, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Concernentemente ao pedido de tutela de urgência, urge consignar a dicção do mencionado art. 300 do CPC/2015, verbis: “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1o Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2o A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. “ Acerca do tema, ensinam Fredie Didier Jr., Paulo Sarno Braga e Rafael Alexandria de oliveira: “... A sua concessão pressupõe, genericamente, a demonstração da probabilidade do direito (tradicionalmente conhecida como “fumus boni iuris”) e, junto a isso, a demonstração do perigo de dano ou de ilícito, ou ainda do comprometimento da utilidade do resultado final que a demora do processo representa (“periculum in mora”). (...) A tutela provisória de urgência satisfativa (ou antecipada) exige também o preenchimento de pressuposto específico, consistente na reversibilidade dos efeitos da decisão antecipatória (art. 300, §3°, CPC) (= Curso de Direito Processual Civil. Vol 2. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016. p. 607). No que diz respeito aos requisitos positivos da pretendida tutela de urgência, a dizer da probabilidade do direito; e, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, aduzem os supracitados autores: “... Probabilidade do direito: O magistrado precisa avaliar se há “elementos que evidenciem” a probabilidade de ter acontecido o que foi narrado e quais as chances de êxito do demandante (art. 300, CPC). (...) Perigo da demora: Importante é registrar que o que justifica a tutela provisória de urgência é aquele perigo de dano: i) concreto (certo), e, não, hipotético ou eventual, decorrente de mero temor subjetivo da parte; ii) atual, que está na iminência de ocorrer, ou esteja acontecendo; e, enfim, iii) grave, que seja de grande ou média intensidade e tenha aptidão para prejudicar ou impedir a fruição do direito. ...” (= Curso de Direito Processual Civil. Vol 2. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016. p. 608 e 610). O cerne da quaestio iuris tem a ver com a irresignação da parte agravante quanto à decisão recorrida, que indeferiu o pedido de suspensão dos descontos realizados mensalmente na sua folha de pagamento pelo Banco BMG S/A, em razão da contratação de um cartão de crédito cujas faturas são debitadas diretamente da sua remuneração mensal. IN CASU, irremediável a constatação, em sede de cognição sumária, da presença de elementos probatórios aptos = hábeis à reforma do decisum objurgado, no que diz com a pretendida suspensão dos descontos efetuados na folha de pagamento da parte agravante = recorrente. Explico:- O caderno processual trata de empréstimo vinculado ao recebimento obrigatório de um cartão de crédito, alegadamente não contratado pela parte autora = agravante, sendo certo que as prestações mensais são descontadas em folha de pagamento. Ocorre que tal prática configura uma “venda casada”, considerada abusiva e expressamente vedada pelo Código de Defesa do Consumidor, a teor do preceituado no art. 39, inciso I, verbis: “Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos” Demais disso, tais casos vêm sendo objeto de diversas ações perante o Judiciário, em que constatada a omissão das instituições financeiras no que diz com a identificação precisa da quantidade de parcelas a serem adimplidas, além da ausência de informações específicas sobre os procedimentos de cobrança adotados, em flagrante violação = ofensa ao direito de informação disciplinado no art. 6º, inciso III, do CDC, ipsis litteris: “Art. 6º São direitos básicos do consumidor: (...) III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem” Com efeito, nas demandas que tratam de cartão de crédito com consignação em folha, apenas uma parte do empréstimo é descontada no contracheque da parte agravante = recorrente, ao passo em que são emitidas faturas mensais no cartão cobrando um “valor mínimo”, acrescido de encargos rotativos, perfazendo uma dívida que vem sendo cobrada ao longo dos anos, sem previsão de encerramento, eis que os contratos sequer têm prazos de vigência previamente estabelecidos. A propósito, não é demais repisar:- a parte agravante = recorrente anexou aos autos provas de que os descontos efetuados em sua folha de pagamento ocorrem desde novembro de 2011, totalizando, até abril de 2018, mais de R$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), sendo forçoso concluir pela verossimilhança das alegações deduzidas na exordial recursal (= vide fichas financeiras e contracheque, respectivamente, às págs. 40/51 e 52 dos autos). Em pertinente digressão, urge enfatizar:- a suspensão dos descontos, em sede de tutela de urgência, não significa o reconhecimento da ilegitimidade da dívida, tampouco dispensa à parte consumidora o adimplemento do débito, porquanto eventual sentença de improcedência na ação originária acarretará o restabelecimento das parcelas pretéritas, inclusive mediante dedução na folha de pagamento. No ponto, porque de inteira aplicação à hipótese vertente, cumpre transcrever os acórdãos oriundos deste Colendo Tribunal de Justiça: “... DIREITO DO

CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO INTENTADA COM O FIM DE DISCUTIR CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. PLEITO DE REFORMA DA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERIU MEDIDA ANTECIPATÓRIA DOS EFEITOS DA TUTELA REQUERIDA PELA PARTE AGRAVANTE, RELATIVA À SUSPENSÃO DOS DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. INDÍCIOS DE PRÁTICA DA DENOMINADA "VENDA CASADA", A PRIORI, VEDADA PELO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE APONTAM FALHA NO DEVER DE INFORMAÇÃO. DECISÃO REFORMADA PARA FINS DE DETERMINAR QUE O BANCO SUSPENDA OS DESCONTOS EFETIVADOS NA CONTA DA AUTORA/RECORRENTE, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS ÚTEIS, CONTADOS DA DECISÃO LIMINAR OUTRORA PROFERIDA NESTES AUTOS, SOB PENA DE PAGAR MULTA NO IMPORTE DE R$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS), A CADA DESCONTO INDEVIDO, LIMITADA A R$ 36.000,00 (TRINTA E SEIS MIL REAIS). AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO. UNANIMIDADE. ..." (= TJAL Agravo de instrumento nº 0805332-54.2018.8.02.0000 Relator Des. Fábio José Bittencourt Araújo 1ª Câmara Cível ac. unân. de 14/12/2018 Data de registro: 14/12/2018) "... AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INSURGÊNCIA RECURSAL CONTRA A DECISÃO QUE NEGOU O PEDIDO FORMULADO EM SEDE DE TUTELA DE URGÊNCIA, NO SENTIDO DE SUSPENDER OS DESCONTOS MENSAIS EM FOLHA DE PAGAMENTO DA AGRAVANTE. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NA MODALIDADE CARTÃO DE CRÉDITO. TESE RECURSAL DE QUE O CASO CONCRETO ATENDE AOS REQUISITOS IMPOSTOS PELA LEI PROCESSUAL À TUTELA DE URGÊNCIA. ACATADO. PROBABILIDADE DO DIREITO ALEGADO. PERIGO DE DANO OU RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO CARACTERIZADO. DESCONTOS MENSAIS EM FOLHA DE PAGAMENTO. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. MANUTENÇÃO DE DESCONTOS POTENCIALMENTE INDEVIDOS QUE PÕE EM RISCO A MANUTENÇÃO DA PARTE RECORRENTE. REVERSIBILIDADE DA MEDIDA CARACTERIZADA. FIXAÇÃO DAS ASTREINTES. UTILIZAÇÃO DE PRECEDENTES DO ÓRGÃO FRACIONÁRIO. MULTA DE R$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS) POR CADA DESCONTO INDEVIDO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. ..."(= TJAL - Agravo de instrumento nº 0805090-95.2018.8.02.0000 Relator Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly 3ª Câmara Cível ac. unân. de 07/12/2018 Data de registro: 22/01/2019). Mas, não é só. É bem sabido e consabido que os arts. 497 e 537, e seu § 1º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, autorizam o magistrado, ex officio, a fixar multa, quando da concessão de tutela específica, nas ações de obrigação de fazer ou não fazer, verbis: "Art. 497. Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente." "Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito. § 1o O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que: I - se tornou insuficiente ou excessiva. " Daí que, considerando a lógica norteadora do sistema processual civil vigente, o valor das astreintes deve ser expressivo, atingindo um valor compatível com sua finalidade, de modo a garantir que o devedor cumpra a obrigação específica. A fixação de astreintes é medida coercitiva e intimidatória desprovida de que não possui caráter indenizatório. Ao se reportar ao tema, Cassio Scarpinella Bueno ensina que: "... A multa não tem caráter compensatório, indenizatório ou sancionatório. Muito diferentemente, sua natureza jurídica repousa no caráter intimidatório, para conseguir, do próprio réu (executado), o específico comportamento (ou a abstenção) pretendido pelo autor (exequente) e determinado pelo magistrado; mesmo que se trate de obrigação infungível no plano material (). É, pois, medida coercitiva (cominatória). " (= Curso Sistematizado de Direito Processual Civil em Tutela Jurisdicional Executiva Ed. Saraiva 2009 2ª ed. -pág. 423). Em abono dessa convicção, segue o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "... A natureza jurídica das astreintes - medida coercitiva e intimidatória - não admite exegese que a faça assumir um caráter indenizatório, que conduza ao enriquecimento sem causa do credor. O escopo da multa é impulsionar o devedor a assumir um comportamento tendente à satisfação da sua obrigação frente ao credor, não devendo jamais se prestar a compensar este pela inadimplência daquele ..." (= STJ - REsp 1376871/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/05/2014, DJe 19/05/2014). Por outro lado, a eventual incidência das astreintes não pode servir ao enriquecimento sem causa do beneficiário. A fixação da multa deve ser orientada, portanto, exclusivamente, pelo objetivo do instituto, que é o de assegurar a efetividade da prestação jurisdicional, que tem por escopo compelir a parte a cumprir a obrigação na forma especificada. No caso dos autos, não há dúvida da válida e legítima utilização das astreintes, cujos valores hão de ser arbitrados através de quantias fixas, que têm por escopo compelir o cumprimento das decisões judiciais. Assim, busca-se implementar o que é devido no caso concreto. Na sua quantificação, deve ser avaliado que o instrumento é meio de coerção e não deve ser utilizado com o intuito de enriquecer ou indenizar a parte adversa, devendo ser estabelecida à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. A propósito, no ponto, impende ressaltar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "... AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. MULTA. ART. 461 DO CPC. LIMITAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. O valor da multa diária prevista no artigo 461 do Código de Processo Civil de 1973 (correspondente ao art. 536 do Código vigente) pode ser alterado pelo magistrado a qualquer tempo, até mesmo de ofício, quando irrisório ou exorbitante, não havendo falar em preclusão ou ofensa à coisa julgada. 2. Redução da multa, no caso, limitada ao valor do veículo financiado discutido em juízo, sob pena de enriquecimento indevido. 3. Agravo interno a que se nega provimento. ..." (= STJ - AgInt no REsp 1714838/MS Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI QUARTA TURMA ac. unân. de 09/10/2018 DJe 23/10/2018). É o caso dos autos. Deveras, inexiste óbice ao estabelecimento do preceito cominatório nas hipóteses em que não seja excessivo ou desproporcional, eis que o objetivo das astreintes é determinar as medidas necessárias à efetivação da tutela, ou seja, o resultado prático do provimento jurisdicional. Sendo assim, é insofismável que a multa seja fixada no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), por cada desconto indevido, limitada, no entanto, à soma de R$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais). Daí que, sob os auspícios da cautela e da prudência - de forma que não se permita o arbitramento irrisório nem excessivo, ou seja, de modo que se mostre justo e adequado -, não destoa o posicionamento originário do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, senão veja-se: "... DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E DANOS MORAIS E MATERIAIS, COM PEDIDO DE LIMINAR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NA MODALIDADE CARTÃO DE CRÉDITO. HIPÓTESE DE "VENDA CASADA", EXPRESSAMENTE VEDADA PELO ART. 39, INCISO I, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. VIOLAÇÃO = OFENSA AO DIREITO À INFORMAÇÃO ASSEGURADO AO CONSUMIDOR - EX VI DO ART. 6º, INCISO III, DO CDC -. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE INDEFERIU O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. PLEITO DA AGRAVADA = RECORRIDA PARA REALIZAR MARGEM CONSIGNÁVEL NOS RENDIMENTOS DA PARTE AGRAVANTE. INDEFERIMENTO. INEXISTEM PROVAS DE QUE A PARTE RECORRENTE PRETENDE IMPOSSIBILITAR EVENTUAL RESTABELECIMENTO DOS DESCONTOS EM FOLHA. REFORMA DA DECISÃO OBJURGADA PARA DETERMINAR QUE A PARTE AGRAVADA = RECORRIDA SUSPENDA OS DESCONTOS EFETUADOS NA FOLHA DE PAGAMENTO DA PARTE AGRAVANTE = RECORRENTE, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS ÚTEIS, CONTADOS DA CIÊNCIA DA LIMINAR PROFERIDA NESTE AGRAVO, SOB PENA DE MULTA COMINATÓRIA NO VALOR DE 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS), POR CADA DESCONTO INDEVIDO, LIMITADA AO MONTANTE DE R$ 36.000,00 (TRINTA E SEIS MIL REAIS). INTERPRETAÇÃO E INCIDÊNCIA DOS ARTS. 497 E 537 DO NCPC. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO LIMINAR. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA. ..." (= TJAL - Agravo de instrumento nº 0800126-25.2019.8.02.0000; Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima; 1ª Câmara Cível; ac. unân. de 10/04/2019; Data de registro: 10/04/2019) É o caso dos autos. Aqui, acresce evidenciar:- a decisão que concede a tutela de urgência não se reveste da definitividade da coisa julgada, a revelar tratar-se de medida de caráter provisório que objetiva tutelar, estreme de dúvida, de forma mais eficaz e prontamente, o direito da parte agravante = recorrente, quando preenchidos os requisitos exigidos pela lei, os quais se verificam no caso sub judice. Sobre a irreversibilidade dos efeitos da decisão que concede a tutela de urgência, Daniel Amorim Assumpção Neves disciplina que: "... Aduz o art. 300, § 3º, do Novo CPC, que não se concederá a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

A norma tem nobre preocupação com o direito ao contraditório e a ampla defesa, servindo como salvaguarda do direito à segurança jurídica do réu, mas deve ser interpretada à luz da efetividade da tutela jurisdicional. Na realidade, a correta interpretação desse dispositivo legal é essencial para a tutela antecipada ser um efetivo instrumento no acesso à ordem jurídica justa ou mais uma previsão que em razão de suas limitações terá pouca aplicação prática e ainda menos relevância jurídica. Atento a entendimento doutrinário firmado sobre o tema, o dispositivo legal deixa claro que irreversibilidade não diz respeito ao provimento que antecipa a tutela, e sim aos efeitos práticos gerados por ele. O pronunciamento é sempre reversível, mediante a interposição do recurso cabível ou a prolação de outra decisão que virá substituí-lo. Daí porque correto o dispositivo ao consagrar o entendimento de que a irreversibilidade não é a jurídica, sempre inexistente, mas a fática, que é analisada pela capacidade de retorno ao status quo ante na eventualidade de revogação da tutela antecipada. Tomando-se por base a irreversibilidade fática, deve-se analisar a situação fática anterior à concessão da tutela antecipada e aquela que será criada quando a tutela for efetivada. Sendo possível após sua revogação o retorno à situação fática anterior à sua concessão, a tutela antecipada será reversível, não sendo aplicado o impedimento do art. 300, § 3º, do Novo CPC. Caso contrário, haverá irreversibilidade, sendo, ao menos em tese, vedada pela lei a concessão da tutela antecipada. ..." (= Manual de Direito Processual Civil - Editora Juspodivm - 8ª edição - Salvador - 2016 - págs. 443/444). De igual sentir é o magistério de Fredie Didier Jr.: "... Já que a tutela provisória satisfativa (antecipada) é concedida com base em cognição sumária, em juízo de verossimilhança - sendo passível de revogação ou modificação -, é prudente que seus efeitos sejam reversíveis. Afinal, caso ela não seja confirmada ao final do processo, o ideal é que se retorne ao status quo ante, sem prejuízo para a parte adversária. Conceder uma tutela provisória satisfativa irreversível seria conceder a própria tutela definitiva - uma contradição em termos. Equivaleria a antecipar a própria vitória definitiva do autor, sem assegurar ao réu o devido processo legal e o contraditório, cujo exercício, "ante a irreversibilidade da situação de fato, tornar-se-ia, absolutamente, inútil, como inútil seria, nestes casos, o prosseguimento do próprio processo". ..." (= Curso de Direito Processual Civil - Volume II - Editora Juspodivm - 11ª edição - Salvador - 2016 - pág. 613). Deveras, por não representar pronunciamento definitivo, mas provisório, a respeito do direito afirmado na demanda, o decisum que defere a tutela de urgência configura medida sujeita à modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmado ou revogado posteriormente, razão por que não se há que falar em irreversibilidade dos efeitos da decisão - ex vi do art. 300, § 3º, do NCPC -. Portanto, a demonstrar tratar-se de tutela de urgência, mister se faz consignar que o deferimento do pedido encontra-se alicerçado, prima facie, na probabilidade do direito; e, no perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo - art. 300, CPC/15 -, imprescindíveis para a concessão da tutela pleiteada. Diante da inequívoca e indispensável comprovação da probabilidade do direito; e, do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, forte na interpretação e na incidência do preceito estatuído no art. 300 do CPC/2015, o deferimento do pedido de tutela de urgência é medida que se impõe. Urge, pois, a necessária presença de provimento judicial de urgência e capaz de dar efeito ativo à decisão que indeferiu o pedido de suspensão dos descontos mensais efetuados pelo Banco BMG S/A na folha de pagamento da parte autora, aqui agravante = recorrente CPC, art. 1.019, inciso I . Com fincas nas premissas aqui assentadas, sob a luz da doutrina; da jurisprudência; e, fundamentalmente, do art. 1.019, inciso I, do Novo Código de Processo Civil - Lei nº 13.105, de 16.03.2015 -, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL no sentido de dar efeito ativo à decisão judicial que indeferiu o pedido da parte agravante = recorrente; e, assim o fazendo, determinar que o Banco BMG S/A = agravado = recorrido, no prazo de 10 (dez) dias úteis, adote as providências necessárias à: - suspensão dos descontos mensais efetuados no contracheque da parte autora = recorrente, sob a rubrica "604.00 BANCO BMG S/A - CARTÃO ", sob pena de multa cominatória no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), por eventual desconto indevido, limitada a R$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais). No mais, a teor do preceituado no art. 1.019, inciso I, in fine, do CPC, oficie-se ao Juiz de Primeiro Grau de Jurisdição dando-lhe ciência desta decisão, no âmbito das providências que se fizerem necessárias. Sob os auspícios da cautela e da prudência, predicados que sempre devem nortear a efetiva prestação da tutela jurisdicional; com fundamento nos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa - CF, art. 5º, incisos LIV e LV -; e, porque indispensável = imprescindível ao julgamento do próprio feito, determino o pronunciamento da parte agravada = recorrida. No caso dos autos, constata-se que a parte agravada não constituiu advogado nos autos, sequer foi citada para responder à presente ação. Nesse sentido, com espeque no inciso II do artigo 1.019 do Código de Processo Civil, INTIME-SE o agravado = recorrido, pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões ao presente recurso, facultando-lhe a juntada de documentação que entender necessária ao julgamento do presente recurso. Findo o prazo, com ou sem a resposta do agravado, retornem-se os autos conclusos. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se. Certifique-se. Atraso face ao acúmulo de serviço. Maceió/AL, 16 de abril de 2019. Des. Paulo Barros da Silva Lima

Relator

Agravo de Instrumento n.º 0802106-07.2019.8.02.0000

Multa Cominatória / Astreintes

1ª Câmara Cível

Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima

Revisor:

Agravante	**: Cícero Tadeu Ribeiro**
Advogado	**: Rodrigo Sarmento Tigre (OAB: 9345/AL)**
Agravado	**: Banco Bradesco S/A**
Advogado	**: José Augusto de Rezende Júnior (OAB: 13782AA/L)**
Agravado	**: Iloa Residence Empreendimentos Imobiliários Spe Ltda**
Advogado	**: Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL)**
Advogado	**: Filipe Gomes Galvão (OAB: 8851/AL)**
Advogado	**: Willian Teixeira Paulino (OAB: 15586/AL)**

DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2019. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Cícero Tadeu Ribeiro em face da decisão, originária do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de São Miguel dos Campos, nos autos do cumprimento de sentença sob nº 0700393-58.2018.8.02.0053/01, nos termos adiante transcritos: "... Assim, para os períodos de inadimplemento abrangido nesta autos, os quais compreendem 123 dias com relação ao Banco Bradesco S/A, entendo como justo e proporcional reduzir o valor das astreintes até a condenação de R$ 5.000,00 (cinco mil reais). Intime-se as partes para que tomem ciência da presente decisão e requeiram o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. ..." (= sic) - págs. 36/39 - especialmente pág. 39 - dos autos. Antes da análise e decisão acerca do pedido de efeito suspensivo, conforme a hipótese, da própria sequenciação válida e regular do feito, sob os auspícios da cautela e da prudência, predicados que sempre devem nortear a efetiva prestação da tutela

jurisdicional; com fundamento nos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa CF, art. 5º, incisos LIV e LV -; e, porque indispensável = imprescindível ao julgamento do próprio feito e não apenas ao pedido de efeito suspensivo, determino os pronunciamentos das partes agravadas. Nesse sentido, com espeque no inciso II do artigo 1.019 do Código de Processo Civil, INTIMEM-SE as partes agravadas, através de seus advogados, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem contrarrazões ao presente recurso, facultando-lhes as juntadas dos documentos que entenderem convenientes. Cumpra-se, utilizando-se o despacho como ofício. Findo o prazo, com ou sem as respostas das partes agravadas, retornem-me os autos conclusos. Atraso face ao acúmulo de serviço. Intimem-se. Cumpra-se. Certifique-se. Maceió, 16 de abril de 2019. Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator

Maceió, 16 de abril de 2019

Tribunal de Justiça

Gabinete Des. Paulo Barros da Silva Lima

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO E DECISÃO MONOCRÁTICA

Embargos de Declaração n.º 0114759-07.2004.8.02.0001/50001

Dívida Ativa

1ª Câmara Cível

Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima

Revisor:
Embargante : Fazenda Publica Municipal
Procurador : Thiago Queiroz Carneiro (OAB: 12065BA/L)
Embargado : NATONIO MATIAS DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO/CHEFIA DE GABINETE/MANDADO/OFÍCIO Nº_____2019 (Portaria/Gabinete/01/2019 - DJe 21.02.2019) De ordem do Desembargador Paulo Barros da Silva Lima, intime-se a parte embargada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, ofereça contrarrazões aos presentes Embargos de Declaração (art. 1.023, § 2º, do CPC/2015). Decorrido o prazo, com ou sem pronunciamento da parte, remetam-se os autos ao Eminente Desembargador-Relator. Publique-se. Maceió, 16 de abril de 2019. Vanusa Crateus Azevedo

Chefe de Gabinete

Maceió, 16 de abril de 2019

Des. Klever Rêgo Loureiro

Tribunal de Justiça

Gabinete Des. Klever Rêgo Loureiro

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO E DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação n.º 0700236-71.2014.8.02.0006

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

2ª Câmara Cível

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

Revisor:
Apelante : Joseilda Alves da Silva
Advogado : Kleber Rêgo Loureiro de Lima
Advogado : Italo Barros Santos (OAB: 11313/AL)
Apelada : Tim Celular S/A
Advogado : Maurício Silva Leahy (OAB: 10775/AL)

DECISÃO MONOCRÁTICA Utilizando-me da previsão contida no art. 144, inc. III, do CPC/15, DECLARO-ME IMPEDIDO para processar e julgar o presente recurso, razão pela qual determino a redistribuição do feito, na forma legal, a outro(a) julgador(a) desta Câmara.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Maceió, 16 de abril de 2019. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator

Agravo de Instrumento n.º 0801896-87.2018.8.02.0000

Contratos Bancários

2ª Câmara Cível

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

Revisor:

Agravante	**: Banco do Brasil S/A**
Advogado	**: Sérvio Túlio de Barcelos (OAB: 44698/MG)**
Advogado	**: José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB: 12854/AL)**
Agravado	**: José Amilton Melo dos Santos**
Advogada	**: Fabiana Rodrigues Oliveira (OAB: 8263/AL)**
Advogada	**: Magda de Melo Bezerra (OAB: 10405/AL)**

DECISÃO Versam os presentes autos acerca de agravo de instrumento n° 0801896-87.2018.8.02.0000 interposto por Banco do Brasil S/A, com a finalidade de reformar a decisão (fl. 475/477 SAJ 1º Grau) proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Capital que, nos autos da ação de obrigação de fazer com pedido de danos morais, deferiu a tutela de urgência requerida nos seguintes termos: Em face do exposto e de tudo mais que dos autos consta, DEFIRO a tutela de urgência pretendida, para determinar que as rés paguem aos autores mensalmente, até o quinto dia útil de cada mês a iniciar-se a obrigação a partir da intimação da presente decisão -, o valor correspondente a um salário mínimo, a fim de propiciar a estes a locação de imóvel para fins de moradia, até ulterior deliberação deste juízo, sob pena de multa diária que arbitro no valor de R$ 200,00 (duzentos reais), limitados a 20 dias multa. Defiro aos autores os benefícios da justiça gratuita, nos termos dos arts. 98 e seguintes do CPC. Em razão de já terem sido regularmente citados, intimem-se as partes para que, no prazo de 10 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência. Informando, inclusive, se possuem interesse em conciliar. Publique-se. Intimem-se. Das razões do agravante (fls. 01/07): A parte agravante alega que "na presente lide, a parte autora não demonstrou, de forma ou modo algum, os requisitos para a concessão da medida cautelar que buscou e que lhe fora, ao assombro da lei, concedida." Aduz, ainda, sua ilegitimidade passiva eis que apenas teria atuado como agente financeiro na avença entabulada entre a construtora/incorporadora e os agravados. Afirma que "o autor contratou financiamento imobiliário na modalidade "na planta". A responsabilidade pela condução da obra é exclusiva da CONSTRUTORA E INCORPORADORA IMBURANA LTDA. Portanto, eventuais atrasos observados na conclusão e entrega não podem ser imputados ao BB. Esta instituição financeira atuou apenas como agente financeiro que disponibilizou o financiamento Imobiliário e possibilitou a aquisição do sonhado imóvel pelo autor. O mérito questionado na inicial versa, apenas, da relação "cliente >construtora" o que deixa claro que o Banco do Brasil deve ser excluído do pólo passivo da referida ação." Requer de início, em sede de liminar, que seja concedida a antecipação da tutela para determinar a suspensão dos efeitos da decisão (fl. 475/477 SAJ 1º Grau). No mérito, pede que seja dado provimento ao recurso para reformar integralmente a decisão atacada, nos moldes solicitados, até julgamento final do mérito da ação. É, em síntese, o relatório. Passo a decidir. Da detida análise dos autos, constato que a decisão liminar combatida fora reformada pelo acórdão proferido no agravo de instrumento nº 0801943-61.2018.8.02.0000, às fls. 544/551, manejado por Construtora e Incorporado Imburana Ltda., nos seguintes termos: Verifica-se que a matéria discutida versa acerca de irresignação do agravante contra a decisão que deferiu a tutela de urgência para determinar que a ré/agravante pagasse aos autores/agravados mensalmente, até o quinto dia útil de cada mês, o valor correspondente a um salário mínimo, a fim de propiciar aos agravados a locação de imóvel para moradia, sob pena de multa diária arbitrada no valor de R$ 200,00 (duzentos reais). Na hipótese em comento a jurisprudência tem se pacificado no sentido de que o aluguel pelo atraso na entrega do imóvel está condicionado a comprovação das despesas que comprador tem efetuado com a moradia. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - RESOLUÇÃO PARCIAL DO MÉRITO - CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL VINCULADO AO PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA - VALIDADE DO PRAZO PARA ENTREGA DO BEM ESTABELECIDO JUNTO AO AGENTE FINANCIADOR - RESSARCIMENTO DE ALUGUÉIS - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - ATRASO POR CURTO PERÍODO DE TEMPO - DANOS MORAIS - NÃO CONFIGURAÇÃO. I- Não se revela abusiva ou irregular e, portanto, é válida a previsão clara e expressa de prazos diversos para conclusão das obras e entrega do imóvel adquirido, com prevalência da data indicada no contrato de financiamento posterior, notadamente quando se tratar de negócio jurídico atrelado à política governamental para aquisição da casa própria (Programa Minha Casa, Minha Vida), ou seja, com regulação específica, dada pela Lei 11.977/2009; II- Ainda que configurado o atraso na entrega do imóvel transacionado, não há que se falar em condenação da construtora ao ressarcimento de aluguéis que o adquirente alega ter suportado, se este não se desvencilha do ônus de comprovar os dispêndios a tal título; III- Não enseja abalo moral indenizável o atraso na entrega do imóvel adquirido por curto espaço de tempo. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0079.10.610235-7/001, Relator(a): Des.(a) João Cancio , 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 09/10/2018, publicação da súmula em 11/10/2018) (grifei) APELAÇÃO CÍVEL. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. DEMANDA AJUIZADA EM FACE DA CONSTRUTORA. VALORES PAGOS À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, A TÍTULO DE JUROS DE OBRA. ALEGAÇÃO DE MORA DA CONSTRUTORA NA AVERBAÇÃO DO HABITE-SE. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSOS DE AMBAS AS PARTES. Atraso na conclusão da obra. Prazo de Tolerância. A cláusula que estipula prazo de tolerância de 120 dias, em regra, não é abusiva, é normal nessa espécie de contrato envolvendo a construção de empreendimentos imobiliários com inúmeras unidades autônomas. No caso concreto, houve evidente atraso superior a 1 (um) ano, inclusive considerando o período de tolerância, caracterizando-se o abuso e direito à indenização de danos materiais e morais. Juros de Obra. Entrega do imóvel. O prejuízo relativamente ao pagamento dos juros da obra decorre do injustificado atraso na entrega do empreendimento e da carta de habitação. Fato que gerou indevido pagamento do encargo pelo autor, pactuado com a Caixa Econômica Federal - CEF, sem o abatimento do saldo devedor. Comprovado que os valores a título de juros de obra foram cobrados do adquirente até 8 de fevereiro de 2014, data da entrega do imóvel, devendo este ser considerado como o termo final da indenização dos valores pagos a título de juros de obra. Danos Materiais. Aluguel de Outro Imóvel. Período de Abrangência. A parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato e a respectiva indenização por perdas e danos (art. 475 do CC). No caso dos autos, considerando o atraso na entrega do imóvel, o promitente-comprador faz jus à indenização pelos prejuízos sofridos

até a entrega do imóvel, mas limitados aos gastos com aluguel documentalmente comprovados nos autos. Dano Moral. Caracterização e arbitramento. Atraso excessivo na entrega do imóvel, de mais de um ano, após o término do prazo de tolerância. Situação que enseja a devida reparação. Quantum indenizatório majorado para R$ 10.000,00, compatível com a orientação do Colegiado em casos análogos. APELAÇÕES PARCIALMENTE PROVIDAS. (TJRS. Apelação Cível Nº 70075899724, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Mylene Maria Michel, Julgado em 12/07/2018) (grifei) Destarte, inexistindo nos autos comprovação de quaisquer despesas com moradia pelo atraso na entrega do imóvel pela construtora, ora agravante, não há como estabelecer a devida compensação pelo suposto prejuízo experimentado pelos adquirentes, ora agravados, em razão da demora. Pelo que voto no sentido de CONHECER do presente recurso, para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, para reformar a decisão agravada no sentido de indeferir a compensação financeira estipulada a titulo de aluguel pelo atraso na entrega da obra. É como voto. Maceió, 08 de novembro de 2018. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator In casu, cessou o preenchimento do binômio necessidade-utilidade do recurso de agravo de instrumento em face da superveniente reforma da decisão combatida, ensejando a perda do objeto, conforme preconiza a jurisprudência pacífica dessa Corte. Vejamos: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE NOVA MANIFESTAÇÃO JUDICIAL QUE REVOGOU O DECISUM AGRAVADO, NOS AUTOS DA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DO OBJETO DO CORRENTE INSTRUMENTO. INVIABILIDADE DO SEU CONHECIMENTO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. RECURSO PREJUDICADO. DECISÃO UNANIME (TJAL. Agravo de Instrumento n.º 0804732-38.2015.8.02.0000. 2.ª Câmara Cível. Relator: Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo. DJ: 01/06/2017). (Sem grifos no original). Nesse sentido, elucida Nelson Nery Junior: Quando o recurso perde seu objeto, há carência superveniente de interesse recursal. Em consequência, o recurso não pode ser conhecido, devendo ser julgado prejudicado (JSTJ 53/223). Sendo assim, não mais subsistem as razões que justifiquem o presente recurso. Isso posto, NÃO CONHEÇO do presente recurso, nos termos do art. 932, III do NCPC, em face da perda de objeto ocasionada pela reforma da decisão agravada pelo acórdão proferido no agravo de instrumento nº 0801943-61.2018.8.02.0000. Publique-se. Intime-se. Após, constatado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa no sistema. Maceió, 16 de abril de 2019. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator

Maceió, 16 de abril de 2019

Tribunal de Justiça

Gabinete Des. Klever Rêgo Loureiro

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO E DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação n.º 0000079-37.2014.8.02.0040

Posse

2ª Câmara Cível

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

Revisor:
Apelante : Jovezi Pontes Moreira
Reprtate : Espólio de José Pontes e Maria Dasvirgens Pontes
Advogado : Jerfesson Pontes de Oliveira (OAB: 249036/SP)
Advogado : Elias Soares da Silva Filho (OAB: 12690/AL)
Apelante : Sérgio Ricardo Pontes
Reprtate : Espólio de José Pontes e Maria Dasvirgens Pontes
Advogado : Jerfesson Pontes de Oliveira (OAB: 249036/SP)
Advogado : Elias Soares da Silva Filho (OAB: 12690/AL)
Apelado : Maria Eunice de Lima
Advogado : Camyla Brasil Paranhos (OAB: 9525/AL)

DESPACHO Trata-se de recurso de apelação apresentada por Sérgio Ricardo Ponte e Jovezi Pontes Moreira às fls. 62/69, em face da sentença de fl. 51 que extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que não foi oportunizado defesa à parte contrária, intime-se a apelada para, querendo, apresentar contrarrazões ao presente apelo, no prazo de 15 (quinze) dias conforme prescreve o artigo 1.010, §1º do CPC. Maceió, 16 de abril de 2019 DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator

Apelação n.º 0000375-12.2012.8.02.0046

Cédula de Crédito Rural

2ª Câmara Cível

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

Revisor:
Apelada : Banco do Nordeste do Brasil S/A

Advogada : Ana Rosa Tenório de Amorim (OAB: 6197/AL)
Advogada : Dayana Ramos Calumby (OAB: 8989/AL)
Advogada : Claudia Custódio Simões (OAB: 7744A/AL)
Advogado : Isael Bernardo de Oliveira (OAB: 6814/CE)
Apelante : José Cassimiro da Silva

DESPACHO Intime-se a parte recorrente para, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a petição de fls. 160/161, informar se ainda possui interesse no julgamento deste recurso, sendo seu silêncio interpretado como positivamente. Maceió, 16 de abril de 2019. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator

Apelação n.º 0000397-35.2013.8.02.0014

Alimentos

2ª Câmara Cível

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

Revisor:
Apelante : S. P. dos S.
Defensor P : Marcos Antônio da Silva Freire (OAB: 20/AL)
Apelada : A. C. dos S. (Representado(a) por sua Mãe) J. S.
Defensor P : Gustavo Lopes Paes (OAB: 7813/AL)
Apelado : M. P. dos S. (Representado(a) por sua Mãe) J. S.
Defensor P : Gustavo Lopes Paes (OAB: 7813/AL)
Apelada : I. E. dos S. (Representado(a) por sua Mãe) J. S.
Defensor P : Gustavo Lopes Paes (OAB: 7813/AL)
Apelado : K. dos S. (Representado(a) por sua Mãe) J. S.
Defensor P : Gustavo Lopes Paes (OAB: 7813/AL)
Apelado : D. D. dos S. (Representado(a) por sua Mãe) J. S.
Defensor P : Gustavo Lopes Paes (OAB: 7813/AL)

DESPACHO Dê-se vista dos autos à Procuradoria-Geral da Justiça do Estado de Alagoas para, querendo, ofertar o competente parecer, nos termos do art. 178 do Código de Processo Civil. Intime-se. Maceió, 16 de abril de 2019. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator

Apelação n.º 0000839-18.2012.8.02.0052

Responsabilidade Civil

2ª Câmara Cível

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

Revisor:
Apelante : Olinto de Morais Farias Neto
Advogado : Hércio Leite Nóbrega Filho (OAB: 7455/PB)
Advogado : Gilvan Pereira Fernandes (OAB: 9915/PB)
Apelada : Ione Gonçalves França da Silveira
Advogada : Keylla Luna Veloso Carola (OAB: 8119/AL)
Advogado : Janair Veloso da Silva (OAB: 1651/AL)

DESPACHO Verifica-se dos autos que publicada a sentença de fls. 95/101 no Diário da Justiça Eletrônico de 13/09/2013, sem que tenha sido interposto apelo naquela oportunidade, a apelada Ione Gonçalves França da Silveira requereu a execução de sentença em 04/01/2014. Determinada a certificação do trânsito em julgado, os advogados Hércio Leite Nóbrega Filho (OAB n° 7455/PB) e Gilvan Pereira Fernandes(OAB n° 9915/PB) renunciaram, por motivo de foro íntimo, ao mandato outorgado pelo ora apelante. Intimado para constituir novo advogado, Olinto de Morais Farias Neto deixou de se manifestar nos autos, consoante certidão de fl. 130. Ocorre que, apesar de o juízo a quo ter fundamentado, no despacho de fl. 133 de 15/12/2015, que o ora recorrente não foi intimado da sentença, reabrindo naquele momento o prazo para recurso, desconsiderou que a publicação da sentença foi realizada antes da renúncia dos patronos. Assim, tendo em vista que a intimação pessoal não era necessária sequer para a incidência da multa do art. 475-J do CPC/73 no cumprimento de sentença, DETERMINO a intimação das partes, nos termos do art. 10 do Novo Código de Processo Civil, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da tempestividade do recurso de apelação, considerando a publicação da sentença no DJe certificada em 13/09/2013 e a interposição apenas em 25/07/2016. DETERMINO, ainda, a correção do cadastro dos advogados do apelante, uma vez que o apelo foi protocolado pelos advogados Arthur Bernardo Cordeiro (OAB/PB n° 19999) e Filipe José Brito Nóbrega (OAB/PB n° 17310). Maceió, 16 de abril de 2019. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator

Apelação n.º 0201583-58.2000.8.02.0049

Contratos Bancários

2ª Câmara Cível

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

Revisor:
Apelado : Jose Arnaldo dos Santos
Advogado : James Mendonça Oliveira (OAB: 1093/SE)
Apelado : Luiz Justino Silva
Advogado : James Mendonça (OAB: 1.093)
Apelado : Antonio Louvores Santos
Advogado : James Mendonça Oliveira (OAB: 1093/SE)
Apelante : Banco do Brasil S/A
Advogado : Rafael Sganzerla Durand (OAB: 26552/BA)

DESPACHO Intime-se a parte recorrente para, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a petição de fls. 160/161, informar se ainda possui interesse no julgamento deste recurso, sendo seu silêncio interpretado como positivamente. Maceió, 16 de abril de 2019. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator

Apelação n.º 0700196-06.2014.8.02.0066

Obrigação de Fazer / Não Fazer

2ª Câmara Cível

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

Revisor:
Apelado : André Marroquim Galvão
Procurador : Augusto de Oliveira Galvão Sobrinho (OAB: 1293/AL)
Apelante : Unimed Maceió - Cooperativa de Trabalho Médico
Advogado : Gustavo Uchôa Castro (OAB: 5773/AL)

DESPACHO Intime-se Unimed Maceió - Cooperativa de Trabalho Médico para apresentar contrarrazões ao apelo adesivo de fls. 234/249, no prazo legal. Maceió, 16 de abril de 2019. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator

Apelação n.º 0701922-79.2015.8.02.0001

Investigação de Paternidade

2ª Câmara Cível

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

Revisor:
Apelado : ORLANDO ALVES FARIAS FILHO
Advogado : Pedro Leão de Menezes Filho Neto (OAB: 6324/AL)
Advogada : Helenice Oliveira de Moraes (OAB: 7323/AL)
Apelado : Verisson Husllan da Hora Rocha
Advogado : Pedro Leão de Menezes Filho Neto (OAB: 6324/AL)
Advogada : Helenice Oliveira de Moraes (OAB: 7323/AL)
Apelante : GABRIEL VICTOR CAVALCANTE DO NASCIMENTO ROCHA
Representa : Aline Izabel Cavalcante Rocha
Advogada : Bruna Castilho Balbino dos Santos (OAB: 7250/AL)

DESPACHO Dê-se vista à Procuradoria Geral de Justiça do Estado de Alagoas para manifestar-se acerca destes autos. Maceió, 16 de abril de 2019. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator

Apelação n.º 0721750-32.2013.8.02.0001

Adicional de Serviço Noturno

2ª Câmara Cível

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

Revisor:
Apelante : Estado de Alagoas
Procurador : Francisco Malaquias de Almeida Júnior (OAB: 2427/AL)
Procurador : Nadja Maria Barbosa (OAB: 7169B/AL)
Apelado : Antônio Carlos Soares Ferreira
Advogado : Dario Albuquerque Lima (OAB: 8450/AL)
Advogado : Rodrigo Martins da Silva (OAB: 8556/AL)

DESPACHO Dê-se vista dos autos à Procuradoria-Geral da Justiça do Estado de Alagoas para, querendo, ofertar o competente parecer, nos termos do art. 178 do Código de Processo Civil. Intime-se. Maceió, 16 de abril de 2019. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator

Reexame Necessário n.º 0722836-96.2017.8.02.0001

Liberação de Veículo Apreendido

2ª Câmara Cível

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

Revisor:
Parte 1 : Ascioneida Soares Costa
Advogado : Rogedson Rocha Ribeiro (OAB: 11317/AL)
Parte 2 : Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de Alagoas ¿arsal
Procurador : Nadja Maria Barbosa (OAB: 7169B/AL)
Remetente : Juízo

DESPACHO Dê-se vista à Procuradoria Geral de Justiça do Estado de Alagoas para manifestar-se acerca destes autos. Maceió, 16 de abril de 2019. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator

Agravo de Instrumento n.º 0801973-62.2019.8.02.0000

Atos Administrativos

2ª Câmara Cível

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

Revisor:
Agravante : Clínica de Doenças Renais Ltda
Advogado : Delson Lyra da Fonseca (OAB: 7390/AL)
Advogado : Alex Purger Richa (OAB: 9355A/AL)
Advogado : Efrem José Lyra de Almeida Júnior (OAB: 9639/AL)
Advogada : Denison Germano Pimentel de Lyra (OAB: 10982/AL)
Advogado : Marcos Joel Nunes Marques (OAB: 11419/AL)
Agravado : Município de Maceió
Procurador : Diogo Silva Coutinho (OAB: 7489/AL)

DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2019. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Clínica de Doenças Renais Ltda, em face da decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 14ª Vara Cível da Capital / Fazenda Pública Municipal, a qual, em sede da ação ordinária n.º 0708717-62.2019.8.02.0001, indeferiu o pedido de tutela de urgência formulado por ela em face do Município de Maceió. Irresignado com a decisão, a agravante sustenta que: a) “é precisamente a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade dos atos administrativos que milita em favor da plena regularidade da alocação e da aplicação dos recursos em lide.” (fl. 07); b) “A decisão administrativa que determinou a devolução daquela elevada soma pela agravante afronta realizações que, além de revestidas de plena legalidade, seu inusitado incremento implica enriquecimento sem causa em favor do poder público, suportado este por entidade privada que realizou os serviços para os quais foi regularmente contratada e remunerada.” (fl. 07); c) “o ATO determinante da devolução, que redundou na retenção das receitas licitamente ganhas pela agravante, fruto dos SERVIÇOS EFETIVAMENTE PRESTADOS, possui natureza e eficácia de inegável SANÇÃO, a qual foi aplicada sem processo, sem contraditório e sem defesa! Cuida-se, pois, de escancarada negativa de vigência ao preceito fundamental inscrito no art. 5º, incisos LIV e LV,(...)” (fl. 09); d) “o ato em questão fere de morte a ISONOMIA entre prestadores de serviço médicos contratados pelo SUS, com base na circunstância única de ser pessoa jurídica

de direito privado. Tal anomalia não tem respaldo na ampla normatização do Sistema Único de Saúde, o qual, no que tange à relação jurídica em lide, trata os prestadores sem distinção alguma motivada pela respectiva natureza jurídica." (fl. 10); e) "a ordem de devolução atenta contra o equilíbrio jurídico e material - principalmente financeiro, objetivado na demanda originária -, na medida em que impõe à empresa privada contratada o ônus pelos serviços essenciais - SAÚDE PÚBLICA - que forneceu e por eles foi remunerada. Afigura-se, portanto, inegável situação de ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA em favor do poder público e detrimento do prestador privado." (fl. 10). Diante desse cenário, dado o iminente risco de lesão grave e irreparável que está a sofrer, requereu a antecipação da tutela recursal para "DEFERIR TUTELA PROVISÓRIA determinando ao senhor Secretário do Município de Maceió SUSPENDA os efeitos da ORDEM DE DEVOLUÇÃO DE RECURSO contra a agravante, contida no OFÍCIO Nº 0204/2019 - GAB/SMS, Item 05 das peças facultativas anexadas, e restaure o regular fluxo de pagamentos devidos à agravantes pelos serviços prestados, até o final deste processo;" (fl. 12). Com a peça inicial, vieram os documentos de fls. 13/88. É o relatório. Fundamento e decido. Ao menos nesta análise inicial, os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade do recurso estão preenchidos, sobretudo porque ele está tempestivo e acompanhado do respectivo preparo (fls. 74/76). Passo, então, a analisar o pedido de antecipação da tutela recursal. Como é cediço, a antecipação da tutela recursal está necessariamente vinculada à presença simultânea da probabilidade do direito e da possibilidade da ocorrência de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 1.019, I, c/c o art. 300, ambos do NCPC). Pois bem. A agravante se apresenta como "entidade privada dedicada à prestação de serviços de saúde, na modalidade atendimento hospitalar, em especial a assistência no diagnóstico e tratamento das doenças renais, bem como realização de exames complementares e patologia clínica", conforme evidencia os documentos de fls. 11/17 dos autos de primeira instância. Segue relatando que "com tal qualificação, é contratada pelo Sistema Único de Saúde - SUS, através da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Maceió, desde 1995, mediante "credenciamento" - que, de fato e para os fins de direito, cuida-se de contrato de prestação de serviços - tendo por objeto o atendimento em HEMODIÁLISE, DIÁLISE PERITONEAL AUTOMATIZADA e ASSISTÊNCIA AMBULATORIAL EM NEFROLOGIA." Esclarece, ainda, que os prestadores de serviço, no âmbito do SUS, são classificados, dentre outros critérios, pela aptidão técnica e profissional compatível com o nível de complexidade (baixa, média e alta), e que os recursos destinados à Saúde são hoje geridos de forma centralizada, através do Fundo Nacional de Saúde - FNS, sem prejuízo de aportes próprios dos Estados e Municípios nas respectivas esferas de competência. Nessa perspectiva, afirma que é comum a utilização de emendas parlamentares, pelas quais integrantes do Congresso Nacional, inserem destaques de recursos na Lei Orçamentária da União para tais finalidades, vinculando receitas à finalidades escolhidas. Foi o que ocorreu no caso em destaque, vale dizer, "em exercícios financeiros subsequentes, EMENDAS PARLAMENTARES foram utilizadas para destinar recursos ao incremento temporário do Limite Financeiro da Assistência de Média e Alta Complexidade (MAC)², através de estabelecimentos de saúde cadastrados no Sistema do Cadastro Nacional dos Estabelecimentos de Saúde - SCNES vinculados a propostas de aplicação de recursos das emendas parlamentares que adicionaram recursos ao Sistema Único de Saúde - SUS.". A Agravante, por intermédio da Portaria n.º 1.923, de 27.06.2018, do Ministério da Saúde, foi enquadrada como tal, para o fim de prestar "procedimentos de MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE", se enquadrando nas condicionantes estabelecidas na Lei Orçamentária daquele exercício, por força de emendas parlamentares, sendo-lhe destinada a quantia de R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais). Tal alegação, de fato, se mostra verossímil a partir da leitura da referida portaria, que se encontra anexa às fls. 32/34 destes autos, onde consta o CNES da empresa agravante, bem como do ofício de lavra do então Secretário Municipal de Saúde de Maceió (fl. 69), no qual o gestor cita expressamente o número da proposta registrada - n.º 36000205378201800 -, idêntica àquela constante da portaria. Os citados recursos, por essa razão, foram devidamente repassados pela União ao Fundo Municipal de Saúde de Maceió, momento a partir do qual, após a apresentação do programa de execução por parte da agravante, os serviços passaram a ser prestados à população, com a devida contraprestação por parte do Fundo. Ocorre que, a partir do Ofício n.º 0204/2019 - GAB/SMS (fl. 69), de 01 de abril de 2019, o secretário municipal de saúde de Maceió, José Thomaz Nonô, determinou à agravante a devolução dos recursos recebidos até então, no prazo de 72(setenta e duas) horas, devidamente corrigidos monetariamente, isto fundamentado por uma nova Portaria do Ministério da Saúde, qual seja a de n.º 3.998, de 14.12.2018, alertando, ainda, que o não recolhimento no prazo estabelecido daria ensejo à medidas de retenção de valores de produção até a efetiva adimplência. É nesse fato que se baseia a controvérsia do caso, ou seja, se o ato praticado pelo gestor da saúde de Maceió seria inválido, dando causa ao enriquecimento ilícito do Município. Nesse ponto, entendo crucial ao caso detalhar o que, de fato, a Portaria 3.998/2018, do Ministério da Saúde, determinou em seus dispositivos. Para tanto, colaciono o seu art. 2º: Art. 2º As alterações dos estabelecimentos de saúde cadastrados no Sistema do Cadastro Nacional dos Estabelecimentos de Saúde - SCNES vinculados a propostas de Incremento Temporário do Teto MAC, bem como o ajuste de valores e de que trata o art. 1º desta Portaria, deverão ser efetuados pelos fundos de saúde conforme estabelecido nos Anexos I e II a esta Portaria, observado o seguinte: I - os fundos de saúde que receberam valores até o limite da produção total apresentada na média e alta complexidade do conjunto de estabelecimento de saúde da rede própria do ente federativo, relacionados no Anexo I, deverão: a) alterar o(s) número(s) do(s) estabelecimento(s) de saúde cadastrado(s) no Sistema do Cadastro Nacional dos Estabelecimentos de Saúde - SCNES vinculados à respectiva a(s) proposta(s) de Incremento Temporário do Teto MAC, conforme disposto no Anexo I; e b) recompor à sua respectiva conta corrente federal da saúde, com a devida correção, os valores eventualmente pagos a estabelecimento(s) cadastrado(s) no Sistema do Cadastro Nacional dos Estabelecimentos de Saúde - SCNES como entidade privada com fins lucrativos. II - fundos de saúde que receberam valores superiores à capacidade de produção total apresentada na média e alta complexidade do conjunto de estabelecimentos de saúde da rede própria do ente federativo, relacionados no Anexo II, deverão: a) alterar o(s) número(s) do(s) estabelecimento(s) de saúde cadastrado(s) no Sistema do Cadastro Nacional dos Estabelecimentos de Saúde - SCNES vinculados à respectiva a(s) proposta(s) de Incremento Temporário do Teto MAC, conforme disposto no Anexo II; b) recompor à conta do Fundo Nacional de Saúde (FNS), com a devida correção, os valores estabelecidos no Anexo II; e c) recompor à sua respectiva conta corrente federal da saúde, com a devida correção, os valores eventualmente pagos a estabelecimento(s) cadastrado(s) no Sistema do Cadastro Nacional dos Estabelecimentos de Saúde - SCNES como entidade privada com fins lucrativos, se for o caso. § 1º Os fundos de saúde de que tratam os incisos I e II deverão utilizar os recursos recebidos até o limite da sua produção total apresentada na média e alta complexidade, bem como os recursos eventualmente recompostos a sua respectiva conta federal de saúde, exclusivamente para custeio das unidades próprias de saúde do ente federativo. § 2º As devoluções de recursos, devidamente corrigidos, ao Fundo Nacional de Saúde, conforme estabelecido na alínea b), inciso II do caput, deverão ser realizadas via Guia de Recolhimento da União - GRU (orientações no site www.portalfns.saude.gov.br). § 3º Os fundos de saúde deverão comunicar ao respectivo conselho de saúde os procedimentos e medidas adotados em conformidade ao disposto neste artigo. (Sem grifos no original) Vê-se, pela leitura do supracitado artigo, em especial aos dispositivos em destaque (inc. II, alínea "c"), que a determinação de devolução/recomposição de valores foi direcionado ao Fundo Municipal de Saúde de Maceió, e não diretamente à empresa contratada para a prestação do serviço, como quis, de forma urgente, o Secretário de Saúde. Ora, tal conduta por parte do ente municipal representa verdadeira ruptura com a boa-fé e confiança que se prestou a relação jurídica firmada com a empresa agravante, sobretudo quando se vê que boa parte dos serviços já foram prestados por ela em benefício de usuários do Sistema Único de Saúde. É evidente, pelo menos nessa análise preliminar, que a devolução de quantias recebidas pela prestação de serviço médico já realizado representa um enriquecimento ilícito por parte do Estado em seu sentido lato, pois agindo assim estaria ele se privilegiando indevidamente de serviço prestado por um particular, sem a devida contraprestação financeira correspondente. Alias, o perigo de dano seria "ao inverso", ou seja, em prejuízo da Clínica recorrente que, com os recursos estatais, custeou serviços essenciais de saúde -HEMODIÁLISE, DIÁLISE PERITONEAL AUTOMATIZADA e ASSISTÊNCIA AMBULATORIAL EM NEFROLOGIA - à população carente. Devolvendo imediatamente a quantia recebida, a Clínica teria que arcar com seus próprios recursos o gasto realizado de boa-fé advindo da relação jurídica em discussão. O mesmo raciocínio vale para a determinação de "retenção de valores de produção até a efetiva

ASSINADO TJAL SAJ DIGITALMENTE

adimplência". Todos os requisitos legais, até então exigidos pelo Fundo, foram preenchidos pela empresa agravante para o início do serviço, inclusive reconhecidos pelos agentes públicos responsáveis para tanto. Não é a toa que já foram utilizados uma boa parte da quantia destinada pela União ao FMS. A meu sentir, exigir, nesse momento, a devolução de valores recebidos de boa-fé, e a retenção dos ainda não recebidos, que correspondem a um serviço prestado com base em relação jurídica válida e pública, representa um dano imensurável à Clínica, e indiretamente à população. Em caso semelhante, este Tribunal de Justiça impediu a retenção de valores por serviço prestado, determinada através de ofício, senão vejamos: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA QUE CONCEDEU A SEGURANÇA REQUESTADA PARA DETERMINAR QUE O ENTE MUNICIPAL SE ABSTIVESSE DE PROCEDER À RETENÇÃO DOS VALORES MENSAIS DEVIDOS À EMPRESA IMPETRANTE EM DECORRÊNCIA DA PRESTAÇÃO, ATRAVÉS DO SUS, DE SERVIÇOS MÉDICOS DE TRATAMENTO DO GLAUCOMA NO ÂMBITO MUNICIPAL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA PARTE IMPETRADA. AFASTADA, NA MEDIDA EM QUE O DESPACHO QUE CONSUBSTANCIOU O ATO ADMINISTRATIVO IMPUGNADO ENCONTRA-SE SUBSCRITO PELA AUTORIDADE INDICADA COMO COATORA. NO MÉRITO, O ATO REPUTADO ILEGAL CONSISTIU EM OFÍCIO, ENVIADO PELA AUTORIDADE COATORA À PARTE IMPETRANTE A FIM DE CIENTIFICÁ-LA DO TEOR CONSTANTE NO RELATÓRIO DE CONCLUSÃO DA AUDITORIA REALIZADA PELO DEPARTAMENTO NACIONAL DE AUDITORIA DO SUS - DENASUS, QUE, VERIFICANDO A OCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE VERBAS PÚBLICAS REPASSADAS PARA USO EM PROGRAMA GOVERNAMENTAL DE SAÚDE, REPUTOU DEVIDA A RESTITUIÇÃO, PELA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO, DO MONTANTE DE R$ 1.365.240,80 (UM MILHÃO, TREZENTOS E SESSENTA E CINCO MIL, DUZENTOS E QUARENTA REAIS E OITENTA CENTAVOS). IMPOSSIBILIDADE DE QUE O PODER PÚBLICO SE RESSARÇA DOS VALORES ALUDIDOS MEDIANTE A RETENÇÃO DOS CRÉDITOS QUE A PARTE IMPETRANTE AINDA DETÉM PERANTE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 80, IV DA LEI N.º 8.666/1993 AO CASO DOS AUTOS, NA MEDIDA EM QUE TAL DISPOSITIVO REFERE-SE AOS CASOS DE RESCISÃO CONTRATUAL POR ATO UNILATERAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, NOS TERMOS DO INCISO I, DO ART. 79, DA LEI N.º 8.666/1993. SITUAÇÃO QUE DIFERE DA DISCUTIDA NOS PRESENTES AUTOS, EM QUE NÃO HOUVE RESCISÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO FIRMADO ENTRE O IMPETRADO E EMPRESA IMPETRANTE, SENDO CERTO QUE ESTA ÚLTIMA CONTINUA A PRESTAR OS SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE POR MEIO DO SUS. COMANDO JUDICIAL QUE NÃO IMPEDE QUE O MUNICÍPIO DE MACEIÓ BUSQUE PLEITEAR A DEVOLUÇÃO DOS VALORES PELOS MEIOS PREVISTOS PARA TANTO. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA. RATIFICAÇÃO DA SENTENÇA CONCESSIVA DA SEGURANÇA REQUESTADA. DECISÃO UNÂNIME. (Número do Processo: 0705332-43.2018.8.02.0001; Relator (a): Des. Fábio José Bittencourt Araújo; Comarca: Foro de Maceió; Órgão julgador: 1ª Câmara Cível; Data do julgamento: 24/10/2018; Data de registro: 24/10/2018) (Sem grifos no original) Não estou aqui a dizer, entretanto, que esses valores não possam ser devolvidos posteriormente pela empresa, em especial se comprovada a validade dessa devolução. Porém, ao menos nessa fase preliminar, não encontro respaldo jurídico para que se exija essa devolução e retenção direta, sobretudo porque a Portaria advinda do Ministério da Saúde não determina isso diretamente ao particular, mas ao Fundo Municipal de Saúde. Ademais, há que se ter o apego às normas constitucionais, em destaque ao contraditório e ampla defesa, para que, com isso, se oportunize à empresa a possibilidade de defesa do recebimento regular. Isto posto, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela recursal, ordenando que a autoridade coatora suspenda os efeitos da Ordem de Devolução de Recurso contida no Ofício n.º 0204/2019 - GAB/SMS, de 01 de abril de 2019, e restaure o regular fluxo de pagamentos devidos à agravante pelos serviços prestados, até o final deste processo. Oficie-se ao Juízo, comunicando-lhe o inteiro teor da presente decisão nos termos do art. 1.019, inciso I, do NCPC. Intime-se a parte agravada, para, querendo, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões ao presente agravo de instrumento, nos termos do art. 1.019, inciso II, do NCPC. Oficie-se ao Secretário Municipal de Saúde, imediatamente, para conhecimento e cumprimento desta decisão. Após, encaminhem-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça para se manifestar. Utilize-se cópia da presente decisão como Ofício ou Mandado. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, 16 de abril de 2019. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator

Maceió, 16 de abril de 2019

Des. Fábio José Bittencourt Araújo

Tribunal de Justiça

Gabinete Des. Fábio José Bittencourt Araújo

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO E DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo Regimental n.º 0031510-17.2011.8.02.0001/50000

Responsabilidade Civil

1ª Câmara Cível

Relator: Des. Fábio José Bittencourt Araújo

Revisor:

Agravante	**: Braskem S. A.**
Advogado	**: Antônio Celso F. Pugliese (OAB: 155105/SP)**
Advogada	**: Nahíma Muller (OAB: 235630/SP)**
Agravada	**: Avany Sandes de Melo**
Advogado	**: Luiz Roberto de Arruda Sampaio (OAB: 50881/SP)**
Advogado	**: Anthony Fernandes Oliveira Lima (OAB: 4320/AL)**
Advogado	**: José Wellington de Lima Lopes (OAB: 5782A/AL)**
Advogada	**: Rosana Malatesta Pereira (OAB: 96368/SP)**
Advogado	**: Maria Virgínia Fraga dos Santos Klatil (OAB: 29842/SP)**

RELATÓRIO Trata-se de agravo regimental interposto por Braskem S. A., em face de Avany Sandes de Melo, objetivando reformar decisão por meio da qual indeferi o requerimento de redistribuição do apelo, uma vez que, ante a prevenção gerada pelo agravo de instrumento de n.º 0006085-88.2011.8.02.0000, este relator seria o competente para apreciar o presente recurso, por ter sucedido ao eminente Des. Alcides Gusmão da Silva, na vaga que ele ocupava quando integrava a 1ª Câmara Cível desta Corte de Justiça. Em suas razões recursais, a recorrente alega, inicialmente, que nos autos de demanda conexa à ora discutida, tombada sob o nº 0031515-39.2011.8.02.0001, houve interposição de agravo de instrumento, autuado sob o nº 0006085-88.2011.8.02.0000, o qual foi distribuído à Relatoria do Des. Alcides Gusmão da Silva, que atualmente compõe a 3ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça. Nesse viés, a seu ver, o referido julgador se tornou prevento para apreciar o apelo interposto no bojo da ação de nº 0032805-89.2011.8.02.0001, e todos os recursos que foram aviados nas demandas que lhe são conexas, por força do art. 930 do CPC/15 e do art. 98 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Alagoas. Em virtude disso, atravessou petição às pp. 455/457, pedindo a redistribuição do recurso, cujos autos haviam sido conclusos, por dependência, a esta relatoria, requerimento que foi indeferido pela decisão hostilizada. Acontece que, segundo a agravante, o Código de Processo Civil prevê, por meio do art. 930, que a competência por prevenção é da "[...] pessoa do relator, considerando que é, de fato, quem primeiro teve contato com a causa [...]" (sic, p. 05). Além disso, assevera que o art. 98, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça estipula uma exceção à regra geral - de que a prevenção permanece no órgão julgador originário - "[...] ao ressaltar que a disposição prevista no §1º do art. 98 do Regimento Interno só deve ser aplicada se observada as regras de conexão, que são definidas pelo Código de Processo Civil" (sic, p. 05). Frisa que a composição do órgão fracionário originário foi completamente alterada, "razão pela qual, por força da exceção à regra do §1º do art. 98 do Regimento Interno, é de rigor a observância das regras de conexão do parágrafo único do art. 930 do CPC, donde se extrai que a pessoa do relator que primeiro tomou conhecimento das questões debatidas [Exmo. Desembargador Alcides Gusmão da Silva] é o juízo prevento" (sic, p. 07). Nesse passo, argumenta que foram redistribuídos, acertadamente, vários apelos ao Desembargador Alcides Gusmão da Silva, por ordem do Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo e a da Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento, que compõem a 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas. Ademais, consigna ser necessária a observância do princípio "tempus regit actum", de forma que, para fins de se configurar a prevenção, deve ser observada a data de distribuição do recurso. Aduz, nesse viés, que "a Exma. Des. Elisabeth Carvalho da 2ª Câmara Cível deste E. Tribunal antecedeu o Exmo. Des. Fábio Bittencourt na distribuição dos recursos de apelação provenientes das ações conexas perante esse E. Tribunal" (sic, p. 09). Portanto, na hipótese de não ser reconhecida a competência do Des. Alcides Gusmão da Silva, defende ter ocorrido a prevenção da Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento. Por derradeiro, pede a atribuição de efeito suspensivo ao recurso. Ante esses fundamentos, requer o conhecimento e provimento do recurso, reformando o decisum combatido, a fim de que determinar a redistribuição do feito ao Desembargador Alcides Gusmão da Silva. Em caráter subsidiário, pleiteia que "se reconheça a prevenção da Exma. Desa. Elisabeth Carvalho que foi a relatora que recebeu o primeiro recurso de apelação, em estrita observância à regra do tempus regit actum e em respeito ao art. 930 §º único do CPC e art. 98 § 2º do Regimento Interno do TJAL [...]" (sic, p. 11). No mais, pede a atribuição de efeito suspensivo ao recurso. Apesar de devidamente intimada, a parte recorrida não apresentou contrarrazões, consoante certidão de p. 45. É, em síntese, o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió,

15 de abril de 2019. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Relator

Agravo Regimental n.º 0031511-02.2011.8.02.0001/50000

Indenização por Dano Moral

1ª Câmara Cível

Relator: Des. Fábio José Bittencourt Araújo

Revisor:
Agravante : Braskem S. A.
Advogado : Antônio Celso F. Pugliese (OAB: 155105/SP)
Advogada : Nahíma Muller (OAB: 235630/SP)
Agravado : José Walter da Silveira Leite Júnior
Advogado : Luiz Roberto de Arruda Sampaio (OAB: 50881/SP)
Advogado : José Wellington de Lima Lopes (OAB: 5782A/AL)
Advogado : Anthony Fernandes Oliveira Lima (OAB: 4320/AL)

RELATÓRIO Trata-se de agravo regimental interposto por Braskem S. A., em face de José Walter da Silveira Leite Júnior, objetivando reformar decisão por meio da qual indeferi o requerimento de redistribuição do apelo, uma vez que, ante a prevenção gerada pelo agravo de instrumento de n.º 0006085-88.2011.8.02.0000, este relator seria o competente para apreciar o presente recurso, por ter sucedido ao eminente Des. Alcides Gusmão da Silva, na vaga que ele ocupava quando integrava a 1ª Câmara Cível desta Corte de Justiça. Em suas razões recursais, a recorrente alega, inicialmente, que nos autos de demanda conexa à ora discutida, tombada sob o nº 0031511-02.2011.8.02.0001, houve interposição de agravo de instrumento, autuado sob o nº 0006085-88.2011.8.02.0000, o qual foi distribuído à Relatoria do Des. Alcides Gusmão da Silva, que atualmente compõe a 3ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça. Nesse viés, a seu ver, o referido julgador se tornou prevento para apreciar o apelo interposto no bojo da ação de nº 0032805-89.2011.8.02.0001, e todos os recursos que foram aviados nas demandas que lhe são conexas, por força do art. 930 do CPC/15 e do art. 98 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Alagoas. Em virtude disso, atravessou petição às pp. 467/471, pedindo a redistribuição do recurso, cujos autos haviam sido conclusos, por dependência, a esta relatoria, requerimento que foi indeferido pela decisão hostilizada. Acontece que, segundo a agravante, o Código de Processo Civil prevê, por meio do art. 930, que a competência por prevenção é da "[...] pessoa do relator, considerando que é, de fato, quem primeiro teve contato com a causa [...]" (sic, p. 05). Além disso, assevera que o art. 98, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça estipula uma exceção à regra geral - de que a prevenção permanece no órgão julgador originário - "[...] ao ressaltar que a disposição prevista no §1º do art. 98 do Regimento Interno só deve ser aplicada se observada as regras de conexão, que são definidas pelo Código de Processo Civil" (sic, p. 05). Frisa que a composição do órgão fracionário originário foi completamente alterada, "razão pela qual, por força da exceção à regra do §1º do art. 98 do Regimento Interno, é de rigor a observância das regras de conexão do parágrafo único do art. 930 do CPC, donde se extrai que a pessoa do relator que primeiro tomou conhecimento

das questões debatidas [Exmo. Desembargador Alcides Gusmão da Silva] é o juízo prevento" (sic, p. 07). Nesse passo, argumenta que foram redistribuídos, acertadamente, vários apelos ao Desembargador Alcides Gusmão da Silva, por ordem do Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo e a da Desa. Elisabeth Carvalho, que compõem a 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas. Ademais, consigna ser necessária a observância do princípio "tempus regit actum", de forma que, para fins de se configurar a prevenção, deve ser observada a data de distribuição do recurso. Aduz, nesse viés, que "a Exma. Des. Elisabeth Carvalho da 2ª Câmara Cível deste E. Tribunal antecedeu o Exmo. Des. Fábio Bittencourt na distribuição dos recursos de apelação provenientes das ações conexas perante esse E. Tribunal" (sic, p. 09). Portanto, na hipótese de não ser reconhecida a competência do Des. Alcides Gusmão da Silva, defende ter ocorrido a prevenção da Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento. Por derradeiro, pede a atribuição de efeito suspensivo ao recurso. Ante esses fundamentos, requer o conhecimento e provimento do recurso, reformando o decisum combatido, a fim de que determinar a redistribuição do feito ao Desembargador Alcides Gusmão da Silva. Em caráter subsidiário, pleiteia que "se reconheça a prevenção da Exma. Desa. Elisabeth Carvalho que foi a relatora que recebeu o primeiro recurso de apelação, em estrita observância à regra do tempus regit actum e em respeito ao art. 930 §º único do CPC e art. 98 § 2º do Regimento Interno do TJAL [...]" (sic, p. 11). No mais, pede a atribuição de efeito suspensivo ao recurso. Apesar de devidamente intimada, a parte recorrida não apresentou contrarrazões, consoante certidão de p. 45. É, em síntese, o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió,

15 de abril de 2019. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Relator

Agravo Regimental n.º 0031515-39.2011.8.02.0001/50000

Indenização por Dano Moral

1ª Câmara Cível

Relator: Des. Fábio José Bittencourt Araújo

Revisor:

Agravante	**: Braskem S. A.**
Advogada	**: Daniela de Mendonça Brandão Maranhão (OAB: 5671/AL)**
Advogado	**: Antônio Celso F. Pugliese (OAB: 155105/SP)**
Advogada	**: Nahíma Muller (OAB: 235630/SP)**
Agravada	**: Judileia dos Santos**
Advogado	**: Luiz Roberto de Arruda Sampaio (OAB: 50881/SP)**
Advogado	**: Anthony Fernandes Oliveira Lima (OAB: 4320/AL)**
Advogado	**: José Wellington de Lima Lopes (OAB: 5782A/AL)**

RELATÓRIO Trata-se de agravo regimental interposto por Braskem S. A., em face de Judileia dos Santos, objetivando reformar decisão por meio da qual indeferi o requerimento de redistribuição do apelo, uma vez que, ante a prevenção gerada pelo agravo de instrumento de n.º 0006085-88.2011.8.02.0000, este relator seria o competente para apreciar o presente recurso, por ter sucedido ao eminente Des. Alcides Gusmão da Silva, na vaga que ele ocupava quando integrava a 1ª Câmara Cível desta Corte de Justiça. Em suas razões recursais, a recorrente alega, inicialmente, que nos autos de demanda conexa à ora discutida, tombada sob o nº 0031515-39.2011.8.02.0001, houve interposição de agravo de instrumento, autuado sob o nº 0006085-88.2011.8.02.0000, o qual foi distribuído à Relatoria do Des. Alcides Gusmão da Silva, que atualmente compõe a 3ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça. Nesse viés, a seu ver, o referido julgador se tornou prevento para apreciar o apelo interposto no bojo da ação de nº 0032805-89.2011.8.02.0001, e todos os recursos que foram aviados nas demandas que lhe são conexas, por força do art. 930 do CPC/15 e do art. 98 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Alagoas. Em virtude disso, atravessou petição às pp. 2441/2443, pedindo a redistribuição do recurso, cujos autos haviam sido conclusos, por dependência, a esta relatoria, requerimento que foi indeferido pela decisão hostilizada. Acontece que, segundo a agravante, o Código de Processo Civil prevê, por meio do art. 930, que a competência por prevenção é da "[...] pessoa do relator, considerando que é, de fato, quem primeiro teve contato com a causa [...]" (sic, p. 05). Além disso, assevera que o art. 98, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça estipula uma exceção à regra geral - de que a prevenção permanece no órgão julgador originário - "[...] ao ressaltar que a disposição prevista no §1º do art. 98 do Regimento Interno só deve ser aplicada se observada as regras de conexão, que são definidas pelo Código de Processo Civil" (sic, p. 05). Frisa que a composição do órgão fracionário originário foi completamente alterada, "razão pela qual, por força da exceção à regra do §1º do art. 98 do Regimento Interno, é de rigor a observância das regras de conexão do parágrafo único do art. 930 do CPC, donde se extrai que a pessoa do relator que primeiro tomou conhecimento das questões debatidas [Exmo. Desembargador Alcides Gusmão da Silva] é o juízo prevento" (sic, p. 07). Nesse passo, argumenta que foram redistribuídos, acertadamente, vários apelos ao Desembargador Alcides Gusmão da Silva, por ordem do Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo e a da Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento, que compõem a 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas. Ademais, consigna ser necessária a observância do princípio "tempus regit actum", de forma que, para fins de se configurar a prevenção, deve ser observada a data de distribuição do recurso. Aduz, nesse viés, que "a Exma. Des. Elisabeth Carvalho da 2ª Câmara Cível deste E. Tribunal antecedeu o Exmo. Des. Fábio Bittencourt na distribuição dos recursos de apelação provenientes das ações conexas perante esse E. Tribunal" (sic, p. 09). Portanto, na hipótese de não ser reconhecida a competência do Des. Alcides Gusmão da Silva, defende ter ocorrido a prevenção da Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento. Por derradeiro, pede a atribuição de efeito suspensivo ao recurso. Ante esses fundamentos, requer o conhecimento e provimento do recurso, reformando o decisum combatido, a fim de que determinar a redistribuição do feito ao Desembargador Alcides Gusmão da Silva. Em caráter subsidiário, pleiteia que "se reconheça a prevenção da Exma. Desa. Elisabeth Carvalho que foi a relatora que recebeu o primeiro recurso de apelação, em estrita observância à regra do tempus regit actum e em respeito ao art. 930 §º único do CPC e art. 98 § 2º do Regimento Interno do TJAL [...]" (sic, p. 11). No mais, pede a atribuição de efeito suspensivo ao recurso. Apesar de devidamente intimada, a parte recorrida não apresentou contrarrazões, consoante certidão de p. 45. É, em síntese, o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 15 de abril de 2019.

Des. Fábio José Bittencourt Araújo Relator

Agravo Regimental n.º 0031522-31.2011.8.02.0001/50000

Indenização por Dano Moral

1ª Câmara Cível

Relator: Des. Fábio José Bittencourt Araújo

Revisor:

Agravante	**: Braskem S. A.**
Advogado	**: Antônio Celso F. Pugliese (OAB: 155105/SP)**
Advogada	**: Nahíma Muller (OAB: 235630/SP)**
Agravado	**: Natan Henrique Salgueiro Bezerra (Representado(a) por sua Mãe) Eliane Cristina Salgueiro Santos**
Advogado	**: Luiz Roberto de Arruda Sampaio (OAB: 50881/SP)**
Agravado	**: Andri Augusto da Silva (Representado(a) por seu Pai) Manoel Augusto da Silva**
Advogado	**: Luiz Roberto de Arruda Sampaio (OAB: 50881/SP)**
Agravado	**: Hillary Beatriz Alves Melo**
Advogado	**: Luiz Roberto de Arruda Sampaio (OAB: 50881/SP)**
Agravado	**: Hilliany Pauliny Alves Melo (Representado(a) por sua Mãe) Maria Anderly Alves Gomes**
Advogado	**: Luiz Roberto de Arruda Sampaio (OAB: 50881/SP)**
Agravado	**: Milena de Lima Souza (Representado(a) por sua Mãe) Josileide de Lima**
Advogado	**: Luiz Roberto de Arruda Sampaio (OAB: 50881/SP)**
Agravado	**: Wiliane Lima da Silva (Representado(a) por sua Mãe) Josileide de Lima**
Advogado	**: Luiz Roberto de Arruda Sampaio (OAB: 50881/SP)**
Agravado	**: Jaciara Wiliane Lima da Silva (Representado(a) por sua Mãe) Josileide de Lima**
Advogado	**: Luiz Roberto de Arruda Sampaio (OAB: 50881/SP)**
Agravado	**: Joyce Gabriely de Lima Costa (Representado(a) por sua Mãe) Josileide de Lima**
Advogado	**: Luiz Roberto de Arruda Sampaio (OAB: 50881/SP)**
Agravado	**: Anderson Augusto da Silva (Representado(a) por seu Pai) Manoel Augusto da Silva**
Advogado	**: Luiz Roberto de Arruda Sampaio (OAB: 50881/SP)**
Agravado	**: Alxexandre Vinícius Salgueiro Nunes (Representado(a) por sua Mãe) Edlayne Salgueiro Santos**
Advogado	**: Luiz Roberto de Arruda Sampaio (OAB: 50881/SP)**
Agravado	**: Mariana Silva Santos (Representado(a) por sua Mãe) Rozenilda Vital de Souza**
Advogado	**: Luiz Roberto de Arruda Sampaio (OAB: 50881/SP)**
Agravado	**: Marli Maiara da Silva Santos (Representado(a) por sua Mãe) Rozenilda Vital de Souza**
Advogado	**: Luiz Roberto de Arruda Sampaio (OAB: 50881/SP)**
Agravado	**: Jakson Vital dos Santos (Representado(a) por seu Pai) Cícero Vital de Souza**
Advogado	**: Luiz Roberto de Arruda Sampaio (OAB: 50881/SP)**
Agravado	**: Madson de Oliveira Flores (Representado(a) por sua Mãe) Rosa Flores**
Advogado	**: Luiz Roberto de Arruda Sampaio (OAB: 50881/SP)**
Agravado	**: Thaylane Valéria da Silva Araújo (Representado(a) por sua Mãe) Ariana da Silva Santos**
Advogado	**: Luiz Roberto de Arruda Sampaio (OAB: 50881/SP)**
Agravado	**: Thifany Raylane da Silva Araújo (Representado(a) por sua Mãe) Ariana da Silva Santos**
Advogado	**: Luiz Roberto de Arruda Sampaio (OAB: 50881/SP)**
Agravado	**: Ruby Ryhanna da Silva Araújo (Representado(a) por sua Mãe) Ariana da Silva Santos**
Advogado	**: Luiz Roberto de Arruda Sampaio (OAB: 50881/SP)**
Agravado	**: Thissyane Roberta da Silva Araújo (Representado(a) por sua Mãe) Waléria Roberta da Silva Santos**
Advogado	**: Luiz Roberto de Arruda Sampaio (OAB: 50881/SP)**
Agravado	**: Katiane Regia Celestino dos Santos (Representado(a) por sua Mãe) Vanessa Keyla Brandão Bahia**
Advogado	**: Luiz Roberto de Arruda Sampaio (OAB: 50881/SP)**
Agravado	**: Marcela Nascimento Alves da Silva (Representado(a) por sua Mãe) Erivania do Nascimento Santos**
Advogado	**: Luiz Roberto de Arruda Sampaio (OAB: 50881/SP)**
Agravado	**: Diogo Ramires dos Santos Albuquerque (Representado(a) por sua Mãe) Ivonete Calixta dos Santos**
Advogado	**: Luiz Roberto de Arruda Sampaio (OAB: 50881/SP)**
Agravado	**: Carla Daniela Rodrigues dos Santos (Representado(a) por sua Mãe) Solange Rodrigies dos Santos**
Advogado	**: Luiz Roberto de Arruda Sampaio (OAB: 50881/SP)**
Agravado	**: José Ricardo Rodrigues dos Santos (Representado(a) por sua Mãe) Solange Rodrigies dos Santos**
Advogado	**: Luiz Roberto de Arruda Sampaio (OAB: 50881/SP)**
Agravado	**: Carlos Daniel Rodrigues dos Santos (Representado(a) por sua Mãe) Solange Rodrigies dos Santos**
Advogado	**: Luiz Roberto de Arruda Sampaio (OAB: 50881/SP)**
Agravado	**: Andre José dos Santos Junior (Representado(a) por sua Mãe) Rafaela Cristina Souza dos Santos**
Advogado	**: Luiz Roberto de Arruda Sampaio (OAB: 50881/SP)**
Agravado	**: Maria Eduarda Duarte do Nascimento (Representado(a) por sua Mãe) Erica Camila Duarte Tavares**
Advogado	**: Luiz Roberto de Arruda Sampaio (OAB: 50881/SP)**
Agravado	**: Adriel Augusto da Silva (Representado(a) por seu Pai) Manoel Augusto da Silva**
Advogado	**: Luiz Roberto de Arruda Sampaio (OAB: 50881/SP)**
Agravado	**: leandro celestino dos santos (Representado(a) por sua Mãe) Vanessa Keyla Brandão Bahia**
Advogado	**: Luiz Roberto de Arruda Sampaio (OAB: 50881/SP)**
Agravado	**: Juan Victor Bahia dos Santos (Representado(a) por sua Mãe) Keyla Brandão Bahia**
Advogado	**: Luiz Roberto de Arruda Sampaio (OAB: 50881/SP)**
Agravado	**: Vitória Maria da Silva (Representado(a) por seu Pai) Luiz Carlos da Silva**
Advogado	**: Luiz Roberto de Arruda Sampaio (OAB: 50881/SP)**
Agravado	**: Jonatha José da Silva Santana (Representado(a) por sua Mãe) Maria da Silva Santana**
Advogado	**: Luiz Roberto de Arruda Sampaio (OAB: 50881/SP)**
Agravado	**: Adalberon José Silva Santana**
Advogado	**: Luiz Roberto de Arruda Sampaio (OAB: 50881/SP)**
Agravado	**: Mariana Santana da Silva (Representado(a) por seu Pai) Miguel Alves da Silva**
Advogado	**: Luiz Roberto de Arruda Sampaio (OAB: 50881/SP)**
Agravado	**: Vitória Cristina do Nascimento Santos (Representado(a) por sua Mãe) Maria Edja do Nascimento Santos**
Advogado	**: Luiz Roberto de Arruda Sampaio (OAB: 50881/SP)**

Agravado : Maria Allycia Ferreira Santos (Representado(a) por sua Mãe) Suellen Ferreira Cavalcante
Advogado : Luiz Roberto de Arruda Sampaio (OAB: 50881/SP)
Agravada : Erivania Rodrigues da Silva
Reprtate : Edvan Rodrigues dos Santos
Advogado : Luiz Roberto de Arruda Sampaio (OAB: 50881/SP)
Agravado : Talita Cristine dos Santos (Representado(a) por sua Mãe) Tatiane Cristina dos Santos
Advogado : Luiz Roberto de Arruda Sampaio (OAB: 50881/SP)
Agravado : Andryele Kauane Correia de Melo (Representado(a) por sua Mãe)
Advogado : Luiz Roberto de Arruda Sampaio (OAB: 50881/SP)
Agravado : Rodrigo Correia da Silva (Representado(a) por sua Mãe) Maria Anunciada Oliveira da Silva
Advogado : Luiz Roberto de Arruda Sampaio (OAB: 50881/SP)
Agravado : José Ronaldo Correia Junior (Representado(a) por sua Mãe) Maria Anunciada Oliveira da Silva
Advogado : Luiz Roberto de Arruda Sampaio (OAB: 50881/SP)
Agravada : RAYANE CORREIA DA SILVA (Representado(a) por sua Mãe) Maria Anunciada Oliveira da Silva
Advogado : Luiz Roberto de Arruda Sampaio (OAB: 50881/SP)
Agravado : Rian Johnatan Correia da Silva (Representado(a) por sua Mãe)
Advogado : Luiz Roberto de Arruda Sampaio (OAB: 50881/SP)
Agravado : Rafael Correia da Silva (Representado(a) por sua Mãe) Maria Anunciada Oliveira da Silva
Advogado : Luiz Roberto de Arruda Sampaio (OAB: 50881/SP)
Agravado : Renato da Silva Correia (Representado(a) por sua Mãe) Maria Anunciada Oliveira da Silva
Advogado : Luiz Roberto de Arruda Sampaio (OAB: 50881/SP)
Agravado : Pedro Leonardo de França Lima (Representado(a) por sua Mãe) Giselma Correia de França Lima
Advogado : Luiz Roberto de Arruda Sampaio (OAB: 50881/SP)
Agravado : Tauane Vitória Campos dos Santos (Representado(a) por sua Mãe) Tatiane Cristina dos Santos
Advogado : Luiz Roberto de Arruda Sampaio (OAB: 50881/SP)
Agravado : Ana Julia Lopes da Silva (Representado(a) por sua Mãe) Marciane Machado Lopes
Advogado : Luiz Roberto de Arruda Sampaio (OAB: 50881/SP)
Agravado : Vinicius Machado Lopes Basílio
Reprtate : Marline Machado Lopes
Advogado : Luiz Roberto de Arruda Sampaio (OAB: 50881/SP)
Agravado : Jeferson Henrique dos Santos Silva
Reprtate : Rosecléa Henrique dos Santos
Advogado : Luiz Roberto de Arruda Sampaio (OAB: 50881/SP)
Agravado : Jaelson Henrique dos Santos Silva
Reprtate : Rosecléa Henrique dos Santos
Advogado : Luiz Roberto de Arruda Sampaio (OAB: 50881/SP)
Agravado : Darlysson Henrique dos Santos
Reprtate : Rosecléa Henrique dos Santos
Advogado : Luiz Roberto de Arruda Sampaio (OAB: 50881/SP)
Agravado : Iraqtan José da Silva Soares
Reprtate : Silvane Maria da Silva Soares
Advogado : Luiz Roberto de Arruda Sampaio (OAB: 50881/SP)
Agravado : José Natanael da Silva Soares
Advogado : Luiz Roberto de Arruda Sampaio (OAB: 50881/SP)
Agravado : Carlos Eduardo de Oliveira Tavares (Representado(a) por sua Mãe) Ericleide de Oliveira
Advogado : Luiz Roberto de Arruda Sampaio (OAB: 50881/SP)
Agravado : Valmir Pereira da Cunha (Representado(a) por sua Mãe) Maria do Socorro Santos Pereira
Advogado : Luiz Roberto de Arruda Sampaio (OAB: 50881/SP)
Agravado : Yasmin da Silva Teixeira (Representado(a) por sua Mãe) Roseli da Silva
Advogado : Luiz Roberto de Arruda Sampaio (OAB: 50881/SP)
Agravado : Devid Berkman dos Santos (Representado(a) por sua Mãe) Judileia dos Santos
Advogado : Luiz Roberto de Arruda Sampaio (OAB: 50881/SP)
Agravado : Maria Eduarda da Silva Lima (Representado(a) por seu Pai) Damião Vieira de Lima
Advogado : Luiz Roberto de Arruda Sampaio (OAB: 50881/SP)
Agravado : Kauê Gabriel da Silva Santos
Advogado : Luiz Roberto de Arruda Sampaio (OAB: 50881/SP)
Agravado : Kewin Ariel da Silva Santos (Representado(a) por sua Mãe) Ariana da Silva Santos
Advogado : Luiz Roberto de Arruda Sampaio (OAB: 50881/SP)
Agravado : Kledson Alberto Santos Silva (Representado(a) por sua Mãe) Ariana da Silva Santos
Advogado : Luiz Roberto de Arruda Sampaio (OAB: 50881/SP)
Agravado : Lucicleide dos Santos Silva (Representado(a) por sua Mãe) Maria do Socorro Santos Pereira
Advogado : Luiz Roberto de Arruda Sampaio (OAB: 50881/SP)
Agravado : Luiz Henrique de França Lima (Representado(a) por sua Mãe) Giselma Correia de França Lima
Advogado : Luiz Roberto de Arruda Sampaio (OAB: 50881/SP)
Agravado : Anísia Pereira da Cunha (Representado(a) por sua Mãe) Maria do Socorro Santos Pereira
Advogado : Luiz Roberto de Arruda Sampaio (OAB: 50881/SP)
Agravado : Jerônimo Pereira da Cunha (Representado(a) por sua Mãe) Maria do Socorro Santos Pereira
Advogado : Luiz Roberto de Arruda Sampaio (OAB: 50881/SP)
Agravado : Ana Patrícia Pereira da Cunha (Representado(a) por sua Mãe) Maria do Socorro Santos Pereira
Advogado : Luiz Roberto de Arruda Sampaio (OAB: 50881/SP)
Agravado : Weverton Pereira da Cunha (Representado(a) por sua Mãe) Maria do Socorro Santos Pereira
Advogado : Luiz Roberto de Arruda Sampaio (OAB: 50881/SP)
Agravado : Fabricia de Lima Silva (Representado(a) por sua Mãe) Maria Luciane de Lima
Advogado : Luiz Roberto de Arruda Sampaio (OAB: 50881/SP)
Agravado : Flávia de Lima Silva (Representado(a) por sua Mãe) Maria Luciane de Lima
Advogado : Luiz Roberto de Arruda Sampaio (OAB: 50881/SP)
Agravado : Flaviana de Lima Silva (Representado(a) por sua Mãe) Maria Luciane de Lima

Advogado : Luiz Roberto de Arruda Sampaio (OAB: 50881/SP)
Agravado : Fabiana de Lima Silva (Representado(a) por sua Mãe) Maria Luciane de Lima
Advogado : Luiz Roberto de Arruda Sampaio (OAB: 50881/SP)

RELATÓRIO Trata-se de agravo regimental interposto por Braskem S. A., em face de Natan Henrique Salgueiro Bezerra, representado por sua mãe, Eliane Cristina Salgueiro Santos, e outros, objetivando reformar decisão por meio da qual indeferi o requerimento de redistribuição do apelo, uma vez que, ante a prevenção gerada pelo agravo de instrumento de n.º 0006085-88.2011.8.02.0000, este relator seria o competente para apreciar o presente recurso, por ter sucedido ao eminente Des. Alcides Gusmão da Silva, na vaga que ele ocupava quando integrava a 1ª Câmara Cível desta Corte de Justiça. Em suas razões recursais, a recorrente alega, inicialmente, que nos autos de demanda conexa à ora discutida, tombada sob o nº 0031522-31.2011.8.02.0001, houve interposição de agravo de instrumento, autuado sob o nº 0006085-88.2011.8.02.0000, o qual foi distribuído à Relatoria do Des. Alcides Gusmão da Silva, que atualmente compõe a 3ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça. Nesse viés, a seu ver, o referido julgador se tornou prevento para apreciar o apelo interposto no bojo da ação de nº 0032805-89.2011.8.02.0001, e todos os recursos que foram aviados nas demandas que lhe são conexas, por força do art. 930 do CPC/15 e do art. 98 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Alagoas. Em virtude disso, atravessou petição às pp. 608/610, pedindo a redistribuição do recurso, cujos autos haviam sido conclusos, por dependência, a esta relatoria, requerimento que foi indeferido pela decisão hostilizada. Acontece que, segundo a agravante, o Código de Processo Civil prevê, por meio do art. 930, que a competência por prevenção é da "[...] pessoa do relator, considerando que é, de fato, quem primeiro teve contato com a causa [...]" (sic, p. 05). Além disso, assevera que o art. 98, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça estipula uma exceção à regra geral - de que a prevenção permanece no órgão julgador originário - "[...] ao ressaltar que a disposição prevista no §1º do art. 98 do Regimento Interno só deve ser aplicada se observada as regras de conexão, que são definidas pelo Código de Processo Civil" (sic, p. 05). Frisa que a composição do órgão fracionário originário foi completamente alterada, "razão pela qual, por força da exceção à regra do §1º do art. 98 do Regimento Interno, é de rigor a observância das regras de conexão do parágrafo único do art. 930 do CPC, donde se extrai que a pessoa do relator que primeiro tomou conhecimento das questões debatidas [Exmo. Desembargador Alcides Gusmão da Silva] é o juízo prevento" (sic, p. 07). Nesse passo, argumenta que foram redistribuídos, acertadamente, vários apelos ao Desembargador Alcides Gusmão da Silva, por ordem do Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo e a da Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento, que compõem a 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas. Ademais, consigna ser necessária a observância do princípio "tempus regit actum", de forma que, para fins de se configurar a prevenção, deve ser observada a data de distribuição do recurso. Aduz, nesse viés, que "a Exma. Des. Elisabeth Carvalho da 2ª Câmara Cível deste E. Tribunal antecedeu o Exmo. Des. Fábio Bittencourt na distribuição dos recursos de apelação provenientes das ações conexas perante esse E. Tribunal" (sic, p. 09). Portanto, na hipótese de não ser reconhecida a competência do Des. Alcides Gusmão da Silva, defende ter ocorrido a prevenção da Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento. Por derradeiro, pede a atribuição de efeito suspensivo ao recurso. Ante esses fundamentos, requer o conhecimento e provimento do recurso, reformando o decisum combatido, a fim de que determinar a redistribuição do feito ao Desembargador Alcides Gusmão da Silva. Em caráter subsidiário, pleiteia que "se reconheça a prevenção da Exma. Desa. Elisabeth Carvalho que foi a relatora que recebeu o primeiro recurso de apelação, em estrita observância à regra do tempus regit actum e em respeito ao art. 930 §º único do CPC e art. 98 § 2º do Regimento Interno do TJAL [...]" (sic, p. 11). No mais, pede a atribuição de efeito suspensivo ao recurso. Apesar de devidamente intimadas, as partes recorridas não apresentaram contrarrazões, consoante certidão de p. 59. É, em síntese, o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 15 de abril

de 2019. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Relator

Agravo Regimental n.º 0032805-89.2011.8.02.0001/50000

Indenização por Dano Moral

1ª Câmara Cível

Relator: Des. Fábio José Bittencourt Araújo

Revisor:
Agravante : Braskem S. A.
Advogado : Antônio Celso F. Pugliese (OAB: 155105/SP)
Advogada : Nahíma Muller (OAB: 235630/SP)
Agravada : Rozineide Soares dos Santos
Advogado : Luiz Roberto de Arruda Sampaio (OAB: 50881/SP)
Advogado : José Wellington de Lima Lopes (OAB: 5782A/AL)
Advogada : Rosana Malatesta Pereira (OAB: 96368/SP)
Agravada : Ana Paula Elias dos Santos (Representado(a) por sua Mãe) Rozineide Soares dos Santos
Advogado : Luiz Roberto de Arruda Sampaio (OAB: 50881/SP)
Advogado : José Wellington de Lima Lopes (OAB: 5782A/AL)
Advogada : Rosana Malatesta Pereira (OAB: 96368/SP)
Agravada : Luzinete Soares dos Santos
Advogado : Luiz Roberto de Arruda Sampaio (OAB: 50881/SP)
Advogado : José Wellington de Lima Lopes (OAB: 5782A/AL)
Advogada : Rosana Malatesta Pereira (OAB: 96368/SP)

RELATÓRIO Trata-se de agravo regimental interposto por Braskem S. A., em face de Rozineide Soares dos Santos e outros, objetivando reformar decisão por meio da qual indeferi o requerimento de redistribuição do apelo, uma vez que, ante a prevenção gerada pelo agravo de instrumento de n.º 0006085-88.2011.8.02.0000, este relator seria o competente para apreciar o presente recurso, por ter sucedido ao eminente Des. Alcides Gusmão da Silva, na vaga que ele ocupava quando integrava a 1ª Câmara Cível desta Corte de Justiça. Em suas razões recursais, a recorrente alega, inicialmente, que nos autos de demanda conexa à ora discutida, tombada sob o nº 0032805-89.2011.8.02.0001, houve interposição de agravo de instrumento, autuado sob o nº 0006085-88.2011.8.02.0000, o qual foi distribuído

à Relatoria do Des. Alcides Gusmão da Silva, que atualmente compõe a 3ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça. Nesse viés, a seu ver, o referido julgador se tornou prevento para apreciar o apelo interposto no bojo da ação de nº 0032805-89.2011.8.02.0001, e todos os recursos que foram aviados nas demandas que lhe são conexas, por força do art. 930 do CPC/15 e do art. 98 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Alagoas. Em virtude disso, atravessou petição às pp. 863/865, pedindo a redistribuição do recurso, cujos autos haviam sido conclusos, por dependência, a esta relatoria, requerimento que foi indeferido pela decisão hostilizada. Acontece que, segundo a agravante, o Código de Processo Civil prevê, por meio do art. 930, que a competência por prevenção é da "[...] pessoa do relator, considerando que é, de fato, quem primeiro teve contato com a causa [...]" (sic, p. 05). Além disso, assevera que o art. 98, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça estipula uma exceção à regra geral - de que a prevenção permanece no órgão julgador originário - "[...] ao ressaltar que a disposição prevista no §1º do art. 98 do Regimento Interno só deve ser aplicada se observada as regras de conexão, que são definidas pelo Código de Processo Civil" (sic, p. 05). Frisa que a composição do órgão fracionário originário foi completamente alterada, "razão pela qual, por força da exceção à regra do §1º do art. 98 do Regimento Interno, é de rigor a observância das regras de conexão do parágrafo único do art. 930 do CPC, donde se extrai que a pessoa do relator que primeiro tomou conhecimento das questões debatidas [Exmo. Desembargador Alcides Gusmão da Silva] é o juízo prevento" (sic, p. 07). Nesse passo, argumenta que foram redistribuídos, acertadamente, vários apelos ao Desembargador Alcides Gusmão da Silva, por ordem do Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo e a da Desa. Elisabeth Carvalho, que compõem a 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas. Ademais, consigna ser necessária a observância do princípio "tempus regit actum", de forma que, para fins de se configurar a prevenção, deve ser observada a data de distribuição do recurso. Aduz, nesse viés, que "a Exma. Des. Elisabeth Carvalho da 2ª Câmara Cível deste E. Tribunal antecedeu o Exmo. Des. Fábio Bittencourt na distribuição dos recursos de apelação provenientes das ações conexas perante esse E. Tribunal" (sic, p. 09). Portanto, na hipótese de não ser reconhecida a competência do Des. Alcides Gusmão da Silva, defende ter ocorrido a prevenção da Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento. Por derradeiro, pede a atribuição de efeito suspensivo ao recurso. Ante esses fundamentos, requer o conhecimento e provimento do recurso, reformando o decisum combatido, a fim de que determinar a redistribuição do feito ao Desembargador Alcides Gusmão da Silva. Em caráter subsidiário, pleiteia que "se reconheça a prevenção da Exma. Desa. Elisabeth Carvalho que foi a relatora que recebeu o primeiro recurso de apelação, em estrita observância à regra do tempus regit actum e em respeito ao art. 930 §º único do CPC e art. 98 § 2º do Regimento Interno do TJAL [...]" (sic, p. 11). No mais, pede a atribuição de efeito suspensivo ao recurso. Apesar de devidamente intimadas, as partes recorridas não apresentaram contrarrazões, consoante certidão de p. 46. É, em síntese, o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 15 de abril

de 2019. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Relator

Apelação n.º 0701032-59.2016.8.02.0049

Índice da URV Lei 8.880/1994

1ª Câmara Cível

Relator: Des. Fábio José Bittencourt Araújo

Revisor:
Apelante : Irene Lisboa dos Santos
Advogada : Natália Maria Cavalcante de Melo Gomes (OAB: 12754/AL)
Apelado : Município de Penedo
Procurador : Henrique Correia Vasconcellos (OAB: 8004/AL)

RELATÓRIO Trata-se de apelação cível interposta por Irene Lisboa dos Santos, em face do Município de Penedo, objetivando reformar sentença oriunda do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Penedo, proferida nos autos da ação ordinária de n.º 0701032-59.2016.8.02.0049. Em sua petição inicial, a autora, ora apelante, narrou que é servidora pública municipal, argumentando que sofreu prejuízo financeiro em decorrência da aplicação incorreta e extemporânea da Lei Federal n.º 8.880/1994 pelo Município de Penedo. Aduziu que a referida lei, em seu art. 22, tratou da conversão remuneratória de Cruzeiro Real para Unidade Real de Valor - URV, determinando que, em 1º de março de 1994, os vencimentos, soldos e salários dos servidores públicos civis e militares deveriam ser convertidos em URV, nos termos ali previstos. Alegou que, contudo, o Município de Penedo não respeitou o disposto na legislação em testilha, porque deixou de converter os salários de seus servidores de acordo com a média das variações dos meses de novembro e dezembro de 1993, janeiro e fevereiro de 1994, mantendo o pagamento em Cruzeiro Real, sem conversão da URV, até o mês de junho de 1994, e, posteriormente, convertendo o pagamento de Cruzeiro Real diretamente em Real. Defendeu que a conduta do Município de Penedo acarretou uma diferença de 11,98% (onze inteiros e noventa e oito décimos por cento) entre a remuneração então devida e a instituída, o que culminaria em perda salarial que perdura até os dias atuais. Asseverou que, assim, faz jus à recomposição das perdas sofridas em decorrência da aplicação incorreta da Lei Federal n.º 8.880/1994, frisando que não se trata de pleito de reajuste salarial, bem como que nem toda reestruturação salarial da carreira serve para repor a perda salarial decorrente da incorreta aplicação da URV. Ademais, consignou que não há que se falar em prescrição de fundo de direito no caso em testilha, porque a pretensão buscada é de trato sucessivo e consubstancia verba alimentar. Sustentou que a questão está pacificada na jurisprudência pátria, a qual já vem reconhecendo o direito dos servidores à recomposição salarial. Assim, requereu que fosse o réu condenado a incorporar às suas remunerações a diferença percentual a título de recomposição pela perda salarial, com todas as repercussões legais, bem como ao pagamento dos valores referentes à diferença entre as remunerações pagas e as efetivamente devidas nos últimos 05 (cinco) anos. O Município de Penedo apresentou contestação às fls. 52/74, na qual defendeu, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, bem como a ocorrência da prescrição de fundo de direito no caso em análise. Afirmou, ainda, que, ao julgar o Recurso Extraordinário de n.º 561.836/RN, o Supremo Tribunal Federal teria reconhecido, em sede de repercussão geral, que o direito ao percentual de 11,98 % (onze inteiros e noventa e oito décimos por cento) ou ao índice firmado em sede de liquidação, apenas constitui direito devido aos servidores que recebem seus vencimentos antes do término do mês trabalhado, o que não restou demonstrado no caso dos autos. Salientou que, ainda que restasse comprovado que a parte autora recebia seus vencimentos dentro do mês trabalhado, o percentual de 11,98% (onze inteiros e noventa e oito décimos por cento) não seria aplicável ao caso, porque não se trata de índice geral aplicável a todos os servidores, mas sim de indicador apurado para os servidores do Poder Legislativo e Judiciário federais, os quais recebiam seus vencimentos no vigésimo dia de cada mês trabalhado. Argumentou que o Pretório Excelso também firmou que a recomposição salarial não seria devida aos servidores cujas carreiras houvessem passado por uma reestruturação remuneratória, como ocorreu no caso dos servidores alagoanos, os quais tiveram instituído o subsídio como sistema remuneratório pela legislação municipal. Esclareceu, então, que apenas haveria direito ao recebimento de recomposição salarial referente às remunerações recebidas antes das datas das referidas leis, direito

ASSINADO DIGITALMENTE TJAL SAJ

este que, com o decurso de mais de 05 (cinco) anos, encontra-se, hoje, prescrito. Por fim, alegou que, ainda que seja reconhecido o direito autoral à recomposição, não consta dos autos qualquer informação acerca do cálculo do valor pretendido, sendo certo que houve aplicação equivocada dos índices de atualização do montante. Pugnou, assim, pelo reconhecimento da prescrição de fundo de direito, com a extinção do processo com resolução de mérito, ou, subsidiariamente, pela improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 326/355. Na mesma data, a parte autora peticionou, às fls. 356/357 e 365/371, pugnando pela realização de perícia contábil, bem como requerendo o julgamento antecipado da lide. A ação foi sentenciada às fls. 372/375, ocasião em que os pedidos formulados na inicial foram julgados improcedentes, concedendo, ainda, a justiça gratuita à demandante. Irresignada, a autora interpôs o apelo de fls. 381/419, no qual argumenta que sua pretensão encontra fundamento nos precedentes firmados pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, no julgamento do Recurso Extraordinário de n.º 561.836/RN e do Recurso Especial de n.º 1.101.726/SP, ressaltando que o primeiro teve sua repercussão geral reconhecida, e o segundo foi julgado em sede de recurso repetitivo. Salienta que a prescrição aplicável ao caso é a de trato sucessivo e defende que o entendimento adotado pelo STF, ao julgar o RE de n.º 561.836/RN, foi no sentido de que nem toda reestruturação salarial serviria para repor a perda salarial, mas somente aquela na qual conste previsão expressa da absorção da verba que eventualmente fosse paga de forma destacada a título de recomposição pela conversão em URV, o que não ocorreu no presente caso. Assevera que jamais houve a recomposição das perdas sofridas. Pugna, assim, pelo conhecimento e provimento do recurso, a fim de que seja reformada a sentença, julgando-se totalmente procedente o pedido formulado na exordial. O apelado apresentou contrarrazões às fls. 425/433, nas quais pugna pela manutenção da sentença apelada. A Procuradoria-Geral de Justiça proferiu parecer às fls. 439/441, dizendo não possuir interesse em intervir no feito. À fl. 443, proferi despacho em que foi determinada a intimação das partes para que se manifestassem, querendo, no prazo comum de 05 (cinco) dias úteis, acerca da possível existência de equívoco na fixação dos honorários advocatícios por equidade na sentença apelada. A apelante deixou transcorrer in albis o prazo que lhe foi assinalado, consoante certidão à fl. 445. Após o decurso do prazo, a apelante peticionou às fls. 448/456, pugnando "que julgue procedente o pedido do Recorrente em reconhecer a suspensão da exigibilidade dos honorários de sucumbência, conforme o disposto do artigo 98, paragrafo 2º, 3º e 4º do CPC, e requer a improcedência dos pedidos do Réu" (sic - fl. 456). De seu turno, o Município de Penedo peticionou às fls. 457/458, defendendo a necessidade de correção da verba honorária fixada. É, no essencial, o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 15 de abril de 2019. Des. Fábio

José Bittencourt Araújo Relator

Apelação n.º 0706791-11.2015.8.02.0058

Índice da URV Lei 8.880/1994

1ª Câmara Cível

Relator: Des. Fábio José Bittencourt Araújo

Revisor:
Apelante : José Ronaldo de Araújo
Advogado : Claudio Paulino dos Santos (OAB: 13123/AL)
Advogado : Carlos Rezende Júnior (OAB: 14488AA/L)
Apelado : Estado de Algoas
Procurador : Luciana Frias dos Santos (OAB: 834769/SE)

RELATÓRIO Trata-se de apelação cível interposta por José Ronaldo de Araújo, em face do Estado de Alagoas, objetivando reformar sentença oriunda do Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Arapiraca - Fazenda Pública, proferida nos autos da ação ordinária n.º 0706791-11.2015.8.02.0058. Em sua petição inicial, o autor, ora apelante, inicialmente, pugnou pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Narrou que é integrante da Polícia Militar do Estado de Alagoas, argumentando que sofreu prejuízos financeiros em decorrência da aplicação incorreta e extemporânea da Lei Federal n.º 8.880/1994 pelo Estado de Alagoas. Aduziu que a referida lei, em seu art. 22, tratou da conversão remuneratória de Cruzeiro Real para Unidade Real de Valor - URV, determinando que, em 1º de março de 1994, os vencimentos, soldos e salários dos servidores públicos civis e militares deveriam ser convertidos em URV, nos termos ali previstos. Alegou que, contudo, o Estado de Alagoas não respeitou o disposto na legislação em testilha, porque deixou de converter os salários de seus servidores de acordo com a média das variações dos meses de novembro e dezembro de 1993, janeiro e fevereiro de 1994, mantendo o pagamento em Cruzeiro Real, sem conversão da URV, até o mês de junho de 1994, e, posteriormente, convertendo o pagamento de Cruzeiro Real diretamente em Real. Defendeu que a conduta do Estado de Alagoas acarretou uma diferença de 11,98% (onze vírgula noventa e oito por cento) entre a remuneração então devida e a instituída, o que culminaria em perda salarial que perdura até os dias atuais. Asseverou que, assim, faz jus à recomposição das perdas sofridas em decorrência da aplicação incorreta da Lei Federal n.º 8.880/1994, frisando que não se trata de pleito de reajuste salarial. Ademais, consignou que não há que se falar em prescrição de fundo de direito no caso em testilha, porque a pretensão buscada é de trato sucessivo e consubstancia verba alimentar. Sustentou que a questão está pacificada na jurisprudência pátria, a qual já vem reconhecendo o direito dos servidores à recomposição salarial. Assim, requereu que fosse o réu condenado a incorporar à sua remuneração a diferença percentual a título de recomposição pela perda salarial, com todas as repercussões legais, bem como ao pagamento dos valores referentes à diferença entre a remuneração paga e a efetivamente devida nos últimos 05 (cinco) anos. O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido pelo Magistrado a quo à fl. 34. O Estado de Alagoas apresentou contestação às fls. 38/67, na qual defendeu a ocorrência da prescrição de fundo de direito no caso em análise. Afirmou que, ao julgar o Recurso Extraordinário n.º 561.836/RN, o Supremo Tribunal Federal teria reconhecido, em sede de repercussão geral, que o direito ao percentual de 11,98 % (onze vírgula noventa e oito por cento) ou ao índice firmado em sede de liquidação, apenas constitui direito devido aos servidores que recebem seus vencimentos antes do término do mês trabalhado, o que não restou demonstrado no caso dos autos. Salientou que, ainda que restasse comprovado que a parte autora recebia seus vencimentos dentro do mês trabalhado, o percentual de 11,98% (onze vírgula noventa e oito por cento) não seria aplicável ao caso, porque não se trata de índice geral aplicável a todos os servidores, mas sim de indicador apurado para os servidores do Poder Legislativo e Judiciário Federais, os quais recebiam seus vencimentos no vigésimo dia de cada mês trabalhado. Argumentou que o Pretório Excelso também firmou que a recomposição salarial não seria devida aos servidores cujas carreiras houvessem passado por uma reestruturação remuneratória, como ocorreu no caso dos militares alagoanos, os quais, com a edição da Lei Estadual n.º 6.456/2004, tiveram instituído o subsídio como sistema remuneratório. Esclareceu, então, que apenas haveria direito ao recebimento de recomposição salarial referente às remunerações recebidas antes de 21 de janeiro de 2004, direito este que, com o decurso de mais de 05 (cinco) anos, encontra-se, hoje, prescrito. Por fim, alegou que, ainda que seja reconhecido o direito autoral à recomposição, não consta dos autos qualquer

ASSINADO TJAL SAJ DIGITALMENTE

informação acerca do cálculo do valor pretendido, sendo certo que houve aplicação equivocada dos índices de atualização do montante. Pugnou, assim, pelo reconhecimento da prescrição de fundo de direito, com a extinção do processo com resolução de mérito, ou, subsidiariamente, pela improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 107/143. O Representante do Ministério Público atuante junto ao Juízo a quo disse, às fls. 203/205, inexistir interesse público que justificasse sua intervenção nos autos. O feito foi sentenciado às fls. 211/215, ocasião em que os pedidos formulados na inicial foram julgados improcedentes. Irresignado, o demandante interpôs o apelo de fls. 221/259, no qual argumenta que sua pretensão encontra fundamento nos precedentes firmados pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 561.836/RN e do Recurso Especial n.º 1.101.726/SP, ressaltando que o primeiro teve sua repercussão geral reconhecida, e o segundo foi julgado em sede de recurso repetitivo. Salienta, então, que o decisum impugnado merece reforma, porque ignorou o fato de que o Estado de Alagoas confessou a ocorrência da perda salarial apontada, bem como porque diverge do entendimento das Cortes superiores. Defende que o entendimento adotado pelo STF, ao julgar o RE n.º 561.836/RN, foi no sentido de que nem toda reestruturação salarial serviria para repor a perda salarial, mas somente aquela na qual conste previsão expressa da absorção da verba que eventualmente fosse paga de forma destacada a título de recomposição pela conversão em URV, o que não ocorreu no presente caso. Assevera que a sentença apelada presumiu, equivocadamente, que a Lei n.º 6.456/2004 foi suficiente para repor a perda salarial em questão, mas, diferentemente, isso não ocorreu, vez que o Estado de Alagoas jamais efetuou o pagamento de qualquer verba destacada sob a rubrica da URV, e tampouco houve a previsão expressa, na lei reestruturante, de que haveria a recomposição ou absorção da URV. Salienta, assim, que que não houve extinção do direito do recorrente, ou mesmo termo final para se pleitear a reposição da perda salarial sofrida. Afirma que o STF, ao julgar o RE n.º 568.836/RN, ainda disse ser descabida a compensação das perdas da URV com eventuais aumentos supervenientes a título de reajuste ou revisão de remuneração. Alega que a sentença recorrida distancia-se, também, do entendimento do STJ na medida em que a Corte da Cidadania também já pacificou o entendimento de que não há que se falar em reposição das perdas decorrentes da não conversão do salário em URV por supostos reajustes salariais supervenientes, implantação de novos planos de cargos, carreira, salários, reestruturação da remuneração ou regime de subsídios, por serem de naturezas jurídicas e finalidades diversas, assim como que os servidores públicos estaduais e municipais fariam jus à recomposição da defasagem remuneratória, a ser apurada em liquidação de sentença. Sustenta que, no caso, deveria haver a inversão do ônus da prova, a fim de caber ao Estado de Alagoas provar que a conversão dos salários em URV e o pagamento ocorreram na mesma data. Enfatiza que houve, ainda, equívoco na sentença vergastada quando defendeu que os servidores do Poder Executivo não possuiriam direito ao recebimento da diferença salarial, mas apenas aqueles dos Poderes Judiciário e Legislativo e do Ministério Público. Defende que o art. 168 da Constituição Federal, que trata do duodécimo dos demais poderes, embora não contemple o Poder Executivo, não é aplicável ao caso. Salienta ser indevida a interpretação extensiva da Lei Estadual n.º 6.456/2004, a fim de extrair que houve a incorporação, ao subsídio dos militares alagoanos, das perdas decorrentes da incorreta conversão salarial em URV, uma vez que tal entendimento consubstanciaria restrição indevida de direito legalmente assegurado, sem que houvesse previsão legal para tanto. Pugna, então, pelo conhecimento e provimento do recurso, a fim de que seja reformada a sentença, dando-se observância aos precedentes firmados no RE 561.836/RN e no REsp 1.101.726/SP, julgando-se totalmente procedentes os pedidos formulados na exordial, para que seja o Estado de Alagoas condenado a incorporar ao salário do recorrente o percentual de 11,98% (onze vírgula noventa e oito por cento), bem como a pagar os valores pretéritos referentes ao quinquênio que antecedeu a propositura da demanda. Subsidiariamente, requer a reforma da sentença para que seja reconhecido o direito à incorporação e recebimento de valores com base em percentual a ser apurado em liquidação de sentença. O Estado de Alagoas apresentou contrarrazões às fls. 308/339, nas quais reitera a tese de prescrição de fundo de direito, ressaltando ser imprescindível ao deferimento do direito do apelante que este faça prova da data de recebimento dos salários. Aduz, ainda, o descabimento da aplicação da diferença de 11,98% (onze vírgula noventa e oito por cento), vez que esta não se refere aos militares alagoanos, mas aos servidores federais. Requer, ao final, a manutenção da sentença apelada. A Procuradoria-Geral de Justiça proferiu parecer às fls. 343/344, no qual diz não haver interesse público a ser tutelado no feito. É, no essencial, o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 16 de abril de 2019.

Des. Fábio José Bittencourt Araújo Relator

Apelação n.º 0721365-11.2018.8.02.0001

Bancários

1ª Câmara Cível

Relator: Des. Fábio José Bittencourt Araújo

Revisor:
Apelante Adesiv : Dorgival Soares de Lima
Advogado : Isaac Mascena Leandro (OAB: 11966/AL)
Apelante : Banco Bmg S/A
Advogada : Manuela Sarmento (OAB: 14572AA/L)
Apelado : Dorgival Soares de Lima
Advogado : Isaac Mascena Leandro
Apelado Adesiv : Banco Bmg S/A
Advogada : Manuela Sarmento (OAB: 14572AA/L)

RELATÓRIO Trata-se de duas apelações cíveis, a principal interposta pelo réu, Banco BMG S/A, e a adesiva apresentada pelo autor, Dorgival Soares de Lima, ambas objetivando reformar sentença oriunda do Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Maceió, proferida nos autos da ação de n.º 0721365-11.2018.8.02.0001. A parte dispositiva do julgado hostilizado, fls. 336/346, restou lavrada nos seguintes termos: [...] Ex positis, observada a argumentação acima perfilhada e, no mais que nos autos constam, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO, com fulcro no art. 487, I, do CPC/2015, para: a) declarar a inexistência de débito, devendo ser extinto os descontos indevidos na folha de pagamento do demandante sob a rubrica "604.00 BANCO BMG S/A - CARTÃO"; b) condenar o réu a restituir em dobro o valor descontado indevidamente, que perfaz o montante de R$ 37.248,40 (trinta e sete mil duzentos e quarenta e oito reais e quarenta reais), com juros de 1% ao mês e correção monetária pela INPC, ambos a contar da data do fato danoso; devendo ser abatido de tal montante o valor de R$ 8.432,00 (oito mil quatrocentos e trinta e dois reais), nos termos da fundamentação supra; c) condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), com juros de 1% ao mês, a partir do evento danoso, e correção monetária desde a data de arbitramento, com base nas Súmulas 54 e 362 do Superior Tribunal de Justiça; Por fim, considerando que a parte autora decaiu de parcela mínima dos pedidos, condeno a parte ré em custas e

honorários advocatícios, os quais fixo em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, nos termos do §2º, do art. 85, do CPC/2015, a ser atualizado até o efetivo adimplemento. [...] (sic, fl. 346). Em suas razões, fls. 358/375, o banco réu sustenta a prescrição parcial das pretensões autorais. Após, alega que a parte autora se utilizou dos serviços do cartão de crédito consignado, realizando diversos saques, afirmando que não há elementos capazes de conduzir à conclusão de que ao banco deve ser imputado o dever de restituir, menos ainda em dobro, valores ao consumidor. Sustenta que inexiste dano moral indenizável, pugnando, subsidiariamente, pela minoração da quantia arbitrada a esse título na sentença. Ao final, requer: [...] 1. Seja reconhecida a preliminar de mérito de prescrição; 2. Seja conhecido e provido o presente Recurso de Apelação, reformando a r. Sentença recorrida, afim de rechaçar a declaração de quitação do contrato, frente a regularidade do contrato realizado entre as partes, bem como afastar a condenação em danos morais diante da ausência de má-fé por parte do Apelante; 3. Caso, eventualmente, entenda esse E. Tribunal entenda pela quitação do contrato, que seja determinado apenas a restituição simples dos valores descontados, uma vez que não houve comprovação de má-fé ou dolo do Recorrente, condição sine qua non para aplicação de tal penalidade, por ser esta a única medida de direito cabível; 4. Requer, ainda, em caso de aceitação da tese de danos morais arguida pela parte Apelada, o que não se espera, seja a condenação imposta pelo juízo a quo revista e reduzida, de forma a adequar-se aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade; 5. Ainda em nome do princípio da eventualidade, sendo mantida a multa, requer a redução do valor da mesma; [...] (sic, fl. 375). Contrarrazões da parte autora às fls. 414/428, na qual refuta as alegações do banco réu, pugnando, ao final, pelo não provimento do recurso. Ato contínuo, a parte demandante apresentou apelação adesiva, fls. 429/438, pretendendo a majoração da condenação imposta ao banco a título de danos morais, assim como o reconhecimento de que não há valores passíveis de compensação. Requer, alfim, a parte autora: [...] Diante dos fatos acima expostos, este apelante vem respeitosamente à presença de Vossas Excelências, com a devida vênia requerer a majoração do valor determinado a título de dano moral de acordo com os parâmetros utilizados pelo tribunal de justiça do estado de alagoas e ainda a de acordo com os parâmetros utilizados pelo Tribunal de Justiça de Alagoas, o qual determina a indenização no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais) e que seja reconhecida a não necessidade de compensação de valores da condenação judicial por este apelante ao banco apelado. Por fim, requer que o presente recurso seja conhecido e provido pelos mais puros ditames da Justiça. [...] (sic, fl. 437). Às fls. 442/453 o banco demandado apresentou contrarrazões ao apelo adesivo, defendendo que o autor não comprovou os fatos constitutivos do seu direito, de modo que o recurso interposto pelo demandante não deveria ser provido. É o relatório, no essencial. Estando o processo em ordem, peço

inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 16 de abril de 2019. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Relator

Apelação n.º 0731448-57.2016.8.02.0001

Índice da URV Lei 8.880/1994

1ª Câmara Cível

Relator: Des. Fábio José Bittencourt Araújo

Revisor:
Apelante : Monica Padilha de Souza Brandão
Advogado : Felipe Lopes de Amaral (OAB: 11299/AL)
Apelado : Município de Maceió
Procurador : Laila Soares Cavalcante (OAB: 8539/AL)

RELATÓRIO Trata-se de apelação cível interposta por Monica Padilha de Souza Brandão, em face do Município de Maceió, objetivando reformar sentença oriunda do Juízo de Direito da 14ª Vara Cível da Capital - Fazenda Pública Municipal, proferida nos autos da ação ordinária de n.º 0731448-57.2016.8.02.0001. Em sua petição inicial, a autora, ora apelante, inicialmente, pugnou pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Narrou que é servidora pública do Município de Maceió, argumentando que sofreu prejuízos financeiros em decorrência da aplicação incorreta e extemporânea da Lei Federal n.º 8.880/1994 pelo ente municipal. Aduziu que a referida lei, em seu art. 22, tratou da conversão remuneratória de Cruzeiro Real para Unidade Real de Valor - URV, determinando que, em 1º de março de 1994, os vencimentos, soldos e salários dos servidores públicos civis e militares deveriam ser convertidos em URV, nos termos ali previstos. Alegou que, contudo, o Município de Maceió não respeitou o disposto na legislação em testilha, porque deixou de converter os salários de seus servidores de acordo com a média das variações dos meses de novembro e dezembro de 1993, janeiro e fevereiro de 1994, mantendo o pagamento em Cruzeiro Real, sem conversão da URV, até o mês de junho de 1994, e, posteriormente, convertendo o pagamento de Cruzeiro Real diretamente em Real. Defendeu que a conduta do Município de Maceió acarretou uma diferença de 11,98% (onze inteiros e noventa e oito décimos por cento) entre a remuneração então devida e a instituída, o que culminaria em perda salarial que perdura até os dias atuais. Asseverou que, assim, faz jus à recomposição das perdas sofridas em decorrência da aplicação incorreta da Lei Federal n.º 8.880/1994, frisando que não se trata de pleito de reajuste salarial, bem como que nem toda reestruturação salarial da carreira serve para repor a perda salarial decorrente da incorreta aplicação da URV. Ademais, consignou que não há que se falar em prescrição de fundo de direito no caso em testilha, porque a pretensão buscada é de trato sucessivo e consubstancia verba alimentar. Sustentou que a questão está pacificada na jurisprudência pátria, a qual já vem reconhecendo o direito dos servidores à recomposição salarial. Assim, requereu, em sede de tutela antecipada e no mérito, que fosse o réu condenado a incorporar à sua remuneração a diferença percentual a título de recomposição pela perda salarial, com todas as repercussões legais, bem como ao pagamento dos valores referentes à diferença entre as remunerações pagas e as efetivamente devidas nos últimos 05 (cinco) anos. Foi proferida decisão às fls. 34/36, postergando a apreciação do pedido liminar após a apresentação da contestação, bem como deferindo o pedido de concessão da justiça gratuita. O Município de Maceió apresentou contestação às fls. 40/60, na qual, inicialmente, sustentou a ocorrência da prescrição de fundo de direito. Assentou que, ao julgar o Recurso Extraordinário de n.º 561.836/RN, o Supremo Tribunal Federal teria reconhecido, em sede de repercussão geral, que o direito ao percentual de 11,98 % (onze inteiros e noventa e oito décimos por cento), ou ao índice firmado em sede de liquidação, apenas constitui direito devido aos servidores que recebem seus vencimentos antes do término do mês trabalhado, o que não restou demonstrado no caso dos autos. Salientou que, ainda que restasse comprovado que a parte autora recebia seus vencimentos dentro do mês trabalhado, o percentual de 11,98% (onze inteiros e noventa e oito décimos por cento) não seria aplicável ao caso, porque não se trata de índice geral aplicável a todos os servidores, mas sim de indicador apurado para os servidores do Poder Legislativo e Judiciário federais, os quais recebiam seus vencimentos no vigésimo dia de cada mês trabalhado. Argumentou que o Pretório Excelso também firmou que a recomposição salarial não seria devida aos servidores cujas carreiras houvessem passado por uma reestruturação remuneratória, como ocorreu no caso dos servidores públicos do Município de Maceió, os quais, com a edição da tiveram instituído o subsídio como sistema remuneratório pela legislação municipal. Esclareceu, então, que apenas haveria direito ao recebimento de recomposição salarial referente às remunerações recebidas antes das datas das

ASSINADO TJAL SAJ DIGITALMENTE

referidas leis, direito este que, com o decurso de mais de 05 (cinco) anos, encontra-se, hoje, prescrito. Por fim, alegou que, ainda que seja reconhecido o direito autoral à recomposição, não consta dos autos qualquer informação acerca do cálculo do valor pretendido, sendo certo que houve aplicação equivocada dos índices de atualização do montante. Pugnou, assim, pela improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 67/103. A representante do Ministério Público atuante perante a primeira instância absteve-se de intervir no feito - fls. 114/116. A ação foi sentenciada às fls. 118/134, ocasião em que os pedidos formulados na inicial foram julgados improcedentes. Irresignada, a demandante interpôs o apelo de fls. 170/183, no qual argumenta que sua pretensão encontra fundamento nos precedentes firmados pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, no julgamento do Recurso Extraordinário de n.º 561.836/RN e do Recurso Especial de n.º 1.101.726/SP, ressaltando que o primeiro teve sua repercussão geral reconhecida, e o segundo foi julgado em sede de recurso repetitivo. Salienta, então, que o decisum impugnado merece reforma, porque ignorou o fato de que o Município de Maceió confessou a ocorrência da perda salarial apontada, bem como porque diverge do entendimento das Cortes superiores. Defende que o entendimento adotado pelo STF, ao julgar o RE de n.º 561.836/RN, foi no sentido de que nem toda reestruturação salarial serviria para repor a perda salarial, mas somente aquela na qual conste previsão expressa da absorção da verba que eventualmente fosse paga de forma destacada a título de recomposição pela conversão em URV, o que não ocorreu no presente caso. Assevera que a sentença apelada presumiu, equivocadamente, que a legislação municipal foi suficiente para repor a perda salarial em questão, mas, diferentemente, isso não ocorreu, vez que o Município de Maceió jamais efetuou o pagamento de qualquer verba destacada sob a rubrica da URV, e tampouco houve a previsão expressa, na lei reestruturante, de que haveria a recomposição ou absorção da URV. Salientam, assim, que não há que se falar em extinção do direito da recorrente, e também não existiu qualquer termo final para se pleitear a reposição da perda salarial decorrente da errônea e até mesmo ausência de conversão do salário em URV. Afirma que o STF, ao julgar o RE de n.º 568.836/RN, ainda disse ser descabida a compensação das perdas da URV com eventuais aumentos supervenientes a título de reajuste ou revisão de remuneração. Alega que a sentença recorrida distancia-se, também, do posicionamento do STJ, na medida em que a Corte da Cidadania também já pacificou o entendimento de que não há que se falar em reposição das perdas decorrentes da ausência/errônea conversão do salário em URV pelos reajustes salariais, planos de cargos, carreira, salários, reestruturação salarial ou regime de subsídios implantados posteriormente, posto serem de natureza jurídica diversa e não prestam a repor as perdas decorrentes daquela equivocada conversão, assim como que os servidores públicos estaduais e municipais fariam jus à recomposição da defasagem remuneratória, a ser apurada em liquidação de sentença. Argumenta ser indevida a interpretação extensiva da lei reestruturante da carreira, a fim de extrair que houve a incorporação, ao subsídio dos servidores públicos, das perdas decorrentes da incorreta conversão salarial em URV, uma vez que tal entendimento consubstanciaria restrição indevida de direito legalmente assegurado, sem que houvesse previsão legal para tanto. Pugna, então, pelo conhecimento e provimento do recurso, a fim de que seja reformada a sentença, dando-se observância aos precedentes firmados no RE de n.º 561.836/RN e no REsp de n.º 1.101.726/SP, julgando-se totalmente procedentes os pedidos formulados na exordial, para que seja o Município de Maceió condenado a incorporar ao salário dos recorrentes o percentual de 11,98% (onze inteiros e noventa e oito décimos por cento), bem como a pagar os valores pretéritos referentes ao quinquênio que antecedeu a propositura da demanda. Subsidiariamente, requer a reforma da sentença para que seja reconhecido o direito à incorporação e recebimento de valores com base em percentual a ser apurado em liquidação de sentença. O Município de Maceió apresentou contrarrazões às fls. 188/211, nas quais, inicialmente, reitera a alegação de prescrição e, no mérito, defende o descabimento da aplicação da diferença de 11,98% (onze inteiros e noventa e oito décimos por cento), vez que esta não se refere aos servidores públicos do Município de Maceió, mas aos servidores federais. Pugna, por fim, pela manutenção da sentença apelada. A Procuradoria-Geral de Justiça emitiu parecer às fls. 217/218, no qual diz não haver interesse público a ser tutelado no feito. É, no essencial, o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 15 de abril de 2019. Des. Fábio José Bittencourt

Araújo Relator

Agravo de Instrumento n.º 0801227-97.2019.8.02.0000

Juros

1ª Câmara Cível

Relator: Des. Fábio José Bittencourt Araújo

Revisor:
Agravante : Município de Porto Real do Colégio
Advogado : Everaldo Barbosa Prado Júnior (OAB: 4754/AL)
Agravado : Ricardo Gomes de Matos
Advogado : João Paulo Farias de Oliveira (OAB: 10987/AL)

DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2019. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Município de Porto Real do Colégio, em face de Ricardo Gomes de Matos, objetivando a reforma de decisão oriunda do Juízo de Direito da Vara do Único Ofício da Comarca de Porto Real do Colégio, proferida nos autos do cumprimento de sentença, tombado sob o n.º 0000912-16.2013.8.02.0032/01, que indeferiu a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela municipalidade. Em decisão monocrática proferida às fls. 85/91, deferi o pedido de efeito suspensivo, determinando o sobrestamento dos efeitos da decisão combatida, pois "embasada em entendimento firmado pelo STF, no qual ainda padece de análise, pelo colegiado, a modulação de efeitos requestada nos embargos declaratórios opostos no RE 870947/SE, delimitação temporal que poderá ou não acarretar a modificação do decisum ora agravado e, portanto, não significa que ocasionará efeitos vinculantes a todos e quaisquer processos em que se discute a temática dos consectários legais em face dos entes federativos" (sic, fls. 89 e 90). Devidamente oficiado, o juízo a quo informou "que a última movimentação do processo original havia sido a intimação das partes quanto ao teor da decisão agravada, não havendo sido dado continuidade ao andamento do feito do cumprimento de sentença" (sic, fl. 95). Apesar de intimada (fl. 92), a parte agravada não apresentou contrarrazões, consoante certificado à fl. 96. Assim, apesar de o presente recurso se encontrar pronto para julgamento meritório, após consultar o sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, constatei que o supracitado ED em RE 870947/SE está pautado para sessão de julgamento do dia 08.05.19, motivo pelo qual, ante a proximidade da referida data, entendo relevante aguardar o resultado do julgamento na Suprema Corte para a prolação do acórdão neste agravo de instrumento, evitando-se a dissonância entres os julgamentos do STF e deste órgão julgador. Assim, determino o sobrestamento deste feito até a data programada (08.05.19) para o julgamento do ED em RE 870947/SE. Destarte, baixem-se os autos à Secretaria da 1ª Câmara Cível para que ali permaneçam a fim de aguardar o julgamento do aludido recurso pela Suprema Corte, o qual, acaso não ocorra na data prevista, ensejará a inclusão do presente agravo de instrumento em pauta de julgamento deste órgão fracionário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, 16 de abril de 2019. Des. Fábio José Bittencourt

Araújo Relator

Agravo de Instrumento n.º 0801229-67.2019.8.02.0000

Juros

1ª Câmara Cível

Relator: Des. Fábio José Bittencourt Araújo

Revisor:
Agravante : Município de Porto Real do Colégio
Procurador : Everaldo Barbosa Prado Júnior (OAB: 4754/AL)
Agravado : Kleber dos Santos
Advogado : Raimundo Balbino (OAB: 2986B/AL)

DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2019. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Município de Porto Real do Colégio, em face de Kleber dos Santos, objetivando a reforma de decisão oriunda do Juízo de Direito da Vara do Único Ofício da Comarca de Porto Real do Colégio, proferida nos autos do cumprimento de sentença, tombado sob o n.º 0000741-93.2012.8.02.0032, que deferiu, parcialmente, a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela municipalidade. Em decisão monocrática proferida às fls. 92/98, deferi o pedido de efeito suspensivo, determinando o sobrestamento dos efeitos da decisão combatida, pois "embasada em entendimento firmado pelo STF, no qual ainda padece de análise, pelo colegiado, a modulação de efeitos requestada nos embargos declaratórios opostos no RE 870947/SE, delimitação temporal que poderá ou não acarretar a modificação do decisum ora agravado e, portanto, não significa que ocasionará efeitos vinculantes a todos e quaisquer processos em que se discute a temática dos consectários legais em face dos entes federativos" (sic, fl. 97). Em que pese intimada (fl. 100), a parte agravada não ofertou contrarrazões, consoante certificado à fl. 106. Oficiado (fl. 101), o juízo a quo não apresentou informações (fl. 105). Assim, apesar de o presente recurso se encontrar pronto para julgamento meritório, após consultar o sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, constatei que o supracitado ED em RE 870947/SE está pautado para sessão de julgamento do dia 08.05.19, motivo pelo qual, ante a proximidade da referida data, entendo relevante aguardar o resultado do julgamento na Suprema Corte para a prolação do acórdão neste agravo de instrumento, evitando-se a dissonância entres os julgamentos do STF e deste órgão julgador. Assim, determino o sobrestamento deste feito até a data programada (08.05.19) para o julgamento do ED em RE 870947/SE. Destarte, baixem-se os autos à Secretaria da 1ª Câmara Cível para que ali permaneçam a fim de aguardar o julgamento do aludido recurso pela Suprema Corte, o qual, acaso não ocorra na data prevista, ensejará a inclusão do presente agravo de instrumento em pauta de julgamento deste órgão fracionário. Publique-se. Intimem-

se. Cumpra-se. Maceió, 16 de abril de 2019. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Relator

Embargos de Declaração n.º 0801870-55.2019.8.02.0000/50000

Despejo por Denúncia Vazia

1ª Câmara Cível

Relator: Des. Fábio José Bittencourt Araújo

Revisor:
Embargante : Jefferson Jerônimo dos Santos
Advogado : Valdenar Monteiro Albuquerque (OAB: 1235/AL)
Embargada : Marcilene Vanderlei dos Santos
Embargado : Marcos André da Silva Santos

DESPACHO / MANDADO / OFÍCIO N. _____/2019. 1. Trata-se de embargos de declaração opostos por Jefferson Jerônimo dos Santos, em face de Marcilene Vanderlei dos Santos, objetivando sanar supostos vícios em decisão monocrática desta relatoria, proferida nos autos do agravo de instrumento de n.º 0801870-55.2019.8.02.0000. 2. Conforme prescreve o art. 1.023, §2º do Código de Processo Civil de 2015, deverá ser intimada a parte embargada, todas as vezes em que o acolhimento dos embargos de declaração possa implicar a alteração da decisão recorrida, in verbis: Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo. [...] § 2º O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada. (Grifos aditados). 3. Assim sendo, intime-se a parte embargada para, querendo, oferecer contrarrazões recursais, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. 4. Cumprida a diligência, voltem-me os autos conclusos. 5. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, 16 de abril

de 2019. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Relator

Agravo de Instrumento n.º 0802068-92.2019.8.02.0000

Estatuto da criança e do adolescente

1ª Câmara Cível

Relator: Des. Fábio José Bittencourt Araújo

Revisor:
Agravante : M. C. de J.
Defensor P : Candyce Brasil Paranhos (OAB: 12431/AL)
Defensor P : Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL)
Agravado : M. P. do E. de A.

DECISÃO / MANDADO / OFÍCIO N.º . Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo M. C. de J., em face de Ministério Público do Estado de Alagoas, objetivando reformar decisão oriunda do Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Rio Largo / Cível e da Infância da Juventude, proferida no bojo da ação de extinção/suspensão do poder familiar c/c pedido de colocação em acolhimento institucional, tombada sob o n.º 0800495-31.2017.8.02.0051, ajuizada pelo Parquet estadual. O decisum objurgado, fls. 32/36, restou lavrado nos seguintes termos: [...] É abominável o caso noticiado, pois se assim não fosse, não seria proposta a presente ação, restando impostergável e visível a continuidade das ações, o que demonstra - com clareza solar - a imperiosa necessidade da manutenção das medidas já determinadas. Por fim, o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 5º estabelece para o caso em exame as seguintes medidas que visam reestabelecer o convívio e o desenvolvimento daquele que fora vítima de abuso e maus-tratos; posto que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais. Não é demais frisar que tramita na 3ª Vara Criminal de Rio Largo/AL, em desfavor da genitora dos menores descritos nos autos, processo com fito de apurar as responsabilidades da infração penal perpetrada em face dos menores o que, indene de dúvidas, cuja denúncia já foi recebida, afasta o retorno destes ao convívio único e exclusivo com aquela, mormente pela tipificação indicada - art. 129, § 9º c/c art. 136, ambos do Código Penal, conforme se extrai de documentos de pgs. 421/427, tendo como norte o melhor interesse das crianças/adolescentes, e não da genitora, Sra. M. C. de J.. Portanto, alinho-me aos termos expostos no decisum exarado nos bojo do Agravo de Instrumento nº 080634673.2018.8.02.0000, em especial por não prestigiar os interesses dos menores o imediato retorno à convivência com a genitora, por verificar risco à saúde e integridade física, INDEFIRO O PEDIDO encartado às pgs. 664/671, ao passo que determino a observância dos prazos já fixados para apresentação de Razões Finais e, após o decurso destes, retornem-me conclusos. Determino que seja encaminhado ofício com urgência para a Secretaria Municipal de Saúde para que as crianças passem por avaliações periódicas de pediatra e psicológico, fornecendo laudos e inclusive que o pediatra informe a possível causa das convulsões da criança V. M.. Oficie-se a Secretaria de Assistência Social, ou quem lhe faça as vezes, para que informe as condições da casa na qual as crianças estão abrigadas. [...] (sic, nomes omitidos, grifos no original). Em suas razões recursais, fls. 01/21, a agravante (genitora de 06 crianças e adolescentes) argumenta que seus filhos encontram-se abrigados "na Casa Lar de Rio Largo/AL há mais de um ano e 9 meses" (sic, fl. 04). Afirma que a razão do afastamento do lar não mais subsiste, "pois primeiro: há presunção de inocência do genitor, em razão de não haver sentença condenatória transitada em julgado; segundo: o genitor não apresenta risco aos menores, por estar encarcerado; terceiro: pode ser perfeitamente determinada medida de afastamento do lar e distanciamento das crianças e adolescentes do genitor quando da sua soltura, se houver substrato para tanto" (sic, fl. 05). Noticia que os relatórios são favoráveis à reinserção familiar gradativa, bem como resta comprovado que a recorrente não possui problemas psiquiátricos. Aduz que o afastamento do convívio materno está "DEGRADANDO BASTANTE OS MENORES, PSICOLÓGICA, FÍSICA E EMOCIONALMENTE, inclusive alguns dos menores estão precisando de assistência médica recorrente (por exemplo: M. e V.), e, embora, grávida, a genitora/requerida ampara melhor os menores que qualquer equipe técnica da CASA LAR onde estão abrigados há quase 02 (dois anos)" (sic, fl. 09, nomes omitidos). Segue relatando diversas ocorrências na Casa Lar que demonstram se tratar de ambiente hostil, inclusive acarretando internação de seu filho V. M. em ala vermelha de hospital, decorrente de problemas de cunho emocional que provocaram quadro de vômito com sangue. Defende que o fato de responder a processo criminal, tombado sob n° 0800513-52.2017.8.02.0051, cuja denúncia narra a ocorrência de lesão corporal em âmbito doméstico e maus tratos em face dos menores, não serve para subsidiar o indeferimento de reintegração familiar, haja vista que "deve prevalecer a PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA DA GENITORA/AGRAVANTE, que jamais lesionou ou incorreu em maus tratos em relação aos seus filhos, como será provado durante a instrução criminal, apenas deu uns tapas com intuito de "correção" das filhas que desobedeceram suas ordens e saíram de casa, tendo indo para um sítio de uma mulher que abusava sexualmente das menores), mas tal correção foi um fato isolado e não enseja tão drástico afastamento. A agravante é bastante amorosa e dedicada aos filhos e a recíproca é verdadeira" (sic, fl. 15). Eis, ipsis litteris, o pedido final da recorrente: Em vista do exposto, requer: [...] b) o recebimento do presente agravo de instrumento e o consequente deferimento, em antecipação de tutela, da pretensão recursal, diante da presença da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como em face dos relevantes fundamentos acima expostos, laudos técnicos e fotografias acostadas, determinando a imediata REINTEGRAÇÃO FAMILIAR DOS 06 (SEIS) MENORES AO CONVÍVIO MATERNO/ COM A GENITORA/ORA AGRAVANTE, SRA. M. C. DE J., com acompanhamento de equipe multidisciplinar mensalmente, se for o caso; [...] e) por fim, o provimento definitivo do recurso, reformando a decisão atacada para o fim de REINTEGRAR OS SEIS (06) MENORES AO CONVÍVIO MATERNO, SENDO deferida à agravante a guarda dos seus 06 (Seis) filhos, determinando o DESABRIGAMENTO da Casa Lar de Rio Largo, com acompanhamento multiprofissional mensal a todos os menores até atingirem a maioridade civil; (sic, fls. 20/21, nome omitido, grifos no original). Com a exordial recursal vieram os documentos de fls. 22/115. É o relatório. Fundamento e decido. Inicio tratando do pedido da parte agravante de concessão, junto a esta Corte, dos auspícios da justiça gratuita, haja vista ser imprescindível ao preenchimento do requisito de admissibilidade recursal atinente ao preparo. Como é cediço, a concessão dos benefícios da justiça gratuita àqueles que não podem arcar com as custas processuais é medida que serve para viabilizar o acesso à justiça. Para a devida análise do pedido em tela (concessão dos benefícios da justiça gratuita), cumpre observar que a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso LXXIV, dispõe que "o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". (Grifei). Destarte, muito embora reconheça que a simples declaração da parte de que necessita da justiça gratuita goza de presunção de veracidade e, em regra, é suficiente para a concessão do benefício em questão, devo obtemperar que a referida presunção é relativa, ou juris tantum, de modo que admite prova em contrário, podendo ser afastada por elementos contidos nos autos ou requisitados pelo juízo. Nesse diapasão, cumpre consignar que o Código de Processo Civil de 2015, em seu art. 99, assegura a concessão dos benefícios da assistência judiciária à parte que afirmar sua condição de hipossuficiência financeira, ou a concessão de prazo para recolher as custas, caso o juízo entenda por indeferir o referido benefício, in verbis: Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. [...] § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. § 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça. [...] § 7º Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento. (Grifos aditados). Os doutrinadores Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, por sua vez, ao comentarem o art. 99 do CPC de 2015, argumentam que: 7. O Juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo interessado demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado

para decidir em favor do peticionário, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao Magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício. Dito isso, em que pese a divergência acerca do tema em debate, tenho que o pedido de justiça gratuita deve ser atentamente verificado, conforme explicitado anteriormente, a fim de evitar o mau uso do benefício por pessoas que têm condições de recolher custas e arcar com verbas de sucumbência. No caso em tela, denota-se que a recorrente encontra-se assistida pela Defensoria Pública do Estado de Alagoas, bem como consta à fl. 22 declaração de situação de vulnerabilidade, afirmando que não desenvolve atividade profissional. E isso, a meu ver, revela indícios suficientes de que a parte agravante é pessoa de parcos recursos, o que, a princípio, corrobora sua alegação no sentido de não possuir condições de arcar com as despesas recursais sem prejuízo de sua subsistência e do sustento de sua família, razão pela qual entendo que a parte recorrente faz jus às benesses da justiça gratuita, no que se refere ao preparo recursal. No mais, verifico estarem presentes os demais requisitos genéricos extrínsecos (tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal, consignando que, nos termos do art. 1.017, §5º, do Código de Processo Civil de 2015, inexistem documentos obrigatórios a serem juntados aos autos deste agravo de instrumento, uma vez que o processo de primeira instância tramita em meio eletrônico. No que concerne ao cabimento do agravo de instrumento, observa-se que a hipótese dos autos se enquadra naquela prevista no art. 1.015, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, que autoriza a interposição dessa modalidade de recurso, quando a decisão agravada versar sobre tutelas provisórias. Atualmente, a possibilidade de concessão de tutela provisória encontra respaldo no art. 300, do Código de Processo Civil de 2015, segundo o qual a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, in verbis: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. (Grifos aditados). Ademais, cumpre registrar que a atribuição de efeito ativo ao recurso interposto, requerido com fulcro no art. 1.019, do Código de Processo Civil de 2015, será cabível quando verificada a presença dos requisitos da tutela de urgência requerida. Confira-se: Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; [...] (Grifos aditados). Dessa feita, observa-se que, para a concessão de liminar em sede de agravo de instrumento, necessária se faz a presença cumulativa de dois requisitos essenciais, a saber: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No que concerne ao perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, deve haver a comprovação de que a manutenção da decisão de primeiro grau poderá ocasionar prejuízo iminente ao agravante, ou, de alguma forma, pôr em risco o próprio objeto da demanda. Já a probabilidade do direito destaca a coerência e a verossimilhança de suas alegações, por meio de análise sumária do pedido feito, caracterizando cognição em que impera a razoável impressão de que o autor é detentor do direito alegado. Consoante o relatado, o recurso foi interposto pela genitora de 06 crianças e adolescentes em face de decisum cujo conteúdo indeferiu seu pedido de reintegração familiar ao convívio materno com desabrigamento. O caso em apreço versa acerca da extinção do poder familiar em razão dos riscos sofridos pelas crianças e adolescentes no recôndito de seu lar. O poder familiar, segundo o doutrinador Paulo Lobo, “é o exercício da autoridade dos pais sobre os filhos, no interesse destes. Configura uma autoridade temporária, exercida até a maioridade ou emancipação dos filhos”, e, encontra guarida no art. 1.630 do Código Civil pátrio, enquanto que seu exercício, com direitos e obrigações, situa-se no art. 1.634 do mesmo diploma legal, vejamos: Art. 1.630. Os filhos estão sujeitos ao poder familiar, enquanto menores. Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos: (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014) I - dirigir-lhes a criação e a educação; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014) II - exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014) III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014) IV - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014) V - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014) VI - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivo não puder exercer o poder familiar; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014) VII - representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014) VIII - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha; (Incluído pela Lei nº 13.058, de 2014) IX - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição. (Incluído pela Lei nº 13.058, de 2014) As hipóteses legais de suspensão e extinção do poder familiar estão previstas nos arts. 1.635 a 1.638 do CC/02, in verbis: Art. 1.635. Extingue-se o poder familiar: I - pela morte dos pais ou do filho; II - pela emancipação, nos termos do art. 5º, parágrafo único; III - pela maioridade; IV - pela adoção; V - por decisão judicial, na forma do artigo 1.638. Art 1.636. O pai ou a mãe que contrai novas núpcias, ou estabelece união estável, não perde, quanto aos filhos do relacionamento anterior, os direitos ao poder familiar, exercendo-os sem qualquer interferência do novo cônjuge ou companheiro. Parágrafo único. Igual preceito ao estabelecido neste artigo aplica-se ao pai ou à mãe solteiros que casarem ou estabelecerem união estável. Art. 1.637. Se o pai, ou a mãe, abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou o Ministério Público, adotar a medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, até suspendendo o poder familiar, quando convenha. Parágrafo único. Suspende-se igualmente o exercício do poder familiar ao pai ou à mãe condenados por sentença irrecorrível, em virtude de crime cuja pena exceda a dois anos de prisão. Art. 1.638. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que: I - castigar imoderadamente o filho; II - deixar o filho em abandono; III - praticar atos contrários à moral e aos bons costumes; IV - incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente. V - entregar de forma irregular o filho a terceiros para fins de adoção. (Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017) Parágrafo único. Perderá também por ato judicial o poder familiar aquele que: (Incluído pela Lei nº 13.715, de 2018) I - praticar contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar: (Incluído pela Lei nº 13.715, de 2018) a) homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher; (Incluído pela Lei nº 13.715, de 2018) b) estupro ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão; (Incluído pela Lei nº 13.715, de 2018) II - praticar contra filho, filha ou outro descendente: (Incluído pela Lei nº 13.715, de 2018) a) homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher; (Incluído pela Lei nº 13.715, de 2018) b) estupro, estupro de vulnerável ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão. (Incluído pela Lei nº 13.715, de 2018) (Grifos aditados). Pois bem. No caso em apreço, o Ministério Público ajuizou a ação de extinção/suspensão do poder familiar c/c pedido de colocação em acolhimento institucional dos filhos da agravante, quais sejam, V. J. DE A. DE L. (nascida em 16/08/2002); N. DE J. A. DE L. (nascida em 10/02/2005); V. DE J. A. DE L. (nascida em 22/06/2009); M. DE J. A. DE L. (nascida em 14/01/12); M. DE J. (nascida em 06/01/14) e V. M. DE J. (nascido em 04/11/14). A razão de pedir foi a constatação de que os infantes e adolescentes sofriam abuso sexual, psicológico e violência física, por parte do genitor com a conivência da genitora. Nesse diapasão, cumpre esclarecer que já houve apreciação anterior, por parte deste Relator, acerca da matéria ora em debate. Isso porque o Ministério Público Estadual interpôs o agravo de

instrumento autuado sob n° 0806346-73.2018.8.02.0000, visando modificar decisão do Juízo a quo, que reconsiderou decisum prolatado anteriormente (o qual havia suspendido o poder familiar dos genitores), restabelecendo o poder familiar tão somente da genitora, determinando a devolução da prole ao convívio materno. O julgamento de apreciação do mérito da referida irresignação recursal se deu em sessão colegiada, ocorrida em 27 de fevereiro do corrente ano, ocasião em que os componentes da 1ª Câmara Cível desta Corte decidiram por dar provimento ao recurso do parquet estadual, reformando a decisão vergastada, a fim de determinar o retorno da vigência do comando judicial que declarou a suspensão do poder familiar dos genitores, ao tempo em que ordenaram que as crianças e adolescentes fossem inseridos em acolhimento institucional. No presente recurso, em suas razões, a agravante reitera seu pedido de restabelecimento do poder familiar, alegando que não mais subsiste a razão do afastamento do lar, tendo em vista que o genitor não mais representa risco aos filhos, e que o afastamento do convívio materno estaria acarretando em sua prole degradação psicológica, física e emocional. Ora, como já dito no recurso anterior, o fato de o genitor encontrar-se encarcerado no sistema prisional não é o único motivo pelo qual o poder familiar não pode ser restabelecido à genitora, haja vista que esta tinha conhecimento das violências psicológicas e físicas vividas por sua prole e nada fez para protegê-la. É bem verdade que alguns dos relatórios produzidos na instância singela, tais como os colacionados às fls. 71/75 e 81/82, produzidos por profissionais da psicologia, são favoráveis à reinserção familiar. Inobstante, importante asseverar que no relatório de fls. 85/88, a assistente social da instituição, na qual as crianças e adolescentes estão abrigadas, manifesta sua preocupação com o fato da genitora estar no sexto mês de gestação, sem desenvolver atividade laborativa. Saliento que consta, às fls. 01/03 dos autos de origem, documento classificado como sigiloso, que se trata de relatório técnico psicológico da lavra da equipe multidisciplinar atuante junto ao Juízo da 1ª Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Rio Largo, cuja conclusão se deu nos seguintes termos: Tendo em vista os aspectos observados, foi possível analisar que a senhora C. demonstrou aparentemente que se preocupa com o bem-estar, e futuro dos filhos, entretanto, mesmo sem visitar o senhor V. na prisão, pois está com seu cadastro para visitas bloqueado, conforme consta em relatório anterior; a genitora não demonstrou o desejo em se desvencilhar do companheiro, uma vez que está gestante do referido; e seu discurso continua o mesmo sobre a situação do suposto abuso sexual dele contra suas filhas. Cabe ressaltar, conforme foi citado, que a genitora está fazendo acompanhamento psicológico assiduamente, conforme consta em anexo nos autos, o que é um ponto positivo para ela, bem como, foi pela segunda vez para avaliação psiquiátrica, pois, foi recomendado que a genitora iniciasse tratamento para talvez, receber seus filhos de volta. Portanto, é necessário que a genitora C. Continue com o tratamento psicoterápico, haja vista que existe a possibilidade de retorno dos filhos ao seio materno, ou, a destituição do poder familiar, entretanto, sob a ótica psicológica este ainda não é o momento das crianças talvez retornarem ao convívio do lar. (sic, nomes omitidos). Percebe-se que houve evolução no que concerne à genitora adequar-se aos trâmites necessários para restabelecimento do poder familiar, inclusive mantendo o acompanhamento psicoterápico e psiquiátrico, contudo, não vislumbro que, no presente momento, esta encontra-se em perfeitas condições de cuidar sozinha de sua prole, principalmente levando-se em conta que o retorno ao convívio materno deve ser gradativo. Além do que não se pode deixar de mencionar que a recorrente está gestante (6º mês), sem exercer atividade remunerada. No que concerne à alegação da recorrente de que o afastamento familiar está acarretando às crianças e adolescentes consequências físicas e psicológicas, inclusive com necessidade de atendimento hospitalar ao menor V. M. de J., consoante documentos de fls. 38/43, imperioso destacar que se tratou de crise convulsiva, com encaminhamento à unidade hospitalar através da Samu, de modo que houve o devido atendimento médico ao infante. Ademais, a própria agravante relata que seu filho possui problemas cardíacos, respiratórios, cerebrais e intestinais, de modo que, apesar do relatório médico constante à fl. 58, discorrer que a criança sofrera crise desencadeada pelo “emocional”, não é certo que a convivência materna poria fim ao risco, uma vez que os problemas médicos são oriundos da prematuridade de V. M. de J. Os demais relatos acerca dos problemas ocorridos na instituição abrigadora, especialmente as brigas com outros internos, dejetos de insetos na comida, descumprimento de horário da alimentação e falta de água, apesar de preocupantes, encontram-se desprovidos de comprovação, bem como por si só não podem servir de fundamento para a reintegração familiar quando presente risco à vida, suspeita de abuso sexual no âmbito familiar, além de indícios de maus-tratos da mãe aos filhos. Sabe-se que o fato de a agravante estar respondendo a processo criminal referente à apuração de ocorrência de maus-tratos a sua prole não seria o suficiente para impedir a convivência, entretanto, imperioso destacar que o contexto dos autos é mais amplo. Convém acrescentar que as profissionais da equipe multidisciplinar alegaram no relatório de fls. 273/276 que as crianças sentiam medo da genitora. Então, por cautela, entendo que não merece retoque a decisão vergastada, a qual indeferiu o pedido da agravante de retorno de sua prole ao lar, mesmo considerando que o genitor, suposto autor da violência sexual encontra-se em custódia prisional, em atenção à formação e desenvolvimento dos infantes e jovens, porquanto esse é o bem jurídico mais relevante a ser preservado, revelando-se, portanto, necessária a manutenção da intervenção no núcleo familiar com abrigamento em instituição. Assim, fazendo uma análise perfunctória dos autos, verifico que os elementos probatórios acostados ao presente recurso não são suficientes para indicar que a genitora, ora agravante, possui condições atualmente de ter restabelecido seu poder familiar, haja vista que não restou indene de dúvida que as crianças e adolescentes estarão seguros no lar residencial. Conclui-se, então, que não há razão para reformar, neste momento, a decisão vergastada, porquanto ausente a probabilidade do direito alegado pela recorrente. Dessarte, não verificada a probabilidade do direito, revela-se despicienda a análise do requisito do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, uma vez que, como dito, a presença dos referidos requisitos deverá ser cumulativa. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, mantendo a decisão hostilizada, conforme proferida, ao menos, até o julgamento de mérito do recurso. DILIGÊNCIAS: A) Em observância ao disposto no art. 1.019, inciso I, parte final, do Código de Processo Civil de 2015, oficie-se, com urgência, ao Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Rio Largo / Cível e da Infância da Juventude, bem como à douta Magistrada prolatora da decisão vergastada, Dra. Clarissa Oliveira Mascarenhas, oficiante no feito em razão da declaração de suspeição da julgadora titular, possibilitando-lhe prestar as informações que entender necessárias no prazo de 10 (dez) dias, sobre o andamento do feito, especialmente se houve reconsideração da decisão recorrida. B) Na forma dos preceitos contidos nos arts. 1.019, inciso II, e 219, também do Código de Processo Civil de 2015, intime-se a parte agravada, Representante do Ministério Público oficiante junto ao Juízo a quo, para, querendo, contra-arrazoar o presente recurso, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes, dando-lhe ciência, especialmente, acerca dos relatos de ocorrências na instituição acolhedora (§ 43), para que tome as medidas que entender cabíveis. C) Intime-se a Procuradoria-Geral de Justiça para se manifestar, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, por se tratar de hipótese de intervenção obrigatória, nos termos do art. 1.019 III, do Código de Processo Civil de 2015, haja vista envolver interesse de incapazes. D) Após, apresentadas ou não as manifestações, retornem-me os autos conclusos. E) Publique-se. Cumpra-se. Maceió, 16 de abril de 2019. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Relator

Embargos de Declaração n.º 0806608-23.2018.8.02.0000/50000

Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

1ª Câmara Cível

Relator: Des. Fábio José Bittencourt Araújo

Revisor:
Embargante : Parque Shopping Maceió S.A
Advogado : Carlos Benedito Lima Franco (OAB: 7123A/AL)
Advogado : Lecy Júnior de Andrade Araújo (OAB: 4295/AL)
Embargado : L Araújo de Andrade - ME
Advogado : Evandro Jucá Filho (OAB: 12160/AL)
Advogado : Artur Duarte Pinto (OAB: 12944/AL)
Advogado : Nathalia Layse Bernardo Costa (OAB: 13385/AL)
Advogado : Arthur Taboza Barros (OAB: 13515/AL)

RELATÓRIO Trata-se de embargos de declaração opostos por Parque Shopping Maceió S/A, em face de L. Araújo de Andrade - ME, objetivando sanar supostos vícios em acórdão de lavra da 1ª Câmara Cível desta Corte, proferido nos autos do agravo de instrumento de n.º 0806608-23.2018.8.02.0000. No acórdão hostilizado, fls. 276/283 dos autos principais, o órgão fracionário, à unanimidade de votos, conheceu e deu parcial provimento ao agravo de instrumento outrora interposto pelo ora embargante, restando a parte dispositiva do voto condutor lavrada nos seguintes termos: [...] 29 Por tais razões, voto no sentido de CONHECER do agravo de instrumento para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, reformando em parte a decisão recorrida, de modo a restabelecer o dever contratual da parte agravada de adimplir os valores decorrentes do uso precário do imóvel diretamente à parte agravante, como condição para que seu nome não seja inserido ou, se for o caso, mantido em cadastros restritivos de crédito. [...] (sic, fl. 283 dos autos de apelação). (Grifos no original). Em suas razões, fls. 01/04, a parte embargante diz que o julgado é contraditório quanto ao tema "decadência", pois, "embora o MM. Julgador tenha reconhecido a ocorrência da decadência em relação ao direito de renovação, seguindo o que dispõe o §5º do art. 51 da Lei de Locações, acabou por não acolher o requerimento da agravante de extinção da ação, com exame de mérito, sob o argumento de que a demanda contém dois pleitos, quais sejam: renovação da locação e revisão do valor dos alugueis" (sic, fl. 02). Afirma que "tal raciocínio não pode prevalecer, na medida em que apresenta evidente contradição, comprometendo a estrutura da própria decisão", acrescendo que "a decadência reconhecida pelo Acórdão trata-se de matéria de ordem pública, norma cogente que obrigatoriamente deve ser aplicada, ensejando o desencadeamento de suas consequências previstas em Lei" (sic, fl. 02). Pede, então, que seja "acolhido o recurso, a fim de sanar a contradição apontada com a modificação da respeitável decisão, extinguindo-se o pleito renovatório de locação em razão da já reconhecida decadência" (sic, fl. 03). Apesar de devidamente intimada, a parte embargada deixou transcorrer in albis o prazo assinalado, sem ofertar contrarrazões, fl. 08. É o relatório, no essencial. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 16 de abril de 2019. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Relator

Maceió, 16 de abril de 2019

Tribunal de Justiça

Gabinete Des. Fábio José Bittencourt Araújo

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO E DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação n.º 0700579-27.2017.8.02.0050

Obrigação de Fazer / Não Fazer

1ª Câmara Cível

Relator: Des. Fábio José Bittencourt Araújo

Revisor:
Apelante : Município de Porto Calvo
Procurador : Rodrigo Delgado da Silva (OAB: 11152/AL)
Procurador : Francisco Dâmaso Amorim Dantas (OAB: 10450/AL)
Apelado : José João Firmino
Advogada : Adriana Maria Meneses de Mendonça (OAB: 3739/AL)
Advogado : Adriane Cristine de Mendonça Cunha (OAB: 13545/AL)

RELATÓRIO Trata-se de apelação cível interposta pelo Município de Porto Calvo, em face de José João Firmino, objetivando reformar sentença oriunda do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Calvo, proferida nos autos da ação de n.º 0700579-27.2017.8.02.0050. A sentença recorrida, fls. 40/43, restou lavrada nos seguintes termos: [...] DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados à inicial para condenar o Município de Porto Calvo/AL a pagar a JOSÉ JOÃO FIRMINO, as férias integrais acrescidas de 1/3 de 2013, 2014, 2015 e 2016. As verbas de condenação devem ser pagas obedecendo a incidência do juros de mora desde a citação, conforme preceitua o art. 405 do código civil. Termo inicial da correção monetária a partir do efetivo prejuízo. Juros de mora de 0,5% ao mês, com base na MP n.º 2.180-35, que acresceu o art. 1º-f à lei n.º 9.494/97, até 30.06.2009; aplicação do percentual estabelecido para a caderneta de poupança, pelo período posterior a 30.06.2009, com base na lei n.º 11.960/09, que modificou a redação do art. 1º-f da lei n.º 9.494/97. Incidência da correção monetária com base no INPC-IBGE, pelo período anterior à vigência da lei n.º 11.960/09; a partir de 30.06.2009, pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança; no período posterior a 25.03.2015, deverá ser aplicado o índice de preços ao consumidor amplo especial IPCA-e. Ainda, JULGO IMPROCEDENTE

o pedido inicial referente ao FGTS, Multa do art. 467 e 477, da CLT. Condeno réu em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez) por cento, sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 3º, I, do NCPC. Sem custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Em razão do §3º, do art. 496, do NCPC, a sentença não está sujeita ao reexame necessário. Transitada esta em julgado, e certificado nos autos, dê-se a devida baixa, também certificando, e, após, arquive-se o processo. Porto Calvo,21 de novembro de 2018. (sic, fls. 189/190). (Negrito no original). Em suas razões recursais, fls. 197/209, o ente federado assevera que "em que pese não haver a distinção do salário para o pagamento das férias, o servidor, como todos os outros que prestam serviço ao Município, gozou de suas férias todos os anos, não havendo razão para que o mesmo, juntando AFIRMAÇÕES GENÉRICAS, receba indevidamente por verba que já recebeu à época" (sic, fl. 204). Ademais, afirma que o autor era servidor comissionado, de modo que não cabe indenização após a exoneração. Além disso, informa que os servidores comissionados do Município são anualmente recontratados, razão pela qual deve ser observado que "o tempo burocrático corresponde a, pelo menos, um mês, era o período em que o apelado gozava suas férias, justamente porque o movimento em seu setor era menor" (sic, fl. 205). Sustenta, ainda, que o apelado alega genericamente que não gozou as férias, porém ressalta que este não juntou provas de que naquele mês que fora recontratado permaneceu no exercício de seu trabalho. No mais, aduz que o magistrado de primeiro grau entendeu que a parte autora teria decaído de parte mínima, quando, na verdade, dos 05(cinco) pedidos formulados, obteve êxito em apenas um deles, de maneira que o correto teria sido a distribuição proporcional das despesas processuais. Ao final, pede a reforma da sentença recorrida, a fim de julgar improcedentes os pedidos iniciais, bem como que seja considerado o teor do art. 86 do CPC/15, que trata da sucumbência recíproca entre os litigantes. A parte apelada ofertou contrarrazões (fls. 213/217), refutando as alegações do apelante, pugnando, ao final, pela manutenção da sentença. Instada a se manifestar, a Procuradoria-Geral de Justiça absteve-se de intervir no feito por não vislumbrar interesse público a ser tutelado (fls. 223/226). É, no essencial, o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 16 de abril de 2019. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Relator

Apelação n.º 0700952-49.2016.8.02.0032

Atos Administrativos

1ª Câmara Cível

Relator: Des. Fábio José Bittencourt Araújo

Revisor:
Apelante : Município de Porto Real do Colégio
Procurador : Everaldo Barbosa Prado Júnior (OAB: 4754/AL)
Apelada : Raisa de Britto Simões
Advogada : Brenna Karolyne Andrade Dias de Melo (OAB: 9213/SE)

DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2019. Trata-se de apelação cível interposta pelo Município de Porto Real do Colégio, em face de Raisa de Britto Simões, visando à reforma da sentença oriunda do Juízo de Direito da Vara do Único Ofício da Comarca de Porto Real do Colégio, nos autos do mandado de segurança n.º 0700952-49.2016.8.02.0032. Em seu apelo, o ente municipal afirma que não seria cabível o pagamento dos dois meses de salários atrasados em sede de mandado de segurança, pedindo, assim, a improcedência especificamente desse pedido. Entretanto, a sentença apelada (fls. 51/52) extinguiu o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, inciso VI, do CPC/15, em virtude de ter perdido o objeto, haja vista que a autoridade coatora efetuou o pagamento dos subsídios da impetrante, o que fez desaparecer o próprio mérito da controvérsia. Diante disso, com fundamento no princípio da não surpresa, positivado no art. 10 do CPC/15, determino a intimação das partes, a fim de que, querendo, pronunciem-se acerca da possível ausência de interesse recursal e de afronta ao princípio da dialeticidade no que concerne ao recurso de apelação. Após, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, 16 de abril de 2019. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Relator

Apelação n.º 0703034-88.2012.8.02.0001

Interpretação / Revisão de Contrato

1ª Câmara Cível

Relator: Des. Fábio José Bittencourt Araújo

Revisor:
Apelante : Nivaldo Buarque Barbosa
Advogado : Adilson Falcão de Farias (OAB: 1445/AL)
Advogado : Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL)
Apelado : Banco Volkswagen S/A
Advogada : Manuela Motta Moura da Fonte (OAB: 20397/PE)

RELATÓRIO Trata-se de apelação interposta por Nivaldo Buarque Barbosa, em face de Banco Volkswagen S/A, objetivando reformar sentença oriunda do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Maceió, proferida nos autos da ação de n.º 0703034-88.2012.8.02.0001. A parte dispositiva da sentença, fls. 204/208, restou lavrada nos seguintes termos: [...] Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO proposta por NIVALDO BUARQUE BARBOSA contra BANCO VOLKSWAGEN S.A., extinguindo essa etapa do procedimento com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Em face da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios do patrono da parte adversa, estes fixados em R$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), com arrimo no art. 85, § 8º, do CPC, acrescido de juros de mora

de 1% ao mês a contar do trânsito em julgado, além de correção monetária pelo INPC a contar do arbitramento. [...] (sic, fl. 208). Houve a oposição de embargos de declaração pela parte autora, os quais, no entanto, não tiveram o condão de modificar a sentença hostilizada, fls. 24/25 dos autos em apenso. Inconformada, a parte demandante apresentou o apelo de fls. 224/245, pedindo, inicialmente, que lhe sejam concedidas as benesses da justiça gratuita. A respeito do mérito da demanda, questiona os índices de juros remuneratórios, a capitalização de tais juros, a cumulação de comissão de permanência com outros encargos moratórios e os importes avençados a título de "tarifa de cadastro" e "despesas do emitente". No mais, sustenta a necessidade de reconhecimento do dever do réu/apelado de promover repetição de indébito, pedindo a condenação do banco ao pagamento dos ônus da sucumbência. Alfim, a parte apelante deduz pleito nos seguintes moldes: [...] Pelo exposto, o Apelante requer a Vossas Excelências que seja conhecido e provido IN TOTUM o presente Recurso de Apelação, no sentido de: Afastar a capitalização mensal (ou outra periodicidade inferior a 01 ano) de juros remuneratórios e tarifas abusivas no contrato bancário sub examine, seja pelo aspecto infraconstitucional, seja pelo âmbito da constitucionalidade, invocando, inclusive, o Poder de Controle Difuso de Constitucionalidade; Afastar a cumulação de comissão de permanência com outros encargos (juros de mora e multa contratual), uma vez que tal medida é considerada por lei e confirmada pacificamente pelo E. STJ como ILEGAL; Afastar a cobrança de juros remuneratórios superiores a taxa média de mercado, para fins de que sejam os juros remuneratórios calculados com base em 1% ao mês, ou seja, em conformidade com a taxa média de mercado, declarando como nulo qualquer cálculo e/ou estipulação superior; Que seja deferida a Repetição do Indébito de forma simples; Afastar a cobrança da Tarifa de Cadastro e Despesas do Emitente, por divergir frontalmente com a legislação consumerista, a qual é hierarquicamente superior a uma resolução; Por fim, em caso de provimento (parcial ou total) deste recurso, que seja condenado tão somente o ora Apelado no ônus da sucumbência, condenando-o unicamente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do procurador da parte autora, ora Apelante, este último no importe já fixado pelo d. juízo a quo. [...] (sic, fls. 244/245). Nas contrarrazões, fls. 249/262, o apelado sustenta o acerto da sentença, pedindo o não provimento da apelação. À fl. 265 proferi despacho determinando a intimação do apelante, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acostasse a este caderno processual: (1) a guia de recolhimento de preparo, acompanhada do espelho de custas, ainda que sem o devido pagamento, já que pendente apreciação sobre o pedido de justiça gratuita; e (2) documentos que pudessem subsidiar tal requerimento de concessão dos auspícios da gratuidade de justiça, tais como, cópia de contracheques, carteira de trabalho ou de extratos de imposto renda. Alternativamente, querendo, poderia o recorrente, no mesmo prazo, efetivar o imediato recolhimento do preparo recursal. Em resposta, a parte apelante peticionou às fls. 267/268, colacionando os documentos de fls. 268/284. É o relatório, no essencial. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 16 de

abril de 2019. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Relator

Embargos de Declaração n.º 0800367-96.2019.8.02.0000/50000

Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

1ª Câmara Cível

Relator: Des. Fábio José Bittencourt Araújo

Revisor:
Embargante : F. A. C. de M.
Advogado : Fábio Costa de Almeida Ferrário (OAB: 3683/AL)
Embargada : R. B. M.
Advogado : Diego Malta Brandão (OAB: 11688/AL)

DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2019. Trata-se de embargos de declaração opostos por F. A. C. de M., em face de R. B. M., objetivando sanar supostos vícios em acórdão de lavra da 1ª Câmara Cível desta Corte, proferido nos autos do recurso de agravo de instrumento n.º 0800367-96.2019.8.02.0000. 2. Conforme prescreve o art. 1.023, §2º, do Código de Processo Civil de 2015, deverá ser intimada a parte embargada, todas as vezes em que o acolhimento dos embargos de declaração possa implicar a alteração da decisão recorrida, in verbis: Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo. [...] § 2º O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada. (Grifos aditados). 3. Assim sendo, intime-se a parte embargada para que, querendo, ofereça contrarrazões recursais, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. 4. Cumprida a diligência, voltem-me os autos conclusos. 5. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, 16 de abril de 2019. Des.

Fábio José Bittencourt Araújo Relator

Agravo de Instrumento n.º 0801526-74.2019.8.02.0000

Dissolução

1ª Câmara Cível

Relator: Des. Fábio José Bittencourt Araújo

Revisor:
Agravante : Maria Nilda Vieira dos Santos
Advogado : Fábio José Agra Santos (OAB: 10922/AL)
Advogado : Jorge Fernandes Lima Filho (OAB: 9268/AL)
Agravado : João de Deus dos Santos
Advogado : Alfredo José Pereira (OAB: 4620/AL)

DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. . Trata-se de agravo de instrumento interposto por Maria Nilda Vieira dos Santos, em face de João de Deus dos Santos, objetivando reformar comando judicial proferido pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Penedo, nos autos da ação de divórcio e partilha de bens de n.º 0001247-18.2012.8.02.0049. Em consulta aos autos originários, constatei que a demanda de divórcio com partilha de bens foi ajuizada pelo ora agravado em 14/06/2012, tendo o feito prosseguido até que, em audiência ocorrida em 16/10/2013, o magistrado singular proferiu sentença, decretando o divórcio das partes litigantes e homologando o pensionamento alimentar em favor da cônjuge virago, ao tempo em que decidiu que "o feito continua apenas para decidir sobre os bens, objeto residual. Para tanto, marco audiência de instrução para o dia 02 de abril de 2014, às 09:00 horas" (sic, fl. 42 dos autos originários). O trâmite processual seguiu adiante, e, em 13 de fevereiro do corrente ano, o julgador monocrático proferiu o decisum ora vergastado, julgando a partilha de bens (fls. 141/143 dos autos originários), nos seguintes termos: [...] Decido. Ônus da prova. Atendendo requerimento do cônjuge virago, foram realizadas diligências junto ao cartório de imóveis, Detran, Receita Federal (v. fl. 106 e 129), entre outros; para identificar bens ocultos pelo varão. No entanto, as diligências não lograram êxito. Além disso, constitui ônus de quem alega a prova. Ou, constitui ônus do virago provar (encontrar) os bens a partilhar. Precisamente, se o virago alega existir bens a partilhar, precisa provar. E, por enquanto, não provou. Tudo conforme art. 373, do CPC, Ação anulatória de doação. Constitui adiantamento da legítima os bens doados aos filhos do casal na constância do casamento. Se o virago entende que tais bens foram transferidos de forma ilegítima, o meio adequado para impugnar seria ação anulatória dos atos de transferência. Partilha e cumprimento de sentença. Os bens encontrados no nome de ambas as partes, faz-se necessário realizar a partilha, respeitado o período de aquisição (devem ser posteriores à celebração do matrimônio). O que pode ser realizado em cumprimento de sentença. Alimentos e bens. Quanto à loja de material de construção, deve-se observar que o autor comprometeu-se a pagar pensão vitalícia à parte ré. Caso seja determinada a partilha da loja de material de construção, não poderá a ré afirmar que não teria como se manter, vez que lhe foi entregue um negócio já consolidado para administrar. Assim, vislumbro ser mais vantajoso e justo às partes que seja mantida a situação atual da loja de material de construção e seja também mantida a pensão do autor para a ré, a fim de garantir sua subsistência. Dispositivo Assim, ante o exposto, julgo procedente a partilha, que deverá ser realizada em cumprimento de sentença, devendo as partes apresentarem planilha detalhada dos bens em deles que farão parte da partilha, excluídos os bens em nome dos filhos, eis que objetos de doação, a qual se entender a parte deverá ser anulada em ação própria. [...] (sic, fls. 141/143, grifos no original). Pois bem. A leitura do pronunciamento judicial acima transcrito, apesar de denominado pelo julgador singular como "decisão", pôs fim a fase cognitiva do procedimento comum, especificamente quanto à partilha de bens posterior ao divórcio já decretado. Assim, em atenção ao princípio da não surpresa, positivado no art. 10 do CPC/2015, intimem-se as partes para que se manifestem, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca da possibilidade de não conhecimento do presente recurso, ante a ausência de cabimento. Após, voltem-me os autos conclusos para os devidos fins. Publique-se. Intimem-se.

Cumpra-se. Maceió, 16 de abril de 2019. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Relator

Agravo de Instrumento n.º 0802125-13.2019.8.02.0000

Contratos Bancários

1ª Câmara Cível

Relator: Des. Fábio José Bittencourt Araújo

Revisor:

Agravante	**: Banco Bmg S/A**
Advogado	**: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL)**
Soc. Advogados	**: Urbano Vitalino Advogados (OAB: 313/PE)**
Agravada	**: Augusta Maria Romeiro de Lima Melo**
Advogado	**: José Vicente Faria de Andrade (OAB: 12119/AL)**

DECISÃO/MANDADO/OFÍCIO N. . Trata-se de agravo de instrumento interposto por Banco Bmg S/A, em face de Augusta Maria Romeiro de Lima Melo, objetivando reformar decisão oriunda do Juízo de Direito da 13ª Vara Cível da Comarca de Maceió, proferida nos autos da "ação de declaração de inexistência de débito com pedido liminar c/c obrigação de fazer e indenização por danos morais e materiais", tombada sob o n.º 0705842-22.2019.8.02.0001. A parte dispositiva da decisão recorrida, fls. 65/67, restou lavrada nos seguintes termos: [...] Diante do exposto, com base nos fundamentos acima alinhavados, DEFIRO o pedido liminar, para determinar que a parte ré suspenda imediatamente os descontos efetuados no contracheque da demandante, com a rubrica "604.00 BANCO BMG S/A - CARTÃO", sob pena da incidência de multa diária no importe de R$ 300,00 (trezentos reais), até o montante de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), em caso de descumprimento da ordem. [...] (sic, fl. 67). Em suas razões, fls. 01/15, a parte agravante diz que não estão presentes os requisitos necessários ao deferimento da ordem de suspensão dos descontos, insurgindo-se contra a multa cominatória relativa à aludida obrigação, formulando assim seus pedidos: [...] a) A concessão, inaudita altera pars, do efeito suspensivo ao presente Agravo, ante a lesão grave e de difícil reparação, nos termos do art. 1.019, I do CPC, eis que inegavelmente presentes os requisitos a sua concessão, para suspender o cumprimento da decisão interlocutória, no que tange à imposição da alta multa por desconto efetivado; b) No mérito, pugna que seja reformada a decisão agravada, por ter sido amparada indevidamente e inclusive em dissonância com o entendimento jurisprudencial dominante, para que afaste a imposição da multa, até o deslinde final da lide. Na hipótese de manutenção da decisão agravada, se requer também a reforma da decisão para que haja a redução do seu valor arbitrado; c) Na hipótese de manutenção da decisão agravada, se requer também a reforma da decisão para que haja a redução do seu valor arbitrado [...] (sic, fl. 14). Com a inicial recursal vieram os documentos de fls. 15/263. É o relatório, no essencial. Fundamento e decido. Destaco a presença dos requisitos genéricos extrínsecos (preparo - fl. 74 -, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal, salientando que, nos termos do § 5º do art. 1.017 do Código de Processo Civil de 2015, inexistem documentos obrigatórios a serem juntados aos autos deste agravo de instrumento, uma vez que o processo de primeira instância tramita em meio eletrônico. No que concerne ao cabimento do agravo de instrumento, observo que a hipótese dos autos se enquadra naquela prevista no art. 1.015, inciso I do Código de Processo Civil de 2015, que autoriza a interposição desta modalidade de recurso, quando a decisão agravada versar sobre tutelas provisórias. Assim, o recurso deve ser conhecido e ter seu conteúdo apreciado, inicialmente, mediante um juízo raso de cognição, haja vista tratar, o pedido liminar, de avaliação sumária. Atualmente, a possibilidade de concessão de tutela provisória encontra respaldo no art. 300 do Código de Processo Civil de 2015, segundo o qual a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, in verbis: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme

o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. (Grifos aditados). Ademais, registre-se que a atribuição de efeito suspensivo ao recurso interposto, requerido com fulcro no artigo 1.019 do Código de Processo Civil de 2015, será cabível para impedir que a decisão agravada produza efeitos, caso o relator entenda configurados os requisitos do referido dispositivo. Confira-se: Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; [...] (Grifos aditados). Como é cediço, para a concessão de efeito suspensivo em sede de agravo de instrumento, imperiosa se faz a presença concomitante de dois requisitos essenciais, quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No que concerne ao perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, deve haver a comprovação de que a manutenção da decisão de primeiro grau poderá ocasionar prejuízo iminente ao agravante, ou, de alguma forma, pôr em risco o próprio objeto da demanda. Já a probabilidade do direito destaca a coerência e a verossimilhança de suas alegações, por meio de análise sumária do pedido feito, caracterizando cognição em que impera a razoável impressão de que o autor é detentor do direito alegado. O cerne do presente recurso cinge-se à insatisfação do recorrente com a decisão objurgada que lhe obriga a promover a suspensão dos descontos mensalmente realizados na folha de pagamento da autora, sob pena de pagar multa cominatória de R$ 300,00 (trezentos reais) ao dia, limitada a R$ 20.000,00 (vinte mil reais). O contexto dos autos revela que a parte agravada aderiu a uma espécie contratual que vem sendo objeto de diversas demandas junto ao Judiciário, em decorrência da qual a instituição bancária fornece um cartão de crédito, cujos valores são, apenas em parte, adimplidos mediante consignação em folha de pagamento. O cartão de crédito contratado serve, ainda, para a realização de saques, pela consumidora, em verdadeira operação de empréstimo de valores, os quais, de seu turno, serão também adimplidos, apenas em parte, através dos descontos ocorridos em folha de pagamento. Todos esses dados conduzem, ao menos a priori, à conclusão de que toda quantia que superar o valor diretamente descontado das folhas mensais de pagamento será convertida em novo débito, cujo adimplemento não se sabe como irá ocorrer. E esse fato, na prática, acarreta verdadeiro “efeito cascata”, na medida em que referidos valores seguem refletindo nas faturas posteriores, provavelmente, acrescidos de encargos moratórios, prolongando-se ao longo dos anos, vez que a avença não tem termo certo de duração. Nesse cenário, revela-se presente a contratação de uma modalidade costumeiramente denominada “venda casada”, prática que, a princípio, é vedada pelo art. 39, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, de acordo com o qual “É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos”. Verifica-se, outrossim, uma forma de contrato de empréstimo mais onerosa à consumidora e, por conseguinte, mais rentável à instituição financeira, que os denominados empréstimos pessoais, realizados de forma direta pelo banco, nos quais um indivíduo obtém, de uma só vez, quantia certa, comprometendo-se a ressarci-la mediante o adimplemento de prestações mensais que têm termo inicial e final para pagamento. Destarte, haja vista o caráter alimentar dos valores descontados, diante da existência de indicativos da prática de uma conduta vedada pelo diploma consumerista, tenho que não se justifica a reforma do decisum combatido, no ponto em que obriga a instituição financeira a suspender os descontos realizados diretamente na folha de pagamento da parte agravada. Essa medida, contudo, é de se frisar, não implica no reconhecimento da ilegitimidade do débito contestado, caso sobrevenha eventual sentença de improcedência dos pedidos formulados na ação originária, nem eximirá a consumidora de efetivar o adimplemento da dívida, acrescida de juros moratórios e de correção monetária, já que, a teor do art. 302, inciso I do Código de Processo Civil de 2015, “Independentemente da reparação por dano processual, a parte responde pelo prejuízo que a efetivação da tutela de urgência causar à parte adversa, se: I - a sentença lhe for desfavorável”. Já a respeito da multa cominatória, destaco tratar-se de medida de inteira justiça, necessária para que seja cumprido, com a maior urgência possível, determinado provimento jurisdicional, devendo ser levado em conta, quando da sua fixação, a adequação, a compatibilidade e a necessidade da medida. Vale ressaltar que as astreintes não possuem natureza satisfativa, mas sim, educativa, coercitiva e inibitória, bastando que a parte cumpra fielmente o comando judicial para se livrar da sanção. Nesse diapasão, Rosa Maria de Andrade Nery e Nelson Nery Júnior ensinam que as astreintes possuem caráter inibitório, cujo objetivo não é obrigar a parte a pagar o valor da multa, mas compeli-la a cumprir a obrigação na forma específica. Confira-se: Deve ser imposta a multa, de ofício ou a requerimento da parte. O valor deve ser significativamente alto, justamente porque tem natureza inibitória. O juiz não deve ficar com receio de fixar o valor em quantia alta, pensando no pagamento. O objetivo das “astreintes” não é obrigar o réu a pagar o valor da multa, mas obrigá-lo a cumprir a obrigação na forma específica. A multa é apenas inibitória. Deve ser alta para que o devedor desista de seu intento de não cumprir a obrigação específica. Vale dizer, o devedor deve sentir ser preferível cumprir a obrigação na forma específica apagar o alto valor da multa fixada pelo juiz. Dessa feita, nas ações cujo objetivo seja o cumprimento de uma obrigação de fazer ou não fazer, o magistrado pode, visando assegurar o resultado prático da demanda, determinar medidas coercitivas, dentre elas, a cominação de multa, com fundamento no que preveem os arts. 297, 497 e 536, §1º, do Código de Processo Civil de 2015. Verifique-se, in verbis: Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória. Art. 497. Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente. Art. 536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente. § 1º Para atender ao disposto no caput, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial. (Grifos aditados). Não se pode olvidar que, consoante prevê o §1º do art. 537 do CPC/2015, pode o magistrado, inclusive ex officio, modificar o valor ou a periodicidade da multa cominatória caso verifique que essa se tornou insuficiente ou excessiva, com o escopo de garantir a aplicabilidade dos princípios que norteiam o ordenamento jurídico. Seguindo essa linha de intelecção, por decorrência lógica, entendo ser plausível impor à parte agravante a pena de multa de que trata o art. 536, §1º do Código de Processo Civil de 2015, por se tratar de medida recomendável para o cumprimento da antecipação de tutela deferida em favor da parte agravada, cujos requisitos legais encontram-se preenchidos, diante dos elementos fáticos e documentais, os quais demonstram, a princípio, indícios suficientes de que a não suspensão destes ocasionará à parte agravada danos maiores. Assim, não há que se falar no afastamento das astreintes. No que concerne aos valores, verifico que o juízo singular fixou multa no importe diário de R$ 300,00 (trezentos reais), limitado a R$ 20.000,00 (vinte mil reais). Logo, tenho que as astreintes devem ser modificadas, principalmente no que concerne à periodicidade, uma vez que, em se tratando de obrigação de não fazer, a meu ver, a multa deve incidir com periodicidade mensal, ou seja, a cada desconto indevido, e não diariamente, como fixado na decisão hostilizada. Com efeito, diante da fixação da periodicidade mensal da multa, torna-se irrazoável e desproporcional a manutenção de um quantum equivalente a R$ 300,00 (trezentos reais), sob pena da medida cominatória tornar-se inútil ao fim que se destina, qual seja, conferir eficácia ao decisum judicial. Desse modo, reputo ser razoável e proporcional fixar, para a referida hipótese, o valor de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), por cada desconto indevido, mantendo o limite fixado pelo julgador monocrático, sob pena de incorrer em reformatio in pejus. Demais disso, tem razão o recorrente ao afirmar que a multa somente deve recair quando houver resistência ao cumprimento da obrigação, não se revelando razoável a incidência já a partir da intimação do réu. Logo, tenho que a decisão objurgada, no ponto, merece ser integrada, para fins de conferir ao banco um prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da ciência deste decisum, para adotar medidas tendentes ao cumprimento da ordem judicial. Diante do exposto, DEFIRO EM PARTE o pedido de concessão, em sede liminar, de efeito suspensivo ao agravo de

instrumento, a fim de modificar a decisão objurgada no sentido de alterar o valor e a periodicidade das astreintes para o caso de descumprimento da obrigação de suspender os descontos na remuneração da parte autora, fixadas inicialmente em R$ 300,00 (trezentos reais) ao dia, limitadas a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), para o quantum de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), por cada desconto indevido, que se realiza mensalmente, mantendo o limite fixado pelo julgador monocrático, bem como conferir ao Banco BMG S/A, antes da incidência da multa cominatória, prazo de 10 (dez) dias úteis, para adotar medidas tendentes ao cumprimento da ordem judicial, ao menos até o julgamento de mérito deste recurso. DILIGÊNCIAS: A) Em observância ao disposto no art. 1.019, inciso I, parte final do Código de Processo Civil, oficie-se ao Juízo de Direito da 13ª Vara Cível da Comarca de Maceió, informando-lhe o teor desta decisão, para fins de cumprimento, possibilitando-lhe prestar as informações que entender necessárias no prazo de 10 (dez) dias, sobre o andamento do feito, especialmente se houve reconsideração da decisão recorrida. B) Na forma dos preceitos contidos nos arts. 1.019, II, e 219, também do Código de Processo Civil de 2015, intime-se a parte agravada para, querendo, contra-arrazoar o presente recurso, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. C) Após, apresentadas ou não as manifestações, voltem-me os autos conclusos. D) Publique-se. Cumpra-se. Maceió, 16 de abril de 2019. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Relator

Agravo de Instrumento n.º 0802132-05.2019.8.02.0000

Reintegração

1ª Câmara Cível

Relator: Des. Fábio José Bittencourt Araújo

Revisor:

Agravante	**: Associação dos Delegados de Polícia Civil do Estado de Alagoas - Adepol**
Advogado	**: Fábio Barbosa Maciel (OAB: 7147/AL)**
Advogado	**: Fernando Antônio Barbosa Maciel (OAB: 4690/AL)**
Agravado	**: Lares Construções Ltda.**
Advogado	**: Emílio Augusto Rodrigues de Alencar (OAB: 8306/AL)**

DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. . Trata-se de agravo de instrumento interposto por Associação dos Delegados de Polícia Civil do Estado de Alagoas - Adepol, em face de Lares Construções Ltda., objetivando reformar decisão proferida pelo Juízo de Direito da 10ª Vara Cível da Comarca da Capital, nos autos da ação de reintegração de posse c/c indenização por danos materiais, tombada sob o nº 0700695-54.2015.8.02.0001, cujo teor segue abaixo transcrito: Passo a analisar a preliminar processual suscitada pela parte demandada na peça contestatória, cingindo-se esta à alegação de falta de interesse de agir. O direito de ação, contemplado pelo Texto constitucional, em seu art. 5º, XXXV, pode ser entendido como sendo o direito público subjetivo de provocar a atuação do Estado-Juiz com vistas à satisfação de um interesse. Seria, no dizer de Humberto THEODORO JÚNIOR, o "direito a um pronunciamento estatal que solucione um litígio, fazendo desaparecer uma incerteza ou insegurança gerada pelo conflito de interesses, pouco importando qual seja a solução a ser dada pelo juiz" (Curso de direito processual civil. Vol. I - teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. 46ª ed. Rio de janeiro: Forense. 2007. p. 59) O seu exercício é subordinado ao preenchimento de determinados requisitos, denominadas condições da ação, dentre as quais o interesse processual (arts. 17 e 485, VI, ambos do NCPC), compreendendo o binômio necessidade-adequação. É dizer, além do manejo da via processual adequada ao fim pretendido pelo demandante, impõe-se que o processo seja o meio imprescindível para a satisfação de seus interesses, sem o que estes restariam vulnerados. Em suma, "a parte tem 'necessidade' quando seu direito material não pode ser realizado sem a intervenção do juiz" (Luiz Guilherme MARINONI e Sérgio Cruz ARENHART. Manual do processo de conhecimento. 5ª ed. São Paulo: RT. 2006. p. 62). Neste diapasão, rejeito a preliminar em comento, por entender configurado o interesse da parte autora em provocar a intervenção do Estado/Juiz, fazendo-se necessário o ajuizamento da lide, como remédio apto à aplicação do direito objetivo ao caso em concreto, mormente porque não há nos autos prova inequívoca acerca das alegações da ré de que a parte autora não deteve a posse do imóvel, objeto da lide. (fls. 185/186). Em suas razões recursais, fls. 01/11, a associação agravante alega que a empresa agravada ajuizou ação de reintegração de posse, ao argumento de que teria havido esbulho em imóvel de sua propriedade. Afirma ter protocolado contestação, na qual sustenta que a parte autora carece de interesse de agir, tendo o magistrado, posteriormente, proferido a decisão objurgada, na qual concluiu pela presença da aludida condição da ação. Inconformada, a recorrente defende que a decisão é nula por ausência de fundamentação. Quanto ao mérito do que foi decidido, reitera a tese de que o meio processual eleito pela autora, qual seja, uma demanda de reintegração de posse, é inapropriado para a defesa do direito de propriedade que ela sustenta possuir. Nesse viés, pretende, liminarmente, a suspensão do trâmite da demanda de origem até a apreciação do agravo de instrumento pelo colegiado. No mérito, pugna, primeiro, pela anulação da decisão agravada, para que seja proferido novo decisum, desta feita, fundamentado. Subsidiariamente, requer o acolhimento da preliminar processual de falta de interesse de agir, com a extinção da demanda, sem resolução de mérito, e consequente condenação da parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios. No tópico destinado ao cabimento do agravo de instrumento, argumenta que os Tribunais superiores decidiram pela não taxatividade do rol inserido no art. 1.015 do CPC/2015, acrescendo que a decisão ora hostilizada "causa irremediável lesão a esta parte Recorrente", "haja vista que houve equívoco do juízo a quo ao prolatar sua decisão no que tange ao não reconhecimento de preliminar da contestação, mais especificamente, quanto à ausência de interesse de agir da empresa agravada na ação principal, enseja a possibilidade de interposição de agravo de instrumento pela parte agravante/ré" (sic, fl. 02). É, em síntese, o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, passo a realizar o juízo de admissibilidade do presente recurso, a fim de verificar o preenchimento dos requisitos essenciais à apreciação das razões invocadas pela parte recorrente. Nesse mister, relembro que tais requisitos estão divididos em extrínsecos e intrínsecos. Os extrínsecos abrangem a tempestividade, a regularidade formal e o preparo, enquanto os intrínsecos englobam o cabimento, a legitimidade, o interesse recursal e a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer. Pois bem. In casu, verifico que não restou atendido um dos requisitos intrínsecos de admissibilidade, atinente ao cabimento do recurso. Explico. Após a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, nos termos do art.1.046, o recurso de agravo de instrumento passou a ser regido pelos arts. 1.015 a 1.020, do mencionado diploma normativo, restando revogadas as disposições sobre o tema que constavam do Código de Processo Civil de 1973. Nesse sentido, ao passo em que a legislação revogada autorizava a interposição de agravo de instrumento sempre que a decisão objurgada pudesse causar à parte lesão grave e de difícil reparação, o Código de Processo Civil de 2015, além de abolir o recurso de agravo retido, trouxe, em seu art. 1.015, rol taxativo das hipóteses em que é cabível a interposição de agravo de instrumento. Prescreve o referido dispositivo, in verbis: Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I - tutelas provisórias; II - mérito do processo; III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem; IV - incidente

de desconsideração da personalidade jurídica; V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação; VI - exibição ou posse de documento ou coisa; VII - exclusão de litisconsorte; VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio; IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros; X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução; XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1o; XII - (VETADO); XIII - outros casos expressamente referidos em lei. Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário. A leitura tranquila do dispositivo supramencionado permite perceber, de maneira hialina, que é cabível interpor agravo de instrumento nos casos enumerados no referido artigo, ou em "outros casos expressamente referidos em lei", conforme consta do inciso XIII, do transcrito art. 1.015 do CPC/15. Assim, as hipóteses não previstas dentre aquelas elencadas no permissivo legal, tampouco em outro dispositivo de lei, não poderão ser combatidas por meio de recurso de agravo de instrumento, somente estando sujeitas à impugnação quando da interposição de recurso de apelação, ou, nos casos em que cabível, mediante a impetração de mandado de segurança. No caso dos autos, a parte agravante insurge-se contra decisão que não acolheu a preliminar de ausência de interesse de agir da empresa demandante, suscitada em contestação, sob o fundamento de que a parte autora tem interesse legítimo na provocação do Estado-juiz para defender a posse que entendeu ameaçada, e também diante da ausência de prova contundente acerca da tese da associação ré, ora agravante, deduzida no sentido de que a demandante nunca deteve a posse do bem. Referido provimento judicial, a meu ver, diversamente do que defende a recorrente, não traduz lesão passível de ser analisada pela via do agravo de instrumento, porque, como visto, tratou apenas da existência de uma das condições da ação. E, como é cediço, decisão acerca da análise das condições da ação não é matéria prevista no rol estabelecido pelo art. 1.015 do CPC/15, não sendo impugnável, portanto, por agravo de instrumento. Além disso, não ignoro que, recentemente, entendeu o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.696.396/MT sob o rito dos recursos repetitivos, que o rol do art.1.015 do CPC/15 possui uma "taxatividade mitigada", de modo que o cabimento do agravo de instrumento estaria condicionado à comprovação, pela parte agravante, de que a espera pela interposição de eventual apelo para discutir a matéria objeto da decisão recorrida, inutilizaria o provimento pretendido. Confira-se, por oportuno, a ementa do referido julgado: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. NATUREZA JURÍDICA DO ROL DO ART. 1.015 DO CPC/2015. IMPUGNAÇÃO IMEDIATA DE DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS NÃO PREVISTAS NOS INCISOS DO REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL. POSSIBILIDADE. TAXATIVIDADE MITIGADA. EXCEPCIONALIDADE DA IMPUGNAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI. REQUISITOS. 1- O propósito do presente recurso especial, processado e julgado sob o rito dos recursos repetitivos, é definir a natureza jurídica do rol do art. 1.015 do CPC/15 e verificar a possibilidade de sua interpretação extensiva, analógica ou exemplificativa, a fim de admitir a interposição de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que verse sobre hipóteses não expressamente previstas nos incisos do referido dispositivo legal. 2- Ao restringir a recorribilidade das decisões interlocutórias proferidas na fase de conhecimento do procedimento comum e dos procedimentos especiais, exceção feita ao inventário, pretendeu o legislador salvaguardar apenas as "situações que, realmente, não podem aguardar rediscussão futura em eventual recurso de apelação". 3- A enunciação, em rol pretensamente exaustivo, das hipóteses em que o agravo de instrumento seria cabível revela-se, na esteira da majoritária doutrina e jurisprudência, insuficiente e em desconformidade com as normas fundamentais do processo civil, na medida em que sobrevivem questões urgentes fora da lista do art. 1.015 do CPC e que tornam inviável a interpretação de que o referido rol seria absolutamente taxativo e que deveria ser lido de modo restritivo. 4- A tese de que o rol do art. 1.015 do CPC seria taxativo, mas admitiria interpretações extensivas ou analógicas, mostra-se igualmente ineficaz para a conferir ao referido dispositivo uma interpretação em sintonia com as normas fundamentais do processo civil, seja porque ainda remanescerão hipóteses em que não será possível extrair o cabimento do agravo das situações enunciadas no rol, seja porque o uso da interpretação extensiva ou da analogia pode desnaturar a essência de institutos jurídicos ontologicamente distintos. 5- A tese de que o rol do art. 1.015 do CPC seria meramente exemplificativo, por sua vez, resultaria na repristinação do regime recursal das interlocutórias que vigorava no CPC/73 e que fora conscientemente modificado pelo legislador do novo CPC, de modo que estaria o Poder Judiciário, nessa hipótese, substituindo a atividade e a vontade expressamente externada pelo Poder Legislativo. 6- Assim, nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, fixa-se a seguinte tese jurídica: O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação. 7- Embora não haja risco de as partes que confiaram na absoluta taxatividade serem surpreendidas pela tese jurídica firmada neste recurso especial repetitivo, pois somente haverá preclusão quando o recurso eventualmente interposto pela parte venha a ser admitido pelo Tribunal, modulam-se os efeitos da presente decisão, a fim de que a tese jurídica apenas seja aplicável às decisões interlocutórias proferidas após a publicação do presente acórdão. 8- Na hipótese, dá-se provimento em parte ao recurso especial para determinar ao TJ/MT que, observados os demais pressupostos de admissibilidade, conheça e dê regular prosseguimento ao agravo de instrumento no que se refere à competência, reconhecendo-se, todavia, o acerto do acórdão recorrido em não examinar à questão do valor atribuído à causa que não se reveste, no particular, de urgência que justifique o seu reexame imediato. 9- Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 1696396/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/12/2018, DJe 19/12/2018). (Grifos aditados). Assim, atualmente, o que se tem é que o agravo de instrumento, a despeito da lista trazida pelo art. 1.015 do CPC/15, somente será admitido quando a parte recorrente demonstrar que a análise da matéria debatida não poderá aguardar a interposição de eventual recurso apelatório, diante da urgência inerente à questão. Acontece que, a meu ver, a recorrente igualmente não logrou êxito em comprovar a urgência relativa ao pleito formulado, pois a tese defendida, de falta de condição da ação, vem baseada em argumento atinente ao próprio mérito da demanda possessória, e, inclusive, será novamente apreciada pelo magistrado singular em virtude de petição de emenda à exordial, apresentada nos autos principais pela parte ora agravada. A partir disso, é possível concluir que o agravo de instrumento ora analisado não pode ser admitido, uma vez que não é cabível, por voltar-se contra decisão que não se encontra dentre as hipóteses que a legislação processual elenca como impugnáveis por meio da referida modalidade recursal, tampouco se enquadra como questão urgente, cujo julgamento seria inútil por meio de apelação. Logo, é imperioso que o presente recurso não seja conhecido, nos termos do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil/2015: Art. 932. Incumbe ao relator: [...] III não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; (Grifos aditados). No mais, consigno que, no caso sub judice, não há que se falar em violação ao princípio da não surpresa, previsto no art. 10 do CPC/15, porquanto a matéria atinente ao cabimento do recurso já foi abordada pela recorrente em suas razões recursais. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento, uma vez que não restou preenchido o requisito intrínseco atinente ao cabimento, o que faço com fundamento no art. 932, inciso III, do CPC/15. Publique-se, registre-se e intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquive-se os presentes autos. Maceió, 16 de abril de 2019.

Des. Fábio José Bittencourt Araújo Relator

Maceió, 16 de abril de 2019

Des. Otávio Leão Praxedes

Tribunal de Justiça

Gabinete Des. Otávio Leão Praxedes

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO E DECISÃO MONOCRÁTICA

Embargos de Declaração n.º 0072115-39.2010.8.02.0001/50000

Liminar

1ª Câmara Cível

Relator: Des. Otávio Leão Praxedes

Revisor:
Embargante : Estado de Alagoas
Procurador : Charles Weston Fidélis Ferreira (OAB: 4871/AL)
Embargado : Lojas Insinuante Ltda.
Advogado : Luiz Carlos Monteiro Laurenço (OAB: 16780/BA)
Advogado : Celso David Antunes (OAB: 1141A/AL)
Advogado : Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 76529A/AL)
Advogado : Urbano Vitalino de Melo Neto (OAB: 17700/PE)
Advogado : Hugo Neves de Moraes Andrade (OAB: 23798/PE)
Advogado : Bruno Ribeiro de Souza (OAB: 30169/PE)
Advogado : Leonardo de Lima Naves (OAB: 91166/MG)
Advogado : Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB: 136118/RJ)

DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO _____/2019 Diante da interposição de embargos de declaração, determino a intimação da parte embargada para, querendo, oferecer contrarrazões no prazo de 05 (cinco) dias, a rigor do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil. Escoado o prazo referido, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL,

16 de abril de 2019. Desembargador OTÁVIO LEÃO PRAXEDES Relator

Apelação n.º 0700284-17.2017.8.02.0041

Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

1ª Câmara Cível

Relator: Des. Otávio Leão Praxedes

Revisor:
Apelante : Armando da Costa Barros Teixeira
Advogada : Gessi Santos Leite (OAB: 4916/AL)
Advogado : Manoel Leite dos Santos Neto (OAB: 4952/AL)
Apelado : Município de Capela
Advogada : Angela Maria Sena (OAB: 13547/AL)
Procurador : Tardelly de Melo Novais Santos (OAB: 12864/AL)
Advogado : Lídia Suzana de Sena Bitar Dias (OAB: 7875/AL)
Advogado : Ícaro Werner de Sena (OAB: 8520/AL)
Advogado : Fellipe José Oliveira Loureiro (OAB: 13682/AL)
Advogado : Ney Costa Alcântara de Oliveira Filho (OAB: 11869/AL)
Advogado : Igor Dmitri de Sena Bitar (OAB: 12338/AL)
Advogado : Antonio Alfredo Vilela Jatubá (OAB: 12694/AL)

DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2019. Trata-se de Apelação Cível interposta por Armando da Costa Barros Teixeira em desfavor da sentença proferida pelo juízo da Vara de Único Ofício de Capela (fls. 38/41), que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo de nº 0700284-17.2017.8.02.0041 sem resolução do mérito, nos seguintes termos: [...] Ante o exposto, com fulcro nas razões supra, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, a teor do artigo 321, parágrafo único, c/c os artigos 330, inciso IV e 485, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora nas custas processuais, cuja exigibilidade deverá ficar suspensa pelo prazo máximo de 05 (cinco) anos, período no qual o demandante poderá vir a ser cobrado pelo pagamento do referido débito, desde que se comprove a sua superveniente aquisição de capacidade econômica para tanto, tudo por se tratar de requerente beneficiário da assistência judiciária, nos termos do artigo 98, 3º, do NCPC. Sem honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se Em suas razões recursais (fls. 44/51), o apelante requereu o seguinte: "[...] Ante ao exposto e das provas carreadas nos autos, requer o (a) Recorrente que Esse Egrégio Tribunal, DÊ PROVIMENTO AO RECURSO, para reformar a Sentença originária, tornando sem efeito a Decisão Interlocutória e a Sentença, que exigem que o (a) recorrente apresente planilha de cálculos detalhada, quando esta, no entendimento da recorrente, esta já foi apresentada nos autos as fls. 19, determinando a baixa dos autos ao Juízo de Origem para prosseguimento do feito, dando oportunidade a recorrente para citação do réu, ora recorrido, querendo,

apresentar sua defesa e documentos que entender necessários, evitando assim o cerceamento do direito de defesa do (a) Recorrente." Em contrarrazões (fls. 54/84), o Município de Capela suscitou a preliminar de prescrição de fundo de direito, e, em razão disto, requer a extinção do feiro sem resolução do mérito. No mérito, argumentou que a parte autora não apresentou as provas constitutiva de seu direito nem comprovou a data que percebia sua remuneração, quando lhe cabia este ônus probatório. Alegou, ainda, que os servidores do Poder Executivo não sofreram perdas com a conversão dos salários em URV, ao contrário dos servidores dos demais poderes e do Ministério Público, tendo em vista que inexistiu a percepção de vencimentos em momento anterior ao término do mês trabalhado. Por fim, sustentou que não restou demonstrada a existência de perdas remuneratórias decorrentes da lei que reestruturou a carreira da parte autora, deixando este de comprovar o efetivo prejuízo financeiro alegado. Por fim, requereu que "na eventualidade de julgamento de procedência dos pedidos formulados na Apelação, requer o Município de Capela que a atualização seja feita nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, com juros a partir da citação". Constatando a não comprovação do recolhimento do preparo, foi proferido despacho à fl. 94, nos termos do § 4º, do artigo 1.007, do Código de Processo Civil, determinando a intimação do apelante para, sob pena de deserção, providenciar o recolhimento do preparo em dobro, tendo o recorrente permanecido em silêncio. É, em síntese, o relatório. Realizando o competente juízo de admissibilidade do presente recurso, observo que não foi acostado aos autos o comprovante do pagamento do preparo recursal. O art. 1007 do Código de Processo Civil vigente conclama acerca do preparo e aduz: "Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. (...) § 4º O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção. ". A regra processual preconiza que é no momento da interposição do recurso que deveria a parte fazer o recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção (art. 1.007 do CPC). O preparo recursal é um pressuposto de admissibilidade objetivo, uma vez que correlato ao próprio recurso e extrínseco (externo), que se relaciona à existência do direito de recorrer, enquanto prolongamento do direito de ação. No caso em tela, a parte, após não ter realizado o recolhimento do preparo na forma simples, teve facultado, por meio do despacho de folha 94, com publicação disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico do dia 23 de janeiro de 2019 (certidão as fls. 95), o prazo de até 05 (cinco) dias para o seu recolhimento em dobro, entretanto, quedou-se inerte (certidão de decurso de prazo as fls. 96), não restando outro caminho senão o não conhecimento do recurso interposto. Logo, ausente um dos pressupostos de admissibilidade, denota-se que o recurso é manifestamente inadmissível, fato que possibilita um provimento jurisdicional monocrático, amparado no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Registro que o art. 1.007, § 4º, do CPC, por ser norma específica, prefere à norma geral consagrada no art. 932, parágrafo único, do mesmo diploma, de sorte que o saneamento do vício exige o recolhimento do preparo em dobro. Diante do exposto, com arrimo na combinação legal dos artigos 1.007, §4º e 932, inciso III, do Código de Processual Civil, NÃO CONHEÇO da presente apelação cível, por sua inadmissibilidade ante o reconhecimento da deserção. Após o trânsito em julgado, determino o retorno dos autos ao Juízo de 1º grau, com a competente baixa na distribuição. Publique-se.

Utilize-se essa decisão como mandado/ofício. Maceió, 16 de abril de 2019. Desembargador OTÁVIO LEÃO PRAXEDES Relator

Apelação n.º 0700293-57.2018.8.02.0036

Contribuição de Iluminação Pública

1ª Câmara Cível

Relator: Des. Otávio Leão Praxedes

Revisor:
Apelante : Ceal - Companhia Energética de Alagoas
Advogado : Nathália Jucá (OAB: 130379/MG)
Advogado : Decio Flavio Goncalves Torres Freire (OAB: 12170/AL)
Advogado : Bianca Delgado Pinheiro (OAB: 86038/MG)
Advogado : Nathalia Dutra da Rocha Jucá e Mello (OAB: 130379/MG)
Apelado : Município de Carneiros
Procurador : Roberta Pereira de Almeida (OAB: 11407/AL)

DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N.º _____/2019 Remetam-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça, voltando-me em seguida. À Secretaria para as providências de praxe. Maceió, 16 de abril de 2019. Desembargador OTÁVIO LEÃO PRAXEDES Relator

Apelação n.º 0700296-31.2017.8.02.0041

Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

1ª Câmara Cível

Relator: Des. Otávio Leão Praxedes

Revisor:
Apelante : Maria Sueli Cavalcante de Almeida
Advogada : Gessi Santos Leite (OAB: 4916/AL)
Advogado : Manoel Leite dos Santos Neto (OAB: 4952/AL)
Apelado : Município de Capela
Procurador : Tardelly de Melo Novais Santos (OAB: 12864/AL)
Advogado : Lídia Suzana de Sena Bitar (OAB: 7875/AL)
Advogado : Ícaro Werner de Sena (OAB: 8520/AL)
Advogada : Angela Maria Sena (OAB: 13547/AL)
Advogado : Fellipe José Oliveira Loureiro (OAB: 13682/AL)
Advogado : Ney Costa Alcântara de Oliveira Filho (OAB: 11869/AL)

Advogado : Igor Dmitri de Sena Bitar (OAB: 12338/AL)
Advogado : Antonio Alfredo Vilela Jatubá (OAB: 12694/AL)

DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2019. Trata-se de Apelação Cível interposta por Maria Sueli Cavalcante de Almeida em desfavor da sentença proferida pelo juízo da Vara de Único Ofício de Capela (fls. 37/40), que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo de nº 0700296-31.2017.8.02.0041 sem resolução do mérito, nos seguintes termos: [...] Ante o exposto, com fulcro nas razões supra, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, a teor do artigo 321, parágrafo único, c/c os artigos 330, inciso IV e 485, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora nas custas processuais, cuja exigibilidade deverá ficar suspensa pelo prazo máximo de 05 (cinco) anos, período no qual o demandante poderá vir a ser cobrado pelo pagamento do referido débito, desde que se comprove a sua superveniente aquisição de capacidade econômica para tanto, tudo por se tratar de requerente beneficiário da assistência judiciária, nos termos do artigo 98, 3º, do NCPC. Sem honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se Em suas razões recursais (fls. 43/50), a apelante requereu o seguinte: "[...] Ante ao exposto e das provas carreadas nos autos, requer o (a) Recorrente que Esse Egrégio Tribunal, DÊ PROVIMENTO AO RECURSO, para reformar a Sentença originária, tornando sem efeito a Decisão Interlocutória e a Sentença, que exigem que o (a) recorrente apresente planilha de cálculos detalhada, quando esta, no entendimento da recorrente, esta já foi apresentada nos autos as fls. 19, determinando a baixa dos autos ao Juízo de Origem para prosseguimento do feito, dando oportunidade a recorrente para citação do réu, ora recorrido, querendo, apresentar sua defesa e documentos que entender necessários, evitando assim o cerceamento do direito de defesa do (a) Recorrente." Em contrarrazões (fls. 53/83), o Município de Capela suscitou a preliminar de prescrição de fundo de direito, e, em razão disto, requer a extinção do feiro sem resolução do mérito. No mérito, argumentou que a parte autora não apresentou as provas constitutiva de seu direito nem comprovou a data que percebia sua remuneração, quando lhe cabia este ônus probatório. Alegou, ainda, que os servidores do Poder Executivo não sofreram perdas com a conversão dos salários em URV, ao contrário dos servidores dos demais poderes e do Ministério Público, tendo em vista que inexistiu a percepção de vencimentos em momento anterior ao término do mês trabalhado. Por fim, sustentou que não restou demonstrada a existência de perdas remuneratórias decorrentes da lei que reestruturou a carreira da parte autora, deixando este de comprovar o efetivo prejuízo financeiro alegado. Por fim, requereu que "na eventualidade de julgamento de procedência dos pedidos formulados na Apelação, requer o Município de Capela que a atualização seja feita nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, com juros a partir da citação". Constatando a não comprovação do recolhimento do preparo, foi proferido despacho à fl. 93, nos termos do § 4º, do artigo 1.007, do Código de Processo Civil, determinando a intimação do apelante para, sob pena de deserção, providenciar o recolhimento do preparo em dobro, tendo o recorrente permanecido em silêncio. É, em síntese, o relatório. Realizando o competente juízo de admissibilidade do presente recurso, observo que não foi acostado aos autos o comprovante do pagamento do preparo recursal. O art. 1007 do Código de Processo Civil vigente conclama acerca do preparo e aduz: "Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. (...) § 4º O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção. ". A regra processual preconiza que é no momento da interposição do recurso que deveria a parte fazer o recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção (art. 1.007 do CPC). O preparo recursal é um pressuposto de admissibilidade objetivo, uma vez que correlato ao próprio recurso e extrínseco (externo), que se relaciona à existência do direito de recorrer, enquanto prolongamento do direito de ação. No caso em tela, a parte, após não ter realizado o recolhimento do preparo na forma simples, teve facultado, por meio do despacho de folha 93, com publicação disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico do dia 23 de janeiro de 2019 (certidão as fls. 94), o prazo de até 05 (cinco) dias para o seu recolhimento em dobro, entretanto, quedou-se inerte (certidão de decurso de prazo as fls. 95), não restando outro caminho senão o não conhecimento do recurso interposto. Logo, ausente um dos pressupostos de admissibilidade, denota-se que o recurso é manifestamente inadmissível, fato que possibilita um provimento jurisdicional monocrático, amparado no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Registro que o art. 1.007, § 4º, do CPC, por ser norma específica, prefere à norma geral consagrada no art. 932, parágrafo único, do mesmo diploma, de sorte que o saneamento do vício exige o recolhimento do preparo em dobro. Diante do exposto, com arrimo na combinação legal dos artigos 1.007, §4º e 932, inciso III, do Código de Processual Civil, NÃO CONHEÇO da presente apelação cível, por sua inadmissibilidade ante o reconhecimento da deserção. Após o trânsito em julgado, determino o retorno dos autos ao Juízo de 1º grau, com a competente baixa na distribuição. Publique-se.

Utilize-se essa decisão como mandado/ofício. Maceió, 16 de abril de 2019. Desembargador OTÁVIO LEÃO PRAXEDES Relator

Apelação n.º 0700773-31.2016.8.02.0060

Índice da URV Lei 8.880/1994

1ª Câmara Cível

Relator: Des. Otávio Leão Praxedes

Revisor:
Apelante : Ana Claúdia Pinheiro Lima
Advogado : Claudio Paulino dos Santos (OAB: 13123/AL)
Apelante : Ana de Lourdes Carneiro da Silva
Advogado : Claudio Paulino dos Santos (OAB: 13123/AL)
Apelante : Ana Maria de Lima Ferreira
Advogado : Claudio Paulino dos Santos (OAB: 13123/AL)
Apelante : Claudio da Silva França
Advogado : Claudio Paulino dos Santos (OAB: 13123/AL)
Apelante : Cleonisia Nunes Romão
Advogado : Claudio Paulino dos Santos (OAB: 13123/AL)
Apelante : Doraci Teixeira dos Anjos
Advogado : Claudio Paulino dos Santos (OAB: 13123/AL)
Apelante : José Carlos Germano dos Santos
Advogado : Claudio Paulino dos Santos (OAB: 13123/AL)
Apelante : Josefa Mendes da Silva
Advogado : Claudio Paulino dos Santos (OAB: 13123/AL)

Apelante : Maria do Socorro Marcelino da Silva
Advogado : Claudio Paulino dos Santos (OAB: 13123/AL)
Apelante : Maria Elizabete Alves dos Santos
Advogado : Claudio Paulino dos Santos (OAB: 13123/AL)
Apelante : Maria Margarete Serqueira Souza
Advogado : Claudio Paulino dos Santos (OAB: 13123/AL)
Apelante : Marilene Batista da Silva
Advogado : Claudio Paulino dos Santos (OAB: 13123/AL)
Apelante : Rosangela Saraiva Campos
Advogado : Claudio Paulino dos Santos (OAB: 13123/AL)
Apelante : Roseane Barbosa Salsa
Advogado : Claudio Paulino dos Santos (OAB: 13123/AL)
Apelante : Senaide Ferreira dos Santos
Advogado : Claudio Paulino dos Santos (OAB: 13123/AL)
Apelante : Sônia Maria Rocha Santos
Advogado : Claudio Paulino dos Santos (OAB: 13123/AL)
Apelante : Vera Lucia da Silva
Advogado : Claudio Paulino dos Santos (OAB: 13123/AL)
Apelado : Município de Feira Grande
Procurador : Flávio Augusto Brandão Cézar (OAB: 12516/AL)

DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2019 INTIME-SE a parte apelante, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 10 (dez) dias, juntem aos autos cópia da Lei que reestruturou a carreira e os vencimentos dos autores desta ação, tendo em vista que o ato normativo mencionado pelo município nos autos diz respeito à projeto de Lei (Projeto de Lei 017/2010) - fls. 286/316. Maceió, 16 de abril de 2019. Desembargador OTÁVIO LEÃO PRAXEDES Relator

Apelação n.º 0704667-55.2015.8.02.0058

Índice da URV Lei 8.880/1994

1ª Câmara Cível

Relator: Des. Otávio Leão Praxedes

Revisor:
Apelante : José Noberto do Carmo
Advogado : Claudio Paulino dos Santos (OAB: 13123/AL)
Advogado : Ademyr César Franco (OAB: 14091/MT)
Apelado : Estado de Alagoas
Procurador : Teodomiro Andrade Neto (OAB: 2297/SE)

DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO 1ª CC Nº __ _ /2019. Considerando que o feito envolve a Fazenda Pública, concedo vista dos autos ao Ministério Público, a fim de que, querendo, no prazo do art. 178 do CPC, utilizando-se de sua função de custos legis, intervenha no feito.

Após, retornem os autos conclusos para voto. Maceió/AL, 16 de abril de 2019. Desembargador OTÁVIO LEÃO PRAXEDES Relator

Apelação n.º 0705588-14.2015.8.02.0058

Índice da URV Lei 8.880/1994

1ª Câmara Cível

Relator: Des. Otávio Leão Praxedes

Revisor:
Apelante : Cicero da Silva
Advogado : Claudio Paulino dos Santos (OAB: 13123/AL)
Advogado : Ademyr Cesar Franco (OAB: 14184AA/L)
Apelado : Estado de Alagoas
Procurador : Mareval César Agra Cavalcante (OAB: 2382/AL)

DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO 1ª CC Nº __ _ /2019. Considerando que o feito envolve a Fazenda Pública, concedo vista dos autos ao Ministério Público, a fim de que, querendo, no prazo do art. 178 do CPC, utilizando-se de sua função de custos legis, intervenha no feito.

Após, retornem os autos conclusos para voto. Maceió/AL, 16 de abril de 2019. Desembargador OTÁVIO LEÃO PRAXEDES Relator

Apelação n.º 0706400-56.2015.8.02.0058

Índice da URV Lei 8.880/1994

1ª Câmara Cível

Relator: Des. Otávio Leão Praxedes

Revisor:
Apelante : Valmir Brito
Advogado : Claudio Paulino dos Santos (OAB: 13123/AL)
Advogado : Ademyr César Franco (OAB: 14091/MT)
Apelado : Estado de Alagoas
Procurador : Mareval César Agra Cavalcante (OAB: 2382/AL)

DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO 1ª CC Nº __ _ /2019. Considerando que o feito envolve a Fazenda Pública, concedo vista dos autos ao Ministério Público, a fim de que, querendo, no prazo do art. 178 do CPC, utilizando-se de sua função de custos legis, intervenha no feito.

Após, retornem os autos conclusos para voto. Maceió/AL, 16 de abril de 2019. Desembargador OTÁVIO LEÃO PRAXEDES Relator

Apelação n.º 0706601-48.2015.8.02.0058

Índice da URV Lei 8.880/1994

1ª Câmara Cível

Relator: Des. Otávio Leão Praxedes

Revisor:
Apelante : Mozeis Teixeira de Melo
Advogado : Claudio Paulino dos Santos (OAB: 13123/AL)
Advogado : Ademyr César Franco (OAB: 14091/MT)
Apelado : Estado de Alagoas
Procurador : Mareval César Agra Cavalcante (OAB: 2382/AL)

DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO 1ª CC Nº __ _ /2019. Considerando que o feito envolve a Fazenda Pública, concedo vista dos autos ao Ministério Público, a fim de que, querendo, no prazo do art. 178 do CPC, utilizando-se de sua função de custos legis, intervenha no feito.

Após, retornem os autos conclusos para voto. Maceió/AL, 16 de abril de 2019. Desembargador OTÁVIO LEÃO PRAXEDES Relator

Apelação n.º 0706761-73.2015.8.02.0058

Índice da URV Lei 8.880/1994

1ª Câmara Cível

Relator: Des. Otávio Leão Praxedes

Revisor:
Apelante : Gilson Pereira de Lemos
Advogado : Claudio Paulino dos Santos (OAB: 13123/AL)
Apelado : Estado de Alagoas
Procurador : Teodomiro Andrade Neto (OAB: 3793/AL)

DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO 1ª CC Nº __ _ /2019. Considerando que o feito envolve a Fazenda Pública, concedo vista dos autos ao Ministério Público, a fim de que, querendo, no prazo do art. 178 do CPC, utilizando-se de sua função de custos legis, intervenha no feito.

Após, retornem os autos conclusos para voto. Maceió/AL, 16 de abril de 2019. Desembargador OTÁVIO LEÃO PRAXEDES Relator

Apelação n.º 0706823-16.2015.8.02.0058

Índice da URV Lei 8.880/1994

1ª Câmara Cível

Relator: Des. Otávio Leão Praxedes

Revisor:
Apelante : Flavio Eugênio da Silva
Advogado : Claudio Paulino dos Santos (OAB: 13123/AL)
Advogado : Ademyr César Franco (OAB: 14091/MT)
Apelado : Estado de Lagoas
Procurador : Luciana Frias dos Santos (OAB: 834769/SE)

DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO 1ª CC Nº __ _ /2019. Considerando que o feito envolve a Fazenda Pública, concedo vista dos autos ao Ministério Público, a fim de que, querendo, no prazo do art. 178 do CPC, utilizando-se de sua função de custos legis, intervenha no feito.

Após, retornem os autos conclusos para voto. Maceió/AL, 16 de abril de 2019. Desembargador OTÁVIO LEÃO PRAXEDES Relator

Apelação n.º 0706924-53.2015.8.02.0058

Índice da URV Lei 8.880/1994

1ª Câmara Cível

Relator: Des. Otávio Leão Praxedes

Revisor:
Apelante : Hélio Vieira Fontes
Advogado : Claudio Paulino dos Santos (OAB: 13123/AL)
Apelado : Estado de Alagoas
Procurador : Luciana Frias dos Santos (OAB: 834769/SE)

DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO 1ª CC Nº __ _ /2019. Considerando que o feito envolve a Fazenda Pública, concedo vista dos autos ao Ministério Público, a fim de que, querendo, no prazo do art. 178 do CPC, utilizando-se de sua função de custos legis, intervenha no feito.

Após, retornem os autos conclusos para voto. Maceió/AL, 16 de abril de 2019. Desembargador OTÁVIO LEÃO PRAXEDES Relator

Apelação n.º 0707122-90.2015.8.02.0058

Índice da URV Lei 8.880/1994

1ª Câmara Cível

Relator: Des. Otávio Leão Praxedes

Revisor:
Apelante : Renato Wellington Vitor da Silva
Advogado : Claudio Paulino dos Santos (OAB: 13123/AL)
Apelado : Estado de Alagoas
Procurador : Mareval Cesar Agra Cavalcante (OAB: 2384/AL)

DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO 1ª CC Nº __ _ /2019. Considerando que o feito envolve a Fazenda Pública, concedo vista dos autos ao Ministério Público, a fim de que, querendo, no prazo do art. 178 do CPC, utilizando-se de sua função de custos legis, intervenha no feito.

Após, retornem os autos conclusos para voto. Maceió/AL, 16 de abril de 2019. Desembargador OTÁVIO LEÃO PRAXEDES Relator

Embargos de Declaração n.º 0712220-04.2013.8.02.0001/50000

Exame de Saúde e/ou Aptidão Física

1ª Câmara Cível

Relator: Des. Otávio Leão Praxedes

Revisor:
Embargante : Juliana Alves da Silva
Advogado : Walter Sammyr Veloso de Carvalho (OAB: 9453/AL)
Embargado : Estado de Alagoas
Procurador : Walter Campos de Oliveira (OAB: 7724B/AL)

DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO 1ª CC N.º _____/2019 Remetam-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça, voltando-me em seguida. À Secretaria para as providências de praxe. Maceió, 16 de abril de 2019. Desembargador OTÁVIO LEÃO PRAXEDES Relator

Embargos de Declaração n.º 0718636-51.2014.8.02.0001/50000

Liminar

1ª Câmara Cível

Relator: Des. Otávio Leão Praxedes

Revisor:
Embargante : Francisco Isaac Ferreira Leite da Silva
Advogado : Marcelo Rogério Medeiros Soares
Embargado : Departamento Estadual de Trânsito de Alagoas - DETRAN/AL
Procurador : Lúcia Maria Jacinto da Silva (OAB: 4276/AL)

DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO _____/2019 Diante da interposição de embargos de declaração, determino a intimação da parte embargada para, querendo, oferecer contrarrazões no prazo de 05 (cinco) dias, a rigor do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil. Escoado o prazo referido, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Após, com ou sem apresentação das contrarrazões, vistas a PGJ. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 16 de abril de 2019. Desembargador OTÁVIO LEÃO PRAXEDES Relator

Apelação n.º 0722873-31.2014.8.02.0001

Obrigação de Fazer / Não Fazer

1ª Câmara Cível

Relator: Des. Otávio Leão Praxedes

Revisor:
Apelado : Município de Maceió
Procurador : Guilherme Emmanuel Lanzillotti Alvarenga (OAB: 11673BA/L)
Apelante : Defensoria Pública do Estado de Alagoas
Representando o : Lindinalva Ramos da Silva
Defensor P : Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL)
Defensor P : Fabrício Leão Souto (OAB: 24976/BA)
Defensor P : Marta Oliveira Lopes (OAB: 19037/BA)
Apelante : Município de Maceió
Procurador : Guilherme Emmanuel Lanzillotti Alvarenga (OAB: 11673BA/L)
Apelado : Defensoria Pública do Estado de Alagoas
Defensor P : Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL)
Representando o : Lindinalva Ramos da Silva
Defensor P : Fabrício Leão Souto (OAB: 24976/BA)
Defensor P : Marta Oliveira Lopes (OAB: 19037/BA)

DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2019. Nos termos do parágrafo 1.º do art. 73 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça c/c art. 178, I, do CPC/15, remetam-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça, voltando-me em seguida. À Secretaria para as providências de praxe. Publique-se. Intimem-se, utilizando esse despacho como mandado/ofício, caso necessário. Maceió, 16 de abril de 2019. Desembargador OTÁVIO LEÃO PRAXEDES Relator

Embargos de Declaração n.º 0734281-82.2015.8.02.0001/50000

Índice da URV Lei 8.880/1994

1ª Câmara Cível

Relator: Des. Otávio Leão Praxedes

Revisor:
Embargante : Fábio Alves dos Santos
Advogado : Claudio Paulino dos Santos (OAB: 13123/AL)
Advogado : Ademyr Cesar Franco (OAB: 14184AA/L)
Advogado : Carlos Rezende Júnior (OAB: 14488AA/L)
Embargado : Estado de Alagoas

Procurador : Mário Henrique Menezes Calheiros (OAB: 6905/AL)

DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO _____/2019 Diante da interposição de embargos de declaração, determino a intimação da parte embargada para, querendo, oferecer contrarrazões no prazo de 05 (cinco) dias, a rigor do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil. Escoado o prazo referido, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL,

16 de abril de 2019. Desembargador OTÁVIO LEÃO PRAXEDES Relator

Agravo de Instrumento n.º 0800780-12.2019.8.02.0000

Liquidação

1ª Câmara Cível

Relator: Des. Otávio Leão Praxedes

Revisor:
Agravante : Estado de Alagoas
Procurador : Rita de Cássia Coutinho (OAB: 6270/AL)
Agravado : Mendo Sampaio S/A - Em Recuperação
Advogado : Carlos Gustavo Rodrigues de Matos (OAB: 17380/PE)
Advogada : Nathália Paz Simões (OAB: 27934/PE)

DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO Nº ____/2019 1. RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, ajuizado pelo Estado de Alagoas em desfavor de Mendo Sampaio S/A - Em Recuperação, irresignado com a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Capital nos autos da ação de habilitação retardatária de crédito nº 0721546-80.2016.8.02.0001, onde restou decidido o seguinte: Dessa forma, com base no art. 15, IV, da Lei nº 11.101/2005, c/c artigo 370 do Código de Processo Civil, determino que o Credor apresente em juízo no prazo de 15 (quinze) dias: a) o Contrato de Abertura de Crédito Fixo em Conta Corrente, firmado entre o Banco do estado de Alagoas e a Mendo Sampaio S/A em 07/04/1993; b) a planilha de evolução da dívida e seus respectivos extratos desde o momento da contratação do Contrato de Abertura de Crédito Fixo em Conta Corrente firmado em 07/04/1993, da Cédula de Crédito Rural Pignoratícia e Hipotecária nº 90.30/136, da Cédula de Crédito Rural Pignoratícia e Hipotecária nº 90.30/137, e, do Contrato de Abertura de Crédito Fixo em Conta Corrente, firmado entre o Banco do estado de Alagoas e a Mendo Sampaio S/A em 07/04/1993, até a data do protocolo do pedido de Recuperação Judicial, datado de 02/10/2013, desde já discriminando nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo (de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão), o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e, por fim, o valor total da dívida. Outrossim, cumprido o prazo supra, considerando a complexidade em conferir os documentos colacionados, bem como a necessidade de realizar a análise necessária para apurar eventual existência das práticas ilícitas mencionadas, revisão do saldo devedor e sua consolidação, verifico a necessidade e determino a realização de perícia contábil nos documentos apresentados pelas partes acima indicadas, a fim apurar o efetivo crédito do Impugnante. Desse modo, nomeio a perita contábil cadastrada no Banco de Peritos, a Sra. Edaluci Lima dos Reis, CPF n. 048.202.948-06; CRC n. 005543-O-0; CNPC n. 0092, como perita deste Juízo, devendo ser intimada no endereço constante no Banco de Peritos deste Tribunal, nos termos do artigo 465 do CPC, § 2º, I, II e III do CPC, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor dos honorários periciais necessários para a realização da perícia, os quais deverão ser arcados pela Recuperanda. Intimações devidas. (decisão de fls. 21/27 - grifos do original) Em suas razões recursais, a parte agravante arguiu, preliminarmente, a prescrição da pretensão de revisão dos contratos originários e do termo de confissão de dívida e novação, postulando o seu reconhecimento, por ser matéria de ordem pública. No ponto, destacou que a decisão ora agravada possibilitou a "a revisão de cláusulas de Cédulas de Crédito Rural Pignoratício e Hipotecário, emitidas em 1990, bem como de cláusulas de Contrato de Abertura de Crédito celebrado em 1993, ou seja, passadas mais de duas décadas da celebração dos negócios jurídicos". Quanto às Cédulas de Crédito Rural emitidas em 1990, defendeu que, "em janeiro de 2003, já havia passado mais da metade do prazo em janeiro de 2003", motivo pelo qual, "na pior das hipóteses, aplicando-se o prazo vintenário do Código de 2016, o prazo decadencial se exauriu em 2010". Já com relação ao Contrato de Abertura de Crédito celebrado em 01/07/1993, dispôs que "não havia passado mais da metade do prazo em janeiro de 2003, de modo que o prazo a ser aplicado é o do Código Civil de 2002, ou seja, 10 anos", razão pela qual "o prazo decadencial se expirou, pois, em 01/07/2003". No mérito, a parte agravante narrou que "tem-se em foco a busca de satisfação de um crédito desde o ano de 1995", tendo destacado que, "perante a 18ª Vara Cível foi efetivamente liquidado o valor, e entendeu corretos os cálculos apresentados pelo Estado de Alagoas, que atualizam, nos termos da Escritura de Confissão de Dívida, o valor de CR$ 146.500.000,00 (cento e quarenta e seis milhões e quinhentos mil cruzeiros reais)". Alegou, portanto, que, "nos termos dos §§ 1º e 3º do art. 6º da Lei nº 11.101/2005, impõe-se que seja considerado pelo juízo da recuperação o valor da liquidação encontrado no juízo da execução, ou ao menos reservado o valor até o seu efetivo trânsito em Julgado". Assim, defendeu que "fica evidente a impropriedade das determinações da decisão agravada, que desconsidera a liquidação ocorrida, não só pela ausência de trânsito em julgado, mas porque entende ser o competente para revolvê-la". Noutro giro, relatou que "o crédito que se busca habilitar é oriundo da Escritura Pública de Confissão de Dívida com garantia hipotecária firmada em novembro de 1993", porém frisou que, com a confissão de dívida firmada entre as partes, estabeleceu-se expressamente a extinção das obrigações que originaram o título, havendo, pois, a novação do débito. Com efeito, defendeu que os Tribunais de Justiça, assim como o Superior Tribunal de Justiça, possuem entendimento de que, "no caso de obrigações que sejam objeto de novação com substancial modificação das cláusulas do contrato não é possível discutir a origem da dívida". Por fim, a parte agravante sustentou que, "na pior das hipóteses, no juízo da recuperação seria possível verificar se a atualização do valor constante na Escritura Pública de Confissão está adequado aos termos pactuados, para constatar a correção da atualização efetivada no Juízo da execução, o que torna desnecessária, inclusive, a realização de perícia". Desse modo, o Estado de Alagoas requereu a concessão de efeito suspensivo, "para que seja obstada a realização de perícia, considerando o valor de liquidação constante na sentença dos embargos à execução nº 0006924-23.2005.8.02.0001 para a habilitação do crédito do Estado de Alagoas nº 0721546-80.2016.8.02.0001, incidente à Recuperação Judicial nº 0725543-76.2013.8.02.0001, ou reservado o total do valor correspondente até o trânsito em julgado dos embargos". Ao final, pugnou pelo provimento do recurso, com a confirmação da medida de liminar, a fim de

reformar a decisão agravada. Juntou os documentos de fls. 21/1023. Antes de apreciar o pedido de efeito suspensivo, determinei a intimação da parte agravada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se. A parte agravada apresentou contrarrazões nas fls. 1028/1070. Inicialmente, defendeu a inexistência de prescrição para revisar os contratos firmados entre as partes, por entender que se aplica ao caso o prazo prescricional de 20 anos (art. 177 do CC/16), a contar da data do vencimento. Assim, "considerando que o instrumento de confissão de dívida firmado entre as partes tem vencimento em 10/03/21995, e, a execução de título extrajudicial foi ajuizada pelo agravante em 17/04/1997 (ainda não houve transito em julgado)", argumentou que "é imperioso o afastamento da prescrição prevista no art. 177 do Código Civil de 1916". Na sequência, alegou que, "em se tratando de empresa em recuperação judicial qualquer ato judicial que vier a reduzir o patrimônio da sociedade minimamente deve ser tomado com cautela pelo Juízo Universal da Recuperação Judicial, em especial quando o mesmo tiver que analisar pedido de Habilitação de Crédito cujo crédito ainda não foi liquidado (não houve trânsito em jugado do assunto), ocasião em que pode se valer de perícia contábil, conforme dispõe o parágrafo único do art. 15, IV da Lei nº 11.101/2005". Acrescentou ser possível discutir os contratos anteriores de cédula rural pignoratícia e hipotecária firmados entre o PRODUBAN e a Mendo Sampaio, por entender que, "quando ausente a intenção de novar, o instrumento de confissão de dívida nada mais representa do que um alongamento do prazo para pagamento do débito preexistente, mediante a inserção de encargos novos e que se sobrepõem aqueles já incluídos na composição do débito confessado". Defendeu, assim, que "resta comprovada a necessidade de revisão de todos os instrumentos firmados entre a Agravada e o PRODUBAN, quais sejam, o Contrato de Abertura de Crédito Fixo em Conta Corrente firmado em 07/04/1993, a Cédula de Crédito Rural Pignoratícia e Hipotecária nº 90.30/136, e, a Cédula de Crédito Rural Pignoratícia e Hipotecária nº 90.30/137, com o fito de investigar a legitimidade das cláusulas dos contratos que deram origem ao Instrumento de confissão de dívida, e, por conseguinte, apurar o valor do crédito do Agravante". Além disso, frisou a existência de juros extorsivos impostos nas cédulas de crédito rural, de modo a atrair a incidência do art. 51, IV, do CDC, que veda a excessiva onerosidadade na estipulação de juros remuneratórios na mora. Noutro giro, afirmou inexistir mora, em razão da cobrança de encargos ilegais, motivo pelo qual defendeu que, "no caso concreto não há como se caracterizar a culpa da Agravada ante a inadimplência em virtude de que as práticas abusivas realizadas pelo PRODUBAN foram fatores que a determinaram". Por fim, consignou que, na hipótese dos autos, não estão presentes os requisitos autorizadores para a concessão do efeito suspensivo. Juntou os documentos de fls. 1071/1139. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO In casu, vejo estarem presentes os requisitos genéricos extrínsecos (preparo - dispensado por ser a parte agravante o Estado de Alagoas -, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal. Especificamente quanto ao cabimento, ressalto que, embora a decisão agravada não esteja expressamente elencada no rol do art. 1.015 do CPC, o entendimento do STJ, firmado em recurso repetitivo, é no sentido de que "o rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação" (STJ. Corte Especial. REsp 1.704.520-MT, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 05/12/2018). Na hipótese destes autos, a parte alega que "há um sério risco de o crédito do Estado de Alagoas não ser integralmente satisfeito", bem como sustenta ser possível que, caso a recuperação judicial prossiga e não seja reservado o valor para satisfação do crédito total do Estado de Alagoas, este ente continue sem obter a satisfação sequer parcial de seu crédito. Logo, tomando por base as alegações da parte agravante (teoria da asserção), verifico a urgência apta a admitir o cabimento do presente recurso, em mitigação a taxatividade do rol do art. 1.015 do CPC. Assim, conheço do presente agravo de instrumento e passo à análise, por ora, do pedido de concessão de efeito suspensivo. De acordo com o art. 1.019, inciso I, do CPC, o relator do agravo de instrumento poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão. Em outras palavras, a legislação processual civil confere ao desembargador relator a faculdade de, monocraticamente, suspender a medida liminar concedida pelo julgador de primeiro grau, ou antecipar a pretensão recursal final. No primeiro caso, exige-se a comprovação dos requisitos elencados no parágrafo único do art. 995 do códex processual civil, ao passo em que, para o deferimento da antecipação da tutela recursal, faz-se necessário comprovar os pressupostos dispostos no art. 300, caput, do CPC. No caso dos autos, a parte agravante solicita a atribuição de efeito suspensivo, visando sustar a eficácia do pronunciamento proferido pelo juízo a quo até o julgamento final do recurso. Passo, pois, a apreciar tão somente o pleito emergencial. De acordo com o art. 995, parágrafo único, do CPC, "a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso". Pois bem. No caso em tela, observei que, em linhas gerais, a decisão agravada determinou providências visando, no futuro, avaliar a liquidez dos créditos que pretendem ser habilitados pela parte ora agravante em relação ao processo de recuperação judicial movido em face da parte ora gravada. Para tanto, determinou a juntada de documentos e designou perita para apurar o efetivo crédito impugnado. Ocorre que, tal como argumentado pelo Estado de Alagoas, ora agravante, vejo, a princípio, que a liquidação do crédito que se pretende habilitar já foi objeto de debate e decisão nos autos dos embargos à execução tombados sob o nº 0006924-23.2005.8.02.0001, onde já foi discutida a legitimidade das cláusulas dos contratos que deram origem ao Instrumento de Confissão de Dívida, e, por conseguinte, ao valor do crédito impugnado. No ponto, embora a referida decisão não tenha transitado em julgado, em virtude da interposição de recurso apelatório por parte da empresa ora agravada, entendo que a existência desse pronunciamento judicial é algo que não pode ser simplesmente desconsiderado, a ponto de autorizar a manutenção dos comandos da decisão agravada, que em última análise determina nova avaliação da liquidez do crédito que foi objeto de análise em embargos à execução. Inclusive, nesse ponto, convém também ressaltar que, não obstante a decisão agravada tenha declinado competir ao Juízo Universal decidir sobre o patrimônio da empresa recuperanda, assim como sobre os pedidos de habilitação de créditos na recuperação judicial, também é verdade que a legislação é taxativa ao dispor que "terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida" (art. 6º, § 1º, da lei nº 11.101/2005), o que a princípio também confere competência ao juízo da execução para decidir especificamente os termos do que restou decidido nos autos dos embargos à execução nº 0006924-23.2005.8.02.0001. Naqueles autos de embargos, o magistrado sentenciante decidiu o seguinte: "[...] Diante do exposto, rejeito os embargos à execução por serem intempestivos, nos termos do art. 739, I, do Código de Processo Civil/73. Outrossim, conheço, ex officio, da matéria relativa aos juros moratórios para manter o parâmetro de 1% a.m. (12% a.a.) convencionado pelas partes na Escritura Pública de Confissão de Dívida às fls. 131/135, nos termos do art. 406 do Código Civil. Em relação à correção monetária, fixo o INPC como fator de reajuste do débito. Por estas razões, acolho os cálculos trazidos pelo Estado de Alagoas às fls. 145/148, uma vez que estão de acordo com os termos desta sentença, e determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para a atualização do débito a partir de 01/12/2011". Assim, como compatibilizar as determinações da decisão agravada com as providências já decididas nos autos dos embargos de declaração? Não vejo, a princípio, justificativa plausível para nova definição acerca dos juros remuneratórios, tampouco para a determinação do juízo universal de realização de perícia, quando, anteriormente, já restou decidido pelo juízo da execução "a remessa dos autos à Contadoria Judicial para a atualização do débito". Ademais, não se pode desconsiderar, nesse momento, a alegação da parte agravante no sentido de que estaria prescrita a pretensão de revisão dos contratos originários e do termo de confissão de dívida e novação, haja vista se tratar de dívidas datadas dos anos de 1990 e 1993. Todas essas questões serão analisadas com minúcia por ocasião do julgamento do mérito recursal, mas a rigor demonstram "probabilidade de provimento do recurso", requisito necessário para a suspensão dos efeitos da decisão agravada. Por sua vez, o "risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação" reside no fato de ter a decisão agravada, da forma como posta, ter impedido a parte agravante de habilitar o seu crédito até que sejam decididas e superadas as questões a serem submetidas pela perícia determinada pelo juízo universal, o que, por consequência, causa um sério risco de o crédito do Estado de Alagoas não ser integralmente satisfeito, além de implicar que o ente continue sem obter a satisfação sequer parcial de seu crédito. De qualquer sorte, registro que tais questões serão analisadas com mais profundidade por ocasião do julgamento do mérito do recurso,

porquanto a análise ora feita se limitou ao pedido emergencial 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, DEFIRO o pedido de efeito suspensivo, para que seja obstada a realização da perícia. Determino as seguintes providências: A) comunique-se ao juízo de primeiro grau acerca do teor desta decisão para fins de cumprimento, possibilitando-lhe prestar as informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sobre o andamento do feito, especialmente se houve reconsideração da decisão recorrida; e B) após, remetam-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça, a fim de que, querendo, oferte parecer, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sobre o recurso ajuizado, por se tratar de hipótese de intervenção obrigatória nos termos do art. 1.019, inciso III, do CPC/15. Cumpridas as determinações supramencionadas, voltem-me conclusos. Publique-se. Utilize-se dessa decisão como mandado/ofício, caso necessário. Maceió, 16 de abril de 2019. Desembargador OTÁVIO LEÃO PRAXEDES Relator

Reclamação n.º 0800833-90.2019.8.02.0000

Índice da URV Lei 8.880/1994

Tribunal Pleno

Relator: Des. Otávio Leão Praxedes

Revisor:
Reclamante : Mário Alves Lopes Pinto
Advogado : Arthur de Araújo Cardoso Netto (OAB: 3901/AL)
Reclamado : 1ª Turma Recursal da 1ª Região - Maceió
Parte : Estado de Alagoas
Procurador : Francisco Malaquias de Almeida Júnior (OAB: 2427/AL)
Parte : Al Previdência
Procurador : Francisco Malaquias de Almeida Júnior (OAB: 2427/AL)

DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N.º _____/2019 Remetam-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça, voltando-me em seguida. À Secretaria para as providências de praxe. Maceió, 16 de abril de 2019. Desembargador OTÁVIO LEÃO PRAXEDES Relator

Reclamação n.º 0800836-45.2019.8.02.0000

Índice da URV Lei 8.880/1994

Tribunal Pleno

Relator: Des. Otávio Leão Praxedes

Revisor:
Reclamante : Flávia Cristiane Pontual de Medeiros
Advogado : Arthur de Araújo Cardoso Netto (OAB: 3901/AL)
Reclamado : 1ª Turma Recursal da 1ª Região - Maceió
Parte : Estado de Alagoas
Procurador : Francisco Malaquias de Almeida Júnior (OAB: 2427/AL)

DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N.º _____/2019 Remetam-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça, voltando-me em seguida. À Secretaria para as providências de praxe. Maceió, 16 de abril de 2019. Desembargador OTÁVIO LEÃO PRAXEDES Relator

Reclamação n.º 0800838-15.2019.8.02.0000

Índice da URV Lei 8.880/1994

Tribunal Pleno

Relator: Des. Otávio Leão Praxedes

Revisor:
Reclamante : Jeanine de Lima Xavier
Advogado : Arthur de Araújo Cardoso Netto (OAB: 3901/AL)
Reclamado : 1ª Turma Recursal da 1ª Região - Maceió
Parte : Estado de Alagoas
Procurador : Francisco Malaquias de Almeida Júnior (OAB: 2427/AL)

DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N.º _____/2019 Remetam-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça, voltando-me em seguida. À

Secretaria para as providências de praxe. Maceió, 16 de abril de 2019. Desembargador OTÁVIO LEÃO PRAXEDES Relator

Reclamação n.º 0800842-52.2019.8.02.0000

Índice da URV Lei 8.880/1994

Tribunal Pleno

Relator: Des. Otávio Leão Praxedes

Revisor:
Reclamante : Meire Santos Souza Fonsêca
Advogado : Arthur de Araújo Cardoso Netto (OAB: 3901/AL)
Reclamado : 1ª Turma Recursal da 1ª Região - Maceió
Parte : Estado de Alagoas
Procurador : Francisco Malaquias de Almeida Júnior (OAB: 2427/AL)

DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N.º _____/2019 Remetam-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça, voltando-me em seguida. À Secretaria para as providências de praxe. Maceió, 16 de abril de 2019. Desembargador OTÁVIO LEÃO PRAXEDES Relator

Reclamação n.º 0800847-74.2019.8.02.0000

Índice da URV Lei 8.880/1994

Tribunal Pleno

Relator: Des. Otávio Leão Praxedes

Revisor:
Reclamante : Gilberto Ataíde Filho
Advogado : Arthur de Araújo Cardoso Netto (OAB: 3901/AL)
Reclamado : 1ª Turma Recursal da 1ª Região - Maceió
Parte : Estado de Alagoas
Procurador : Francisco Malaquias de Almeida Júnior (OAB: 2427/AL)
Parte : Alagoas Previdência - Unidade Gestora Única do Regime Próprio de Previdência Social de Alagoas
Procurador : Francisco Malaquias de Almeida Júnior (OAB: 2427/AL)

DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N.º _____/2019 Remetam-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça, voltando-me em seguida. À Secretaria para as providências de praxe. Maceió, 16 de abril de 2019. Desembargador OTÁVIO LEÃO PRAXEDES Relator

Reclamação n.º 0800850-29.2019.8.02.0000

Índice da URV Lei 8.880/1994

Tribunal Pleno

Relator: Des. Otávio Leão Praxedes

Revisor:
Reclamante : Luciana Lins de Amorim
Advogado : Arthur de Araújo Cardoso Netto (OAB: 3901/AL)
Reclamado : 1ª Turma Recursal da 1ª Região - Maceió
Parte : Estado de Alagoas
Procurador : Walter Campos de Oliveira (OAB: 7724B/AL)
Parte : Alagoas Previdência - Unidade Gestora Única do Regime Próprio de Previdência Social de Alagoas
Procurador : Walter Campos de Oliveira (OAB: 7724B/AL)

DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N.º _____/2019 Remetam-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça, voltando-me em seguida. À Secretaria para as providências de praxe. Maceió, 16 de abril de 2019. Desembargador OTÁVIO LEÃO PRAXEDES Relator

Reclamação n.º 0800851-14.2019.8.02.0000

Índice da URV Lei 8.880/1994

Tribunal Pleno

Relator: Des. Otávio Leão Praxedes

Revisor:
Reclamante : Maria das Graças Barbosa Ataíde
Advogado : Arthur de Araújo Cardoso Netto (OAB: 3901/AL)
Reclamado : 1ª Turma Recursal da 1ª Região - Maceió
Parte : Estado de Alagoas
Procurador : Sérgio Ricardo Freire de Sousa Pepeu (OAB: 6317BALAL)
Parte : Alagoas Previdência - Unidade Gestora Única do Regime Próprio de Previdência Social de Alagoas
Procurador : Sérgio Ricardo Freire de Sousa Pepeu (OAB: 6317BALAL)

DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N.º _____/2019 Remetam-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça, voltando-me em seguida. À Secretaria para as providências de praxe. Maceió, 16 de abril de 2019. Desembargador OTÁVIO LEÃO PRAXEDES Relator

Agravo de Instrumento n.º 0801548-35.2019.8.02.0000

Dívida Ativa

1ª Câmara Cível

Relator: Des. Otávio Leão Praxedes

Revisor:
Agravante : União (Fazenda Nacional)
Procurador : Thales Batista Guerra Mota (OAB: 6114/AL)
Agravado : Mendo Sampaio S/A
Advogado : Carlos Gustavo Rodrigues de Matos (OAB: 17380/PE)

DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2019. Numa análise dos autos, observa-se que as contrarrazões dos embargos declaratórios (fls. 272/279) encontram-se anexadas nos autos principais (0801548-35.2019.8.02.0000) e não nos autos dos embargos declaratórios (0801548-35.2019.8.02.0000/50000). Diante do exposto, promova a Secretaria da 1ª CC e/ou o DAAJUC o devido desentranhamento da peça citada, anexando-a nos autos dos embargos declaratórios n.º 0801548-35.2019.8.02.0000/50000 Cumpra-se. Após, retornem os autos conclusos a este Relator. Maceió, 16 de abril de 2019 Desembargador OTÁVIO LEÃO PRAXEDES Relator

Agravo de Instrumento n.º 0801671-33.2019.8.02.0000

Seguro

1ª Câmara Cível

Relator: Des. Otávio Leão Praxedes

Revisor:
Agravante : Livia Teixeira Canuto
Advogado : Arthur de Melo Toledo (OAB: 26117/PE)
Advogado : Ricardo José Parmera Selva (OAB: 31286/PE)
Agravante : José Brito Sobrinho
Advogado : Arthur de Melo Toledo (OAB: 26117/PE)
Advogado : Ricardo José Parmera Selva (OAB: 31286/PE)
Agravante : Nadilene Oliveira da Silva
Advogado : Arthur de Melo Toledo (OAB: 26117/PE)
Advogado : Ricardo José Parmera Selva (OAB: 31286/PE)
Agravante : Edison Paulo Tenório Holanda
Advogado : Arthur de Melo Toledo (OAB: 26117/PE)
Advogado : Ricardo José Parmera Selva (OAB: 31286/PE)
Agravante : Isabella Patrícia Paes dos Santos
Advogado : Arthur de Melo Toledo (OAB: 26117/PE)
Advogado : Ricardo José Parmera Selva (OAB: 31286/PE)
Agravante : Heryka Kelly Fragoso de Melo
Advogado : Arthur de Melo Toledo (OAB: 26117/PE)
Advogado : Ricardo José Parmera Selva (OAB: 31286/PE)
Agravante : Victor Teixeira Canuto
Advogado : Arthur de Melo Toledo (OAB: 26117/PE)
Advogado : Ricardo José Parmera Selva (OAB: 31286/PE)

Agravante : Dilma Teixeira de Oliveira Canuto
Advogado : Arthur de Melo Toledo (OAB: 26117/PE)
Advogado : Ricardo José Parmera Selva (OAB: 31286/PE)
Agravante : Osvaldo Neto Canuto
Advogado : Arthur de Melo Toledo (OAB: 26117/PE)
Advogado : Ricardo José Parmera Selva (OAB: 31286/PE)
Agravante : Celine Rose Lessa de Moura
Representa : Valdete Gomes dos Santos
Advogado : Arthur de Melo Toledo (OAB: 26117/PE)
Advogado : Ricardo José Parmera Selva (OAB: 31286/PE)
Agravado : Sul América Companhia Nacional de Seguros S/A
Advogado : Eduardo José de Souza Lima Fornellos (OAB: 28240/PE)
Advogado : Antônio Eduardo Rueda (OAB: 19983/PE)
Advogada : Cláudia Virgínia Carvalho Pereira (OAB: 20670/PE)

DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2019. 1. RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto por Isabela Patricia dos Santos e outros, em face de decisão proferida pelo Juízo da 10ª Vara Cível de da Capital, nos autos de nº 0726329-23.2013.8.02.0001, a qual reconheceu a competência da Justiça Federal para processar o feito, determinando a remessa dos autos àquela instituição, nos seguintes termos: [...] Compulsando os autos, afere-se o interesse da Caixa Econômica Federal CEF, empresa público federal, para integrar a lide, nos termos do requerimento específico de fls. 832, por esta manejado. Do exposto, com suporte no disposto no 109, I, da Constituição Federal, tenho por procedente a preliminar em exame, pelo que declino a competência deste Juízo para conhecer do feito,nos termos do art. 64, § 1º, do NCPC, determinando a remessa dos presentes autos à Justiça Federal da 5ª Região Seção Judiciária de Alagoas, para os fins de direito. [...] Compulsando os autos, verifico que a situação ensejadora da ação originária diz respeito à suposta negligência da seguradora, visto que houve constatação de vícios de precariedade estrutural nos imóveis financiados pelo Sistema Financeiro Habitacional e pela Caixa Econômica Federal, vinculados a apólice habitacional (ramo 66), responsável pela cobertura de possíveis danos físicos nos imóveis. Em suas razões, as partes agravantes argumentam que a competência para o julgamento da ação originária é da Justiça Estadual e que a Caixa Econômica Federal não comprovou documentalmente a insuficiência financeira do referido Fundo de Compensação e Variações Salariais - FCVS, requisito exigido pelo entendimento jurisprudencial dos Tribunais Brasileiros. Assegurou que os contratos objeto da lide foram celebrados em período anterior as edições da Lei 7.682/88 e da MP 478/09 (02/12/1988 a 29/12/2009), portanto, não há que se falar na existência de apólice pública, restando prejudicado o interesse judicial da Caixa Econômica Federal. Defende, ainda, a competência estadual para o julgamento de ações de seguro habitacional, pautada na Súmula 94 do TJPE, no principio da irretroatividade e da preservação do ato jurídico perfeito. Por fim, argumentou estarem comprovados os requisitos essenciais à concessão do efeito suspensivo requerido, pugnando, ao final, pelo provimento do agravo. Juntou os documentos de fls. 42/935. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO De início, faz-se necessário tecer algumas considerações acerca dos requisitos de admissibilidade do presente agravo. Estes pressupostos são imprescindíveis ao conhecimento dos recursos, constituindo matéria de ordem pública, razão pela qual devem ser examinados ex officio, a qualquer tempo e grau de jurisdição. Isto posto, compulsando detidamente os autos, à luz dos arts. 1.015 a 1.017 do CPC, restaram preenchidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade do presente agravo, notadamente, o cabimento, a tempestividade e o preparo (fl. 52), motivo pelo qual merece o recurso ser conhecido. No mais, ressalto que a juntada do rol de documentos descritos nos mencionados dispositivos está dispensada, por se tratar de processo eletrônico, conforme estabelece o art. 1.017, §5º, do CPC. Passo, pois, a analisar o pedido de atribuição de efeito suspensivo à decisão agravada. Cumpre destacar que em virtude do pedido formulado, relativo à concessão de efeito suspensivo, é ínsito a este momento processual um juízo de cognição sumária, de maneira a apreciar a possibilidade ou não de se atribuir o efeito litigado, sem que, para tanto, se mergulhe no mérito da causa. Consoante dispõe a redação do artigo 1.015, I do CPC, das decisões interlocutórias que versarem sobre tutelas provisórias, caberá agravo de instrumento. Por sua vez, o art. 1.019, I, da mencionada norma, prevê, em sede de agravo de instrumento, a possibilidade de suspensão dos efeitos do decisum, vejamos: Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 05 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; (Grifado). De acordo com o art. 1.019, inciso I, do CPC, o relator do agravo de instrumento poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão. Em outras palavras, a legislação processual civil confere ao desembargador relator a faculdade de, monocraticamente, suspender a medida liminar concedida pelo julgador de primeiro grau, ou antecipar a pretensão recursal final. No primeiro caso, exige-se a comprovação dos requisitos elencados no parágrafo único do art. 995 do códex processual civil, ao passo em que, para o deferimento da antecipação da tutela recursal, faz-se necessário comprovar os pressupostos dispostos no art. 300, caput, do CPC. De pronto, verifico presente os requisitos autorizadores da concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, quais sejam, o risco de dano grave ou de difícil reparação e a probabilidade de provimento do recurso, invocados pelas partes agravantes. Explico. O fato de a Caixa Econômica Federal ser responsável pela administração do Fundo de Compensação de Variação Salarial FCVS, por si só, não atesta o seu interesse no feito, visto que de acordo com entendimento jurisprudencial, deve-se provar documentalmente que os recursos do referido fundo foram comprometidos. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento da necessidade do preenchimento de condicionantes para que a Caixa Econômica Federal ingresse no processo, justificando o deslocamento da competência para a seara federal, quais sejam, a comprovação de que o contrato de financiamento imobiliário com cobertura da seguradora (ramo 66) tenha sido celebrado entre 02 de dezembro 1988 e 29 de dezembro 2009, bem como demonstração documental do risco efetivo de comprometimento do FCVS e da reserva técnica, veja: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional SFH, a Caixa Econômica Federal CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O Ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo sido reconhecida a ausência de

vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexiste interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes." (Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 1.091.363-SC, Relatora para o acórdão Ministra Nancy Andrighi, j. 10.10.2012). (grifei) Assim, nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, quando não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexiste interesse da Caixa Econômica Federal a justificar seu ingresso no processo. In casu, além dos contratos terem sido firmados em período anterior àquele delimitado no recurso repetitivo, não há, até o presente momento, a comprovação do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Comprometimento de Valores Salariais - FCVS, de modo a configurar o interesse da Caixa Econômica Federal, e consequente remessa dos autos à Justiça Federal. Desta forma, não restou evidenciado o interesse jurídico da CEF na demanda, deve ser confirmada a competência da Justiça Estadual para o julgamento do feito. Em razão do exposto acima, vislumbro que a manutenção da decisão agravada pode apresentar risco de dano grave ou difícil reparação aos mutuários, vez que confrontaria a celeridade processual necessária nesse caso, frente ao perigo emergencial que estão sujeitos os mutuários com o surgimento dos vícios de precariedade estruturais. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, DEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO requerido, visto que não ficou demonstrado, neste momento, o interesse processual da caixa Econômica Federal, razão pela qual compete à Justiça Estadual o julgamento do presente feito. Determino as seguintes diligências: A) A intimação da parte agravada para, querendo, responder ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prevê o inciso II do art. 1.019 do CPC/15; e, B) A comunicação, de imediata, ao juízo de primeiro grau acerca do teor desta decisão, nos termos e para os fins dos arts. 1.018, §1º, e 1.019, I, do CPC/2015. Cumpridas as determinações supramencionadas, voltem-me os autos conclusos para o normal prosseguimento do feito. Publique-se. Cumpra-se, utilizando essa decisão como mandado/ofício, caso necessário. Maceió, 16 de abril de 2019. Desembargador OTÁVIO LEÃO PRAXEDES

Relator

Agravo de Instrumento n.º 0801834-13.2019.8.02.0000

Tratamento da Própria Saúde

1ª Câmara Cível

Relator: Des. Otávio Leão Praxedes

Revisor:

Agravante	**: Município de Penedo**
Procurador	**: Sheyla Ferraz de Menezes Farias (OAB: 3964/AL)**
Agravada	**: Valeria Correia Pereira**
Defensor P	**: Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL)**
Defensor P	**: Roana do Nascimento Couto (OAB: 174100/RJ)**

DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2019. 1. RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Município de Penedo, irresignado com a decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara de Cível de Penedo, nos autos do processo n.º 0700071-16.2019.8.02.0049, por meio da qual foi concedida a antecipação da tutela, nos seguintes termos: [...] Presentes os requisitos para concessão da liminar, concedo a tutela antecipada, como pleiteada, determinando ao requerido que autorize, assuma e patrocine procedimento, sob pena de multa diária no valor de R$ 500,00 (Quinhentos Reais), até o limite de R$ 5.000,00 (Cinco Mil Reais) [...] (fls. 19) Em suas razões, alega, preliminarmente, a parte agravante, sua ilegitimidade passiva ad causam, tendo em vista tratar-se de um tratamento de alta complexidade, de modo que a obrigação de autorizar, assumir e patrocinar tal procedimento é de incumbência do Estado de Alagoas, que possui orçamento e verbas previstas para tanto. Ainda, asseverou que o Juízo a quo ao conceder "a tutela antecipada como pleiteada", estaria aplicando à parte agravada uma sentença que "tudo pode", violando assim, o devido processo legal. Sustenta, ainda, a impossibilidade de condenação em pedido genérico e indeterminado, uma vez que todo e qualquer pedido deve ser acompanhado de provas que lhe deem sustentação, e submetido à sistemática processual do contraditório. Afirmou, ainda, ser inconstitucional a aplicação da pena de multa por descumprimento arbitrada pelo Magistrado a quo, na medida em que valor das astreintes estaria em desacordo com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, almejando assim o afastamento da penalidade, especialmente em face da existência de outros meios de coerção. Por fim, pleiteou pelo conhecimento e provimento do presente recurso, para que o Município de Penedo seja excluído da relação litigiosa, com fulcro no art. 485, VI, do CPC. Ademais, requereu a exclusão da ação como pleiteada e da imposição de multa por eventual descumprimento. Juntaram os documentos de fls. 14/37. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO De início, faz-se necessário tecer algumas considerações acerca dos requisitos de admissibilidade do presente agravo. Estes pressupostos são imprescindíveis ao conhecimento dos recursos, constituindo matéria de ordem pública, razão pela qual devem ser examinados ex officio, a qualquer tempo e grau de jurisdição. Isto posto, compulsando detidamente os autos, à luz dos arts. 1.015 a 1.017 do CPC/15, restaram preenchidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade do presente agravo, notadamente, o cabimento, a tempestividade e o preparo (fl. 52), motivo pelo qual merece o recurso ser conhecido. No mais, ressalto que a juntada do rol de documentos descritos nos mencionados dispositivos está dispensada, por se tratar de processo eletrônico, conforme estabelece o art. 1.017, §5º, do CPC/15. Passo, pois, a analisar o pedido de atribuição de efeito suspensivo à decisão agravada. Cumpre destacar que em virtude do pedido formulado, relativo à concessão de efeito suspensivo, é ínsito a este momento processual um juízo de cognição sumária, de maneira a apreciar a possibilidade ou não de se atribuir o efeito litigado, sem que, para tanto, se mergulhe no mérito da causa. Consoante dispõe a redação do artigo 1.015, I, do CPC/15, das decisões interlocutórias que versarem sobre tutelas provisórias, caberá agravo de instrumento. Por sua vez, o art. 1.019, I, da mencionada norma, prevê, em sede de agravo de instrumento, a possibilidade de suspensão dos efeitos do decisum, vejamos: Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; (Grifado). Por conseguinte, o parágrafo único do art. 995 do CPC/15 é expresso no que se refere aos requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo no recurso de agravo, sendo o propósito deste, garantir que a decisão impugnada não gere consequências indesejáveis enquanto não julgado o mérito do recurso, devendo ter relevância o fundamento recursal. Pois bem. A priori, do exame superficial dos autos, alegou o Município de Penedo não possuir legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda, pois o procedimento cirúrgico de alto custo deve ser custeado pelo Estado de Alagoas, inexistindo baldrame para que o réu, ora parte agravante, venha responder por prestação que outro detém a responsabilidade. Nesse mister, cumpre salientar, que o direito à saúde possui amparo constitucional, sendo indiscutível que o referido ente público é obrigado a adotar as medidas cabíveis para sua efetivação, sendo hipótese de direito fundamental do indivíduo. Segue o que dispõe o texto constitucional: Art.

196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (grifei). Estabelece o art. 23, inciso II, da Constituição da República, a competência comum entre os entes federados, União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obrigando-os a "cuidar da saúde e assistência pública". Por este princípio, a parte necessitada, quando sentir violado o seu direito, possui a faculdade de ajuizar a ação contra qualquer deles ou contra todos. A propósito, a solidariedade foi reforçada pelo comando do art. 198, caput e § 1º, também da Carta da República. Nesse sentido, vejamos o que diz a jurisprudência dos Tribunais: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO COMINATÓRIA. CUSTEIO DE MEDICAÇÃO. DIREITO À SAÚDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE OS ENTES PÚBLICOS. PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL. PONDERAÇÃO DE INTERESSES CONSTITUCIONAIS EM QUE OS DIREITOS SOCIAIS SUPLANTAM A SUPOSTA FALTA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA NECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO SEMESTRAL DE ATESTADO MÉDICO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE CONTINUAÇÃO DO TRATAMENTO MEDICAMENTOSO. 01- Nas demandas referentes ao direito à saúde (arts. 196 a 200 da CF/88), é reconhecida a solidariedade entre os Entes Públicos que compõem o Sistema Único de Saúde, porém essa solidariedade não exime o Município da sua obrigação de fornecer medicamentos e procedimentos médicos a seus munícipes, sendo considerado, repita-se, ente solidário na garantia de tais direitos. 02 - Na ponderação de interesses constitucionais, os direitos sociais, tais quais aqueles relacionados com a saúde, suplantam a suposta falta de previsão orçamentária e as políticas públicas, vinculadas ou discricionárias, até porque, no caso a concessão de medicamentos, não impõe qualquer desatendimento ao orçamento municipal. 03 - Quanto à alegação de falta de interesse de agir, pois que teria a parte autora deixado de requerer pela via administrativa, há de se registrar que, além de tal fato não ser impeditivo para o ingresso com a demanda originária, vê-se que, diferentemente do que foi alegado pelo Município agravante, conforme consta às fls. 8/9 dos autos originários, a Defensoria Pública remeteu expediente à municipalidade, requerendo a concessão, administrativamente, do medicamento pleiteado. 04 - Como forma de dar efetividade ao comando judicial, determino que semestralmente a parte autora apresente em juízo atestado médico comprovando a continuidade da necessidade de manutenção do recebimento do medicamento. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. (Número do Processo: 0805310-30.2017.8.02.0000; Relator (a): Desembargador Fernando Tourinho de Omena Souza; Comarca: Foro de Feira Grande; Órgão julgador: 1ª Câmara Cível; Data do julgamento: 20/06/2018; Data de registro: 21/06/2018) (Grifei) APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO COMINATÓRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA ESPECÍFICA. PRELIMINAR DE CHAMAMENTO AO PROCESSO DO ESTADO DE ALAGOAS E DA UNIÃO PARA INTEGRAREM O POLO PASSIVO DA RELAÇÃO PROCESSUAL. REJEITADA. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA E CONCORRENTE DOS ENTES FEDERADOS. POSSIBILIDADE DO MUNICÍPIO APELANTE FIGURAR ISOLADAMENTE COMO RÉU. ALEGAÇÃO DA TEORIA DA RESERVA DO POSSÍVEL COMO JUSTIFICATIVA PARA O NÃO FORNECIMENTO DA MEDICAÇÃO NECESSÁRIA PELO APELANTE PARA O TRATAMENTO DA APELADA. NÃO ACOLHIMENTO. DIREITO À SAÚDE PRIORIZADO NA ORDEM CONSTITUCIONAL. IMPORTÂNCIA DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 2)APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR MARIA DAS GRAÇAS BASTOS DE OLIVEIRA, ATRAVÉS DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS. PLEITO PARA MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PARA O PATAMAR DE R$ 678,00 (SEISCENTOS E SETENTA E OITO REAIS). PEDIDO ACOLHIDO EM PARTE. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS FIXADOS EM R$ 475,00 (QUATROCENTOS E SETENTA E CINCO REAIS), EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO PACIFICADO POR ESTA CORTE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. (Número do Processo: 0080649-69.2010.8.02.0001; Relator (a): Des. Klever Rêgo Loureiro; Comarca: Foro de Maceió; Órgão julgador: 2ª Câmara Cível; Data do julgamento: 30/05/2018; Data de registro: 04/06/2018) (Grifei) Esta Corte de Justiça Estadual, inclusive, possui entendimento sumulado acerca da responsabilidade solidária entre os entes federativos, que não está limitada à alegação de capacidade orçamentária de cada um deles e que dispensa o chamamento ao processo dos demais. Leia-se: Súmula n. 01 do TJAL. A União, os Estados e os Municípios são solidariamente responsáveis no dever de assegurar o direito à saúde, sendo desnecessário o chamamento ao processo de todos os entes federativos. (grifei). Súmula n. 02 do TJAL. Inexiste óbice jurídico para que o Poder Judiciário determine o fornecimento de equipamentos, insumos, medicamentos, cirurgias e tratamentos para garantir o direito fundamental à saúde, incluindo determinada política pública nos planos orçamentários do ente público, mormente quando este não comprovar objetivamente a sua incapacidade econômico-financeira. (grifei). Nesse sentido, vislumbro que o direito à saúde da parte que pleiteia o tratamento necessário a sua sobrevivência deve prevalecer sobre a necessidade de se atender aos cronogramas orçamentários e financeiros. Assim, tenho que não merece prosperar as alegações do recorrente, razão pela qual mantenho a obrigação estabelecida na sentença. Por conseguinte, a parte agravante pretende obter a reforma da decisão recorrida, almejando a revogação do pedido genérico: "todo e qualquer procedimento e ou medicamento que porventura se fizer posteriormente necessário, desde que correlato à doença aqui apresentada e com a juntada aos autos de novo laudo médico", pleiteado pela parte agravada na inicial e concedido pelo juiz do primeiro grau ao decidir a tutela antecipada "como pleiteada". No que toca ao caráter genérico da decisão interlocutória proferida pelo Juízo a quo, capaz é, de gerar dúvidas consideráveis acerca da extensão da obrigação de fazer imposta ao agravante, constatando-se um juízo sumário de cognição. Assim, verifica-se a probabilidade do direito do Município de Penedo em ter delimitada a obrigação de fazer, como também a existência do periculum in mora, de modo que a decisão agravada poderá provocar ao mesmo, lesão grave ou de difícil reparação qual seja, a obrigação genérica, futura, incerta e indeterminada, sob pena de flagrante violação ao devido processo legal. Sendo assim, verifico que deve preponderar a proteção ao direito fundamental à vida e à saúde da parte agravada, o qual fora comprovado nos autos a sua real necessidade do procedimento de cirurgia: Ureterolitotripsia flexível à laser mais colocação de Duplo J. Entretanto, os tratamentos/medicamentos que posteriormente possam a ser necessários, devem passar pelo contraditório e devido processo legal, portanto, quanto a tal pretensão, entendo pelo indeferimento, nesta fase. Eis a jurisprudência desta 1ª Câmara Cível no julgamento de demandas análogas à dos autos, in verbis: PROCESSO CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO COMINATÓRIA C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA AJUIZADA PARA ASSEGURAR O DIREITO À SAÚDE À PARTE CARENTE. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO EM RAZÃO DE PERDA DO OBJETO, BEM COMO CONDENOU A MUNICIPALIDADE AO PAGAMENTO DE VERBA HONORÁRIA. APELO DA DPE/AL: ALEGAÇÃO DE NULIDADE. ACOLHIMENTO. INOCORRÊNCIA DE PERDA DO OBJETO. FORNECIMENTO DE PRÓTESE À PARTE AUTORA EM RAZÃO DE EFEITO ATIVO CONCEDIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO, O QUAL RESTOU PROVIDO EM SEU MÉRITO. RESISTÊNCIA DA MUNICIPALIDADE QUE DEMONSTRA O CLARO INTERESSE DE AGIR DA PARTE AUTORA. NECESSIDADE DE RATIFICAÇÃO DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA POR SENTENÇA MERITÓRIA. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. OCORRÊNCIA DE ERROR IN PROCEDENDO. SENTENÇA ANULADA. APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA. ART. 1.013 DO CPC/15. DIREITO À SAÚDE PREVISTO NOS ARTS. 6º, 196 E 198, §1º DA CF/88. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS. DOCUMENTOS QUE COMPROVAM A IMPOSSIBILIDADE DE A PARTE AUTORA ARCAR COM A COMPRA DE PRÓTESE TRANSFEMURAL, BEM COMO A EXTREMA NECESSIDADE DO USO DE PRÓTESE ESPECIFICADA EM RELATÓRIO CONFECCIONADO POR ESPECIALISTA. DEFERIMENTO DO PEDIDO DE FORNECIMENTO DA PRÓTESE TRANSFEMURAL. PLEITO GENÉRICO DE PROMOÇÃO DE TODOS E QUAISQUER TRATAMENTOS E MEDICAMENTOS NECESSÁRIOS À SITUAÇÃO CLÍNICA DA PARTE AUTORA. INDEFERIDO, HAJA VISTA QUE O ORDENAMENTO JURÍDICO ESTABELECE O PREENCHIMENTO DE ESPECÍFICOS REQUISITOS PARA A PROMOÇÃO DA SAÚDE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA ANULAR A SENTENÇA, NO SENTIDO DE DEFERIR UNICAMENTE O FORNECIMENTO DA PRÓTESE REQUESTADA, BEM COMO FIXAR VERBA HONORÁRIA NO VALOR DE R$475,00 (QUATROCENTOS E SETENTA E CINCO REAIS). APELAÇÃO DA MUNICIPALIDADE: ALEGAÇÃO DE VEDAÇÃO DE PERCEPÇÃO DE HONORÁRIOS PELA DPE/AL. REJEITADA. PREVISÃO DA VERBA HONORÁRIA NA LC N.º 80/94. RECEPÇÃO DO INCISO XXI, DO ART. 4º, DA LC N.º 80/94 PELO

ART. 134 DA CF/88, APÓS A EC N.º 80/14. ADVENTO DE MANIFESTAÇÃO DO PLENÁRIO DO STF, EM JULHO DE 2017, NA QUAL AFIRMOU O DIREITO DA DEFENSORIA PÚBLICA À PERCEPÇÃO DE VERBA SUCUMBENCIAL, INCLUSIVE QUANDO INTEGRE O ENTE FEDERADO EM FACE DO QUAL LITIGUE. MITIGAÇÃO DO ENTENDIMENTO SUMULADO PELO STJ. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS RECURSAIS, COM BASE NOS §§ 1º, 2º E 11 DO ART. 85, DO CPC/15, NO VALOR DE R$ 75,00 (SETENTA E CINCO REAIS). RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. (Número do Processo: 0710685-40.2013.8.02.0001; Relator (a): Des. Fábio José Bittencourt Araújo; Comarca: Foro de Maceió; Órgão julgador: 1ª Câmara Cível; Data do julgamento: 06/02/2019; Data de registro: 06/02/2019) (Grifei) Em outro ponto, no tocante ao valor da multa diária aplicada, depreende-se dos arts. 536, § 1º e 537, § 4º do CPC, que o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, como a imposição de multa, que será devida desde o dia em que se configurar o descumprimento da decisão e incidirá enquanto não for cumprida a decisão que a tiver cominado. A despeito dessa tese, não vislumbro qualquer incompatibilidade na aplicação da multa diária, tendo em vista que, por se tratar de saúde, as consequências do não cumprimento da obrigação no prazo determinado podem ser irreversíveis. Com isso, mantenho a multa diária, cominada na decisão a quo, no valor de R$ 500,00 (Quinhentos Reais), até o limite de R$ 5.000,00 (Cinco Mil Reais), bem como mantenho a condenação do Município de Penedo quanto à autorização e custeio da cirurgia pleiteada. Todavia, defiro o efeito suspensivo no tocante a concessão do pedido genérico, para esclarecer os limites da obrigação imposta à municipalidade. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE o pleito de concessão do efeito suspensivo ao presente recurso, sobrestando os efeitos da decisão agravada no que diz respeito ao pedido genérico, mantendo-se todos os demais termos do decisum. Determino as seguintes diligências: A) intime-se a parte agravada para, querendo, responder ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme prevê o inciso II do art. 1.019 do CPC/15; B) A comunicação, de imediata, ao juízo de primeiro grau acerca do teor desta decisão, nos termos e para os fins dos arts. 1.018, §1º, e 1.019, I, do CPC/2015. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, 16 de abril de 2019. Desembargador OTÁVIO LEÃO PRAXEDES

Relator

Agravo de Instrumento n.º 0805898-03.2018.8.02.0000

Nulidade

1ª Câmara Cível

Relator: Des. Otávio Leão Praxedes

Revisor:
Agravante : I. J. C. M.
Advogado : Edmundo Vasconcelos da Costa Junior (OAB: 8548/SE)
Agravado : A. M. C. P. (Representado(a) por sua Mãe) M. S. A. P.
Advogada : kelly ferreira dos santos leite (OAB: 11131/AL)

DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2019. 1. RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto por I. J. C. M., em face de A.M.C.P. O autor juntou a petição de fls. 67/68, requerendo a desistência do presente recurso, para que o mesmo seja extinto nos termos do art. 485, VI, do CPC, por não subsistir mais o interesse jurídico do agravante, ante a modificação da decisão objurgada para o patamar defendido pelo mesmo. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Tratando-se de recurso, o Código de Processo Civil é expresso ao prever a possibilidade de desistência a qualquer tempo e sem anuência da parte recorrida, senão vejamos: “Art. 998. O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso”. 3. DISPOSITIVO Por essa razão, homologo o pedido de desistência, extinguindo a ação sem julgamento do mérito, determinando que a Secretaria da 1ª Câmara Cível providencie o arquivamento do presente processo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Utilize-se desta decisão como mandado/

ofício, caso necessário. Maceió/AL, 16 de abril de 2019. Desembargador OTÁVIO LEÃO PRAXEDES Relator

Agravo n.º 0805898-03.2018.8.02.0000/50000

Nulidade

1ª Câmara Cível

Relator: Des. Otávio Leão Praxedes

Revisor:
Agravante : I. J. C. M.
Advogado : Edmundo Vasconcelos da Costa Junior (OAB: 8548/SE)
Agravado : A. M. C. P. (Representado(a) por sua Mãe) M. S. A. P.
Representa : Mariana Santos Alves Pereira

DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2019. 1. RELATÓRIO Trata-se de agravo interno interposto por I. J. C. M., em face de A.M.C.P. O autor juntou a petição de fls. 43/44, requerendo a desistência do presente recurso, para que o mesmo seja extinto nos termos do art. 485, VI, do CPC, por não subsistir mais o interesse jurídico do agravante, ante a modificação da decisão objurgada para o patamar defendido pelo mesmo. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Tratando-se de recurso, o Código de Processo Civil é expresso ao prever a possibilidade de desistência a qualquer tempo e sem anuência da parte recorrida, senão vejamos: “Art. 998. O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso”. 3. DISPOSITIVO Por essa razão, homologo o pedido de desistência, extinguindo a ação sem julgamento do mérito, determinando que a Secretaria da 1ª Câmara Cível providencie o arquivamento do presente processo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Utilize-se desta decisão como mandado/

ofício, caso necessário. Maceió/AL, 16 de abril de 2019. Desembargador OTÁVIO LEÃO PRAXEDES Relator

Embargos de Declaração n.º 0806892-31.2018.8.02.0000/50001

Adjudicação Compulsória

1ª Câmara Cível

Relator: Des. Otávio Leão Praxedes

Revisor:
Embargante : Projeto Imobiliário Barra Bali Spe 99 Ltda
Advogado : Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB: 108112/MG)
Embargante : Viver Desenvolvimento Imobiliáio Ltda
Advogado : Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB: 108112/MG)
Embargado : Aldo Casado Costa
Advogado : João André Fernandes Costa Vilela (OAB: 359213/SP)
Embargado : Onilda Fernandes Costa
Advogado : João André Fernandes Costa Vilela (OAB: 359213/SP)

DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO 1ª CC N. /2019. Diante da interposição de embargos de declaração, determino a intimação da parte embargada para, querendo, oferecer contrarrazões no prazo de 05 (cinco) dias, a rigor do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil. Escoado o prazo referido, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL,

16 de abril de 2019. Desembargador OTÁVIO LEÃO PRAXEDES Relator

Maceió, 16 de abril de 2019

Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo

Tribunal de Justiça

Gabinete Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO E DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação n.º 0000403-22.2012.8.02.0032

Alienação Fiduciária

2ª Câmara Cível

Relator: Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo

Revisor:
Apelante : Bv Financeira S.a. Crédito, Financiamento e Investimento
Advogada : Aline Nápolis Rodrigues Biaji (OAB: 10478AA/L)
Advogada : Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB: 18728AS/C)
Advogado : Patrícia Pontaroli Jansen (OAB: 12419AA/L)
Apelado : Patricio Cavalcante da Rocha

DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2019 Compulsando os autos, pude observar a ausência de assinatura do advogado do apelante no acordo formalizado às fls. 105/107, sem a qual torna-se inviável a homologação da transação, nos termos em que requestada. Nesse viés, em observância ao princípio do devido processo legal, determino a intimação do apelante para que sane o vício apontado no prazo

de 5 (cinco) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Maceió, 16 de abril de 2019 Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo Relator

Embargos de Declaração n.º 0702709-97.2016.8.02.0058/50000

Inadimplemento

2ª Câmara Cível

Relator: Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo

Revisor:
Embargante : Tim Celular S/A
Advogado : Leonardo Lima Clerier (OAB: 123278/RJ)
Advogado : Diogo Ayres (OAB: 148491/RJ)
Advogado : Carlos Roberto Siqueira Castro (OAB: 7566A/AL)
Embargado : Jose Ronivon Barbosa dos Santos (Representado(a) por seu cônjuge)
Advogado : Rousy Karla Bezerra Alves (OAB: 11560/AL)

DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2019 Trata-se de embargos de declaração opostos por Tim Celular S/A (fls. 1/3), em face do acórdão de fls. 126/134 - autos principais, prolatado por esta Câmara Cível, que conheceu do recurso de apelação interposto pela ora recorrente e, no mérito, negou-lhe provimento. Em suas razões, aduz o recorrente que o julgado está eivado do vício da contradição, "uma vez tal decisão julgou o litígio em descompasso com os comandos do art. 5°, V e X da Constituição Federal, além dos ensinamentos doutrinários e jurisprudenciais sobre a matéria discutida nestes autos, uma vez que o acórdão manteve a sentença manifestamente indevida, uma vez que a embargante comprovou a legalidade das cobranças" (fls. 2). No mais, alega que os danos morais foram fixados em valor exorbitante, extrapolando a finalidade do instituto. Por fim, pugna seja sanado o vício em espeque, e, por conseguinte, seja dado provimento ao apelo outrora aviado. Devidamente intimado para apresentar contrarrazões, o embargado quedou-se inerte. É, em síntese, o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. De início, urge a necessidade de se fazer o juízo de admissibilidade do recurso interposto, de modo a aferir a presença de seus requisitos necessários, para que se possa legitimamente apreciar as razões invocadas. Os requisitos de admissibilidade dividem-se em dois grupos: requisitos intrínsecos, atinentes à própria existência do direito de recorrer; e extrínsecos, concernentes ao exercício daquele direito. No que concerne aos requisitos intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer), é de se dizer que o presente recurso não atendeu ao requisito relativo ao interesse recursal, tendo em vista a perda superveniente do objeto do presente agravo. Isso porque, às 136/138 dos autos principais, o recorrente requereu a juntada de planilha de cálculo e informou acerca do depósito do valor objeto da condenação (R$ 8.239,38), bem como requestou a intimação do embargado para tomar ciência do adimplemento. Pari passu, o recorrido manifestou-se às fls. 139, requerendo a expedição dos correspondentes alvarás judiciais, bem como o arquivamento dos presentes autos. Desta forma, evidenciada está a perda superveniente do objeto deste agravo. Relativamente ao recurso prejudicado, lecionam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery: Recurso prejudicado. É aquele que perdeu seu objeto. Ocorrendo a perda do objeto, há falta superveniente de interesse recursal, impondo-se o não conhecimento do recurso. Assim, ao relator cabe julgar inadmissível o recurso por falta de interesse, ou seja, julgá-lo prejudicado. Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL SUPERVENIENTE. PERDA DO OBJETO. Requisito intrínseco não preenchido. O pagamento da condenação implica ausência superveniente do interesse recursal, restando prejudicado o exame do recurso. EMBARGOS DE DECLARAÇÃOPREJUDICADOS. (Embargos de Declaração Nº 70080148190, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Antonio Angelo, Julgado em 14/03/2019) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÕES DE OMISSÃO E/OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO QUANTO À CONDENAÇÃO DA RECORRENTE. POSTERIOR PAGAMENTO DA CONDENAÇÃO E PEDIDO DE EXTINÇÃO DO FEITO. JULGAMENTO DE MÉRITO PREJUDICADO. EMBARGOS CONHECIDOS E JULGADOS PREJUDICADOS. Diante do exposto, decidem os Juízes Integrantes da 1ª Turma Recursal Juizados Especiais do Estado do Paraná, por unanimidade, , nos exatos termos do vot (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0013201-91.2013.8.16.0031/1 - Guarapuava - Rel.: Marina Lorena Pasqualotto - - J. 04.02.2016) Dessarte, diante do evidente perecimento do objeto recursal, NÃO CONHEÇO do presente recurso, por inadmissível, o que faço com arrimo no inciso III do art. 932, do novel Código de Ritos. Publique-se, intimem-se, oficie-se, cumpra-se. Transcorrido o prazo sem a interposição de recurso, certifique-se nos autos e, após, arquivem-se, com a devida baixa na Distribuição deste Sodalício, a fim de que sejam adotadas as medidas pertinentes no que concerne às petições de fls.

136 e 139. Utilize-se da presente como Mandado/Ofício. Maceió, 16 de abril de 2019 Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo Relator

Embargos de Declaração n.º 0800575-17.2018.8.02.0000/50000

Obrigação de Fazer / Não Fazer

2ª Câmara Cível

Relator: Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo

Revisor:
Embargante : Maria Luiza da Silva de Menezes
Advogado : Belisa T. Fontes Gomes (OAB: 12145/AL)
Advogada : Valéria Pereira Barbosa (OAB: 8677/AL)
Embargado : Banco Daycoval S/A
Advogada : Aline de Carvalho Marques (OAB: 287309/SP)
Advogado : Eliane Fatima Campoe Barbosa (OAB: 240802/SP)
Advogada : Juliana Vieiralves Azevedo Camargo (OAB: 181718/SP)
Advogado : Neuzely Aparecida Ortega de Siqueira (OAB: 243747/SP)
Advogada : Sandra Khafif Dayan (OAB: 131646/SP)
Advogado : Denis Audi Espinela (OAB: 198153/SP)
Advogado : Eduardo da Graça (OAB: 205687/SP)
Advogada : Maria Fernanda Barreira de Faria Fornos (OAB: 198088/SP)

DESPACHO Chamo o feito à ordem, determinando a intimação do embargado Banco Daycoval S/A, através de seus representantes, constantes às fls. 14; 61 e 62, para tomar ciência dos julgados proferidos nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0800575-17.2018.8.02.0000, bem como nos Embargos de Declaração n.º 0800575-17.2018.8.02.0000/50000. Insta ressaltar que, não obstante

tenha sido publicado despachos, os quais determinavam a intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões recursais, tal publicação foi feita em nome de causídico que só tinha poderes para realização do protocolo do agravo de instrumento. No entanto, ressalto, que não houve nulidade processual por ausência de prejuízo ao agravado/embargado. Publique-se e intime-se. Maceió, 16 de abril de 2019 Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo Relator

Maceió, 16 de abril de 2019

PODER JUDICIARIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS
GAB. DES. PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO

Ação Rescisória n.º 0806484-40.2018.8.02.0000
Compra e Venda
Seção Especializada Cível
Relator:Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo
Autor : Vdip Empreendimentos Imobiliáros, Construções e Negócios Ltda
Advogado : Bruno Santa Maria Normande (OAB: 4726/AL)
Advogado : João Gustavo Mendes Alves Pinto (OAB: 5676/AL)
Advogado : Marcus de Sales Loureiro Filho (OAB: 5878/AL)
Réu : João Luiz de Holanda Malta Gaia

DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2019

Trata-se de ação rescisória com pedido de tutela de urgência proposta por Vdip Empreendimentos Imobiliáros, Construções e Negócios Ltda, em face de João Luiz de Holanda Malta Gaia, na qual pugna pela rescisão de acórdão que deu parcial provimento ao apelo, nos autos da ação anulatória de negócio jurídico, tombada sob nº 0721667-45.2015.8.02.0001, que manteve a sentença do Magistrado no sentido de julgar procedente o pedido e condenar a empresa ao pagamento de indenização por danos morais, matérias e lucro cessante, além das custas judiciais, entretanto, reduziu o valor a título de dano moral.

Às fls. 280/284, esta Relatoria indeferiu o pleito de outorga de tutela de urgência, uma vez que ausente a fumaça do bom direito, tornando-se despicienda a análise do periculum in mora.

Contra a decisão interlocutória a parte autora interpôs agravo regimental (fls.1/8 autos apensos)

Seguidamente, às fls. 290, a autora peticionou informando a desistência da ação, haja vista que nos autos da ação tombada sob nº 0721667-45.2015.8.02.0001 formulou acordo com o réu (fls. 292/294), dessarte, pugnou a extinção do feito sem resolução do mérito, bem como a expedição de alvará em favor da Vdip Empreendimentos Imobiliários, Construções e Negócios Ltda no montante de R$ 8.044,32 (oito mil, quarenta e quatro reais e trinta e dois centavos) referente aos valores caucionados às fls. 24/28 e 277/278.

É o relatório.

Passo a fundamentar e a decidir.

Consoante relatado, a parte autora compareceu peticionou às fls. 290 informando que nos autos da ação tombada sob nº 0721667-45.2015.8.02.0001, onde se originou o Acórdão que pretende rescindir, celebrou acordo com o ora réu, dessarte, pugnou pela homologação da desistência da presente ação rescisória com a extinção do feito sem resolução do mérito, além de requestar a liberação via alvará dos valores caucionados às fls. 24/28 e 277/278.

Pois bem, diante da evidente desistência da ação, é imperioso trazer à baila o que preconiza o Código de Ritos quanto à matéria, in verbis:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
[...]

VIII - homologar a desistência da ação;
[...]

§ 4o Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

§ 5oA desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.

Esclareço que no presente caso, o réu ainda não foi validamente citado, razão pela qual a homologação do pedido de desistência prescinde do seu consentimento.

No entanto, em que pese o pedido de desistência se tratar de ato unilateral da parte, a homologação da desistência é ato imprescindível para que ela surta seus efeitos jurídicos e legais, consoante preceituado no art. 200, do diploma processual civil, a saber:
Art. 200. Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais.

Parágrafo único. A desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.

Isto posto, uma vez constatada a desistência da ação formulada por parte daquela a quem mais interessava o julgamento, revela-se medida impositiva a homologação do pedido de desistência da ação, que resulta na extinção da ação sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Por tais razões, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela impetrante, e, por conseguinte, declaro a EXTINÇÃO da presente ação rescisória sem resolução de mérito, nos termos do art. 200 c/c art. 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil.

Outrossim, tendo em vista que o julgamento ora proferido esvazia o mérito do Agravo Regimental de nº 0806484-40.2018.8.02.0000/50000, no qual se buscava a modificação do decidido em sede liminar, TRASLADE-SE cópia da presente decisão para aqueles autos, aguardando-se, então, o decurso de prazo para eventuais impugnações do presente julgado, após o qual se deverá proceder com o arquivamento do referido recurso.

Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista que o réu não foi validamente citado e por conseguinte não constituiu patrono nos autos.

Adote, a Secretaria, os tramites para a liberação do valor à título de caução de 5%, devendo ser descontados eventuais valores a título de custas e taxa judiciária, porquanto as partes não podem dispor acerca dessas despesas.

Publique-se, registre-se, intime-se, decorrido o prazo recursal sem qualquer manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e, após, arquivem-se os autos, e todos a ele dependentes, com a devida baixa na Distribuição deste Tribunal.

Maceió, 15 de abril de 2019

Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo
Relator

Apelação n.º 0715255-35.2014.8.02.0001
Indenização por Dano Material
2ª Câmara Cível
Relator:Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo
Apelante : General Motors do Brasil Ltda.
Advogado : Bruno Novaes de Bezerra Cavalcanti (OAB: 19353/PE)
Advogado : Diogo Dantas de Morais Furtado (OAB: 33668/PE)
Apelado : Walber Camêlo Marques
Advogada : Rosemery Camelo Rocha (OAB: 31298DP/E)
Advogado : Eirton Fernandes Cabral (OAB: 35695/PE)

DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2019

Trata-se de recurso de apelação (fls. 193/204) interposto por General Motors do Brasil Ltda, contra a sentença às fls. 166/173, prolatada pelo Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Capital, que nos autos da ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais e materiais com pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito (fls. 01/17), interposta por Walber Camêlo Marques, em desfavor do ora apelante, julgou a demanda nos seguintes termos:

[]
Assim, ante o exposto e no mais que dos autos consta, conforme art. 487, I, do CPC, julgo PROCEDENTES os pedidos do autor para:
a) condenar os réus ao pagamento de R$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) pelo descumprimento da decisão de antecipação de tutela.
b) condenar os réus a substituírem o veículo Chevrolet Sonic Ltz 1.6 A/T Sedan, 2012, por um outro produto com as mesmas características ou similar, zero quilômetro.
c) condenar os réus ao pagamento de R$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de danos morais, com correção monetária com base no INPC desde publicação da decisão, conforme súmula 362 do STJ, e juros de mora de 1% ao mês, desde a citação;
Condeno, ainda, a parte ré ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios que arbitro em 20% do valor da condenação, igualmente corrigidos. (sic)
[]

Não obstante o recurso interposto, as partes informaram acerca da celebração de acordo, às fls. 227/230, o qual foi integralmente cumprido, consoante comprovante de quitação às fls. 239/240, requerendo a extinção do feito e a devida baixa da distribuição (fls. 241).

Em síntese, é o relato.
Passo a fundamentar e decidir.

Inicialmente, faz-se necessária a realização do juízo de prelibação. Nesse escopo, após apreciar os pressupostos de admissibilidade recursal, constata-se a superveniência de fato impeditivo, o que prejudica o conhecimento do recurso, pelas razões adiante fundamentadas.

Consoante relatado alhures, as partes noticiaram a transação realizada entre elas, motivo pelo qual deve ser homologado o acordo e declarado extinto o feito com resolução do mérito.

Pois bem. Sobre o conjunto dos requisitos necessários à admissibilidade recursal, cumpre observar que se dividem em extrínsecos e intrínsecos, sendo aqueles representados pelo preparo, tempestividade e regularidade formal, enquanto os últimos requisitos dizem respeito ao cabimento, a legitimação, o interesse e a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer.

In casu, a superveniência do acordo firmado entre os litigantes repercute diretamente em um dos pressupostos negativos de admissibilidade recursal, qual seja, o da inexistência de fato impeditivo ou modificativo do poder de recorrer. Sobre este prejuízo, lecionam Fredie Didier Jr. e Leonardo José Carneiro da Cunha (Curso de Direito Processual Civil, Vol. 3, 5 ª ed, Ed. Podivm, p. 54-55), nos termos adiante transcritos:

Há requisitos negativos de admissibilidade do recurso: fatos que não podem ocorrer para que o recurso seja admissível. São os fatos impeditivos e extintivos do direito de recorrer.

É impeditivo do poder de recorrer o ato de que diretamente haja resultado a decisão desfavorável àquele que, depois pretendia impugná-la. Por exemplo: da sentença que homologa a desistência, não pode recorrer a parte que desistiu. "A ninguém é dado usar as vias recursais para perseguir determinado fim, se o obstáculo ao atingimento deste fim, representado pela decisão impugnada, se originou de ato praticado por aquele mesmo que pretende impugná-la. " É o caso da preclusão lógica, que consiste na perda de um direito ou faculdade processual por quem tenha realizado atividade incompatível com o respectivo exercício. Trata-se de regra que diz respeito ao princípio da confiança, que orienta a lealdade processual (proibição do venire contra factum proprium). A desistência, a renuncia ao direito sobre o que se funda a ação e o reconhecimento da procedência do pedido são fatos impeditivos do direito de recorrer, salvo se o recorrente pretender discutir a validade de tais atos, o que redundaria na rescisão da decisão judicial que os tenha por fundamento.

Corroborando esse entendimento, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery (Comentários ao Código de Processo Civil, [livro eletrônico], Ed. Revista dos Tribunais, 2015, p. 2.083), esclarecem que:

3. Interesse em recorrer. Tem interesse em recorrer aquele que não obteve o processo tudo o que poderia ter obtido. Deve demonstrar necessidade + utilidade em interpor o recurso, como o único meio para obter, naquele processo, algum proveito do ponto de vista prático. Se a parte puder obter o benefício por outro meio que não o recurso, não terá interesse em recorrer. Isto se dá, por exemplo, quando o recorrido pretende impugnar o cabimento o recurso: não tem interesse em recorrer porque pode fazê-lo em preliminar de contrarrazões. A falta de interesse em recorrer constitui fato impeditivo do poder de recorrer, consistindo em causa de inadmissibilidade do recurso (pressuposto negativo de admissibilidade) (Nery. Recursos7, n. 3.4.1.6, pp. 366-367). O interesse recursal deve persistir até o julgamento do recurso, de tal sorte que situações jurídicas que eventualmente ocorram entre a interposição e o julgamento efetivo do recurso podem afetá-lo negativamente (Nelson Nery Junior. Reconhecimento jurídico do pedido e perda de interesse processual recursal [Nery. Soluções Práticas2, n. 190, p. 70]). (Original sem grifos)

Dessa feita, vislumbro que o acordado entre os ora litigantes se reveste da natureza de fato impeditivo, situação que reflete de modo negativo na fase de conhecimento das impugnações opostas e, consequentemente, obsta o juízo de mérito dos recursos aviados.

Nesse viés, tendo em vista que a transação foi realizada sem nenhum vício de vontade e constatada a existência de poderes específicos dos causídicos para transigirem, não resta a este Relator outra opção senão a de homologar o acordo celebrado.

Pelo exposto, homologo para que surta os seus efeitos jurídicos e legais o acordo celebrado entre as partes e, por conseguinte, julgo extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Ritos pátrio; outrossim, não conheço do recurso de apelação interposto, em razão do não preenchimento de um dos pressupostos de admissibilidade recursal, qual seja, o da inexistência de fato impeditivo ou modificativo do poder de recorrer.

Em seguida, determino a remessa dos autos a Vara de origem para a adoção das medidas de praxe, com a devida baixa na distribuição desta Corte de Justiça.

Maceió, 16 de abril de 2019

Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo
Relator

Des. Sebastião Costa Filho

Habeas Corpus n.º 0802044-64.2019.8.02.0000
Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Câmara Criminal
Relator:Des. Sebastião Costa Filho
Impetrante : Jorge Cícero da Silva

Paciente : Roberta Francisco de Lima

Impetrante : Valcir Simões Silvestre

Impetrado : Juiz de Direito da Vara do Único Ofício da Comarca de Messias

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de Roberta Francisco de Lima e contra ato praticado pelo Juízo de Direito da Vara do Único Ofício da Comarca de Messias/AL nos autos de origem tombados sob o nº 0700210-63.2018.8.02.0061.

Em apertada síntese, narra-se que a paciente, presa preventivamente desde 16.06.2018 e acusada da prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, encontra-se submetida a constrangimento ilegal decorrente da existência de excesso de prazo para conclusão da instrução processual.

Para além, argumenta-se que a paciente faz jus à extensão dos efeitos de ordem libertária concedida a corréu na origem, o qual estaria em situação fático-processual idêntica à da acusada, que é primária e genitora de um (a) adolescente de 15 (quinze) anos de idade.

No mais, ressalta-se que já foram atravessados 3 (três) pedidos libertários na origem, sendo que o último deles se encontra pendente de apreciação, em que pese ter sido protocolado há mais de 2 (dois) meses.

Com base, linhas gerais, nesses argumentos, pede-se a concessão da ordem impetrada, inclusive em sede de liminar, para que seja relaxada a prisão preventiva da paciente, expedindo-se em seu favor alvará de soltura.

É o breve relatório.

Registre-se que a concessão de liminar em habeas corpus é medida excepcional, cabível apenas na hipótese de flagrante ilegalidade e desde que presentes o necessário periculum in mora e o fumus boni juris, situações estas não demonstradas de forma inequívoca na situação sob exame. Explico.

Primeiramente, faz-se necessário lembrar que a alegação de excesso de prazo, bem assim o pedido de extensão de efeitos de ordem libertária concedida a corréu, demandam, em regra, exame mais acurado, normalmente apenas possível quando da análise meritória do writ.

Isso porque, de um lado, as informações vindouras da autoridade dita coatora se revelam imprescindíveis para a análise da duração da prisão cautelar contestada, sobretudo porque o magistrado de origem, em contato direto e efetivo com o feito, poderá trazer aos autos as nuances e os percalços por que passou o processo originário, inclusive no que diz respeito à suscitada demorada para conclusão da instrução processual, reclamada pela parte.

Por outro lado, há de se dizer que o pleito de extensão libertária revolve toda a situação processual do requerente, ainda mais quando o benefício pleiteado fora concedido tendo em vista, em especial, as circunstâncias pessoais da parte beneficiada.

De qualquer modo, compulsando os autos, é de se observar que o juízo impetrado vem sendo diligente e respeitoso com o andamento do feito, dentro das suas possibilidades, tendo recentemente determinado, a propósito, a inclusão do processo originário na pauta de audiências.

Aliás, conquanto o feito em primeiro grau não tramite com a celeridade almejada, denota-se, pois, que a instrução processual está na iminência de ser iniciada, já tendo sido oferecida e recebida a exordial acusatória.

Ademais, não se pode olvidar que a paciente é tida como reiteradora em condutas delitivas aparentemente ao contrário do corréu agraciado com o benefício da liberdade provisória na origem, já tendo sido ela presa e processada em outra (s) oportunidade (s), haja vista que a paciente figura como ré no processo nº 0700167-63.2017.8.02.0061, no qual é acusada da prática do crime de lesão corporal seguida de morte.

Vê-se, pois, que a paciente aparenta possuir propensão à prática delituosa, circunstância por demais reprovável, e muito bem considerada pelo impetrado, o que reclama o acautelamento provisório da liberdade da agente, a bem sobretudo da ordem pública.

A propósito, os fatos delitivos imputados à paciente na origem são de relativa gravidade, uma vez que ela foi detida na companhia de outro sujeito (corréu Mackson da Silva Félix), os quais estavam na posse de razoável quantidade de entorpecentes ilícitos, de variadas espécies (40g de maconha e 12 pedrinhas de crack), acompanhados de significativa monta de dinheiro (R$ 371,00) e material indicativo de profissionalização na prática da mercancia ilícita (balança de precisão).

Assim, considerando a gravidade in concreto da conduta imputada, bem como os indicativos de reiteração delitiva que recaem sobre a paciente, em cotejo com o tempo de prisão cautelar até então transcorrido cerca de dez meses (presa desde 16.06.2018), é de se dizer que tal lapso temporal ainda se mostra compatível e proporcional com eventual pena privativa de liberdade que vier a ser cominada em caso de condenação.

De mais a mais, não custa lembrar que “os prazos para a finalização dos atos processuais não são peremptórios, podendo ser flexibilizados diante das peculiaridades do caso concreto, em atenção e dentro dos limites da razoabilidade” (HC 263.864/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 01/08/2013).

Outrossim, os prazos processuais são mais elásticos na Lei Antidrogas. O inquérito, por exemplo, pode ser concluído no prazo de 30 (trinta) dias, quando o acusado está preso.

De arremate, é de se destacar que já é assente nesta Câmara Criminal, na esteira do posicionamento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, que as condições subjetivas favoráveis ostentadas pelo acusado não obstam a manutenção da segregação cautelar, quando presentes os seus requisitos legais, como acontece na hipótese em apreço.

De toda forma, por se tratar, nesse momento, de análise perfunctória, inerente ao provimento liminar pleiteado, é de se dizer que, após as informações da autoridade coatora, será possível melhor avaliar as circunstâncias que envolvem o presente caso, tal como avaliar se subsistem os elementos autorizadores da decretação da prisão preventiva da paciente, sobretudo no que se refere à existência (ou não) de excesso de prazo na duração da custódia cautelar.

Com isso, não vislumbro conjunto probatório suficiente para a concessão liminar através do presente remédio constitucional, fazendo-se necessária uma análise mais acurada das particularidades inerentes ao fato supostamente criminoso de que tratam os autos, sendo imprescindível a notificação da autoridade dita coatora para que possa prestar as informações pertinentes ao deslinde da questão.

Sendo assim, em cognição sumária, indefiro a liminar pleiteada, por não restarem presentes os requisitos à sua concessão, quais sejam, a fumaça do bom direito e o perigo da demora.

Requisitem-se informações à autoridade coatora, concedendo-lhe prazo de 72 (setenta e duas) horas. Anexadas as informações, sejam os autos remetidos à Douta Procuradoria Geral de Justiça para que oferte seu Parecer.

Cumpridas as diligências, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

À Secretaria, para as providências.

Maceió/AL, 16 de abril de 2019.

Des. Sebastião Costa Filho
Relator

Habeas Corpus n.º 0802033-35.2019.8.02.0000
Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Câmara Criminal
Relator:Des. Sebastião Costa Filho
Paciente : José Roberto da Silva

Impetrante/Def : João Fiorillo de Souza

Impetrante/Def : João Maurício da Rocha de Mendonça

Impetrante/Def : Bernardo Salomão Eulálio de Souza

Impetrado : Juiz de Direito da 3º Vara Criminal de Rio Largo

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar impetrado por membros da Defensoria Pública do Estado de Alagoas em favor de José Roberto da Silva em face de ato do Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Rio Largo no processo nº 0700364-77.2019.8.02.0051.

Narra a impetração que o paciente foi preso em flagrante em 19.03.2019 sob a acusação da prática do crime de tráfico de drogas. A prisão foi convertida em preventiva a bem da ordem pública, sendo mantida em decisão posterior, baseada em argumentos genéricos em afronta ao art. 93, IX, da Constituição Federal, segundo o qual as decisões judiciais devem ser fundamentadas.

Afirma que a gravidade em abstrato não constitui fundamentação idônea para manutenção da prisão preventiva e pleiteia o relaxamento da segregação por nulidade da decisão, inclusive liminarmente, ainda que se apliquem medidas cautelares do rol do art. 319 do Código de Processo Penal.

É o breve relatório.

A concessão de liminar em habeas corpus é medida excepcional, cabível apenas na hipótese de flagrante ilegalidade e desde que presentes o necessário periculum in mora e o fumus boni juris, situações estas não demonstradas de forma inequívoca na situação sob exame.

De fato, a última decisão prolatada no processo de origem, em 09.04.2019, não faz qualquer menção concreta aos pressupostos ou requisitos da prisão. Todavia, há decisão anterior, que converteu a prisão em flagrante em preventiva, a qual oferece as razões para a constrição imposta ao paciente:

Observe-se que há no Auto de Prisão prova da materialidade e indíciosde autoria, depositados no Auto de Apresentação e Apreensão (fl. 04) e laudo provisóriode constatação (fl. 05) e nas declarações das testemunhas que participaram de sua lavratura.

Quanto aos requisitos fáticos e normativos, tem-se em mira delito de tráfico de entorpecentes, crime doloso cuja pena máxima é quinze anos de reclusão, e, ainda, que a prisão preventiva do conduzido é, no presente momento, a única medida suficiente para garantir a ordem pública.

Isto porque, diante do crime e do modus operandi empregado, conclui-se que o autuado estava supostamente praticando o delito de tráfico de entorpecentes em plena luz do dia, já que foi preso ontem, por volta das 10:00 horas, conforme se vê dos depoimentos das testemunhas (fls. 02/03 e 06).

Não estamos, portanto, diante de referências genéricas à gravidade do delito para justificar a medida segregatória cautelar. A necessidade da prisão preventiva do investigado é oriunda do perigo existente na sua relação com o meio social, na medida em que o crime é praticado as escâncaras.

A mercancia da droga, à luz do dia, reveste-se ainda de maior gravidade pois que propicia àqueles que tomaram conhecimento de sua realização um forte sentimento de impunidade e insegurança, abalando, destarte, a ordem pública local e, a um só tempo, constitui forte indicativo da periculosidade do agente.

Além disso, segundo pesquisa realizada no Sistema de Informação Policial (fl. 09), há registro de ocorrência de sua participação em delitos da mesma espécie.

Em que pese, tais registros não possam ser considerados para efeito de reincidência ou efetivamente de maus antecedentes, estas circunstâncias somadas neste juízo preliminar de cognição superficial, sumária e não exauriente indicam a periculosidade do agente, a costumeira dedicação a prática delitiva, a real possibilidade de reiteração criminosa e o descaso com a polícia e com a Justiça, o que não se compraz com a adoção de medidas mais brandas, como as cautelares diversas da prisão enumeradas no art. 319 do CPP.

Assim, em que pese o pedido de liberdade provisória não ter sido apreciado com base no caso específico, o decreto prisional está devida e concretamente fundamentado.

Com efeito, compulsando as peças informativas, verifica-se que o paciente, supostamente, estaria comercializando entorpecentes em via pública, tendo resistido à prisão e acionado arma de fogo contra os policiais, tendo a munição “pinado”.

Conforme auto, foram apreendidos 17 pedrinhas de crack, substância especialmente nociva, e um revólver calibre 38 com duas munições, uma pinada e uma intacta. Consta, ainda, da ficha policial do paciente outra ocorrência por tráfico de drogas em 2017.

Portanto, não se vislumbra periculum libertatis, razão por que indefiro a liminar pleiteada, por não vislumbrar a fumaça do bom direito.

Requisitem-se informações à autoridade coatora, concedendo-lhe prazo de 72 (setenta e duas) horas para remetê-las. Anexadas as informações, sejam os autos remetidos à Procuradoria-Geral de Justiça para que oferte seu Parecer.

Cumpridas as diligências, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

Maceió, 16 de abril de 2019.

Des. Sebastião Costa Filho
Relator

Habeas Corpus n.º 0802055-93.2019.8.02.0000
Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Câmara Criminal
Relator:Des. Sebastião Costa Filho
Impetrante : Carlos Douglas Nunes de Oliveira Palagani

Paciente : Breno Lins de Oliveira Neto

Impetrante : André Felipe Lima Santana Amorim

Impetrado : Juiz de Direito da 11ª Vara Criminal da Capital

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar impetrado por Carlos Douglas Nunes de Oliveira Palagani e André Felipe Lima Santana Amorim em favor de Breno Lins de Oliveira Neto e contra ato do Juiz de Direito da 11ª Vara Criminal da Capital no processo nº 0706730-88.2019.8.02.0001.

Narra a impetração que o paciente, acusado da prática do crime de tráfico de drogas, teve a sua prisão em flagrante convertida em preventiva em audiência de custódia em 18.03.2019.

Alega que o paciente é mero usuário de entorpecentes e que no momento da prisão só foi apreendida a própria drogas, ausentes apetrechos que evidenciam a mercancia. Acrescenta que o paciente quer se livrar o vício e deseja passar por tratamento desintoxicação.

Afirma que a periculosidade do agente não pode ser aferida por um juiz e que o risco de reiteração delitiva não é argumento idôneo para manutenção da prisão. Ressalta que o paciente tem residência fixa e emprego formal, é tecnicamente primário e pai de uma menor de 13 anos e gêmeos nascidos em março último.

Assim, requer o relaxamento da prisão porque ilegal ou a sua substituição por medidas cautelares menos gravosas.

É o breve relatório.

A concessão de liminar em habeas corpus é medida excepcional, cabível apenas na hipótese de flagrante ilegalidade e desde que presentes o necessário periculum in mora e o fumus boni juris, situações estas não demonstradas de forma inequívoca na situação sob exame.

Compulsando os autos de origem, vê-se que o paciente foi flagrado na posse de drogas variadas e de uma balança de precisão, ao contrário do que afirmam os impetrantes:

Que, passava das 22h10min de hoje, quando recebeu a denúncia de que o popular BRENO LINS DE OLIVEIRA NETO, que já havia sido preso por outros delitos, estava portando uma arma de fogo em sua residência, dele conduzido/indicado; [...] que, conforme o Condutor e Primeira Testemunha, des deslocaram até o sobredito endereço, em lá chegando, tiveram a autorização da genitora do Conduzido/Indiciado, para entrarem na casa; que, parte da denúncia dizia que a droga ilícita estava escondida na casa do "colombo", cachorro daquela residência; que pediram para retirar o cachorro e quando revistaram o canil (a casinha), encontraram: Duzentos e vinte (220) gramas de maconha, prensada, pronta para comercialização e uso, trinta e cinco (35) gramas de cocaína e uma (01) pequena balança de precisão, de marca Pockt Scale"; [...] (Depoimento do condutor).

Vale ressaltar que, em seu interrogatório, o paciente admitiu que já foi processado por posse ilegal de arma de fogo.

O local onde as drogas eram armazenadas, a sua quantidade e diversidade, além da existência de uma balança de precisão constituem indícios da prática do crime previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/06.

Por outro lado, a reiteração delitiva é razão bastante para decretação da prisão preventiva, até aqui, haja vista que fornece forte indicativo de que o acusado, em liberdade, encontrará os mesmos estímulos para tornar a delinquir.

Em verdade, em consulta ao Sistema de Automação da Justiça (SAJ), verifica-se que o paciente responde a processo da Lei Antitóxicos tombado sob o número 0008231-36.2010.8.02.0001 e a ação penal por crime do Estatuto do Desarmamento, de número 0730865-04.2018.8.02.0001.

Durante a audiência de custódia, foi prolatado decreto prisional, o qual empregou as razões acima discriminadas. Disse o magistrado:

[...] os policiais afirmam que o autuado é conhecido no sentido de fazer o tráfico de drogas; fora localizado dentro de sua residência uma quantidade de 220 gramas de maconha prensada, pronta para comercialização, e 35 gramas de cocaína, alegam também os policiais que foi encontrada uma balança pequena de precisão, que o autuado evidentemente aqui nega [...]; portanto, a princípio entendo que estão presentes indícios de autoria [...]; contra o autuado existem dois procedimentos criminais em andamento, na 3ª VCC e na 15ª VCC, que trata também sobre crime de entorpecentes; diga-se de passagem que o processo na 3ª Vara Criminal, um processo recente, de 2018, o mesmo [sic] recebeu a sua liberdade provisória mediante o cumprimento de algumas condições [...].

Portanto, não há falar em falta de fundamentação para a prisão, ao passo em que se vislumbra periculum libertatis a justificar sua necessidade, razão por que indefiro a liminar pleiteada, por não vislumbrar a fumaça do bom direito.

Requisitem-se informações à autoridade coatora, concedendo-lhe prazo de 72 (setenta e duas) horas para remetê-las. Anexadas as informações, sejam os autos remetidos à Procuradoria-Geral de Justiça para que oferte seu Parecer.

Cumpridas as diligências, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

Maceió, 16 de abril de 2019.

Des. Sebastião Costa Filho
Relator

Habeas Corpus n.º 0802092-23.2019.8.02.0000
Ato Infracional
Câmara Criminal
Relator:Des. Sebastião Costa Filho
Impetrante : Thiago Henrique da Silva Rocha

Impetrante : João Arthur de França
Paciente : D. A. de O.

Impetrante : Renata de Souza Barros

Impetrado : Juiz de Direito da 1ª Vara da Infância e da Juventude da Capital

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar impetrado por João Arthur de França, Thiago Henrique da Silva Rocha e Renata de Souza Barros em favor de D. A. de O. contra ato do Juiz de Direito da 1ª Vara (Infância e Juventude) da Capital no processo nº 0700102-28.2019.8.02.0084.

Segundo a impetração, o paciente é acusado da prática de ato infracional equiparado ao crime previsto no art. 121, § 2º, inciso IV, do Código Penal.

Neste writ, os impetrantes pretendem a reavaliação da necessidade da internação provisória. Para tanto, alegam que pessoa de nome Daniel Ricardo Araújo dos Santos confessou a autoria material do crime e propriedade da arma, e que o menor tem residência fixa, nunca foi processado e está no último ano do ensino médio. Com isso, entendem que não há indícios de materialidade e de autoria do fato, nem estão presentes os elementos ensejadores da medida combatida.

Assim, requer a revogação do decreto de internação provisória, inclusive liminarmente, ainda que aplicáveis medidas cautelares menos gravosas.

É o relatório.

O presente habeas corpus visa à revogação da internação provisória do paciente, que é acusado de ato infracional análogo ao crime de homicídio qualificado.

Registre-se que a concessão de liminar em habeas corpus é medida excepcional, cabível apenas na hipótese de flagrante ilegalidade e desde que presentes o necessário periculum in mora e o fumus boni juris, situações estas não demonstradas de forma inequívoca na situação sob exame.

A princípio, a medida encontra hipótese autorizadora no art. 122 do ECA, que prevê a internação para os casos de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa (inciso I).

A decisão, de 12.04.2019, que impôs a medida apresenta fundamentação concreta e convincente no sentido de que a situação do paciente inspira maiores cuidados e requer uma intervenção do Estado:

Consta da notícia de ato infracional que, no dia 10 de abril de 2019, por volta das 11h40, na rua Firmo Correia, próximo à Farmácia do Trabalhador, Clima Bom, nesta capital, o representado Diogo Alves de Oliveira, em comunhão de desígnios com o maior imputável Daniel Ricardo Araújo dos Santos, mediante disparos de arma de fogo, ceifou a vida da vítima Rian Patrick. Noticiam os autos que, no ano de 2016, a vítima teria atentado contra a vida de Daniel Ricardo efetuando disparos de arma de fogo contra este. Por vingança, Daniel Ricardo combinou com o representado para matar Rian Patrick. Desse modo, no dia dos fatos, o representado foi de carro com Daniel até a escola onde a vítima estudava. Daniel desceu, foi em direção à escola, executou Rian Patrick mediante disparos de arma de fogo, e retornou ao veículo em que Diogo aguardava para dar fuga. Ambos fugiram, mas no local passava uma viatura da Polícia Militar que logo saiu em perseguição aos autores, logrando capturá-los nas imediações. Por ocasião da revista ao veículo, apreendeu-se a arma de fogo utilizada no homicídio, a saber um revólver Taurus, nº 1614631, com seis cartuchos deflagrados, além do aparelho celular pertencente à vítima. Na oportunidade, o representado confessou aos PM's que teria combinado o homicídio com Daniel e, inclusive, tinha pego escondido o carro do pai para realizar a execução e dar fuga a Daniel.

Embora os impetrantes afirmem que o suposto coautor do fato teria assumido total responsabilidade pelo evento, há indícios de que o paciente teria surrupiado o carro do pai para levar Daniel até a escola no horário em que a vítima estaria exposta.

Sendo assim, indefiro a liminar pleiteada, por não verificar fumaça do bom direito.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que, em 72 (setenta e duas) horas, apresente as informações pertinentes ao andamento do processo e às alegações da impetração.

Anexadas as informações, sejam os autos remetidos à douta Procuradoria-Geral de Justiça para que se pronuncie.

Cumpridas as diligências, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

Maceió, 16 de abril de 2019.

Des. Sebastião Costa Filho
Relator

Des. Washington Luiz Damasceno Freitas

Processo: 0801420-15.2019.8.02.0000
Classe: Habeas Corpus
Órgão julgador:Câmara Criminal
Relator: Des. Washington Luiz D. Freitas
Impetrante : Jairo de Magalhães Pereira
Paciente : Jefferson Gomes da Silva
Impetrado : Juiz de Direito da 10.ª Vara Criminal da Capital /maceió

ATO ORDINATÓRIO

1 Considerando o requerimento dos impetrantes (fls. 70/71), no sentido de serem intimados para realização de sustentação oral, providencie a Secretaria da Câmara Criminal as respectivas intimações, informando-lhe a data designada para o julgamento.

2 Cumpra-se. Publique-se.

Maceió, 16 de abril de 2019.

Tiago Calheiros Malta
Chefe de Gabinete

Apelação n.º 0700603-06.2017.8.02.0034
Estupro de vulnerável
Câmara Criminal
Relator:Des. Washington Luiz D. Freitas
Revisor: Des. Sebastião Costa Filho
Apelante : Cícero Jorge Mendes
Advogado : Ronald Pinheiro Rodrigues (OAB: 14732/AL)
Advogado : João Pedro Pinheiro Rodrigues (OAB: 11429/AL)
Advogado : Nayane Lins Torres (OAB: 14242/AL)
Advogado : Adraildo Calado Rios (OAB: 4011/AL)

Apelado : Ministério Público

DESPACHO

De uma análise dos autos, verifico que, em que pese a propositura de embargos de declaração pela defesa, o patrono do acusado renunciou ao mandato logo após a apresentação destes. Assim, determinei a intimação pessoal do réu para constituir novo advogado, quedando-se inerte a sua manifestação.

Desse modo, determino que a Defensoria Pública seja oficiada, nos termos do art. 263 do Código de Processo Penal, para assistir ao acusado, devendo ratificar ou retificar os aclaratórios em comento.

Cumprida a diligência em referência, à Procuradoria Geral de Justiça para oferta de contrarrazões, no prazo legal, tendo em vista a atribuição contida no art. 31 da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se e intime-se, na forma da lei.

Maceió, 16 de abril de 2019.

Des. Washington Luiz D. Freitas
Relator

Processo: 0801035-67.2019.8.02.0000
Classe: Habeas Corpus
Órgão julgador:Câmara Criminal
Relator: Des. Washington Luiz D. Freitas
Impetrante : Fernando Antônio Barbosa Maciel
Impetrante : Amanda Melo Montenegro
Paciente : Francisco Manoel Gonçalves de Castro
Impetrado : Juízes de Direito da 17ª Vara Criminal da Comarca da Capital

ATO ORDINATÓRIO

1 Considerando o requerimento do impetrante (fl. 110), no sentido de ser intimado para realização de sustentação oral, providencie a Secretaria da Câmara Criminal a respectiva intimação, informando-lhe a data designada para o julgamento.

2 Cumpra-se. Publique-se.

Maceió, 16 de abril de 2019.

Tiago Calheiros Malta
Chefe de Gabinete

Habeas Corpus n.º 0802098-30.2019.8.02.0000
Constrangimento ilegal
Câmara Criminal
Relator:Des. Washington Luiz D. Freitas
Paciente : Paulo Vitor da Silva
Impetrante : José Diogo Westmister Raposo Costa
Impetrado : Juiz de Direito da 5ª Vara de Arapiraca / Criminal

DECISÃO

Tratam os autos em apreço de habeas corpus com pedido de liminar, tombado sob o n.º 0802098-30.2019.8.02.0000, impetrado por José Diogo Westmister Raposo Costa, em favor de Paulo Vitor da Silva, contra ato do magistrado da 5ª Vara Criminal de Arapiraca, nos autos singulares de nº 0701806-91.2018.8.02.0058.

Segundo consta na peça inaugural, o paciente fora preso em flagrante no dia 27/04/2018 pelo suposto delito de tráfico de drogas e associação para o tráfico, descritos nos arts. 33 e 35/ Lei 11.343/06.

Narra o impetrante que que a decisão segregatória, objeto do presente writ, encontra-se desprovida de fundamentação idônea, estando ausentes os requisitos autorizadores do cárcere cautelar, afirmando ainda que o réu possui residência fixa e é primário.

Alega ainda que há excesso de prazo para formação da culpa, visto que o réu se encontra preso a mais de 384 (trezentos e oitenta e quatro) dias no Presídio do Agreste, sem que tenha se concluído a instrução, o que geraria constrangimento ilegal.

Defendendo a imprescindibilidade da concessão da ordem in limine, requereu a revogação do cárcere cautelar em comento mediante a imposição de medidas cautelares menos gravosas, sendo expedido alvará de soltura em favor do acusado. No mérito, pugnou pela confirmação do decisum.

É o relatório, no essencial.

Decido.

O caso em debate trata, em suma, da insurgência do impetrante quanto à prisão preventiva do paciente, visto que, a seu ver, esta não apresenta os requisitos autorizadores exigidos pela legislação penal, sendo suficientes medidas cautelares menos gravosas.

Pois bem. Da compulsão dos autos, ao menos nesse momento processual, não vislumbro manifesta ilegalidade na decisão proferida pela autoridade coatora a ensejar o deferimento do pedido liminar.

No caso em apreço, observo que o impetrante não colacionou aos autos a guerreada decisão que determinou a prisão preventiva do paciente, razão pela qual se revela inviável a apreciação dos temas, face à instrução deficiente da ação constitucional de habeas corpus, que exige prova pré-constituída do direito alegado, gerando um grave impedimento de uma análise adequada das circunstâncias fáticas e jurídicas do processo de origem.

O ônus de instruir adequadamente o remédio heroico incumbe à defesa, máxime no caso concreto em que impetrado por advogado. Consabido que o habeas corpus, dado o rito especial, deve ser instruído com as peças necessárias à compreensão da controvérsia, sendo certo que "tal providência, mormente nas hipóteses em que o paciente é assistido por advogado, constitui ônus da defesa" (STF, HC nº 92.815/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Menezes Direito, DJ de 11.04.2008).

Diante disso e da rasa verificação, em razão do momento processual, das alegações do impetrante, ante a ausência da documentação necessária nos autos do processo, não me convenci da necessidade de, no momento, conceder a liminar requestada.

Convém mencionar, demais disso, que para que haja o suposto constrangimento ilegal buscado é necessário que ele exorbite a razoabilidade, de sorte que cada situação deve ser examinada de forma individual, ponderando-se as suas especificidades.

A concessão de liminar em habeas corpus é medida excepcional, porque não prevista em lei, cabível apenas na hipótese de flagrante ilegalidade. Nesse aspecto, para que se chegue à conclusão de que, in casu, existe, ou não, constrangimento ilegal no acautelamento preventivo, impõe-se a análise das peculiaridades do caso concreto, razão porque me convenço da necessidade da apresentação de peças necessárias à formação do feito em espeque, bem como da coleta de informações junto ao juízo singular e aos autos processuais.

Corroborando com o exposto, trago à baila o seguinte entendimento do Superior Tribunal de Justiça em caso análogo:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. COMPARTILHAMENTO DE PROVAS DECORRENTES DE INVESTIGAÇÕES ARQUIVADAS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA. NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELA CORTE DE ORIGEM. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.
2. O rito do habeas corpus e do recurso ordinário em habeas corpus pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, devendo a parte demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de documentos que evidenciem a pretensão aduzida, a existência do aventado constrangimento ilegal, ônus do qual não se desincumbiu a defesa.
(RHC 93.846/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 28/06/2018)
(Grifos aditados)

Considerando tal contexto, entendo ser necessária uma análise mais acurada do pedido formulado pela impetrante, só possível em análise meritória do presente writ.

Por todo o exposto, indefiro o pedido liminar.
Intimem-se a impetrante para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, proceda com a juntada das peças necessárias à formação do presente feito.

Cientifique-se ao Juízo impetrado sobre o inteiro teor da presente decisão, solicitando-lhe informações, com urgência, a serem prestadas no prazo de 72 (setenta e duas) horas, as quais deverão ser direcionadas à Secretaria da Câmara Criminal desta Corte.

Decorrido o mencionado prazo com ou sem a oferta de informações, conceda-se vista à Procuradoria Geral de Justiça, a fim de que emita parecer, devendo ser pontuado, à luz do princípio da celeridade processual, que a ausência de informações da autoridade coatora não inviabiliza o conhecimento, por parte do órgão ministerial, dos fatos relacionados ao presente habeas corpus, uma vez que é plenamente possível visualizar o inteiro teor processual através do acesso eletrônico aos autos de primeiro grau.

Publique-se e cumpra-se.

Maceió, 16 de abril de 2019.

DES. WASHINGTON LUIZ DAMASCENO FREITAS
Relator

Habeas Corpus n.º 0802052-41.2019.8.02.0000
Violência Doméstica Contra a Mulher
Câmara Criminal
Relator:Des. Washington Luiz D. Freitas
Paciente : Valderez Fernandes Costa
Impetrante/Def : João Fiorillo de Souza
Impetrante/Def : Bernardo Salomão Eulálio de Souza
Impetrante/Def : Letícia Silveira Seerig
Impetrado : Juiz de Direito da 4ª Vara de Palmeira dos Índios

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, tombado sob o n.º 0802052-41.2019.8.02.0000, impetrado Defensoria Pública do estado de Alagoas, em favor de Valderez Fernandes Costa, contra ato decisório do juiz de direito da 4ª Vara da Comarca de Palmeira dos Índios/AL, referente aos autos singulares de nº 0700431-22.2018.8.02.0069.

Segundo consta na peça inaugural, o paciente foi preso em flagrante no dia 10/11/2018 em razão das supostas condutas previstas no art. 147 do Código Penal (ameaça) e art. 21 da Lei de Contravenções Penais (vias de fato) c/c Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha), tendo o juiz singular, ao tempo de sua homologação, convertido-a em preventiva sob os fundamentos da conveniência da instrução criminal e da garantia da ordem pública.

Alegou que restaria caracterizado o constrangimento ilegal, tendo em vista que os requisitos que autorizaram a prisão preventiva estariam ausentes, não se enquadrando em qualquer das hipóteses do art. 313 do Código de Processo Penal, por se enquadrar na Lei 11.340/2006, aduziu que as medidas protetivas de urgência seriam suficientes para o caso em comento, e, trouxe ainda, que o suposto constrangimento estaria caracterizado pelo excesso de prazo de mais de 180 (cento e oitenta) dias.

Por fim, requereu a concessão da ordem in limine, a fim de que seja concedida a liberdade ao paciente, pelas razões aduzidas no presente writ. No mérito, pugnou pela confirmação do decisum.

É o relatório, no essencial.

Decido.

O caso em debate trata, em suma, da insurgência do impetrante quanto à manutenção da prisão preventiva do paciente, visto que, seus requisitos autorizadores não mais subsistiriam, bem como, que as medidas protetivas de urgência previstas na Lei 11.340/06 seriam suficientes para garantir a ordem pública.

Ademais, a impetrante prossegue alegando manifesta ilegalidade diante do suposto excesso de prazo, visto que o paciente se encontra segregado há mais de 180 (cento e oitenta) dias.

Pois bem. Da compulsão dos autos, ao menos nesse momento processual, não vislumbro manifesta ilegalidade na decisão proferida pela autoridade coatora a ensejar o deferimento do pedido liminar, do mesmo modo que, não há constrangimento ilegal em razão de excesso de prazo para conclusão da instrução.

Diante disso, esclareço também que, quanto ao suposto excesso de prazo, é pacífico o entendimento de que, quando se trata de sua averiguação em sede de prisão cautelar, as decisões do Superior Tribunal de Justiça têm sido uníssonas em aplicar o princípio da proporcionalidade, o que exclui o critério unicamente aritmético para determinar o termo inicial ou final da conclusão da fase instrutória.

Assevere-se que, a questão do excesso de prazo não se esgota na simples verificação dos prazos previstos na lei processual, devendo, porém, ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, segundo as circunstâncias detalhadas de cada caso concreto, inviável, portanto, o exame profundo em um juízo de cognição sumária, especialmente quando os requisitos autorizadores da segregação se encontram presentes.

Outrossim, o processo em evidência está seguindo todos os trâmites devidos, obedecendo a um andamento satisfatório, de modo que todas as diligências necessárias ao prosseguimento do feito estão sendo cumpridas, não havendo o que se falar em qualquer dificuldade de ordem técnica que possa ensejar uma possível dilação desnecessária do período processual.

De mais a mais, reitero que recai sobre o paciente uma acusação com lastro probatório consistente, em que restam caracterizados os indícios suficientes de autoria e materialidade, consubstanciando a prisão preventiva deste com o fito de preservar o bom andamento da persecução penal, do mesmo modo a ordem pública.

Assevera-se que, a vítima sofreu ameaça em relação a sua vida, onde o acusado lhe deixa de sobreaviso, deixando claro que ceifaria a vida da ex-companheira quando saísse do estado segregatório, causando terror àquela e a sociedade como um todo, uma vez que, se o paciente comete tal ato em relação a alguém que esteve em seu convívio íntimo, não podemos mensurar o que o acusado pode fazer com uma pessoa com a qual não tenha vínculo

Diante disso, resta mais que cristalino o perigo apresentado pelo acusado não só em relação à vítima, mas, também, em relação à sociedade e a ordem pública, ressalvando que o paciente pulou um muro para alcançar seu objetivo, dando o azar de que uma guarnição estava próxima e fez sua abordagem, mas mesmo assim, o acusado ainda tentou evadir-se.

O ordenamento jurídico brasileiro, através da Lei nº11340/2006 (Lei Maria da Penha), esclarece como crime a conduta atribuída ao acusado, se não, vejamos:

[...] Art. 7o São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:
II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;
Assevera-se que, o momento social vivido por nosso país, não pode admitir atitudes primitivas e irracionais, como a relatada pela vítima em evidência e confirmada pelas provas testemunhais, uma vez que as mulheres estão sentindo-se cada vez mais encorajadas a denunciar as atrocidades que são cometidas contra elas diariamente, não havendo mais espaço para a injustiça, muito menos para menosprezar uma mulher, mediante coação física, psicológica ou de qualquer outra ordem, encaro como inadmissível a postura em questão.

Nesse toar, não cabe negar que o paciente oferece risco à sociedade, sendo um indivíduo perigoso, sendo relatado que o acusado

agrediu sua companheira com socos e tapas, que apesar de não deixarem marcas físicas, apresentam marcas psicológicas de impossível aferição exata, prejudicando a paz daquela que dividia a vida consigo e colocando em sérios riscos a ordem pública, se não, vejamos:

Art.312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

Diante disso, é evidente a necessidade de manutenção da prisão do acusado, para que seja preservada a ordem pública, garantir o bom andamento da persecução penal, não sendo acolhidas as alegações contrárias apresentadas pelo impetrante.

Destarte, resguardo-me à avaliação mais acurada dos elementos trazidos ao meu conhecimento quando do exame meritório, após o envio das informações pelo juízo de 1º grau e do parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça.

Em assim sendo, indefiro o presente pedido liminar, por não vislumbrar a configuração dos requisitos legais.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, com urgência, dando-lhe o prazo de 72 (setenta e duas) horas para prestar as informações devidas, a serem direcionadas para a Secretaria da Câmara Criminal. Saliente-se que a certificação de decurso do prazo sem a oferta de informações pela autoridade apontada coatora, apesar de devidamente provocada, não inviabiliza o conhecimento acerca dos fatos alegados no habeas corpus, uma vez que é plenamente possível a emissão de parecer por parte da Procuradoria Geral de Justiça através de acesso eletrônico aos autos de primeiro grau.

Assim, prestadas ou não as informações pela autoridade apontada como coatora, dê-se vista dos autos à douta Procuradoria Geral de Justiça, voltando-me, conclusos, em seguida.

Publique-se e cumpra-se.

À Secretaria, para as providências.

Maceió, 16 de abril de 2019.

Des. Washington Luiz D. Freitas
Relator

Habeas Corpus n.º 0802049-86.2019.8.02.0000
Quadrilha ou Bando
Câmara Criminal
Relator:Des. Washington Luiz D. Freitas
Impetrante : Fidel Dias de Melo Gomes
Impetrante : Arnaldo Abreu Bispo
Paciente : José Tarciso Bispo dos Santos
Impetrado : Juízes de Direito da 17ª Vara Criminal da Comarca da Capital

DECISÃO

Tratam os autos em apreço de habeas corpus com pedido de liminar, tombado sob o n.º 0802049-86.2019.8.02.0000, impetrado por Arnaldo Abreu Bispo e Fidel Dias de Melo Gomes, em favor de José Tarciso Bispo dos Santos, contra ato dos magistrados da 17° Vara Criminal da Capital, nos autos singulares de nº 0705553-26.2018.8.02.0001.

Segundo consta na peça inaugural, o paciente fora preso preventivamente no dia 15/03/2018 e assim permaneceu durante 7 (sete) meses, pelo suposto cometimento de crimes contra a ordem tributária, como lavagem de bens, falsidade documental, falsidade ideológica e organização criminosa.

No entanto, após decisão proferida por este Tribunal de Justiça, o acusado teve sua prisão preventiva substituída pelo monitoramento raio zero, além de outras medidas cautelares menos gravosas, já estando a cumpri-las por mais de 6 (seis) meses.

Narram os impetrantes que haveria excesso de prazo no cumprimento das medidas cautelas impostas por este juízo, visto que estas perduram por mais de 6 (seis) meses sem que tenha se finalizado a fase instrutória, o que geraria constrangimento ilegal.

Alega também que o paciente é uma pessoa doente, apresentando problemas de saúde como diabetes miellitus não insulino, hipertensão arterial sistêmica, dislipidemia, hiperplasia de próstata, litíase renal e bexiga neurogênica, sendo assim, as medidas cautelares dificultariam suas idas aos médicos, como também, inviável se faz o deslocamento dos mesmos até sua residência que se situa na cidade de Barra de São Miguel/AL.

Defendendo a imprescindibilidade da concessão da ordem in limine, requereu a revogação da prisão domiciliar e consequentemente o monitoramento eletrônico. No mérito, pugnou pela confirmação do decisum.

É o relatório, no essencial.

Decido.

O caso em debate trata, em suma, da insurgência da impetrante quanto às medidas cautelares impostas por este juízo ao paciente, já que estas já perduram à 6 (seis) meses sem que tenha se encerrado a instrução processual, e estariam dificultando os cuidados necessários com a saúde do acusado.

Diante da complexidade do caso, o grande numero de réus e a extensão do processo, faz-se mister uma análise mais apurada do caso em apreço, sendo imprescindível as informações da autoridade coatora para o exame do pedido liminar.

Por todo o exposto, deixo para analisar o pedido liminar, após as mencionadas informações.

Cientifique-se ao Juízo impetrado sobre o inteiro teor da presente decisão, solicitando-lhe informações, com urgência, a serem prestadas no prazo de 72 (setenta e duas) horas, as quais deverão ser direcionadas à Secretaria da Câmara Criminal desta Corte.

Publique-se e Cumpra-se.

Maceió, 16 de abril de 2019.

DES. WASHINGTON LUIZ DAMASCENO FREITAS
Relator

Apelação n.º 0500032-65.2010.8.02.0001
Quadrilha ou Bando
Câmara Criminal
Relator:Des. Washington Luiz D. Freitas

Apelante	: Francisco Crispi
Advogado	: José Fragoso Cavalcanti (OAB: 4118/AL)
Advogado	: Gedir Medeiros Campos Júnior (OAB: 6001/AL)
Advogado	: Bruno Soriano Cardoso (OAB: 7040/AL)
Advogado	: Thiago Mota de Moraes (OAB: 8563/AL)
Apelante	: Jânio Gomes da Silva
Advogado	: Francisco de Sales Ramos Pereira (OAB: 1116/AL)
Apelante	: Cristiano Gama de Melo
Advogado	: Welhington Wanderley da Silva (OAB: 3967/AL)
Advogado	: Jádney Flávio de Melo Aragão (OAB: 5988/AL)
Apelante	: José Walmor Thiaro de Souza Silva
Advogado	: Leonídio Cícero Montenegro Alves (OAB: 3115/AL)
Apelante	: Luzemara Gonçalves da Silva
Defensor P	: João Fiorillo de Souza (OAB: 7408/AL)
Defensor P	: Ronivalda de Andrade (OAB: 22923/AL)
Defensor P	: Bernardo Salomão Eulálio de Souza (OAB: 148801/RJ)
Apelante	: Manoel Jaiton Feitoza
Advogado	: Luiz Henrique Cavalcante Melo (OAB: 6821/AL)
Advogado	: João José Acioli Araújo (OAB: 5745/AL)
Apelante	: Kelmmony Maicron dos Santos Freire
Defensor P	: João Fiorillo de Souza (OAB: 7408/AL)
Defensor P	: Ronivalda de Andrade (OAB: 22923/AL)
Defensor P	: Bernardo Salomão Eulálio de Souza (OAB: 148801/RJ)
Apelante	: Rogério Cavalcante Lima
Defensor P	: João Fiorillo de Souza (OAB: 7408/AL)
Defensor P	: Ronivalda de Andrade (OAB: 22923/AL)
Defensor P	: Bernardo Salomão Eulálio de Souza (OAB: 148801/RJ)
Apelante	: Assistente de Acusação
Advogado	: Cândido de Albuquerque (OAB: 4040/CE)
Advogado	: Sérgio Rebouças (OAB: 18383/CE)
Advogado	: Daniel Maia (OAB: 19409/CE)
Advogado	: Antônio Cezar de Freitas Ferreira Filho (OAB: 32328BA/L)
Advogado	: Hugo Bittencourt (OAB: 21192/CE)
Advogado	: Fábio Costa (OAB: 30612/CE)
Advogado	: Fabrício Maranhão de Araújo (OAB: 29697/CE)
Advogado	: Gilberto Fernandes (OAB: 27722/CE)
Advogado	: Marcelo Luiz Batista Oliveira (OAB: 17829/CE)
Advogado	: Ricardo Cesar Mendonça Júnior (OAB: 29751/CE)
Advogado	: Samuel Montalvão (OAB: 45101/BA)
Advogado	: Arthur Leite Lomônaco (OAB: 28835/CE)
Advogado	: Daniel Ayres (OAB: 25679/CE)
Advogado	: Daniel Brener (OAB: 28599/CE)
Advogado	: Euclides Cesar Júnior (OAB: 33057/CE)
Advogado	: Francisco Leonardo Pinheiro Gomes (OAB: 28143/CE)
Advogado	: Igor Tarcisio Flexa de Souza (OAB: 45362/CE)
Advogado	: Jamil Ribeiro da Silva (OAB: 7167/AM)
Advogado	: João Antônio Ribas Andrade (OAB: 45614/BA)
Advogado	: Luana Beatriz Ribeiro Braga (OAB: 27958/CE)
Advogado	: Lucas Helano Rocha Magalhães (OAB: 29373/CE)
Advogado	: Márcio Daniel Brito Tavares (OAB: 9681/AM)
Advogado	: Monique Cortez (OAB: 31852/CE)
Advogado	: Paulo Jonnathan Chaves Pinto (OAB: 28070/CE)
Advogado	: Pedro Henrique Franco (OAB: 30267/CE)
Advogada	: Roberta Costa Bezerra (OAB: 32592/CE)
Advogado	: Suana Nunes Schmitt (OAB: 26230/CE)

Advogado : Vambaster Nobre Uchoa (OAB: 30436/CE)
Advogado : Paulo de Tarso Vierira Ramos (OAB: 12897/CE)
Advogado : Roberto Martins Rodrigues (OAB: 718/CE)
Advogado : Francisco Miranda Pinheiro Neto (OAB: 18701/CE)
Advogada : Camily Gomes (OAB: 18376/CE)
Advogado : Fernando Lucas Sousa Costa (OAB: 24446/CE)
Apelado : José Walmor Thiaro de Souza Silva
Advogado : Leonídio Cícero Montenegro Alves (OAB: 3115/AL)
Apelado : Almira Alves Soares
Advogado : José Fragoso Cavalcanti (OAB: 4118/AL)
Advogado : Gedir Medeiros Campos Júnior (OAB: 6001/AL)
Advogado : Thiago Mota de Moraes (OAB: 8563/AL)
Advogado : Bruno Soriano Cardoso (OAB: 7040/AL)
Apelada : Valkíria Malta Gaia Ferreira
Advogado : Fernando Antônio Jambo Muniz Falcão (OAB: 5589/AL)
Advogado : Gustavo Ferreira Gomes (OAB: 5865/AL)
Advogado : Sávio Lúcio Azevedo Martins (OAB: 5074/AL)
Advogada : Tatiana Simões Nobre Pires Araújo (OAB: 8344/AL)
Apelado : Carlos André Marques dos Anjos
Advogado : Cláudio Francisco Vieira (OAB: 1198/AL)
Advogado : Renato Britto dos Anjos (OAB: 15166/AL)
Apelado : Francisco Crispi
Advogado : José Fragoso Cavalcanti (OAB: 4118/AL)
Advogado : Gedir Medeiros Campos Júnior (OAB: 6001/AL)
Advogado : Bruno Soriano Cardoso (OAB: 7040/AL)
Advogado : Thiago Mota de Moraes (OAB: 8563/AL)
Apelada : Luzemara Gonçalves da Silva
Defensor P : João Fiorillo de Souza (OAB: 7408/AL)
Defensor P : Ronivalda de Andrade (OAB: 22923/AL)
Defensor P : Bernardo Salomão Eulálio de Souza (OAB: 148801/RJ)
Apelado : Cristiano Gama de Melo
Advogado : Welhigton Wandeley da Silva (OAB: 3967/AL)
Advogado : Jádney Flávio de Melo Aragão (OAB: 5988/AL)
Apelado : Kelmmony Maicron dos Santos Freire
Defensor P : João Fiorillo de Souza (OAB: 7408/AL)
Defensor P : Ronivalda de Andrade (OAB: 22923/AL)
Defensor P : Bernardo Salomão Eulálio de Souza (OAB: 148801/RJ)
Apelado : Rogério Cavalcante Lima
Defensor P : João Fiorillo de Souza (OAB: 7408/AL)
Defensor P : Ronivalda de Andrade (OAB: 22923/AL)
Defensor P : Bernardo Salomão Eulálio de Souza (OAB: 148801/RJ)
Apelante : Ministério Público
Apelado : Jânio Gomes da Silva
Advogado : Francisco de Sales Ramos Pereira (OAB: 1116/AL)
Apelado : Manoel Jaiton Feitoza
Advogado : Luiz Henrique Cavalcante Melo (OAB: 6821/AL)
Advogado : João José Acioli Araújo (OAB: 5745/AL)
Apelado : Ministério Público do Estado de Alagoas

DESPACHO

Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito o despacho de fls. 7226/7231 em relação aos réus Luzemara Gonçalves da Silva e Francisco Crispi, visto que estes já colacionaram suas razões recursais às fls. 7084/7103 dos autos. Mantenho, no entanto, os demais termos do referido despacho em relação aos demais acusados.

Publique-se, na forma da lei.

Maceió, 16 de abril de 2019.

Des. Washington Luiz D. Freitas
Relator

Habeas Corpus n.º 0802104-37.2019.8.02.0000
Falsa identidade
Câmara Criminal
Relator:Des. Washington Luiz D. Freitas
Impetrante/Def : João Fiorillo de Souza
Impetrante/Def : Bernardo Salomão Eulálio de Souza
Impetrante/Def : Luciana de Almeida Melo
Paciente : Ronaldo Souza da Silva
Impetrado : Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Capital

DESPACHO

Tendo em vista que não há pedido de liminar no presente habeas corpus, bem como não ter restado evidenciada qualquer outra forma de constrangimento ilegal que respalde a concessão da ordem ex officio, vez que respeitadas todas as formalidades legais quando da prisão do paciente, determino a expedição de ofício para que a autoridade apontada como coatora preste as informações, no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

Atente-se a respeito da necessidade de, no ofício a ser encaminhado ao Juízo a quo, constar que as referidas informações devem ser enviadas à Secretaria da Câmara Criminal, e não diretamente ao Gabinete do Relator, a fim de evitar incongruências em eventual certidão expedida por aquele Órgão.

Constatada a certificação de decurso do prazo sem a oferta de informações pela autoridade apontada coatora, apesar de devidamente provocada, isso não inviabiliza o conhecimento acerca dos fatos alegados no habeas corpus, uma vez que é plenamente possível a emissão de parecer por parte da Procuradoria Geral de Justiça através de acesso eletrônico aos autos de primeiro grau.

Assim, no intuito de primar pelo princípio da celeridade processual, prestadas ou não as informações pela autoridade apontada como coatora, dê-se vista dos autos à douta Procuradoria Geral de Justiça, voltando-me, conclusos, em seguida.

Publique-se e Cumpra-se.

Maceió, 16 de janeiro de 2019.

Des. Washington Luiz Damasceno Freitas
Relator

Procuradoria do Poder Judiciário

O Procurador Geral, Dr. Rodrigo José Rodrigues Bezerra, no uso de suas atribuições legais, despachou e encaminhou ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça, o seguinte processo :

AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO

Proc. Virtual 2019/3607 - Requerente: José Gilvan Lima Teixeira

DESPACHO GPAPJ Nº __297_/2019

Tratam os autos de pedido formulado por JOSÉ GILVAN LIMA TEIXEIRA, servidor ocupante do cargo de Analista Judiciário, requerendo a averbação do tempo de contribuição do período em que estava vinculado ao regime do INSS, bem como do tempo em que era servidor do Município de Maceió.

Foi proferido Parecer por este Procurador Geral (ID 660820), sendo que consta no mesmo um erro material, uma vez que se opinou pela averbação das contribuições realizadas junto ao Município de Maceió, referente ao período de 11/02/1995 até 26/12/2006 (4337 dias), quando na verdade o período é de 11/02/1992 até 26/12/2006 (5433 dias), nos termos da Certidão de Tempo de Contribuição de n.º 06/2019 constante nos autos.

Por tanto, com a indicação de tal erro material, e retificando neste ponto o mencionado Parecer, retornem os autos à superior consideração do Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas.

Maceió, 12 de abril de 2019.

Rodrigo José Rodrigues Bezerra
Procurador-Geral

Vistos: Em 15.04.2019.

Licia Maria A. de Oliveira Menêses
Analista Judiciário – C

O Procurador Geral do Poder Judiciário, Dr. Rodrigo José Rodrigues Bezerra, no uso de suas atribuições legais, despachou ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça, o seguinte processo:

OUTROS (RH)
Proc. 2018/11125 - Requerente: José Souza de Gusmão

PARECER GPGPJ 143/2019

SERVIDOR EXCEPCIONALMENTE ESTÁVEL. ART. 19 DO ADCT. REQUERIMENTO PARA CONCESSÃO DE ANUÊNIOS, QUINQUÊNIOS E LICENÇA PRÊMIO. ESTABILIDADE DA QUAL NÃO DECORRE A EXTENSÃO DAS VANTAGENS PRIVATIVAS DE OCUPANTE DE CARGO EFETIVO. MERA ADERÊNCIA AO SERVIÇO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE ATRIBUTO DE EFETIVIDADE. PRECEDENTES DO STF. PARECER PELO INDEFERIMENTO.

1. Cuida-se de requerimento formulado por José Souza de Gusmão, servidor excepcionalmente estável (art. 19 do ADCT) deste Tribunal, por meio do qual requer a concessão de anuênios, quinquênios e averbação em dobro de licença prêmio a que teria direito. A despeito de constar manifestação anterior da Procuradoria, a Direção-Geral optou por colher novo pronunciamento deste órgão, haja vista a mudança recente de gestão.

É o relatório.

2. O pedido não pode ser deferido. O servidor, estando aderido meramente ao serviço público em razão da declaração de que possui a estabilidade excepcional do art. 19 do ADCT, não faz jus às vantagens privativas do servidor efetivo, porque, a despeito da

estabilidade, não goza do atributo da efetividade. O tema é pacífico na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

I. Servidor Público: estabilidade extraordinária (ADCT/CF/88, art. 19). O Tribunal tem afirmado a sujeição dos Estados-membros às disposições da Constituição Federal relativas aos servidores públicos, não lhes sendo dado, em particular, restringir ou ampliar os limites da estabilidade excepcional conferida no artigo 19 do ato federal das disposições transitórias. II. Estabilidade excepcional (Art. 19 ADCT): não implica efetividade no cargo, para a qual é imprescindível o concurso público (v.g. RE 181.883, 2ª T., Corrêa, DJ 27.02.98; ADIns. 88-MG, Moreira, DJ 08.09.00; 186-PR, Rezek, DJ 15.09.95; 2433-MC, Corrêa, DJ 24.8.01). III. Concurso público: exigência incontornável para que o servidor seja investido em cargo de carreira diversa. 1. Reputa-se ofensiva ao art. 37, II, CF, toda modalidade de ascensão de cargo de uma carreira ao de outra, a exemplo do "aproveitamento" de que cogita a norma impugnada. 2. Incidência da Súmula/STF 685 ("É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido"). IV. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 25, 26, 29 e 30 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado do Ceará. (ADI 289, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 09/02/2007, DJ 16-03-2007 PP-00019 EMENT VOL-02268-01 PP-00001 LEXSTF v. 29, n. 340, 2007, p. 17-28)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. ART. 19 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. ESTABILIDADE EXCEPCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DE VANTAGENS INERENTES AO EXERCÍCIO DE CARGO EFETIVO. PREENCHIMENTO DE REQUISITO PARA PROVIMENTO DE CARGO EFETIVO: IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (ARE 852600 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 24/02/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-043 DIVULG 05-03-2015 PUBLIC 06-03-2015)

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Servidores públicos detentores da estabilidade excepcional do art. 19 do ADCT. Inclusão no regime próprio de previdência social. Impossibilidade. Precedentes. 1. Os servidores abrangidos pela estabilidade excepcional prevista no art. 19 do ADCT não se equiparam aos servidores efetivos, os quais foram aprovados em concurso público. Aqueles possuem somente o direito de permanecer no serviço público nos cargos em que foram admitidos, não tendo direito aos benefícios privativos dos servidores efetivos. 2. Conforme consta do art. 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 42/2003, pertencem ao regime próprio de previdência social tão somente os servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, incluídas suas autarquias e fundações. 3. Agravo regimental não provido. 4. Majoração da verba honorária em valor equivalente a 10% (dez por cento) do total daquela já fixada (art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC), observada a eventual concessão do benefício da gratuidade da justiça. (ARE 1069876 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 27/10/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-257 DIVULG 10-11-2017 PUBLIC 13-11-2017)

3. Tendo em vista que os benefícios requeridos pela interessada são privativos de ocupante de cargo efetivo, não podem ser regularmente concedidos ao requerente.

4. Em face do exposto, a Procuradoria recomenda o indeferimento do pedido.

Maceió, 15 de abril de 2019.

Rodrigo José Rodrigues Bezerra
Procurador Geral

Vistos: 16.04.2019

Lúcia de Fátima Muritiba Toledo
Assistente Judiciário Especializado C

O Procurador Geral do Poder Judiciário, Dr. Rodrigo José Rodrigues Bezerra, no uso de suas atribuições legais, despachou e encaminhou à Subdireção Geral, os seguintes processos:

CONVÊNIO
PROCESSO: TJ nº 2019/498 - REQUERENTE: CATARINA ALBUQUERQUE DE ALMEIDA GUIMARÃES

DESPACHO GPGPJ N° 291/2019

Trata-se de análise da minuta do convênio a ser celebrado entre o Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e a Sociedade de Ensino Universitário do Nordeste LTDA-SEUNE, tendo como objeto o desenvolvimento de ações conjuntas entre os partícipes, visando a instalação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania para solucionar conflitos de modo não adversarial, permitindo o exercício pleno dos direitos de cidadania e disponibilizando serviços de informação e orientação dos cidadãos.

Acolho a manifestação do Procurador Relator de ID: 678245, cuja ementa e conteúdo transcrevo abaixo, manifestando-me pela possibilidade do pedido:

MINUTA DE CONVÊNIO, CELEBRAM ENTRE SI O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS E A SOCIEDADE DE ENSINO UNIVERSITÁRIO DO NORDESTE LTDA SEUNE, PARA A INSTALAÇÃO DO CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA. SUBDIREÇÃO GERAL. Possibilidade de Atendimento, consubstanciado no § 1º e incisos do art. 116, da Lei nº 8.666/93.

()

A minuta do convênio está de acordo com o que estabelece os artigos 55 e 116 da Lei Federal nº 8666/93, estabelecendo o prazo de vigência o foro e cláusulas, que atendem as determinações legais.

Ainda, necessário se faz compreender que o artigo 116 deve incidir na medida de sua aplicabilidade, não exigindo da referida Minuta os requisitos referentes a repasse de recursos entre convenentes, pois tal fato não ocorrerá.

Em despacho o DIACI (ID: 678245) se manifesta acerca da desnecessidade de comprovação de regularidade Fiscal do convenente pelo fato do Convênio não ter como objeto o repasse de recursos, tal qual concorda esta Procuradoria.

Outrossim, imprescindível também é ainda ressaltar que, caso aprovada e depois de devidamente assinada pelas partes contratantes a súmula da Minuta Convenial deverá ser publicada na imprensa oficial como atendimento ao princípio constitucional da publicidade conforme determinação prevista na Carta Magna em seu artigo 37, in fine, combinado com a Lei de Licitações e Contratos Administrativos (8.666/93) em seus artigos 3º e 61, Parágrafo Único.

Neste Convênio, conforme objetivo já explanado, há a apenas a convergência de vontades em prol da efetiva relevância do objeto no sentido de se buscar a solução de conflitos através de informação e orientação aos cidadãos, com a finalística de que se direcione as atividades em prol de um fim comum. Não há relação jurídica trabalhista entre as pessoas disponibilizadas da instituição parceira para o núcleo e o Tribunal de Justiça de Alagoas, como consta na Cláusula 5.4.

Pelo exposto, opina-se pela possibilidade de celebração do Convênio, acolhendo o Parecer da Relatoria, desde que anteriormente seja verificado se houve erro na sequência do Item 4.3 que avançou para o Item 5.4; caso esteja errado, antes da assinatura do respectivo Convênio este deve ser corrigido.

Remetam-se os autos à Subdireção Geral para providências e em seguida ascendam os autos à elevada consideração do Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas.

Gabinete do Procurador-Geral, em 15 de abril de 2019

RENOVAÇÃO DE CONTRATO
Proc. 2019-4620
Requerente: Aline Gama Pinheiro de Melo - Interessada: Telefônica Brasil S/A

PARECER GPGPJ 144/2019

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. PRORROGAÇÃO DE CONTRATO DE TELEFONIA MÓVEL. ART. 57, II, DA LEI 8.666/93.
1. Em serviços de natureza continuada, é possível a prorrogação contratual com base no permissivo contido no inciso II, do art. 57, da Lei. 8.666/93.
2. É flexibilizada a demonstração de vantajosidade em contratos de serviços cujos custos variem em parâmetros setoriais relativamente bem definidos ou homogêneos, na linha do entendimento firmado no Acórdão 1214/2013-Plenário, do TCU. Precedentes desta Procuradoria.
3. Parecer pela possibilidade de prorrogação.

1. Trata-se de processo administrativo formalizado pela gestora do contrato 57/2014, mantido entre o TJAL e Telefônica Brasil S/A, cujo objeto é, em síntese, a prestação de serviços de telefonia móvel. No documento que inaugura os autos, a gestora propõe a prorrogação excepcional do contrato até que ultimada a licitação lançada com a finalidade de contratar serviço da mesma natureza.

2. O feito é instruído com cópias do contrato e de seus aditivos e manifestação positiva da contratada. A Subdireção elaborou minuta de termo aditivo, ao que seguiu a reserva orçamentária respectiva, vindo o processo, finalmente, à apreciação da Procuradoria.

É o relatório.

3. Esclareça-se, em primeiro lugar, que a necessidade de prorrogação da vigência do contrato é tema afeto à administração dos serviços do Tribunal e, conquanto seja exigível justificativa formalmente hígida para qualquer despesa pública, em homenagem ao princípio da motivação dos atos administrativos, não compete aos órgãos de assessoramento jurídico avaliar a qualitativamente a motivação apresentada, já tais informações devem ser prestadas pelos órgãos requisitantes do serviço prestado e aqueles diretamente ligados à sua gestão, sob o crivo último da autoridade ordenadora de despesa.

4. Adota-se, assim, como premissa, o enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União:

O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.

5. Assentado isto, tomando-se como pressuposto o conjunto de informações da unidade solicitante quanto à indispensabilidade do serviço contemplado no contrato e a satisfatoriedade do desempenho da contratada até aqui, pode-se dizer que o contrato em análise tem por objeto a prestação de serviços caracterizáveis como continuados, razão pela qual incide o permissivo contido no inciso II, do art. 57, da Lei 8.666/93, para dilação de sua vigência além dos doze meses, que, em regra, constituem o prazo máximo dos contratos administrativos, observada a limitação global de sessenta meses e, excepcionalmente doze meses adicionais além daquele limite, a teor do §4º daquele artigo.

6. Embora a legislação não contenha definição expressa de serviços continuados, prevalece o entendimento de que são assim definidos aqueles cuja interrupção possa comprometer a continuidade das atividades da Administração e cuja necessidade de contratação deva estender-se por mais de um exercício financeiro e continuamente, a exemplo do que preceitua, para a Administração Federal, o Anexo I, da IN nº 02/2008, da SLTI/MPOG. Neste conceito, é aceitável a inclusão de contratos para acesso a serviços públicos concedidos, como é o caso da telefonia móvel.

7. Por esta mesma razão, o próprio instrumento contratual implicitamente caracteriza como continuados os serviços que constituem seu objeto, ao prever, em sua cláusula sétima, a possibilidade de prorrogação de sua vigência com fundamento no art. 57, II, da Lei 8.666/93.

8. Nota-se, portanto, que, além de legalmente possível, a prorrogação foi prevista no contrato original e houve anuência da contratada à dilação, conforme citado no relatório desta manifestação.

9. Já a oportunidade de renová-lo foi justificada pela gestora pela necessidade de prevenir-se descontinuidade até que ultimada nova licitação, conforme informação que inaugura os autos. A situação, em tese, pode ser caracterizada como excepcional, de modo a autorizar a nova prorrogação para além dos sessenta meses iniciais.

10. Verifica-se, nestes termos, a incidência do permissivo legal do art. 57, II e §4º, da Lei 8.666/93, bem como a existência de cláusula contratual que, em conjunto, tornam, em princípio, lícita a prorrogação pretendida.

11. No que toca à vantajosidade da manutenção do contrato atual, percebe-se que não houve pesquisa específica de preços para cotejo com os preços praticados no contrato. Neste caso específico, contudo, compreende-se que a ausência de tal diligência não prejudica a continuidade contratual. Primeiro, porque a excepcionalidade da medida já flexibilizaria a exigência, uma vez que a intenção é propiciar a continuidade do serviço até que realizada nova licitação cuja fase interna encontra-se em curso. Além disso, é conhecido o entendimento de que, em contratos continuados, a renovação contratual dispensaria a prévia pesquisa de preços quando já estabelecidos índices de reajustes específicos no próprio contrato. É necessário advertir que tal compreensão deve ficar restrita àqueles contratos relativos a serviços cujos custos variam em parâmetros setoriais relativamente bem definidos ou homogêneos (cf. Acórdão 1214/2013-TCU-Plenário).

12. Os exemplos mais óbvios a esse respeito contemplam os contratos de terceirização de mão de obra, cujos custos variam com certa uniformidade em relação a todos os fornecedores. No entanto, a lógica é extensível também a contratos pertinentes a outros serviços, sem mão de obra residente, desde que a variação dos preços dos serviços seja passível de mensuração por índice setorial e específico previsto em contrato, porque, nesse contexto, se poderia, com alguma segurança, pressupor que os preços do adjudicatário da licitação continuariam a ser economicamente vantajosos para a Administração. Esta premissa se encontra presente no caso concreto, uma vez que os reajustes autorizados no contrato são aqueles homologados pelo órgão regulador nacional a ANATEL.

13. Em face disso, é juridicamente admissível a prorrogação cogitada. No que toca à minuta do termo aditivo, é salutar a previsão de que o contrato poderá ser rescindido após a conclusão da licitação em curso para o mesmo serviço.

14. Com tais considerações, remeta-se o processo à Subdireção-Geral.

Maceió, 15 de abril de 2019.

Rodrigo José Rodrigues Bezerra
Procurador Geral

Vistos: 16.04.2019

Lúcia de Fátima Muritiba Toledo
Assistente Judiciário Especializado C

Fundo de Modernização do Poder Judiciário - FUNJURIS

Processo Administrativo nº 2019/5949
Objeto: Restituição de custas
Interessado: Ford Motor Company Brasil Ltda.
Advogado: Celso de Faria Monteiro (OAB/AL n. 12.449-A)

D E C I S Ã O

Trata-se de processo administrativo inaugurado mediante requerimento da **Ford Motor Company Brasil Ltda.**, por meio do qual pugnou pela restituição do valor pago a título de preparo de recurso inominado nos autos do processo judicial n. 0000367-81.2014.8.02.0202.

Nas razões do pedido, o requerente justificou que efetuou o pagamento do preparo conforme a guia de nº 202.0001112-60, porém a sentença que seria recorrida restou modificada quando do julgamento dos embargos de declaração, havendo sido o feito extinto sem resolução do mérito, em razão da reconhecida incompetência territorial, ficando prejudicado o mérito do recurso que seria interposto.

O pedido foi devidamente instruído e conta com cópia: i) da decisão proferida pelo Juízo competente, mediante a qual foi determinada a devolução das custas (fl. 13); ii) da guia de recolhimento judicial (fl. 08); e iii) do extrato de movimentação do SAJ – Sistema de Automação da Justiça (fl. 14/19).

Sendo assim, e havendo o Juízo de origem determinado a restituição do valor pago a título de preparo, **DEFERIMOS** o pedido e **DETERMINAMOS** a restituição, no valor de **R$ 990,72 (novecentos e noventa reais e setenta e dois centavos)**, corrigido na forma da lei, a ser depositado na conta bancária de Ford Motor Company Brasil Ltda., inscrita no CNPJ nº 03.470.727/0001-20, que conta com os seguintes dados: Banco do Brasil; Agência: 2659-X; Conta n.: 20.000-X; conforme informações prestadas no requerimento inicial (fl. 02).

Os efeitos desta decisão ficam condicionados à certificação, pelos setores competentes deste Fundo, acerca do recolhimento e não restituição do valor mencionado.

Ressalte-se que devem ser abatidos os custos dos boletos bancários.

Publique-se, encaminhando-se os autos, logo após, aos Departamentos de Arrecadação e Financeiro, para as certificações e providências necessárias. Feita a restituição, arquivem-se os autos.

Maceió/AL, 16 de abril de 2019.

(*assinado digitalmente*)

MAURÍCIO CÉSAR BRÊDA FILHO	JOSÉ MIRANDA SANTOS JÚNIOR	WLADEMIR PAES DE LIRA
Juiz Presidente da Comissão Gestora	Juiz Coordenador Administrativo	Juiz Coordenador de Arrecadação e Fiscalização

Turmas Recursais

Turma Recursal de Arapiraca

TURMA RECURSAL DA 2ª REGIÃO EDITAL

Torno público, para a ciência dos interessados, que no dia 24 (Vinte e quatro) de Abril de 2019 às 09h00, no Plenário sediado no Complexo Integrado de Justiça Especializada da Comarca de Arapiraca/AL, localizado na Rua Samaritana, 190, Santa Edwiges, será realizada Sessão Ordinária de Julgamento da Turma Recursal da 2ª Região, incluídos na pauta, os seguintes processos:

1, Recurso Inominado nº 0700094-25.2014.8.02.0020, de Maravilha, Recorrente: RAI BRANDÃO SILVA.Procurador: Marcos Filipe Medeiros Gama (OAB: 9693/AL).Recorrido: Claro Tv - Embratel Tv Sat Telecomunicações.Advogados: José Otávio ferreira da Silveira e outro. Relator: Dr. Alberto de Almeida.

2, Recurso Inominado nº 0700098-89.2016.8.02.0150, de Arapiraca, Recorrente: Vera Cruz Seguradora S/A.Advogados: Victor José Petraroli Neto (OAB: 31464/SP) e outro.Recorrida: Elizabete Maria da Silva.Advogada: Myrelle Queiroz Silva de Farias. Relator: Dr. Geneir Marques de Carvalho Filho.

3, Recurso Inominado nº 0000190-69.2011.8.02.0349, de Penedo, Recorrente: Crefisa S/A - Crédito, Financiamento e Investimentos. Advogados: Leila Mejdalani Pereira (OAB: 128457/SP) e outros.Recorrido: JOÃO JOAQUIM DOS SANTOS.Advogada: Gabrielle Arcoverde Cunha (OAB: 8504/AL). Relator: Dr. Geneir Marques de Carvalho Filho.

4, Recurso Inominado nº 0001175-74.2014.8.02.0012, de Girau do Ponciano, Recorrente: Pneubras Comércio de Pneus Ltda. Advogado: Elaine Cristina Nunes Barreto (OAB: 11994/AL).Recorrido: Cledinaldo Antônio Filho.Advogados: José Carlos dos Santos (OAB: 10990/AL) e outro. Relator: Dr. Geneir Marques de Carvalho Filho.

5, Recurso Inominado nº 0700139-85.2018.8.02.0150, de Arapiraca, Recorrente: Ceal - Companhia Energética de Alagoas.Soc. Advogados: Julia Queiroz & Advogados Associados (OAB: 39614/AL) e outro.Recorrido: José Francisco dos Santos.Advogado: Carlos José Lima Aldeman de Oliveira Júnior (OAB: 12087/AL). Relator: Dr. Geneir Marques de Carvalho Filho.

6, Recurso Inominado nº 0700446-73.2016.8.02.0032, de Porto Real do Colegio, Recorrente: Isabelita Conceição Francisca da Silva.Advogado: Mario Sérgio Bezerra Lima (OAB: 9249/SE).Recorrido: Banco Bradesco S/A.Advogada: Perpétua Leal Ivo Valadão (OAB: 9541/AL). Relator: Dr. Geneir Marques de Carvalho Filho.

7, Recurso Inominado nº 0700266-87.2018.8.02.0064, de Taquarana, Recorrente: Ceal - Companhia Energética de Alagoas. Advogados: Júlia Lenita Gomes de Queiroz (OAB: 9667/AL) e outro.Recorrido: Erivaldo dos Santos Silva.Advogado: Edilson Rodrigues Porto (OAB: 15514/AL). Relator: Dr. Geneir Marques de Carvalho Filho.

8, Recurso Inominado nº 0001418-58.2015.8.02.0343, de Delmiro Gouveia, Recorrente: Banco Panamericano S/A.Advogados: Gustavo Henrique Gomes Vieira (OAB: 8005/AL) e outro.Recorrida: Maria Jose Oliveira de Araujo.Advogado: José Ubireval Alencar Guimarães (OAB: 983/AL). Relator: Dr. Geneir Marques de Carvalho Filho.

9, Recurso Inominado nº 0700121-19.2016.8.02.0026, de Piacabucu, Recorrente: Tim Celular S/A.Advogados: Carlos Roberto Siqueira Castro (OAB: 7566A/AL) e outro.Recorrido: Ilei Teodoro Lisboa Epp.Advogados: Diego Marinho (OAB: 13695/AL) e outros. Relator: Dr. Geneir Marques de Carvalho Filho.

10, Recurso Inominado nº 0700358-49.2018.8.02.0037, de São Sebastião, Recorrente: Jean Marcelo da Silva Ribeiro.Advogado: Lilian Aparecida do Espirito Santo (OAB: 10726/AL).Recorrido: Ceal - Companhia Energética de Alagoas.Soc. Advogados: Julia Queiroz & Advogados Associados (OAB: 39614/AL) e outro. Relator: Dr. Geneir Marques de Carvalho Filho.

11, Recurso Inominado nº 0000795-13.2013.8.02.0036, de São José da Tapera, Recorrente: Ceal - Companhia Energética de Alagoas.Soc. Advogados: Julia Queiroz & Advogados Associados (OAB: 39614/AL) e outro.Recorrido: Maria Betania Melo Dantas Barros.Advogado: Cristóvão de Souza Brito (OAB: 10583/AL). Relator: Dr. Geneir Marques de Carvalho Filho.

12, Recurso Inominado nº 0700098-21.2018.8.02.0150, de Arapiraca, Recorrente: Katiane Pereira da Silva Leite.Advogado: José Benildes da Silva.Recorrido: Magazine Luiza S/A.Soc. Advogados: Cordélio Vieira de Melo Neto (OAB: 6398/SE). Relator: Dr. Geneir Marques de Carvalho Filho.

13, Recurso Inominado nº 0700078-30.2017.8.02.0032, de Porto Real do Colegio, Recorrente: Marlene Donato Leite.Advogado: João Paulo Farias de Oliveira (OAB: 10987/AL).Requerido: Banco Bradesco S/A.Advogados: Igor Azevedo Silva Almeida (OAB: 24847/BA) e outro. Relator: Dr. Geneir Marques de Carvalho Filho.

14, Recurso Inominado nº 0700004-76.2018.8.02.0149, de Arapiraca, Recorrente: João Alves dos Santos.Advogado: Werley Diego da Silva (OAB: 11174/AL).Recorrido: Ceal - Companhia Energética de Alagoas.Soc. Advogados: Julia Queiroz & Advogados Associados (OAB: 39614/AL) e outro. Relator: Dr. Geneir Marques de Carvalho Filho.

15, Recurso Inominado nº 0001616-50.2015.8.02.0358, de Arapiraca, Recorrente: Ceal - Companhia Energética de Alagoas.Soc. Advogados: Julia Queiroz & Advogados Associados (OAB: 39614/AL) e outro.Recorrida: MARIA DO CARMO DOS SANTOS.Advogados: Werley Diego da Silva (OAB: 11174/AL) e outro. Relator: Dr. Geneir Marques de Carvalho Filho.

16, Recurso Inominado nº 0000013-16.2017.8.02.0149, de Arapiraca, Recorrente: ROSILEIDE MARIA SANTOS SILVA.Advogados: Valéria Pereira Barbosa (OAB: 8677/AL) e outro.Recorrido: Lojas Amaricanas S/A.Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB: 11937/AL). Relator: Dr. Geneir Marques de Carvalho Filho.

17, Recurso Inominado nº 0000072-27.2015.8.02.0358, de Arapiraca, Recorrente: Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados NPL I.Advogada: Giza Helena Coelho (OAB: 166349/SP).Recorrida: GILVANETE TERTULIANO DA SILVA.Advogado: Roolemberg Almeida e Silva (OAB: 5496/AL). Relator: Dr. Geneir Marques de Carvalho Filho.

18, Recurso Inominado nº 0000266-70.2018.8.02.0148, de Santana do Ipanema, Recorrente: Banco do Brasil S/A.Advogados: Sérvio Túlio de Barcelos (OAB: 12855AA/L) e outro.Recorrido: Clebson Luiz Lopes de Lima. Relator: Dr. Geneir Marques de Carvalho Filho.

19, Recurso Inominado nº 0000167-44.2009.8.02.0204, de Batalha, Recorrente: Maria Simone da Silva de Melo.Defensor P: Ana Karina Brito de Brito (OAB: 7411B/AL).Recorrido: Associação Comercial Industrial de São Paulo.Advogado: Luiz Antonio Filippelli (OAB: 56210/RS). Relator: Dr. Geneir Marques de Carvalho Filho.

20, Recurso Inominado nº 0700098-24.2018.8.02.0149, de Arapiraca, Recorrente: Ativos S / A - Securitizadora de Créditos Financeiros.Advogado: Rafael Furtado Ayres (OAB: 17380/DF).Recorrida: Josefa Leandro Ferreira.Advogado: José Fábio Bernardo. Relator: Dr. Geneir Marques de Carvalho Filho.

21, Recurso Inominado nº 0700288-34.2015.8.02.0038, de Teotonio Vilela, Recorrente: Zenir Moveis.Advogados: Jose Edgle de Andrade (OAB: 25687/CE) e outros.Recorrida: Maria Pereira dos Santos.Advogada: Alessandra Patrícia Alécio Barbosa de Omena (OAB: 7976/AL). Relator: Dr. Geneir Marques de Carvalho Filho.

22, Embargos de Declaração nº 0700369-77.2016.8.02.0060/50000, de Feira Grande, Embargante: Companhia de Seguros Aliança do Brasil.Advogado: Eduardo José de Souza Lima Fornellos (OAB: 28240/PE).Embargada: Maria Neuzete Vieira de Souza.Advogado: Leandros Vinícius Von Schmidt (OAB: 88370/RS). Relator: Dr. Geneir Marques de Carvalho Filho.

23, Embargos de Declaração nº 0700457-43.2017.8.02.0202/50000, de Agua Branca, Embargante: BANCO BMG.Advogada: Manuela Sarmento (OAB: 14572AA/L).Embargado: Antônio Miguel de Lima.Advogados: Rosângela de Fátima Holanda Camurça (OAB: 5586/AL) e outro. Relator: Dr. Geneir Marques de Carvalho Filho.

24, Recurso Inominado nº 0700062-82.2018.8.02.0148, de Santana do Ipanema, Recorrente: Banco Bmg S/A.Advogados: Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB: 109730/MG) e outro.Recorrida: Jaqueline Ferreira Carvalho.Advogada: Ivânia Luis da Silva (OAB: 6529/AL). Relator: Dr. Alberto de Almeida.

25, Recurso Inominado nº 0001114-41.2015.8.02.0349, de Penedo, Recorrente: Banco Itau Unibanco S/A.Advogada: Andréa Freire Tynan (OAB: 10699AA/L).Recorrida: MARIA JOSÉ DAS NEVES.Advogada: Natália Maria Cavalcante de Melo Gomes (OAB: 12754/AL). Relator: Dr. Alberto de Almeida.

26, Recurso Inominado nº 0000309-52.2015.8.02.0458, de Arapiraca, Requerente: Losango Promoções de Vendas Ltda..Advogada: Perpétua Leal Ivo Valadão (OAB: 9541/AL).Recorrida: VERONICA DAS NEVES SILVA.Advogado: Pedro Henrique Silva Pires (OAB: 8135/AL). Relator: Dr. Alberto de Almeida.

27, Recurso Inominado nº 0701538-26.2016.8.02.0149, de Arapiraca, Recorrente: Banco Bonsucesso S.a.Advogados: Giulliano Cecilio Caetano Siqueira (OAB: 23989/PE) e outro.Recorrido: Jose Adelmo de Farias.Advogado: Gabriel Lúcio Silva (OAB: 8343/AL). Relator: Dr. Alberto de Almeida.

28, Recurso Inominado nº 0700190-03.2015.8.02.0021, de Maribondo, Recorrente: Maria Ramos de Lima.Advogado: Olavo Juvi de Almeida Júnior (OAB: 7375/AL).Recorrido: Banco do Brasil S/A.Advogados: Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB: 8123/PR) e outros. Relator: Dr. Alberto de Almeida.

29, Recurso Inominado nº 0701017-44.2016.8.02.0032, de Porto Real do Colegio, Recorrente: Banco Bradesco S/A.Advogados: Andréa Cláudia Moraes de Castro Brasil e outro.Recorrida: Gildete da Silva dos Santos.Advogado: Mario Sérgio Bezerra Lima (OAB: 9249/SE). Relator: Dr. Alberto de Almeida.

30, Recurso Inominado nº 0701705-69.2018.8.02.0150, de Arapiraca, Recorrente: Iresolve Companhia Securitizadora de Creditos Financeiros S.a..Advogado: Luciano da Silva Buratto (OAB: 179235/SP).Recorrida: Ana Lucia da Silva.Advogada: Renata Luciana Miranda de Mendonça (OAB: 7998/AL). Relator: Dr. Alberto de Almeida.

31, Recurso Inominado nº 0702866-51.2017.8.02.0150, de Arapiraca, Recorrente: Suellen Cardoso Luciano.Advogada: Ana Cristina Barbosa de Almeida Melo (OAB: 11802/AL).Recorrido: Alagoas Comercio de Motocicletas Ltda.Advogado: Rafael Gomes Pimentel (OAB: 30989/PE). Relator: Dr. Alberto de Almeida.

32, Recurso Inominado nº 0702361-60.2017.8.02.0150, de Arapiraca, Recorrente: Itapeva Vii Fidc Np.Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB: 31478AA/L).Recorrida: Vanessa Pereira da Silva.Advogada: Erika Camila Barbosa Silva (OAB: 14840/AL). Relator: Dr. Alberto de Almeida.

33, Recurso Inominado nº 0001269-17.2015.8.02.0358, de Arapiraca, Recorrente: LUIZACRED S.A.SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.Advogada: Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA).Recorrida: ANA MARIA DANTOS LIMA.Advogado: Pedro Henrique Silva Pires (OAB: 8135/AL). Relator: Dr. Alberto de Almeida.

34, Recurso Inominado nº 0002189-88.2015.8.02.0358, de Arapiraca, Recorrente: CORNELIO LIMA DOS SANTOS.Advogados: Valéria Pereira Barbosa (OAB: 8677/AL) e outro.Recorrido: Lojas Amaricanas S/A.Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB: 11937/AL). Relator: Dr. Alberto de Almeida.

35, Recurso Inominado nº 0700003-74.2016.8.02.0145, de Delmiro Gouveia, Recorrente: PRESTADORA TIM CELULAR.Advogados: Rostand Inácio dos Santos (OAB: 13323/AL) e outro.Recorrida: Cicera de Souza Silva.Advogado: Gerd Nilton Baggenstoss Gomes (OAB: 10084/AL). Relator: Dr. Alberto de Almeida.

36, Recurso Inominado nº 0702029-33.2016.8.02.0149, de Arapiraca, Recorrente: Wallison Timóteo dos Santos.Advogados: Valéria Pereira Barbosa (OAB: 8677/AL) e outro.Recorrido: Claro Tv - Embratel Tv Sat Telecomunicações.Advogados: Jorcelino Mendes da Silva (OAB: 1526/AL) e outro. Relator: Dr. Alberto de Almeida.

37, Recurso Inominado nº 0702598-97.2017.8.02.0149, de Arapiraca, Recorrente: Tatiane Nascimento Barbosa dos Santos. Advogados: Ivens Alberto de Queiroz Silva (OAB: 8051/AL) e outro.Recorrido: Editora e Distribuidora Educacional S/A.Advogada: Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB: 109730/MG). Relator: Dr. Alberto de Almeida.

38, Recurso Inominado nº 0702446-83.2016.8.02.0149, de Arapiraca, Recorrente: Eletrolux.Advogado: Ricardo Marfori Sampaio (OAB: 222988SP).Recorrido: Laudemir Lourenço da Silva.Advogada: Ely Karine Oliveira Félix (OAB: 8048/AL). Relator: Dr. Alberto de Almeida.

39, Recurso Inominado nº 0001179-54.2015.8.02.0343, de Delmiro Gouveia, Recorrente: Ceal - Companhia Energética de Alagoas. Soc. Advogados: Julia Queiroz & Advogados Associados (OAB: 39614/AL) e outro.Recorrida: SILVANA MARIA DA SILVA.Advogado: Cláudio Antônio Pantaleão (OAB: 5581/AL). Relator: Dr. Alberto de Almeida.

40, Recurso Inominado nº 0700517-94.2016.8.02.0349, de Penedo, Recorrente: Banco Bradesco S/A.Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB: 11490AA/L).Recorrida: Maria de Lourdes Bispo dos Santos.Advogado: Franklin Alves Barbosa (OAB: 7779/AL). Relator: Dr. Alberto de Almeida.

41, Recurso Inominado nº 0000771-18.2015.8.02.0358, de Arapiraca, Recorrente: Ceal - Companhia Energética de Alagoas.Soc. Advogados: Julia Queiroz & Advogados Associados (OAB: 39614/AL) e outro.Recorrido: ERCILIO ANFRISIO DOS SANTOS.Advogado: Cristiano Gama de Melo (OAB: 5859/AL). Relator: Dr. Alberto de Almeida.

42, Recurso Inominado nº 0700688-69.2016.8.02.0149, de Arapiraca, Recorrente: Consórcio Nacional Volkswagen Ltda.Advogado: THIAGO CONTE LOFREDO TEDESCHI (OAB: 190008RJ).Recorrido: Paulo José de Almeida.Advogado: Jorge Augusto de Moura Lima (OAB: 10989/AL). Relator: Dr. Alberto de Almeida.

43, Recurso Inominado nº 0700468-53.2016.8.02.0349, de Penedo, Recorrente: Rosana Souza Tavares.Advogado: Franklin Alves Barbosa (OAB: 7779/AL).Recorrido: Itaucard - Financeira S.a Crédito, Financiamento e Investimento.Advogados: Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA) e outro. Relator: Dr. Alberto de Almeida.

44, Recurso Inominado nº 0700541-25.2016.8.02.0349, de Penedo, Recorrente: Maria de Lourdes dos Santos.Advogado: Franklin Alves Barbosa (OAB: 7779/AL).Recorrido: Banco Bmg S/A.Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB: 23255/PE). Relator: Dr. Alberto de Almeida.

45, Recurso Inominado nº 0700418-57.2016.8.02.0145, de Delmiro Gouveia, Recorrente: Losango Promoções de Vendas Ltda.. Advogados: Perpétua Leal Ivo Valadão (OAB: 9541/AL) e outros.Recorrida: Aliny Sinezio dos Santos de Sá.Advogado: Normando Torres de Albuquerque (OAB: 8024/AL). Relator: Dr. Luciano Américo Galvão Filho.

46, Recurso Inominado nº 0700565-31.2015.8.02.0012, de Girau do Ponciano, Recorrente: Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados NPL I.Advogada: Giza Helena Coelho (OAB: 166349/SP).Recorrido: Anizio Roberto da Silva.Advogado: José Itamar Bezerra Pereira (OAB: 7720/AL). Relator: Dr. Luciano Américo Galvão Filho.

47, Recurso Inominado nº 0702259-38.2017.8.02.0150, de Arapiraca, Recorrente: Ativos S / A - Securitizadora de Créditos Financeiros.Advogado: David Sombra Peixoto (OAB: 14673AA/L).Recorrida: Rosely Nunes da Silva.Defensor P: Gustavo Barbosa Giudicelli. Relator: Dr. Luciano Américo Galvão Filho.

48, Recurso Inominado nº 0700470-16.2017.8.02.0146, de Palmeira dos Indios, Recorrente: Tim Celular S/A.Advogados: Carlos Roberto Siqueira Castro (OAB: 7566A/AL) e outro.Recorrido: Walisson Santos de Oliveira.Advogados: Daniela Campos Cerullo (OAB: 6679/AL) e outro. Relator: Dr. Luciano Américo Galvão Filho.

49, Recurso Inominado nº 0702476-81.2017.8.02.0150, de Arapiraca, Recorrente: Banco do Brasil S/A.Advogados: SERVIO TÚLIO DE BARCELOS (OAB: 1085A/RN) e outro.Recorrida: Cledja Jacinto da Silva.Advogado: Felipe Marinho Damasceno. Relator: Dr. Luciano Américo Galvão Filho.

50, Recurso Inominado nº 0000248-43.2018.8.02.0150, de Arapiraca, Recorrente: José Ailton Aureliano de Araújo.Defensor P: Andre Chalub Lima (OAB: 7405/AL).Recorrida: Benedita Maria da Conceição.Defensor P: Gustavo Barbosa Giudicelli. Relator: Dr. Luciano Américo Galvão Filho.

51, Recurso Inominado nº 0700253-62.2014.8.02.0021, de Maribondo, Recorrente: Banco Bmg S/A.Advogado: Antônio de Moraes

Dourado Neto (OAB: 23255/PE).Recorrida: CLAUDINETE DA CONCEIÇÃO MOURA.Procurador: Márcia Zenira Nunes Mendonça Pinto (OAB: 10890/AL). Relator: Dr. Luciano Américo Galvão Filho.

52, Recurso Inominado nº 0700149-03.2016.8.02.0150, de Arapiraca, Recorrente: Banco do Brasil S.A..Advogados: José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB: 12854/AL) e outro.Recorrida: Janizete de Oliveira Lima.Advogado: BRENO HOULY PALMEIRA (OAB: 13750/AL). Relator: Dr. Luciano Américo Galvão Filho.

53, Recurso Inominado nº 0700395-74.2017.8.02.0146, de Palmeira dos Indios, Recorrente: Eletrobras Alagoas.Soc. Advogados: Julia Queiroz & Advogados Associados (OAB: 39614/AL) e outro.Recorrida: Ediselma Barbosa da Silva.Advogado: Thiago Pimentel Leite Teixeira (OAB: 15411/AL). Relator: Dr. Luciano Américo Galvão Filho.

54, Embargos de Declaração nº 0700056-40.2016.8.02.0150/50000, de Arapiraca, Embargante: José Arruda da Silva.Advogado: Werley Diego da Silva (OAB: 11174/AL).Embargado: Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados NPL I.Advogada: Giza Helena Coelho (OAB: 166349/SP). Relator: Dr. Luciano Américo Galvão Filho.

55, Recurso Inominado nº 0000951-04.2009.8.02.0048, de Pão de Açúcar, Recorrente: Município de Pão de Açúcar.Procurador: Fábio Alexandre de Seixas Carvalho (OAB: 11377/AL).Recorrido: Válber dos Santos Fonseca.Advogados: Antônio Rubens de Melo Moura (OAB: 2042/AL) e outros. Relator: Dr. Luciano Américo Galvão Filho.

56, Recurso Inominado nº 0700728-63.2016.8.02.0145, de Delmiro Gouveia, Recorrente: Telpe Celular.Advogados: Carlos Roberto Siqueira Castro (OAB: 7566A/AL) e outro.Recorrida: Silvania da Conceição Filho.Advogado: Isaac Mascena Leandro. Relator: André Avancini D'Avila.

57, Recurso Inominado nº 0701276-05.2018.8.02.0150, de Arapiraca, Recorrente: Tecmar Trasporte Ltda.Advogados: Luciano André Costa de Almeida (OAB: 4217/AL) e outro.Recorrida: Luciana Maria da Silva.Advogado: Maria Edmê Gomes Dantas (OAB: 13966/AL). Relator: André Avancini D'Avila.

58, Recurso Inominado nº 0700185-80.2018.8.02.0148, de Santana do Ipanema, Recorrente: Necy Maria da Silva.Advogado: Douglas Azevedo Silva (OAB: 16105/AL).Recorrido: Banco Mercantil do Brasil S/A.Advogado: Marcos Délli Ribeiro Rodrigues (OAB: 5553/RN). Relator: André Avancini D'Avila.

59, Embargos de Declaração nº 0700123-72.2018.8.02.0202/50000, de Agua Branca, Embargante: Edgar Dantas Gomes Lima. Advogado: Edgar Dantas Gomes Lima.Embargada: Tim Celular S/A.Advogado: Maurício Silva Leahy (OAB: 10775AA/L). Relator: André Avancini D'Avila.

60, Recurso Inominado nº 0701394-78.2018.8.02.0150, de Arapiraca, Recorrente: Ceal - Companhia Energética de Alagoas.Soc. Advogados: Julia Queiroz & Advogados Associados (OAB: 39614/AL) e outro.Recorrida: Maria Cícera Pereira dos Santos.Advogada: Renata Luciana Miranda de Mendonça (OAB: 7998/AL). Relator: André Avancini D'Avila.

61, Recurso Inominado nº 0700690-65.2018.8.02.0150, de Arapiraca, Recorrente: Hipercard Banco Mútiplo S/A.Advogada: Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA).Recorrida: Josefa Floraci Leite.Advogado: Ricardo Magno Barbosa Santos (OAB: 9181/AL). Relator: André Avancini D'Avila.

62, Recurso Inominado nº 0700183-13.2018.8.02.0148, de Santana do Ipanema, Recorrente: Ceal - Companhia Energética de Alagoas.Soc. Advogados: Julia Queiroz & Advogados Associados (OAB: 39614/AL).Recorrido: Olivaldo Alves de Assis.Advogado: Cláudia Ney Alves de Assis (OAB: 8894/AL). Relator: André Avancini D'Avila.

63, Recurso Inominado nº 0700921-92.2018.8.02.0150, de Arapiraca, Recorrente: Banco Bradesco S/A.Advogada: Maria do Socorro Vaz Torrez (OAB: 3788A/AL).Recorrida: Maria José Rodrigues Bezerra.Advogado: Carlos José Lima Aldeman de Oliveira Júnior (OAB: 12087/AL). Relator: André Avancini D'Avila.

64, Recurso Inominado nº 0700931-42.2018.8.02.0149, de Arapiraca, Recorrente: Ceal - Companhia Energética de Alagoas.Soc. Advogados: Julia Queiroz & Advogados Associados (OAB: 39614/AL) e outro.Recorrida: Maria de Fatima da Costa.Advogado: Jorge de Moura Lima (OAB: 5912/AL). Relator: André Avancini D'Avila.

65, Recurso Inominado nº 0701877-11.2018.8.02.0150, de Arapiraca, Rec/Recorrido: Benedita Laranjeira de Melo Lima.Advogado: Hugo Henrique de Almeida Lopes (OAB: 11417/AL).Rec/Recorrido: Sergipe Adm de Cartões e Serviços Ltda. - Seac.Advogados: Isabelle Santiago Almeida (OAB: 13322AA/L) e outros. Relator: André Avancini D'Avila.

66, Recurso Inominado nº 0701954-20.2018.8.02.0150, de Arapiraca, Recorrente: Aurea de Oliveira Silva.Advogada: Ana Laura Doria Brandão (OAB: 13294/AL).Recorrido: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A.Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB: 14913AA/L). Relator: André Avancini D'Avila.

Silvanete Sophia Silva de Sousa
Chefe de Secretaria Designada da Turma Recursal - 2ª Região.

Departamento Central de Aquisições (Licitação)

Processo Administrativo Virtual nº 2019/2226
Ref. Recursos Administrativos
Assunto: Tomada de Preços TJAL sob o nº 002/2019 Contratação de empresa para a reforma do Anexo IV Corregedoria, no regime de execução indireta, empreitada por preço global
Recorrente(s): NOBRE ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA. e SAMPAIO CONSTRUÇÕES EIRELI - EPP

DECISÃO

1. RELATÓRIO

Trata-se de recursos interpostos pelas empresas NOBRE ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA. (ID nº 678285) e SAMPAIO CONSTRUÇÕES EIRELI EPP (ID nº 678287), participantes da Tomada de Preços TJAL sob o nº 002/2019, cujo objeto é a contratação de empresa para a reforma do Anexo IV deste Sodalício, mediante empreitada por preço global, uma vez que foram desclassificadas do referido certame, conforme evidencia a respectiva Ata de recebimento, abertura e julgamento das propostas (ID nº 678265).

A recorrente NOBRE ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA., por ocasião da apresentação do seu recurso, afirmou que a licitante ASSISTENCE ENGENHARIA LTDA., declarada vencedora no certame: a) violou os itens 1.01 e 15.01.01 da planilha orçamentária base ao consignar os valores dos salários de Engenheiros Civil e Eletricista abaixo do piso legal das respectivas categorias; b) apresentou valores zerados em relação ao SAT Seguro de Acidente do Trabalho; e c) violou o item 1.4 da mencionada planilha ao atribuir o salário-hora do vigia noturno acima do valor previsto por este Sodalício, em desrespeito, portanto, ao item 8.5 do Edital.

Ademais, em relação à licitante SAMPAIO CONSTRUÇÕES EIRELI EPP, asseverou que esta também indicou em sua planilha o salário de engenheiro Eletricista abaixo do mínimo legal, em desrespeito, igualmente, ao item 15.01.01 da planilha de orçamento fornecida por este Sodalício.

Em conclusão, por entender ter havido violação ao art. 44, § 3º, da Lei Federal nº 8.666/93 (Lei de Licitações), bem assim aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, isonomia, moralidade e probidade, pleiteou a desclassificação das mencionadas licitantes.

Já a recorrente SAMPAIO CONSTRUÇÕES EIRELI - EPP, em suas razões recursais, também sustentou que a licitante ASSISTENCE ENGENHARIA LTDA. violou os termos do Edital ao adotar alíquota igual a 0% (zero por cento) destinada ao Seguro contra Acidente de Trabalho, uma vez que o referido instrumento, nos termos do seu item 8.1, alínea c, 1), veda a desoneração da planilha orçamentária, bem assim em seu item 17.15 estabelece a obrigação de o(a) licitante assumir o ônus referentes a encargos previdenciários.

Nessa oportunidade, requereu a desclassificação da licitante ASSISTENCE ENGENHARIA LTDA., com fundamento no item 6.9 do Edital, a fim de que fosse declarada vencedora no certame.

Constam, no ID nº 678430, as contrarrazões apresentada pela licitante ASSISTENCE ENGENHARIA LTDA., ocasião em que esta manifestou-se pelo não provimento dos recursos interpostos pelas licitantes NOBRE ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA. e SAMPAIO CONSTRUÇÕES EIRELI EPP.

Em seus argumentos, esclareceu que, nos termos da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, erros formais não são motivos suficientes para a desclassificação da proposta, sendo possível a correção da planilha orçamentária desde que o preço total ofertado não sofra alteração, nos termos do art. 43, § 3º, da Lei Federal nº 8.666/93 (Lei de Licitações).

Ademais, deve ser observado o princípio do formalismo moderado, amplamente adotado na jurisprudência do Tribunal de Contas da União, no sentido de que erros no preenchimento da planilha não são motivos suficientes para a desclassificação da proposta.

Em conclusão, pugnou pela manutenção em todos os seus termos da decisão proferida pela Comissão de Licitação de Obras deste Poder Judiciário, instituída pela Portaria TJAL nº 460/2019.

Contrarrazões da SAMPAIO CONSTRUÇÕES EIRELI EPP anexada no ID nº 678432, ocasião em que esta asseverou que deve ser mantida a sua classificação, tendo em vista que o Edital TJAL nº 002/2019 não exigiu que o Engenheiro Eletricista fosse parte integrante dos quadros da pessoa jurídica, possibilitando sua contratação sem a exigência de vínculo empregatício, bem assim que, sendo possível a contratação de um profissional autônomo mediante a celebração de um contrato de prestação de serviços, dispensa-se o dever de observância do valor referente ao piso legal remuneratório da respectiva categoria, sendo este, inclusive, o entendimento do CREA/AL.

Por conseguinte, requereu o não provimento do recurso interposto por NOBRE ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA..

Consta, no ID nº 678434, uma consulta formulada pela Comissão Licitante perante empresa de consultoria denominada Negócios Públicos, cujo objeto versa sobre a possibilidade da apresentação de propostas em certames licitatórios com cotação de salários abaixo do piso remuneratório legal.

Na referida consulta, em respeito ao que se encontra previsto no item 7.9 do Anexo VII-A da Instrução Normativa nº 07/17 (MPDG) e ao entendimento do Tribunal de Contas da União, ambos a título referencial, foi esclarecido o seguinte:

(...) ainda que sejam apresentadas propostas em desconformidade, estas não deverão ser objeto de desclassificação sumária; competindo ao Pregoeiro/Comissão de Licitação oportunizar ao licitante a sua retificação, por meio de adequação interna, sem modificação do preço global, no que se incluiria a possibilidade de redução de parcelas variáveis como a margem de lucro e a reserva técnica, de modo a se viabilizar que a planilha de custos apresentada venha a contemplar o valor correspondente aos custos não cotados/zerados pelo respectivo proponente.

Transpondo, pois, as considerações tecidas ao adequado deslinde da demanda apresentada pela Consulente, temos que não caberá a desclassificação da proposta em comento, ainda que consigne o pagamento de remuneração aos profissionais envolvidos na execução do objeto licitado abaixo do piso legal. Competindo, à Entidade Licitadora, neste contexto, franquear ao seu respectivo proponente, a oportunidade de adequar internamente a sua planilha, de modo a ajustar o valor da remuneração devida aos seus colaboradores; com a necessária manutenção do preço global proposto. Sendo que, se após isso, o licitante não concordar com o ajuste nestes termos ou, ainda, reputar inviável a adequação da planilha sem a majoração de seu preço global, daí sim a Administração estará autorizada a ultimar a desclassificação da referida proposta.

Em conclusão, informou que em tais casos deve ser observado o seguinte procedimento: a) oportunizar a retificação do orçamento, mas sem a modificação do preço global; b) caso o licitante não concorde com o ajuste ou repute inviável a adequação sem a majoração de seu preço global, a Administração estará autorizada a desclassificar a referida proposta.

O servidor Júlio Alexandre Soares de Souza, Analista Judiciário inscrito no CREA nº 020002781-6, na qualidade de membro da Comissão de Licitação de Obras do Poder Judiciário do Estado de Alagoas, por meio da manifestação indicada no ID nº 679942, asseverou ser possível a correção de itens preenchidos equivocadamente na proposta, devendo permanecer inalterada, entretanto, a composição do BDI, assim como o valor final proposto, razão pela qual, após a anuência do Presidente deste Corte, a CPL deverá solicitar à empresa melhor classificada a proposta de preço ajustada.

A Comissão de Licitação de Obras do Poder Judiciário do Estado de Alagoas, conforme decisão constante do ID nº 679956, manifestou-se pelo conhecimento dos recursos interpostos, mas pelo não provimento destes, ocasião em que manteve a classificação das propostas, conforme ata de sessão fls. 1828/1830, sugerindo que as empresas ASSISTENCE ENGENHARIA LTDA-EPP e SAMPAIO CONSTRUÇÕES EIRELLI-EPP retifique as propostas, sem modificação do preço global, de modo que a planilha de custos apresentada venha a contemplar os valores correspondentes aos custos.

Por fim, submeteu o seu pronunciamento à apreciação da autoridade superior, nos termos do art. 109, § 4º, da Lei Federal nº

8.666/93.

Vieram os autos conclusos para análise.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Do recurso interposto por NOBRE ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA.:

Preliminarmente, observa-se de plano a tempestividade do referido recurso.

Afinal, considerando que o representante legal da referida pessoa jurídica se encontrava presente no dia de julgamento das propostas, ocorrido em 19/03/2019, a interposição do referido recurso no dia 26/03/2019 obedeceu ao prazo que se encontra previsto nos arts. 109 (prazo de 05 dias úteis a contar do dia de julgamento das propostas) e 110 (exclui-se o dia do início e inclui-se o dia do vencimento na contagem de prazos), ambos da Lei Federal nº 8.666/931.

Pois bem.

Inicialmente, há que se destacar que a licitação, segundo José dos Santos Carvalho Filho, é o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico2.

Decerto, o procedimento licitatório, além de observar os princípios a que está submetida a Administração Pública, em prol da proteção dos interesses de toda a coletividade (art.37, caput, da CF/88), deve guardar estrita vinculação para com o edital que o publicizou, sob pena de ilegalidade, conforme se infere nos dispositivos da Lei Federal nº 8.666/93, também conhecida como Lei de Licitações, abaixo transcritos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (g. n.)

Art.41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. (g. n.)

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:
()
V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital; (g. n.)

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas. Sobre a matéria, leciona Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

o edital é a lei da licitação e, em consequência, a lei do contrato. Nem a Administração pode alterar as condições, nem o particular pode apresentar propostas ou documentação em desacordo com o exigido no ato de convocação, sob pena de desclassificação ou inabilitação, respectivamente. (...), No Direito Administrativo, a licitação equivale a uma oferta dirigida a toda a coletividade de pessoas que preencham os requisitos legais e regulamentares constantes do edital; dentre estas, algumas apresentarão suas propostas, que equivalerão a uma aceitação da oferta de condições por parte da Administração; a esta cabe escolher a que seja mais conveniente para resguardar o interesse público, dentro dos requisitos fixados no ato convocatório.3

Também é esse o entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. Note-se:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃOAO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso. (STF - RMS: 23640 DF, Relator: MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, Data de Julgamento: 16/10/2001) (g. n.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. MODALIDADE CONCORRÊNCIA. AMPLIAÇÃO DE FÓRUM A CARGO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE. EXIGÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE CONCORDÂNCIA DO RESPONSÁVEL TÉCNICO. NÃO APRESENTAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO. 1. Recurso ordinário em mandado de segurança no qual se discute a possibilidade de cumprir-se exigência de edital de licitação, consistente na concordância do responsável técnico indicado para a obra a ser realizada, por outros documentos que não a declaração exigida pela administração pública por ocasião da apresentação dos documentos de habilitação do licitante. 2. A Administração Pública, por conta própria, não poderia atribuir a responsabilidade técnica, por presunção, uma vez que necessária expressa concordância do profissional, razão pela qual não se pode falar que se trata de pura formalidade que poderia ser relevada pela administração. 3. Oportunizar que a recorrente, em momento posterior àquele previsto no edital, realize ato em prazo superior ao conferido aos demais licitantes e, ainda, por outro meio que não a pré-estabelecida declaração de concordância do responsável técnico, por ocasião do envelope de habilitação, importaria em violação dos princípios da legalidade e da impessoalidade. 4. Recurso ordinário não provido. (STJ - RMS 38.359/SE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, Julgado em 11/04/2013) (g. n.)

Dessa forma, o não cumprimento de exigências editalícias no momento oportuno, configura um desrespeito ao princípio da vinculação edital, previsto em diversos artigos da Lei de Licitações.

Porém, toda controvérsia do presente certame versa tão somente sobre o conteúdo de informações contidas em planilhas orçamentárias apresentadas pelas licitantes e cujo saneamento se mostra adequado no caso em tela.

Afinal, prescrevem o art. 43, § 3º, da Lei Federal nº 8.666/93, o item 7.9 do Anexo VII-A da Instrução Normativa nº 05/2017 (dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública federal), bem assim os itens 8.5, 9.9.5 e 25.7, todos do Edital TJAL nº 002/2019 (Tomada de Preços):

Lei Federal nº 8.666/93:
Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:
()
§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. (g. n.)

IN nº 05/2017:
7.9. Erros no preenchimento da planilha não são motivos suficientes para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação; (g. n.)

Edital TJAL nº 002/2019 (Tomada de Preços):
8.5 Na formação do preço que constará das propostas dos licitantes, poderão ser utilizados custos unitários diferentes daqueles constantes do orçamento de referência, desde que estes, assim como o preço global orçado e o de cada uma das etapas previstas no cronograma fisico-financeiro do contrato fiquem iguais ou abaixo dos preços de referência; (g. n.)

9.9.5. A critério da Comissão poderão ser relevados erros ou omissões formais, desde que não resultem prejuízo para o entendimento das Propostas ou para o Serviço Público.

25.7. Em nenhuma hipótese poderá ser alterado o conteúdo das propostas apresentadas, ressalvada apenas a alteração destinada a sanar evidentes erros formais, depois de avaliadas pela Comissão. (g. n.)

Assim, indubitavelmente, resta demonstrada a possibilidade de correção de eventuais equívocos nas planilhas orçamentárias apresentadas por ocasião do julgamento das propostas do presente certame licitatório, desde que, entretanto, não haja alteração no preço da proposta apresentada.
Tem sido esse o entendimento do Tribunal de Contas da União, que exige, inclusive, a observância do princípio do formalismo moderado como norteador da Administração Pública no âmbito de certames licitatórios:

O princípio do procedimento formal não quer dizer que se deva anular o procedimento ou julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes.
(TCU - Acórdão nº 2302/2012) (g. n.)

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados
(TCU Acórdão nº 357/2015) (g. n.)

() a existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços referentes à contratação de serviços não enseja, desde logo, a desclassificação das respectivas propostas, podendo a administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que, obviamente, não altere o valor global proposto, cabendo, ainda, à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a administração considerar exequível a proposta apresentada.
(TCU Acórdão nº 2.546/2015) (g. n.)

() as omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não ensejam necessariamente a antecipada desclassificação das respectivas propostas, devendo a administração pública promover as adequadas diligências junto às licitantes para a devida correção das eventuais falhas, sem a alteração, contudo, do valor global originalmente proposto, em consonância, por exemplo, com os Acórdãos 2.546/2015, 1811/2014 e 187/2014, do Plenário do TCU;
(TCU Acórdão nº 830/2018) (g. n.)

Dessa maneira, em relação à licitante recorrida ASSISTENCE ENGENHARIA LTDA., ora declarada vencedora no certame, considerando os esclarecimentos prestados por ocasião das suas contrarrazões e o teor da manifestação da Comissão de Licitação de Obras deste Sodalício, mostra-se necessário tão somente a adequação da proposta aos valores indicados nos itens 1.01, 1.4 e 15.01.01 da planilha orçamentária base, bem assim a observância do percentual referente ao Seguro de Acidente de Trabalho, caso a Comissão de Licitação de Obras deste Sodalício entenda que subsista a sua necessidade mesmo em se tratando de empresa optante do Simples Nacional, tendo em vista a competência prevista no item 25.7 do Edital.
Por outro lado, no que diz respeito à licitante SAMPAIO CONSTRUÇÕES EIRELI EPP, como bem apontado pela mencionada pessoa jurídica, considerando que esta asseverou expressamente que, na hipótese de ser adjudicado em seu favor o objeto do certame, contratará um profissional autônomo para exercer a função de Engenheiro Eletricista, entendo que o referido profissional, em obediência ao princípio da autonomia privada negocial, poderá perceber como contraprestação pecuniária valor inferior ao piso da categoria.
Nesse mesmo sentido, inclusive, conforme demonstrado nas respectivas contrarrazões, é o entendimento do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Alagoas - CREA/AL (fls. 20 do ID nº 678432).
Aqui, importante registrar que o próprio Edital TJAL nº 002/2019 (Tomada de Preços) não exige que o Engenheiro Eletricista seja empregado da licitante vencedora.
Nesse sentido, transcrevo o item 11.13.1 do referido instrumento convocatório:

11 - OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA:
(...)
11.13.1- Manter representante no local dos serviços, Engenheiro Eletricista, no mínimo por meio período, com formação profissional devidamente comprovada, anotado no CREA ou CAU como um dos responsáveis técnicos pela execução dos serviços, que assuma perante a fiscalização do contrato a responsabilidade de deliberar sobre qualquer determinação de urgência que se torne necessária;

Por fim, importante esclarecer que a grande finalidade de um certame licitatório é justamente viabilizar a melhor contratação possível para o poder público, sempre buscando, portanto, a proposta mais vantajosa ao Estado, desde que, por óbivo, garantida a isonomia entre os licitantes, bem assim respeitados os princípios do direito administrativo.

É essa exegese do art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93:

Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Importante registrar, aqui, mais uma vez, que a eventual retificação de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços referentes à contratação de serviços não pode alterar o valor global proposto, razão pela qual a conversão dos presentes autos diligência não acarretará qualquer violação ao princípio da isonomia.

Em conclusão, não havendo qualquer ilegalidade, a manutenção das propostas das recorridas ainda se revela economicamente mais vantajosa para este Sodalício.

2.2. Do recurso interposto por SAMPAIO CONSTRUÇÕES EIRELI EPP:

Observa-se que o julgamento das propostas apresentadas no presente certame ocorreu no dia 19/03/2019, inclusive com a presença do representante legal da mencionada empresa recorrente (ID nº 678265).

Verifica-se que o prazo de 05 (cinco) dias úteis para a interposição de eventual recurso contra a referida decisão findou no dia 26/03/2019, nos termos dos já citados arts. 109 e 110, ambos da Lei Federal nº 8.666/93.

Dessa maneira, resta evidenciada a intempestividade do presente recurso, um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade, o que, por conseguinte, impõe o seu não conhecimento.

Ademais, verifica-se, que, no mérito, não houve a apresentação de argumento que justifique a desclassificação da empresa, consoante exposto pela comissão de licitação.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do recurso interposto por SAMPAIO CONSTRUÇÕES EIRELI EPP e CONHEÇO do recurso interposto por NOBRE ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA., para, no mérito, NEGAR-LHE provimento, a fim de que seja mantida a classificação do presente certame, desde que, porém, a licitante ASSISTENCE ENGENHARIA LTDA. apresente a sua planilha de custos devidamente ajustada aos termos da planilha orçamentária base, mas sem alteração no valor global da proposta e na composição do BDI.

Encaminhem-se os autos ao Departamento Central de Aquisições DCA para a adoção das diligências necessárias ao prosseguimento ao certame, ocasião em que deve avaliar os ajustes técnicos que devem ser efetivamente realizados pela licitante declarada vencedora no certame, cujo prazo fixo em 48h (quarenta e oito horas), sob pena de desclassificação e convocação da segunda colocada.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Maceió/AL, 15 de abril de 2019.

Desembargador TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas

EXTRATO DE HOMOLOGAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2019

O Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas torna público o resultado da licitação referente ao PE nº 001/2019, registrado no sistema Licitações-e sob o nº 755933, o qual foi homologado, no valor do Lote I R$ 122.241,75 (cento e vinte e dois mil duzentos e quarenta e um reais e setenta e cinco centavos) e Lote II R$40.722,25(quarenta mil setecentos e vinte e dois reais e vinte e cinco centavos), à empresa INFOJET INFORMÁTICA E SERVIÇOS -ME, referente ao processo administrativo nº 2018/15134, que tem por objeto a eventual aquisição de SMART TV LED E Suporte, através do sistema de registro de preços.

Informações gerais: Os documentos pertinentes à licitação, em comento, encontram-se disponibilizados para consulta no sítio www.tjal.jus.br.

Maceió, 16 de abril de 2019.

Khalil Gibran de Lima Fontes
Pregoeiro

AVISO DE SUSPENSÃO

Informo às empresas interessadas em participar do Pregão Eletrônico nº 08/2019, que o certame marcado para o dia 29.04.2019, no sítio www.bb.com.br, registrado sob nº 761970, fica SUSPENSO para realização de ajustes no edital. A nova data da sessão pública será informada através dos mesmos meios de divulgação utilizados anteriormente.

Maceió, 16 de abril de 2019.

Khalil Gibran de Lima Fontes
Pregoeiro

SUMÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

Presidente **Desembargador Otávio Leão Praxedes**
Endereço **Praça Marechal Deodoro, 319, Centro CEP.:57020-919, Maceió-AL**
Telefone **(82) 4009-3190**
Internet **www.tjal.jus.br**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA **1**
Presidência **1**
Gabinete da Presidência 1
Vice-Presidência **3**
Diretoria de Precatório e RPV - Presidência 8
Direção Geral **13**
Subdireção Geral **17**
Corregedoria **20**
Chefia de Gabinete 20
Escola Superior da Magistratura - ESMAL 27
Diretoria Adjunta de Gestão de Pessoas 28
Conselho Estadual da Magistratura 32
Secretaria Geral 34
Diretoria Adjunta de Assuntos Judiciários - DAAJUC 35
Câmaras Cíveis e Criminal **52**
1ª Câmara Cível 52
2ª Câmara Cível 53
3ª Câmara Cível 131
Câmara Criminal 156
Gabinete dos Desembargadores **158**
Des. Alcides Gusmão da Silva 158
Des. João Luiz Azevedo Lessa 175
Des. Domingos de Araújo Lima Neto 178
Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento 194
Des. Paulo Barros da Silva Lima 201
Des. Klever Rêgo Loureiro 208
Des. Fábio José Bittencourt Araújo 215
Des. Otávio Leão Praxedes 236
Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo 253
Des. Sebastião Costa Filho 257
Des. Washington Luiz Damasceno Freitas 261
Procuradoria do Poder Judiciário 268
Fundo de Modernização do Poder Judiciário - FUNJURIS 271
Turmas Recursais **272**
Turma Recursal de Arapiraca 272
Departamento Central de Aquisições (Licitação) 275